

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA**

**DEFESA JUDICIAL DO CONSUMIDOR BANCÁRIO**

**CURITIBA**

**2014**

ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA

**DEFESA JUDICIAL DO CONSUMIDOR BANCÁRIO**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Mestre em Direito das Relações Sociais, ao Programa de Pós-graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Titular Luiz Edson Fachin

CURITIBA

2014

## TERMO DE APROVAÇÃO

ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA

### DEFESA JUDICIAL DO CONSUMIDOR BANCÁRIO

Dissertação aprovada como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito das Relações Sociais no Programa de Pós-Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

**Orientador:**

---

**Prof. Dr. Titular Luiz Edson Fachin**  
Departamento de Direito Civil e Processual Civil  
Universidade Federal do Paraná

**Membros:**

---

**Prof. Dr. Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk**  
Departamento de Direito Civil e Processual Civil  
Universidade Federal do Paraná

---

**Prof. Dr. Bruno Nubens Barbosa Miragem**  
Departamento de Direito Privado  
Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Curitiba, 25 de março de 2014.

*Ao amado e saudoso amigo Bira Ribeiro, que partiu tão cedo,  
mas não sem antes me ensinar, a sempre acreditar e lutar por  
meus sonhos*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pelo milagre da minha vida.

A meus pais, pelos exemplos de estudo, trabalho e retidão.

A meus irmãos, pela parceria infalível em todos os momentos.

A meu orientador, Prof. Luiz Edson Fachin, pela paciência, generosidade e incentivo constante.

Aos mestres da UFPR e da UFRGS, por todos os ensinamentos.

Aos amigos, pelo apoio em tantas jornadas, em especial a Darus e Inaê Pastorello, Val Mariani e Sonia Timi, pelo indispensável suporte técnico.

Aos novos amigos que conheci na trajetória acadêmica, pelos debates enriquecedores e auxílio nessa caminhada de estudos, sobretudo Edna Câmara, Franciele Montemezzo, Luciana Pedroso Xavier, Luiz Henrique Krassuski Fortes e Paula Pessoa.

A meus alunos, por sempre me instigarem ao estudo, especialmente a Marcus Vinicius Verri, pela surpreendente ajuda na pesquisa de jurisprudência.

A Pantera e Pipoca, pela companhia fiel em todas as horas de estudos.

*Teu dever é lutar pelo direito, mas no dia que encontrares em conflito o direito e a justiça, luta pela justiça.* Eduardo Couture, Mandamentos do Advogado.

## RESUMO

Na sociedade de massas capitalista, influenciada pela cultura de consumo, o consumo não se restringe mais à satisfação das necessidades básicas da vida, alcançando as dimensões de diferenciação social e autodeterminação. A eclosão da nova classe média, na última década, alterou o perfil do consumidor brasileiro, com participação acentuada dos idosos no consumo e explosão do crédito consignado. O crédito bancário exerce dupla função social: meio para consumo pelas pessoas físicas, inclusive de bens e serviços essenciais, e fomento da atividade empresarial. O uso do crédito contempla o risco inerente de conduzir ao superendividamento do consumidor. No Brasil, pesquisas constataram que a maioria dos superendividados são passivos, sofreram algum acidente da vida. Importante compreender as dificuldades enfrentadas no consumo de crédito, tais como a assimetria de informação e a vulnerabilidade, que pode ser agravada, pelas condições pessoais dos consumidores, ou ante a maior dependência do crédito. A dependência das pequenas empresas dos serviços bancários e do crédito permite reconhecer sua vulnerabilidade, que justifica a aplicação do CDC. Devem ser observadas as condutas adotadas pelos bancos, que estimulam inadimplência, contribuindo para o superendividamento, problema social que deve ser prevenido e tratado. As experiências do direito comparado e os projetos pioneiros do Judiciário brasileiro, de conciliação global, inspiraram o PLS 283/2012, de atualização do CDC para incluir mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento da pessoa física. A revisão judicial dos contratos bancários exige que se compreenda a configuração atual do novo Direito dos Contratos, iluminado pela axiologia constitucional e pelos princípios sociais dos contratos (boa-fé, equilíbrio e função social do contrato), normas de ordem pública ditadas no CDC e no CC/2002. A pluralidade de fontes do Direito do Consumidor Bancário reclama a adoção de técnicas para coordenação das normas, como o diálogo das fontes e a derrotabilidade normativa. A análise das principais controvérsias sobre os contratos bancários (capitalização de juros, limitação dos encargos remuneratório e moratórios, e tarifas), deve ser conduzida pelas normas de ordem pública, que podem se contrapor a regramentos em ditados em legislações específicas, podendo estas últimas serem declaradas inconstitucionais, ou terem sua aplicação afastada, no contexto do caso concreto. A onerosidade excessiva gerada pelos encargos, nos contratos bancários, deve ser mensurada, sendo necessário compreender as várias metodologias adotadas pelos bancos, para o cálculo e aplicação dos encargos. As orientações atuais adotadas pelo STJ, sobre os contratos bancários, não se coadunam com os regramentos do CDC, do CC/2002 e com a axiologia constitucional, podendo ser identificado um viés totalitário, em suas Súmulas e Recursos Especiais Repetitivos. As lacunas na regulação do Sistema Financeiro Nacional demonstram a necessidade de se estabelecerem limites aos encargos bancários, em respeito aos princípios da Ordem Econômica, e à ordem pública constitucional de proteção do vulnerável.

**Palavras-chave:** Sociedade de consumo. Defesa do consumidor bancário. Novo Direito dos Contratos. Encargos bancários. Revisão judicial. Regulação bancária.

## ABSTRACT

In the capitalist society, under influence of consumption culture, consumption means more than satisfaction of basic needs, as works on the dimensions of social distinguished and self identification. The appearing of a new media class, on the last decade, changes the Brazilian consumer profile, with an important role played by elderly people, exploding the use of “withholding credit”. Credit plays two social functions: a way to consumption by natural person, including the access to essential services and products, and promotion of business activity. Use of credit has the risk to induce consumers' over indebtedness. In Brazil, researches had concluded that most consumers affected by over indebtedness had some life accident. It is important to understand the main difficulties faced by consumers on credit use, as asymmetric information and vulnerability, that can turns to hyper vulnerability, because of consumers personal conditions, or credit dependence. The fact that most small and middle companies depends on credit and bank services to develop their activities, shows their vulnerability, which allows the application of Consumer Defense Code. The practices adopted by banks, that contribute to debts delay and to consumers over indebtedness, must be observed. The social problem of over indebtedness shall be prevented and treated. Experiences of others countries and the Brazilian projects of global deals, have inspired the Senate Bill 283/2012, which includes new rules on Brazilian Consumer Law, to preventing and treating over indebtedness of natural person. Judicial review of credit loans requires the comprehension of the new Contractual Law, guided by the constitutional values, and by the principles of good-faith compliance, balance and contract social function, obligatory rules, prescribed on Consumer Law and Civil Law. The multiple sources of Consumer Credit Law demands techniques to deal with many laws, as the dialogue of sources and defeasibility. The study of main problems in credit loans (interest capitalization, interest limitation and fees), must be conducted by obligatory rules, that can avoid another rules, unconstitutional. Excessive harmful conditions, caused by interest and other fees, must be measured, and it is important to comprehend the many instruments adopted by banks to calculating and applying interest and fees, increasing the debts. The Superior Court of Justice precedents, about consumers credit loans, do not observe the main rules of Consumer Law, Civil Law, and also the constitutional values, showing a totalitarian view on the decisions. The lack of regulation of Brazilian Financial System allows the conclusion that must be imposed some limits on rates of interest and others fees, according to the Constitutional Economic Order and the constitutional obligatory rules of vulnerable protection.

**Key-words:** Consumption society. Credit consumer defense. New Contractual Law. Interest and fees. Judicial review. Banks regulation.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>CAPÍTULO 1 - PRINCIPAIS ASPECTOS DO CONSUMO DE CRÉDITO NO BRASIL.....</b>	<b>15</b>
<b>1.1 O consumo na Modernidade Líquida.....</b>	<b>15</b>
1.1.1 <i>O poder normalizador da sociedade.....</i>	16
1.1.2 <i>A sociedade de hiperconsumo.....</i>	21
1.1.3 <i>A cultura do consumo.....</i>	24
<b>1.2 Peculiaridades do consumo de crédito no Brasil.....</b>	<b>27</b>
1.2.1 <i>A massa de consumidores.....</i>	27
1.2.2 <i>Aspectos econômicos.....</i>	33
1.2.3 <i>A importância do crédito bancário.....</i>	37
1.2.4 <i>Perfil do consumidor brasileiro endividado.....</i>	42
<b>1.3 As dificuldades do consumidor de crédito.....</b>	<b>46</b>
1.3.1 <i>Vulnerabilidade e assimetria de informação.....</i>	46
1.3.2 <i>Hipervulnerabilidade (vulnerabilidade agravada).....</i>	52
1.3.2.1 <i>A vulnerabilidade agravada dos idosos, analfabetos, crianças, adolescentes e portadores de necessidades especiais.....</i>	54
1.3.2.2 <i>A graduação econômica da vulnerabilidade.....</i>	63
1.3.2.3 <i>A exclusividade na concessão do crédito rural.....</i>	67
1.3.3 <i>A vulnerabilidade das pequenas e médias empresas no consumo de crédito.....</i>	71
1.3.4 <i>A inflexibilidade e os riscos da inadimplência.....</i>	91
1.3.5 <i>O temor da “lista negra dos bancos”.....</i>	96
<b>1.4 A prevenção e o tratamento do superendividamento.....</b>	<b>101</b>
1.4.1 <i>O superendividamento como um problema social.....</i>	101
1.4.2 <i>As experiências de outros países.....</i>	108
1.4.2.1 <i>A prevenção ao superendividamento na França e na União Europeia.....</i>	110
1.4.2.2 <i>O modelo francês de tratamento do superendividamento.....</i>	118
1.4.2.3 <i>O fresh start norte-americano.....</i>	121
1.4.3 <i>A vanguarda do Judiciário brasileiro.....</i>	124

1.4.4 O Projeto de Lei do Senado 283/2012.....	134
1.4.4.1 Linhas gerais e objetivos do PLS 283/2012.....	135
1.4.4.2 A vedação do assédio na publicidade e oferta do crédito.....	136
1.4.4.3 O crédito responsável.....	138
1.4.4.4 O respeito ao mínimo existencial e a reflexão nos empréstimos consignados.....	140
1.4.4.5 Contratos coligados.....	141
1.4.4.6 Tratamento do superendividamento.....	143
<b>CAPÍTULO 2 - OS CONFLITOS NOS CONTRATOS DE CONSUMO DE CRÉDITO.....</b>	<b>146</b>
<b>2.1. O novo Direito dos Contratos.....</b>	<b>149</b>
<b>2.2 A pluralidade de fontes do Direito do Consumidor Bancário.....</b>	<b>160</b>
2.2.1 O direito fundamental de defesa do consumidor.....	161
2.2.2 Os princípios no CDC e no CC/ 2002.....	167
2.2.2.1 A boa-fé objetiva.....	170
2.2.2.2 O equilíbrio.....	180
2.2.2.3 A função social do contrato.....	188
2.2.2.4 O abuso do direito e a lesão enorme.....	201
2.2.3. As legislações extravagantes.....	209
2.2.3.1 O diálogo das fontes.....	211
2.2.3.2 A derrotabilidade normativa.....	216
2.2.4 A jurisprudência como fonte de direito.....	223
2.2.5 As resoluções do Banco Central do Brasil.....	225
<b>2.3 Principais controvérsias nos contratos bancários.....</b>	<b>230</b>
2.3.1 Capitalização de juros.....	230
2.3.1.1 A inconstitucionalidade da capitalização de juros.....	233
2.3.1.1.1 O art. 5º da MP 2.170-36/2001.....	233
2.3.1.1.2 O art. 28 da Lei 10.931/2004.....	249
2.3.1.1.3 O art. 75 da Lei 11.977/2009.....	254

2.3.1.1.4 <i>A Medida Provisória 517/2010 e a Lei 12.431/2011</i> .....	256
2.3.1.2 <i>A derrotabilidade da capitalização de juros</i> .....	260
2.3.1.3 <i>Formas de ocorrência da capitalização de juros</i> .....	268
2.3.1.3.1 <i>Incorporação dos juros ao saldo devedor</i> .....	269
2.3.1.3.2 <i>O método exponencial da Tabela Price</i> .....	275
2.3.1.3.3 <i>O bis in idem de encargos nas renegociações de dívida</i> .....	286
2.3.1.3.4 <i>A amortização negativa nos financiamentos imobiliários</i> .....	293
2.3.1.4 <i>O impacto da capitalização de juros nos contratos bancários</i> .....	298
2.3.2 <i>Limitação das taxas de juros</i> .....	307
2.3.2.1 <i>Os limites legais dos juros no Brasil</i> .....	310
2.3.2.2 <i>O mito da taxa média de mercado</i> .....	315
2.3.2.3 <i>A abusividade das taxas de juros bancários no Brasil</i> .....	325
2.3.2.4 <i>Propostas de limitação dos juros</i> .....	343
2.3.3 <i>A ficção da taxa média da comissão de permanência</i> .....	349
2.3.4 <i>Tarifas bancárias</i> .....	354
2.3.5 <i>O somatório de abusos que leva ao superendividamento</i> .....	361
<b>2.4 Os desafios para revisão judicial dos contratos bancários</b> .....	<b>366</b>
2.4.1 <i>O art. 285-B, CPC</i> .....	367
2.4.2 <i>Os obstáculos para purgação da mora</i> .....	375
2.4.3 <i>A inconstitucional Súmula 381/STJ e a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS</i> .....	379
2.4.5 <i>As interpretações totalitárias do Superior Tribunal de Justiça</i> .....	388
<b>CAPÍTULO 3 - A REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL</b> .....	<b>403</b>
<b>3.1 As relações entre Estado e economia: do <i>laissez faire</i> ao Estado regulador</b> .....	<b>403</b>
<b>3.2 O interesse público na regulação do Sistema Financeiro Nacional</b> .....	<b>409</b>
<b>3.3 As lacunas na regulação do Sistema Financeiro no Brasil</b> .....	<b>412</b>
<b>CONCLUSÕES</b> .....	<b>419</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>423</b>
<b>ANEXOS</b> .....	<b>439</b>

## INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho é o estudo dos desafios atuais na defesa judicial do consumidor bancário. A partir da edição do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), os pedidos de revisão judicial de contratos bancários, com fulcro no art. 6º, V, do CDC, se tornaram praxe do cotidiano forense, tanto nas ações ajuizadas pelos consumidores, quanto em defesa nos processos promovidos pelos credores. Os conflitos judiciais relacionados a estes contratos somam milhares de processos em todo o país, sendo que, ano após ano, as instituições financeiras integram a lista dos grandes demandados.

Ao longo de mais de duas décadas de vigência do CDC, os tribunais brasileiros firmaram, revisaram e reformularam vários posicionamentos jurisprudenciais, sobre as soluções aplicáveis aos conflitos nos contratos bancários. A análise da jurisprudência, construída pelas Cortes brasileiras, sinaliza um enfraquecimento da proteção judicial do consumidor de crédito nos últimos anos, principalmente a partir da edição de uma série de Súmulas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), de 2004 em diante, bem como ante algumas orientações recentes, firmadas em recursos especiais repetitivos, pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil.

As oscilações nas construções jurisprudenciais, aplicáveis aos contratos bancários, formam um campo de incertezas, que dificulta a defesa judicial do consumidor de crédito. Paralelamente à variação jurisprudencial, as novas normas aplicáveis a estes contratos, tanto de direito material, quanto processual, também introduzem obstáculos ao exercício do direito de revisão judicial do contrato e à readequação dos encargos, reduzindo a aplicabilidade dos princípios da boa-fé objetiva e da equidade, pilares do direito contratual no CDC.

Neste cenário, em que se percebe uma tendência de criação de normas legais e jurisprudenciais para contenção dos pedidos revisionais, a concretização da defesa do consumidor reclama a construção de uma hermenêutica para os contratos de consumo de crédito, a partir dos princípios constitucionais, do CDC e do Código Civil, que

orientam à proteção do vulnerável. Para tanto, o presente trabalho será estruturado em três partes, centradas na análise do consumo de crédito no Brasil, dos conflitos nos contratos firmados entre consumidores e instituições financeiras, bem como da regulação do Sistema Financeiro Nacional.

Na primeira parte, o problema social do superendividamento merece destaque. A investigação inicial pretende traçar um diagnóstico do consumo de crédito no Brasil, observando a importância do consumo na sociedade atual e o perfil do consumidor de crédito. Serão analisadas, sem seguida, as dificuldades suportadas pelos consumidores, inerentes a sua vulnerabilidade, em muitos casos agravada, bem como a vulnerabilidade das pequenas e médias empresas no consumo do crédito. Também merecem atenção os abusos praticados pelas instituições financeiras, que contribuem para o superendividamento do consumidor, fenômeno social que deve ser prevenido e remediado. Como o Brasil ainda não dispõe de um regramento para lidar com as situações de superendividamento, importam as soluções previstas no direito comparado, com destaque para a legislação francesa. As experiências bem-sucedidas de outros países na recuperação do superendividado, bem como os excelentes resultados dos projetos nacionais de conciliação global com credores, inspiraram o Projeto de Lei do Senado 283/2012, de atualização do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para incluir normas de prevenção e tratamento do superendividamento no Brasil, que merece ser estudado.

O segundo capítulo trata dos conflitos nos contratos bancários, que se pretende solucionar a partir de uma hermenêutica voltada à realização da equidade, com respeito às normas firmadas para a proteção do vulnerável e ao justo em termos contratuais, no contexto do novo direito privado, iluminado pela axiologia constitucional e marcado pela pluralidade de fontes de direito. Para manejar as várias normas, que incidem nos contratos bancários, dois direcionamentos são necessários: (i) a interpretação a partir dos princípios sociais dos contratos, de matriz constitucional, ditados em normas de ordem pública do CDC e do CC/2002, que prevalecem sobre os pactos, estabelecem limites a seu conteúdo e se aplicam às condutas dos contratantes; e (ii) a identificação das antinomias, seguida das propostas de solução dos conflitos normativos.

Na segunda parte deste capítulo, serão analisados os quatro principais temas levados à discussão judicial: capitalização de juros; limitação das taxas de juros remuneratórios; limites na aplicação dos encargos de mora; e cobrança de tarifas bancárias, com seus desdobramentos peculiares nas modalidades mais usuais de contratos bancários. A seguir, passa-se à análise das principais barreiras para a revisão judicial dos contratos, o que inclui algumas orientações firmadas pelo STJ em recursos especiais repetitivos e Súmulas, aplicáveis aos contratos bancários. Neste ponto, é necessária a reflexão sobre duas questões relevantes: (i) a vagueza de algumas decisões judiciais, quanto aos princípios constitucionais, do direito do consumidor e do Código Civil, aplicáveis a estes contratos; e (ii) a instabilidade gerada pela variação frívola da jurisprudência do STJ, por vezes contrariando seus próprios precedentes.

Por fim, o último capítulo irá analisar as medidas atuais de regulação do Sistema Financeiro Nacional, as lacunas e imperfeições que possam reclamar ajustes na atuação do Estado, para que os princípios constitucionais, que regem a Ordem Econômica, sejam efetivamente implementados.

A partir destes três pontos de análise, consumo, contrato e sistema financeiro, pretende-se alcançar um caminho para superar os obstáculos atuais para a revisão judicial dos contratos bancários, em respeito ao direito fundamental de defesa do consumidor, bem como dos demais princípios aplicáveis à espécie. E assim refletir, se a defesa do consumidor de crédito está se reduzindo a um ideal, cada vez mais distante e não concretizado, e quais as alternativas possíveis para sua realização.

## CAPÍTULO 1 - PRINCIPAIS ASPECTOS DO CONSUMO DE CRÉDITO NO BRASIL

Para compreensão da importância e dos desafios da defesa judicial do consumidor de crédito, adota-se como ponto de partida o estudo sobre as peculiaridades do consumo de crédito no Brasil, que serão trabalhados neste capítulo a partir de quatro questões: (i) a importância do consumo na sociedade capitalista contemporânea; (ii) a necessidade do crédito para o consumo de bens e serviços; (iii) as dificuldades enfrentadas pelo consumidor de crédito e (iv) os mecanismos para prevenção e tratamento do fenômeno do superendividamento.

### 1.1 O consumo na Modernidade Líquida<sup>1</sup>

“Compro, logo existo”<sup>2</sup>. A frase, inspirada na máxima de René Descartes, reflete a importância que o consumo assumiu na sociedade capitalista, sobretudo a partir da segunda metade do século XX. O impacto do consumo nas esferas da vida humana tem-se acentuando. Se há algumas décadas atrás o consumo representava um meio para satisfação de necessidades, nos dias atuais alcança uma dimensão muito mais intensa e interiorizada, que afeta a construção da subjetividade e a autodeterminação de muitos indivíduos.

Muito mais do que o exercício de uma escolha, pode-se dizer que o consumo atualmente se apresenta como uma norma social, em que a definição do *status* na sociedade é associada à aparência, identificada pelos bens apropriados pelo indivíduo. A cultura do consumo, impregnada em todos os meios de comunicação em massa, se propaga pela sociedade, que exige de seus membros que se adequem ao papel de consumidores. O reconhecimento da centralidade do consumo, como meio de identificação e diferenciação social, é crucial para a percepção da limitação da autonomia da vontade dos indivíduos, no contexto de uma sociedade que a todo tempo

<sup>1</sup> BAUMAN, ZYGMUNT. *Modernidade Líquida*. Tradução: Plínio Dentzien – Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

<sup>2</sup> A frase é atribuída ao filósofo francês Gilles Lipovetski. In GAULIA, Tereza Cristina. *O abuso de direito na concessão de crédito: o risco do empreendimento financeiro na era do hiperconsumo*. Revista de Direito do Consumidor n. 71, jul-set./2009, p. 34-64.

induz os sujeitos ao intento de consumir.

Por isso, para a análise do consumo na sociedade atual, é necessária a reflexão sobre o poder normalizador<sup>3</sup> que transita na sociedade, moldando os comportamentos e as subjetividades dos indivíduos, ao ponto de se alcançar, nos dias atuais, o panorama do hiperconsumo, do consumo imediatista e emocional.

### 1.1.1 O poder normalizador da sociedade

A respeito da moldagem que a sociedade exerce sobre os indivíduos, condicionando o comportamento social para o consumo, são adotadas como bases teóricas os estudos de dois autores: Hannah Arendt e Michel Foucault.

Na década de 50, quando publicou *A Condição Humana*<sup>4</sup>, Hannah Arendt convidara seus leitores a refletir sobre “o que estamos fazendo”. Já naquela época, a autora expressava sua preocupação com a dimensão crescente que o consumo atingia na *vita activa*. E identificara também como o surgimento da sociedade condiciona o comportamento humano, moldagem que se acentua com o advento das sociedades de massas capitalistas.

Com a expressão *vita activa*, Hannah Arendt designa três atividades humanas fundamentais: trabalho, obra e ação. O trabalho se destina a atender ao processo biológico do corpo humano, engloba as atividades realizadas pelo homem enquanto *animal laborans*, para suprir as necessidades vitais. A obra corresponde à não-naturalidade, ao mundo artificial de coisas, os artefatos criados pelo *homo faber* e que estão integrados a nosso meio. A ação (*praxis* e *lexis*) é a atividade que ocorre diretamente entre os homens, corresponde à condição humana da pluralidade, da diversidade de homens únicos, que é essencial para toda a vida política.<sup>5</sup>

Na evolução da humanidade, estas atividades encontraram diferentes espaços

<sup>3</sup> A expressão “poder normalizador” é de Michel Foucault, e foi utilizada pela primeira vez em *A história da sexualidade: a vontade de saber*, quando introduziu a reflexão de que “no pensamento e na análise política ainda não cortaram a cabeça do rei. Daí a importância que ainda se dá, na teoria do poder, ao problema do direito e da violência, da lei e da ilegalidade, da vontade e da liberdade, e, sobretudo, do Estado e da soberania”. FOUCAULT, Michel. *A história da sexualidade: a vontade de saber*. 12. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998, p.86.

<sup>4</sup> ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução: Roberto Raposo, revisão técnica: Adriano Correia – 11. Ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

<sup>5</sup> Idem, p. 8-9.



e intensidades, na vida dos homens. Na visão dos antigos, especialmente Aristóteles, a atuação do cidadão na política era a essencial condição humana, que nos diferencia dos outros animais, que se organizam em sociedade em prol das necessidades da vida. Das atividades que integram a *vita activa*, somente a ação é uma prerrogativa exclusiva do homem em sociedade.<sup>6</sup>

Para os gregos antigos, a liberdade e a igualdade eram percebidas na esfera pública da vida política. O homem livre, cidadão, era aquele que já tinha satisfeito suas necessidades no âmbito privado do lar, se libertado do processo biológico da vida, para então ascender ao domínio da vida pública, ou seja, às atividades políticas na *pólis*.<sup>7</sup> Era no domínio público que os cidadãos iguais consagravam sua individualidade, porque nesse meio os homens podiam mostrar quem e o quão insubstituíveis eram.<sup>8</sup>

Com o surgimento da sociedade moderna, a satisfação das necessidades da vida, que para os gregos antigos era reservada à esfera privada do lar, emerge ao domínio público. Os assuntos públicos são limitados à administração coletiva das necessidades privadas, reduzindo-se a capacidade de ação.<sup>9</sup> Isto porque “ao invés de ação, a sociedade espera de cada um de seus membros um certo tipo de comportamento, impondo inúmeras e variadas regras, todas elas tendentes a 'normalizar' os seus membros, a fazê-los comportarem-se, a excluir a ação espontânea ou a façanha extraordinária.”<sup>10</sup>

A sociedade constitui a organização pública do processo vital, que em curto lapso de tempo transformou as comunidades modernas em sociedades de trabalhadores e empregados, concentrando-se em torno da única atividade necessária para manter a vida.<sup>11</sup> Para Hannah Arendt, essa moldagem exercida pela sociedade sobre os indivíduos atinge o ponto máximo com o surgimento das sociedades de massas, em que o domínio social abrange e controla igualmente praticamente todos os membros da sociedade, que seguem os padrões de comportamentos entendidos como normalidade social. O comportamento substitui a ação como principal forma de

<sup>6</sup> Idem. p. 26-29.

<sup>7</sup> Idem, p. 36.

<sup>8</sup> Idem, p. 50.

<sup>9</sup> “A sociedade é a forma na qual o fato da dependência mútua em prol da vida, e nada mais, adquire importância pública, e na qual se permite que as atividades relacionadas com a mera sobrevivência apareçam em público”. Idem, p. 56

<sup>10</sup> Idem, pg. 49.

<sup>11</sup> Idem, p. 56.

relação humana, tornando distinção e diferença em assuntos privados do indivíduo.<sup>12</sup> E o comportamento esperado na sociedade capitalista é o trabalho, como meio de auferir renda para o consumo.

A respeito do impacto crescente do consumo, nas esferas da vida humana, Hannah Arendt observou, há mais de meio século, que “já vivemos em uma sociedade em que a riqueza é aferida em termos de capacidade de ganhar e gastar, que são apenas modificações do duplo metabolismo do corpo humano”.<sup>13</sup> E, nesta sociedade de consumidores:

o tempo livre dos homens jamais é empregado em algo que não seja o consumo, e quanto maior é o tempo de que ele dispõe, mais ávidos e ardentes são os seus apetites. O fato de que esses apetites se tornam mais sofisticados, de modo que o consumo já não se restringe às necessidades da vida, mas, ao contrário, concentra-se principalmente nas superfluidades da vida, não altera o caráter dessa sociedade, mas comporta o grave perigo de que afinal nenhum objeto do mundo esteja a salvo do consumo e da aniquilação por meio do consumo. ARENDT, Hannah. *A condição humana*, cit, p. 165-166.

O impacto que os regramentos sociais exercem no comportamento humano – que no caso da sociedade de massas capitalista o condiciona para o consumo -, também foi percebido por Michel Foucault, em seus estudos sobre a genealogia do sujeito, em relação às formas de poder que transitam na sociedade.

Para Foucault, as sociedades modernas, desenvolvidas a partir do séc. XIX, presenciaram duas formas distintas e concomitantes de exercício de poder: um direito de soberania, atribuída ao Estado pelo corpo social, sustentado pelo discurso jurídico; e a mecânica da disciplina, através de uma trama de coerções que garante a coesão do corpo social, e que é sustentada por um discurso próprio, distinto do discurso jurídico, que é o discurso da regra natural, ou seja, da norma.<sup>14</sup> Neste contexto, a norma, que é veiculada sempre através de determinada forma de poder, não é compreendida como norma jurídica, mas sim como uma medida comum, que igualiza, parametriza e compara os indivíduos, apurando os desvios encontrados na intersubjetividade, de forma relacional - relação reconduzida de uns com outros.<sup>15</sup> O poder disciplinar se mostra sobretudo como relação, não tem lugar exclusivo (como o monopólio Estatal)

<sup>12</sup> Idem, p. 50-51.

<sup>13</sup> Idem, p. 154.

<sup>14</sup> FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 44-45.

<sup>15</sup> FONSECA, Ricardo Marcelo. *Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica*. São Paulo: Ltr, 2002. p. 106.

pois é dinâmico e circula, em vários sentidos.<sup>16</sup>

A disciplina, surgida a partir do sec. XVII, consiste numa técnica de poder, que torna os homens como objeto e instrumentos de seu exercício, através de três mecanismos: a vigilância, generalizada nas instituições (escola, fábrica, hospitais, presídios, etc.); a sanção normalizadora, que limita e molda comportamentos, através de medidas positivas e negativas; e o exame, mecanismo de controle normalizante e vigilância, que permite qualificar, classificar e punir, convertendo o indivíduo em um objeto descritível de análise, para ser julgado de acordo com suas peculiaridades, comparativamente aos padrões de normalidade, à medida geral.<sup>17</sup>

Na sociedade disciplinar, o sujeito é constituído e sujeitado pelas práticas disciplinares, veiculadas pelo discurso. O sujeito deixa de ser a fonte do poder, que legitima a configuração do Estado e sua soberania – discurso político-jurídico contratualista -, para ser um produto, formatado pelas tramas de poder, difundidas pelo discurso, que atravessam a sociedade. A sociedade funciona como um panóptico, que vigia, controla e disciplina os indivíduos, moldando suas ações, o modo como devem se constituir em sociedade, e alcançando assim suas próprias subjetividades.<sup>18</sup>

O indivíduo, nesta vertente, é considerado um efeito do poder, que transita pelo indivíduo e o constitui, fabricando sua individualidade.<sup>19</sup> Esta nova configuração do sujeito rompe com a presunção moderna, que o trata como um ente transcendental, um sujeito universal, cuja subjetividade é dada aprioristicamente. Na genealogia do sujeito de Foucault, deve-se analisar o sujeito a partir de sua constituição histórica, pelos saberes, discursos, tramas históricas e epistemes que produzem as subjetividades, sem se referir a um sujeito transcendental, de subjetividade original e fundante. E estes discursos e saberes, que permeiam a constituição do sujeito, são gerados por configurações do poder, de tal forma que poder e saber formam um complexo indissociável e correlativo: não há poder sem seu regime de verdade, nem verdade sem seu regime de poder.<sup>20</sup>

<sup>16</sup> FONSECA, Ricardo Marcelo. O Poder entre o Direito e a 'Norma': Foucault e Deleuze na Teoria do Estado. In *Repensando a Teoria do Estado*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004. p. 261

<sup>17</sup> Idem p. 262-264.

<sup>18</sup> Idem, p. 264-265.

<sup>19</sup> FONSECA, Ricardo Marcelo. Foucault, o direito e a 'sociedade de normalização'. In *Crítica da modernidade: diálogos com o direito*/Ricardo Marcelo Fonseca, organizador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 117.

<sup>20</sup> FONSECA, Ricardo Marcelo. *Modernidade e contrato de trabalho...* p. 91-92.

Paralelamente ao poder disciplinar, que age sobre os corpos individuais, Foucault identifica outra forma de poder, que não exclui o poder disciplinar e que não atua sobre os sujeitos individualmente, mas sobre as massas populares, o que denomina de biopolítica.<sup>21</sup>

Nos mecanismos implantados pela biopolítica, como explica o autor, “vai se tratar sobretudo, é claro, de previsões, de estimativas estatísticas, de medições globais; vai se tratar, igualmente, não de modificar tal fenômeno em especial, não tanto tal indivíduo, na medida em que é indivíduo, mas, essencialmente, de intervir no nível daquilo que são as determinações desses fenômenos gerais, desses fenômenos no que ele tem de global”.<sup>22</sup> A biopolítica, portanto, não visa a alcançar uma disciplina sobre o indivíduo, no nível do detalhe. Ao contrário, buscar assegurar, mediante mecanismos globais, uma regulamentação sobre os processos biológicos do homem-espécie, para fixar equilíbrios, manter uma média, controlando as eventualidades e assegurando compensações.<sup>23</sup>

A incidência concomitante destas duas modalidades de poder é que forma a chamada “sociedade da normalização”, que, como define Foucault, “é uma sociedade em que se cruzam, conforme articulação ortogonal, a norma da disciplina e a norma da regulamentação”<sup>24</sup>. Ou seja, é a sociedade marcada pela incidência do poder em dois eixos distintos de condicionamentos, a disciplina sobre o indivíduo e o biopoder sobre as populações.

Importante observar que na “sociedade de normalização”, a coexistência entre a norma (poder normalizador, nas modalidades disciplinar e de regulamentação) e o direito não significa incompatibilidade, mas diferença. Ao lado do direito, entendido como um instrumento racional e neutro de comando, incide o poder normalizador,

---

<sup>21</sup> “Mais precisamente, eu diria isto: a disciplina tenta reger a multiplicidade dos homens na medida em que essa multiplicidade pode e deve redundar em corpos individuais que devem ser vigiados, treinados, utilizados, eventualmente punidos. E, depois, a nova tecnologia que se instala se dirige à multiplicidade dos homens, não na medida em que eles se resumem em corpos, mas na medida em que ela forma, ao contrário, uma massa global, afetada por processos de conjunto que são próprios da vida, que são processos como o nascimento, a morte, a produção, a doença, etc. Logo, depois de uma primeira tomada de poder sobre o corpo que se fez consoante o modo da individualização, temos uma segunda tomada de poder que, por sua vez, não é individualizante mas que é massificante, se vocês quiserem, que se faz em direção não do homem-corpo, mas do homem-espécie. Depois da anatomo-política do corpo humano, instaurada no decorrer do século XVIII, vemos aparecer, no fim do mesmo século, algo que já não é uma anatomo-política do corpo humano, mas que eu chamaria de uma 'biopolítica' da espécie humana.” FOUCAULT, Michel. *Em defesa...*, cit, p. 289.

<sup>22</sup> Idem, p. 293.

<sup>23</sup> Idem, p. 293-294.

<sup>24</sup> Idem, p. 302.

veiculado pela disciplina e pelo biopoder e que, “em vista de seu campo de atuação e de suas profundas consequências nas relações humanas, não pode ser descurado pelo discurso jurídico”.<sup>25</sup>

A compreensão do poder normalizador, que atravessa a sociedade e molda a subjetividade dos indivíduos, traz uma contribuição fundamental para se repensar o dogma moderno do sujeito livre e orientado por uma razão universal emancipadora - que corresponde na verdade a uma criação abstrata, necessária para constituição do sistema econômico capitalista, sustentado no princípio proprietário.<sup>26</sup> E serve como ponto de partida para se compreender as sujeições dos indivíduos no estágio atual da pós-modernidade, inseridos na sociedade de massas, modelo que se desenvolve a partir da segunda metade do século XX e se acentua no século XXI, em que o sujeito é moldado para se encaixar em uma nova identificação: a de indivíduo consumidor.

### *1.1.2 A sociedade de hiperconsumo*

Como visto, o poder normalizador que atravessa a sociedade afeta a constituição da subjetividade dos indivíduos, tanto pela norma disciplinar, quanto pela biopolítica. E a esta “sociedade de normalização”, que atinge seu apogeu no século XX, sucede o novo modelo que Gilles Deleuze denomina de “sociedade de controle”, em que as antigas instituições de confinamento, típicas da sociedade de disciplina (escolas, hospitais, prisão, fábrica, etc.), deixam de ser o lugar privilegiado de moldagem do sujeito, ante a nova configuração do poder, fluido, inconstante e ondulatório, que corresponde à mutação do capitalismo de produção para o de sobreprodução.<sup>27</sup>

No estágio atual da modernidade – pós-modernidade ou hipermodernidade - a sociedade de consumo de massa se transformou em sociedade de *hiperconsumo*, que é, na verdade, o desdobramento natural da potencialização e densificação da modernidade anterior, pelo livre curso do *capitalismo de consumo*, que apresenta três

---

<sup>25</sup> FONSECA, Ricardo Marcelo. O Poder entre o Direito ... p. 276-277. FONSECA, Ricardo Marcelo. *Modernidade e contrato de trabalho*...p. 115

<sup>26</sup> Idem, p. 77-83.

<sup>27</sup> DELEUZE, Gilles. *Conversações*. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992, p. 219-226.

fases principais.<sup>28</sup>

A primeira é da formação da sociedade de consumo do início do séc. XX, fundada no tripé produção em massa, marca e publicidade; neste período surgem os grandes magazines, com produtos a preços baixos e fixos, inaugurando a sedução do consumo. A segunda, é a sociedade de consumo de massa, que se acentua nas duas décadas pós Segunda Guerra, marcada pelo modelo taylorianofordista de produção e pela “democratização de desejos”;<sup>29</sup> surgem os hiper e supermercados, mercantilizam-se as necessidades pela publicidade do bem-estar, associando-se o consumo ao lazer, ao conforto e às facilidades da vida.<sup>30</sup>

A terceira e atual fase, do *hiperconsumo*, nasce do *consumo emocional*, potencialmente intimizado, como espécie de merecimento para o consumidor. O *homo consumericus*<sup>31</sup> consome como forma de compensar as frustrações da vida, de vivenciar o prazer e experiências novas, comprando “sensações e experiências de vidas, que se traduzem nessa incessante necessidade de se intensificar o presente”.<sup>32</sup> O consumo, portanto, não se restringe mais à satisfação das necessidades vitais, nem dos desejos, comodidades e facilidades que os infinitos novos produtos e serviços oferecem, mas vai além, representa o meio de preencher o vazio existencial, de experimentar sensações e de construir sua identidade.

Na pós-modernidade, também chamada por Zygmunt Baumann de “modernidade líquida”, em que tudo é fluido, amorfo, veloz, instantâneo, efêmero, as compras incessantes representam, muitas vezes, as tentativas individuais – frustradas - de encontrar uma identidade:

Em vista da volatilidade e instabilidade intrínsecas de todas ou quase todas as identidades, é a capacidade de “ir às compras” no supermercado das identidades, o grau de liberdade

<sup>28</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Reflexões sobre risco e hiperconsumo*. Revista Judiciária do Paraná/AMAPAR. V3., n.3, nov. 2011.

<sup>29</sup> “É por volta de 1950 que se estabelece o novo ciclo histórico das economias de consumo; ele se constrói ao longo das três décadas do pós-guerra (...). Consumando o 'milagre do consumo' (...) fez aparecer um poder de compra discricionário em camadas sociais cada vez mais vastas, que podem encarar com confiança a melhoria permanente de seu meio de existência; ele difundiu o crédito e permitiu que a maioria se libertasse da necessidade estrita. Pela primeira vez, as massas têm acesso a uma demanda material mais psicologizada e individualizada, a um modo de vida (bens duráveis, lazeres, férias, moda) antigamente associado às elites sociais”. LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal – ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. Rio de Janeiro: Cia. das Letras, 2007, p.32-33. In GAULIA, Tereza Cristina. Op cit., p.37, nota 3.

<sup>30</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Reflexões sobre risco e hiperconsumo*, cit.

<sup>31</sup> A expressão é de Gilles Lipovtesky.

<sup>32</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Reflexões sobre risco e hiperconsumo*, cit.

genuína ou supostamente genuína de selecionar a própria identidade e de mantê-la enquanto desejado, que se torna o verdadeiro caminho para a realização das fantasias de identidade. Com essa capacidade, somos livres para fazer e desfazer identidades à vontade. Ou assim parece.

Numa sociedade de consumo, compartilhar a dependência de consumidor – a dependência *universal* das compras – é a condição *sine qua non* de toda liberdade *individual*, acima de tudo da liberdade de ser diferente, de 'ter identidade. BAUMAN, Zygmunt *Modernidade Líquida*. Tradução: Plínio Dentzien – Rio de Janeiro: Zahar, 2001, pg. 98.

O consumo, no sentido de busca pela satisfação pessoal, sensações e felicidade, afeta a construção da subjetividade dos indivíduos, na medida em que o interminável ciclo de comprar, comprar e comprar está atrelado à liberdade de autodeterminação, pelas “identidades” postas à venda no mercado. A interiorização crescente do consumo na vida humana pode ser entendida como um efeito do poder normalizador, quando se constata que “o capitalismo não entregou os bens às pessoas; as pessoas foram crescentemente entregues aos bens; o que quer dizer que o próprio caráter e sensibilidade das pessoas foi reelaborado, reformulado, de tal forma que elas se agrupam aproximadamente...com as mercadorias, experiências e sensações...cuja venda é o que dá forma e significado a suas vidas.”<sup>33</sup>

No plano individual, a sociedade exerce o papel de remodelar a sensibilidade das pessoas para desempenhar o papel de consumidor<sup>34</sup>, ao ponto do consumo constituir o “verdadeiro propósito de existência” de muitas pessoas.<sup>35</sup> O indivíduo consumidor, ao mesmo tempo em que integra o centro do sistema econômico que impulsiona o consumo, é deixado à margem pela mercantilização da vida para o consumo. E assim, torna-se ao mesmo tempo sujeito e objeto deste sistema social-econômico.<sup>36</sup>

No plano global, é o mercado a instituição principal que estabelece as regras do consumo, pela mídia e o marketing, que criam e desencadeiam os novos desejos (comprar) e insatisfações (descartar para comprar novamente); pela escolha dos bens que serão comercializados; pela obsolescência embutida e planejada, que reduz a

<sup>33</sup> Conforme Jeremy Seabrook, in BAUMAN, Zygmunt, *Modernidade Líquida*, cit, p. 100.

<sup>34</sup> “A maneira como a sociedade atual molda seus membros é ditada primeiro e acima de tudo pelo dever de desempenhar o papel de consumidor”. BAUMAN, ZYGMUNT. *Globalização as consequências humana*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p.88.

<sup>35</sup> BAUMAN, ZYGMUNT. *Vida para Consumo – a transformação da pessoa em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 38-39.

<sup>36</sup> WEBER, Ricardo Henrique. *Defesa do Consumidor: o Direito Fundamental nas relações privadas*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 33-37.

durabilidade dos bens e impulsiona novo ciclo de aquisição, uso e descarte. O mercado exerce verdadeiro poder regulamentador do consumo, na medida em que dita as normas do que será consumido e molda a cultura do consumo excessivo e do desperdício.<sup>37</sup>

Neste contexto, percebe-se que o indivíduo consumidor é sujeitado tanto no plano individual, pela interiorização do consumo na vida humana, como no plano global, pelos regramentos do mercado voltados à regulamentação da massa de consumidores. O consumo assume, assim, as feições de poder disciplinar e biopoder, ambas ramificações do poder econômico, que se expandem na vida social, adentram o aparato estatal e até mesmo o direito. E, como todo poder é veiculado a partir de um conjunto de saberes, importa analisar a cultura do consumo.

### *1.1.3 A cultura do consumo*

Segundo o sociólogo Mike Featherstone, para a compreensão da sociedade contemporânea é necessário o estudo da proeminência cada vez maior da cultura de consumo, para se observar que o consumo não deriva inequivocamente da produção. O autor sugere o estudo a partir de três premissas fundamentais, observando-se em primeiro lugar que:

a cultura de consumo tem como premissa a expansão da produção capitalista de mercadorias, que deu origem a uma vasta acumulação material na forma de bens e locais de compra e consumo. (...) Em segundo lugar, há a concepção mais estritamente sociológica de que a relação entre a satisfação proporcionada pelos bens e seu acesso socialmente estruturado é um jogo de soma zero, no qual a satisfação e o *status* dependem da exibição e da conservação das diferenças em condições de inflação. Neste caso, focaliza-se o fato de que as pessoas usam as mercadorias de forma a criar vínculos e estabelecer distinções sociais. Em terceiro lugar, há a questão dos prazeres emocionais do consumo, os sonhos e desejos celebrados no imaginário cultural consumista e em locais específicos de consumo que produzem diversos tipos de excitação física e prazeres estéticos. FEATHERSTONE, Mike. *Cultura de consumo e pós-modernismo*. São Paulo: Studio Nobel, 1995. In CARPENA, Heloísa. CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. Revista de Direito do Consumidor n. 55 jul-set/2005.

O mesmo autor explica que, no âmbito da cultura de consumo, em que a posição social é associada aos bens e mercadorias exibidos na sociedade, “o indivíduo

<sup>37</sup> Idem, p. 40-59.



moderno tem consciência de que se comunica não apenas por meio de suas roupas, mas também através de sua casa, mobiliários, decoração, carro e outras atividades, que serão interpretadas e classificadas em termos da presença ou falta de gosto”. E esta “preocupação em convencionar um estilo de vida e uma consciência de si estilizada não se encontra apenas entre os jovens e os abastados; a publicidade da cultura de consumo sugere que cada um de nós tem a oportunidade de aperfeiçoar e exprimir a si próprio, seja qual for a idade ou a origem de classe”.<sup>38</sup>

No mesmo sentido, Catarina Frade e Sandra Magalhães também afirmam que “a adoção de determinadas práticas de consumo está relacionada com as percepções que os indivíduos têm acerca do que é ou não valorizado pelo grupo social no qual eles acreditam (ou aspiram a) estar incluídos.” Por isso, em razão da disseminação da cultura de consumo na sociedade, “certos tipos de consumo não podem ser descontextualizados ou mesmo conotados como supérfluos na medida em que não constam da lista das prioridades elementares (i.e. orgânicas) do indivíduo. Na vivência social dos indivíduos, esses consumos podem assumir-se como centrais”.<sup>39</sup>

O consumo portanto passa a ser a medida, a norma, que permite e identificação e diferenciação social, pela exteriorização dos bens apropriados no meio social. E no contexto atual, do consumo exacerbado, pode-se afirmar que um “novo padrão de indivíduo nasce a partir da sociedade de consumo de massa, que traz como signo o excesso e o extremo. (...) A sociedade de hiperconsumo indica que qualquer um, com um mínimo de aparência padronizada, pode galgar os degraus do sucesso pós-moderno, uma vez que a marca deste sucesso é a marca da aparência”.<sup>40</sup>

Na cultura do consumo, em que a imagem do sucesso é atrelada a inúmeros bens e serviços, a propaganda é literalmente a “alma do negócio”. Na disseminação da cultura do consumo, a mídia, principalmente pelo meio televisivo<sup>41</sup>, exerce verdadeiro

---

<sup>38</sup> FEATHERSTONE, Mike. op. cit, p. 123. In CEZAR, Fernanda Moreira. O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil-constitucional. Revista de Direito do Consumidor n. 63, jul-set/2007, p. 135.

<sup>39</sup> FRADE, Catarina. MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento, a outra face do crédito. In *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. Cláudia Lima Marques/Rosângela Lunardelli Cavallazzi coordenação. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 25.

<sup>40</sup> GAULIA, Tereza Cristina. O abuso de direito na concessão de crédito: o risco do empreendimento financeiro na era do hiperconsumo. Revista de Direito do Consumidor n. 71. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 37 e 40.

<sup>41</sup> 97% da população brasileira tem acesso à televisão. Fonte: CPS/FGV (2011) a partir dos microdados do PNAD/IBGE.

fascínio para os homens, com seus todos os recursos de imagem, som e criatividade, que envolvem a imaginação humana, com os recursos da ficção e da coerência. Veicula para o consumidor um mundo mais sedutor, uma realidade mais desejada, feliz e coerente, do que a real.<sup>42</sup>

E na televisão brasileira, sedução e ficção caminham lado a lado, sendo impressionante o papel que as novelas e os *reality shows* desempenham, nas escolhas dos consumidores. A televisão projeta, ao mesmo tempo, o sonho e o objeto de consumo, não apenas pela quantidade de *merchandisings* e comerciais na programação, mas principalmente pelos estilos de vida de seus personagens e celebridades, mais interessantes, emocionantes, repletos de novas sensações, que faltam na vida real. A vida na telinha é a vida sonhada por milhões de telespectadores,<sup>43</sup> que se não podem SER tais personagens, pelo menos podem TER migalhas desse sonho, comprando bens similares, que remetem ao estilos de vida dos famosos.<sup>44</sup>

O efeito da propaganda, no consumo, denota a nova forma de dominação da modernidade líquida: o domínio não é mais exercido pela coerção, mas sim pela sedução.<sup>45</sup> E a sedução do consumo, no caso brasileiro, é potencializada também pela propaganda do governo, com todas as facilidades atuais para incentivo ao consumo (redução do IPI e do IOF, baixa nas taxas de juros, oferta de novas linhas de crédito populares em bancos públicos, etc).

<sup>42</sup> “Lembre-se, por exemplo, o formidável poder que os meios de comunicação de massa exercem sobre a imaginação popular, coletiva e individual. Imagens poderosas, 'mais reais que a realidade', em telas ubíquas estabelecem os padrões de realidade e de sua avaliação, e também a necessidade de tornar mais palatável a realidade 'vívida'. A vida desejada tende a ser a vida 'vista na TV'. A vida na telinha diminui e tira o charme da vida vívida: é a vida vívida que parece irreal, e continuará a parecer irreal enquanto não for remodelada na forma de imagens que possam aparecer na tela”. BAUMAN, ZYGMUNT. *Modernidade Líquida*, p. 99.

<sup>43</sup> “Numa sociedade sinóptica de viciados em comprar/assistir, os pobres não podem desviar os olhos; não há mais para onde olhar. Quanto maior a liberdade na tela e quanto mais sedutoras as tentações que emanam das vitrines, e mais profundo o sentido da realidade empobrecida, tanto mais irresistível se torna o desejo de experimentar, ainda que por um momento fugaz, o êxtase da escolha. Quanto mais escolha parecem ter os ricos, tanto mais a vida sem escolha parece insuportável para todos.” BAUMAN, ZYGMUNT. *Idem*, p. 104.

<sup>44</sup> Geraldo de Faria Martins da Costa cita duas notícias interessantes a este respeito, veiculadas nas páginas A-18 e A-19 do Jornal Gazeta Mercantil, de 27.02.2002, sobre a ampliação da presença das classes C e D no mercado de consumo, ante a liberação de crédito. Sobre o consumo das classes C e D, o analista de mercado José Francisco Eustáquio afirma que “as classes de renda mais baixa não querem reforçar seu sentimento de que é pobre, querem produtos de qualidade, que aumentem a sua auto-estima” e cita, como exemplo, o sucesso de *marketing* da rede de varejo C&A, que incrementou suas vendas direcionadas ao público de baixa renda, após a campanha publicitária com a modelo Gisele Bündchen, a *top model* mais cara do mundo. COSTA, Geraldo de Faria Martins. O direito do consumidor endividado e a técnica do prazo de reflexão. Revista de Direito do Consumidor n. 43, jul-set/2002, p. 259-260, nota 2.

<sup>45</sup> BAUMAN, ZYGMUNT, *Modernidade Líquida*, p. 101.

Porém, por mais que as migalhas de felicidade ocupem o tempo livre do homem com o consumo, jamais esgotam o vazio. Não há limites para sonhar, ainda mais com uma mídia que sempre cria novos sonhos. O ciclo do consumo é permanente e autossuficiente, sempre reinicia e nunca acaba, já que a cultura hedonista não permite saciedade duradoura. O que importa é o presente, é o momento instantâneo, que se torna passado obsoleto numa velocidade tão rápida, quanto a da criação de novos sonhos, desejos, vontades, experiências e aparências a serem compradas.

Enfim o capitalismo parece ter alcançado a sua máxima, mas o fez a um custo alto: o superendividamento de milhões de consumidores, cujos sonhos vendidos no mercado de consumo sempre custam mais do que o quanto se pode gastar à vista.

## **1.2 Peculiaridades do consumo de crédito no Brasil**

Estabelecida a premissa de que o consumo não se restringe mais à satisfação das necessidades básicas da vida, alcançando as dimensões de diferenciação social e autoidentificação – influenciadas pela cultura do consumo na sociedade, pelo mercado e pela psiquê humana -, passa-se à análise das peculiaridades do consumo no Brasil, considerando-se alguns indicadores econômicos e sociais.

### *1.2.1 A massa de consumidores*

Na última década o Brasil passou por mudanças sociais relevantes, que impactaram no mercado de consumo e no perfil do consumidor brasileiro, especialmente com a classe C emergindo como maior estrato social. Conforme afirma José Francisco Eustachio, analista de mercado que se dedica a traçar o perfil dos consumidores brasileiros há mais de dez anos, “o Brasil só está entre os primeiros lugares mundiais de consumo de CDs, automóveis, televisores e tantos outros itens, por causa das classes C e D”, “as classes C e D é que fazem a diferença”.<sup>46</sup>

A população brasileira tem aproximadamente 192 milhões de pessoas,

---

<sup>46</sup> Notícias veiculada na página A-18 do Jornal Gazeta Mercantil, de 27.02.2002. In COSTA, Geraldo de Faria Martins. O direito do consumidor endividado e a técnica do prazo de reflexão. Revista de Direito do Consumidor n. 43, jul-stb/2002, p. 259-260, nota 2.

distribuídas da seguinte forma: 101,65 milhões (equivalente a 53% da população) na classe C; 47,9 milhões (25% da população) nas classes D/E; e 42,19 milhões (21% da população) nas classes A/B<sup>47</sup>. Entre os anos de 2003 e 2011, a classe C incorporou 39,6 milhões de brasileiros, que antes pertenciam às classes D/E, resultando em um crescimento de 60,1%<sup>48</sup>. Hoje a grande massa de consumidores da população integra a classe C, com renda familiar média mensal de R\$1.764,00 (hum mil, setecentos e sessenta e quatro reais) a R\$4.076,00 (quatro mil e setenta e seis reais) e renda *per capita* entre R\$291,00 (duzentos e noventa e um reais) e R\$1.019,00 (hum mil e dezenove reais).<sup>49</sup>

Conforme dados do IBGE, referente ao censo de 2010, 56% dos domicílios brasileiros tem renda *per capita* menor que um salário mínimo por mês,<sup>50</sup> sendo que 24,5% da população brasileira auferem entre meio e um salário mínimo mensal, e 32,7% tem renda entre um e dois salários mínimos mensais.<sup>51</sup> A renda reduzida da classe média não raro conduz à utilização do crédito bancário, como instrumento para satisfação das despesas cotidianas, já que a renda média mensal brasileira é de R\$1.413,00 (mil quatrocentos e treze reais), conforme a PNAD 2012<sup>52</sup>.

De acordo com uma recente pesquisa divulgada pela Proteste<sup>53</sup>, por meio de entrevistas com 818 famílias, formadas por 3 a 4 membros, apurou-se a renda familiar média mensal de até R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais), sendo que em metade dos casos a renda é de até R\$1.000,00 (mil reais) por integrante. Os gastos com moradia, transporte, alimentos, seguro e educação alcançam em média R\$3.176,00 (três mil, cento e setenta e seis reais) por mês. Das famílias entrevistadas, 37% tem orçamento acima dos ganhos e 55% gastam todo o salário antes do fim do mês. Para driblar a falta de dinheiro, 63% das famílias recorrem ao cartão de crédito e outros

<sup>47</sup> Fonte: Infomoney, SM (2011).

<sup>48</sup> Artigo: Como está o Brasil em relação aos objetivos de desenvolvimento do milênio (Equipe ODM). <http://www.odmbrasil.gov.br/noticias/2012/07/03-07-2012-artigo-como-esta-o-brasil-em-relacao-aos-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio-equipe-odm>, notícia publicada em 03/07/2012. Acesso 07.12.2013.

<sup>49</sup> Classificação conforme os critérios adotados pela Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE) do Governo Federal, a partir de 2012, disponível em <http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2012/06/com-renda-de-classe-media-trabalhador-diz-que-so-faz-o-basico.html>. Acesso em 07/12/2013.

<sup>50</sup> <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/06/03/ibge-divulga-dados-demograficos-mais-detalhados-do-censo-2010.htm> Acesso em 07/12/2013.

<sup>51</sup> <http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2012/12/19/ibge-72-dos-brasileiros-ganhavam-ate-2-salarios-minimos-em-2010.htm>. Acesso em 07/12/2013.

<sup>52</sup> PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, realizada pelo IBGE.

<sup>53</sup> Proteste - Associação Brasileira de Defesa do Consumidor, entidade sem fins lucrativos fundada em 16 de julho de 2001, atua na defesa e fortalecimento dos direitos dos consumidores brasileiros.

48% ao cheque especial. Os dados também revelam que 14% dos entrevistados temem perder o emprego, porque 33% deles tem um membro da família desempregado desde 2012.<sup>54</sup>

Com a inserção crescente da classe C no mercado de consumo, o Brasil conta atualmente com 30 milhões de novos consumidores de crédito bancário<sup>55</sup>. Numa realidade em que os bens de consumo são comercializados a preços muito maiores do que em outros países<sup>56</sup>, as compras com pagamento a prazo são impulsionadas pelas facilidades de acesso ao crédito bancário, que opera como instrumento para prover as despesas cotidianas e realizar imediatamente os sonhos de consumo, principalmente pela população menos abastada. Como consequência, o consumo de crédito no Brasil cresceu 61% acima da média dos países emergentes, num cenário em que 50% da população não consegue guardar dinheiro, para comprar à vista bens de alto valor.<sup>57</sup>

Entretanto, a maioria dos consumidores, seduzidos pelo crédito fácil, imediato, instantâneo, sequer tem conhecimentos econômicos, para avaliar e escolher, dentre as linhas de crédito existentes no mercado, as que sejam menos onerosas. Basta observar que, no recente aquecimento do mercado, os contratos bancários mais utilizados foram o cartão de crédito (crescimento de 238%) e o cheque especial (crescimento de 185%)<sup>58</sup>, coincidentemente os que possuem as maiores taxas de juros do mercado financeiro, de até 20% (vinte por cento) ao mês. A explosão do crédito ao consumidor se percebe especialmente pelo volume de cartões de crédito, que passou de 119 milhões no ano de 2000 para 413 milhões em 2007, sendo que apenas os “cartões de loja” representam 132 milhões.<sup>59</sup> Por estes números, constata-se que a grande massa de consumidores utiliza o crédito, sem avaliação prévia da relação custo-benefício da operação financeira.

---

<sup>54</sup> <http://www.proteste.org.br/dinheiro/nc/noticia/familias-brasileiras-gastam-mais-do-que-ganham>. Acesso em 07/12/2013.

<sup>55</sup> Notícia veiculada pela Agência Câmara de Notícias, <http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/CONSUMIDOR/201654-BANCOS-NÃO-ATENDEM-AOS-INTERESSES-DA-SOCIEDADE,-AVALIAM-DEBATEDORES.html>

<sup>56</sup> <http://oglobo.globo.com/economia/produtos-no-brasil-custam-ate-seis-vezes-mais-do-que-no-exterior-2929780>

<sup>57</sup> Fonte: Ipsos (2011).

<sup>58</sup> Fonte Ipsos (2011)

<sup>59</sup> Conforme dados da ABECS, Mercado de cartões, Indicadores 2007, Evolução 2000-2006, Indicadores Mensais 2007. In MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. Revista de Direito do Consumidor n. 75, jul-set/2010, p. 9-42.

A ausência de preparo do consumidor para o consumo do crédito, sem conhecer conceitos de gestão financeira e economia, para planejar e controlar os gastos, contribui para o superendividamento. E na realidade brasileira, este quadro é agravado pela falta de conhecimentos básicos, de grande parte da população. De acordo com os dados divulgados pelo INAF – Indicador de Alfabetismo Nacional de 2011, 27% da população brasileira é analfabeta funcional. E, embora os dados da PNAD 2011 atestem que 35% da população concluiu ensino médio e outros 14% o ensino superior, a pesquisa INAF aponta, a partir da análise de dados sobre habilidade de leitura, escrita e matemática, que apenas 62% das pessoas com ensino superior e 35% das pessoas com ensino médio podem ser classificadas como plenamente alfabetizadas.<sup>60</sup>

Outro aspecto relevante para análise do consumo de crédito no Brasil é a participação dos idosos. Se há algumas décadas atrás o Brasil era conhecido como um país jovem, a realidade atual não permite mais tal enquadramento. Com a redução das taxas de fertilidade e mortalidade infantil, além do aumento da expectativa de vida, o percentual de idosos, que na década de 60 representava 4,7% da população, atingiu 19 milhões em 2006, equivalente a 10,2% da população.<sup>61</sup> E este índice continua crescendo. Conforme a PNAD 2012, a população de idosos dobrou nos últimos 20 anos e hoje representa cerca de 12,63% da população, sendo 4% entre 60 e 64 anos, 3,01% entre 65 a 69 anos, e 5,62% com 70 anos ou mais.<sup>62</sup> As estimativas indicam que em 2050 o Brasil terá 39 milhões de idosos.<sup>63</sup>

O enquadramento dos idosos como público-alvo pelo mercado de consumo foi motivado pelo aumento de renda desta faixa da população, ante os novos critérios para concessão de benefícios pelo INSS. A Lei 8.742/1993 aumentou o benefício assistencial para um salário mínimo – o rendimento anterior era de um quarto do salário mínimo – e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) reduziu a idade para

<sup>60</sup> [http://www.ipm.org.br/ipmb\\_pagina.php?mpg=4.02.01.00.00&ver=por&ver=por](http://www.ipm.org.br/ipmb_pagina.php?mpg=4.02.01.00.00&ver=por&ver=por) Acesso em 07/12/2013.

<sup>61</sup> DOLL, J. Elderly consumer weakness in 'withholding credit'. In: Johanna Niemi; Iain Ramsay; William C Whitford. (Org.). Consumer credit, debt and bankruptcy. Comparative and International Perspectives. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2009, v. , p. 289-306.

<sup>62</sup> Conforme análise divulgada pela Codeplan – Companhia de Planejamento do Distrito Federal, disponível em <http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/Pesquisas%20Socioecon%C3%B4micas/2013/ESTUDO%20PNAD%202012%20-%20DF%20X%20BRASIL.pdf> acesso em 08/12/2013.

<sup>63</sup> DOLL, J. op. cit., p. 291.

concessão do benefício de 70 para 65 anos. Além disso, a concessão de aposentadoria para a população rural, homens a partir de 60 anos de idade e mulheres a partir de 55 anos, também impactou no acréscimo de renda para a população idosa. Em novembro de 2007, os idosos representavam 19,9 milhões de pensionistas do INSS, com benefício médio de R\$856,00 (oitocentos e cinquenta e seis reais). Outro fato relevante a ser considerado é que 32% dos aposentados continuam economicamente ativos, embora para 49% dos idosos o rendimento do INSS seja a principal fonte de renda.<sup>64</sup>

A situação financeira dos idosos no Brasil se apresenta em muitos casos melhor do que a da população jovem, especialmente ante a estabilidade no recebimento dos benefícios previdenciários e assistenciais. Segundo os dados da PNAD 2011, mais de 63 % dos idosos brasileiros são chefes de família, representando 23,4% dos chefes de família no Brasil.<sup>65</sup>

Com a criação da modalidade de empréstimo consignado em 2003, não tardou para o mercado de crédito focar as estratégias de marketing na população idosa, utilizando-se de meios publicitários agressivos, que exploram os medos da velhice (solidão, doença, perda do autocontrole, etc.) e veiculam o “crédito amigo” como sinônimo de estabilidade, força, poder e controle, em campanhas com forte apelo emocional. O resultado foi percebido quase instantaneamente: nos primeiros sete meses de vigência, os bancos emprestaram cerca de R\$11.500.000.000,00 (onze bilhões e quinhentos milhões de reais) em 6,8 milhões de empréstimos consignados a pensionistas do INSS. Os dados de dezembro de 2007 são ainda mais expressivos: R\$30.600.000.000,00 (trinta bilhões e seiscentos milhões de reais) emprestados, em cerca de 23,6 milhões de contratos. Um terço dos pensionistas do INSS (aproximadamente 9 milhões de pessoas) contrataram ao menos um empréstimo consignado, sendo que muitos contrataram mais de uma operação de crédito.<sup>66</sup>

O volume assombroso de empréstimos consignados pela população idosa motivou a realização de pesquisas empíricas, pela UFRGS e pelo Procon-SP nos anos de 2006/2007, com uma amostragem de 215 idosos (125 em São Paulo e 90 em Porto Alegre). Os dados apurados nas pesquisas revelam que 37,7% dos entrevistados já

<sup>64</sup> DOLL, J. op. cit., p. 292-294.

<sup>65</sup> MENESES, Neilson Santos. A força grisalha. <http://www.ufs.br/conteudo/grisalha-10559.html>. Acesso em 08/12/2013

<sup>66</sup> DOLL, J. . op. cit., p. 294-297.

tinham feito pelo menos um empréstimo consignado, mais da metade auferem menos de dois salários mínimos mensais e 78,6% moram com outros familiares. Sobre os motivos da contratação, 30% dos entrevistados fizeram o empréstimo para beneficiar outras pessoas, 16,3% emprestaram para pagamento de necessidades básicas, e alguns fizeram o empréstimo para saldar dívidas anteriores. Quanto à escolaridade, 18,6% nunca frequentaram a escola e 47,9% tiveram apenas 4 anos de ensino escolar, ou seja, 66,5% dos entrevistados não tem habilidade escrita e matemática, ou o tem em nível rarefeito, o que dificultou a compreensão adequada sobre os empréstimos contratados.<sup>67</sup> A baixa escolaridade apurada na pesquisa não destoa do índice divulgado pela PNAD 2012, que informa que o percentual de analfabetos entre os idosos é o maior entre as faixas etárias, alcançando 24,4%.<sup>68</sup>

A falta de compreensão pelos idosos, sobre os riscos e consequências dos empréstimos consignados, apresentou destaque na pesquisa. Dos entrevistados que fizeram empréstimos, 33% tiveram que cortar outras despesas, sendo que 58% deles o fizeram sobre despesas básicas, reduzindo gastos com alimentação, remédios e cancelando planos de saúde. Para 41% dos tomadores de crédito, a situação pessoal piorou após o empréstimo e 42,5% afirmaram que não pretendem repetir a experiência. Entretanto, mesmo diante das adversidades, 57,5% tomariam novo empréstimo, não por vontade, mas pela necessidade de recursos e por esta modalidade ter custos (taxas de juros) mais baixos do que outras operações de crédito.<sup>69</sup>

Os dados da realidade social sinalizam que o consumo de crédito no Brasil está associado especialmente à baixa renda de grande parte da população, que encontra no crédito fácil o alívio imediato para as despesas cotidianas e o meio para o consumo de inúmeros bens e serviços. Entretanto, a baixa escolaridade e o elevado índice de analfabetismo funcional dificultam a compreensão sobre os custos e riscos da utilização do crédito, o que minimiza a possibilidade de decisão racional e ponderada sobre o custo-benefício das operações de crédito, aumentando o risco de superendividamento.

<sup>67</sup> DOLL, J. . op. cit., p. 298-303.

<sup>68</sup> Conforme análise divulgada pela Codeplan – Companhia de Planejamento do Distrito Federal, disponível em <http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/Pesquisas%20Socioecon%C3%B4micas/2013/ESTUDO%20PNAD%202012%20-%20DF%20X%20BRASIL.pdf> acesso em 08/12/2013.

<sup>69</sup> DOLL, J. . op. cit., p. 304.



Neste contexto, importa analisar os aspectos econômicos inerentes ao uso do crédito, o que será feito a seguir, a partir de duas abordagens distintas: a economia de endividamento brasileira e o papel da economia comportamental nas escolhas dos consumidores e avaliação de risco.

### *1.2.2 Aspectos econômicos*

O endividamento é um fator inerente à vida na sociedade de consumo atual, faz parte do exercício do papel de consumidor, em qualquer classe social. Para consumir produtos e serviços, os consumidores constantemente se endividam, ou seja, criam um passivo de dívidas frente a fornecedores – supermercados, bancos, cartões de crédito, lojas de departamentos, financeiras de carros -, cujos pagamentos devem satisfazer, a partir de seus orçamentos familiares e patrimônio.<sup>70</sup>

O endividamento é um fato individual, mas que gera consequências sociais e sistêmicas, sobretudo em economias de endividamento, que é o caso do modelo econômico em desenvolvimento no Brasil. Sobre as diferenças entre a economia de endividamento e a economia de poupança, Cláudia Lima Marques explica que: “na primeira, o consumidor gasta todo o seu orçamento familiar no consumo básico e precisa de crédito para adquirir bens de maior valor, móveis e imóveis. Na segunda, o consumidor não gasta todo o seu orçamento familiar no consumo básico e então reserva uma quantia para colocar na poupança, planeja e espera meses até que o valor investido possa ser retirado e essa 'poupança' ser utilizada para 'consumir' os bens e serviços que mais deseja”.<sup>71</sup>

Na economia brasileira, de endividamento, Geraldo de Faria Martins da Costa observa que “tudo se articula com o crédito. O crescimento econômico é condicionado por ele. O endividamento dos lares funciona como meio de financiar a atividade econômica. Segundo a cultura do endividamento, viver a crédito é um bom hábito de vida. Maneira de ascensão ao nível de vida e conforto do mundo contemporâneo, o

---

<sup>70</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. Revista de Direito do Consumidor n. 75, jul-set/2010, p. 12.

<sup>71</sup> Idem, p. 13.

crédito não é um favor, mas um direito fácil.”<sup>72</sup>

Como afirma Cláudia Lima Marques, “consumo e crédito são duas faces da mesma moeda”, uma moeda da sorte, mas também do azar. O crédito é necessário para o consumo, se há oferta de crédito, a produção aumenta e aquece a economia, surgem novas vagas de emprego e o mercado de consumo se expande. Mas se o consumidor não paga a dívida, seu nome é incluído nos cadastros de inadimplentes, o que lhe excluiu do consumo a prazo. Quando a inadimplência é generalizada, forma-se um cenário de crise, as taxas de juros sobem, os preços e a insolvência aumentam, quebra-se a confiança e a redução do consumo desacelera a economia, em uma reação em cadeia.<sup>73</sup>

Portanto, se de um lado o crédito permite a inclusão de pessoas de baixa renda na sociedade de consumo, de outro contempla um risco inerente de conduzir o consumidor ao superendividamento, que exclui o indivíduo do mercado de consumo.<sup>74</sup> A compreensão adequada dos riscos na utilização do crédito é fundamental, para que o consumidor adote uma decisão econômica racional e ponderada.

Entretanto, alguns estudos de economia comportamental indicam que, mesmo em situações em que se possa avaliar e compreender os custos e riscos da concessão de crédito, os indivíduos são influenciados por outros fatores que tendem a minimizar os riscos, distanciando da racionalidade econômica na tomada de decisões. A esse respeito, Jason Kilborn<sup>75</sup> explica que:

Os comportamentalistas não reclamam que as pessoas agem irracionalmente, mas dizem que as pessoas agem de modo que sistemática e previsivelmente divergem do modelo de escolha racional, da tradicional análise econômica. As pessoas, desta maneira, inadvertidamente falham em maximizar a sua própria utilidade futura – não porque sejam irracionais, mas porque essa irracionalidade é limitada por registros e atalhos mentais, parcialmente consistentes. Estes limites de racionalidade afetam o comportamento numa variedade de contextos, particularmente em contextos envolvendo variáveis complexas, ambíguas e consequências imprevisíveis, como empréstimos a consumidores. KILBORN, Jason J. Comportamentos econômicos superendividamento; estudo comparativo da insolvência do consumidor: buscando as causas e avaliando as soluções. In *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. Claudia Lima Marques/Rosângela Lunardelli

<sup>72</sup> COSTA, Geraldo de Faria Martins da. *O direito do consumidor endividado e a técnica do prazo de reflexão*. Revista de Direito do Consumidor n. 43. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 259-272.

<sup>73</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. Revista de Direito do Consumidor n. 75, jul-set/2010, p. 16-17.

<sup>74</sup> Idem, 17-19.

<sup>75</sup> Professor-assistente, Louisiana State University Paul M. Herbert Law Center.

Cavallazzi coordenação. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 71-72.

O estudo sobre os comportamentos econômicos permite compreender a tendência dos consumidores em acumular muito débito, supervalorizando os benefícios momentâneos, sem levar em consideração a possibilidade futura de não conseguir honrar com as obrigações de crédito assumidas.<sup>76</sup> Jason Kilborn explica este fenômeno, a partir de três análises comportamentais: (i) a superconfiança comprometedora; (ii) a disponibilidade heurística e (iii) o desconto exagerado e a limitada força de vontade.

A superconfiança comprometedora pode ser expressada pela frase “isso não irá acontecer comigo”, que revela a tendência dos indivíduos em serem demasiadamente otimistas e confiantes, subestimando as próprias chances de sofrerem um evento adverso. Essa comprometedora superconfiança afeta a percepção adequada dos riscos, quando o indivíduo superestima suas habilidades em evitar eventos negativos, em função de seu comportamento (“eu nunca sofrerei um acidente de carro, eu sou um bom motorista”). A confiança exacerbada, que em alguns casos é alimentada pelas projeções econômicas governamentais,<sup>77</sup> pode levar os consumidores de crédito a subestimar a probabilidade de enfrentarem uma crise futura de liquidez e, “dadas as complexidades dos cálculos das taxas de juros, e dos caprichos do orçamento familiar, não é difícil ver que a superconfiança tem seduzido muitos consumidores próximo demais da margem de instabilidade financeira”.<sup>78</sup>

Sobre a disponibilidade heurística, Kilborn explica, a respeito dos atalhos mentais que simplificam o prognóstico de eventos futuros negativos, que “pesquisadores demonstram que indivíduos frequentemente tendem a avaliar a probabilidade de um evento futuro baseado em eventos anteriores. Em outras palavras, três fatores influenciam a disponibilidade da ocorrência de um evento negativo: frequência, novidade e importância”. Isto significa que a percepção dos riscos futuros

---

<sup>76</sup> KILBORN, Jason J. Comportamentos econômicos superendividamento...cit, p. 73.

<sup>77</sup> “Robert Manning indica que as otimistas projeções econômicas feitas pelas administrações de Reagan e Bush direcionaram muitos consumidores a utilizar mais crédito, para alcançar estilos de vida comensuráveis com dias melhores, que certamente estavam a sua frente”. Idem, pg. 74.

O exemplo dado com base na experiência dos consumidores norte-americanos, enseja a reflexão sobre a influências que os incentivos atuais do governo federal ao consumo podem gerar no comportamento econômico dos indivíduos, respaldados pelo discurso governamental sobre a estabilidade econômica do país.

<sup>78</sup> Idem, p. 73-74.

é apreendida pela experiência vivenciada pelo indivíduo, de tal sorte que “se os consumidores não forem expostos com frequência a uma crise de liquidez, ou outro problema financeiro potencial, eles estão propensos a subestimar a possibilidade de tal problema no futuro”. Este comportamento explica, por exemplo, porque os consumidores minimizam os riscos de que pequenos aumentos nos empréstimos (especialmente em cartões de crédito) possam levar a grandes problemas financeiros.<sup>79</sup>

A combinação da superconfiança com a falta de disponibilidade heurística direciona os consumidores a subestimar o substancial risco financeiro. E esta propensão a desconsiderar os riscos futuros é também influenciada pelo chamado “desconto exagerado”, pelo qual “os indivíduos sistematicamente supervalorizam benefícios e custos imediatos, e desvalorizam benefícios e custos posteriores”. Este fenômeno, que afeta a maioria dos consumidores, decorre da necessidade por gratificação instantânea, que tem raízes psicológicas e também sociológicas, pela cultura hedonista de consumo. E explica a tendência dos indivíduos sofrerem de “limitada força de vontade”, porque na luta de peso entre os benefícios presentes e os futuros, os benefícios imediatos tendem a ser maximizados, limitando a força de vontade para se abster da atividade, que contempla riscos futuros.<sup>80</sup> Neste jogo de forças entre presente e futuro, o autor explica que:

Os efeitos da limitada força de vontade e do desconto exagerado, hiperbólico, são especialmente pronunciados na média das transações de crédito dos consumidores – em particular naquelas envolvendo fontes de crédito rotativo, tais como cartões de crédito. O crédito ao consumidor facilita, e até ressalta, a suscetibilidade dos consumidores, num comprometimento direcionado ao consumo presente e contra a gratificação futura. O desconto exagerado, hiperbólico, explica ao menos em parte, porque os consumidores podem somente esperar uma supervalorização dos benefícios do “compre agora”, enquanto reduzem os riscos do “pague depois”. KILBORN, Jason, op. cit, p.78

Os estudos de economia comportamental revelam que as condutas dos consumidores são guiadas por uma série de atalhos mentais e pré-compreensões, que limitam a decisão econômica racional e que tendem a persistir, mesmo quando as pessoas são alertadas sobre as incisivas probabilidades de eventos adversos. A

---

<sup>79</sup> Idem, p. 74-76.

<sup>80</sup> Idem, p. 76-78.

informação clara aos consumidores somente pode ajudá-los se forem capazes de adequá-la à avaliação precisa dos riscos, superando todos os mecanismos que tendem a minimizar esta valoração. E é justamente pela dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de libertação destes comportamentos econômicos, que a proteção ao consumidor de crédito se faz necessária,<sup>81</sup> principalmente ante a importância do crédito na sociedade de consumo atual.

### 1.2.3 A importância do crédito bancário

A importância crescente do crédito bancário para as economias capitalistas contemporâneas foi percebida por Fábio Konder Comparato, já no final da década de 60:

É conhecida a divisão da história econômica da humanidade em três grandes idades: a era da troca imediata, a era da moeda e a era do crédito (...). A importância considerável que assume o crédito na economia contemporânea é medida não somente em valor, mas também em duração – pelos prazos sempre mais longos que vão sendo praticados –, em volume – pelo número crescente de operações a créditos concluídas –, e em extensão – pela sua aplicação a todos os setores da vida econômica, da produção ao consumo. COMPARATO, Fábio Konder. *O seguro de crédito*. São Paulo: RT, 1968, p.9. In *Direitos do consumidor endividado – superendividamento e crédito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 13.

A relevância do crédito bancário na economia brasileira é percebida pelos números divulgados pelo Banco Central do Brasil. Em 2011, o crédito concedido pelo sistema bancário teve um crescimento de 19%, totalizando R\$2.029,8 bilhões (48,2% do Produto Interno Bruto – PIB), isto após as elevações de 15,2% em 2009 e 20,6% em 2010.<sup>82</sup> Em 2012, o saldo das operações de crédito do sistema financeiro atingiu R\$2,368 trilhões (53,8% do PIB), com expressão anual de 16,4% em relação a 2011.<sup>83</sup>

Na sociedade atual, em que “o crédito aos consumidores vulgarizou-se na generalidade das economias de mercado mais desenvolvidas, passando a constituir, para muitas famílias, uma forma de gestão corrente do seu orçamento”<sup>84</sup>, o crescimento

<sup>81</sup> Idem, p. 79-81.

<sup>82</sup> Relatório de Economia Bancária e Crédito 2011, Banco Central do Brasil. Disponível em [http://www.bcb.gov.br/pec/depep/spread/REBC\\_2011.pdf](http://www.bcb.gov.br/pec/depep/spread/REBC_2011.pdf), acesso 09/12/2013.

<sup>83</sup> Relatório de Economia Bancária e Crédito 2012, Banco Central do Brasil. Disponível em [http://www.bcb.gov.br/pec/depep/spread/REBC\\_2012.pdf](http://www.bcb.gov.br/pec/depep/spread/REBC_2012.pdf) acesso em 09/12/2013.

<sup>84</sup> FRADE, Catarina. MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento, a outra face do crédito. In *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. Claudia Lima Marques/Rosângela Lunardelli Cavallazzi coordenação. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 23

de empréstimos para as pessoas físicas é uma constante no Brasil, já representam praticamente metade do crédito concedido em todo o sistema financeiro nacional.<sup>85</sup> Os dados comparativos sobre as concessões de crédito, entre os períodos de outubro de 2011 a setembro de 2012 e outubro de 2012 a setembro de 2013, demonstram o aumento na maioria das operações firmadas por pessoas físicas. A média diária das concessões de crédito nos empréstimos consignados, saltou de R\$471 milhões de reais para R\$575 milhões de reais; nos cartões de crédito, de R\$2.529 milhões para R\$3.331 milhões; no financiamento imobiliário, de R\$356 milhões para R\$483 milhões; e no crédito rural, de R\$182 milhões para R\$252 milhões. O crédito pessoal (não consignado) manteve a média diária de concessão de R\$332 milhões e o cheque especial teve um sensível aumento, de R\$1.226 milhões para R\$1.265 milhões no período. A única redução foi nos financiamentos de veículos e *leasings*, de R\$384 milhões para R\$361 milhões.<sup>86</sup>

O crescente volume de operações financeiras firmadas pelos consumidores, pessoas físicas, atesta a importância que o crédito desempenha no contexto da sociedade atual, em que o consumo exerce a dupla função de satisfação de necessidades e realização de desejos.<sup>87</sup> O crédito aos consumidores contribui para realização pessoal, permitindo o alcance de um melhor nível de vida. Ao mesmo tempo, enseja a criação de novas identidades e oportunidades de participação social, dando origem ao fenômeno que se denomina “democracia do gasto”.<sup>88</sup>

<sup>85</sup> Conforme dados divulgados pela Febraban, in MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. Revista de Direito do Consumidor n. 75, jul-set/2010, p. 15.

<sup>86</sup> Fonte: Febraban, Panorama do Mercado de Crédito. Disponível em [http://www.febraban.org.br/7Rof7SWg6qmyvwJcFwF7I0aSDf9jyV/sitefebraban/2010%2001%2022%20Panorama%20de%20Credito\\_final\\_set13.pdf](http://www.febraban.org.br/7Rof7SWg6qmyvwJcFwF7I0aSDf9jyV/sitefebraban/2010%2001%2022%20Panorama%20de%20Credito_final_set13.pdf) acesso em 09/12/2013.

<sup>87</sup> “Recente reportagem da Revista Exame [Revista Exame n. 13, de 28.07.2010, Consumo: a força que move a economia, p. 22] demonstra como o crédito está revolucionando os mercados e antecipando as decisões de compra dos consumidores cujo comportamento apresenta três fortes tendências: 1) Quero Ter Mais: dos consumidores remediados aos mais abastados, o anseio é melhorar o que já foi conquistado e incorporar o que está fora do orçamento. Aqueles que já superaram as necessidades básicas expandem o seu universo de consumo agregando novos itens; 2) Quero Saber Mais: Investimentos em educação e acesso à internet e TV a cabo são beneficiados por esta tendência. Estar bem preparado significa conseguir um emprego melhor no futuro; 3) Quero Experimentar Mais: é o impulso que motiva boa parte dos consumidores emergentes a viajar de avião pela primeira vez, conhecer um restaurantes ou passar a frequentar cinemas e teatros. Os novos hábitos incluem o consumidor em ambientes que ele não conhecia.

O crédito se inseriu neste contexto, para aumentar a capacidade de consumo – que estava limitada à renda dos consumidores que até então não tinham acesso ao crédito – com a promessa de aumentar a felicidade.” CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. LIMA, Clarissa Costa de. Tradições inventadas na sociedade de consumo: crédito consignado e a flexibilização da proteção ao salário. Revista de Direito do Consumidor n.76, out-dez/2010, p. 75.111.

<sup>88</sup> FRADE, Catarina. MAGALHÃES, Sara. op. cit. p. 24.

O consumo do crédito está associado aos novos padrões de consumo de bens e serviços. Na sociedade em que a manifestação de bens materiais é valorizada, o crédito representa uma via para alcançar o reconhecimento social, pelos indivíduos desprovidos de recursos suficientes para a aquisição de bens.<sup>89</sup> E neste cenário, são cruciais as influências diretas e inequívocas das políticas de marketing das instituições financeiras, mormente quando acopladas ou relacionadas com a publicidade e oferta abundantes pelos fornecedores de bens de consumo em geral, estes que são os ícones da autoestima do indivíduo pós-moderno.<sup>90</sup>

Além disso, o crédito está constantemente presente no “primeiro ciclo de vida das famílias”, na aquisição dos bens indispensáveis à autonomia familiar e econômica (casa, automóvel, eletrodomésticos, mobiliário, computador.<sup>91</sup> A exemplo dos recentes programas governamentais brasileiros, de concessão de crédito para as famílias de baixa e média renda, para aquisição da casa própria (Minha Casa, Minha Vida) e de mobiliário e equipamentos domésticos, inclusive *tablets* (Minha Casa Melhor).

O crédito efetivamente ajuda os pobres “a melhorar suas condições de vida, a desenvolver suas habilidades pessoais, reintegrar-se à sociedade e recuperar a dignidade humana”<sup>92</sup> Tanto que o acesso ao crédito pode ser inclusive reconhecido como direito fundamental, necessário para o desenvolvimento humano, como demonstra a experiência do ganhador do Prêmio Nobel da Paz em 2006, Muhammad Yunus, criador do Grameen Bank (ou Banco da Aldeia) em Bangladesh, que ao permitir o acesso ao microcrédito a pobres contribuiu para o desenvolvimento dos então excluídos.<sup>93</sup>

De fato, quando contratado em condições de estabilidade financeira e laboral, o crédito melhora a acessibilidade a determinados bens e serviços, contribuindo para o bem-estar individual e das famílias.<sup>94</sup> O acesso ao crédito deve ser incentivado, mas

---

<sup>89</sup> Idem, p. 24-25.

<sup>90</sup> GAULIA, Tereza Cristina. O abuso de direito na concessão de crédito: o risco do empreendimento financeiro na era do hiperconsumo. Revista de Direito do Consumidor n. 71. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 32-64.

<sup>91</sup> FRADE, Catarina. MAGALHÃES, Sara. op cit. p. 24.

<sup>92</sup> PEREIRA, Wellerson. Miranda. Sugestões para a harmonização das soluções jurídicas sobre crédito ao consumidor no Mercosul. Revista de Direito do Consumidor n. 66. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p.198.

<sup>93</sup> GAULIA, Tereza Cristina. Op. cit. p. 32-64, nota de rodapé 16.

<sup>94</sup> FRADE, Catarina e MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento, a outra face do crédito. *Direitos do consumidor endividado – superendividamento e crédito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 22-23.

não se pode perder de vista que o crédito deve ser concedido de forma responsável,<sup>95</sup> o que traz a reflexão sobre o problema da banalização do crédito no Brasil, concedido não apenas por instituições bancárias, mas por redes de comércio varejista em geral.<sup>96</sup>

97

A expansão voraz do crédito para a pessoa física no Brasil, essa “bancarização” banalizada e a custos elevados para os consumidores,<sup>98</sup> “não ocorreu como um fenômeno natural do mercado (a partir da procura espontânea dos consumidores), mas pelo aumento do anúncio publicitário em outdoors, programas de televisão, panfletagem e internet”.<sup>99</sup> A massificação do acesso ao crédito, somada a

<sup>95</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. Revista de Direito do Consumidor n. 75, jul-set/2010, p. 19.

<sup>96</sup> “Dinheiro no caixa - redes de varejo já respondem por R\$25 bi em empréstimos no país e abrem bancos. Além de faturar com a venda de mercadorias as lojas de departamentos e os supermercados descobriram um filão e estão ganhando muito dinheiro com produtos financeiros – empréstimo pessoal seguro residencial seguro-desemprego e títulos de capitalização – destinados à baixa renda, às classes C, D e E. De olho nesse público, que continua fora do sistema financeiro, as grandes redes estão criando seus bancos, como é o caso do Carrefour, ou se associando a eles, para ganhar com a intermediação financeira (...) O varejo também já despertou uma modalidade de crédito que vem crescendo com força – o empréstimo consignado, principalmente para aposentados e pensionistas.” O Globo, Cad. Economia, 12.06.2005, p.31. In GAULIA, Tereza Cristina. Op. cit., p.45, nota de rodapé 21.

<sup>97</sup> “Na realidade brasileira existem grupos econômicos nos quais as lojas comerciais (algumas sendo redes importantes) deixaram de se dedicar primordialmente a vender produtos, mas sim, em utilizá-los como forma de atuarem mais como empresas financiadoras da aquisição desses bens pelos consumidores. Nesse contexto, tem-se que nesses grupos econômicos compostos por lojas e financeiras as primeiras se utilizam de todas as estratégias que lhe são possíveis para incentivar a venda a prazo (e não à vista) posto que o ganho principal (do grupo econômico) não é buscado basicamente no preço pelo qual o produto é vendido, mas sim, no crédito praticado através do contrato de financiamento. Ou seja, centram seus objetivos maiores na rentabilidade obtida com juros e encargos que cobram pelo crédito. E, em específico os consumidores mais pobres, que normalmente são os mais carentes de educação para consumo e quando muito tendem apenas a verificar se o valor da prestação cabe em salário, costumam se iludir com os prazos relativamente longos que são oferecidos sem atentar para os custos desses contratos, frequentemente exorbitantes. E essa é uma forma de usura tácita, pouco reprimida no comércio e um dos fatores conducentes para muitos casos de superendividamento.” PRUX, Oscar Ivan. O direito do consumidor em tempos de crise econômica persistente: Problemática das relações entre fornecedores e consumidores. Revista de Direito do Consumidor n. 89, set-out/2013, 59-106, p.90-91

<sup>98</sup> “Indústria do dinheiro fácil - Financeiras crescem até 100% e movimentam 190 bilhões de reais com juros altos e apetite por crédito”. Jornal do Brasil, Cad. Economia e Negócios, 26.01.2006, p. A-17. In GAULIA, Tereza Cristina. Op. cit., p.46.

<sup>99</sup> “Em 2007, apenas os cinco maiores bancos privados tiveram, de lucro líquido, cerca de 20 (vinte) bilhões de reais, o que representou cerca de 90% de crescimento em relação aos lucros de 2006 (que foi um ano também de faturamentos recordes). Ocorre que o principal fator de crescimento deveu-se à expansão da oferta de crédito no mercado, especialmente com a popularização do uso de cartões de crédito, empréstimo consignado em folha de pagamento e o mútuo conhecido como cheque especial (oferta de crédito pré-aprovado diretamente na conta-corrente).(...) A expansão na oferta de crédito teve um crescimento real de cerca de um terço (28,9%). (...)

A 'bancarização' não ocorreu como um fenômeno natural do mercado (a partir da procura espontânea dos consumidores), mas pelo aumento do anúncio publicitário em outdoors, programas de televisão, panfletagem e internet”. MOURA, Walter José Faiad de. BESSA, Leonardo Roscoe. Impressões sobre o superendividamento: sobre a 7ª Conferência Internacional de Serviços Financeiros e reflexões para a situação brasileira. Revista de Direito do Consumidor n. 65. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 147.



outros fatores como a privatização dos serviços essenciais e públicos – acessíveis a todos conforme regras de mercado -, a nova publicidade agressiva sobre crédito popular e a própria tendência de abuso impensado do crédito fácil, pode levar os consumidores a um estado de superendividamento.<sup>100</sup> Ainda mais no Brasil, onde as taxas de juros e *spread* bancários são praticados pelos patamares mais altos do mundo, que podem multiplicar as dívidas em curto intervalo de tempo.<sup>101</sup>

“Onde o crédito é fácil, o endividamento também o será”.<sup>102</sup> E, conforme os dados divulgados na Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (PEIC) em 2011, realizada pela Confederação Nacional do Comércio e Bens, Serviços e Turismo, 62,6% das famílias brasileiras estão endividadas.<sup>103</sup> Entre as causas do fenômeno social do superendividamento, Antônio Carlos Efiging destaca as seguintes:

a concessão irresponsável do crédito; a publicidade do crédito fácil (“sem custo”); a falta de informação para o cidadão; a falta de formação do cidadão brasileiro para compreender o impacto das taxas de juros em seu contrato, bem como o comprometimento da renda com o custo do crédito tomado; a formação do *spread* bancário com base em uma inadimplência provisionada de forma pessimista (não realista); a falta de concorrência do setor bancário; falta de controle e intervenção estatal nos contratos privados (em que pese o caráter cogente e preventivo do Código de Defesa do Consumidor); e, por fim, a falta de comprometimento (responsabilidade) da concedente como sucesso do crédito (função-socioambiental). EFING, Antônio Carlos, *Contratos e procedimentos bancário...*, cit, p. 674-675.<sup>104</sup>

A análise dos fatores econômicos e sociais relacionados ao consumo de crédito permite duas conclusões. A primeira, que o crédito é um instrumento necessário na economia brasileira, tanto no âmbito empresarial, como na

<sup>100</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *Revista de Direito do Consumidor* n. 55, jul-set/2005, p. 14-15.

<sup>101</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor* n. 75, jul-set/2010, p. 18.

<sup>102</sup> CARPENA, Heloísa. Uma lei para os consumidores superendividados. *Revista de Direito do Consumidor* n. 61, jan-mar/2007, p. 78.

<sup>103</sup> EFING, Antonio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 674.

<sup>104</sup> Sobre a responsabilidade socioambiental, Antônio Carlos Efiging explica que, como os bancos são os principais financiadores das atividades econômicas, podem ser responsabilizados pelos prejuízos ambientais causados pelos empreendimentos que financiam. O reconhecimento do impacto, que a concessão de crédito pelas instituições financeiras tem sobre o meio ambiente, levou alguns bancos públicos a aderirem ao Protocolo Verde em 1995 e 1998. Em 2009, a Febraban e o Ministério do Meio Ambiente assinaram um protocolo de intenções, visando ao esforço comum para adoção de políticas socioambientais, no âmbito das práticas bancárias, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável. EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos...*, p. 555-562.

disponibilização de recursos para as classes de baixa e média renda se inserirem no mercado de consumo. A segunda, é que o estado de superendividamento, experimentado pela maioria das famílias, não é necessariamente voluntário, fruto do consumo irresponsável e desmedido. Ao contrário, o superendividamento pode decorrer de uma conjuntura de circunstâncias que extrapolam o âmbito da vontade individual, como atestam algumas pesquisas empíricas, a seguir analisadas.

#### *1.2.4 Perfil do consumidor brasileiro endividado*

A respeito do perfil do consumidor endividado, as pesquisas realizadas nos Estados do Rio Grande do Sul e do Rio de Janeiro trazem dados relevantes, para compreensão do problema do superendividamento no Brasil.

Com o objetivo de subsidiar o Ministério da Justiça para a elaboração de uma lei brasileira, a respeito do tratamento do superendividamento de consumidores, o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul realizou três pesquisas, coordenadas pela Dra. Cláudia Lima Marques. A primeira pesquisa buscou identificar, com base em experiência do direito comparado, porque países de sociedades de consumo consolidadas (da Europa e América do Norte) possuem legislações para o tratamento do superendividamento da pessoa física, e os países emergentes, como os latino-americanos, não.<sup>105</sup> As duas outras pesquisas, quantitativas, destinaram-se a traçar o perfil do consumidor superendividado.<sup>106</sup>

A partir do levantamento de decisões do STJ e de 191 casos do TJ/RS sobre renegociações de dívidas, que levaram à edição da Súmula 286/STJ<sup>107</sup>, buscou-se verificar a situação da classe média e alta, que tem condições de contratar advogados, para ingressarem com as ações revisionais das dívidas, contra as instituições financeiras. Na amostra selecionada, constatou-se que no STJ, em 2002, 62,5% das causas ajuizadas pelos consumidores foram procedentes, aumentando o percentual para 89,4% em 2003 e alcançando 100% de êxito em 2004. Entretanto, como estas

---

<sup>105</sup> A análise do direito comparado será tratada mais adiante.

<sup>106</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. Revista de Direito do Consumidor n. 55, jul-set/2005, p. 42-44.

<sup>107</sup> Súmula 286/STJ: A renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores”.

demandas são ajuizadas contra cada credor individualmente, a apuração sobre o grau efetivo de endividamento dos consumidores restou prejudicada, o que ensejou a realização da terceira pesquisa, com a ajuda do Núcleo Civil da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, que atende pessoas com renda mensal máxima de três salários mínimos.<sup>108</sup>

O levantamento de 100 casos foi realizado em 10 comarcas gaúchas, na capital e interior, em cidades pequenas e grandes. Pelos dados colhidos na pesquisa empírica, constatou-se que 70% dos entrevistados se endividaram por acidentes da vida (desemprego 36,2%; doença e acidentes 19,5%, divórcio 7,9%, morte 5,1% e outros, como nascimento de filhos, 9,4%), e não por serem consumidores compulsivos. A maioria deve para um credor apenas (36%), ou para dois a três credores (38%).<sup>109</sup>

Sobre o impacto dos juros nas dívidas, a pesquisa constatou que quase um quarto dos entrevistados (23%) começou com uma dívida de até R\$300,00 (trezentos reais) e o valor na época já ultrapassava R\$1.000,00 (mil reais). Na concessão de crédito, os dados atestaram que em 77% dos casos o credor não exigiu qualquer garantia e, dos 23% que exigiram, 64,2% das garantias foram fianças, 28,5% cheques pré-datados e apenas 7,4% hipotecas. Quanto ao perfil dos entrevistados, 66% eram responsáveis por famílias de até 3 pessoas, a maioria mulheres (55%), sendo que somente 12% dos endividados eram sozinhos, o que demonstra que o endividamento é um problema para famílias como unidades de consumo. Quase 50% dos entrevistados tinha idade entre 40 e 60 anos e 11% eram idosos.<sup>110</sup>

Por fim, o estudo trouxe ainda dados relevantes quanto à falta de transparência e boa-fé dos credores, tanto na concessão do crédito, quanto após a inadimplência. Somente em 37% dos casos houve informação do total da dívida (em 61% não houve e 2% não informou) e apenas 43% dos entrevistados confirmaram ter recebido cópia do contrato (56% não receberam e 1% não sabia informar). Dos consumidores que receberam a cópia do contrato, 26% o tiveram somente após assinado o contrato. A publicidade foi responsável por grande parte da procura do crédito (22,4% em televisão, 20,6% em panfletos e prospectos e 11,2% em correspondências e e-mails).

---

<sup>108</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento... p. 44-46.

<sup>109</sup> Idem, 47-48.

<sup>110</sup> Idem, 48-50

Ainda, 68% dos consumidores endividados tentaram renegociar amigavelmente a dívida junto ao fornecedor, sem êxito.<sup>111</sup>

Outra pesquisa que traz informações importantes sobre o endividamento dos consumidores foi realizada no Rio de Janeiro, coordenada pela Professora Rosângela Lunardelli Cavallazzi, da PUC-RJ, pela Coordenadora da Defensoria Pública do Rio de Janeiro Dra. Marcella Oliboni, bem como pela Dra. Heloísa Carpena, Procuradora de Justiça no Rio de Janeiro, com apoio da UERJ.<sup>112</sup>

A partir de uma amostra de 32 consumidores, que recorreram à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro no segundo semestre de 2005, constatou-se que a maioria (71%) integra núcleo familiar com 3 ou mais pessoas, sustenta a família (45%), com renda individual (35%) na faixa de R\$501,00 (quinhentos e um reais) a R\$1.000,00 (mil reais) e renda familiar (23%) de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais). Dos entrevistados, 37% já havia tentado resolver o problema diretamente com os credores, sendo que 38% tinha apenas um credor e outros 31% apenas dois, configurando os bancos os principais credores (46%).<sup>113</sup>

Sobre a concessão do crédito, os dados novamente demonstram o desrespeito à informação, já que 63% não receberam cópia do contrato e em 61% dos casos não foi solicitado qualquer comprovante de rendimentos; em 87% dos casos não foi informado o valor total a ser pago, incluindo taxas e encargos, sendo que 70% dos empréstimos foram concedidos sem o aconselhamento prévio, sobre as distintas modalidades de operação de crédito; ainda, em 88% dos casos não foi solicitada qualquer garantia. A publicidade também foi relevante para a contratação, 37% dos entrevistados tomaram conhecimento do crédito por correspondência ou e-mail.<sup>114</sup> Por fim, quanto às causas do endividamento, a pesquisa constatou que 73% eram endividados passivos (em torno de 50% a causa foi o desemprego), para 39% dos entrevistados o valor mensal da dívida compromete mais de 60% da renda do consumidor, sendo de 87% o percentual de inscritos nos cadastros de proteção ao crédito.<sup>115</sup>

---

<sup>111</sup> Idem, p. 50.

<sup>112</sup> CARPENA, Heloísa. Uma lei para os consumidores superendividados. Revista de Direito do Consumidor n. 61, jan-mar/2007.

<sup>113</sup> Idem, p. 87.

<sup>114</sup> Idem, ibidem.

<sup>115</sup> CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. O perfil do superendividado: referências no Brasil. p.389-391. *Direitos do consumidor endividado – superendividamento e crédito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

E um estudo mais recente realizado em 2007/2008, pelas magistradas gaúchas Clarissa Costa de Lima e Karen Rick Danilevicz Bertoncello, com uma amostragem de 1000 superendividados nas comarcas de Charqueadas, Sapucaia do Sul, Sapiranga e Porto Alegre, confirmou a prevalência do superendividamento passivo, motivado por acidentes da vida. Constatou-se que o endividamento excessivo acomete os núcleos economicamente mais frágeis, de renda familiar de até três salários mínimos, alcançando um índice de até 76% em algumas localidades, estando mais relacionado à insuficiência de renda do que à má gestão do orçamento familiar. A pesquisa também concluiu que a facilidade na concessão de crédito, mesmo nas pequenas cidades, atesta a necessidade de maiores critérios por parte dos fornecedores na análise da capacidade de reembolso do consumidor, sendo elevado o índice de pessoas endividadas com um único credor.<sup>116</sup>

As pesquisas empíricas mencionadas permitem concluir que o risco de superendividamento dos consumidores, que é inerente à utilização do crédito, é agravado quando o empréstimo é concedido de forma irresponsável – ou seja, sem avaliação das condições de pagamento dos consumidores e sem a exigência de garantias -, sonogando-se aos tomadores do crédito informações obrigatórias, como a soma total a ser paga com e sem financiamento, as taxas de juros (art. 52 CDC), bem como o esclarecimento sobre as diversas modalidades de crédito e os riscos da operação (art. 6º, III, CDC).

O descumprimento pelos agentes financeiros, sobre os deveres já existentes no CDC para a concessão do crédito responsável, norteados pelos princípios da boa-fé e da confiança, demonstram que os mecanismos atuais vigentes, aplicáveis aos contratos bancários, não tem alcançado a efetividade necessária para a proteção dos consumidores. Os dados empíricos apurados nestas pesquisas, especialmente o grau de endividamento involuntário dos consumidores (cerca de 70% dos endividados), atestam a necessidade de novos instrumentos, que atuem na prevenção de abusos, que não se restringem aos acima constatados, como se verá a seguir.

---

<sup>116</sup> LIMA, Clarissa Costa de. BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ, 2010. Apud GAULIA, Cristina Tereza. As diversas possibilidades do consumidor endividado no plano judiciário. Revista de Direito do Consumidor n. 75, jul-set/2010, p. 136-165.

### 1.3 As dificuldades do consumidor de crédito

As dificuldades enfrentadas pelos consumidores, perante o mercado financeiro, podem ser associadas a três fatores principais, identificados no consumo de crédito: a vulnerabilidade do consumidor, a assimetria de informação e a complexidade econômica e jurídica dos empréstimos bancários. Para além da vulnerabilidade comum a todos os consumidores, em alguns casos a fragilidade do consumidor é agravada, em razão de suas condições pessoais, ou pela necessidade acentuada de uso do crédito para ter acesso a bens e serviços essenciais, casos em que o consumidor se torna hipervulnerável. Assim, importa analisar os diferentes graus de vulnerabilidade dos consumidores e as peculiaridades do consumo do crédito, que podem orientar para uma proteção mais acentuada por parte do Estado.

Ademais, dado o volume de operações de crédito firmadas por pessoas jurídicas, em sua maioria pequenas e médias empresas, também é necessário o estudo sobre as dificuldades que suportam para ter acesso ao crédito, o desequilíbrio contratual e a identificação da vulnerabilidade da pessoa jurídica e profissionais, que legitimam a aplicação dos ditames protetivos do CDC.

Por fim, ante o alto grau de endividamento atual na sociedade brasileira, serão analisados os riscos e as consequências da inadimplência, que podem excluir a possibilidade de consumo com pagamento a prazo, quando da inclusão do nome do consumidor nos cadastros oficiais de restrição ao crédito, ou na famosa “lista negra dos bancos”.

#### 1.3.1 Vulnerabilidade e assimetria de informação

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor reconheceu expressamente a vulnerabilidade dos consumidores, no art. 4º, I. A noção de vulnerabilidade, apropriada pelo direito, decorre da fraqueza ou debilidade de um dos sujeitos da relação jurídica, em razão de suas condições e qualidades inerentes, ou ante uma posição de força e superioridade do outro sujeito da relação.<sup>117</sup> *Vulnus*, que significa feridas ou

---

<sup>117</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis* / Cláudia Lima Marques, Bruno Miragem. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 162.

fragilidades, remete ao reconhecimento das diferenças, dos elementos de igualdade ou desigualdade entre os sujeitos da relação jurídica.<sup>118</sup> A vulnerabilidade pode ser identificada por um estado da pessoa, inerente de risco, ou pela confrontação excessiva de interesses no mercado, situações que podem ser permanentes ou provisórias, individuais ou coletivas, que desequilibram a relação, fragilizando e enfraquecendo o sujeito de direitos.<sup>119</sup>

A vulnerabilidade do consumidor se diferencia em técnica, jurídica, fática ou informacional. Vulnerabilidade técnica, que é presumida para o consumidor não profissional, se caracteriza pela condição pessoal do consumidor leigo, que não possui conhecimentos específicos sobre o objeto adquirido ou serviço contratado. Por isso, é facilmente enganado, quanto às características do bem ou sua utilidade.<sup>120</sup> A dificuldade de compreensão pelos consumidores, sobre o melhor uso de produtos e serviços, foi observada em um estudo publicado pela New York University School of Law, em que os autores sugerem a obrigatoriedade dos fornecedores divulgarem aos consumidores as informações não apenas sobre as características do produto e serviço, mas também sobre o seu uso adequado, para minimizar a assimetria de informação, principalmente nos casos de cartão de crédito e da telefonia celular. E isto porque, conforme apontado no estudo, os fornecedores detém mais informações sobre o uso dos serviços pelos consumidores, do que eles mesmos. No caso do cartão de crédito, a pesquisa conclui que apenas as informações sobre o limite de crédito concedido e a taxa de juros, características do serviço, não seriam suficientes para orientar o consumidor ao uso adequado do crédito.<sup>121</sup>

A vulnerabilidade jurídica ou científica, corresponde à falta de conhecimentos específicos, jurídicos, contábeis ou econômicos. A vulnerabilidade jurídica do consumidor foi identificada pela Corte Suprema da Alemanha, que reconheceu a

---

<sup>118</sup> Idem, p. 109.

<sup>119</sup> Idem, p. 117.

<sup>120</sup> Idem, p. 154-155.

<sup>121</sup> “*We now see the limits of the assumption that consumers are better informed about product use. First, it may well be that sellers have better information than consumers about external factors that affect the benefits to consumers from using the product. If so, sellers may be able to predict a consumer’s use patterns better than the consumer herself. Moreover, even with respect to preferences, it is not clear that consumers have better information, especially when the relevant information includes the potentially complex interactions between preferences, product attributes and external forces. In practice, consumers often learn about their use patterns through experience—from past use.*” Bar-Gill, Oren and Board, Oliver, "Product Use Information and the Limits of Voluntary Disclosure" (2010). *New York University Law and Economics Working Papers*. Paper 239, p.6. Disponível em: [http://lsr.nellco.org/nyu\\_lewp/239](http://lsr.nellco.org/nyu_lewp/239)

necessidade de proteção nos contratos de empréstimo bancário e financiamento, pelo fato do consumidor não ter suficiente “experiência ou conhecimento econômico, nem a possibilidade de recorrer a um especialista”.<sup>122</sup> As dificuldades enfrentadas pelos consumidores, para compreensão dos custos e riscos do consumo de crédito, podem ser explicadas também pela diversidade de modelos contratuais, cujos enquadramentos jurídicos apresentam características, consequências e riscos distintos. Por exemplo, o consumidor que pretende comprar um carro a prazo, pode se utilizar ao menos de três modalidades contratuais: consórcio, financiamento de veículo e *leasing*, sendo que nestas duas últimas a disponibilidade do capital é imediata. Embora perante o consumidor tais operações possam parecer similares, porque se prestam para a mesma finalidade (aquisição do veículo), as diferenças quanto aos encargos aplicados (taxa de administração, juros, VRG e contraprestação), os outros custos (tarifas e tributos), os direitos e obrigações, a titularidade e os riscos, são significativas em cada uma destas modalidades contratuais. Ou seja, a falta de conhecimentos sobre a diversidade jurídica e econômica das operações de crédito acentua a vulnerabilidade do consumidor.

A vulnerabilidade fática ou socioeconômica, decorre da posição do economicamente mais forte, que impõe sua superioridade, em razão de monopólio fático ou jurídico, de grande poder econômico ou em razão da essencialidade do produto ou serviço.<sup>123</sup> No caso do consumo de crédito, a superioridade das instituições financeiras se destaca em todos os aspectos. Econômica, pela disponibilidade de fornecer o crédito, para milhões de consumidores que necessitam de recursos para aprimorar sua qualidade de vida ou até mesmo atender necessidades básicas, assumindo o crédito o caráter de essencialidade. Jurídica, pela prerrogativa exclusiva de elaboração dos instrumentos contratuais, adotando arranjos que beneficiam os fornecedores do crédito. E, ante a concentração do mercado financeiro no Brasil,<sup>124</sup> não

---

<sup>122</sup> BGHZ 93.264 (1984), BGH-NJW-RR 1986, 205 e comentários em Schmelz, p. 1.219 (NJW maio 1991). In MARQUES, Cláudia Lima. *O novo direito privado...*p. 155-156.

<sup>123</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *O novo direito privado...*p.157-158.

<sup>124</sup> Conforme informações divulgadas pelo Banco Central do Brasil, o Brasil tem hoje cerca de 170 instituições financeiras autorizadas a funcionar no mercado. Entretanto, os cinco maiores conglomerados econômicos (encabeçados por Caixa Econômica Federal, Bradesco, Banco do Brasil, Itaú e Santander) controlam 93% de todas as contas correntes no país e são responsáveis por 76,41% de todo o crédito concedido no Brasil. NOGUEIRA, José Jorge Meschiatti. *Tabela Price: mitos e paradigmas*. 3. ed. Campinas: Millenium Editora, 2013, p. 203-205.



se pode descartar a caracterização de monopólio, que potencializa o significativo poder econômico das instituições financeiras.

Por fim, a vulnerabilidade informacional, que decorre da vulnerabilidade técnica mas merece individualização diante do binômio informação-poder,<sup>125</sup> assume grande relevância no contexto atual, porque a despeito da abundância de informações despejadas sobre o consumidor, tratam-se em muitos casos de informações manipuladas, controladas e desnecessárias, que desviam a atenção do consumidor quanto às informações verdadeiramente úteis. O que caracteriza a vulnerabilidade do consumidor é justamente seu déficit informacional, pois é na informação que está o poder e, quanto mais importante for a informação detida pelo fornecedor, mais a sua falta irá agravar a fragilidade do consumidor. A vulnerabilidade informativa representa o maior fator de desequilíbrio nas relações, razão pela qual sua presunção legal (art. 4º, I, CDC) impõe ao fornecedor o dever de compensar tal fator de risco na sociedade.<sup>126</sup> Sobre a importância da informação clara e adequada na relação de consumo, o Min. Antonio Herman Benjamin explica que:

Primeiro, a informação é irmã-gêmea – “inseparável”, diz Jorge Mosset Iturraspe (*Defensa del Consumidor*, 2ª ed., Santa Fé, Rubinzal - Culzoni, 2003, p. 29) - dos Princípios da Transparência, da Confiança e da Boa-fé Objetiva. Sem ela, esses princípios não se realizam. Por isso se apregoa que ser informado é ser livre, inexistindo plena liberdade sem informação. Perceptível, então, a contradição entre aqueles que pregam o 'livre mercado' e, ao mesmo tempo, negam, solapam ou inviabilizam a plena informação ao consumidor.

Segundo, é a informação que confere ao consumidor “a possibilidade de utilizar os produtos comercializados com plena segurança e de modo satisfatório aos seus interesses” (Gabriel A. Stiglitz, *Protección Jurídica del Consumidor*, Buenos Aires, Depalma, 1986, p. 45). Só o consumidor bem informado consegue de fato usufruir integralmente os benefícios econômicos que o produto ou serviço lhe proporciona, bem como proteger-se de maneira adequada dos riscos que apresentam.

Por esse último aspecto (proteção contra riscos), a *obrigação de informar* deriva da *obrigação de segurança*, que modernamente, por força de lei ou da razão, se põe como pressuposto para o exercício de qualquer atividade profissional no mercado de consumo. Não se veja, contudo, naquela simples manifestação desta ou da garantia dos vícios redibitórios, como no passado se defendia. A rigor, a obrigação de informar assume, nos dias atuais, verdadeira *natureza autônoma*, como acima já mencionado (Geneviève Viney et Patrice Jourdain, *Traité de Droit Civil: Les Conditions de la Responsabilité*, Paris, L.G.D.J., 1998, p. 426).

Terceiro, a informação 'é um fator essencial do desenvolvimento da concorrência' (Thierry Bourgoignie, *Proposition pour une Loi Générale sur la Protection des Consommateurs*, Bruxelles, Ministère des Affaires Économiques, 1995, p. 41), pois sabe-se que, bem informados, os consumidores podem melhor adquirir produtos e serviços, ou simplesmente evitá-los, como seria o caso dos pacientes celíacos em relação aos produtos que contenham

<sup>125</sup> EFING, Antônio Carlos.. Op. cit., p. 109.

<sup>126</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *O novo direito privado...*p.158-159.

glúten.

Quarto, a informação é uma das técnicas de enfrentamento das assimetrias existentes no mercado, sobretudo entre profissionais e profanos – o desequilíbrio de conhecimento entre os contratantes. Todos concordam que o consumidor está em um patamar de informação inferior ao fornecedor, sendo-lhe muito mais custoso – quando não impossível - adquiri-la no mercado. Daí, segundo Ricardo Lorenzetti, tal constatação “justifica que se imponha um dever de informar a quem possui a informação ou a possa obter a um menor custo” (*Consumidores*, Santa Fé, Rubinzal - Culzoni, 2003, p. 128).

Por tudo isso, o art. 31 do CDC é extremamente minucioso e desdobra o dever de informar, com ênfase no pré-contratual, em quatro categorias principais, imbricadas entre si, em diálogo e sobreposição: a) *informação-conteúdo* (= características intrínsecas do produto e serviço), b) *informação-utilização* (= para que se presta e se utiliza o produto ou serviço), c) *informação-preço* (= custo, formas e condições de pagamento do produto ou serviço), e d) *informação-advertência* (= sobretudo quanto aos riscos do produto ou serviço). STJ, Segunda Turma, REsp. 586.316/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17/04/2007.

A informação adequada pode exercer um papel fundamental, na redução da vulnerabilidade do consumidor, amenizando o desequilíbrio que marca as relações de consumo. O CDC reconheceu expressamente a importância da informação, tanto no art. 4º, IV, incluindo dentre os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo a “educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”, quanto no art. 6º, III, estabelecendo o direito básico do consumidor à informação clara e adequada sobre “os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”. E no caso de contratação que englobe outorga de crédito ou financiamento, a informação deve atender também as exigências do art. 52, do CDC.<sup>127</sup>

Entretanto, na realidade do consumo do crédito no Brasil, o respeito à informação parece um ideal distante de ser alcançado, como atestam duas pesquisas empíricas, realizadas nos anos de 2010 e 2011. Conforme constatado pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, 80% (oitenta por cento) dos 112 (cento e

<sup>127</sup> “Art. 52 No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I – preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II – montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III – acréscimos legalmente previstos;

IV – número e periodicidade das prestações;

V – soma total a pagar, com e sem financiamento.

§1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

§2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e acréscimos legais”.

doze) milhões de brasileiros desconheciam o direito ao pacote de serviços essenciais gratuitos, nas contas correntes.<sup>128</sup> E, de acordo com os dados apurados pela multinacional IPSOS, em 2011, cerca de 67% (sessenta e sete por cento) dos brasileiros não sabem o quanto pagam de juros nos contratos.<sup>129</sup> A falta de compreensão pelos consumidores, quanto aos custos do crédito bancário, foi reconhecida pela Federação Brasileira dos Bancos (Febraban), no seminário realizado em agosto de 2011, pela Câmara dos Deputados, sobre o sistema financeiro nacional, em que “o diretor de Autorregulação da Febraban, Gustavo Marrone, admitiu que a falta de informação clara e simplificada é o que gera reclamações de consumidores contra o sistema financeiro”.<sup>130</sup>

Dadas as complexidades econômicas e jurídicas do crédito, seria crível que as instituições financeiras cumprissem seu dever, de orientar os consumidores quanto à escolha da modalidade de operação de crédito mais adequada a suas necessidades. Até porque, no caso do consumo de crédito, as informações sobre modalidade de produto ou serviço, preço e riscos, contempladas no art. 6º, III, CDC, estão diretamente entrelaçadas. Quanto maior o risco da operação de crédito, maior a taxa de juros. Considerando que as modalidades de crédito com garantia resultam um custo menor a ser pago pelo consumidor, ao mesmo tempo em que reduzem o risco da operação para o credor, sua adoção deveria ser estimulada pelas instituições financeiras, já que beneficiaria ambas as partes. Entretanto, na prática o que se constata é exatamente o oposto: as modalidades de crédito que tiveram maior crescimento de uso foram justamente o cartão de crédito e o cheque especial, contratos sem garantia e que apresentam as maiores taxas de juros do mercado, que atingem até 20% ao mês.<sup>131</sup>

A assimetria de informação, que é inerente à complexidade do crédito, é acentuada pelas condutas adotadas pelas instituições financeiras, ao sonegarem informações que instruem o consumidor para utilização adequada do crédito, estimulando o uso de modalidades mais onerosas - a exemplo das notórias práticas de concessão e aumento de limites de cheque especial e envio de cartões de crédito, sem

<sup>128</sup> Fonte: Conjur, 10 de agosto de 2010. [www.conjur.com.br/2010-ago-10/bancos-sao-obrigados-informar-servicos-essenciais](http://www.conjur.com.br/2010-ago-10/bancos-sao-obrigados-informar-servicos-essenciais), acesso em 12/08/2010.

<sup>129</sup> Fonte: Ipsos (2011).

<sup>130</sup> Fonte: [www2.camara.gov.br/agencia/noticias/consumidor/201651-diretor-da-febraban](http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/consumidor/201651-diretor-da-febraban), consulta em 26/08/2011.

<sup>131</sup> Fonte Ipsos (2011)

solicitação prévia dos clientes. Além disso, os dados apurados em pesquisas empíricas,<sup>132</sup> sobre ausência de entrega do contrato ao consumidor, ausência de informação clara sobre o total da dívida a ser paga com financiamento, e prevalência da concessão de crédito sem garantia, demonstram como a vulnerabilidade técnica, jurídica, econômica e informacional do consumidor pode ser maximizada, no consumo do crédito.

E, sem em linhas gerais a vulnerabilidade é uma marca constante no consumo de crédito, em alguns casos esse desequilíbrio é ainda mais acentuado, o que permite identificar a hipervulnerabilidade do consumidor.

### *1.3.2 Hipervulnerabilidade (vulnerabilidade agravada)*

A vulnerabilidade decorre da desigualdade que afeta a liberdade negocial do consumidor, parte mais frágil da relação de consumo, ante a posição favorecida do fornecedor, de significativo poder econômico.<sup>133</sup> Nas situações em que a vulnerabilidade geral do consumidor é potencializada, pode-se observar uma “escada de graduação da vulnerabilidade”<sup>134</sup>, que a diferencia em uma vulnerabilidade geral, presumida por lei, e uma vulnerabilidade agravada<sup>135</sup> ou hipervulnerabilidade.<sup>136</sup>

O CDC já traz desde sua origem duas hipóteses de vulnerabilidade agravada. No art. 37, §2º, estabeleceu como publicidade abusiva a que “se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança”. E, no art. 39, IV, estipula como prática abusiva “prevaler-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus

---

<sup>132</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *Revista de Direito do Consumidor* n. 55, jul-set/2005; CARPENA, Heloísa. Uma lei para os consumidores superendividados. *Revista de Direito do Consumidor* n. 61, jan-mar/2007.

<sup>133</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *O direito do consumidor como direito fundamental – consequências jurídicas de um conceito*. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 43. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>134</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *O novo direito privado...*p.184.

<sup>135</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 3.ed. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, p. 102 e ss.

<sup>136</sup> A expressão hipervulnerabilidade foi utilizada originalmente pelo Min. Antônio Herman Benjamin, em sua conferência no congresso internacional “15 anos do CDC: balanço, efetividade, perspectivas”, em 08.09.2005, Gramado-RS. MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 335, nota 162.

produtos ou serviços”.

A hipervulnerabilidade<sup>137</sup> do consumidor decorre de situação social, fática e objetiva, que agrava a vulnerabilidade do consumidor pessoa física, em razão de circunstâncias pessoais, sejam elas permanentes (pródigos, incapazes, deficiência física ou mental) ou temporárias (doenças, gravidez, analfabetismo, idade).<sup>138</sup> Para estes consumidores, cujas condições pessoais aumentam sua fragilidade no mercado de consumo, a jurisprudência já reconheceu o direito de proteção especial, a exemplo da decisão proferida pelo STJ, sobre a necessidade de informação qualificada sobre os riscos dos alimentos industrializados que contém glúten, para prevenção de danos aos doentes celíacos:

O Código de Defesa do Consumidor, é desnecessário explicar, protege *todos* os consumidores, mas não é insensível à realidade da vida e do mercado, vale dizer, não desconhece que há consumidores e consumidores, que existem aqueles que, no vocabulário da disciplina, são denominados *hipervulneráveis*, como as crianças, os idosos, os portadores de deficiência, os analfabetos e, como não poderia deixar de ser, aqueles que, por razão genética ou não, apresentam enfermidades que possam ser manifestadas ou agravadas pelo consumo de produtos ou serviços livremente comercializados e inofensivos à maioria das pessoas. (...)

São exatamente os consumidores hipervulneráveis os que mais demandam atenção do sistema de proteção em vigor. Afastá-los da cobertura da lei, com o pretexto de que são estranhos à “generalidade das pessoas”, é, pela via de uma lei que na origem pretendia lhes dar especial tutela, elevar à raiz quadrada a discriminação que, em regra, esses indivíduos já sofrem na sociedade. *Ser diferente ou minoria, por doença ou qualquer outra razão, não é ser menos consumidor; nem menos cidadão, tampouco merecer direitos de segunda classe ou proteção apenas retórica do legislador. (...)*

Em síntese, tudo recomenda que se interprete que o art. 31 do CDC ampara não só a generalidade de consumidores, mas também grupos e categorias de consumidores que, por uma razão ou outra, mais precisem da tutela do microsistema legal. STJ, Segunda Turma, REsp. 586.316/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17/04/2007.

A compreensão de que existem consumidores que, individualmente ou em grupo, necessitam de proteção especial, ante a condição de fragilidade agravada, traz uma importante contribuição para a análise das circunstâncias, que podem identificar a hipervulnerabilidade do consumidor de crédito. A esse respeito, observa-se que, como se verá a seguir, tanto a doutrina quanto a jurisprudência já a reconheceram, em razão

<sup>137</sup> “O prefixo hiper (do grego *hyper*), designativo de alto grau ou aquilo que excede a medida normal, acrescido da palavra vulnerável, quer significar que alguns consumidores possuem vulnerabilidade maior do que a medida normal, em razão de certas características pessoais”. NISHIYAMA, Adolfo; DENSA, Roberta. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. Revista de Direito do Consumidor 76/13-45. p. 19.

<sup>138</sup>MARQUES, Cláudia Lima. *O novo direito privado*...p.188-189.

de condições pessoais dos consumidores.

### *1.3.2.1 A vulnerabilidade agravada dos idosos, analfabetos, crianças, adolescentes e portadores de necessidades especiais*

A necessidade de proteção a algumas pessoas, classes ou grupos, naturalmente vulneráveis, foi pronunciada na Constituição Federal de 1988, a exemplo das normas sobre a proteção dos consumidores (art. 5º, XXXII) e dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º). E a Carta Magna reconheceu também que algumas categorias de pessoas necessitam uma proteção ainda mais especial, como as pessoas com deficiência, idosos, crianças e adolescentes, que podem ser considerados hipervulneráveis.<sup>139</sup> A proteção especial estabelecida para estas pessoas pode ser compreendida pela nova concepção de sujeito na pós-modernidade, que acolhe as distintas subjetividades e individualidades, observando que “o (in)diví(duo), aquele que não era divisível na modernidade, se dividiu”, reconhecendo-se as diferenças e permitindo a proteção dos vulneráveis a partir de uma ressignificação da igualdade, material.<sup>140</sup>

A proteção dos idosos (pessoas com mais de 60 anos) foi prevista no art. 230 da Constituição Federal, com inspiração nos princípios constitucionais da solidariedade e proteção, sendo reforçada posteriormente pelo Estatuto do Idoso (Lei. 10.741/2003), que reconhece sua vulnerabilidade e o dever do Estado, da família, da sociedade e da comunidade em assegurar a satisfação de seus direitos. A proteção legal da vulnerabilidade do idoso “faz nascer um direito subjetivo personalíssimo e indisponível ao envelhecimento sadio, ao qual corresponde uma multiplicidade de direitos e deveres para assegurá-lo.”<sup>141</sup>

A vulnerabilidade agravada do idoso como consumidor pode ser demonstrada a partir de dois aspectos principais: “(i) a diminuição ou perda de determinadas aptidões físicas ou intelectuais que o torna mais suscetível e débil em relação à atuação negocial dos fornecedores; e (ii) a necessidade e catividade em relação a determinados

<sup>139</sup> NISHIYAMA, Adolfo; DENSA, Roberta. op. cit. p. 18-19.

<sup>140</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *O novo direito privado...*p.122-124.

<sup>141</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *O novo direito privado...*p.144-146.

produtos ou serviços no mercado de consumo, que o coloca numa relação de dependência em relação a seus fornecedores”.<sup>142</sup> Com relação ao primeiro aspecto, aplicam-se as proteções ditadas no art. 39, IV, do CDC, que estabelece como prática abusiva a conduta do fornecedor de se prevalecer sobre a fraqueza ou ignorância do consumidor, em razão de sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, bem como a do art. 10, §2º, do Estatuto do Idoso, que assegura a inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral.<sup>143</sup>

Quanto ao segundo aspecto, a hipervulnerabilidade do idoso pode ser constatada ante a maior dependência de determinados produtos e serviços, como os serviços de saúde, por exemplo. A interrupção do consumo a bens e serviços, em razão da inadimplência do idoso, pode lhe trazer prejuízos mais graves do que os gerados ao consumidor *standard*. Por isso, a interpretação da proteção ao consumidor idoso deve ser guiada pelo princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>144</sup>

A fragilidade dos idosos no consumo de determinados bens e serviços é acentuada por mais um fator: a “inflação para terceira idade”, medida pelo índice criado pela Fundação Getúlio Vargas (Índice de Preços ao Consumidor da Terceira Idade – IPC-3.<sup>a</sup> I), cujos dados atestam que os idosos foram mais afetados pela alta de preços do que a média da população, pois em 12 anos a inflação da terceira idade foi 27,6% superior à do varejo.<sup>145</sup> Considerando que a maior parte dos idosos tem renda baixa, o desgaste inflacionário pode levar à contratação do crédito como meio necessário para acesso a bens e serviços essenciais.<sup>146</sup> E, tendo em vista a baixa escolaridade e o alto grau de analfabetismo dos idosos (24,4%),<sup>147</sup> não é difícil perceber que a vulnerabilidade do idoso no processo de concessão de crédito se agrava.<sup>148</sup>

<sup>142</sup> MIRAGEM, Bruno. *Curso de direito do consumidor*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p.103 e ss. Apud in MARQUES, Cláudia Lima. *O novo direito privado...*p.146.

<sup>143</sup> NISHIYAMA, Adolfo; DENSA, Roberta. op. cit. p. 27.

<sup>144</sup> Idem, p. 28-30.

<sup>145</sup> CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. LIMA, Clarissa Costa de. Tradições inventadas na sociedade de consumo: crédito consignado e a flexibilização da proteção ao salário. *Revista de Direito do Consumidor* n.76, out-dez/2010, p. 95-96.

<sup>146</sup> Segundo as pesquisas realizadas pela UFRGS e Procon-SP sobre empréstimo consignado, 16,3% dos idosos emprestaram para pagamento de necessidades básicas. DOLL, J. . op. cit., p. 298-303.

<sup>147</sup> Conforme análise divulgada pela Codeplan – Companhia de Planejamento do Distrito Federal, disponível em <http://www.codeplan.df.gov.br/images/CODEPLAN/PDF/Pesquisas%20Socioecon%20C3%B4micas/2013/ESTUDO%20PNAD%202012%20-%20DF%20X%20BRASIL.pdf> acesso em 08/12/2013.

<sup>148</sup> “A fragilidade inerente à relação, em razão da idade, da capacidade de compreensão e de condições de saúde,

Por isso, a contratação de empréstimos, especialmente os consignados, cujo pagamento gera retenção da verba assistencial ou aposentadoria, deve considerar a vulnerabilidade agravada do idoso, principalmente ante os valores baixos recebidos pela grande maioria dos pensionistas do INSS, que muitas vezes contratam os empréstimos para cobrir despesas ordinárias. Os deveres de lealdade, informação e colaboração devem nortear a conduta da instituição financeira, no sentido de avaliar as condições de pagamento do empréstimo pelo idoso, sem comprometer os recursos necessários para suas necessidades vitais, evitando o consumo irresponsável de crédito e o superendividamento.<sup>149</sup>

Este dever de cuidado, de proteção e de lealdade perante o consumidor idoso, tem sido reconhecido em algumas decisões judiciais, sob os fundamentos de que “dentre os novos sujeitos de direito que o mundo pós-moderno identifica”, para os quais “a Constituição Federal concede uma proteção especial”, o idoso é um consumidor “duplamente vulnerável”, o que lhe enseja uma tutela diferenciada e reforçada.<sup>150</sup>

Um exemplo relevante de proteção especial dos idosos, no consumo de crédito, foi a decisão proferida em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, ante a prática adotada por instituições financeiras, para captação de clientela em contratos de “cartão de crédito sênior”. O público-alvo eram os segurados do INSS, de baixa renda, que se dirigiam às filas dos caixas para receberem os benefícios previdenciários, sem intenção inicial de contrair empréstimos. Tais cidadãos eram abordados com a oferta de cartões de crédito, com concessão de limites correspondentes a até 150% do valor dos benefícios auferidos. Dos montantes devidos pela utilização do cartão de crédito, a instituição financeira descontava em débito automático apenas o equivalente ao “pagamento mínimo”, gerando o refinanciamento

---

cria condições excepcionais para que os vários tipos de vulnerabilidade simultaneamente permeiem todo o processo, em via de regra sem o cumprimento total do dever de informar (dever anexo do princípio da boa-fé objetiva), impedindo a possibilidade de reflexão sobre a necessidade do crédito e a capacidade para assumir as condições de pagamento, resultando assim a hipervulnerabilidade.” CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. LIMA, Clarissa Costa de. Tradições inventadas na sociedade de consumo: crédito consignado e a flexibilização da proteção ao salário. *Revista de Direito do Consumidor* n.76, out-dez/2010, p. 101.

<sup>149</sup>MARQUES, Cláudia Lima. *O novo direito privado...*p.147-148.

<sup>150</sup> Recurso Inominado 710006394443, 3ª T. Recursal Cível do RS, Relator Juiz Eugênio Fachini Neto, j. 20.03.2005. In SCHMITT, Cristiano Heineck. A “hipervulnerabilidade” do consumidor idoso. *Revista de Direito do Consumidor* n. 70, abr-jun./2009, p. 139-171.



dos saldos devedores, com taxas de juros que variavam de 8% a 11% ao mês.

Reconhecendo a especial vulnerabilidade dos idosos de baixa renda,<sup>151</sup> a abusividade das práticas que induzem ao endividamento<sup>152</sup> e desrespeitam as proteções legais estabelecidas para os aposentados, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região determinou, no Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.023562-9/PR<sup>153</sup>, a redução dos juros cobrados ao teto fixado pelas instruções normativas do CNPS (Conselho Nacional da Previdência Social) - no caso, a taxa de juros máxima era de 2,9% a.m,

<sup>151</sup> “A ação envolve acima de tudo, defesa de pessoas para as quais razoavelmente se presume a carência de grandes experiências no trato das questões financeiras perante instituições bancárias, e envolve também pessoas idosas, que, com ou sem experiência anterior, apresentam as naturais dificuldades inerentes à idade.” TRF-4ª Região. Quarta Turma. AgIn 2007.04.00.023562-9/PR, Rel. Juiz Federal Márcio Antônio Rocha, j. 24.10.2007, D.E. 27.11.2007

<sup>152</sup> “E, quanto ao chamado 'financiamento automático do saldo devedor', quer advindo de saques em dinheiro, quer em função de compras, dada a sistemática adotada UNIBANCO de somente efetuar o desconto de uma parcela mínima, o segurado não tem qualquer previsão de quantas prestações serão necessárias para a quitação desse 'financiamento automático'. Portanto, sem qualquer idéia de como de fato irá quitar a dívida. A única certeza é um endividamento de contornos indefinidos. (...)”

Dentro desse novo conceito de relação contratual consumerista, e de tais regras de proteção, não se vê qualquer esclarecimento no contrato sênior sobre o perigo de endividamento severo; não há qualquer informação clara que as já referidas recomendações de uso do cartão (pagamento de impostos, multas, etc.) são absurdamente caras ao consumidor. Ao contrário, há incentivo de pagamentos com cartão de crédito para despesas que seriam verdadeiros absurdos aos olhos do cidadão com integral ou mesmo razoável discernimento. (...)”

A par de fomentar o consumo absurdo do crédito, não há qualquer esclarecimento, ainda que fosse um simples alerta, de que existem no mercado financeiro fórmulas mais adequadas de crédito para o tipo de endividamento, não existindo sequer um incentivo ao segurado para que, antes de adotar o limite, procure orientação financeira. Não há qualquer serviço de orientação financeira disponibilizado pelo cartão sênior, sendo razoavelmente aceito que o cliente que faça usos de alguns endividamentos sugeridos, o faça em estado de ignorância, pois não é medianamente razoável o uso de cartão de crédito para o pagamento de impostos, prestações da casa própria, financiamentos de automóveis, condomínio.

Por fim, há também verossimilhança de abuso inclusive pelo modo que, confessadamente, os segurados foram cooptados. Destarte, o serviço aparentemente foi impingido aos segurados, em momento no qual sequer cogitavam a aquisição de tais produtos. As orientações dadas aos promotores de venda de tais cartões claramente indicam que os segurados deveriam ser abordados quando se dirigem às filas para recebimento de benefícios.” TRF-4ª Região. Quarta Turma. AgIn 2007.04.00.023562-9/PR, Rel. Juiz Federal Márcio Antônio Rocha, j. 24.10.2007, D.E. 27.11.2007.

<sup>153</sup> “CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO SÊNIOR. CONVÊNIO BANCO E INSS. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEI 10.820/2003. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 121/05. DESCONTO DA PARCELA MÍNIMA. POSTERIOR FINANCIAMENTO.

1. Prevê a Constituição Federal o especial dever da sociedade e do Estado de preservarem a dignidade da pessoa idosa, prescrevendo a Lei 10.741/2003 devam ser afastadas, inclusive, as ameaças a direitos. É cediço que a preservação das verbas alimentares é um dos principais itens asseguradores da dignidade da pessoa humana, razão porquê sempre foram tuteladas pelo ordenamento jurídico.

2. A Lei 10.820/2003 contém regra de proteção aos beneficiários do INSS e idosos em geral, prescrevendo regras de aceitação voluntária por parte das instituições financeiras que desejem efetuar financiamentos ou conceder créditos à conta de descontos nos valores dos benefícios previdenciários. Sendo de aceitação voluntária, descabe alegar a ilegitimidade da fixação da taxa de juros.

3. A análise prefacial do contrato revela cláusulas que indiretamente obrigam os clientes do cartão Sênior a manterem descontos nos benefícios, sob pena de darem ensejo a rescisão contratual unilateral pelo credor, mesmo que efetuado o pagamento dos valores pelo segurado, o que torna sem força jurídica o argumento de que tais descontos não são obrigatórios.

4. Demais cláusulas e forma de atuação das instituições financeiras nominadas indicam a abusividade contratual, margeada pela carência de informações adequadas quanto às nuances da contratualidade, colocando em risco de endividamento severo a categoria de hipossuficientes a que se destina.”

conforme a IN 121/2005. A decisão determinou também que as instituições financeiras rés deveriam, em 20 dias, “providenciar comunicação por escrito e adotar campanha publicitária nos mesmos moldes adotados para a captação da clientela, indicando o recálculo dos saldos devedores para cada cliente de dito cartão Sênior”.

Outra decisão interessante foi a proferida pelo Juizado Especial de Sapé, na Paraíba, a respeito da situação concreta em que um idoso, analfabeto, realizou por engano um empréstimo consignado, ao utilizar o serviço de caixa eletrônico. Na análise do caso, o juiz reconheceu como indevidos os descontos efetivados na aposentadoria da pessoa humilde, condenando o banco em indenização por danos morais, em razão de não ter honrado sua obrigação de orientar e esclarecer o consumidor, porque: “Sendo notória a dificuldade que pessoas idosas e analfabetas têm em utilizar equipamentos bancários de informática, constitui direito fundamental dessas pessoas o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos privados prestadores desse serviço público. O banco, ao generalizar o atendimento do idoso no caixa eletrônico, descumpriu o dever de atendimento preferencial e individualizado estabelecido no inc. I do parágrafo único do art. 3º do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003)”<sup>154</sup>

Estes exemplos revelam a importância da apreensão pelo operador do direito sobre a hipervulnerabilidade dos consumidores idosos e analfabetos, o que impõe ao fornecedor de crédito o dever reforçado de agir com boa-fé e lealdade, em respeito às

TRF-4ª Região. Quarta Turma. AgIn 2007.04.00.023562-9/PR, Rel. Juiz Federal Márcio Antônio Rocha, j. 24.10.2007, D.E. 27.11.2007.

<sup>154</sup> Confira a íntegra da ementa: “Consumidor idoso e analfabeto. Empréstimo eletrônico consignado não reconhecido. Dever do prestador de serviço bancário de orientar e de informar. Fato do serviço. Possível participação criminosa de terceiro. Irrelevância. Responsabilidade objetiva do banco. O banco réu com sua conduta de mal informar e de mal orientar o consumidor sobre a utilização do cartão e das senhas para empréstimos/saques e seus riscos, inclusive desconhecendo a sua peculiar situação de idoso e analfabeto, prestou serviço defeituoso e incidiu em responsabilização objetiva, conforme preceituado no art. 14 CDC. Direito fundamental a proteção integral do idoso. Atendimento preferencial e individualizado nas relações de direito privado. Inteligência do inc. I do Parágrafo único do art. 3º do Estatuto do Idoso. Sendo notória a dificuldade que pessoas idosas e analfabetas têm em utilizar equipamentos bancários de informática, constitui direito fundamental dessas pessoas o atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos privados prestadores desse serviço público. O banco, ao generalizar o atendimento do idoso no caixa eletrônico, descumpriu o dever de atendimento preferencial e individualizado estabelecido no inc. I do parágrafo único do art. 3º do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003). Dano moral. Desconto indevido de empréstimo bancário em aposentadoria. Ocorrência. Devido a sua natureza alimentícia, o desconto indevido na aposentadoria de humilde aposentado não é simples aborrecimento, mas situação concreta de dano moral que gera evidente insegurança, privações e desassossego. Situação presumida que independe de qualquer outra prova, caracterizado o dano moral e a obrigação de indenizar, diante do nexos causal entre o ato comissivo e o dano sofrido”. (Sapé-PB-JEC, Processo 03520090013844, j. 25.09.2009, Juiz Gustavo Procópio Bandeira de Melo). In MARQUES, Cláudia Lima. MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado...*p. 192.

condições pessoais do outro, mais vulnerável.

E a mesma reflexão pode ser feita também com relação às crianças e adolescentes, especialmente por se tratarem de pessoas em processo de desenvolvimento, que por isso merecem proteção especial. A Constituição Federal estabelece, no art. 227, o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, a realização prioritária e plena de seus direitos. E a Lei 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura em seu art. 3º que a “criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana”, distinguindo que criança é a pessoa até doze anos de idade incompletos e, adolescente, a pessoa entre doze e dezoito anos de idade (art. 2º, ECA).<sup>155</sup> Quanto à vulnerabilidade agravada das crianças e adolescentes no consumo, Bruno Miragem aponta que:

Estudos recentes demonstram a importância de crianças e adolescentes na definição dos hábitos de consumo dos adultos, tanto em relação a produtos de interesses do menor, quanto das próprias famílias. Esse 'poder' da criança e do adolescente nas decisões de compra familiar, por sua vez, contrasta com a vulnerabilidade que apresentam em relação à atuação comercial dos fornecedores no mercado, por intermédio das técnicas de *marketing*. Neste sentido, se os apelos de marketing são sedutores aos consumidores em geral, com maior intensidade presume-se que o sejam em relação às crianças e adolescentes. Estes se encontram em estágio da vida em que não apenas permite que se deixem convencer com maior facilidade, em razão de uma formação intelectual incompleta, como também não possuem, em geral, o controle sobre aspectos práticos da contratação, como os valores financeiros envolvidos, os riscos e benefícios do negócio. Esta vulnerabilidade agravada da criança é reconhecida no âmbito da publicidade, sendo que o próprio CDC estabelece o caráter abusivo da publicidade que venha a aproveitar-se da deficiência de julgamento da criança (art. 37, §2º). MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 65. Apud NISHIYAMA, Adolfo; DENSA, Roberta. op. cit. p. 33..

A hipervulnerabilidade das crianças e adolescentes pode ser constatada em razão de sua fragilidade intrínseca. Por não terem atingido o desenvolvimento intelectual completo, são mais facilmente manipuláveis pelo *marketing* na valoração de suas necessidades, não tendo experiência e conhecimentos para avaliar os custos e benefícios dos negócios em geral. Embora a criança e o adolescente não tenham capacidade civil plena, para figurarem como contratantes, observa-se a importância de sua educação para o consumo consciente, agregando inclusive conhecimentos sobre

---

<sup>155</sup> NISHIYAMA, Adolfo; DENSA, Roberta. op. cit. p. 32.

economia e orçamento familiar, para que sua preparação para a vida adulta permita alcançar o necessário discernimento, para avaliação da viabilidade e riscos da contratação do crédito. E no caso dos adolescentes, que muitas vezes ingressam nas universidades antes de atingirem a vida adulta, deve-se assegurar o respeito e a proteção de sua vulnerabilidade agravada, especialmente quando da concessão de cartões de crédito e aberturas de contas universitárias, já que a utilização do limite de crédito pode facilmente gerar o endividamento da pessoa, sem experiência para a vida comercial e para gestão de suas despesas, criando um passivo difícil de ser honrado no começo da vida adulta.<sup>156-157</sup>

Por fim, cabe analisar a vulnerabilidade agravada das pessoas com necessidades especiais. Nos termos da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra Pessoas Portadoras de Deficiência, da qual o Brasil é signatário, a deficiência é conceituada como a “restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico ou social”. A Constituição Federal de 1988 observou a necessidade de proteção especial das pessoas com deficiência em vários dispositivos, a saber: art. 7º, XXI, que veda a discriminação no acesso ao trabalho; arts. 23, II, e 24, IV, que atribuem a União, Estados e Distrito Federal a competência legislativa para tratar da saúde, assistência pública, proteção e integração social das pessoas com deficiência; art. 37, VIII, que estabelece reserva de vagas em concursos públicos; art. 203, IV, prevê a habilitação, reabilitação e promoção da integração comunitária das pessoas

---

<sup>156</sup> Estudos realizados sobre o crescimento da comercialização de cartões de crédito para estudantes, na Inglaterra e América do Norte, constataram que “Grupos de consumidores, tais como a '*Consumers Federation of America*', declaram que estudantes de famílias ricas, que caem em débito, são financiados por seus pais, mas aqueles de famílias com rendimentos modestos são forçados a diminuir o ritmo de estudos ou passar maior tempo em empregos de meio-turno. Além disso, já se afirma que estudantes com dívidas de cartão de crédito estão enfrentando dificuldades em conseguir empregos, uma vez que alguns empregadores utilizam informações de cartões de crédito para avaliar potenciais empregados”. RAMSAY, Iain. A sociedade do crédito ao consumidor e a falência pessoal do consumidor (*Bankruptcy*): reflexões sobre os cartões de crédito e a *Bankruptcy* na economia da informação. Revista de Direito do Consumidor n. 63, jul-set/2007, 231-258.p. 238.

<sup>157</sup> “É comum observar empresas que, intentando aumentar sua carteira de clientes, adotam estratégias agressivas como a concessão de cartões de crédito para jovens que ainda nem possuem uma renda estável (e, muitas vezes, o envio é sem solicitação), prática abusiva encetada para aproveitar a inexperiência ou da carência de educação financeira do jovem, o que costuma conduzir a muitos casos de endividamento desproporcional”. PRUX, Oscar Ivan. O direito do consumidor em tempos de crise econômica persistente: Problemática das relações entre fornecedores e consumidores. Revista de Direito do Consumidor n. 89, set-out/2013, 59-106, p.86

com deficiência entre os objetivos da assistência social; art. 208, III, assegura o atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente em rede regular de ensino; e o art. 227, §1º, II, que atribui ao Estado o dever de criação de programas de prevenção e atendimento especializados, para as crianças e adolescentes com necessidades especiais.<sup>158</sup>

O reconhecimento da vulnerabilidade agravada, dos portadores de necessidades especiais, gera efeitos tanto no direito público quanto no privado, especialmente porque os limites de autodeterminação e liberdade pessoal devem ser ponderados, tendo-se em vista os princípios de proteção da dignidade e integridade do deficiente.<sup>159</sup> Tais considerações justificam, por exemplo, a decisão proferida pelo STJ, no sentido de determinar a manutenção do fornecimento de água e energia elétrica, mesmo diante do inadimplemento, ao constatar que na residência estava instalada máquina de hemodiálise, indispensável para tratamento de pessoa enferma.<sup>160</sup>

A hipervulnerabilidade das pessoas com deficiência pode ser reconhecida tanto por sua dificuldade de acesso aos bens de consumo, pois em muitos casos sua integração social depende da facilitação de seu deslocamento, independente da ajuda de terceiros,<sup>161</sup> quanto pela necessidade intrínseca a determinados bens e serviços específicos, que são dispensáveis para os consumidores plenamente habilitados.

Como exemplo, o acesso a um veículo adaptado, embora não seja necessário para a maioria das pessoas, pode ser indispensável para o cidadão, que ante suas limitações pessoais não possa se deslocar sozinho utilizando o serviço público de transporte - mormente quando tal sistema público não se mostra suficientemente adaptado, para atender as pessoas com necessidades especiais. Neste caso, considerando-se que o veículo constitui um bem indispensável, tanto para integração social do cidadão, quanto para lhe garantir o exercício do direito fundamental de liberdade, de ir e vir, deve-se refletir sobre a possibilidade do veículo ser mantido em sua posse, mesmo diante do inadimplemento do financiamento bancário firmado para sua aquisição, com garantia de alienação fiduciária. A proteção ao sujeito

---

<sup>158</sup> MARQUES, Cláudia Lima. MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado...*p. 164-165.

<sup>159</sup> Idem, p. 166.

<sup>160</sup> STJ, REsp. 853392/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.09.2006, DJU 05.09.2007. In NISHIYAMA, Adolfo; DENSA, Roberta. op. cit. p. 26.

<sup>161</sup> NISHIYAMA, Adolfo; DENSA, Roberta. op. cit. p. 21.

hipervulnerável deve orientar que os efeitos da inadimplência, assim como as prerrogativas do credor, sejam ponderadas com o necessário respeito à dignidade humana e à função social do contrato, princípios que poderiam inibir a retomada do bem pelo banco no caso de busca e apreensão, assegurando ao credor outros procedimentos para cobrança da dívida.

Importante observar que os sujeitos hipervulneráveis, seja em razão de sua idade, limitações físicas ou mentais, de seu baixo grau de formação educacional ou sua condição social, merecem tratamento diferenciado também no âmbito dos contratos bancários, justamente por sua fragilidade ímpar, potencializada nas relações de consumo firmadas de forma massificada, sem se atentar para as peculiaridades de cada sujeito de direitos. Para estes sujeitos, cuja proteção especial foi ditada em normas constitucionais, a resolução de conflitos relacionados ao consumo de crédito deve ser conduzida por uma interpretação que respeite a proteção da dignidade humana, da integração social e da igualdade material, observando que as diferenças pessoais reclamam a construção de soluções diferenciadas, para os cidadãos aos quais o Estado, inclusive o Estado-juiz, tem o dever de prestar tutela especial. Em tempos de massificação dos processos judiciais, a proteção dos mais vulneráveis deve ser alcançada com base na equidade, observando as especificidades do caso concreto, que devem ser ponderadas para uma decisão justa.<sup>162</sup>

E, considerando que a vulnerabilidade agravada é “um estado subjetivo multiforme e pluridimensional”,<sup>163</sup> a proteção aos mais fracos não se limita às hipóteses já tratadas nas normas constitucionais, sendo possível reconhecer outros

<sup>162</sup> Conforme explica Cláudia Lima Marques, “a hipervulnerabilidade é o grau excepcional (e juridicamente relevante) da vulnerabilidade geral dos consumidores, relevância esta que, se está na Constituição ou nas normas infraconstitucionais, é de exame imperativo, e, se ainda não está, pode ser levantada pelo magistrado, ainda mais tendo em vista as circunstâncias do caso e a conduta de boa-fé dos parceiros.” Este dever de análise pelo magistrado da peculiar vulnerabilidade de alguns sujeitos já foi observada pelo STJ, como se extrai do seguinte precedente:

“É cediça a compreensão, tanto pela doutrina, como pela jurisprudência, de que a única maneira de se otimizar a realização do princípio da igualdade é mediante o reconhecimento de que, em algumas situações, os sujeitos de uma relação jurídica *não se encontram em posição similar*. Nesses casos, em que as circunstâncias de fato provocam um desequilíbrio, tratar esses sujeitos de maneira *objetivamente* igual não basta para a plena realização do princípio da isonomia. É necessário reequilibrar os polos da relação, estabelecendo regras excepcionais que tutelem a parte mais frágil. Promove-se, com isso – sempre nos termos estritos da lei – a igualdade *substancial* entre as partes, em detrimento a mera igualdade *formal* – que, em última análise, é apenas uma roupagem diferente para o arbítrio”. STJ, 3ª Turma, REsp. 691.738/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 12.05.2005, DJ 26.09.2005. In MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor...*p. 365.

<sup>163</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor...*p. 361.

grupos especialmente vulneráveis no consumo de crédito, com base nos princípios da equidade e igualdade, como se verá a seguir.

### *1.3.2.2 A graduação econômica da vulnerabilidade*

Para além das condições pessoais do consumidor, que podem agravar sua fragilidade na relação jurídica, a hipervulnerabilidade no consumo de crédito pode ser pensada também a partir de outro prisma, mais objetivo. Em algumas situações, a contratação do crédito é afetada por circunstâncias concretas, que incidem na formação da relação jurídica (e não sobre o consumidor em si), mas que efetivamente agravam a já reduzida liberdade negocial do consumidor. É o caso dos empréstimos firmados para atender necessidades essenciais da pessoa humana, hipóteses em que o crédito assume a feição de serviço essencial.

Nestes casos, propõe-se que a hipervulnerabilidade pode ser constatada independentemente de alguma circunstância subjetiva, intrínseca à pessoa, mas pelo fato objetivo do consumidor não ter recursos próprios, para prover todas as despesas inerentes a sua subsistência e de sua família. Para o consumidor que precisa do crédito para financiar o pagamento de despesas básicas, como as havidas com alimentação, remédios, água, luz, moradia, educação, etc., a liberdade de escolha é rarefeita, já que a utilização do crédito passa a ser indispensável, para a satisfação de necessidades essenciais. Quando a contratação do crédito deixa de ser uma opção ao incremento do bem-estar, para ser a única alternativa viável frente à necessidade, não há propriamente liberdade de escolha.

A importância da capacidade efetiva de escolha das pessoas foi observada na temática introduzida por Amartya Sen, Nobel de economia em 1998, que propôs uma nova ótica para apurar o desenvolvimento econômico - tradicionalmente medido a partir do crescimento do Produto Nacional Bruto, aumento de rendas, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social. Sen sugere que o desenvolvimento deve observar as liberdades humanas, para ser visto como um processo integrado de expansão das liberdades reais, substantivas, de que as pessoas desfrutam, a partir de

considerações econômicas, sociais e políticas.<sup>164</sup>

Reconhecendo a complementariedade entre a condição de agente individual e as disposições sociais, ou seja, entre a liberdade individual e a força das influências sociais sobre o grau e o alcance desta liberdade, o desenvolvimento consiste na “eliminação de privações de liberdade que limitam as escolhas e as oportunidades das pessoas de exercerem ponderadamente sua condição de agente”.<sup>165</sup> A liberdade, neste contexto, envolve tanto os processos que permitem a livre escolha de ações e decisões, como as oportunidades reais que as pessoas tem, dadas suas condições pessoais e sociais. E o êxito de uma dada sociedade deve ser avaliado primordialmente segundo as liberdades substantivas de que seus membros desfrutam, e não pela mera soma de suas riquezas.<sup>166</sup>

Amartya Sen aponta a importância de se avaliar *como as pessoas conseguem viver de fato*, ou seja, se tem *liberdade* para realmente viver de um modo, que se tem razão para valorizar. A capacidade individual de realizar combinações alternativas de funcionamentos, em prol do bem-estar, é tida como uma liberdade substantiva, que inclui a possibilidade de escolha de estilos de vida diversos.<sup>167</sup> Neste viés, a pobreza deve ser vista como privação de capacidades básicas, em vez de meramente como baixo nível de renda, que é o critério tradicional de identificação da pobreza. A privação relativa de renda pode gerar privação absoluta de capacidades.<sup>168</sup> Ser relativamente pobre em um país rico pode significar uma grande desvantagem em termos de capacidade e liberdade, mesmo quando a renda absoluta da pessoa é elevada, em comparação aos padrões mundiais.<sup>169</sup>

Esta perspectiva da capacidade efetiva de escolha das pessoas, na análise da pobreza, traz uma grande contribuição para o estudo da vulnerabilidade do consumidor

---

<sup>164</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. tradução Laura Teixeira Mota; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 16-23.

<sup>165</sup> Idem, p. 10.

<sup>166</sup> Idem, p. 32-33.

<sup>167</sup> Idem, p. 102-105.

<sup>168</sup> Idem, p. 120-122.

<sup>169</sup> “Por exemplo, as dificuldades que alguns grupos enfrentam para 'participar da vida da comunidade' podem ser cruciais para qualquer estudo de 'exclusão social'. A necessidade de participar da vida de uma comunidade pode induzir demandas por equipamento modernos (televisores, videocassetes, automóveis, etc) em país onde essas comodidades são quase universais (diferentemente do que seria necessário em países menos ricos), e isso impõe exigências severas a uma pessoa relativamente pobre em um país rico mesmo quando ela possui um nível de renda muito elevado em comparação com o dos habitantes de países menos opulentos.” Idem, p. 123.



de crédito, no contexto de sua condição social. A maior parte da população brasileira, classificada pelos critérios do governo como Classe C – portanto, em tese fora da faixa de pobreza -, efetivamente tem renda baixa.<sup>170</sup> A renda baixa, por si só, não leva necessariamente à privação de liberdades. Mas no caso brasileiro, em que o acesso a inúmeros bens e serviços essenciais, como alimentação, saúde, educação, transporte, etc., exige do consumidor a capacidade de custeio, ante a notória deficiência dos serviços públicos, em muitos casos o crédito se torna o único meio disponível de complementação imediata de receita, para prover as despesas ordinárias da família.<sup>171</sup> A esse respeito, recentemente foi publicada uma avaliação do Dieese, de que para cobrir as necessidades básicas das famílias brasileiras, seria necessário um salário mínimo de R\$2.765,44 (dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), já que apenas o custo da cesta básica representa 46,83% do salário mínimo vigente em 2013, de R\$678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).<sup>172</sup> Se as únicas opções são o endividamento ou a privação, não há *liberdade*, ante a incapacidade de escolha de outros arranjos, outras combinações de funcionamentos, que permitam a satisfação de necessidades fundamentais.

Quando o crédito é a única alternativa para o acesso a bens e serviços essenciais, a vulnerabilidade do consumidor é agravada pela necessidade, que restringe sua possibilidade de escolha, afeta a liberdade negocial, reduzindo a autonomia da vontade e a própria capacidade de decidir pela utilização ou não do crédito. A condição social dos consumidores menos favorecidos cria uma graduação econômica da hipervulnerabilidade.<sup>173</sup> E este problema se potencializa com o fluir do tempo,

---

<sup>170</sup> Renda familiar média mensal de R\$1.764,00 (hum mil, setecentos e sessenta e quatro reais) a R\$4.076,00 (quatro mil e setenta e seis reais) e renda *per capita* entre R\$291,00 (duzentos e noventa e um reais) e R\$1.019,00 (hum mil e dezenove reais). Classificação conforme os critérios adotados pela Secretaria de Assuntos Estratégicos (SAE) do Governo Federal, a partir de 2012, disponível em <http://g1.globo.com/economia/seu-dinheiro/noticia/2012/06/com-renda-de-classe-media-trabalhador-diz-que-so-faz-o-basico.html>. Acesso em 07/12/2013.

<sup>171</sup> Vale lembrar os dados divulgados pela Proteste, de que 63% das 818 famílias de classe média entrevistadas recorrem ao cartão de crédito e outros 48% ao cheque especial, para custeio de despesas ordinárias, pois só os gastos com moradia, transporte, alimentos, seguro e educação comprometem mais de 88% da renda familiar. <http://www.proteste.org.br/dinheiro/nc/noticia/familias-brasileiras-gastam-mais-do-que-ganham>. Acesso em 07/12/2013. O mesmo pode-se dizer dos 16,3% de aposentados, que fizeram empréstimos consignados ante a insuficiência de recursos para custear despesas básicas. DOLL, J. . op. cit., p. 298-303.

<sup>172</sup> Fonte: Folha de São Paulo, 09/01/2014. disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/01/1395361-custo-da-cesta-basica-em-2013-exigiria-minimo-de-r-2765-estima-dieese.shtml>, acesso em 10.01.2014.

<sup>173</sup> Conforme a doutrina de José Reinaldo de Lima Lopes, In MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor...* p. 333.

porque enquanto o consumidor não consegue prover todas as despesas básicas, que se renovam constantemente, o uso reiterado do crédito gera um estado de endividamento crônico, em que a dívida aumenta a cada mês com o acréscimo dos juros e tarifas, especialmente no uso de limites de cartão de crédito e cheque especial.

Para estes consumidores, cuja dependência do crédito para subsistência demonstra a condição social de pobreza, a lealdade e a boa-fé impõem aos fornecedores os deveres reforçados de orientá-los ao uso das modalidades de crédito menos onerosas, com taxas de juros menores e com menos risco de endividamento. Como alerta Geraldo de Faria Martins da Costa, a partir dos ensinamentos de Charles Gide, “o crédito pode se tornar muito perigoso para aquele que o utiliza, existindo um crédito 'mais perigoso ainda, aquele que tem a finalidade de facilitar o consumo'.” Um dos maiores perigos do crédito consiste em “estimular ao gasto as pessoas pouco prevenidas ou pouco experientes em matéria de cálculos relativos ao equilíbrio do orçamento familiar”.<sup>174</sup>

A utilização reiterada dos limites de cheque especial e cartão de crédito promove o crescimento da dívida em progressão geométrica, alcançando patamares elevados em curto espaço de tempo, o que pode levar à ruína das pessoas de baixa renda. Nota-se que nestes casos o endividamento é involuntário, tanto pela necessidade que impulsiona o uso do crédito, quanto pelas peculiaridades dos limites pré-aprovados colocados à disposição do consumidor, que permitem o uso imediato sem a necessidade de refletir sobre a contratação do empréstimo, e sem qualquer previsão do valor total a ser pago.

Ressalta-se que o art. 39, IV, do CDC, estipula como prática abusiva o fornecedor se prevalecer da condição social do consumidor, para lhe impingir o uso de produtos e serviços. As concessões de limite de cheque especial e cartão e crédito para pessoas de baixa renda, sem antes lhes ofertar outras modalidades de crédito de menor custo e risco, podem ser enquadradas como práticas abusivas, já que nestas hipóteses o credor se aproveita da condição social e da falta de conhecimentos de grande parte da população, para estimular a contratação do crédito de alto custo e alto risco de endividamento para o consumidor - e alto lucro para os bancos. Para estes

---

<sup>174</sup> COSTA, Geraldo de Faria Martins da. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. *Direitos do consumidor endividado – superendividamento e crédito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 230.

consumidores, que são levados a um estado de endividamento involuntário pela necessidade, mas que é potencializado pela onerosidade das linhas de crédito utilizadas, o tratamento da inadimplência deve observar (e reprimir) a conduta predatória das instituições financeiras, no estímulo do aumento da dívida de pessoas já fragilizadas em sua condição social.

### *1.3.2.3 A exclusividade na concessão do crédito rural*

A respeito da vulnerabilidade agravada no consumo de crédito, uma última reflexão deve ser feita sobre as peculiaridades que afetam uma linha específica de consumo: o crédito para o produtor rural. A Constituição Federal reconhece a importância da atividade agrícola, determinando no art. 187 o dever do Estado de planejar e executar a política agrícola, inclusive com a disponibilização de crédito para fomentar a atividade rural. O crédito rural foi institucionalizado pela Lei 4.289/65, que consignou expressamente que a distribuição e aplicação dos recursos deveriam levar em conta o desenvolvimento da produção rural do país e o bem-estar do povo.<sup>175</sup> Portanto, o mútuo rural é marcado por uma forte função social, pois sua concessão objetiva “fomentar a atividade agrícola, fortalecer economicamente o produtor rural e colaborar decisivamente para o bem-estar de todos, dando ao Estado as condições necessárias ao cumprimento de seu dever de organizar o abastecimento alimentar”.<sup>176</sup>

A produção rural tem algumas características inerentes, especialmente quanto ao alto custo e alto risco da atividade, que fazem do crédito um instrumento essencial para sua implementação e desenvolvimento. Como ensina Lutero de Paiva Pereira: “o crédito rural é importante para viabilizar a exploração da propriedade rural com contornos de cumprimento de sua função social, visto que os custos de implantação de qualquer atividade ali desenvolvida são de grande monta, e não têm como ser enfrentados senão com uma linha de financiamento que tenha valores e custos financeiros compatíveis com o empreendimento que se quer ou se propõe crediticiamente assistir”.<sup>177</sup>

<sup>175</sup> PEREIRA, Lutero de Paiva. *Agricultura e Estado: uma visão constitucional*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 25-34.

<sup>176</sup> Idem, p. 35.

<sup>177</sup> Idem, p. 107.

Dentre as especificidades da atividade agrícola, que exigem o acesso contínuo ao crédito, destacam-se as seguintes: (i) trata-se de “empreendimento que se expõe a riscos constantes, conhecida como empresa a céu aberto, e por isto mesmo suscetível a ter tragada inesperadamente, e de forma irreversível e inevitável tantas vezes, sua expectativa de receita”;<sup>178</sup> (ii) a atividade está sujeita a riscos econômicos, como oscilação de preços das *commodities* ante variação cambial e do mercado internacional, além de regramentos de planos econômicos; (iii) a rentabilidade da atividade rural depende de uma boa infraestrutura, que somente se realiza com a inversão de grandes somas; (iv) a tempestividade para o custeio é relevante ante as exigências do calendário agrícola, ditadas pela natureza, cujos prazos de implementação de plantio, colheita, etc, não podem ser alterados pelo homem; (v) o incremento tecnológico é necessário para melhor exploração e conservação da terra, bem como para o aumento da produtividade; (vi) o crédito rural pode servir como instrumento para aquisição de terras a pequenos produtores rurais; e (vii) o fomento auxilia a desenvolver também atividades pesqueiras e florestais.<sup>179</sup>

Portanto, para a grande maioria dos produtores rurais, o acesso ao crédito é uma condição indispensável para desempenhar a produção agrícola. Esta dependência econômica do crédito afeta a liberdade negocial do produtor rural, já que na maior parte das vezes o crédito é a única alternativa para viabilizar a atividade produtiva, da qual retira seu sustento e de sua família. A vulnerabilidade é constatada pelo alto grau de dependência econômica do crédito, pois as relações firmadas com as instituições financeiras são guiadas pela necessidade, que se renova constantemente, a cada safra ou ciclo produtivo, e que deve ser atendida em prazos indisponíveis, ditados pela natureza. Nestes casos, em que a autonomia da vontade é muito reduzida, importa analisar a possibilidade de aplicação dos ditames protetivos do CDC, sabendo-se que o crédito é destinado à atividade profissional.

A esse respeito, as decisões do STJ adotam três linhas de orientação distintas. Seguindo a orientação finalista ou subjetiva, a Corte Superior já decidiu que “a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como

---

<sup>178</sup> Idem, p. 89.

<sup>179</sup> Idem, p. 108-109.

relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária.”<sup>180</sup> Em sentido diverso, também há decisões que se aproximam mais da corrente maximalista, admitindo a aplicação do CDC aos contratos firmados entre produtor rural, pessoa física e instituição financeira, mesmo que para incremento da atividade profissional.<sup>181</sup> Por fim, alguns julgados seguem uma linha intermediária, do finalismo aprofundado, como a decisão que admitiu a aplicação dos comandos do CDC em prol de agricultores, organizados em cooperativas, identificando a intrínseca vulnerabilidade técnica, na aquisição de máquinas agrícolas de nova geração.<sup>182</sup>

Portanto, a aplicação do CDC aos contratos de consumo pode ser sustentada ante o reconhecimento da vulnerabilidade do profissional-consumidor na relação, presumida na corrente maximalista e dependente de prova no finalismo aprofundado. Para a identificação da vulnerabilidade nas relações firmadas entre produtores rurais e instituições financeiras, duas considerações são importantes: (i) a limitada liberdade de escolha, pela indispensabilidade do crédito e (ii) a posição de monopólio dos agentes financeiros habilitados para concessão do crédito rural, especialmente nas pequenas cidades.

Com relação ao primeiro aspecto, já foi abordado que, como o desenvolvimento da atividade rural depende constantemente de fomento, ante os altos custos e riscos envolvidos, a possibilidade de escolha efetiva do produtor em contratar ou não o empréstimo é mais reduzida, do que nas outras atividades econômicas. Assim, entende-se que a maior dependência econômica do crédito é um critério relevante para reconhecer uma vulnerabilidade geral dos produtores rurais, que poderia até mesmo ser presumida, se observada a importância do crédito para tal atividade. E, se em linhas gerais a autonomia do produtor rural já é naturalmente mais restrita, em alguns casos a liberdade de escolha é praticamente eliminada, por um fator externo: o monopólio dos agentes financeiros nas pequenas cidades.

Se mesmo nos grandes centros, em que há várias instituições financeiras

---

<sup>180</sup> STJ, REsp. 545814/SP, 3ª Turma, Re. Min. Fátima Nancy Andriighi, j. 06.11.2003. In MARQUES, Cláudia Lima. MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado...* p. 155.

<sup>181</sup> “Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos firmados entre instituições financeiras e agricultor, pessoa física, ainda que para viabilizar o seu trabalho como produtor rural.” STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp. 866.389/DF, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 19.06.2008, DJe 01.07.2008. In MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor...* p. 325, nota 127.

<sup>182</sup> STJ, REsp. 142.042/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 11.11.1997. RDC 30/124 ss. In MARQUES, Cláudia Lima. MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado...* p. 154.

instaladas, a concentração do mercado inviabiliza a concorrência,<sup>183</sup> nos pequenos municípios a situação se agrava, quando há um único agente financeiro encarregado de gerenciar os recursos públicos, destinados às linhas de crédito rural.<sup>184</sup> A exclusividade do agente financeiro cria uma situação de monopólio, que acentua a vulnerabilidade econômica daquele que precisa do crédito e que, não raro, é obrigado a suportar inúmeros abusos,<sup>185</sup> já que não tem opção de contratar com outro credor.

A vulnerabilidade pode ser caracterizada pelo “estado de fragilidade do consumidor, uma fraqueza que limita sua plena consciência ou plena autonomia na relação contratual e o faz sujeitar-se ao fornecedor.”<sup>186</sup> Esta fragilidade, que afeta a grande gama de produtores rurais que dependem do crédito, é potencializada pelo monopólio das instituições financeiras nas pequenas cidades. Nestas hipóteses, em que o devedor não tem outra alternativa senão se sujeitar à liberalidade do agente econômico, que usa e abusa de sua exclusividade, é que se pode sustentar a vulnerabilidade agravada do produtor rural, especialmente dos pequenos e médios produtores, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

A submissão do produtor rural, que é forçado a aceitar a violação de seus direitos para ter acesso ao crédito necessário, incide *a priori* e *a posteriori*. *A priori*, quando a liberação do crédito é condicionada por uma série de imposições pelo credor, como a contratação de outras operações em venda casada (seguros, títulos de capitalização, cheque especial, etc.); quando a remuneração da dívida é pactuada com encargos superiores aos tetos de juros, fixados para o crédito rural<sup>187</sup>; ou ainda na hipótese do banco formalizar o empréstimo sob a rubrica de outra operação de crédito, na qual não incidem as limitações legais de encargos (e.g. cédula de crédito bancário).

E *a posteriori*, porque mesmo que o produtor seja futuramente orientado sobre as ilegalidades que afetaram a formação e evolução da dívida, a possibilidade de

---

<sup>183</sup> Sobre a concentração do mercado financeiro no Brasil, vide nota 130, supra.

<sup>184</sup> Observe-se que recentemente a Caixa Econômica Federal lançou uma campanha nacional, divulgando que passou a operar com linhas de crédito rural. Até então, nas pequenas cidades que contam apenas com um ou dois bancos públicos, a concessão do crédito rural era exclusividade do Banco do Brasil S/A.

<sup>185</sup> Como exemplo, o desrespeito às taxas máximas de juros permitidas para o crédito rural; a cobrança de comissão de permanência (encargo vedado nesta espécie); e até mesmo a imposição de assinar novas repactuações de dívida em caso de perda de safra, como condição para ter acesso a novo crédito, sem observar o direito do produtor à indenização pelo seguro obrigatório (que reverte para o banco) e à renegociação especial da dívida. Tais abusos serão aprofundados no próximo capítulo.

<sup>186</sup> EFING, Antônio Carlos. op. cit., p. 108.

<sup>187</sup> Conforme a Lei 4.289/65 e o Dec-lei 167/67, compete ao Conselho Monetário Nacional fixar as taxas máximas de juros para o crédito rural, o que é feito através de resoluções do Banco Central do Brasil.

ajuizar uma demanda revisional é frustrada, pelo risco de lhe ser tolhido o necessário acesso ao crédito em ocasiões futuras – ou seja, o risco potencial de ser incluído na temida “lista negra dos bancos”. Um dos mecanismos da “lista negra dos bancos”, que será analisada adiante, é a negativa de crédito aos consumidores que ingressaram com as demandas revisionais, e por isso passam a ter um “restrição interna” no sistema do banco. No caso do crédito rural, os bancos tem outra ferramenta, aparentemente mais “legítima”, para negar o fornecimento de crédito: a alegação de que os recursos subsidiados já se esgotaram – argumento cuja veracidade o produtor não tem como aferir, já que apenas o banco tem a informação sobre o volume total de recursos públicos recebidos, e o quanto já foi aplicado em outras operações de crédito rural. O fornecedor exclusivo do crédito rural é soberano, no domínio da informação sobre a gestão dos recursos públicos, na escolha dos beneficiados na distribuição do fomento e na exclusão dos “rebeldes”, que ousaram questionar os “benevolentes” encargos, aplicados em empréstimos anteriores. Para estes últimos, quando muito, resta apenas a opção do crédito a taxas livres, aplicadas pelos patamares normais de mercado, sem a limitação de encargos que incide no crédito rural subsidiado.

A situação específica de sujeição dos produtores rurais, especialmente quando o credor atua com exclusividade na concessão do crédito especial, permite afirmar que o consumo do crédito, mesmo quando destinado ao incremento da atividade profissional, pode ser marcado por um desequilíbrio concreto entre os contratantes, caracterizando a vulnerabilidade, em alguns casos até mesmo agravada. E serve de ponto de partida para uma análise mais ampla, da vulnerabilidade das pequenas e médias empresas no consumo do crédito.

### *1.3.3 A vulnerabilidade das pequenas e médias empresas no consumo de crédito*

A possibilidade de aplicação das normas protetivas do CDC, nos contratos firmados por pessoas jurídicas para incremento da atividade profissional, é um tema que gera amplos debates. O art. 2º do CDC enquadrava as pessoas jurídicas no conceito de consumidor *standard*, ou seja, aquele que é o destinatário final de bem ou serviço. E é justamente na definição do que seja o destinatário final que se desenvolveram as

distintas correntes doutrinárias, sobre o alcance da incidência do CDC, nas relações firmadas entre profissionais.

A corrente finalista<sup>188</sup> adota uma interpretação restritiva do art. 2º, do CDC, a partir de uma noção subjetiva de consumidor, que exclui da proteção do CDC os contratos concluídos entre dois profissionais, que estariam agindo com o fim do lucro. Nesta concepção, o consumidor é entendido como o destinatário final *fático e econômico* do bem ou serviço, que não pode ser adquirido pra revenda, nem para uso profissional.<sup>189</sup>

Já a corrente maximalista<sup>190</sup> entende que a destinação final referida no art. 2º, caput, CDC é meramente *fática*, que se esgota com a retirada do produto ou serviço do mercado, para atender uma necessidade particular, inclusive para ser incorporado como insumo em nova atividade, mas desde que não seja empregado diretamente para comercialização. Esta interpretação mais extensiva do conceito de consumidor padrão se justifica, pela concepção de que o Código de Defesa do Consumidor seria “um Código geral sobre o consumo, um Código para a sociedade de consumo, o qual institui normas e princípios para todos os agentes do mercado, os quais podem assumir os papéis ora de fornecedores, ora de consumidores”.<sup>191</sup>

Uma terceira via de interpretação, sobre o alcance das normas consumeristas, foi desenvolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Esta corrente, denominada de finalismo “aprofundado” ou “mitigado”, tem como base a ponderação da interpretação restritiva da corrente finalista com o princípio da vulnerabilidade (art. 4º, I, CDC), admitindo a aplicação do CDC nas situações em que o profissional-consumidor, mesmo não sendo o destinatário final econômico do serviço, encontra-se vulnerável em relação ao fornecedor.<sup>192</sup> Nesta orientação adotada pelo STJ, a vulnerabilidade somente é presumida para o consumidor pessoa física não-profissional, mas em situações de desequilíbrio se admite a aplicação excepcional do

<sup>188</sup> Seguida por Antonio Herman Bejnamim, Adalberto Pasqualoto, Alcides Tomasetti Jr., Cláudia Lima Marques, Eros Grau, Fábio Ulhoa Coelho, Gabriel Saad, Rizzato Nunes e Toshio Mukai, conforme Cláudia Lima Marques. MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor...* p. 305, nota 21; p. 349.

<sup>189</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor...* p. 304-305.

<sup>190</sup> Adotada por Antônio Carlos Efiging, Aline Arquette Leite Novaes e Márcio Casado, dentre outros. Idem, p. 401, nota 393.

<sup>191</sup> EFING, Antônio Carlos. Op. cit., p. 106-107.

<sup>192</sup> Idem, p. 108-109.



CDC às pessoas jurídicas e profissionais liberais, desde que demonstrada em concreto sua vulnerabilidade.<sup>193</sup>

A despeito da posição contrária, que defende que a vulnerabilidade do consumidor profissional, seja pessoa física ou jurídica, deveria ser presumida e não dependente de prova,<sup>194</sup> observa-se que, de fato, para a jurisprudência pátria “a chave da justiça na aplicação do CDC é justamente o exame detalhado e profundo da noção de vulnerabilidade, *in abstracto e in concreto*”.<sup>195</sup> A demonstração concreta da vulnerabilidade tem sido crucial para configurar a relação como de consumo,<sup>196</sup> afirmando-se inclusive que, mesmo nos casos em que a pessoa jurídica é a destinatária final fática e econômica do produto ou serviço, a presunção de vulnerabilidade é apenas relativa e admite prova em contrário pelo fornecedor.<sup>197</sup>

<sup>193</sup> “No que tange à definição de consumidor, a Segunda Seção desta Corte, ao julgar, aos 10.11.2004, o REsp 541.867/BA, perfilhou-se à orientação doutrinária finalista ou subjetiva, de sorte que, de regra, o consumidor intermediário, por adquirir produto ou usufruir serviço com o fim de, direta ou indiretamente, dinamizar ou instrumentalizar seu próprio negócio lucrativo, não se enquadra na definição constante no art. 2º do CDC. Denota-se, todavia, certo abrandamento na interpretação finalista, na medida em que se admite, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC a determinados consumidores profissionais, desde que demonstrada, in concreto, a vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica.” STJ, 4ª Turma, REsp. 660026/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 03.05.2005, DJ 27.06.2005. In EFING, Antônio Carlos. op. cit. p. 108.

<sup>194</sup> “Discordamos, entretanto, da exigência de se fazer prova, no caso concreto, de uma vulnerabilidade tal que justifique, na perspectiva finalista, a tutela protetiva do consumidor pessoa jurídica. Não entendemos correta esta perspectiva, posto que a vulnerabilidade é presumida em razão do art. 4º, I, do CDC, como princípio adotado pelo sistema legal brasileiro, e configura uma qualidade legal que reveste todo consumidor nas relações de consumo, sendo-lhe inerente. Ao expressamente afirmar como um de seus princípios o 'reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor' no mercado de consumo, o Código de Defesa do Consumidor levou em conta a realidade das relações do mercado de consumo brasileiro. Na dinâmica brasileira, não são muitas as pessoas jurídicas de direito privado (inclusive sociedades personificadas empresariais) que possuem poderio tal que lhes permite não se submeter, elas próprias, às vontades ou ao monopólio de seus fornecedores, nem, tampouco, são megacorporações dotadas de inúmeros departamentos que lhes permitem conhecer das especialidades de cada produto adquirido como insumo em sua cadeia produtiva. A condição de fragilidade de grande parte das pessoas jurídicas de direito provado se reveste de especial clareza nas relações bancárias.” EFING, Antônio Carlos. op. cit., p. 121.

<sup>195</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor...* p. 335.

<sup>196</sup> “A relação jurídica qualificada por ser 'de consumo' não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável, de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa-jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o Código de Defesa do Consumidor na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo. São equiparáveis a consumidor todas as pessoas, determináveis ou não, expostas às práticas comerciais abusivas”. STJ, 3ª Turma, REsp. 476.428/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.04.2005, DJ 09.05.2005, p. 390. In EFING, Antônio Carlos. op. cit., p. 120.

<sup>197</sup> “Em suma, prevalece a regra geral de que a caracterização da condição de consumidor exige destinação final fática e econômica do bem ou do serviço, mas a presunção de vulnerabilidade do consumidor dá margem à incidência excepcional do CDC às atividades empresariais, que só serão provadas da proteção da lei consumerista quando comprovada, pelo fornecedor a não vulnerabilidade do consumidor pessoa jurídica. Ao encampar a pessoa jurídica no conceito de consumidor, a intenção do legislador foi conferir à empresa nas

A proteção das pessoas jurídicas e profissionais, que numa leitura finalista poderiam estar *prima facie* excluídos do regime do CDC, pode ser alcançada por meio de outro instrumento preconizado no código: a regra da equiparação do art. 29, CDC. Conforme explica Cláudia Lima Marques, “a jurisprudência valorizou a técnica do próprio CDC de instituir 'consumidores-equiparados' ao lado dos consumidores *stricto sensu* e passou a exercer um controle de cláusulas abusivas em contratos de adesão que estariam inicialmente fora do campo de aplicação do CDC, como o contrato entre dois profissionais”.<sup>198</sup> Esse mecanismo do consumidor equiparado, que passou a ser adotado especialmente no âmbito dos contratos bancários,<sup>199</sup> trata-se de valiosa ferramenta para harmonizar os interesses no mercado de consumo e reprimir os abusos do poder econômico, protegendo os consumidores que não se enquadram no conceito padrão do art. 2º, mas que podem se utilizar das normas de ordem pública e da ética de responsabilidade social do CDC, para combaterem as prática abusivas.<sup>200</sup>

Entretanto, para fazerem jus à regra do art. 29, do CDC, os consumidores-equiparados, em sua maioria empresários e profissionais liberais, também devem comprovar sua vulnerabilidade fática econômica, técnica ou jurídica, que é tida como pré-requisito para aplicação da proteção por equiparação.<sup>201</sup> Por isso, como a doutrina entende que a vulnerabilidade não decorre diretamente da contratação por adesão, pois “a 'fraqueza' não é inerente ao método, mas sim relativa, subjetiva e gradual”,<sup>202</sup> importa analisar algumas situações inerentes ao consumo de crédito por pessoas jurídicas, que permitem constatar em concreto sua vulnerabilidade frente às instituições financeiras.

A respeito da vulnerabilidade da pessoa jurídica, Maria Antonieta Zanardo

---

hipóteses em que, participando de uma relação jurídica na qualidade de consumidora, sua condição ordinária de fornecedora não lhe proporcione uma posição desigualdade frente à parte contrária. Em outras palavras, a pessoa jurídica deve contar com o mesmo grau de vulnerabilidade em que qualquer pessoa comum se encontraria ao celebrar aquele negócio, de sorte a manter o equilíbrio da relação de consumo. A 'paridade de armas' entre a empresa-fornecedora e a empresa-consumidora afasta a presunção de fragilidade desta. Tal consideração se mostra de extrema relevância, pois uma mesma pessoa jurídica, enquanto consumidora, pode se mostrar vulnerável em determinadas relações jurídicas de consumo e em outras não. Recurso provido. STJ, 3ª Turma, RMS 27.512/BA, rel. Min. Fátima Nancy Andriighi, DJ 23.09.2009. In MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor...*p. 329-330.

<sup>198</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor...*p. 385.

<sup>199</sup> Veja o *leading case* STJ, 3ª Turma, REsp. 245.660/SE, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 23.11.2000. MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor...*p. 385.

<sup>200</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor...*p. 386.

<sup>201</sup> Idem, p. 388-390.

<sup>202</sup> Idem, p. 340.

Donato afirma que “a lei, ao incluir a pessoa jurídica ao conceito de consumidor, pretendeu referir-se (especificamente) àquela pessoa jurídica que, mesmo sendo fornecedora, ao inserir-se no polo ativo da relação jurídica de consumo, na qualidade de 'consumidor-destinatário final', estaria a fazê-lo como qualquer consumidor, ou seja, sem poder de barganha sobre seu 'fornecedor', estando a aceitar as cláusulas contratuais impostas sem que lhe fosse conferida a possibilidade de discutir seu conteúdo; enfim, encontrar-se-ia revestido com a mesma vulnerabilidade que qualquer pessoa comum se encontraria ao realizar aquele mesmo contrato, apresentando-se, nessa relação de consumo, o mesmo desequilíbrio que apresentaria se fosse o contrato realizado por qualquer outro consumidor-vulnerável”.<sup>203</sup>

Pois bem. Para a identificação da vulnerabilidade das empresas, no consumo de crédito, são de grande valia as ponderações realizadas por Antônio Carlos Efig, de que a maioria das pessoas jurídicas de direito privado brasileiras não tem suficiente poderio econômico, para se livrar da submissão à vontade ou ao monopólio de seus fornecedores. Tal afirmação se justifica, quando se observa que 99% dos estabelecimentos formais do país são pequenas e médias empresas.<sup>204</sup> Ou seja, não se tratam de megacorporações, com inúmeros departamentos especializados e conhecimento detalhado sobre cada produto, adquirido como insumo para sua cadeia produtiva. A fragilidade da maioria das pessoas jurídicas de direito privado é a regra, e se reveste de especial clareza nas relações de consumo, firmadas com as instituições financeiras.<sup>205</sup>

A vulnerabilidade econômica das pequenas e médias empresas é acentuada frente às instituições financeiras, pelo fenômeno mundial da “bancarização”, que amplia a dependência dos sujeitos econômicos aos serviços bancários, como explica James Marins:

---

<sup>203</sup> DONATO, Maria Antonieta Zanardo. *Proteção do consumidor – Conceito e extensão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 104. Apud EFING, Antônio Carlos, op. cit., p. 120.

<sup>204</sup> Segundo dados divulgados pelo IBGE em 2012, as pequenas e médias empresas representam 20% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, são responsáveis por 60% dos 94 milhões de empregos no país e constituem 99% dos 6 milhões de estabelecimentos formais existentes no país. Informação disponível em <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2012/02/o-mapa-das-micro-e-pequenas-empresas>, acesso em 27/12/2013.

<sup>205</sup> EFING, Antônio Carlos. op. cit., p. 121.

Acrescente-se também que nas relações bancárias tais normas (do Código do Consumidor) aplicam-se integralmente, em especial se considerado o fenômeno da “bancarização”, na expressão colhida do direito norte-americano pelo jurista Antônio Herman de Vasconcellos de Benjamin, onde se verifica que nas sociedades massificadas ocidentais a submissão ao sistema bancário é quase compulsória. Em verdade, poucos são aqueles que vivem à margem dos sistemas bancários e, quando isso acontece, não raro tal situação significa estar à margem da própria sociedade. Nas relações bancárias interempresariais, o fenômeno da “bancarização” atinge proporções ainda mais significativas, se se considerar que a atividade produtiva, hoje, somente se concretiza à sombra do sistema bancário, seja nas operações de cobrança, pagamento, incluindo a obtenção de recursos para investimento, capital de giro, ou até mesmo a própria sobrevivência da empresa, o que levaria, por assim dizer, à existência de uma específica vulnerabilidade empresarial no plano das relações bancárias, sobretudo tendo-se em vista que tais contratações sempre se enquadram como típico contrato de adesão. MARINS DE SOUZA, James j. Proteção contratual do CDC a contratos interempresariais, inclusive bancários. Revista de Direito do Consumidor 18/99, p.100-101. Apud EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários...op. cit.*, p. 122.

Nota-se que o desenvolvimento da atividade empresarial exige o acesso a inúmeros serviços ofertados pelas instituições financeiras. Principalmente nos tempos atuais, em que a comercialização depende muitas vezes da disponibilidade de algumas facilidades para os clientes, como o pagamento por meio de cartões de crédito, possibilidade de compras pelas internet, emissão de boletos bancários, etc., o que demanda para as empresas a necessidade de contratação de serviços bancários, para operacionalizar suas vendas.

De outro vértice, o acesso ao crédito também é fundamental para a própria subsistência das empresas, pois como ensina Arnaldo Rizzardo “grande parte das atividades produtivas depende do crédito. O progresso e a expansão do comércio e da indústria são movidos pelos empréstimos, que munem os mais variados setores da economia de meios para alcançar os objetivos a que se destinam”. O crédito possibilita a “própria existência das indústria e do comércio”, já que “na maioria das vezes, as pessoas físicas ou jurídicas comerciais ou industriais não têm meios próprios para atender as constantes demandas de aperfeiçoamento e expansão no ramo que atuam”.<sup>206</sup>

Portanto, as relações de consumo entre empresas e bancos são impulsionadas por dois tipos de necessidades: (i) os serviços bancários para operacionalização da empresa e (ii) o crédito bancário, tanto para investimentos e expansão da atividade,

---

<sup>206</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos de crédito bancário*. 10 ed rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 17.

quanto para injeção de capital de giro em momentos de crise. Em razão desta necessidade permanente das empresas, em relação aos serviços e crédito bancários, o Min. Eros Grau reconheceu no julgamento da ADIn 2591/DF, que as normas protetivas do CDC devem ser aplicadas “não apenas nas hipóteses de relação entre banco, fornecedor de crédito, e cliente, pessoa física, senão também quando se trate de pequena ou média empresa. Pois aqui se instala – e de modo pronunciado – uma relação de dominação, em cujo polo ativo comparecem os bancos, no polo passivo, suportando-a, o devedor. Em certos casos, autênticas situações de dependência econômica”.<sup>207</sup>

Esta dominação, exercida pelos bancos sobre as pequenas e médias empresas, é fruto da imensa disparidade de forças entre os sujeitos contratuais. Como visto, o consumo do crédito motivado pela necessidade afeta a liberdade negocial. A autonomia da vontade das empresas, que já é reduzida, sucumbe frente ao notável poder econômico das instituições financeiras,<sup>208</sup> devendo-se admitir o dirigismo contratual para reequilibrar a relação, pois o poder econômico somente se retrai diante de igual poder, exercido ou por outro agente econômico particular, ou pelo Poder Público firmemente institucionalizado.<sup>209</sup> Ressalta-se que, no caso dos contratos bancários, o Min. Eros Grau afirmou na ADIn 2591/DF que é dever do Banco Central do Brasil coibir a onerosidade dos encargos impostos pelos bancos a seus clientes, inclusive pessoas jurídicas, o que não exclui a possibilidade de controle pelo Poder Judiciário.<sup>210</sup>

#### A situação concreta de dependência econômica, que fragiliza a autonomia das

<sup>207</sup> STF, ADIn 2591/DF, Rel. P/ acórdão Min. Eros Grau, j.

<sup>208</sup> Poder econômico pode ser definido como “a capacidade de tomar decisões autônomas e implementar fatos e condutas que produzam efeitos econômicos (diretos ou indiretos, internos ou externos). Envolve a possibilidade e a capacidade de cogitar, decidir e agir, determinando o comportamento próprio e o alheio na esfera das relações econômicas (mesmo sem imposição e mesmo por oposição)”. MOREIRA, Egon Bockmann. Agências reguladoras independentes, poder econômico e sanções. In: *Temas de Direito Regulatório/coordenador: Sergio Guerra*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004, p. 168.

<sup>209</sup> MOREIRA, Egon Bockmann. Idem, pg. 173.

<sup>210</sup> “Daí porque tenho como indispensável a coibição de abusos praticados quando instituições financeiras acrescentam à taxa base de juros, a chamada SELIC, taxas adicionais de serviços e outros que tais. Vale dizer: tudo quanto exceda a taxa base de juros, os percentuais que a ela são adicionados e findam por compor o spread bancário, tudo isso pode e deve ser controlado pelo Banco Central e, se o caso, pelo Poder Judiciário. (...) O fato é que tudo quanto exceda o patamar da taxa SELIC é pura relação contratual. Por óbvio, a abusividade e a onerosidade excessiva na composição contratual dessa taxa, além de outras distorções, são passíveis de revisão nos termos dos preceitos aplicáveis do Código Civil – e, repito ainda, não somente em benefício do cliente pessoa física, mas também em especial das pequenas empresas, em relação às quais a dependência econômica pode estar francamente caracterizada.” STF, ADIn 2591/DF, Rel. P/ acórdão Min. Eros Grau, j.

pequenas e médias empresas frente aos bancos, reclama a adoção de medidas para combater o desequilíbrio que marca tais relações, o que inclui a possibilidade de tutela protetiva das empresas, pela incidência das normas do CDC. A aplicação das normas do CDC aos contratos bancários, firmados por profissionais, pode ser justificada sobretudo quando se analisam as efetivas possibilidades de ação, decisão e oportunidades reais de escolha do consumidor, ou seja, sua *liberdade*.<sup>211</sup>

Neste sentido, deve-se observar que a liberdade negocial dos profissionais liberais e das pequenas e médias empresas é efetivamente muito limitada. Primeiro, porque a própria decisão de contratar ou não o empréstimo é afetada pela necessidade, que muitas vezes transforma a opção pelo crédito em única alternativa viável para a continuidade da atividade. Segundo, a liberdade de escolha do parceiro contratual também é reduzida, ante a peculiar concentração do mercado financeiro do Brasil – e monopólio nas pequenas cidades –, que elimina a concorrência real entre os agentes financeiros. Num cenário em que todos os bancos adotam taxas de juros e encargos elevadíssimos, a escolha entre uma ou outra instituição financeira não faz tanta diferença. Terceiro, as empresas não tem qualquer possibilidade de escolha do conteúdo do contrato, firmados sempre por adesão, em instrumentos elaborados previamente pelos fornecedores, em arranjos contratuais que beneficiam estes últimos.

E por fim, não se pode olvidar que as empresas também são afetadas pela assimetria de informação, especialmente no consumo do crédito, em que a compreensão adequada dos riscos e custos da operação financeira demanda conhecimento triplamente especializado (conhecimentos jurídicos, econômicos e de matemática financeira). Se até mesmo os juízes, profissionais altamente qualificados e habituados com as revisões de contratos bancários, precisam de auxílio de perícia para apurar a regularidade dos encargos, o que se esperar então do pequeno empresário, que via de regra tem *expertise* apenas em sua área de atuação, e que nem sempre está assessorado por um bom advogado e um bom contador, para orientá-lo sobre os custos e riscos das operações de crédito. Importante destacar quem é o empreendedor brasileiro. Conforme dados do Sebrae, 55,2% dos empresários são da Classe C, a maioria tem segundo grau completo (47%), boa parte tem apenas primeiro grau

---

<sup>211</sup> Adota-se para esta reflexão a concepção de *liberdade* de Amartya Sen, de ausência de privação de capacidades.

completo (39%), e apenas 14% tem nível superior completo. Ou seja, tratam-se em sua grande maioria de pessoas com nível mediano e baixo de formação escolar, sem instrução para lidar com conceitos econômicos, matemáticos e jurídicos complexos e, por isso mesmo, suscetíveis de serem levadas a erro na avaliação do custo-benefício das operações de crédito.<sup>212</sup>

E, se em linhas gerais a limitada autonomia das empresas já poderia justificar a vulnerabilidade, algumas práticas adotadas pelas instituições financeiras, extraídas da análise de casos concretos,<sup>213</sup> demonstram claramente o desequilíbrio, nas três fases principais da relação contratual: formação do contrato, normalidade e inadimplência.

Na formação do contrato deve-se ressaltar que é do banco a prerrogativa exclusiva em redigir o instrumento contratual, o que lhe atribui um enorme poder na definição das características e custos do empréstimo. É o banco quem define os limites de cada modalidade de linha de crédito que serão deferidas ao cliente (cheque especial, empréstimo rotativo, conta garantida, empréstimo fixo, etc), bem como o enquadramento jurídico que será dado a cada contrato, e.g., se o empréstimo fixo será firmado como “cédula de crédito comercial”, que tem encargos limitados, ou como “cédula de crédito bancário”, com taxas livres de mercado. Os montantes de juros, tarifas e custo efetivo total do contrato são fixados exclusivamente pelo banco. Quanto à forma e fluxo de pagamentos, frequentemente os contratos de adesão determinam que os pagamentos dos empréstimos devem ser feitos através de débito em conta corrente, o que obriga o cliente a contratar também esta operação. A escolha das garantias contratuais também é feita pelo credor, que dentre as várias opções disponíveis (penhor mercantil, hipoteca, etc.) preferivelmente irá se utilizar da mais gravosa para o devedor, a alienação fiduciária, seja sobre bens móveis, imóveis, direitos creditícios ou recebíveis.

Além da liberdade de escolha dos elementos centrais do contrato, que deixam o fornecedor em uma posição de pleno domínio na formação da relação, não são raros os casos em que os bancos se aproveitam de seu *status* privilegiado para implementar

---

<sup>212</sup> Pesquisa GEM 2012 (Sebrar/IBQP), [http://www.agenciasebrae.com.br/indicadores/apresentacao\\_mpe\\_indicadores.pdf](http://www.agenciasebrae.com.br/indicadores/apresentacao_mpe_indicadores.pdf).

<sup>213</sup> Neste sentido, o trabalho desta autora *Asymmetric information and bank abuses that lead to over indebtedness of credit consumer*, apresentado na 14th International Association of Consumer Law Conference, em 04.07.2013, Sydney-Austrália.

abusos. Um exemplo comum é a elaboração de contratos, com rotulagem diversa da operação efetivamente conduzida entre as partes, como no casos dos empréstimos firmados em renegociação de dívidas anteriores, cujos instrumentos contratuais, ao invés de serem firmados sob a rubrica de “confissão de dívida”, recebem a roupagem de “capital de giro”. A nomenclatura atribuída pelos bancos, nestes casos, revela dois abusos. O primeiro, é a formalização de um instrumento contratual que não reflete a relação efetivamente conduzida entre as partes, em desrespeito ao princípio da boa-fé. Na “confissão de dívida”, não há liberação de capital para o consumidor, procede-se apenas o parcelamento da dívida anterior pelo saldo confessado. Já no “capital de giro”, os valores liberados pela operação de crédito são disponibilizados para a empresa utilizar, como bem entender. A simulação do contrato como “capital de giro”, quando a operação na verdade corresponde a uma “confissão de dívida”, se presta para outro abuso: dificultar o direito do consumidor à revisão integral da dívida confessada, desde a origem, nos termos da Súmula 286/STJ.<sup>214</sup> No contrato firmado como “confissão de dívida”, não há dúvidas sobre a aplicação deste brocardo. Mas no instrumento apresentado como “capital de giro”, o consumidor terá que provar que a operação de crédito não se tratava de um novo empréstimo, mas sim de um parcelamento de dívidas, já que não houve nova injeção de recursos para a empresa – prova que exige o acesso a documentos, como extratos bancários, planilhas de evolução dos contratos, nem sempre disponibilizados à empresa.

A hegemonia das instituições financeiras lhes atribui a definição final da relação custo x benefício da operação de crédito. O empréstimo somente irá beneficiar a empresa, revertendo em lucro pra sua atividade, se o custo pago pelo crédito for menor do que a rentabilidade gerada pela injeção de capital. Como o custo do crédito é determinado exclusivamente pelo banco, a possibilidade de sucesso do investimento muitas vezes foge ao controle do empresário, especialmente quando a dívida perante o banco é maior (e cresce mais rápido) do que o lucro gerado no empreendimento. Quando o insucesso reverte em prejuízos, a empresa terá necessidade de nova injeção de capital, até mesmo para fazer frente às despesas ordinárias operacionais (impostos, salários, matéria-prima, fornecedores, etc) e à dívida junto ao banco. A contratação

---

<sup>214</sup> Súmula 286/STJ: A renegociação do contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos bancários.



sucessiva de empréstimos, mediante encargos bancários onerosos, cria um estado de endividamento que acentua a dependência econômica da empresa junto ao banco. E este endividamento é potencializado, quando o banco adota outras práticas abusivas, no curso da relação negocial.

Para compreender os abusos aplicados pelas instituições financeiras, na normalidade do contrato, é necessária uma breve distinção entre as modalidades de crédito fixas e flutuantes. Nos contratos de crédito fixo, como via de regra há uma única retirada de capital,<sup>215</sup> a formação completa da dívida já é calculada na fase pré-contratual, de tal sorte que os encargos (juros remuneratórios capitalizados) e tarifas incidirão todos nesta fase. Nas modalidades flutuantes, como é o caso do cheque especial, conta garantida, crédito rotativo, cartão de crédito, etc., em que é disponibilizado um limite de crédito ao cliente, a dívida será constituída ao longo do tempo, pois os encargos (juros e tarifas) são gerados e cobrados conforme a utilização do limite de crédito. Nestes contratos, em que a dívida é formada no curso da relação, com uma série de lançamentos unilaterais pelo credor, as empresas estão sujeitas a mais cobranças abusivas, como os débitos de juros em taxas exorbitantes e tarifas não contratadas.

Para além dos encargos aplicados, em alguns casos a dívida é onerada pelo lançamento de débitos injustificados, que resultam em saques ilícitos de recursos do cliente. Como exemplo, na análise da movimentação de uma conta corrente empresarial, com limite de cheque especial, o estudo econômico-financeiro identificou vários lançamentos a débito (por vezes diariamente), sob a rubrica genérica “PEND MORA”, sem serem apontadas nos extratos as informações completas sobre a origem de tais cobranças.<sup>216</sup> O valor total apropriado pelo banco, ao longo de quatro anos, foi de aproximadamente R\$660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais). A expropriação de elevada monta, para uma empresa de pequeno porte, gera inúmeras consequências negativas, sendo duas constatáveis de imediato: (i) a supressão de valiosos recursos,

---

<sup>215</sup> Em algumas modalidades, como as cédulas de crédito comercial, pode haver mais de uma retirada de capital, conforme cronograma de aplicação de recursos apresentado para formalização da operação, mas o valor total a ser liberado pelo banco já é pré-definido na contratação.

<sup>216</sup> A título de esclarecimento, na conta corrente, mesmo com limite de cheque especial, a mora somente é configurada após o encerramento da movimentação e apresentação do saldo final para o devedor liquidá-lo. Logo, durante a movimentação da conta corrente, não incidem encargos de mora. Sobre o funcionamento do contrato de conta corrente, vide RIZZARDO, Arnaldo. *op. cit.*, p. 65 ss.

que poderiam ser reinvestidos na atividade empresarial, em benefício da empresa; (ii) o acréscimo significativo no endividamento da empresa junto ao banco, já que os débitos lançados na movimentação da conta aumentam o uso do limite de cheque especial e, conseqüentemente, o total de encargos cobrados. Ou seja, a cobrança abusiva pode afetar negativamente a empresa em dois planos ao mesmo tempo, reduzindo seus recursos disponíveis e impulsionando sua dívida. No caso concreto, após o crescimento assombroso do saldo devedor na conta corrente, a empresa assinou uma renegociação para pagamento parcelado da dívida, para evitar a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Os lançamentos injustificados, que levaram à formação da dívida confessada, somente foram constatados posteriormente, quando a empresa pôde solicitar (e pagar) a elaboração do estudo econômico-financeiro.

A dificuldade enfrentada pelas empresas, na identificação dos abusos aplicados em contas correntes, também tem sido observada nas operações de contas garantidas, modalidade contratual que, para o leigo, apresenta maior complexidade e conseqüentemente menor grau de compreensão sobre os riscos da operação de crédito. A operação de conta garantida envolve a movimentação de duas contas correntes simultâneas: (i) uma conta movimento, onde são lançados os valores a crédito e a débito (incluindo encargos, juros, tarifas) movimentados pelo cliente; e (ii) uma conta vinculada, na qual são registrados os valores recebidos em garantia, que após compensados são transferidos a crédito para a conta movimento. Por exemplo, em uma conta garantida com duplicatas, em que se estabelece um percentual de 80% de garantia, para que a empresa possa utilizar R\$100.000,00 (cem mil reais) de limite na conta movimento, tem que previamente remeter ao banco R\$80.000,00 (oitenta mil reais) em títulos, cujos créditos serão lançados inicialmente na conta vinculada. A vantagem desta operação para a empresa consistiria em ter um limite de crédito disponível para uso imediato, proporcional ao volume de títulos encaminhados ao banco, e com taxas de juros menores que as do cheque especial, já que as garantias (títulos) reduzem o risco da operação.

Entretanto, no curso desta operação, que em tese seria mais segura e vantajosa, podem surgir algumas complicações. Em alguns casos observa-se que, mesmo quando a empresa envia regularmente os títulos endossados ao banco, para garantir o uso do

limite, as instituições financeiras deixam de liberar o crédito na forma contratada, alegando “insuficiência de garantia”. A “insuficiência de garantia” poderia ser constatada, se os sacados, contra quem a empresa emitiu os títulos, não honraram o pagamento. Porém, a praxe adotada pelos bancos, quando algum título não é pago pelo sacado, é debitar o valor integral do título na conta corrente (movimento) da empresa, que endossou os títulos ao banco. Se os títulos entregues ao banco são invariavelmente pagos, ou pelos devedores originais, ou por débito na conta corrente da codevedora (empresa), a garantia foi honrada, de tal sorte que a recusa na liberação do crédito pode ser entendida como descumprimento contratual.

Mas o pior é que nesta hipótese o funcionamento da empresa pode ser afetado, pela redução de recursos no seu fluxo de caixa, porque deixa de ter acesso ao limite de crédito, ao mesmo tempo em que também fica desprovida dos recursos, que seriam angariados pela compensação dos títulos. O problema se agrava, porque o banco debita os valores dos títulos inadimplidos na conta da empresa, mas não lhe devolve os títulos para cobrar o pagamento dos sacados. Os títulos, que deveriam representar um ativo para a empresa, passam a gerar um passivo sem previsão de recuperação (ante a retenção dos títulos pelo banco), o que conduz ao endividamento. E à complexidade da operação da conta garantida soma-se um agravante: a empresa raramente tem acesso aos extratos da conta vinculada, o que a impede de conferir o *status* dos títulos dados em garantia - ou seja, quais foram pagos no vencimento e quais foram inadimplidos – e o total de recursos recebidos pelo banco, que deveriam ser revertidos a crédito na conta corrente movimento.

A sonegação de informações, em uma operação financeira que já é mais complexa, permite que a pessoa jurídica seja submetida a vários abusos. Como exemplo, num estudo econômico realizado para uma empresa,<sup>217</sup> que constantemente atendia às solicitações do banco de remessa de capital ou de novos títulos ante a “insuficiência de garantia”, constatou-se que, no período aproximado de dois anos de relação, o banco recebeu em títulos e em capital da empresa valores muito maiores, do que os limites liberados para uso na conta movimento. Ou seja, o dinheiro do próprio correntista, que entrava para o banco em títulos ou capital, era repassado para a conta

---

<sup>217</sup> O parecer foi elaborado a partir dos extratos da conta movimento, francesinhas das duplicatas e e-mails trocados com os prepostos do banco, que se recusou a fornecer os extratos da conta vinculada.

corrente (movimento) como se fosse um empréstimo. Mas, se o banco repassou para a empresa menos valores do que dela recebeu, não há empréstimo, pois a existência do mútuo pressupõe que o banco repassasse recursos próprios ao correntista, excedendo o montante recebido pelos títulos entregues em garantia.<sup>218</sup> A conclusão do parecer foi que, durante quase dois anos, a empresa pagou juros para ter acesso a seu próprio dinheiro.

Estes exemplos concretos ajudam a visualizar o quão vulneráveis as empresas são no consumo de crédito, já que os abusos praticados pelas instituições financeiras aumentam o grau de endividamento das empresas, impulsionando a necessidade de acesso ao crédito, em um ciclo que se agrava a cada novo empréstimo. E, de todos os abusos que são cotidianamente aplicados durante a fase de normalidade, sem dúvida um dos mais graves é a retenção indevida de valores, por meio da chamada “trava bancária”.

A “trava bancária” consiste em uma nova forma de garantia nos contratos bancários, a alienação fiduciária de recebíveis, que foi introduzida pela Lei. 10.931/2004. Esta modalidade de garantia, que tem sido implementada em inúmeras operações de crédito firmadas por empresas, tem um funcionamento peculiar. A empresa que realiza suas vendas, com pagamento por meio dos cartões de crédito de seus clientes, contrata um sistema operacional que contabiliza os recebíveis e procede as remessas de valores, nas datas acordadas nas vendas (data de vencimento do cartão de crédito do cliente, em uma ou mais parcelas). Quando a empresa contrata um empréstimo com determinado banco, e a operação é firmada com alienação fiduciária sobre os recebíveis de cartão de crédito, todos os valores contabilizados a este título serão obrigatoriamente direcionados a uma conta corrente, junto ao domicílio bancário deste credor – por isso a expressão “trava bancária”, já que a garantia impede que seja dado qualquer outro direcionamento aos recebíveis. A trava bancária, embora seja benéfica ao credor porque reduz o risco da operação, traz sérias limitações para a empresa mutuária, que nem sempre são compreendidos no momento da contratação. Observa-se que esta garantia retira da empresa a disponibilidade imediata sobre parte de seu faturamento, no caso, todos os recursos auferidos pelas vendas com cartão de

---

<sup>218</sup> A garantia era de 80% do limite do crédito.

crédito. Em eventual situação extraordinária, que impulse gastos e despesas não previstos e urgentes, a empresa não poderá dar a estes recebíveis a destinação necessária, ante a trava bancária.

O fato dos valores serem direcionados a uma conta específica, aberta junto ao banco credor, pode trazer complicações adicionais, principalmente quando os bancos fazem uso indevido da trava bancária, gerando graves prejuízos para as empresas. Importante observar que a alienação fiduciária transfere ao credor a propriedade do bem dado em garantia, mas se trata de uma transferência resolúvel de propriedade, já que com o pagamento da dívida a titularidade retorna ao devedor, proprietário original que detém a posse do bem. No caso de inadimplemento do devedor, o credor fiduciário pode se apossar da garantia e expropriá-la, para pagamento da dívida. A mesma regra vale para a alienação fiduciária de recebíveis: somente no caso da empresa não honrar os pagamentos do empréstimo, nas prazos e valores contratados, é que o banco pode se apropriar da garantia, ou seja, dos valores depositados na conta em seu domicílio. Então, na hipótese da empresa contratar um empréstimo de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$10.000,00 (dez mil reais), o banco poderia se apropriar do montante mensal devido, caso não realizado o pagamento da parcela no vencimento. Entretanto, o que tem ocorrido na prática é que, uma vez estabelecida a trava bancária, alguns bancos simplesmente passam a reter os recebíveis, até atingir o equivalente ao valor total devido pelo contrato, mesmo quando a empresa não está inadimplente – no exemplo dado, a soma total a ser paga, em 36 meses, é de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Esta retenção indevida de valores, em uma conta corrente a que apenas o banco tem acesso, traz várias consequências nefastas para as empresas.

A primeira, é que se o banco somente poderia se apropriar dos valores, após a empresa estar inadimplente, a retenção prévia dos recebíveis é na verdade uma forma de apropriação indébita, que extrapola os limites estabelecidos pela garantia contratual. A segunda, é que tal apropriação fere a própria lógica da contratação do empréstimo, porque não teria sentido a empresa fazer um empréstimo de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), se tivesse que reembolsar à vista o valor total devido pelo contrato (R\$360.000,00) - lembrando que no exemplo dado a contratação

previu o pagamento ao longo de três anos. E por fim, a apropriação de valores pelo banco, sem respaldo legal nem contratual, implica supressão de parcela importante do faturamento das empresas, dada a praxe adotada por muitos consumidores, de formalizar as compras usando cartão de crédito. A empresa, que firma um empréstimo para incremento de sua atividade, corre o risco de se tornar refém do banco, tendo tolhida a disponibilidade sobre seus recursos, o que além de afetar o fluxo de caixa da empresa, pode até mesmo inviabilizar a continuidade de suas atividades.

Os exemplos retratados até aqui, todos extraídos de casos concretos,<sup>219</sup> atestam como o desequilíbrio que afeta as relações entre empresas e bancos pode ser agravado, pela adoção de práticas abusivas pelas instituições financeiras. A fragilidade intrínseca das empresas frente ao poder econômico dos bancos é potencializada, pelas dificuldades de compreensão sobre o funcionamento adequado dos contratos bancários empresariais, operações de crédito mais complexas do que as utilizadas rotineiramente pelas pessoas físicas. A falta de conhecimento especializado dos empresários brasileiros, sobre as peculiaridades de cada modalidade das operações de crédito, forma de implementação das garantias, riscos, etc., permite a sujeição, ante a dificuldade de constatar prontamente os desvios aplicados pelos bancos, que aumentam o grau de endividamento da empresa, impulsionando a contratação de novos empréstimos.

A submissão das empresas aos bancos é motivada por um outro fator, inerente à atividade empresarial: a condição *sine qua non* de ausência de restrição em cadastros de inadimplentes, para que as pessoas jurídicas possam operar no mercado. Para a atividade econômica ser lucrativa, a maioria das empresas depende de arranjos comerciais que viabilizem o pagamento a prazo de seus custos, como os havidos com matéria-prima, fornecedores, etc. A inscrição da empresa nos cadastros de inadimplentes obsta a aquisição de insumos e pagamento de serviços a prazo, o que afeta os custos de produção e a lucratividade da atividade empresarial. Os riscos e prejuízos advindos da inadimplência reduzem a capacidade de decisão dos empresários, levado-os a assinar novas operações de crédito para liquidar dívidas

---

<sup>219</sup> OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. *Asymmetric information and bank abuses that lead to over indebtedness of credit consumer*, trabalho apresentado na 14th International Association of Consumer Law Conference, em 04.07.2013, Sydney-Austrália.

anteriores com o mesmo banco (operações “mata-mata”) e formalizar confissões de dívida, sem qualquer poder de barganha quanto aos valores apontados como devidos.

A sujeição das pequenas e médias empresas também se explica pela dinâmica dos mecanismos de retardo e aceleração na reparação dos prejuízos, que é uma das novas formas de dominação na modernidade líquida, como explica Zygmunt Bauman.<sup>220</sup> Note-se que, quando o mutuário se torna inadimplente, o banco tem a seu dispor meios muito ágeis de pressionar o pagamento e recuperar o prejuízo, já que pode facilmente negativar o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, executar extrajudicialmente as garantias dadas em alienação fiduciária, ou retomá-las liminarmente em busca e apreensão, proceder ao bloqueio de valores por meio de penhora *on line*, etc. Já para a empresa os processos são muito mais complexos e demorados. Para baixar uma restrição de crédito, entendida como indevida, a empresa terá que contratar um advogado e um contador (ou economista), para elaborar os cálculos e pareceres econômicos e ajuizar uma demanda judicial, demonstrando que a cobrança é indevida. A preparação de cálculos envolve custos extras e exige o acesso aos documentos bancários (extratos, contratos, planilhas, etc), que nem sempre lhe são fornecidos. A identificação dos abusos também apresenta um grau de dificuldade, já que muitas práticas abusivas adotadas pelos bancos não estão previstas nos contratos e ainda não foram apuradas pela doutrina nem pela jurisprudência. Acrescente-se ainda o rigor exigido para concessão de liminar que determine a baixa da restrição,<sup>221</sup> mais a demora processual para alcançar a reparação final dos danos sofridos pelo abalo de crédito. A via do processo judicial é um caminho difícil, tortuoso e muitas vezes

<sup>220</sup> “A dominação consiste em nossa própria capacidade de escapar, de nos desengajarmos, de estar 'em outro lugar' , e no direito de decidir sobre a velocidade com que isso será feito -e, ao mesmo tempo de destituir os que estão do lado dominado de sua capacidade de parar, ou de limitar seus movimentos, ou ainda torná-los lentos. A batalha contemporânea de dominação é travada entre as forças que empunham, respectivamente, as armas da aceleração e da procrastinação.” ZYGMUNT BAUMAN. *Modernidade Líquida*, trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, pg. 139.

<sup>221</sup> “O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: 'a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas' (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido.” STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp. 839901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 15.08.2006, DJ 18.09.2006.

ineficiente para as empresas, já que a permanência do registro indevido nos cadastros de restrição ao crédito complica diariamente o desenvolvimento das atividades, podendo levar ao encerramento da empresa muito antes do encerramento do processo judicial.

Se a tutela judicial tem sido ineficaz para conter as práticas abusivas dos bancos, sobre as pequenas e médias empresas, vários fatores contribuem para isso. De início, o ônus probatório que recai sobre as empresas, que devem provar sua vulnerabilidade e instruir o processo com cálculos e pareceres, que consigam desvendar as subtrações adotadas pelo banco. Demonstrada a cobrança indevida, a penalidade prevista no CDC é a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente (art. 42, parágrafo único, CDC), mas para aplicar tal brocardo, a jurisprudência exige a prova cabal da má-fé do credor,<sup>222</sup> olvidando-se que a má-fé pode ser constatada pela violação da boa-fé objetiva, especialmente nos casos de cobranças de encargos sem previsão no contrato, ou de retenção indevida de valores, tais como os exemplos analisados. Além disso, na fixação das indenizações por danos morais, muitos julgadores externam preocupação maior em não enriquecer a vítima, do que em aplicar o caráter pedagógico e preventivo da condenação.<sup>223</sup> As leves sanções fixadas judicialmente contra os abusos bancários são incapazes de alterar o comportamento dos agentes financeiros, porque o lucro obtido pela retenção indevida dos valores, repassados a taxas altas em novos empréstimos ao longo dos anos, é infinitamente maior do que o “prejuízo” gerado pelas condenações judiciais.

A defesa das pequenas e médias empresas engendra vários desafios, como identificar as abusividades que levam à sujeição frente aos bancos, superar as barreiras

---

<sup>222</sup> “A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.” STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 100856/RS, Rel. Min. Raul Araújo, j. 21.03.2013, DJe 26.04.2013.

<sup>223</sup> “Quanto ao valor da indenização, tenho que merece reparos o julgado. Com efeito, com salários mínimos à época da prolação da sentença, 14.11.2002, é montante que se desvia dos parâmetros usualmente adotados por essa Turma em indenizações por lesões semelhantes, vislumbrando-se, verdadeiramente, possibilidade de proporcionar enriquecimento sem causa à autora. Este Colegiado, mais recentemente, tem fixado com moderação o ressarcimento por inscrição indevida em órgãos cadastrais, bem como por força de protesto e outras situações assemelhadas. Nesse sentido, dentre outros: 4ª Turma, REsp n. 850.159/SP e 815.339/SC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânimes, DJU, respectivamente, de 16.04.2007 e de 19.03.2007; REsp n. 706.126/SC e 856.755/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânimes, DJU, respectivamente, de 11.12.2006 e de 09.10.2006. Em vista desses precedentes, considero adequado estabelecer o **quantum** indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados a partir da presente data.” STJ, 4ª Turma, REsp. 1.006.857/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 24;06.2008. O caso era de uma indústria, que teve seu nome indevidamente inscrito no Serasa pelo banco, sem aviso prévio e tendo disponibilizado ao banco os recursos para o pagamento da obrigação em questão.



processuais à proteção da pessoa jurídica vulnerável e alcançar meios efetivos de reparação, que desestimulem os abusos. As complexidades e o desequilíbrio que incidem nas relações firmadas com os bancos permitem sustentar a necessidade de aplicação das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, concordando-se portanto com a afirmação de Antônio Carlos Efig, de que “toda e qualquer pessoa de direito privado, física ou jurídica, que vier a contratar com o banco, seja para concessão de crédito, seja para utilização de algum serviço de natureza bancária, deve ser entendida como sendo parte consumidora, devido principalmente à sua vulnerabilidade presumida e reconhecida perante a instituição bancária, financeira, de crédito e securitária”.<sup>224</sup>

A realidade do consumo de crédito demonstra a necessidade de ampla proteção dos consumidores-profissionais, já que: (i) 99% das empresas são de pequeno e médio porte; (ii) o crédito e os serviços bancários são fundamentais para a atividade empresarial; (iii) a liberdade negocial das empresas é muito reduzida frente ao poderio econômico dos bancos e à dependência econômica do crédito; (iv) a complexidade das operações financeiras empresariais dificulta a compreensão dos riscos e a identificação dos abusos que majoram a dívida; (v) os riscos da inadimplência aumentam a sujeição. Nas relações de consumo firmadas com as instituições financeiras, entende-se que é mais adequada a adoção da corrente maximalista, pela qual a vulnerabilidade do consumidor deve ser sempre presumida, inclusive para as pessoas jurídicas, pequenas e médias empresas que necessitam do crédito para desenvolver suas atividades.

E, a respeito do argumento apresentado pela corrente finalista, de que a defesa do consumidor é um direito fundamental, por isso inerente apenas à pessoa humana,<sup>225</sup> é importante esclarecer que o endividamento bancário das empresas afeta também pessoas físicas e núcleos familiares, direta e indiretamente. Por trás das pequenas empresas, existem pessoas, o empresário, os funcionários, e os núcleos familiares que sustentam. O endividamento da empresa gera efeitos sistêmicos, diminui a produção, afeta o faturamento, reduzem-se os lucros. Quando os negócios vão mal, a crise exige que se enxuguem os custos, o que gera demissões e supressão de renda para o empresário.

---

<sup>224</sup> EFING, Antônio Carlos. op. cit. p. 133.

<sup>225</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor...*p. 398-401.

Os prejuízos das empresas afetam o núcleo familiar do empresário, de duas formas. Num primeiro momento, pela queda da renda familiar. A empresa é a fonte de receita do empresário, o aumento das dívidas bancárias e a perda de faturamento (pelas retenções de recebíveis, títulos, etc.) afetam o resultado da empresa, reduzem a distribuição de lucros e, conseqüentemente, a remuneração do empreendedor. E o endividamento da empresa atinge diretamente a pessoa física do sócio, que é obrigado a assinar os contratos de adesão também como avalista, codevedor solidário das operações. O sócio tem que garantir as operações de crédito com seu patrimônio pessoal, respondendo diretamente pela dívida da empresa, sem prévia necessidade de descaracterização da personalidade jurídica.

E, num viés mais amplo, o constante endividamento das empresas, em razão dos altos custos do crédito e das práticas abusivas aplicadas pelos bancos, afeta toda a coletividade. Sendo o crédito um instrumento necessário para a atividade empresarial, o custo do crédito integra o custo de produção, que influi no preço final dos produtos e serviços, que as pequenas e médias empresas irão ofertar no mercado de consumo. O combate às abusividades praticadas pelos bancos contra as pequenas e médias empresas beneficiaria toda a população. A redução dos custos básicos poderia permitir a comercialização de produtos e serviços a preços menores e a valorização dos salários dos funcionários, porque por mais que o empresário busque o lucro, não tem um apetite tão ávido e voraz quanto o dos banqueiros.

A proteção das pequenas e médias empresas frente aos bancos é necessária para o mercado e para a sociedade, por isso adere-se à corrente maximalista, no sentido de que o “Código de Defesa do Consumidor veio para introduzir uma nova linha de conduta entre os partícipes da relação jurídica de consumo”, em prol da “completa moralização das relações de consumo da sociedade”.<sup>226</sup> O combate às práticas abusivas, que atende ao interesse público, exige a acolhida das empresas vulneráveis, na tutela do equilíbrio regida pelo CDC.

---

<sup>226</sup> EFING, Antônio Carlos. op. cit. p. 107.

### 1.3.4 A inflexibilidade e os riscos da inadimplência

Como visto, o consumo do crédito é marcado pela vulnerabilidade acentuada dos consumidores, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, ante o notável poder econômico das instituições financeiras, a quem cabe a escolha dos elementos centrais dos contratos bancários. A capacidade dos consumidores influírem na definição do custo do crédito é praticamente nula, já que a fixação das taxas de juros e tarifas, aplicadas sobre os empréstimos, é prerrogativa exclusiva dos bancos. E a imposição de encargos exorbitantes é a prática adotada pelos agentes financeiros.

As taxas de juros praticadas pelos bancos no Brasil estão entre os patamares mais elevados do mundo, o que lhes brinda com o 3º maior *spread* bancário do planeta.<sup>227</sup> Um dos fatores indicados pelo Economista Chefe da Febraban, Rubens Sardenberg, para justificar o porquê de taxas de juros tão altas no Brasil, é que “a inadimplência responde por algo como 37% do *spread* bancário, certamente um dos mais elevados níveis do mundo”.<sup>228</sup> De fato, a inadimplência é apontada como um elemento importante da composição do *spread* bancário.

Embora não se pretenda neste momento analisar os elementos que integram a formação de taxa de juros,<sup>229</sup> nem averiguar se de fato a inadimplência justifica as elevadas taxas praticadas no Brasil,<sup>230</sup> o que importa é que, dentro deste discurso, de que os juros são altos, porque a inadimplência é alta, pode-se afirmar que aos bancos interessa a inadimplência, que lhes permite uma maior lucratividade, por três motivos. Primeiro, porque o risco geral de inadimplência não é arcado pelo banco, mas sim repassado aos consumidores, pelos percentuais inseridos nas taxas de juros de cada empréstimo firmado por seus clientes. Quanto maior for o provisionamento do risco de inadimplência, maiores serão as taxas de juros e o lucro para o banco. Segundo, o atraso no pagamento da dívida autoriza o banco a aplicar os encargos moratórios, gerando acréscimos adicionais ao saldo devedor e aumentando o resultado final da

---

<sup>227</sup> NOGUEIRA, José Jorge Meschiatti. op. cit. p. 190.

<sup>228</sup> SARDENBERG, Rubens. *Spread bancário: uma contribuição para o debate*. Valor econômico, 26/05/2009, Opinião, p.A12.

<sup>229</sup> Esta análise será feita no próximo capítulo.

<sup>230</sup> Conforme dados do Banco Mundial, o índice de inadimplência no Brasil é menor do que a média mundial. NOGUEIRA, José Jorge Meschiatti. op. cit. p. 189-195. E, segundo Antonio Carlos Efig, o *spread* bancário é formado com base no provisionamento pessimista de inadimplência (não realista). op. cit., p. 674.

operação de crédito. Terceiro, para reaver os valores em atraso, os bancos adotam como praxe conceder abatimentos ao valor da dívida, como meio de facilitar o pagamento pelo inadimplente. Quanto maior o período em atraso, maior o desconto concedido. O que justifica tamanha “benesse” dos bancos, que chegam a conceder descontos de até 98% (ou mais!) nas campanhas de acordo, é que a diferença, entre o valor atualizado da dívida (conforme critérios do banco) e o valor pago pelo cliente, é contabilizado como “perda”, “prejuízo” que será registrado para abatimento, no cálculo do imposto de renda da instituição financeira.<sup>231</sup>

Admitindo-se que a inadimplência é atrativa para os bancos, importa analisar algumas práticas adotadas pelas instituições financeiras, que de certa forma a estimulam. Inicialmente, é de observar que a ausência de poder de barganha dos consumidores na negociação dos encargos, que irão incidir no contrato, pode contribuir para a inadimplência, pois se os contratos tivessem custo mais baixo seria mais fácil honrar a integralidade da dívida. Atente-se também para as dificuldades impostas à liquidação antecipada da dívida, com o devido abatimento dos juros, conforme art. 52, CDC. São duas as principais artimanhas adotadas pelos bancos neste sentido: (i) a cobrança ilícita de “tarifa de liquidação antecipada – TLA”, que aumenta o custo a ser pago pelo consumidor para quitação da dívida; e (ii) a adoção da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização) para calcular as parcelas do financiamento.<sup>232</sup> Neste sistema de amortização, durante a primeira metade do contrato, os pagamentos realizados pelo consumidor são consumidos quase integralmente pelos juros e se amortiza muito pouco da dívida, o que desestimula a liquidação antecipada do contrato, principalmente quando o consumidor constata que, após meses de pagamento, o saldo devedor para quitação à vista é quase igual ao valor total emprestado (ou seja, a dívida não diminuiu). O desestímulo à quitação antecipada dos empréstimos faz com que o consumidor permaneça vinculado à dívida e ao risco de inadimplemento futuro, caso sofra algum acidente da vida.<sup>233</sup> E o último fator a ser

---

<sup>231</sup> Sobre a forma de cálculo do IR das instituições financeiras, vide os artigos 9 a 11 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em que a dedução de créditos perdidos reverte a inadimplência em ganho para os bancos. NOGUEIRA, José Jorge Meschiatti. op. cit., p. 197-198.

<sup>232</sup> Sobre a onerosidade e os fluxos de pagamento de juros e amortização na Tabela Price, vide NOGUEIRA, José Jorge Meschiatti. op. cit.

<sup>233</sup> Ivan Oscar Prux enquadra, entre as práticas abusivas do mercado financeiro que deveriam ser vedadas, “o crédito de longo prazo que contenha parcelas percebivelmente baixas, com amortização negativa (sem quitar parte do principal, e no qual o saldo devedor aumenta ou se mantém apear do pagamento da prestação), em

considerado é que os bancos não negociam com os clientes que pagam em dia. As tabelas de descontos, abatimentos e parcelamentos das dívidas somente são aplicadas para os clientes que já estão inadimplentes. Diante da inflexibilidade do credor, o consumidor tem que ficar inadimplente, para conseguir abrir a via de negociação com o banco.<sup>234</sup>

Mas, se para os bancos a inadimplência é vantajosa, para os consumidores traz consequências nefastas. A primeira e imediata é a negativação do nome nos cadastros de proteção ao crédito, o que inviabiliza o acesso ao consumo a prazo, ou conduz à utilização de linhas de crédito com juros extorsivos, voltadas para a exploração dos negativados.<sup>235</sup> A restrição nos cadastros de inadimplentes limita a possibilidade de transações a prazo e aumenta substancialmente o custo do consumo, ante os encargos elevados. Como consequência, reduz-se a capacidade de consumir do cidadão, o que afeta não apenas sua condição de agente no mercado, mas também a satisfação das necessidades da unidade familiar, que muitas vezes sustenta. E, em alguns casos, a negativação impede inclusive a pessoa de se reestruturar, quando se observam as “duras regras de mercado, em que o nome nos bancos de dados negativos pode

---

especial quando se trata de pessoa de renda proporcionalmente exígua e sem patrimônio garantidor”. PRUX, Oscar Ivan. O direito do consumidor em tempos de crise econômica persistente: Problemática das relações entre fornecedores e consumidores. Revista de Direito do Consumidor n. 89, set-out/2013, 59-106, p.89-90

<sup>234</sup> A exemplo do caso atendido no projeto “Tratamento das situações de superendividamento do consumidor”, desenvolvido no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, de uma recicladora de lixo, com renda mensal de R\$230,00 (duzentos e trinta reais), que devido a um problema de saúde (da mãe) e sem ter comprovante de renda, conseguiu um empréstimo com uma financeira, para pagar em 12 parcelas mensais de R\$270,00 (duzentos e setenta reais). Tendo pago cinco parcelas (a custo de trabalho dia e noite) e temendo ficar inadimplente, precisava de uma condição mais benéfica para pagamento da dívida (alongamento do prazo e redução do valor mensal, que ultrapassava a renda). O resultado foi que “a conciliação restou inexitosa em relação à financeira porque a credora alegou que não faria acordo já que a dívida não estava vencida”. BERTONCELLO, Káren Rick Danilevich. LIMA, Clarissa Costa de. Conciliação aplicada ao superendividamento: estudo de casos. Revista de Direito do Consumidor 71, jul-set/2009, p. 106 ss.

<sup>235</sup> e.g. o *slogan* nas campanhas de *marketing* da Crefisa S/A, a facilidade do “crédito para negativados”. O que a propaganda não informa são as taxas de juros de 20,4% ao mês e 827,72% ao ano, a maior taxa do mercado, segundo informações do Bacen, disponíveis em <http://www.bcb.gov.br/pt-br/sfn/infopban/txcred/txjuros/Paginas/RelTxJuros.aspx?tipoPessoa=1&modalidade=221&encargo=101>, acesso em 30.12.2013.

A esse respeito, a crítica de Ivan Oscar Prux, de que “na realidade brasileira, chega-se ao cúmulo de empresas anunciarem explicitamente a concessão de crédito sem necessidade de comprovação de renda e/ou sem consulta a banco de dados de inadimplentes (e até a lançam publicidades para atrair consumidores inscritos como mau pagadores nesses bancos de dados, veiculações que deveriam ser proibidas). Essa anomalia é praticada como forma de vincular esses consumidores a contratos extremamente arriscados para as partes, seja por uma futura inadimplência do devedor no próprio contrato, seja por conta de que, em certos casos, o consumidor passa a pagar apenas aquele credor que lhe deu o crédito, olvidando aos demais (estratégia do fornecedor que também é desleal com os demais concorrentes que também são credores) PRUX, Oscar Ivan. op cit, p.86

significar a impossibilidade de conseguir novo emprego”.<sup>236</sup>

Para as empresas, a condição de inadimplente afeta os custos operacionais, a impossibilidade de compra de insumos e pagamento de fornecedores a prazo encarece e reduz a produção, o que pode aumentar o preço final de comercialização e prejudicar a competitividade. Além disso, o abalo de crédito lança dúvidas sobre a hígidez da empresa., podendo afetar sua credibilidade no mercado. Mas o prejuízo das pequenas e médias empresas não é apenas do empresário, afeta a coletividade e pode alcançar patamares macroeconômicos, se atingir muitas empresas. A economia brasileira depende e muito dos pequenos e médios empresários, pois com seu potencial de emprego e geração de renda, são fundamentais para que a economia alavanque. As pequenas e médias empresas estão para os grandes fornecedores assim como a Classe C está para a economia brasileira, são a nova Classe C dos negócios.<sup>237</sup>

Conforme analisa Luiz Eduardo Pereira Barretto Filho, presidente do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), os pequenos negócios são “os motores da Economia interna”, e o crescimento dos empreendimentos, especialmente no setor de serviços, “é diretamente impulsionado pela alta do consumo, principalmente da classe C, que demanda cada vez mais serviços diferenciados e de qualidade”.<sup>238</sup> Segundo os dados do Sebrae, as pequenas e médias empresas, que representam 99% das empresas no país, são responsáveis por 52% dos empregos formais, 40% da massa salarial e 25% do PIB. O crescimento no setor é que permite 70% dos novos postos de trabalho gerados por mês, com salário médio de R\$1.203,00 (mil duzentos e três reais),<sup>239</sup> sendo 49% das vagas no comércio, seguido dos serviços (31%), indústrias (15%), e construção civil (5%).<sup>240</sup> Somente no ano de 2012, as pequenas e microempresas geraram 891,7 mil empregos (a maioria em estabelecimentos de até 4 empregados), sendo 428,8 mil em serviços, enquanto as

<sup>236</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre superendividamento...p. 26.

<sup>237</sup> Vide o artigo de Luana Grandino, “Pequenas e Médias Empresas são a nova Classe C: economia depende e muito, dos pequenos e médios empresários”, disponível em <http://www.incorporativa.com.br/mostranews.php?id=7561>, acesso 30.12.2013.

<sup>238</sup> Entrevista para Pequenas empresas, grandes negócios, disponível em <http://revistapegn.globo.com/Revista/Common/0,,EMI338844-17180,00-EMPREGO+FORMAL+NOS+PEQUENO+S+NEGOCIOS+CRESCER.html>, acesso em 30.12.2013.

<sup>239</sup> Fonte: Anuário do Trabalho Sebrae/Dieese, dez/2011.

<sup>240</sup> Fonte: Sebrae, a partir de dados da Receita Federal. Disponível em [http://www.agenciasebrae.com.br/indicadores/apresentacao\\_mpe\\_indicadores.pdf](http://www.agenciasebrae.com.br/indicadores/apresentacao_mpe_indicadores.pdf), acesso em 30.12.2013.

médias e grandes empresas registraram saldo negativo de 23.484 empregos.

Interessante observar também que 55,2% dos empresários dos pequenos negócios são da classe C, cerca de 37,5% estão nas classes A e B, e 7,3% são das classes D e E. A elevação do nível de renda e do poder de consumo da classe C estimulou a realização do sonho do negócio próprio. Segundo a pesquisa anual da Global Entrepreneurship Monitor (GEM), realizada em 2012, 44% dos brasileiros almejam o negócio próprio, enquanto apenas 25% das pessoas desejam fazer carreira em uma grande empresa.<sup>241</sup>

Nota-se que a capacidade de consumo da grande massa da população (a nova classe média), associada ao bom desempenho das pequenas e médias empresas, pode ser uma engrenagem promissora para a economia nacional. O consumo da Classe C impulsiona o surgimento e crescimento das pequenas e médias empresas.<sup>242</sup> Os pequenos empreendedores, a maioria também da Classe C, criam milhares de novas vagas de emprego, que serão preenchidas por trabalhadores da mesma fatia social, que abarca metade da população nacional. A redução dos custos para o pequeno empresário e o menor endividamento da grande massa de consumidores poderia impulsionar o crescimento econômico. Ao revés, o endividamento do consumidor e do empreendedor da classe média pode gerar uma crise sistêmica, e até mesmo causar a recessão na economia brasileira.

A inadimplência deveria ser combatida ao invés de estimulada, porque o endividamento do consumidor é um fato individual, mas tem consequências sociais e sistêmicas,<sup>243</sup> porque afeta a pessoa do consumidor, seu núcleo familiar e suas relações sociais, podendo retrair o consumo e empreendedorismo da classe média, que são essenciais para o bom desempenho econômico do país.

As consequências geradas pela inadimplência conferem aos bancos o enorme poder de influir na prosperidade ou insucesso da vida pessoal e da atividade profissional de seus clientes, podendo afetar em última instância a economia nacional. E se já não bastasse a prerrogativa de negativação do nome dos consumidores, nos

---

<sup>241</sup> Pesquisa GEM 2012 (Sebrar/IBQP), [http://www.agenciasebrae.com.br/indicadores/apresentacao\\_mpe\\_indicadores.pdf](http://www.agenciasebrae.com.br/indicadores/apresentacao_mpe_indicadores.pdf).

<sup>242</sup> A taxa de sobrevivência destes empreendimentos em dois anos é de 76%. Fonte: Censo Sebrae sobre dados da Receita Federal.

<sup>243</sup> Idem, p. 13.

registros oficiais de restrição ao crédito, os bancos desenvolveram um ardiloso mecanismo, para reforçar a sujeição de seus clientes a toda sorte de abusos praticados: a “lista negra do bancos”.

### *1.3.5 O temor da “lista negra dos bancos”*

A “lista negra dos bancos” funciona como um cadastro interno de informações sobre os clientes, compartilhado entre várias instituições financeiras, em que são incluídos os nomes dos consumidores que já ingressaram com demandas judiciais para revisão de contratos bancários. Tais clientes são classificados como “risco em potencial”, indicando no sistema do banco uma “restrição interna”, que é utilizada como desculpa para negar a concessão de crédito ao cliente, mesmo quando tem renda comprovada e não está inserido nos cadastros oficiais de proteção de crédito. Embora os bancos neguem a existência da lista negra, as restrições efetivamente impostas aos consumidores, que demandaram em juízo para revisão de dívidas bancárias, já foram investigadas e noticiadas pela imprensa<sup>244</sup>. Portanto, trata-se de fato público e notório.

A negativa injustificada de crédito ao consumidor, além de ser prática abusiva (conforme art. 39, II e IX, e art. 43, do CDC)<sup>245</sup>, implica ao cidadão uma punição ilícita, simplesmente por ter exercido seu direito constitucional de ação. Tal punição é incompatível com o Estado Democrático de Direito, pelo desrespeito às garantias constitucionais do direito de ação e inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXIV e XXXV), de defesa do consumidor (art. 5º, XXXII), do direito de não ser punido senão em virtude de lei (art. 5º, II e XXXIX), e do direito de liberdade, de primeira geração (art. 5º, *cáput* e XLI).<sup>246</sup>

A “lista negra dos bancos” pode inibir a decisão individual de ingressar com

<sup>244</sup> <http://g1.globo.com/economia-e-negocios/noticia/2010/05/consumidores-reclamam-de-lista-negra-para-credito-em-bancos.html>

<sup>245</sup> Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

<sup>246</sup> “Liberdade é para cada um o direito de não se submeter senão às leis, de não poder ser preso, nem detido, nem condenado, nem maltratado de nenhuma maneira, pelo efeito da vontade arbitrária de um ou de vários indivíduos. É para cada um o direito de dizer sua opinião, de escolher seu trabalho e de exercê-lo; de dispor sobre sua propriedade, até de abusar dela; de ir e vir, sem necessitar de permissão e sem ter que prestar contas de seus motivos ou de seus passos.” CONSTANT, B. *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. Tradução de Loura Silveira. In: Revista de Filosofia Política, n.2. Porto Alegre: L&PM, 1985.



processos para revisão das dívidas bancárias. A constrição que afeta a liberdade de escolha e conduz os consumidores a abdicarem do exercício de seu direito constitucional de ação, é um instrumento ilegítimo de restrição dos direitos. O medo de ser incluído na “lista negra dos bancos” pode fazer com que não valha a pena agir de maneira contrária ao sistema, pois como a morte financeira do consumidor lhe retira da sociedade de consumo, pode ser preferível pagar caro e a prazo do que não ter acesso ao crédito.<sup>247</sup> E a forma fantasmagórica como a lista negra é propositalmente divulgada também contribui para o temor, pois os consumidores não sabem ao certo como funciona a lista negra, já que, à exceção de poucas decisões do TJRS e do STJ, seus mecanismos ainda não foram desvelados claramente pela doutrina e pela jurisprudência. Cumpre então desmistificar a “lista negra dos bancos”.

De acordo com a investigação realizada pela estudiosa advogada Juliana Stoppa Aragon,<sup>248</sup> os bancos se utilizam de dois instrumentos distintos, para negar crédito aos consumidores, que estariam habilitados para o empréstimo: (i) as pesquisas em cartórios distribuidores e *sites* de tribunais, para formar as listas de consumidores, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que ajuizaram ações revisionais de contratos bancários; as informações colhidas são inseridas no sistema operacional do banco, indicando que aquele consumidor tem uma “restrição interna” para a concessão de crédito, restrição esta que não é devidamente esclarecida para os consumidores, muito menos fornecida por escrito; e (ii) a utilização indevida do SCR – Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil.

O SCR foi instituído pela Resolução 3.658, de 17 de dezembro de 2008, com o objetivo de reforçar os mecanismos de supervisão adotados pelo Bacen, visando ao aumento da eficácia de avaliação dos riscos inerentes à atividade bancária. No ano de 1997, o Conselho Monetário Nacional determinou, na Resolução 2.390 (substituída em 2000 pela Resolução 2.724), o envio obrigatório de informações ao Banco Central do

---

<sup>247</sup> “O problema é que depender da vontade arbitrária de outros indivíduos gera medo em relação àquelas pessoas que têm poderes arbitrários; o medo, por sua vez, produz uma falta de ânimo e de coragem que alimenta comportamentos servis, leva a manter os olhos baixos, a calar ou a falar para adular os poderosos. A condição de dependência gera em suma um *éthos* totalmente incompatível com a mentalidade do cidadão. Por isso, ela deve ser combatida como o mais poderoso inimigo da liberdade.” BOBBIO, Norberto. *Diálogo em torno da República: os grandes temas da política e da cidadania*. Norberto Bobbio; Maurizio Viroli. Tradução de Daniella Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

<sup>248</sup> “A Lista Negra dos Bancos”, trabalho apresentado na III Jornada de Direito do Consumidor Bancário e XVI Jornada Brasilcon de Atualização do CDC, 06.12.2013, Curitiba-PR.

Brasil pelas instituições financeiras, sobre as operações de crédito firmadas em suas carteiras de clientes, para implementação do sistema Central de Risco de Crédito. No ano de 2000, o Bacen iniciou os estudos para evoluir o sistema, cujo aperfeiçoamento resultou na criação do SCR em 2008, e do SCR2 em 2012, comportando esta última versão a inserção de informações mais detalhadas das operações de crédito, de valor mínimo de R\$1.000,00 (mil reais).<sup>249</sup>

Conforme esclarece o Banco Central do Brasil: “o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR é um instrumento de registro e consulta de informações sobre as operações de crédito, avais e fianças prestados e limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas no país. Foi criado pelo Conselho Monetário Nacional e é administrado pelo Banco Central do Brasil, a quem cumpre armazenar as informações encaminhadas e também disciplinar o processo de correção e atualização da base de dados pelas instituições financeiras participantes.” Entretanto, como o SCR é alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, o Bacen entende que cumpre apenas a elas “corrigir ou excluir as informações imprecisas”, sendo que “eventuais questionamentos judiciais devem ser encaminhados diretamente à instituição financeira que informou os dados sobre a operação”.<sup>250</sup> Ou seja, embora o Bacen tenha criado o sistema e o administre, a autarquia federal não demonstra preocupação em aferir as irregularidades nas inserções de dados pelas instituições financeiras, que levam aos “questionamentos judiciais”.

A liberalidade conferida às instituições financeiras, de inserirem, alterarem e excluïrem informações no SCR, concede-lhes o poder de registrar quaisquer informações sobre os clientes e que, independente da veracidade, podem restringir o acesso ao crédito. Apesar do SCR ser voltado para a fiscalização das atividades pelo Bacen, o fato é que todas as instituições financeiras tem acesso aos dados inseridos no sistema, de tal sorte que uma informação negativa, que classifique um determinado cliente como de elevado risco, pode impedir (ou no mínimo dificultar) o acesso a

---

<sup>249</sup> Inicialmente determinou-se que as instituições enviassem informações sobre o total das operações dos clientes, com responsabilidade total igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Esse valor foi sendo diminuído paulatinamente, para o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), depois para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e por fim para R\$1.000,00 (mil reais). Fonte: Banco Central do Brasil, <http://www.bcb.gov.br/?scr>, acesso em 30.12.2013.

<sup>250</sup> Fonte: Banco Central do Brasil, <http://www.bcb.gov.br/?SCROQUE>, acesso em 30.12.2013.

novas operações de crédito, funcionando portanto como um cadastro de restrição ao crédito, o que já foi reconhecido pela jurisprudência do STJ.<sup>251</sup> Ademais, não são apenas as instituições financeiras que podem acessar o sistema, mas também pessoas jurídicas e físicas que utilizam o SISBACEN.<sup>252</sup>

A inserção de dados no SCR exige autorização prévia do cliente, que na prática acaba sendo imposta na assinatura de termos nos contratos de adesão. E o problema é que, no exercício da prerrogativa de inserir as informações no SCR, sob a escusa de estarem autorizadas pelos clientes, as instituições financeiras cometem abusos. Um exemplo claro de inserção abusiva de dados foi o estudo de caso apresentado pela Dra. Juliana Stoppa Aragon,<sup>253</sup> de um cliente bancário, pessoa jurídica, que após ter quitado todas as operações de crédito junto a um determinado banco, ingressou com uma demanda revisional dos contratos. A ação foi julgada procedente, o banco foi condenado na repetição do indébito e, ao final da liquidação de sentença, teve que restituir à empresa aproximadamente R\$100.000,00 (cem mil reais), referente aos valores cobrados indevidamente e pagos pela empresa. Após sofrer a execução judicial, o banco inseriu no cadastro do cliente no SCR, a informação referente a um “prejuízo” de R\$100.000,00 (cem mil reais), classificando o cliente com o percentual de “100% de risco”. Outra forma abusiva de inscrição é lançar informações negativas (risco, prejuízo) no SCR, após o cliente ter firmado acordo com a instituição financeira, judicial ou extrajudicial, e quitado a dívida com o abatimento concedido pelo banco.<sup>254</sup>

<sup>251</sup> “As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao SISBACEN afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. O banco que efetuou a inclusão indevida do nome da autora nesse cadastro deve ser responsabilizado pelos danos morais causados.” STJ, Terceira Turma, RESP 1117319/SC, REL. MIN. Nancy Andrighi, DJ.02/03/2011.

No mesmo sentido: “A inclusão do nome da parte autora no Sisbacen, enquanto o débito estiver *sub judice*, configura descumprimento de ordem judicial proferida em sede de ação revisional de contrato, que, em antecipação de tutela, determinou à instituição bancária que se abstenha de negativar o nome da recorrida em qualquer banco de dados de proteção ao crédito.” STJ, Terceira Turma, RESP 1099527/MG, REL. MIN. Nancy Andrighi, DJ.14/09/2010.

<sup>252</sup> “Sisbacen - O sistema de Informações do Banco Central é um conjunto de recursos de tecnologia da informação, interligados em rede, utilizado pelo Banco Central na condução de seus processos de trabalho.” <http://www.bcb.gov.br/?SISBACEN>, acesso em 30.12.2013. O acesso ao SCR2 é feito pelo site do Bacen, <https://www3.bcb.gov.br/scr2/dologin>, e é explicado no manual disponível em [http://www.bcb.gov.br/fis/crc/port/SCR\\_Manual\\_cidadao.pdf](http://www.bcb.gov.br/fis/crc/port/SCR_Manual_cidadao.pdf), acesso em 30.12.2013.

<sup>253</sup> “A Lista Negra dos Bancos”, trabalho apresentado na III Jornada de Direito do Consumidor Bancário e XVI Jornada Brasilcon de Atualização do CDC, 06.12.2013, Curitiba-PR.

<sup>254</sup> Esta forma de inserção abusiva de informações já foi reconhecida pelo TJRS, como se vê no seguinte precedente: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ACORDO

O abuso na inserção de informações parciais, manipuladas ou inverídicas no SCR, traz inúmeros prejuízos para o consumidor, já que tal sistema funciona como cadastro de restrição ao crédito. Porém, diferentemente dos cadastros oficiais de proteção ao crédito, que obrigatoriamente comunicam o cliente antes de inserir o gravame, o registro no SCR não depende de qualquer aviso prévio ao cliente bancário. A pessoa física ou jurídica, que tenha seu nome inserido no sistema, passa a ter o crédito negado, sem saber porque, pois não recebe comunicação oficial do Bacen (que administra o sistema), nem do banco que inseriu a informação, muito menos dos demais, que lhe negam o crédito após acessar (*on line*) o SCR. Daí o porquê da expressão “lista negra dos bancos”, pois o cliente passa a ter o crédito negado, sem saber em que cadastro seu nome está inserido.

Os mecanismos adotados pelas instituições financeiras, para negar injustificadamente o acesso ao crédito, sob a escusa genérica de que há uma “restrição interna” no banco, ou pela inserção abusiva de dados no SCR do SISBACEN, permitem a discriminação e exclusão do consumidor do mercado financeiro, tanto pessoas físicas quanto jurídicas, pelo simples fato de buscarem, por via da tutela judicial, o equilíbrio contratual denegado nas relações firmadas com os fornecedores de crédito. Embora se trate de prática nitidamente abusiva, que comporta a condenação em indenização por danos morais,<sup>255</sup> o risco de inclusão na “lista negra dos bancos”

---

JUDICIAL PACTUADO EM OUTRA DEMANDA. INCLUSÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÃO DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. NATUREZA DE CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. As informações fornecidas pelas instituições financeiras ao Sistema de Informação de Crédito - SCR do Banco Central afiguram-se como restritivas de crédito, haja vista que esse sistema de informação avalia a capacidade de pagamento do consumidor de serviços bancários. É de ser deferida a tutela antecipada para determinar ao Banco agravado a exclusão do registro em nome da parte agravante. Presença dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Apontamento que seria mesmo indevido, porquanto referente à dívida quitada em acordo judicial. AGRAVO LIMINARMENTE PROVIDO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC”. TJRS, Agravo de Instrumento Nº 70056258775, Décima Segunda Câmara Cível, Rel. Des. José Aquino Flôres de Camargo, j. 05/09/2013.

<sup>255</sup> “NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - SCR. O Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil - SCR é uma ferramenta disponibilizada aos bancos para uma melhor avaliação do cliente, que poderá levar este a não obter o crédito pretendido, considerando o seu anterior desempenho nas relações comerciais, o que não constitui qualquer ilegalidade, desde que o consumidor tenha livre acesso aos seus registros, pois a concessão de tal crédito constitui liberalidade de quem o concede. Contudo, a operacionalização dessa ferramenta caracteriza uma modalidade de cadastro restritivo de crédito lesivo ao consumidor, na medida em que ele pode ter crédito indeferido por não possuir um escore favorável nesse banco de dados, mediante juízo subjetivo do banco, sem que possa contrapor-se a ele, por não ter acesso a esses registros, pois reservados. Em razão disso, a utilização dessa ferramenta, levada a efeito de forma secreta, constitui procedimento ilegal, pois, por via oblíqua e sofisticada, impede que o consumidor tenha acesso a esse banco de dados, na medida em que a instituição financeira não

pode inibir o consumidor de acionar o Judiciário para revisão do contrato bancário, principalmente se depender constantemente do crédito para sua atividade profissional, para incremento do bem-estar, ou mesmo para prover despesas básicas em tempos difíceis.

As dificuldades que sujeitam os consumidores no mercado financeiro, somadas ao risco de retaliação pelo ajuizamento de demandas revisionais, denotam a importância de meios alternativos para a defesa do consumidor bancário. A esse respeito, os projetos de prevenção e tratamento do superendividamento, com a participação do Poder Judiciário na renegociação global das dívidas de consumo, são de grande valia, especialmente para as pessoas físicas.

## **1.4 A prevenção e o tratamento do superendividamento**

### *1.4.1 O superendividamento como um problema social*

As armadilhas do pagamento a prazo, por meio do crédito fácil e caro, podem levar o consumidor a um endividamento excessivo, ao ponto de atingir a condição crítica de superendividamento, que se caracteriza pela “impossibilidade global do devedor - pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, de pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com o Fisco, oriundas de delitos e de alimentos), em um tempo razoável com sua capacidade atual e futura de rendas e patrimônio.” Esta definição permite compreender que o superendividamento, estudado pela doutrina nacional e estrangeira, é entendido como um estado da pessoa física leiga, o não profissional ou o não empresário (já que para este há a falência). Refere-se ao devedor de crédito que o contraiu de boa-fé, mas que ante alguma situação de impossibilidade (subjéctiva) e global (universal e não passageira), não tem condições de pagar todas as suas dívidas atuais (já exigíveis) e futuras (que irão vencer) de consumo, com a sua renda e patrimônio (ativo), por um tempo razoável, ou seja, sem ter que fazer um esforço por longos anos, “quase uma escravidão ou hipoteca do

presta qualquer informação ao consumidor, muito menos a respeito do score que lhe foi atribuído, violando assim o disposto nos arts. 6º, III, e 43, caput, e §§ 1º, 2º e 3º, do CDC. Dano moral provado, devendo ser mantido o quantum indenizatório fixado a este título, por se mostrar razoável e adequado à espécie. Apelação desprovida.” TJRS, Apelação Cível Nº 70054101167, Décima Nona Câmara Cível, Rel. Des. Voltaire de Lima Moraes, j.07/05/2013.

futuro”, para pagar suas dívidas.<sup>256</sup>

Superendividamento<sup>257</sup> não é o mesmo que pobreza, é excesso de dívidas não profissionais ou de consumo, que geram a impossibilidade de pagamento pela pessoa física de boa-fé, seja ela rica, de classe média ou pobre. Trata-se de uma crise de solvência e liquidez do consumidor, que não raro resulta na sua exclusão do mercado de consumo e numa nova forma de “morte civil”: a “morte do *homo economicus*”.<sup>258</sup> Este fenômeno traz inúmeras consequências negativas, afetando o indivíduo, seu núcleo familiar e pode gerar até mesmo sua exclusão social, como observa a Desembargadora Cristina Tereza Gaulia:

As estatísticas disponíveis apontam para um fato irretorquível: o cidadão superendividado, que teve que reduzir suas economias a patamares negativos, que tem seu nome inserido em cadastros restritivos de crédito, que sofre corte de serviços essenciais, que está submetido à autoridade do gerente bancário, que não tem mais qualquer autonomia para gerir as próprias prioridades, vive uma cidadania de baixa ou nenhuma densidade, reduzida sua dignidade a de um escravo da pós-modernidade. (...)

Sendo um fenômeno de exclusão social, o superendividado se afasta (ou é afastado) dos amigos e familiares, ocorrendo um isolamento deletério e gerador de depressão: síndromes psicemocionais, doenças físicas, agressividade incomum.

Assim, deslocado para um verdadeiro vácuo de direitos, pois sem recursos financeiros e sem crédito o cidadão passa a ser um não consumidor, categoria irrelevante na pós-moderna sociedade de consumo, perde o superendividado parcela essencial de sua dignidade. GAULIA, Cristina Tereza. As diversas possibilidades do consumidor superendividado no plano judiciário. Revista de Direito do Consumidor n. 75, jul-set/2010. 136-165, p. 148.

Na doutrina estrangeira, admite-se pacificamente que os efeitos do superendividamento extrapolam a esfera jurídica, com sérios reflexos econômicos, sociais e familiares, que geram custo inestimável para toda sociedade, sacrificando o lar como um todo, como explica Clarissa Costa de Lima, a partir dos ensinamentos de Johanna Niemi-Kielsiläinen e Ann-Sofie Kenrikson:

Os membros da família têm que fazer grandes sacrifícios para pagar as dívidas, cortam drasticamente seus gastos de consumo, o que pode afetar inclusive o desenvolvimento das crianças, que crescem nestes lares, muitas vezes sem atendimento de suas necessidades e, o que é pior, sofrendo com a atmosfera pesada da falta de esperança. Não bastasse isso, o superendividamento também pode gerar comportamento economicamente e socialmente não

<sup>256</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre superendividamento...p. 20-21.

<sup>257</sup> A doutrina europeia também denomina o fenômeno como sobre-endividamento. No Brasil, preferiu-se adotar a expressão “superendividamento”, inspirada na legislação francesa, com origem “do latim super, que significa muito, não demais, de forma a evitar qualquer juízo de valor sobre esse estado”. MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre superendividamento...p. 24

<sup>258</sup> Idem, p. 23-26.

desejáveis, citando como exemplo a situação de um devedor, que sem nenhuma chance/esperança de conseguir pagar suas dívidas, terá muito pouco incentivo para trabalhar mais do que o necessário para sobreviver ou será levado a trabalhar no mercado negro, o que significa menos impostos arrecadados para a sociedade LIMA, Clarissa Costa de. Medidas preventivas frente ao superendividamento de consumidores na União Europeia. Revista de Direito do Consumidor n. 76, out-dez/2010, 209-238, p. 211.

O custo social e a universalidade do fenômeno superendividamento podem atingir países ricos, pobres, desenvolvidos, e em desenvolvimento. Na Itália, mais de 600.000 famílias (ou 4 milhões de pessoas) são as vítimas da usura, que se apresenta como drama social e prática impune, engendrando desordens sociais graves, como ameaças de roubos e suicídios. Nem o Japão escapou do fenômeno do endividamento, a entrada do cartão de crédito dobrou o número de inadimplentes e é acusado de ser responsável por inúmeros suicídios. O sucesso da “moeda de plástico” levou o governo a fortalecer a vigilância contra o uso desmedido dos cartões de crédito, com cursos especiais nas escolas para prevenirem os jovens e seus pais contra os riscos superendividamento. No começo da década de 90, 23.288 japoneses foram declarados insolventes e 1660 tiveram a morte ligada à insolvibilidade. Na Rússia, a delinquência e a criminalidade aparecem ligadas ao endividamento, às atividades financeiras e ao crédito, registrando uma onda de 26 assassinatos de dirigentes de bancos em três anos.<sup>259</sup> Na França, que desde o início da década de 90 adota os procedimentos de tratamento do superendividamento, 3.215.364 procedimentos foram instaurados desde então, para alívio de tal grave crise financeira.<sup>260</sup>

Há alguns anos já se discute, em nível internacional, a necessidade de maior proteção aos consumidores de serviços financeiros,<sup>261</sup> mas a crise mundial deflagrada

---

<sup>259</sup> Idem, p. 210.

<sup>260</sup> PAISANT, Gilles. *El tratamiento de las situaciones de sobreendeudamiento de los consumidores em Francia*. Revista de Direito do Consumidor n. 89, set-out/2013, 13-57, p.15.

<sup>261</sup> No âmbito da União Europeia, os principais documentos que sinalizaram a preocupação com o superendividamento foram: Resolução de 13.07.1992 sobre prioridades do desenvolvimento da política de proteção dos consumidores (DOCE C 186); o Informe sobre a aplicação da Diretiva 87/102/CEE (COM (95) 117), de 11.05.1995; a Comunicação da Comissão “Plano de Ação sobre Política dos Consumidores 1999-2001” (COM (98) 696), de 01.12.1998; e em 24.04.2002 o Pleno do Comitê Econômico e Social (CES 511/2002) voltou a insistir sobre a necessidade de regulamentação do superendividamento. No Mercosul, o tema entrou em pauta no Encontro Extraordinário realizado nos dias 13 e 14 de agosto de 2009, em Salvador, pelo Comitê de Defesa do Consumidor do Mercosul, em que foram propostas entre as medidas a serem adotadas a criação de um Observatório para identificar os problemas na concessão de crédito, bem como de um Laboratório, para troca de experiências e integração de políticas públicas sobre prevenção e tratamento do superendividamento. LIMA, Clarissa Costa de. O Mercosul e o desafio do superendividamento. Revista de Direito do Consumidor n. 73, jan-mar/2010, 11-48, p. 17-29.

em 2008 impulsionou os estudos neste sentido,<sup>262</sup> bem como “acarretou o interesse no consumidor superendividado e na insolvência como matérias de risco sistêmico do sistema financeiro internacional.” O tema tem ganho atenção especial, porque “mais do que 50% das classes média e baixa não contam com sistemas individuais de insolvência”, que são necessários por dois motivos: “(1) podem impactar a disponibilidade do crédito e sua concessão (2) são, cada vez mais, um aspecto importante de política social e familiar”. E, numa perspectiva macroeconômica, “a forma com que um país lida com 'ressaca de crédito' dos consumidores pode afetar as profundidades e a extensão de uma recessão”.<sup>263</sup>

A grande recessão levou o Banco Mundial a montar uma força-tarefa (*The World Bank Insolvency and Creditor/Debtor Regimes Task Force*) para estudar os sistemas de insolvência ou falência de pessoas físicas existentes no mundo. O grupo de trabalho (*Working Group for the Treatment of the Insolvency of Natural Persons*) iniciou em 2011 a elaboração do relatório, cujo comitê relator da pesquisa (*Drafting Committee*) contou com a participação da Dra. Cláudia Lima Marques, como revisora dos países emergentes, que nos esclarece que:

Reconhecendo as implicações do superendividamento para a estabilidade financeira internacional, para o desenvolvimento econômico e acesso ao crédito, o Banco Mundial conduziu uma pesquisa preliminar em 59 países (25 países de alta renda e 34 países de baixa e média rendas) com o objetivo de colher informações acerca da existência de legislação sobre o tratamento do superendividamento. Descobriu-se que mais da metade dos países com economias de baixa e média rendas ainda não tinham desenvolvido sistemas de insolvência para as pessoas físicas superendividadas.

(...) Durante a pesquisa, o grupo relator encontrou-se em várias sessões para discutir os principais problemas e dificuldades relacionadas ao tratamento do superendividamento das pessoas físicas, fenômeno que desafia as economias abertas ao crédito em todo o mundo. O trabalho baseou-se em várias experiências e fontes, merecendo destaque o *Consumer Debt Report in Credit Societies of the Council of Europe* de 2005, os relatórios da Comissão Europeia assim como a Lei Modelo de Insolvência Falimentar para a América Latina elaborada pela *Consumers International* em 2011, resultando no relatório (*Report on the Treatment of the Insonvency of Natural Persons*). MARQUES, Cláudia Lima. LIMA,

<sup>262</sup> Iain Ramsay e Tony Williams apontam a elaboração de três principais documentos em 2011: G-20 Princípios de Alta Importância sobre Proteção Financeira dos Consumidores (Outubro, 2011, OECD); Comissão de Estabilidade Financeira. Proteção Financeira dos Consumidores com enfoque no crédito (Outubro, 2011); e Banco Mundial, Minuta de Parecer Acerca da Proteção dos Consumidores e Alfabetismo Financeiro (2011). Em 2012, os líderes do G-20 apresentaram um “Plano de Ação para desenvolver medidas efetivas para viabilizar a implementação dos Princípios de Alta Importância de Proteção Financeira dos Consumidores” firmados em 2011, Plano de Ação que seria atualizado em 2013. RAMSAY, Iain. WILLIAMS, Tony. Anotações acerca dos contornos nacionais, regionais e internacionais da proteção financeira dos consumidores após a Grande Recessão. Trad. Maria Luiza Kurban Jobim. Revista de Direito do Consumidor n. 89, set-out/2013, 41-57, p. 42-46.

<sup>263</sup> RAMSAY, Iain. WILLIAMS, Tony. Anotações acerca dos contornos nacionais... p. 56.



Clarissa Costa de. Nota sobre as conclusões do Banco Mundial em matéria de superendividamento dos consumidores pessoas físicas. Revista de Direito do Consumidor n. 89, set-out/2013, p.453-457.

As conclusões do relatório oficial (que na íntegra conta com 130 laudas) foram recentemente publicadas,<sup>264</sup> e servem como importante guia para os países que, assim como o Brasil, pretendem adotar, aperfeiçoar ou modificar um regime especial de recuperação para as pessoas físicas superendividadas.<sup>265</sup> Importa então transcorrer sobre as principais conclusões apresentadas pelo Banco Mundial.

O estudo aponta que tanto países desenvolvidos, como em desenvolvimento, têm sofrido de de igual modo uma penetração de insolvência mais profunda entre pessoas físicas, especialmente pela expansão do acesso a financiamento para segmentos mais amplos da sociedade. O excessivo endividamento impõe sérios problemas econômicos, pela perda de produtividade de amplos segmentos da população, porque o fardo do débito “seiva a iniciativa dos indivíduos e debilita a capacidade produtiva deles”. Por isso, como as leis de insolvência tradicionais gravitam ao redor da proteção do crédito e do comércio, desconsiderando frequentemente a pessoa do consumidor, um dos principais objetivos do relatório é “elevar a consciência sobre a importância do desenvolvimento de um regime para o tratamento da insolvência de pessoas físicas, que é esperado para atender uma ampla gama de objetivos nas sociedades contemporâneas”.<sup>266</sup>

Para tanto, diferente dos mecanismos orientados para cobrança forçada de débitos pelo credor,<sup>267</sup> o motivo principal do regime de insolvência para pessoas físicas é prover auxílio para devedores “honestos mas desafortunados”, em benefício da sociedade como um todo, buscando um equilíbrio entre os interesses concorrentes de credores e devedores. O regime de insolvência pode amenizar os efeitos negativos

---

<sup>264</sup> Conclusões do Relatório do Banco Mundial sobre o tratamento do superendividamento e insolvência da pessoa física – Resumo e conclusões finais. Tradução por Ardyllis Alves Soares. Revista de Direito do Consumidor n. 89, set-out/2013, 435-451.

<sup>265</sup> MARQUES, Cláudia Lima. LIMA, Clarissa Costa de. Nota sobre as conclusões do Banco Mundial ...p. 454.

<sup>266</sup> Conclusões do Relatório do Banco Mundial sobre o tratamento do superendividamento...p. 435-346.

<sup>267</sup> A esse respeito, José Reinaldo de Lima Lopes já observara que “Em geral, a questão, do ponto de vista do direito, é tratada como um problema pessoal (moral, muitas vezes) cuja solução passa apenas pela execução pura e simples do devedor. Esquece-se que o endividamento depende de que o consumidor tenha sido estimulado e incentivado a consumir e a consumir a crédito, que tenha sido vítima, em certos casos, de uma força maior social, qual seja, uma recessão, uma onda de desemprego”. LOPES, José Reinaldo de Lima. “Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral”. Revista de Informação Legislativa 129/111, Brasília, Jan-março, 1996.

sistêmicos da dívida inadimplente, contribuindo para uma economia interna mais saudável e para o aumento da competitividade internacional, em um mercado cada vez mais global. Mas, para atrair a participação dos devedores, é importante adotar medidas para redução do estigma negativo associado à insolvência, através de campanhas públicas de educação e conscientização, para corrigir impressões equivocadas sobre as novas opções de auxílio.<sup>268</sup>

Uma importante função do sistema de insolvência é encorajar a negociação informal entre credores e devedores, para resolução amistosa das situações de superendividamento pessoal, apesar da experiência demonstrar que nem sempre os credores demonstram interesse, em engajar-se ativa e construtivamente neste processo. A confirmação dos planos de pagamento amigáveis também depende de outros fatores, como assistência profissional de baixo (ou nenhum) custo, com o apoio de pessoal qualificado com experiência em negociação com credores.<sup>269</sup>

A implementação do sistema de insolvência reclama um quadro institucional (legal-administrativo) adequado, para atender a demanda dos pedidos de reestruturação pessoal, sendo que a maioria dos países adota sistemas judiciais para tanto. O acesso ao procedimento pelos devedores deve ser facilitado, pois muitos indivíduos tem dificuldade para arcar com despesas administrativas ou judiciais, o que reclama o provisionamento pelo Estado e adoção de medidas, para financiar os custos.<sup>270</sup>

Outro ponto destacado no relatório, é que as normas para acesso à insolvência individual e aos procedimentos de reestruturação devem ser claros e transparentes, para evitar usos impróprio por credores e devedores. A participação dos credores não assume a mesma importância que via de regra tem na insolvência comercial, cabendo às cortes ou órgãos judiciais decidir muitas vezes sobre perdão, exoneração ou redução das dívidas, sendo que a submissão e verificação das reivindicações dos credores tem sido simplificadas em muitos sistemas.<sup>271</sup>

Quanto às soluções aplicadas, maximizar o reembolso dos credores continua sendo um importante objetivo do processo de insolvência, mas o foco dos ativos a serem liquidados deve levar em consideração a preservação de uma base suficiente,

---

<sup>268</sup> Idem, p. 436-438.

<sup>269</sup> Idem, p. 439-440.

<sup>270</sup> Idem, p. 440-442.

<sup>271</sup> Idem, p. 441-443.

para que o devedor possa retomar sua vida produtiva. A maioria dos sistemas vigentes adotam a nomeação de administradores, para coletar e vender os bens do devedor e liquidar o passivo, sendo que alguns bens do devedor podem ser preservados, para aliviar a condição do insolvente e permitir-lhe um novo começo (*fresh start*).<sup>272</sup>

Os regimes de insolvência em sua maioria exigem alguma constrição das receitas futuras dos devedores em troca dos benefícios, com a formulação de um plano de pagamento, que assegure tratamento humanitário ao devedor, mantendo livres os recursos necessários para atender suas necessidades básicas e de suas famílias. O cumprimento do plano deve ser monitorado e se necessário alterado, ante circunstâncias supervenientes. A respeito do prazo de pagamento, o estudo observa que prazos mais longos desencorajam os reembolsos e reduzem a atratividade da insolvência para os devedores. Prazos mais curtos podem atender melhor o objetivo educacional do sistema, reduzindo o risco moral, já que o consumidor passa menos tempo sofrendo as restrições que lhe são impostas, para se beneficiar do procedimento.<sup>273</sup>

Um dos maiores desafios é o tratamento dos devedores, que não conseguem gerar rendimento disponível significativo para a duração do plano, situação referida como “*Nina - No Income, No Assets*”, e que engloba um número relevante de devedores nos sistemas de insolvência. Para estes devedores, o mecanismo do perdão pode ser importante para sua reabilitação econômica, liberando-os das dívidas e permitindo um recomeço (*fresh start*). Mas a maioria dos sistemas rejeita o perdão imediato das dívidas, sem um prévio plano de pagamento.<sup>274</sup>

Alguns sistemas combinam duas abordagens para pagamento, exigindo a liquidação dos bens não isentos que integram o patrimônio do devedor no início do processo, além do plano de pagamento plurianual. Nem todos os sistemas exigem tais medidas, mas tem-se entendido que os planos de pagamento são positivos para a reeducação e resgate moral do devedor. Quanto às dívidas asseguradas com hipotecas, vários sistemas tem aplicado medidas para permitir o pagamento e evitar que o devedor seja desalojado de sua residência, podendo-se conceder moratórias, redução

---

<sup>272</sup> Idem, p. 443-444.

<sup>273</sup> Idem, p. 445-446.

<sup>274</sup> Idem, p. 447-450.

das taxas de juros, extensão dos prazos de reembolsos e eventualmente redução do principal dos empréstimos.<sup>275</sup>

E por fim, para evitar a reiteração de endividamento futuro, muitos sistemas estimulam o uso saudável e responsável do crédito, alguns proíbem que se utilize o sistema mais de uma vez, outros estipulam prazos mínimos de carência para adentrar novo procedimento. O princípio da boa-fé está presente em quase todas as leis de insolvência civil, para evitar o abuso do perdão e para prevenir problemas do risco moral ou fraude. A ideia central é ajudar pessoas desafortunadas mas honestas, por isso a fraude é punida em todos os sistemas de insolvência.<sup>276</sup>

As conclusões do relatório elaborado pelo Banco Mundial atestam a importância dos regimes de insolvência para permitir a reabilitação financeira e social da pessoa física, em benefício não apenas do indivíduo e de seus familiares, mas de toda a sociedade, já que o superendividamento apresenta riscos econômicos sistêmicos. Os mecanismos adotados nos países que já implementaram tais sistemas variam, quanto às formas de liquidação do passivo, prazos máximos de pagamentos, perdão ou não de dívidas, dentre outros detalhes, mas há algumas linhas mestras comuns a praticamente todos os procedimentos, como a boa-fé do devedor e o respeito à dignidade humana, com a preservação da renda para as despesas ordinárias. E, como o Brasil ainda não tem instituído um sistema nacional de insolvência para as pessoas físicas, importa tecer algumas considerações, sobre os principais modelos adotados no direito comparado.

#### *1.4.2 As experiências de outros países*

Os mecanismos de prevenção e tratamento das situações de superendividamento da pessoa física já vem sendo aplicados a algum tempo, no países desenvolvidos. O primeiro país a adotar um regime para a insolvência civil foi a Dinamarca em 1984, seguida da França em 1989, que implementou o sistema através da Lei Neiertz. Na Europa, até o ano de 2005, 14 países já tinham adotado leis para

---

<sup>275</sup> Idem, p. 448-449.

<sup>276</sup> Idem, p. 450.

tratamento dos casos de insolvência dos consumidores,<sup>277</sup> havendo legislações neste sentido também nos Estados Unidos da América e no Canadá, para tratamento amigável, administrativo ou judicial, mediante renegociação ou parcelamento, por meio de um *approach* global das dívidas do consumidor.<sup>278</sup>

As soluções aplicadas nestes sistemas para prevenir e tratar o superendividamento, derivam dos deveres de informação, cuidado, cooperação e lealdade oriundas da boa-fé, para evitar a ruína do parceiro contratual. Cláudia Lima Marques explica que são 4 as palavras-chave para o tratamento do superendividamento: consumo, crédito, boa-fé e endividamento. Consumo, porque os mecanismos são voltados para as dívidas da pessoa física, em estado de inadimplência global, e que não tem um procedimento, como a falência ou recuperação judicial dos empresários, para renegociação de suas dívidas. Crédito, porque as transações à vista são liquidadas com a imediata redução do ativo do devedor, de tal forma que o endividamento global somente pode ser fruto de compras a prazo, que envolvem o uso do crédito (pagamento em prestações, uso de cartão de crédito, cheques pré-datados, limite de cheque especial, crédito para aquisição de bens, etc). Boa-fé, porque o consumidor contrai a dívida com a intenção de pagá-la. A boa-fé objetiva é a base do combate ao superendividamento, que atribui aos fornecedores o dever de cooperação, para evitar a ruína do parceiro contratual. E o endividamento, que é um fator microeconômico, inerente ao exercício do papel de consumidor, mas que gera efeitos macroeconômicos.<sup>279</sup>

A doutrina estrangeira classifica o superendividamento em ativo e passivo. O superendividamento ativo é aquele em que o consumidor contribui para o endividamento, em virtude de má gestão do orçamento, gastando mais do que ganha. Esta categoria se subdivide em duas: superendividamento ativo inconsciente e consciente. O primeiro retrata as situações em que o consumidor age impulsivamente, sem a necessária previdência no controle dos gastos. O segundo, trata do endividamento de má-fé, em que a dívida é contraída sem intenção de pagamento pelo devedor, hipótese que exclui do consumidor a possibilidade de se beneficiar dos

---

<sup>277</sup> LIMA, Clarissa Costa de. Medidas preventivas frente ao superendividamento de consumidores na União Europeia. Revista de Direito do Consumidor n. 76, out-dez/2010, 209-238, p. 212.

<sup>278</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento...p. 15-16.

<sup>279</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre superendividamento.... p. 23-24

sistemas de tratamento das situações de superendividamento, que sempre exigem a boa-fé. O superendividamento passivo, por sua vez, é o causado pelos chamados acidentes da vida (divórcio, doença, morte, desemprego, etc), ou outro fator que afete de forma desfavorável sua conjuntura econômica, conduzindo ao uso do crédito ante a escassez de recursos para satisfazer suas necessidades mínimas de consumo.<sup>280</sup>

Para o tratamento do fenômeno do superendividamento, dois modelos predominantes se destacam: o modelo francês, firmado sob a base ideológica da solidariedade, para liquidação das dívidas primordialmente por meio de um plano de parcelamento e renegociação dos valores; e o modelo americano, mais individualista, que propõe o perdão das dívidas sob certas condições.<sup>281</sup> Cumpre então analisar as linhas gerais destes dois modelos principais, após uma breve abordagem sobre os mecanismos de prevenção do superendividamento.

#### 1.4.2.1 A prevenção ao superendividamento na França e na União Europeia

A respeito do superendividamento, sempre vale mais a prevenção.<sup>282</sup> Desde 1974, o legislador europeu estudou a elaboração de uma diretiva comunitária sobre a concessão de crédito no mercado europeu, que harmonizasse a proteção dos interesses econômicos dos consumidores e a livre circulação de bens e serviços no mercado comum, corrigindo imperfeições decorrentes da falta de transparência nas transações. A Diretiva 87/102/CE somente veio a ser promulgada no ano de 1986 e tem “caráter minimal”, deixando livre aos Estados-membros a adoção de medidas mais protetoras ao consumidor, a exemplo da legislação francesa de 1978.<sup>283</sup>

A Lei francesa 78-22, de 10.01.1978, conhecida como Lei Scrivener, cujos dispositivos foram inseridos no *Code de la Consommation* de 1993 (art. L. 311-1 a

---

<sup>280</sup> Conforme Maria Manuel Leitão Marques e Gilles Paisant, citados por SCHMIDT NETO, André Perin. *Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação*. Revista de Direito do Consumidor n. 71. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 9-33.

<sup>281</sup> FRANCO, Marielza Brandão. O superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação. Revista de Direito do Consumidor n. 74, abr-jun/2010, 227-243, p. 237.

<sup>282</sup> PAISANT, Gilles. *El tratamiento de las situaciones de sobreendeudamiento de los consumidores em Francia...*p.15.

<sup>283</sup> PEREIRA, Wellerson Miranda. Superendividamento e crédito ao consumidor: reflexões sob uma perspectiva de direito comparado. In Marques, Claudia Lima. Cavallazzi, Rosângela Lunardeli. *Direitos do consumidor endividado...*p. 164.

L.311-37) e atualizados ao longo dos anos,<sup>284</sup> introduziu diversas técnicas de proteção ao consumidor, especialmente na oferta e concessão de crédito, com os objetivos de garantir um consentimento racional e refletido, sobre a dimensão do endividamento pelo uso do crédito, bem como garantir a lealdade e a confiança nas transações.<sup>285</sup> Para atingir tal mister, foram adotadas várias medidas obrigatórias, que passam a ser analisadas.

Com relação à publicidade, o art. L.311-4 do *Code de la Consommation* determina que “toda publicidade sobre o crédito ao consumo, qualquer que seja o seu suporte, deve ser leal e informativa, ou seja, deve precisar a identidade do fornecedor, do crédito, a natureza, o objeto e a duração da operação proposta, assim como o custo total e a taxa efetiva global anual. Se a publicidade é escrita, todas as informações relativas à natureza da operação, sua duração, à taxa efetiva global e ao montante dos reembolsos devem figurar no corpo principal do texto e, pelo menos, no mesmo tamanho dos caracteres utilizados para indicar qualquer outra informação”.<sup>286</sup> Além disso, mensagens publicitárias alusivas a “crédito gratuito” também foram proibidas, sob pena de multa e até prisão (conforme o caso),<sup>287</sup> exigindo-se que “toda a publicidade veiculando a expressão 'gratuito' ou propondo uma vantagem equivalente, deve indicar o montante da redução concedida em caso de pagamento à vista”, art. L.311-7.<sup>288</sup> E o legislador também vedou a indicação publicitária de que “o crédito pode ser obtido sem elementos de informação que permitam apreciar a situação financeira do tomador (consumidor) ou sugerir que o empréstimo represente aumento de recursos ou conceda uma reserva automática de dinheiro imediatamente disponível, sem a contrapartida identificável”. Como esclarece o Ministro da Corte de Cassação Francesa, Philippe Flores, “a ideia norteadora destas indicações, pouco compatível com a simplicidade da mensagem publicitária é justamente evitar toda a banalização do crédito, de lutar contra as compras impulsivas em vista dos elementos truncados e, se for o caso, permitir ao consumidor a possibilidade de comparar as ofertas da

---

<sup>284</sup> LIMA, Clarissa Costa de. O Mercosul e o desafio do superendividamento... p. 21.

<sup>285</sup> PEREIRA, Wellerson Miranda., op cit., p. 165.

<sup>286</sup> LIMA, Clarissa Costa de. O Mercosul e o desafio do superendividamento... p. 24

<sup>287</sup> PEREIRA, Wellerson Miranda. op.cit., p. 166.

<sup>288</sup> FLORES, Philippe. A prevenção do superendividamento pelo Código de Consumo. Revista de Direito do Consumidor n. 78, abr-jun/2008, 67-80, p. 72.

concorrência”<sup>289</sup>

Para a fase seguinte, quando o consumidor se dirige ao fornecedor em busca do crédito, foi desenvolvida a técnica da oferta prévia, que obrigatoriamente deve ser fornecida por escrito e de forma individualizada ao consumidor. Os arts. L.311-8 e L311-10, do *Code de la Consommation*, dispõem que “o fornecedor é obrigado a entregar ao consumidor uma oferta de crédito por escrito, na qual deve constar a identidade das partes e dos avalistas, o montante do crédito e as frações periodicamente disponíveis, a natureza, o objeto e as modalidades do contrato, as condições do seguro, o custo total do crédito, as despesas de dossiês e das prestações, devendo, também, informar ao consumidor o prazo de reflexão. A oferta deve ser mantida pelo prazo de 15 dias, durante o qual o consumidor pode ler o instrumento, refletir quanto à conveniência da operação ou requerer esclarecimentos e aconselhamento profissional antes de decidir”.<sup>290</sup> No caso de crédito habitacional, o prazo mínimo de manutenção da oferta é de 30 dias.<sup>291</sup> Para fazer valer estes comandos, foram previstas duas penalidades no caso de descumprimento das formalidades exigidas para a oferta prévia: (i) uma multa de 1.800 euros ao profissional que não entregar a oferta escrita (art. L.311-34); e (ii) uma sanção civil com a perda do direito aos juros, passando o credor a receber apenas o reembolso do capital, conforme os vencimentos previstos (art. L.311-33). Com relação a esta última sanção civil, Clarissa Costa de Lima esclarece que os tribunais não dispõem de “margem de interpretação: é suficiente que uma única menção obrigatória seja omitida para que o profissional perca seu direito aos juros. Trata-se de uma regra de ordem pública, ou seja, o consumidor não pode renunciar a sua aplicação”.<sup>292</sup>

O dever de informar do fornecedor não se esgota com a entrega da oferta, nos moldes fixados pela legislação francesa, exigindo-se ainda que as informações sejam oferecidas de forma didática, facilmente compreensível pelo não profissional. A doutrina e a jurisprudência francesas criaram a figura da obrigação de conselho, que conforme explica Geraldo de Faria Martins da Costa, “implica no dever de revelar ao consumidor os prováveis problemas da operação de crédito a curto e a longo prazos ,

<sup>289</sup> Idem, p. 71.

<sup>290</sup> LIMA, Clarissa Costa de. O Mercosul e o desafio do superendividamento... p. 25.

<sup>291</sup> PEREIRA, Wellerson Miranda. op.cit., p. 165.

<sup>292</sup> LIMA, Clarissa Costa de. O Mercosul e o desafio do superendividamento... p. 25.



prevenindo-o e sugerindo soluções possíveis”.<sup>293</sup> Este dever de conselho é fundamentado a partir da qualificação profissional do fornecedor, o que permite esperar legitimamente que oriente adequadamente o consumidor sobre os riscos do crédito. Conforme a decisão pioneira da Corte de Cassação Francesa, em 1995, a apresentação da oferta, nos moldes exigidos na lei específica, “não dispensa o estabelecimento de crédito do seu *dever de conselho* diante do tomador, particularmente quando aquele profissional percebe que os encargos do empréstimo são excessivos em relação à modicidade dos recursos do tomador”.<sup>294</sup> Esta técnica permite “personalizar a informação, cabendo ao fornecedor considerar não as características do homem-médio, mas daquele consumidor determinado, transmitindo a ele, de forma simples e compreensível, os riscos e as variáveis que envolvem a operação de crédito ao consumo.”<sup>295</sup> Na jurisprudência francesa, o cumprimento do dever de conselho é analisado a partir da adequação entre três fatores principais: o crédito concedido, a capacidade de reembolso do mutuário e as condições pessoais deste último, se leigo ou bem informado.<sup>296</sup>

A formalização do contrato de crédito também deve ser obrigatoriamente escrita, com todos os elementos trazidos de forma clara ao conhecimento do consumidor, montante do crédito, taxa de juros, custo total da operação, etc. (art. L.312-10). Este formalismo tem por objetivo “permitir ao consumidor medir o peso de seus compromissos e então de compatibilizá-los com sua situação financeira” e também “permitir ao consumidor fazer todas as comparações úteis com as ofertas da concorrência”.<sup>297</sup> Nos casos de contratos cativos ou de créditos permanentes (como limites de cheque especial e cartão de crédito), a adoção desta regra impõe

<sup>293</sup> COSTA, Geraldo de Faria Martins da. O direito do consumidor endividado e a técnica do prazo de reflexão. Revista de Direito do Consumidor n. 43, jul-set.2002, 258-272, p. 265.

<sup>294</sup> Cassation, ler. Ch. Civ. 27 juin 1995, Recueil Dalloz, Paris: Dalloz, 1995. Jurisprudence, p. 621-623, notes S. Piedelièvre. In COSTA, Geraldo de Faria Martins da. O direito do consumidor endividado e a técnica do prazo de reflexão...p. 265.

<sup>295</sup> CARPENA, Heloisa. CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. Revista de Direito do Consumidor n. 55, jul-set/2005, 120-148, p. 136. p. 140-141.

<sup>296</sup> No ano de 2005, a Corte de Cassação Francesa reuniu-se em formação plenária, para julgamento de quatro casos envolvendo a responsabilidade do concedente de crédito, para esclarecer sua posição. A análise dos julgamentos confirma a tendência da Corte em decidir casuisticamente sobre o dever de conselho da instituição financeira, em consideração às condições pessoais dos mutuários, pessoas físicas ou jurídicas – em um dos casos em que foi confirmada a responsabilidade da instituição financeira, o mutuário era pessoa jurídica. LIMA, Clarissa Costa de. Medidas preventivas frente ao superendividamento de consumidores na União Europeia...p. 224-227.

<sup>297</sup> FLORES, Philippe. A prevenção do superendividamento pelo Código de Consumo... p. 75-76.

providências adicionais ao fornecedor. A Corte de Cassação Francesa tem afirmado que “todo aumento do montante de crédito permanente deve ser objeto de uma nova oferta preliminar”<sup>298</sup>

E, para evitar uma situação de “superendividamento endêmico”, o *Code de la Consommation* prevê mais duas obrigações que incidem no curso da relação contratual: (i) o prazo máximo de duração do contrato de crédito permanente é limitado em um ano (art. L.311-9), devendo o fornecedor propor a renovação do contrato com três meses de antecedência do término, com todos os elementos obrigatórios sobre a oferta do crédito, sob pena de perder o direito aos juros (art. L.311-37); (ii) informar mensalmente ao consumidor o estado atualizado do contrato, precisando a fração de capital disponível, o vencimento, a parte correspondente aos juros, a taxa do período e a taxa efetiva global, a totalidade das somas exigíveis, o montante de reembolsos já efetuados desde a última renovação, deduzindo a parte respectiva paga a título do capital emprestado, de juros e de encargos relacionados à operação de crédito (art. L.311-9-1); a informação deve também advertir o consumidor sobre a faculdade de demandar, a todo momento, a redução de sua reserva de crédito, a suspensão do direito de utilizar ou resilir, e do valor que pode ser pago a todo momento, para liquidação parcial ou total do saldo do crédito, chamando a atenção do consumidor sobre o custo real da operação e sobre os meios de se desobrigar ou de limitar o custo do crédito.<sup>299</sup>

Outro mecanismo introduzido na legislação francesa foi o direito de reflexão, ou de arrependimento, que consiste numa técnica jurídica que busca fortalecer a autonomia da vontade do consumidor, para alcançar uma vontade crítica, plena, amadurecida pela reflexão, permitindo maior autodeterminação do consumidor na formação do contrato de crédito. A reflexão pode ser entendida como o complemento da informação, pois não adianta informar o consumidor, sem lhe dar a oportunidade de refletir sobre as informações fornecidas. O prazo de reflexão evita a extorsão de um consentimento precipitado, conferindo ao consumidor um prazo razoável, para assimilar as informações prestadas pelo fornecedor, que devem ser verdadeiras,

---

<sup>298</sup> Cass., 1ere civ., 03.07.1996; Contratos conc.; consomm., comm. n. 160, obs. G. Raymond.). FLORES, Philippe. op. cit., p. 76.

<sup>299</sup> Idem, p. 76-79.

completas e adequadas.<sup>300</sup>

A respeito do prazo de reflexão, que confere ao consumidor um “direito de repensar”, Clarissa Costa de Lima explica que, tal técnica, “rompe com a concepção tradicional do caráter instantâneo da troca de consentimentos, escalonando no tempo os elementos constitutivos da vontade das partes. Enquanto o profissional está ligado a uma oferta irrevogável durante o prazo de validade estabelecido pelo legislador, o consumidor, ao contrário, dispõe de um período de retratação que torna precário o consentimento emitido no momento da celebração do contrato”.<sup>301</sup> O *Code de la Consommation* fixa o prazo de sete dias, a contar da aceitação da oferta, para o consumidor rever o seu consentimento. Para facilitar o exercício desta faculdade de retratação, determina que a oferta deve ser acompanhada de um formulário descartável, obrigatoriamente entregue ao consumidor (art. L.311-15). Durante o prazo de reflexão, a execução do contrato fica suspensa, não podendo ser feito qualquer pagamento pelo devedor ao credor e vice-versa (art. L.311-17).<sup>302</sup>

Por fim, outro mecanismo aplicado na legislação francesa é a interdependência contratual, entre o contrato de crédito e o contrato que este visa financiar. Tal regra, disposta no art. L.312-12 do *Code de la Consommation*, prevê que a oferta de crédito se aceitará sob condição resolutória da não-conclusão, no prazo de quatro meses a contar de sua aceitação, do contrato para o qual o crédito é solicitado. Esta interdependência contratual permite desonerar imediatamente o consumidor da dívida bancária, no caso de frustração do contrato conexo, sendo aplicável inclusive nos casos de crédito para habitação.<sup>303</sup>

Embora a União Europeia ainda não tenha alcançado uma regulamentação comunitária, para tratamento do superendividamento, a Diretiva Comunitária 2008/48/CE, de 23.04.2008, deu um importante passo para adoção de mecanismos de prevenção do fenômeno. Esta Diretiva, que revogou o regramento da anterior Diretiva Comunitária 87/102/CE, estabeleceu novas regras para os contratos de crédito ao

---

<sup>300</sup> Este mecanismo, que no direito norte-americano é chamado de *cooling off period*, também está presente em ordenamentos da Bélgica, Suécia, Canadá, Luxemburgo e Suíça. COSTA, Geraldo de Faria Martins da. O direito do consumidor endividado e a técnica do prazo de reflexão. Revista de Direito do Consumidor n. 43, jul-set.2002, 258-272, p. 266-271.

<sup>301</sup> LIMA, Clarissa Costa de. O Mercosul e o desafio do superendividamento... p. 26.

<sup>302</sup> LIMA, Clarissa Costa de. O Mercosul e o desafio do superendividamento... p. 27.

<sup>303</sup> PEREIRA, Wellerson Miranda. Op. cit. p. 165-166.

consumidor, inspirada em textos já vigentes nos países membros, especialmente na legislação francesa.<sup>304</sup> Importa analisar os novos regramentos comunitários.

No sentido de reforçar o consentimento informado, esclarecido e refletido do consumidor, a Diretiva 2008/48/CE determinou as seguintes medidas: (i) a padronização das informações na publicidade relativa a contratos de crédito, que deve indicar a taxa de juros, se fixa ou variável, detalhando todos os encargos aplicáveis; o montante total do crédito; a taxa anual de encargos efetiva global e a duração do contrato, entre outras informações; (ii) a oferta de crédito deve ser padronizada, apresentada em separado num documento com a “Informação Normalizada Europeia em matéria de Crédito aos Consumidores”, onde devem constar: a identificação e endereço do credor, o montante total e tipo de crédito, as condições de levantamento do montante, a duração do contrato, a taxa devedora, a taxa de encargos efetiva global anual, o montante total devido, o número e periodicidade de pagamentos, a taxa de juros de mora, uma advertência quanto às consequências da inadimplência, devendo informar ainda a existência dos direitos de retratação e de quitação antecipada do contrato, bem como o prazo de reflexão; a Diretiva deixa aos Estados-Membros a tarefa de regular o momento em que deve ser efetuada a oferta, bem como o prazo durante o qual vincula o fornecedor; e (iii) o prazo de reflexão de 14 dias, para o consumidor exercer o direito de retratação, a contar da data da celebração do contrato ou da data em que o recebe os termos do contrato (se essa data for posterior).<sup>305</sup>

A Diretiva 2008/48/CE também atribuiu maior responsabilidade aos fornecedores de crédito, determinando expressamente dois deveres adicionais: o dever de conselho e o crédito responsável. Quanto ao primeiro, atribui ao profissional a tarefa de esclarecer ao consumidor, de forma personalizada, as informações pré-contratuais, as características e riscos essenciais do crédito ofertado, inclusive na inadimplência, para que o consumidor possa avaliar se o empréstimo atende a suas necessidades.<sup>306</sup> Este mecanismo transfere ao fornecedor o ônus de identificar as

---

<sup>304</sup> LIMA, Clarissa Costa de. Medidas preventivas frente ao superendividamento de consumidores na União Europeia...p.213.

<sup>305</sup> Idem, p 217-222.

<sup>306</sup> Art. 5º, n. 6, da Diretiva: “Os Estados-Membros devem garantir que os mutuantes e, se for caso disso, os intermediários de crédito forneçam explicações adequadas ao consumidor, de modo a colocá-lo numa posição que lhe permita avaliar se o contrato de crédito proposto se adapta às suas necessidades e situação financeira, eventualmente fornecendo as informações pré-contratuais previstas no n.2, explicando as características essenciais dos produtos propostos e os efeitos específicos que possam ter para o consumidor, incluindo as

informações necessárias ao esclarecimento adequado, a cada consumidor com quem contrata. Com relação ao crédito responsável,<sup>307</sup> a Diretiva reforça a obrigação do fornecedor de crédito em averiguar de forma adequada a solvabilidade de seus clientes e o risco da operação. O teor do art. 8º da Direta tem dois comandos: “1. Antes da celebração do contrato de crédito, o mutuante deve avaliar a solvabilidade do consumidor com base em informações suficientes, se for caso disso obtidas do consumidor e, se necessário, com base na consulta de base de dados relevante. 2. Se as partes decidirem alterar o montante total do crédito após a celebrações do contrato, o mutuante deverá atualizar a informação financeira de que dispõe relativamente ao consumidor e avaliar a solvabilidade deste antes de qualquer aumento significativo do montante total do crédito”. Para a avaliação adequada da solvabilidade do consumidor, a doutrina estrangeira sugere que a apreciação da capacidade de reembolso deve ser global, levando em conta o rendimento residual após a dedução da carga do empréstimo e, também, outros elementos não estritamente financeiros, como família, idade, profissão, condição social, se é ou não proprietário de bens, etc.<sup>308</sup>

Os instrumentos que reforçam a informação ao consumidor, seja na publicidade e oferta do crédito, na padronização das informações contratuais obrigatórias e no prazo de reflexão, ou na atribuição ao fornecedor do deveres de aconselhamento e de avaliação responsável na concessão de crédito, efetivamente podem minimizar a assimetria de informação que marca o consumo do crédito, contribuindo para a formação de uma relação mais equilibrada entre as partes. A compreensão adequada por parte dos consumidores, sobre os riscos, os custos e todas as consequências de se atrelar a uma operação de crédito, pode diminuir a contratação impulsiva do crédito. Mas, como tais medidas preventivas não eliminam o risco de se deflagrarem situações de superendividamento, a prevenção deve ser acompanhada de

---

consequências de falta de pagamento pelo consumidor. Os Estados-Membros podem adaptar a forma e a extensão em que esta assistência é prestada, bem como identificar quem a presta, às circunstâncias específicas da situação na qual se propõe o contrato de crédito, a quem é proposto e ao tipo de crédito oferecido”.

<sup>307</sup> O conceito de “crédito responsável”, que constava da proposta original da diretiva (mas acabou sendo suprimido) era o de que “ao celebrar um contrato de crédito ou de garantia ou ao aumentar o montante total do crédito ou o montante total garantido, parte-se do princípio de que o mutuante ponderou previamente, por todos os meios à sua disposição, que o consumidor e, se necessário, o garante, de acordo com um critério de razoabilidade, podem respeitar as obrigações que decorrem do contrato”. LIMA, Clarissa Costa de. Medidas preventivas frente ao superendividamento de consumidores na União Europeia...p.228.

<sup>308</sup> LIMA, Clarissa Costa de. Medidas preventivas frente ao superendividamento de consumidores na União Europeia...p.223-229.

mecanismos de tratamento deste fenômeno social.

#### 1.4.2.2 O modelo francês de tratamento do superendividamento

O sistema de tratamento do superendividamento na França está atualmente previsto no Livro III do *Code de la Consommation*, sob o Título III denominado “*Traitement des situations de surendettement*”, mas a matéria foi tratada inicialmente pela Lei Neiertz – Lei 89-1010, de 31.12.89, que definiu superendividamento como “a situação de sobreendividamento das pessoas físicas, caracterizada pela impossibilidade manifesta do devedor de boa-fé de fazer face ao conjunto de suas dívidas não profissionais exigíveis ou a vencer”.<sup>309</sup> Os procedimentos instituídos nesta lei foram sendo aperfeiçoados ao longo dos anos, pois como ensina Gilles Paisant “o direito do superendividamento transforma-se por etapas”.

Os procedimentos de tratamento do superendividamento foram imaginados para atender inicialmente 200.000 famílias na França. Dez meses após a entrada em vigor, mais de 90.000 processos já haviam sido registrados. A primeira reforma do sistema foi realizada em 8 de fevereiro de 1995, em que o legislador aumentou o papel das comissões administrativas departamentais, reduzindo a participação dos juízes e acentuando o caráter amigável dos planos de reestruturação dos devedores. Entretanto, o tratamento efetuado pelas comissões, no reescalonamento dos pagamentos, resultou em muitos fracassos dos planos convencionais, demandando abertura de novos procedimentos. A reforma realizada em 29 de julho de 1998, além de alterar a composição da comissão que conduz o procedimento, trouxe um novo tratamento diferenciado, para as situações de *insolvabilidade* dos devedores, que se constata pela “ausência de recursos ou de bens penhoráveis de natureza a permitir apurar tudo ou parte das dívidas”, ou seja, é uma forma agravada de superendividamento, que impede a liquidação do passivo, mesmo quando a comissão adota medidas atenuantes no plano reescalonado de pagamento.<sup>310</sup> Esta reforma assegurou também a preservação de um mínimo existencial para o devedor (*reste a vivre*) e a proteção de sua moradia, com

---

<sup>309</sup> CARPENA, Heloisa. CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. Revista de Direito do Consumidor n. 55, jul-set/2005, 120-148, p. 136.

<sup>310</sup> Idem, p. 239-246.

duas medidas: evitar a venda da moradia e, se for impossível, obter o melhor preço pela venda”.<sup>311</sup> Outras duas alterações foram implementadas nos anos de 2003, introduzindo o procedimento de restabelecimento pessoal, e admitindo que também as dívidas fiscais sejam incluídas no tratamento do superendividamento,<sup>312</sup> e em 2010, que configurou a reforma legislativa do crédito ao consumo, para adaptar a legislação francesa aos ditames da Diretiva Europeia de 2008/48/CE, sobre contratos de crédito aos consumidores.<sup>313</sup>

Para ter acesso ao procedimento de tratamento do superendividamento, são necessárias as seguintes condições: “(1) pessoas físicas; (2) de boa-fé; (3) em situação de impossibilidade manifesta de enfrentar o conjunto de suas dívidas vencidas ou por vencer; (4) que o superendividamento esteja relacionado a dívidas não profissionais; (5) abertura do procedimento a certos devedores franceses domiciliados no estrangeiro; (6) boa-fé processual; (7) não haver dissimulação ou desvio de bens.”<sup>314</sup>

O modelo francês tem duas fases, uma extrajudicial e uma judicial. Na primeira, os trabalhos são conduzidos por uma comissão que, computando todas as dívidas do particular de boa-fé, elabora um plano, depois de ouvir e identificar todos os credores, para o pagamento da dívida. Esse plano é supervisionado pelo juiz que homologa o acordo. A lei francesa privilegia soluções administrativas e um plano de pagamento para o consumidor, supervisionado pelo magistrado, antes de passar à fase judicial, sempre observando as três premissas principais: estar de boa-fé, serem dívidas não profissionais e dar tempo ao devedor, reescalando as dívidas.<sup>315</sup>

A partir da reforma da Lei de 01.08.2010, a fase administrativa se inicia na Comissão Departamental,<sup>316</sup> que em três meses deve decidir sobre a admissibilidade do

---

<sup>311</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Breves linhas sobre o estudo comparado de procedimentos de falência dos consumidores: França, Estados Unidos da América e Anteprojeto de Lei no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor* n.83, jul-set/2012, 113-138, p. 119.

<sup>312</sup> SCHMIDT NETO, André Perin. *Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação*. *Revista de Direito do Consumidor* n. 71. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 9-33.

<sup>313</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Breves linhas sobre o estudo comparado ... p. 116.

<sup>314</sup> *Idem*, p. 115.

<sup>315</sup> MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre superendividamento...p. 33.

<sup>316</sup> Comissão administrativa, com participação dos bancos, do juiz do superendividamento, um assistente social e a figura do liquidador, uma espécie de “síndico da falência”. Na Alemanha a negociação atualmente é judicial, eis que a extrajudicial não obteve sucesso, havendo também uma comissão (*Kommission für Insolvenzrecht*) apenas para observar, revisar e melhorar o procedimento. No Canadá, é nomeado um *trustee*, conselheiro administrativo ou mediador privado, não judicial, que pode ser indicado pelo Estado. MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre superendividamento,... p.36.

pedido,<sup>317</sup> instruir e definir qual dos dois procedimentos possíveis será adotado no processo, em razão do superendividamento ser remediável ou não. Em se tratando de situações remediavelmente comprometidas, a Comissão pode adotar dois tipos de decisão: (i) formular o plano amigável de renegociação das dívidas, com prazo máximo de oito anos, resguardando o mínimo existencial; (ii) caso não se alcance a conciliação, cabe à Comissão decidir ou formular recomendações sobre o ativo e o passivo do devedor, encaminhando para avaliação e homologação pelo juiz.<sup>318</sup>

Para as situações de superendividamento irremediáveis, há dois procedimentos, de acordo com a existência ou não de bens penhoráveis: (i) o restabelecimento pessoal sem liquidação judicial, com tramitação perante a Comissão, que irá recomendar ao juiz as providências que entender necessárias, inclusive remissão de dívidas não profissionais; (ii) o procedimento de restabelecimento pessoal com liquidação judicial, com tramitação obrigatória perante o juiz da execução, mediante anuência do devedor. Neste caso, após a abertura do procedimento é nomeado um administrador, que deverá avaliar se o endividamento pode ou não ser remediado, sendo que, em caso negativo, procede-se à liquidação do patrimônio do devedor para pagamento das dívidas.<sup>319</sup>

O plano de recuperação elaborado pela Comissão, com prazo máximo de duração de oito anos, pode adotar medidas de reescalonamento das dívidas, remissão de dívidas, redução ou supressão de taxas de juros e outros encargos, criação ou substituição de garantias.<sup>320</sup> Neste momento, é possível realizar um “controle sobre se o crédito foi concedido de forma responsável ou abusiva, sem informações, sem esclarecimento, sem as formalidades exigidas por lei (por escrito, com direito de arrependimento), ou sem conhecer o consumidor e sua capacidade econômica, como forma de cobrar juros maiores ou de ter o consumidor como eterno devedor. Aqui a a sanção é a perda dos juros, o 'preço' e o lucro do crédito”.<sup>321</sup>

---

<sup>317</sup> A aceitação do pedido de tratamento do superendividamento gera dois efeitos: a suspensão automática (antes da reforma de 2010 dependia de decisão pelo juiz) das execuções ajuizadas contra o devedor, pelo prazo máximo de um ano (exceto dívidas alimentares) e informação ao Banco da França, para anotação no cadastro nacional de incidentes de pagamento. BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Breves linhas sobre o estudo comparado ...p. 118.

<sup>318</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Breves linhas sobre o estudo comparado ...p. 117.

<sup>319</sup> Idem, ibidem.

<sup>320</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Breves linhas sobre o estudo comparado ...p. 118.

<sup>321</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre superendividamento...p. 36.



O respeito obrigatório à boa-fé norteia todo o procedimento, gerando efeitos tanto para os credores (como a perda dos juros) como para o devedor. O art. L.333.2 do *Code de la Consommation* estabelece três casos de caducidade, que impedem o devedor de se beneficiar do procedimento, quando: (i) conscientemente fizer falsas declarações ou enviar documentos inexatos; (ii) distorcer, dissimular, tentar distorcer ou dissimular o todo ou parte de seus bens; (iii) agravar seu endividamento contraindo novos empréstimos, ou cometer atos de disposição de seu patrimônio, sem consentimento dos credores, da Comissão ou do juiz, no curso do procedimento ou durante a execução do plano ou das medidas para recuperar sua situação.<sup>322</sup>

O sistema francês de tratamento do superendividamento, ao exigir o esforço do devedor em se submeter ao plano de pagamento (sempre que possível), bem como sua boa-fé que inclui o compromisso de não se endividar novamente durante o procedimento de recuperação, pode impactar no comportamento do consumidor e na avaliação do risco do uso do crédito. Para Jason Kilborn, este modelo oferece um potencial educacional mais elevado, do que o sistema norte-americano.<sup>323</sup>

#### 1.4.2.3 O fresh start norte-americano

O modelo norte-americano para tratamento das situações de superendividamento, chamado de *fresh start*, é guiado pela ética protestante e liberal, que considera a insolvência crônica de alguns como um mal necessário da sociedade de consumo de massas, o que justifica sejam então perdoadas suas dívidas, para que possam retornar ao sistema e continuar a consumir.<sup>324</sup> Os procedimentos adotados nos EUA permitem uma entrada e saída rápida da maioria das insolvências, mas, como observa Jason Kilborn, oferecem um potencial reduzido para aumentar a consciência dos consumidores quanto ao uso do crédito.<sup>325</sup>

O tratamento do superendividamento foi estabelecido através de dois procedimentos distintos, ambos no *Bankruptcy Code*, de 1978: (i) a liquidação do Capítulo 7 (*straight bankruptcy*) e (ii) o ajustamento de dívidas do Capítulo 13

<sup>322</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Breves linhas sobre o estudo comparado ...p. 119.

<sup>323</sup> KILBORN, Jason. op. cit. P 85-87.

<sup>324</sup> MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre superendividamento...p. 43.

<sup>325</sup> KILBORN, Jason. op. cit., p.83.

(*reorganization*). Para o ajustamento das dívidas, o devedor de boa-fé deve ingressar com um pedido perante o Tribunal de Falências, mediante pagamento de custas, com um plano de pagamento, que deve ser aprovado pelos credores e pelo *Trustee*.<sup>326</sup> Na petição, deve o devedor indicar todos os credores, natureza e montante das dívidas, seus rendimentos, os bens que possui e suas despesas, sendo que a entrega da petição suspende as execuções contra si. Passa-se então à liquidação dos bens, exceto os protegidos em legislação estadual e federal (*property exemption system*). O procedimento pode durar até cinco anos e não pode ser repetido durante os próximos seis anos.<sup>327</sup> Findo o prazo previsto para cumprimento do plano, o devedor será liberado de todas as dívidas ali previstas. Em caso de inexecução do plano, o devedor pode ainda obter do Tribunal a eliminação das dívidas não cobertas por garantia pessoal ou real, salvo em casos de negligência ou fraude, entre outras.<sup>328</sup>

Apesar da possibilidade de parcelamento e eliminação de algumas dívidas, conforme o procedimento do Capítulo 13, a maioria esmagadora dos procedimentos nos EUA era conduzida de acordo com o regramento do Capítulo 7, segundo a filosofia do *fresh start policy*. Este procedimento, que leva em média três meses de duração, tem três passos: (i) o ingresso da petição do devedor para alívio e a detalhada informação financeira; (ii) a reunião do devedor com o depositário, com uma entrevista para apurar sua situação financeira e (iii) a execução de um relatório de “ausência de bens” pelo depositário, que emite uma decisão, para que logo o devedor seja liberado da maioria dos débitos não pagos. A maioria dos consumidores norte-americanos não dedica valor algum de sua renda futura para pagamento de seus débitos. Após ingressar com o pedido e encontrar com o depositário uma única vez, não precisam mais refletir sobre a situação e as condutas que ocasionaram ou contribuíram para o superendividamento.<sup>329</sup>

Conforme estatísticas de 2003 e 2004, o acesso de consumidores ao procedimento do Capítulo 7 foi três vezes maior do que a procura pelo parcelamento das dívidas (Capítulo 13), o que motivou a administração *Bush* a alterar o

---

<sup>326</sup> Oficial encarregado pelo tribunal em zelar pelo cumprimento do plano e aplicação das normas relativas ao procedimento.

<sup>327</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Breves linhas sobre o estudo comparado ...p.121-122.

<sup>328</sup> PEREIRA, Wellerson Miranda. op. cit. p. 173.

<sup>329</sup> KILBORN, Jason. op. cit., p.84.

procedimento, em 2005, com o *Bankruptcy Abuse Prevention and Consumer Protection Act*.<sup>330</sup> Antes da reforma, discutia-se a necessidade de averiguar de o consumidor, que procura a liberação das dívidas conforme o procedimento do *fresh start*, teria ou não condições de pagar parte de suas dívidas, adotando então o sistema de parcelamento do Capítulo 13. Com a reforma, o Congresso dividiu dois tipos de procedimentos falimentares: a liquidação (Capítulo 7) e a recuperação (Capítulo 13 para pessoas físicas; Capítulo 11 para pessoas jurídicas; e Capítulo 12 para famílias de agricultores).<sup>331</sup>

O procedimento de liquidação autoriza que as dívidas sejam totalmente perdoadas, sob a condição de entrega dos bens penhoráveis ou equivalente em dinheiro. As dívidas remanescentes são remidas, exceto as expressamente excluídas do procedimento (como as alimentares, débitos estudantis, tributos e dívidas não declaradas pelo devedor). O procedimento é célere, não compromete os rendimentos futuros do devedor, cessando sua responsabilidade com a venda dos bens, para assim lhe permitir um novo começo (*fresh start*). Com a reforma de 2005, foram estabelecidos alguns freios: (i) não pode utilizar o procedimento novamente pelo prazo de oito anos (o prazo anterior era de 6 anos); (ii) o devedor deve receber aconselhamento, por uma Agência do Governo, durante seis meses antes de preencher o formulário para acesso ao procedimento; e (iii) no preenchimento do formulário, o devedor deve informar o rendimento médio dos últimos seis meses, comparados com a média do salário do Estado e de sua família, para averiguar se parte das dívidas podem ser parceladas, conforme o procedimento do Capítulo 13.<sup>332</sup>

A principal crítica que é feita, a esse sistema do Capítulo 7, é a possibilidade de causar prejuízos aos credores, que não receberão seus haveres, ante o perdão que é concedido aos devedores, que talvez pudessem pagar suas dívidas. A responsabilização do devedor cessa com a venda dos bens, concedendo então a lei um novo começo em breve.<sup>333</sup> Mas, de outro vértice, alguns estudiosos de direito comparado entendem que o sistema norte-americano oferece a melhor solução ao endividado, porque o

---

<sup>330</sup> PEREIRA, Wellerson Miranda. op. cit. p. 173.

<sup>331</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. Breves linhas sobre o estudo comparado ...p.120-121

<sup>332</sup> Idem, ibidem.

<sup>333</sup> CARPENA, Heloísa. Uma lei para os consumidores superendividados. 76-89, Revista de Direito do Consumidor 61, jan-mar/2007, p. 83-84

tratamento das dificuldades é precoce, mais célere, menos oneroso, além de favorecer o devedor que exerce atividade econômica. O perdão das dívidas é bem aceito na sociedade americana, com base na justificativa capitalista de que permite ao devedor o seu retorno rápido ao sistema produtivo, em benefícios de seus interesses e do interesse geral.<sup>334</sup>

Os diferentes modelos de tratamento do superendividamento trazem várias lições de como lidar com este problema social. E principalmente a compreensão de que, diante da crise de solvência da pessoa física, consumidor, leigo, um caminho a ser seguido é o de “temporizar”, reescalonar, planejar e dividir as dívidas a pagar, ou reduzi-las, perdendo os juros, as taxas ou mesmo o principal, em parte ou totalmente, a depender do patrimônio e das possibilidades do devedor. E sempre reservando ao consumidor um mínimo existencial, o *restre a vivre*, em respeito à dignidade da pessoa humana.<sup>335</sup>

Os regramentos do direito comparado de proteção dos consumidores, prevenção e tratamento do superendividamento, serviram de apoio para a elaboração do Anteprojeto de Lei do Senado n. 283/2012, que propõe a atualização do CDC, para instituir um sistema e mecanismos similares no direito brasileiro. Mas, tão importante quanto as legislações internacionais (especialmente a francesa), foi a atuação de alguns membros do Poder Judiciário no Brasil, que seja através de decisões inovadoras, ou pela implementação de práticas de conciliação global com credores, demonstraram ser possível trilhar um caminho de sucesso, para a reabilitação dos brasileiros superendividados e promoção da pacificação social.

#### *1.4.3 A vanguarda do Judiciário brasileiro*

O Código de Defesa do Consumidor brasileiro não conta com um sistema específico de prevenção e tratamento do superendividamento. Por isso, a proteção judicial ao consumidor superendividado foi construída com base nos princípios de ordem pública do CDC, pois, como enfatiza a Desembargadora Cristina Tereza Gaulia

---

<sup>334</sup> Neste sentido, o estudo realizado por Sophie Schiller. In Káren Rick Danilevicz. Breves linhas sobre o estudo comparado ...p.134-135.

<sup>335</sup> MARQUES, Claudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre superendividamento...p.35.

“as leis principiológicas, como o Código de Defesa do Consumidor, são excelentes ferramentas para moldar o mérito das decisões judiciais, com a fundamentação necessária, na forma exigida no inc. IX do art. 93 da CF/88”.<sup>336</sup>

Os princípios são regras mestras dentro do sistema positivo, cabendo ao intérprete buscar identificar as estruturas básicas, os fundamentos, os alicerces do sistema em análise. Neste sentido, os princípios do CDC podem ser utilizados como fundamento para socorrer o consumidor, cidadão vulnerável e fragilizado pelo superendividamento, para resolver seus conflitos reais e quiçá urgentes.<sup>337</sup>

O art. 1º, do CDC, estabelece que as normas consumeristas são de ordem pública e interesse social, nos termos dos dispositivos constitucionais que reconheceram o sujeito de direitos consumidor e pronunciaram o dever do Estado em sua proteção. O caráter cogente e de ordem pública das normas do CDC deve servir de parâmetro hermenêutico, para orientar a atuação do juiz, no sentido de cumprir o compromisso constitucional de defesa do consumidor. Entre os mecanismos de defesa do consumidor, o art. 6º, V, CDC, instituiu o direito básico à “modificação das condições contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”. Trata-se de um remédio legal para alcançar a igualdade material, que autoriza o Estado-juiz a intervir na relação contratual em prol do equilíbrio.<sup>338</sup> E, para este mister, pode adotar medidas como o reescalonamento dos débitos, em relação a um ou mais credor, congelando o débito em determinada data e procedendo ao parcelamento simples, em pagamentos mensais conjuntos ou sucessivos, respeitando o mínimo existencial do consumidor.<sup>339</sup>

O parcelamento judicial compulsório dos débitos pode ser justificado principalmente ante a conduta inflexível dos fornecedores, em negociar abertamente com o consumidor a readequação do contrato, para alcançar uma forma de pagamento que respeite suas novas condições econômicas – vale lembrar que a maioria dos superendividados estão nesta condição por algum acidente da vida. Sobre o dever de cooperação do fornecedor, para a renegociação do contrato, Cláudia Lima Marques

---

<sup>336</sup> GAULIA, Cristina Tereza. As diversas possibilidades do consumidor superendividado no plano judiciário. *Revista de Direito do Consumidor* n. 75, jul-set/2010. 136-165. p142-143

<sup>337</sup> *Idem*, p. 143-145.

<sup>338</sup> *Idem*, p. 149-152.

<sup>339</sup> *Idem*, p. 162.

observa que:

face ao CDC também parece ser possível considerar-se a existência deste dever de renegociação a favor do consumidor, pois tanto o art. 6, V menciona o direito do consumidor de pedir a modificação do contrato em caso de onerosidade excessiva, quanto nos art. 52 e 53 menciona o direito à informação, ao pagamento antecipado e devolução das quantias pagas. Logo, parece-me possível também no Brasil requerer a antecipação desta modificação e a cooperação do parceiro-fornecedor (dever de renegociação) para a readaptação do contrato (princípio de boa-fé, art. 4, III) e sua manutenção (art. 51, §2º). MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre tratamento do superendividamento...p 20-22.

Assim, o dever de renegociação do fornecedor, decorrente da boa-fé objetiva, aliado ao direito básico do consumidor de alterar as condições do contrato, ante um fato superveniente que o torne muito oneroso, justificam a adoção de medidas pelo julgador, para readequar a forma de pagamento pelo devedor. A esse respeito, deve-se observar que a ausência de um regramento específico no CDC, para tratamento das situações de superendividamento, pode ser contornada pela regra de proteção dos interesses dos consumidores, inserida no art. 83 do CDC, que permite a adoção de qualquer uma das ações permitidas pelo caderno processual, para a tutela efetiva dos consumidores.<sup>340</sup> Assim, pode-se dizer que os magistrados estão autorizados por uma lei de ordem pública “que visa primacialmente a proteção e garantia de interesses sociais de cidadãos que a própria legislação considera vulneráveis”, por isso, é ante essa “referência legitimadora de cogência, que o Judiciário se encontra inequivocamente autorizado pelo CDC a modificar-rever contratos de consumo, sempre que de qualquer forma judicial for para tanto acionado”.<sup>341</sup>

A partir da compreensão de que o Poder Judiciário “está obrigado como parte de seu *munus* a proteger efetivamente (princípio da eficiência em conformidade com o art. 37, caput, CF/1988) o consumidor, coibindo de forma eficaz todos os abusos praticados no mercado de consumo”, e que a eficiência da tutela judicial deve permitir uma “mudança objetiva na vida do jurisdicionado superendividado”, possibilitando que supere, sem traumas, a passagem de “um momento de duvidosa dignidade, para outro em que lhe seja possível o resgate de sua plena autonomia como ser humano e cidadão”,<sup>342</sup> afirmou-se a admissibilidade dos pleitos para tratamento judicial das

<sup>340</sup> GAULIA, Cristina Tereza. As diversas possibilidades do consumidor superendividado no plano judiciário. Revista de Direito do Consumidor n. 75, jul-set/2010. 136-165. p. 154.

<sup>341</sup> Idem, p. 154-155.

<sup>342</sup> Idem, *ibidem*.

situações de superendividamento. Por isso, enquanto não aprovado o projeto de lei, que visa estabelecer mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento no Brasil, “não pode o Judiciário, confrontado com a clara literalidade do disposto no art. 126 do CPC, se eximir 'de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei'. Destarte, 'no julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais', e 'não as havendo' deverá recorrer (o termo do dispositivo é 'recorrerá', indicando a obrigatoriedade!) 'à analogia, aos costumes e aos princípios gerais do direito'”.<sup>343</sup>

A partir deste importante *insight*, o tribunal fluminense foi pioneiro em acolher o tratamento de situações de superendividamento, a partir dos princípios gerais do CDC, mesmo a despeito da inexistência de um regramento específico, como ocorre em outros países. A primeira decisão neste sentido foi a proferida pela Desembargadora Cristina Tereza Gaulia, no ano de 2005, ainda quando juíza na Primeira Turma Recursal.<sup>344</sup> Cerca de dois anos depois, o mesmo entendimento foi adotado pela 2ª Câm. Cív. do TJRJ, que, reconhecendo a situação de superendividamento do consumidor e a irresponsabilidade e má-fé do concedente de crédito, determinou a suspensão dos descontos direto em folha de pagamento do devedor, que afetavam sua subsistência.<sup>345</sup>

A respeito dos descontos realizados pelo credor, referentes a pagamento de empréstimos, a posição majoritária do TJRJ se firmou no sentido da impossibilidade de superarem 30% do salário, para garantir o mínimo existencial.<sup>346</sup> As decisões

<sup>343</sup> Idem, p. 163.

<sup>344</sup> TJRJ, Proc. 2005.700.044645-9,

<sup>345</sup> “Apelação Cível. Revisão de Contrato de empréstimo bancário. Relação de consumo. Subsunção à Lei 8.078/1990. Superendividamento. Consignação facultativa de prestações em folha de pagamento de funcionário público. Impossibilidade de pagar o vulnerável o empréstimo na forma contratada sem prejuízo de sua subsistência e vida digna. Código de Defesa do Consumidor que sendo lei de ordem pública pelo novo direito fundamental inserido no art. 5º, XXXII, CF/1988. Intervenção do Estado-Juiz no contrato para rever a onerosidade excessiva. Inteligência dos arts. 6º, V, CDC e 421 e 478,CC/2002. Possibilidade. Consignação em folha de pagamento que por si só não representa a princípio desvantagem exagerada. Má-fé do apelado que malgrado as condições do autor lhe oferece outros empréstimos e a própria renovação que o autor inicialmente pleiteava. Prestações consignadas que se parcelam. Inteligência do §5º do art. 84 CDC. Efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. Ofício expedido à Secretaria de Administração do Estado. Reforma da sentença. Provimento parcial do apelo. Sucumbência rateada. TJRJ, ApCiv 2007.001.47947, rel Des. Cristina Tereza Gaulia, j. 17.10.2007.

<sup>346</sup> “Agravamento de instrumento. Decisão concessiva de tutela antecipada. Ação de revisão de contrato de empréstimo bancário. Desconto em conta corrente. Limitação a 30% sobre o salário. 1 – A decisão que deferiu a tutela antecipada para limitar os descontos em conta corrente a 30% sobre o salário da autora encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta E. Corte, não importando se a conta corrente é denominada 'conta-salário' ou não, pois o que se buscar preservar é a dignidade da pessoa humana e a garantia do mínimo existencial. 2 – (...)” AgIn. 0040203-87.2009.8.19.0000 (2009.002.33023), 20ª Cam. Civ. Des. Jacqueline Montenegro, j. 13.11.2009; No mesmo sentido: AgIn 0047742-07.2009.8.19.0000 (2009.002.35609), 10ª Cam. Civ., Des. Carlos José Martins Gomes, j. 18.12.2009.

aplicam por analogia o teto fixado na Lei 10.820/2003, sobre empréstimo consignado, para outras modalidades contratuais, como os empréstimos fixos que tem pagamento com débito em conta corrente, onde é depositado o salário (ou outra fonte de renda) do devedor.<sup>347</sup> Entretanto, há julgados em sentido contrário, tanto no tribunal fluminense, como em outras cortes, inclusive o STJ, que se fundam na *pacta sunt servanda* para manter os descontos previstos nos contratos de empréstimo.<sup>348</sup>

Outra decisão to TJRJ que merece destaque foi a proferida em agravo de instrumento, para admitir o litisconsórcio passivo de 12 credores em uma única demanda, com quem a consumidora havia firmado empréstimos consignados.<sup>349</sup> A contratação sucessiva de empréstimos consignados afetou substancialmente a renda da devedora, que ingressou com a demanda conjuntamente contra todos os credores, para limitar os descontos ao equivalente a 30% de seus rendimentos. O juiz da causa havia determinando a emenda da inicial, entendendo ser inviável a cumulação dos credores numa única demanda. A decisão foi então reformada pelo TJRJ, que reconheceu que a pretensão autoral “somente pode ser atingida se todas as instituições financeiras

<sup>347</sup> “Direito civil e do consumidor. Contrato de abertura de crédito. Desconto das parcela do financiamento junto à conta corrente. Relação de consumo. Aplicação da Lei 8.078/1990. Modificação e revisão de cláusula contratual (art. 39, V; art. 51, IV, XV e §1º, III). Desproporcionalidade da prestação e onerosidade excessiva (inc. V do art. 6º). Descontos que comprometem e inviabilizam a subsistência mínima do agravado. Ofensa do princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CF/1988). Abusividade na execução do contato (inc. VI do art. 4º). Proteção dos interesses econômicos do consumidor (caput do art. 4º). Harmonização de compatibilização das relações jurídicas (inc. III do art. 4º). Princípio da proporcionalidade que impõe a modulação do desconto. Retenção limita a 30% dos salários percebidos. Aplicação analógica da disciplina do §5.º do art. 6.º da Lei 10.820, de 17.12.2003. O valor da multa fixada pelo descumprimento da decisão se revela razoável. Incidência da Súmula 59 do TJRJ. Precedentes da Câmara. Pronunciamento judiciário de primeira instância que se confirma. Recurso a que se nega seguimento, na forma do art. 557 do CPC. AgIn 0013619-80.2008.8.19.0000 (2009.002.15694), 9ª Cam. Civ., Des. Sergio Jerônimo A. Silveira, j. 28.04.2009.

<sup>348</sup> TJRJ AgIn 2008.002.04609, 9ª Cam, Civ, j. 22.02.2008, Des Roberto de Abreu e Silva.; TJRS, AgIn 70005175666, 18ª Cam Civ. j. 07.08.2003, rel. Claudio Augusto Rosa Lopes Nunes; AgRg no REsp 904.538/MG, 4ª. T., j. 24.04.2007, Rel. Min Hélio Quaglia Barbosa; AgRg no REsp 633089/RS, 3ª. T., j. 24-08.2006, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

<sup>349</sup> “Agravo de instrumento. Superendividamento. Acesso do consumidor superendividado à Justiça. Decisão agravada que determinou a emenda da inicial. Indeferimento da formação de litisconsórcio passivo, ao argumento de que as pretensões são isoladas, os contratos são distintos e foram firmados com pessoas jurídicas diversas. Autora-agravante que pretende a limitação de todos os descontos realizados em seu contracheque a 30% dos seus proventos líquidos. Empréstimos consignados. Lei processual civil que autoriza a cumulação subjetiva de ações nos casos em que haja afinidade de questões, por um ponto comum e fato ou de direito. Inteligência do inc. IV do art. 46 do CPC. Litisconsórcio passivo facultativo. Admissibilidade. Prestígio ao princípio da economia processual e à efetividade. Inteligência da combinação dos incs. XXXV, XXXII e LXXVIII do art. 5º da CF/88 com art. 4º, I, do CDC e art. 37 da CF/88. Pretensão autoral que somente pode ser atingida se toda as instituições financeiras credoras figurarem no polo passivo. Doze litisconsortes. Matéria de direito, ausência de prejuízo à celeridade e ao direito de defesa das instituições financeiras. Limitação da dez litisconsortes por processo é construção jurisprudencial, e pode ser modificada de acordo com as peculiaridades do caso”. AgIn 0037573-58.2009.8.19.0000 (2009.002.30311), 5ª Cam. Civ., Des. Cristina Tereza Gaulia, j. 03.09.2009



credoras figurarem no polo passivo”.<sup>350</sup>

A experiência do TJRJ traz uma contribuição para a reflexão sobre o papel que pode ser desempenhado pelo Judiciário, para o tratamento das situações de superendividamento, que são levadas à esfera judicial. Na ausência de uma lei específica, as soluções podem ser construídas com base em princípios do CDC, do Código Civil e da Constituição Federal. E, para além da tutela judicial, a pacificação social também pode ser alcançada por meio do engajamento do Poder Judiciário, na criação de procedimentos alternativos para tratamento das situações de superendividamento, a exemplo do projeto pioneiro aplicado no Rio Grande do Sul.

O Projeto Piloto de Tratamento do Superendividamento no Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, iniciado no ano 2006 respaldado pelo Movimento Conciliar é Legal, do Conselho Nacional de Justiça, recebeu Menção Honrosa na V edição do Prêmio Innovare, em 2008. Em 2009, foi apresentado no Encontro Extraordinário do Mercosul/CT 7 (Salvador, 13 e 14 de agosto), como um “modelo possível para a concretização do direito do consumidor de renegociar as parcelas mensais com preservação do seu mínimo existencial, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana”.<sup>351</sup> Cumpre então analisar este bem sucedido projeto, cujos procedimentos foram integrados na Consolidação Normativa Judicial no Estado do Rio Grande do Sul.<sup>352</sup>

De início, entre as razões que motivaram as magistradas Clarissa Costa de Lima e Káren Rick Danilevicz Bertoncello a implementarem o projeto, destacam-se: (i) a ausência de um sistema de tratamento para as situações de superendividamento no Brasil, semelhante aos modelos vigentes no direito comparado; (ii) o cenário social dramático revelado pelos resultados obtidos em pesquisas, sobre o superendividamento

<sup>350</sup> GAULIA, Cristina Tereza. As diversas possibilidades do consumidor superendividado no plano judiciário. p. 155-156.

<sup>351</sup> LIMA, Clarissa Costa de. O Mercosul e o desafio do superendividamento... p. 38

<sup>352</sup> “Art. 1.040-A. Nas hipóteses de superendividamento, resta possibilitada a promoção da fase de conciliação prévia ao processo judicial, instaurando-se situação de concurso de credores, mediante remessa de carta-convite aos credores declarados, por interesse da parte devedora, para a composição das dívidas civis.

§1.º A decisão judicial de homologação da conciliação obtida em audiência designada para esta finalidade terá força de título judicial executivo independentemente da representação das partes por advogados.

§2.º A ausência de conciliação no feito não importará em reconhecimento judicial de má declaração de insolvência por parte do devedor 9art. 753, II, do CPC), havendo arquivamento do expediente por simples ausência de acordo entre os interessados e registro de informações com erro caráter estatístico.

§3.º O controle estatístico dos expedientes será efetuado por sistema informatizado, cabendo ao Poder Judiciário a gestão de tal banco de dados”. LIMA, Clarissa Costa de. *Idem*, *ibidem*.

no Brasil, indicando a necessidade de solução imediata ao fenômeno; (iii) as incertezas e limitações das demandas revisionais de contratos, que não permitem um tratamento global das dívidas do consumidor, mas apenas individual e a longo prazo.<sup>353</sup>

O procedimento adotado no projeto-piloto seguiu o modelo europeu de reeducação, tendo como ênfase o caráter pedagógico como forma de prevenção e tratamento do superendividamento. Como este sistema requer dos devedores um aprendizado ativo sobre os custos, as consequências e responsabilidade no uso do crédito, se mostrou mais adequado ao atendimento da Política Nacional de Relações de Consumo, que estabelece a educação e a informação entre seus princípios (art. 4º, CDC).<sup>354</sup>

Quanto ao trâmite, o procedimento é consensual e pré-processual, tem caráter eminentemente voluntário, é isento de custas e se encerra na audiência de conciliação, que é marcada em até no máximo 30 dias de sua abertura. Para ingressar com o pedido, o consumidor tem que preencher um formulário-padrão, disponibilizado pelo Poder Judiciário ou outros órgãos parceiros do projeto, como a Defensoria Pública e o Procon Estadual, em que o consumidor deve declarar: a) dados pessoais socioeconômicos; b) rendimento mensal e despesas correntes; c) composição do núcleo familiar; d) relação de todos os credores e respectivos endereços, com indicação dos montantes de seus créditos, datas de vencimento, garantias; e) se o crédito foi concedido quando o nome do consumidor já estava negativado; f) relação do ativo, com indicação de renda e bens próprios e comuns; g) as ações e execuções ajuizadas contra si; h) os fatos que deram origem ao superendividamento.<sup>355</sup> Na entrega do formulário, o consumidor recebe as orientações de que: (i) o objetivo do procedimento é conciliar suas dívidas, através de um plano de pagamento, não sendo adequado aos consumidores que pretendem questionar os juros ou negar a existência da dívida; (ii) o consumidor deve ter um comportamento pró-ativo na audiência, colaborando e trazendo propostas para o plano de pagamento; (iii) o não comparecimento na audiência implica o arquivamento do procedimento; (iv) a

---

<sup>353</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao projeto conciliar é legal – CNJ: Projeto-piloto: tratamento das situações de superendividamento do consumidor. Revista de Direito do Consumidor n. 63, jul-set/2007, 173-201, p. 179-181

<sup>354</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao projeto conciliar é legal – CNJ...p. 185.

<sup>355</sup> LIMA, Clarissa Costa de. O Mercosul e o desafio do superendividamento... p. 39.

instauração do procedimento não suspende os juros e demais encargos das dívidas; e (v) deve ler a cartilha com os “10 Mandamentos da Prevenção ao Superendividamento”.<sup>356</sup>

Após o preenchimento do formulário padrão, o consumidor recebe a cartilha, a data da audiência já é designada neste momento e já sai intimado para o ato. São encaminhadas as cartas-convites para os credores comparecerem na audiência. Aberta a audiência, são esclarecidos sobre os benefícios da conciliação, o fenômeno do superendividamento e suas repercussões, os motivos que impossibilitaram o devedor de honrar as dívidas, sendo as partes instadas a encontrar uma alternativa, para que o consumidor possa pagar as obrigações, dentro de suas possibilidades. A audiência é realizada conjuntamente com todos os credores, pelo juiz ou mediador por ele nomeado, que deve auxiliar na elaboração do plano de pagamento dos credores, com a preservação do mínimo existencial para o consumidor (despesas correntes do lar, como água, luz, alimentação, saúde, educação, aluguel, condomínio, etc).<sup>357</sup> Além disso, embora as dívidas alimentares, fiscais, de crédito habitacional e as decorrentes de condenações civis ou penais sejam excluídas do parcelamento, a elaboração do plano deve considerar tais eventuais despesas para respeitar a capacidade de pagamento do devedor.<sup>358</sup>

Caso o acordo seja exitoso, é homologado pelo juiz e constitui título executivo judicial, que se for descumprido deve ser executado no foro do domicílio do consumidor. A ata da audiência de renegociação é redigida em termo único, com a discriminação dos valores acertados com cada credor individualmente, forma de pagamento e encargos para a hipótese de descumprimento. Havendo processos em trâmite para a cobrança da dívida, é acertada a suspensão ou extinção das demandas. São registradas também na ata alguns efeitos específicos, inspirados na legislação francesa, que reforçam o compromisso do superendividado, que será advertido de que

---

<sup>356</sup> LIMA, Clarissa Costa de. O Mercosul e o desafio do superendividamento... p. 40.

<sup>357</sup> Neste ponto o modelo brasileiro difere do francês, porque a elaboração do plano e apresentação aos credores é feita presencialmente, na audiência. Na França, a Comissão elabora o plano e encaminha por correio para o devedor e credores, que podem recorrer em 15 dias ao juiz da execução. Além disso, o juiz ou conciliador não está autorizado a tratar desigualmente os credores, ante eventual conduta irresponsável na concessão do crédito, como ocorre na França (art. L.331-7). LIMA, Clarissa Costa de. O Mercosul e o desafio do superendividamento... p. 41.

<sup>358</sup> BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao projeto conciliar é legal – CNJ...p. 188-193.

as dívidas vencerão antecipadamente, caso: a) preste informações dolosamente falsas ou documentos inexatos, para se beneficiar indevidamente do procedimento; b) dissimule ou desvie a totalidade ou parte dos bens com o objetivo de fraudar credores ou a execução; e c) sem o acordo de seus credores, agrave sua situação de endividamento, obtendo novos empréstimos ou praticando atos de disposição do patrimônio no curso do tratamento da situação de superendividamento. Se não houver acordo, o procedimento se encerra com o arquivamento.<sup>359</sup>

Após seis meses de aplicação do projeto, a avaliação se mostrou positiva, com percentual de 99% de comparecimento dos credores nas audiências e um índice de 81,5% de acordos (até 11.06.2007). Os primeiros resultados demonstraram também a adequação do modelo escolhido para a reeducação, ante o contato direto do consumidor com seus credores em busca de uma solução conjunta, alterando a presunção de que o consumidor é o único responsável por seu endividamento (84,5% dos consumidores atendidos no projeto haviam sofrido algum acidente da vida).<sup>360</sup> A composição amigável dos débitos em um processo ágil e sem custos permite aos devedores melhores ofertas para a composição dos débitos, evita o estigma pessoal e social do consumidor e permite a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, por ocasião do primeiro pagamento aos credores.<sup>361</sup>

O modelo aplicado pelo Judiciário gaúcho foi também adotado em outros Estados, como o Paraná (início em maio de 2010), São Paulo (final de 2010) e Pernambuco (abril de 2011). No Paraná, o projeto se tornou permanente, por meio da Resolução 01/2011 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais, veiculada no DJE 613, de 15.04.2011, o que permitiu sua implantação em qualquer juizado especial cível do Estado, mediante requerimento do Juiz de Direito e autorização do Supervisor do Sistema. Até o ano de 2012, dos 1271 consumidores que participaram de audiências com credores, resultaram 1039 acordos, totalizando um percentual de 81,74% de êxito. Para participar do projeto, o interessado deve preencher o formulário padrão e enviá-lo *on line*. Após esse procedimento, o credor imprime o formulário e comparece ao 1º Juizado Especial Cível de Curitiba, no prazo de 30 dias. As audiências ocorrem na

---

<sup>359</sup> Idem, p. 193-194.

<sup>360</sup> Idem, 194-197.

<sup>361</sup> LIMA, Clarissa Costa de. O Mercosul e o desafio do superendividamento... p. 37.

Escola da Magistratura do Paraná, em virtude de convênio entre o Tribunal e a EMAP, que também estabelece a capacitação e disponibilização de alunos do curso de Preparação à Magistratura, para atuarem como conciliadores voluntários no projeto.<sup>362</sup>

Por fim, dentre os projetos judiciais de conciliação, cabe mencionar também o Projeto Conciliação no Sistema Financeiro da Habitação, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Iniciado no ano de 2003, para se alcançar uma solução aos 90.000 processos em tramitação envolvendo os financiamentos habitacionais com a Caixa Econômica Federal, a primeira semana de conciliação (24 a 28.11.2003) resultou num percentual de 72,73% de acordo (40 acordos em 55 audiências). A Assessoria de Apoio ao Projeto Conciliação – Projecon intensificou os trabalhos e, no ano seguinte, 969 contratos foram submetidos a audiências de conciliação, alcançando a composição amigável em 618 contratos (63,77% de êxito).<sup>363</sup> Embora este projeto se aplique apenas a processos já ajuizados, individualmente, a iniciativa de promover a conciliação é relevante, especialmente porque nos projetos paralelos de negociação global com os credores (RS, PR, SP e PE), as dívidas habitacionais não são incluídas.

Além das iniciativas do Poder Judiciário, também o Procon São Paulo e a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, instituíram Núcleos de Atendimento ao Consumidor Endividado, para renegociação das dívidas e orientação para prevenção do superendividamento. No Rio de Janeiro, a Defensoria Pública criou a Comissão de Defesa do Consumidor Superendividado, cujo procedimento difere em alguns pontos do projeto-piloto gaúcho.<sup>364</sup>

<sup>362</sup> Fonte: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

<sup>363</sup> TESSLER, Marga Inge Barth. Administração da Justiça: inovações – O Projeto Conciliação no SFH do TRF 4.ª Região. In MARQUES, Claudia Lima. CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. *Direitos do Consumidor Endividado...*p. 371-381.

<sup>364</sup> “A cada Defensor Público, membro da Comissão, cabe detectar casos de superendividamento, através de entrevista com o consumidor assistido, ocasião em que último é questionado sobre seu ganho total mensal (salário e 'extras'), número total de credores e valor total do débito (prestações vencidas e vincendas), bem como despesas mensais fixas que lhe garantam o mínimo existencial (moradia, saúde, educação, alimentação, etc).

Detectado o superendividamento, o próximo passo da Comissão é agendar uma audiência especial de conciliação, convidando todos os credores daquele consumidor a comparecer na data designada. Nesta audiência, todos os credores são reunidos e o Defensor Público que estiver presidindo a audiência esclarece o que é superendividamento, em sentido técnico. Passo seguinte, os credores ouvem o depoimento do próprio superendividado com o fim de que fiquem cientes do fato superveniente ocorrido com o mesmo e que deu ensejo ao fenômeno.

Ainda na mesma audiência, os credores são convidados a comparecer a uma próxima audiência de conciliação, desta vez individual, com cada credor, para a apresentação de proposta de acordo condizente com a real situação do superendividado, oferecendo abatimento sobre o débito, bem como um parcelamento que perdure período mais extenso.” OLIBONI, Marcella Lopes de Carvalho Pessanha. O superendividamento do consumidor brasileiro e o papel da defensoria pública: criação da comissão de defesa do consumidor

Os projetos implantados pelo Poder Judiciário e pelos órgãos de defesa do consumidor, para se alcançar uma solução global ao estado de superendividamento do consumidor, são de extrema importância, porque o CDC foi muito tímido na regulação do crédito, prevendo apenas as informações obrigatórias ao consumidor no art. 52, CDC.<sup>365</sup> Ademais, como as disposições do art. 52 não tem sido respeitadas pelos fornecedores de crédito, e o sistema jurídico ainda não contempla uma legislação especial para o tratamento do superendividamento, a conciliação e a mediação são ferramentas importantes para possibilitar aos consumidores endividados o acesso à Justiça. E contam com as vantagens da celeridade, informalidade, menos custo e menor estigmatização pessoal e social, aos cidadãos superendividados que, por falta de alternativas, tinham que se resignar à condição de exclusão social.<sup>366</sup>

#### *1.4.4 O Projeto de Lei do Senado 283/2012*

A explosão do crédito e o crescimento do nível de endividamento das famílias brasileiras impulsionaram o estudo sobre a necessidade de atualização do Código de Defesa do Consumidor, para a inclusão de novos mecanismos de proteção dos consumidores, que não foram cogitados quando da elaboração do código consumerista, há mais de duas décadas atrás. Como expôs o Min. Antônio Herman Benjamin, em seu discurso de entrega dos anteprojetos de atualização do CDC:

Depois de 20 anos de vigência, o CDC não deixa, como qualquer lei, de ser prisioneiro de seu tempo. Apesar de normas visionárias, não havia como prever em 1990 o crescimento exponencial das técnicas de contratação à distância, as transformações tecnológicas e o crescente comércio eletrônico de consumo, assim como imaginar a verdadeira democratização do crédito, fenômeno que amplia as facilidades de acesso a produtos e serviços, superando esquemas elitistas e popularizando sofisticados contratos financeiros e de crédito. Esta nova realidade brasileira coloca a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos existentes de apoio aos consumidores, especialmente os preventivos, com o intuito de reduzir conflitos, sobretudo no terreno do superendividamento.

A experiência brasileira recomenda que matérias que sejam da essência das relações de consumo (como o crédito, o superendividamento e o comércio eletrônico) façam parte do corpo do CDC e beneficiem-se de sua estabilidade legislativa. Evita-se, dessa maneira, que se formem, pela especialização, novos microssistemas, verdadeiros guetos normativos, divorciados, e até antagônicos ao espírito e letra do CDC. A opção por capítulos e seções

---

superendividado. Revista de Direito do Consumidor n. 55, 168-176, p. 174-175.

<sup>365</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre superendividamento...p. 27

<sup>366</sup> BERTONCELLO, Karen Rick Danilevich. LIMA, Clarissa Costa de. Conciliação aplicada ao superendividamento: estudos de casos. Revista de Direito do Consumidor n. 71. São Paulo: Revista Editora dos Tribunais, 2009. p. 106-141.

novas no Código segue esta lógica.

Dos três anteprojetos de lei hoje em tramitação no Senado Federal, o PLS 283/2012 dispõe sobre a prevenção e tratamento do superendividamento. Ao projeto original, foram apresentadas 42 emendas, sendo que foram acolhidas 18, referentes à instituição de núcleos de conciliação e mediação de conflitos do superendividamento, no Poder Judiciário e Órgãos públicos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, bem como para incluir a educação financeira nos currículos escolares. Cumpre então analisar os principais dispositivos do projeto-substitutivo, apresentado pelo Senador Ricardo Ferraço.

#### *1.4.4.1 Linhas gerais e objetivos do PLS 283/2012*

Conforme elucida Cláudia Lima Marques, que integra a comissão de juristas do Senado para atualização do CDC, o anteprojeto aposta na informação, na entrega da cópia do contrato ao consumidor e na prevenção do superendividamento. Como o maior instrumento de prevenção ao superendividamento é a informação, foca no combate às práticas de promoção do endividamento, exige a informação detalhada sobre os elementos principais do crédito, esclarecendo o consumidor, leigo, sobre os riscos da operação e o comprometimento futuro da renda.<sup>367</sup>

Entre as medidas para redução da assimetria de informação, inclui o inciso IX no art. 4º do CDC, para estabelecer, entre os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, “o fomento e o desenvolvimento de ações visando à educação financeira e ambiental dos consumidores, incentivando a inclusão do tema em currículos escolares.” As medidas para promoção da educação financeira do consumidor, com a inclusão da matéria nos currículos escolares, é um grande avanço, já que em nível mundial é reconhecida a necessidade de políticas públicas, voltadas à educação do consumidor para compreender o custo do crédito.<sup>368</sup>

<sup>367</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre superendividamento...p. 27-28.

<sup>368</sup> “O alfabetismo financeiro dos consumidores tem sido estimulado por diferentes países e organizações internacionais. Ele está intimamente relacionado com a ideia de um consumidor responsável que se torne mais autoconfiante através da educação financeira. A OECD tem sido uma das mais enfáticas proponentes do alfabetismo financeiro desde o seu lançamento, com projetos de educação financeira lançados no ano de 2003. Os manuais do G-20 aduzem que a educação financeira contribui para a compreensão, pelo indivíduo,

Mas, como o superendividamento é um risco inerente ao uso do crédito, sobretudo na economia brasileira de endividamento, o anteprojeto acresce dois incisos ao art. 5º do CDC, para determinar a “instituição de mecanismos de prevenção e tratamento extrajudicial e judicial do superendividamento e de proteção do consumidor pessoa física, visando a garantir o mínimo existencial e a dignidade humana”, por meio da implementação de “núcleos de conciliação e mediação de conflitos oriundos de superendividamento, para garantir aos consumidores e fornecedores a possibilidade de prevenção e solução no âmbito judicial e extrajudicial”, no Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Além disso, reforça os direitos básicos do consumidor, estabelecendo a garantia de crédito responsável, o direito à prevenção e tratamento o superendividamento, com a preservação do mínimo existencial na renegociação das dívidas:

**Art. 6º (...)**

XI – a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira, de prevenção e tratamento das situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial, por meio da revisão e repactuação da dívida, entre outras medidas.

XII – na repactuação de dívidas e na concessão de crédito, a preservação do mínimo existencial, entendido como a quantia mínima destinada à manutenção das despesas mensais razoáveis de sobrevivência, tais como água, luz, alimentação, saúde e moradia, entre outras despesas essenciais;

Para dar atendimento a estas linhas gerais, o anteprojeto inclui novos regramentos para a publicidade, oferta e contratação do crédito, estabelecendo novos deveres e penalidades aos fornecedores e instituindo procedimentos para tratamento do superendividamento.

#### *1.4.4.2 A vedação do assédio na publicidade e oferta do crédito*

O anteprojeto estabeleceu uma regulação leve sobre a publicidade, sem adentrar em regramentos específicos sobre a forma de indicação de encargos, custos e

---

dos riscos e oportunidades a ele colocados, a capacidade de realizar 'escolhas conscientes', a ciência de onde deve ir para buscar auxílio e a adoção de ações efetivas para melhorar o seu bem estar.” RAMSAY, Iain. WILLIAMS. Tony. Anotações acerca dos contornos nacionais, regionais e internacionais da proteção financeira dos consumidores após a Grande Recessão. Trad. Maria Luiza Kurban Jobim. Revista de Direito do Consumidor n. 89, set-out/2013, 41-57, p.47-48.



todos os elementos dos empréstimos, tais como os adotados pela legislação francesa e na Diretiva Comunitária europeia, já analisadas. A proposta brasileira incide sobre dois pontos principais. O primeiro, é a proteção dos hipervulneráveis, com as novas regras sobre publicidade dirigida à criança,<sup>369</sup> bem como a vedação do assédio no fornecimento de crédito aos consumidores idosos, analfabetos, doentes ou qualquer pessoa em estado de vulnerabilidade agravada.<sup>370</sup> Sobre a figura do assédio nas relações de consumo, vedada na União Europeia pela Diretiva das Práticas Comerciais Desleais de 11.05.2005, Mário Frota explica que:

Relações jurídicas de consumo celebradas com base no assédio, nos termos que se consignam, como práticas desleais, na modalidade de agressivas, condicionam necessariamente o consumidor, violam o requisito da liberdade e ficam naturalmente inquinadas, feridas de invalidade.

E tal é suscetível de ocorrer, não só através das estratégias mercadológicas directas (o denominado *marketing* directo), desenvolvidas por instituições de crédito e sociedades financeiras, por meio de comunicações electronicas ou de frequentes deslocções ao domicílio das vítimas, como ainda por intermediários que, na ânsia de escoar os seus produtos, cujos contratos se acoplariam aos de crédito, perseguem-nas indefectivamente, não consentindo que 'respirem' até a aposição de uma firma em qualquer contrato. Ou até pela remessa forçada de cartões de crédito, à revelia das normas vigentes, que a inibem. FROTA, Mário. Do regime jurídico do crédito ao consumidor na União Europeia e seus reflexos em Portugal: a inversão do paradigma. Revista de Direito do Consumidor n. 78, abr-jun/2011, 23-64, p. 45.

A vedação do assédio ao consumidor, especialmente o hipervulnerável, pode contribuir para reduzir o grau de endividamento, principalmente se considerados os dados apurados nas pesquisas já citadas, sobre a influência dos mecanismos adotados pelos fornecedores de crédito para a contratação dos empréstimos.

E, almejando uma compreensão adequada do consumidor sobre os custos e riscos das operações de crédito, o anteprojeto também proíbe uma série de condutas na

<sup>369</sup> “Art. 37 (...)

§ 2º É abusiva, dentre outras:

I - a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança;

II - A publicidade dirigida à criança que promova discriminação em relação a quem não seja consumidor do bem ou serviço anunciado, contenha apelo imperativo ao consumo, estimule comportamento socialmente condenável ou, ainda, empregue criança ou adolescente na condição de porta-voz de apelo ao consumo.”

<sup>370</sup> “Art. 54-F Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e da legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços que envolvam crédito, entre outras condutas:

(...)

IV – assediar ou pressionar o consumidor, principalmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratarem o fornecimento do produto, serviço ou crédito, em especial à distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se envolver prêmio.”

oferta do crédito (publicitária ou não), tais como a utilização das expressões “crédito gratuito”, “taxa zero”, pagamento a prazo com valor igual ao à vista, ou de que o crédito será concedido sem consulta prévia aos cadastros de inadimplentes.<sup>371</sup> A implementação destas novas proibições é de extrema relevância no Brasil, sobretudo para alterar a praxe abusiva do mercado, de impulsionar o consumidor ao pagamento parcelado de suas compras, como se fosse isento de juros.

#### 1.4.4.3 O crédito responsável

O anteprojeto inclui uma nova seção no Capítulo VI do CDC, destinada especificamente à prevenção do superendividamento, voltada ao crédito responsável, à preservação do mínimo existencial e à educação financeira do consumidor, no intuito de evitar a caracterização do fenômeno, que promove sua exclusão social.<sup>372</sup> Além das restrições na publicidade e oferta do crédito, mencionadas acima, a proposta incorpora vários mecanismos do direito comparado, que podem contribuir para a formação de uma relação jurídica mais equilibrada, pela valorização do consentimento informado e refletido do consumidor.

De início, foram reforçadas as informações obrigatórias, que devem ser repassadas ao consumidor na oferta do crédito, por escrito.<sup>373</sup> E os deveres do

<sup>371</sup> **Art. 54-B (...)**

§ 4º É vedado, expressa ou implicitamente, na oferta de crédito ao consumidor, publicitária ou não:

I – formular preço para pagamento a prazo idêntico ao pagamento à vista;

II – fazer referência a crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo”, com “taxa zero” ou expressão de sentido ou entendimento semelhante;

III – indicar que uma operação de crédito poderá ser concluída sem consulta a serviços de proteção ao crédito ou sem avaliação da situação financeira do consumidor;

IV – ocultar, por qualquer forma, os ônus e riscos da contratação do crédito, dificultar sua compreensão ou estimular o superendividamento do consumidor, em especial se idoso ou adolescente.

§ 5º O disposto nos incisos I e II do § 4º deste artigo não se aplica ao fornecimento de produtos ou serviços para pagamento do preço no cartão de crédito em parcela única.”

<sup>372</sup> **Art. 54-A.** Esta seção tem a finalidade de prevenir o superendividamento da pessoa física, promover o acesso ao crédito responsável e à educação financeira do consumidor, de forma a evitar a sua exclusão social e o comprometimento de seu mínimo existencial, sempre com base nos princípios da boa-fé, da função social do crédito ao consumidor e do respeito à dignidade da pessoa humana.”

<sup>373</sup> **Art. 54-B.** Além das informações obrigatórias previstas no art. 52 e na legislação aplicável à matéria, no fornecimento de crédito e na venda a prazo, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, na oferta e por meio do contrato ou na fatura, sobre:

I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;

II – a taxa efetiva mensal de juros, a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso no pagamento;

III – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo de dois dias;

IV – o nome e o endereço, inclusive o eletrônico, do fornecedor;

V – o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito.

fornecedor para a concessão do crédito responsável também foram ampliados, não bastando mais apenas informar o consumidor, sendo necessário esclarecer, aconselhar e advertir adequadamente “sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento”, além de avaliar de forma correta a capacidade de pagamento do consumidor, fornecendo o crédito de forma responsável. A cópia do contrato obrigatoriamente deve ser entregue ao consumidor e a todos os garantes.<sup>374</sup> O descumprimento destes novos deveres implica a sanção de perda ou redução dos juros e demais encargos, cabendo ao fornecedor o ônus da prova sobre a adequação de sua conduta no fornecimento do crédito.<sup>375</sup> A adoção do dever de crédito responsável inverte o polo de responsabilidade, que até então reputava exclusivamente ao consumidor a “culpa” pelo endividamento excessivo. Para o fornecedor, a responsabilidade passa a ser objetiva.

---

§ 1º As informações referidas no art. 52 e no caput deste artigo devem constar de forma clara e resumida no próprio contrato ou em instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.

§ 2º O custo efetivo total da operação de crédito ao consumidor, para efeitos deste Código, sem prejuízo do cálculo padronizado pela autoridade reguladora do sistema financeiro, consistirá em taxa percentual anual e compreenderá todos os valores cobrados do consumidor.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 37, a oferta de crédito ao consumidor e de vendas a prazo, ou fatura mensal, a depender do caso, deve indicar, no mínimo, o custo efetivo total, o agente financiador e a soma total a pagar, com e sem financiamento. (...)”

<sup>374</sup> “**Art. 54-F** Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e da legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços que envolvam crédito, entre outras condutas:

(...)

II – recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados, cópia de minuta do contrato principal de consumo ou do do crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível e, após a conclusão, a cópia do contrato”.

(...)

§ 2º Em se tratando de contratos de adesão deve o fornecedor prestar previamente ao consumidor as informações de que tratam o art. 52 e o caput do art. 54-B desta Lei, além de outras porventuras determinadas na legislação em vigor, ficando o fornecedor obrigado a, após a conclusão do contrato, entregar ao consumidor cópia deste”.

<sup>375</sup> “**Art. 54-C.** Sem prejuízo do disposto no art. 46, no fornecimento de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário devem, entre outras condutas:

I – esclarecer, aconselhar e advertir adequadamente o consumidor sobre a natureza e a modalidade do crédito oferecido, assim como sobre as consequências genéricas e específicas do inadimplemento;

II – avaliar de forma responsável e leal as condições do consumidor de pagar a dívida contratada, mediante solicitação da documentação necessária e das informações disponíveis em bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados;

III – informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados uma cópia do contrato de crédito.

§ 1º A prova do cumprimento dos deveres previstos neste Código incumbe ao fornecedor e ao intermediário do crédito.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos deveres previstos no caput deste artigo, no art. 52 e no art. 54-B, acarreta a inexigibilidade ou a redução dos juros, encargos, ou qualquer acréscimo ao principal, conforme a gravidade da conduta do fornecedor e as possibilidades financeiras do consumidor, sem prejuízo de outras sanções e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor.”

#### 1.4.4.4 O respeito ao mínimo existencial e a reflexão nos empréstimos consignados

O volume expressivo de operações de crédito consignado, modalidade contratual que implica subtração compulsória da fonte de renda do consumidor, recomendou a adoção de algumas medidas, para a preservação do mínimo existencial e para conter as contratações impulsivas, sem a necessária reflexão pelo consumidor. Os novos regramentos aos contratos de empréstimo, firmados com desconto em folha de pagamento ou “qualquer forma que implique cessão ou reserva de parte de sua remuneração”,<sup>376</sup> tem duas finalidades: (i) assegurar ao consumidor a preservação do mínimo existencial, limitando o comprometimento máximo de 30% da renda mensal líquida; e (ii) garantir a possibilidade de retratação, em sete dias, devendo o fornecedor lhe entregar um formulário, para facilitar e viabilizar o exercício desta faculdade.<sup>377</sup> No

<sup>376</sup> Na visão da autora, esta expressão permite a aplicação da regra a qualquer operação de crédito, que tenha os pagamentos realizados por débito automático na conta corrente, em que é depositada a renda do consumidor.

<sup>377</sup> “**Art. 54-D.** Nos contratos em que o modo de pagamento da dívida envolva autorização prévia do consumidor pessoa física para consignação em folha de pagamento ou qualquer forma que implique cessão ou reserva de parte de sua remuneração, a soma das parcelas reservadas para pagamento de dívidas não poderá ser superior a trinta por cento da sua remuneração mensal líquida, para preservar o mínimo existencial.

§ 1º Exclui-se da aplicação do *caput* o débito em conta bancária de dívidas oriundas do uso de cartão de crédito para pagamento do preço em parcela única.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo dá causa imediata ao dever de revisão do contrato ou sua renegociação, hipótese em que o juiz poderá adotar, entre outras, de forma cumulada ou alternada, as seguintes medidas:

I – dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, de modo a adequá-lo ao disposto no *caput* deste artigo, sem acréscimo nas obrigações do consumidor;

II – redução dos encargos da dívida e da remuneração do fornecedor;

III – constituição, consolidação ou substituição de garantias.

§ 3º O consumidor poderá, em sete dias, desistir da contratação de crédito consignado de que trata o *caput* deste artigo, a contar da data da celebração ou do recebimento de cópia do contrato, sem necessidade de indicar o motivo.

§ 4º Para o exercício do direito a que se refere o § 3º deste artigo, o consumidor deve:

I – remeter, no prazo do § 3º deste artigo, o formulário ao fornecedor ou intermediário do crédito, por carta ou qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônico, com registro de envio e recebimento;

II – devolver ao fornecedor o valor que lhe foi entregue, acrescido dos eventuais juros incidentes até a data da efetiva devolução, no prazo de sete dias após ter notificado o fornecedor do arrependimento, caso o consumidor tenha sido informado, previamente, sobre a forma de devolução dos valores.

§ 5º O fornecedor facilitará o exercício do direito previsto no § 3º deste artigo, mediante disponibilização de formulário de fácil preenchimento pelo consumidor, em meio físico ou eletrônico, anexo ao contrato e com todos os dados relativos à identificação do fornecedor e do contrato, assim como a forma para a devolução das quantias em caso de arrependimento.

§ 6º O disposto neste artigo não prejudica o direito de liquidação antecipada do débito.

§ 7º Para efeito do disposto neste artigo, o nível de endividamento do consumidor poderá ser aferido, entre outros meios, mediante informações fornecidas por ele, consulta a cadastros de consumo e bancos de dados de proteção ao crédito, observado o disposto neste Código e na legislação sobre proteção de dados.

§ 8º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando o consumidor houver apresentado informações incorretas e o fornecedor não puder apurá-las por outros meios.

§ 9º O limite previsto no *caput* não se refere a dívidas do consumidor, oriundas do crédito consignado, com cada credor isoladamente considerado, abrangendo o somatório das dívidas com todos os credores.”

caso de empréstimo consignado em folha de pagamento, o contrato somente poderá ser concluído depois de consulta à fonte pagadora sobre a margem consignável.<sup>378</sup> O desrespeito ao limite máximo de comprometimento de renda dá ensejo à readequação do contrato, podendo-se reduzir os encargos, reescalonar os pagamentos ou alterar as garantias. Mas, como também o consumidor deve agir de boa-fé, estas prerrogativas não se aplicam, caso o consumidor preste informações incorretas à instituição financeira, para ter acesso a um empréstimo acima de sua capacidade de reembolso.

Ainda no intuito de assegurar a preservação do mínimo existencial, também foi prevista a nulidade absoluta da cláusula contratual, que proíba ou dificulte a revogação da autorização para pagamento mediante consignação ou débito em conta.<sup>379</sup> As medidas introduzidas para a garantia de preservação do mínimo existencial, especialmente pela limitação expressa do percentual de renda que pode ser afetado para o pagamento dos empréstimos, é de suma importância para o respeito à dignidade humana e para imputar aos fornecedores de crédito a prática do empréstimo responsável. Ademais, a possibilidade de retratação permite ao consumidor refletir sobre a operação contratada e voltar atrás, em caso de arrependimento.

#### *1.4.4.5 Contratos coligados*

Por fim, o anteprojeto também incorpora ao direito brasileiro a interdependência contratual, entre o contrato de crédito e o contrato de consumo a que o crédito se destina a financiar.<sup>380</sup> Como consequência, o contrato de crédito fica

<sup>378</sup> “**Art. 54-F (...)**

§ 1º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.”

<sup>379</sup> “**Art. 54-G.** Sem prejuízo do disposto no art. 51 e da legislação aplicável à matéria, são também absolutamente nulas e assim devem ser declaradas de ofício pelo Poder Judiciário, em qualquer grau de jurisdição, garantido o contraditório, as cláusulas contratuais, entre outras, que:

(...)

VI – proibam ou dificultem a revogação, pelo consumidor, da autorização de consignação ou débito em conta;

(...)

Parágrafo único. O disposto no inciso VI deste artigo somente se aplica ao crédito consignado autorizado em lei se houver descumprimento, pelo fornecedor, dos direitos previstos neste Código, de requisitos legais previstos para a contratação ou violação do princípio da boa-fé.”

<sup>380</sup> “**Art. 54-E.** São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produtos e serviços e os acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento, quando o fornecedor de crédito:

condicionado à sorte do contrato de consumo coligado, de tal sorte que a retratação, rescisão, invalidade ou ineficácia de um implica a do outro. Estabelece também a responsabilidade subsidiária do fornecedor de crédito, por vício do produto ou do serviço, em valor limitado ao do financiamento.

Ainda, o anteprojeto introduz como prática abusiva o desconto, por débito direto na conta corrente do cliente, de valor que tenha sido contestado na fatura de cartão de crédito, enquanto não solucionado o litígio.<sup>381</sup> Tais medidas podem vir a reforçar a lealdade e o compromisso dos fornecedores perante os consumidores, quanto à qualidade dos produtos e serviços comercializados mediante uso do crédito, já que a rescisão do contrato de consumo pelo consumidor, ante eventual vício ou

I – recorre aos serviços do fornecedor de produto ou serviço para a conclusão ou a preparação do contrato de crédito;

II – oferece o crédito no local da atividade empresarial do fornecedor do produto ou serviço financiado ou onde o contrato principal foi celebrado; ou

III – menciona no contrato de crédito especificamente o produto ou serviço financiado, a constituir uma unidade econômica, em especial quando este lhe serve de garantia.

§ 1º O exercício dos direitos de arrependimento previstos neste Código, seja no contrato principal ou no de crédito, implica a resolução de pleno direito do contrato que lhe seja conexo.

§ 2º Nos casos dos incisos I a III do caput, havendo a inexecução de qualquer das obrigações e deveres do fornecedor de produtos ou serviços, o consumidor poderá requerer a rescisão do contrato não cumprido contra o fornecedor do crédito.

§ 3º O direito previsto no § 2º deste artigo caberá igualmente ao consumidor:

I – contra o portador de cheque pós-datado, emitido para aquisição de produto ou serviço a prazo;

II – contra o administrador ou emitente de cartão de crédito ou similar, quando a contratação tiver ocorrido nas hipóteses previstas no caput deste artigo.

§ 4º A invalidade ou a ineficácia do contrato principal implicará, de pleno direito, a do contrato de crédito que lhe seja conexo, nos termos do caput deste artigo, ressalvado ao fornecedor do crédito o direito de obter do fornecedor do produto ou serviço a devolução dos valores pagos, inclusive relativamente a tributos.

§ 5º Nos casos dos incisos I a III do caput, havendo vício do produto ou serviço, manifestado em um ano a contar da data do fornecimento, e desde que o contrato de crédito não esteja integralmente quitado, a responsabilidade do fornecedor de crédito será subsidiária, no limite do valor do financiamento, sem prejuízo do direito de regresso.

§ 8º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica quando o consumidor houver apresentado informações incorretas e o fornecedor não puder apurá-las por outros meios.

§ 9º O limite previsto no caput não se refere a dívidas do consumidor, oriundas do crédito consignado, com cada credor isoladamente considerado, abrangendo o somatório das dívidas com todos os credores.

<sup>381</sup> “**Art. 54-F.** Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e da legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produtos e serviços que envolvam crédito, entre outras condutas:

I – realizar ou proceder à cobrança ou ao débito em conta de qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor em compras realizadas com cartão de crédito ou meio similar, enquanto não for adequadamente solucionada a controvérsia, desde que o consumidor haja notificado a administradora do cartão com antecedência de pelo menos três dias da data de vencimento da fatura, vedada a manutenção do valor na fatura seguinte e assegurado ao consumidor o direito de deduzir do total da fatura o valor em disputa e efetuar o pagamento da parte não contestada;

(...)

§ 3º Caso o consumidor realize o pagamento da dívida do cartão por meio de débito em conta, a administradora do cartão ou o emissor do cartão não deve debitar qualquer quantia que houver sido contestada pelo consumidor ou estiver em disputa com o fornecedor, inclusive tarifas de financiamento ou outras relacionadas, caso a informação acerca da existência da disputa ou da contestação tenha sido notificado com antecedência de pelo menos três dias da data de vencimento da fatura. “

defeito no produto ou serviço, implicará a automática rescisão do contrato de crédito conexo, transferindo aos fornecedores o interesse na resolução do problema, entre si.

#### *1.4.4.6 Tratamento do superendividamento*

Os procedimentos previstos no anteprojeto, para o tratamento do superendividamento, foram inspirados no modelo francês de reestruturação do passivo, bem como no sucesso do projeto-piloto implementado pelo Poder Judiciário no Rio Grande do Sul. No Brasil, a experiência demonstrou que a presença judicial é essencial, razão pela qual optou-se pelo processamento judicial dos pedidos de tratamento do superendividamento, diferindo do modelo francês que é primordialmente administrativo.<sup>382</sup>

A instauração do procedimento será dada nos moldes hoje aplicados, ou seja, pelo preenchimento do formulário, indicando a dívida, os credores, as condições de pagamento, as despesas e renda do consumidor, etc. O acesso ao procedimento não depende do pagamento de custas, taxas, nem da presença de advogado, sendo que o ideal é que no preenchimento do formulário o consumidor seja acompanhado por assistente social, psicólogo, e integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, capacitado para aconselhamento acerca da prevenção e do tratamento do superendividamento.<sup>383</sup>

O tratamento do superendividamento poderá ser conduzido de duas formas, sendo a primeira a amigável, por meio de um processo global de cooperação entre o devedor consumidor de boa-fé e os credores, que será mediado pelo juiz, para elaboração de um plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos de duração. Estão excluídas “do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, fiscais e parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento”.<sup>384</sup> As partes devem comparecer à audiência, sendo que a

<sup>382</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre superendividamento...p. 26-36.

<sup>383</sup> Idem, p. 38.

<sup>384</sup> “**Art. 104-A.** A requerimento do consumidor superendividado pessoa física, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, visando à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores, em que o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos, preservado o mínimo existencial.  
§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta do consumidor, pessoa física, de boa-fé, de pagar o conjunto das suas dívidas não profissionais, exigíveis e vincendas.

ausência dos credores convocados acarretará “a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora”. Alcançando-se a composição amigável, o acordo constituirá título executivo judicial, beneficiando ambas as partes, poupando o processo de cobrança para o fornecedor e permitindo, para o consumidor de boa-fé, a retirada do nome dos cadastros de restrição ao crédito no primeiro pagamento aos credores, preservando o mínimo existencial e respeitando sua dignidade e de sua família.<sup>385</sup> Para reforçar a reeducação do consumidor, o plano deve subordinar as medidas ao cumprimento pelo devedor de determinados atos, tendentes a facilitar ou garantir o pagamento da dívida, abstendo-se de praticar atos suscetíveis de agravar sua situação de insolvência. E somente poderá ser repetido após dois anos, do cumprimento final do plano.<sup>386</sup>

O anteprojeto valoriza a fase conciliatória, onde de boa-fé, com base na exceção da ruína, o consumidor renegociará com todos os seus credores os débitos, sem exame maior dos detalhes e eventuais abusividades em cada contrato. Essa fase conciliatória visa justamente a cooperação entre as partes, para que o consumidor, pessoa física de boa-fé, possa pagar suas dívidas, com mais tempo e talvez alguns abatimentos sobre o total devido.<sup>387</sup> Por tal motivo, admitiu-se que a formalização amigável do plano de reestruturação seja implementada não apenas no âmbito do Poder Judiciário, mas por todos os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, que apenas terão que recorrer ao magistrado nos casos de desemprego do consumidor, que exijam a concessão de moratória extra para o cumprimento do plano

---

§ 2º Ficam excluídas do processo de repactuação as dívidas de caráter alimentar, fiscais e parafiscais e as oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar o pagamento.

§ 3º O não comparecimento injustificado de qualquer credor, ou de seu procurador com poderes especiais e plenos para transigir, à audiência de conciliação de que trata o *caput* deste artigo, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora.

§ 4º No caso de conciliação, com qualquer credor, a sentença judicial que homologar o acordo descreverá o plano de pagamento da dívida, tendo eficácia de título executivo e força de coisa julgada.

§ 5º Constará do plano de pagamento:

I – referência quanto à suspensão ou extinção das ações judiciais em curso;

II – data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes;

III – condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

§ 6º O pedido do consumidor a que se refere o *caput* deste artigo não importa em declaração de insolvência civil e poderá ser repetido somente após decorrido o prazo de dois anos, contados da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo de eventual repactuação. “

<sup>385</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre superendividamento...p. 34.

<sup>386</sup> Idem, p. 38-39.

<sup>387</sup> Idem, p. 33.



acordado.<sup>388</sup>

Caso a conciliação resulte inexitosa, total ou parcialmente, passa-se à segunda fase do procedimento para a reestruturação do passivo através de um plano compulsório, que desta vez é obrigatoriamente judicial. O feito terá prosseguimento independentemente de nova conciliação e, para esta etapa, a participação de advogados e associações de defesa pode ajudar o consumidor, que deverá instruir o pedido com os documentos e informações necessários a demonstra seu ativo e passivo (que inclui o acordo homologado na fase conciliatória), ofertando uma proposta para pagamento, conforme suas condições.<sup>389</sup> Após a citação dos credores, o juiz nomeará um administrador, que deve apresentar um plano de pagamento, podendo aplicar medidas de temporização ou atenuação de encargos. A admissão do procedimento de reestruturação judicial, analisando a totalidade da renda e patrimônio disponível do consumidor e do passivo pendente, terá dois efeitos: “a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos”. Entende-se que tais efeitos incidem inclusive sobre dívidas, já em cobrança judicial pelos credores.<sup>390</sup>

### O anteprojeto brasileiro para tratamento das situações de superendividamento

<sup>388</sup> **Art. 104-C.** Compete concorrentemente às entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, previstas no artigo 82 desta lei, a fase conciliatória, preventiva e de tratamento do superendividado, cujo procedimento necessário para habilitação será regulamentado pelo Ministério da Justiça.

§ 1º Em caso de conciliação administrativa para prevenir o superendividamento do consumidor pessoa física, os órgãos oficiais poderão:

I – promover, nas reclamações individuais, uma audiência global de conciliação com todos os credores e, em todos os casos, facilitar a elaboração de um plano de pagamento, preservando o mínimo existencial sob a supervisão destes órgãos, sem prejuízo das demais atividades de reeducação financeira cabíveis;

II – requerer ao magistrado, estando o consumidor desempregado, que conceda um prazo extra de moratória para o pagamento do plano conciliado em bloco com os credores.

§ 2º O acordo firmado perante os órgãos oficiais de defesa do consumidor em caso de superendividamento do consumidor pessoa física deverá incluir a data a partir da qual será providenciada exclusão do consumidor de bancos de dados e cadastros de inadimplentes, assim como o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.”

<sup>389</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre superendividamento...p. 39-40.

<sup>390</sup> **Art. 104-B.** Inexitosa a conciliação, a pedido do consumidor, o juiz procederá à citação de todos os credores cujos créditos não integraram o acordo celebrado, instaurando o processo de superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes através de um plano judicial compulsório.

§ 1º Serão considerados, se for o caso, os documentos e as informações prestadas em audiência e, no prazo de 15 (quinze) dias, os credores citados juntarão documentos e as razões da negativa de aceder ao plano voluntário ou de renegociar.

§ 2º O juiz poderá nomear administrador, que apresentará plano de pagamento, no prazo de até 30 (trinta) dias, após cumpridas as diligências eventualmente necessárias, contemplando medidas de temporização ou atenuação dos encargos.

§ 3º Aplicam-se ao procedimento judicial de tratamento do superendividamento, que acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos, as disposições contidas neste Código, em especial do artigo 104-A, no que couber.”

não inclui a possibilidade de remissão ou perdão compulsório de dívidas, como ocorre em alguns sistemas do direito comparado. Não obstante, entende-se que a possibilidade de formalização de um plano de pagamento compulsório, em que o juiz poderá reduzir ou mesmo decretar a inexigibilidade dos encargos (conforme proposto no art. 54-C, §2º), reescalando os prazos de pagamento conforme a remuneração do consumidor, é enorme avanço, que pode contribuir para inculcar nos fornecedores a conduta de cooperação para com o consumidor, já que, se a dívida não for readequada voluntariamente, o será pelo juiz. Ademais, a possibilidade de recuperação econômica do consumidor, na forma sugerida no Art. 104-C, permite a inclusão do tratamento do superendividamento aos consumidores, que tiveram frustrada a tentativa de conciliação. Trata-se, portanto, de um enorme avanço no combate às situações de exclusão social, pois como “o direito do superendividamento transforma-se por etapas”,<sup>391</sup> o importante é dar o primeiro passo e, no PLS 283/2012, de fato foi dado “com o pé direito”.

A experiência bem sucedida dos núcleos judiciais e de defesa do consumidor, que já implementaram os processos de renegociação global com os credores, atesta a importância de se adotar um caminho alternativo para as dívidas, especialmente relacionadas ao uso crédito, que nem sempre alcançam um resultado positivo, célere e eficaz, por meio das revisões judiciais de contratos bancários. Mas, como tais mecanismos, quando implementados, terão aplicabilidade restrita às pessoas físicas, em estado de superendividamento, a revisão judicial continua sendo uma opção viável para a readequação das dívidas bancárias, dos sujeitos que não se enquadram neste conceito. Cumpre então analisar, no próximo capítulo, as questões das demandas judiciais relacionados aos contratos bancários.

---

<sup>391</sup> PAISANT, Gilles. A reforma do procedimento de tratamento do superendividamento pela lei de 29 de julho de 1998 relativa à luta contra exclusões. Tradução e adaptação de Káren Rick Danilevicz Bertoncello. Revista de Direito do Consumidor n. 55, jul-set/2005, 239-258.

## CAPÍTULO 2 - OS CONFLITOS NOS CONTRATOS DE CONSUMO DE CRÉDITO

O consumo do crédito é formalizado através de relação contratual, que se submete aos regramentos do direito dos contratos, em sua nova configuração a partir dos valores e princípios da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil de 2002. Para a análise dos conflitos nos contratos bancários, que serão tratados neste capítulo, é necessária uma abordagem prévia sobre os parâmetros aplicáveis pelo atual regime jurídico dos contratos, ante as transformações do direito privado moderno para o pós-moderno.

A esse respeito, Cláudia Lima Marques explica que, segundo os ensinamentos de Erik Jaime, a cultura pós-moderna no direito apresenta as seguintes características: (i) o *pluralismo*, das fontes legislativas a regular o mesmo fato ante a descodificação; da variedade de sujeitos a proteger (difusos, grupos de sujeitos, sujeito individual) e do direito à diferença; da multiplicidade de agentes ativos numa mesma relação (como os fornecedores organizados em cadeia de produção); e pluralismo também na filosofia, do diálogo e do consenso, em que os valores e princípios tem dupla função (*double coding*) e são por vezes antinômicos; (ii) a *comunicação*, que seria um valor máximo da pós-modernidade, que legitimaria o Direito, a Justiça e as ciências em geral, e permitiria uma valorização da autonomia da vontade, por meio do consentimento informado e esclarecido do sujeito; (iii) a *narração*, que se origina na comunicação e resulta num novo método de elaboração das normas legais, não apenas para regular condutas mas para explicitar seus objetivos, princípios e finalidades, positivando os objetivos do legislador no microssistema, para auxiliar na interpretação teleológica da norma; (iv) um *retour des sentiments*, que corresponderia à “volta de uma certa emocionalidade no discurso jurídico”, à procura de novos elementos sociais, ideológicos ou de fora do sistema, trazendo maior imprevisibilidade quanto à solução a ser encontrada; e por fim (v) um *revival* dos direitos humanos, verdadeiro *Leimotive* da pós-modernidade.<sup>392</sup>

<sup>392</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Contratos bancários em tempos pós-modernos – primeiras reflexões. Revista de Direito do Consumidor 25, jan-mar/1998, 19-38, p. 23-24.

Neste ambiente de múltiplas codificações e microssistemas, o contrato passa de um regime geral único para um regime jurídico plúrimo, submetido a leis especiais e gerais aplicáveis à mesma relação. Além disso, o novo modelo contratual valoriza a confiança e estabelece limites ao conteúdo do contrato, em prol de se alcançar uma *autonomia real da vontade*, em proteção à parte mais fraca da relação contratual, no caso, os consumidores. Para o estudo das controvérsias nos contratos bancários, adere-se ao entendimento de que o direito privado que emerge no Brasil, no final do séc. XX e início do XXI, deve ser “um instrumento de Justiça e de equilíbrio das relações, a criar harmonia em sociedade e a incentivar o tratamento leal e de boa-fé entre todos”, não podendo servir como meio de perenizar abusos. E à dogmática incumbe contribuir para a resolução dos problemas práticos da sociedade atual, pelo desenvolvimento de novas linhas de pensamento e pela identificação dos desequilíbrios, que incidem nas relações contratuais, cada vez mais complexas, fluidas e múltiplas.<sup>393</sup>

Para este mister, faz-se necessário delinear os regramentos e princípios aplicáveis aos contratos bancários, observando-se a pluralidade de fontes legais, desde as centrais como a Constituição Federal, Código Civil e CDC, quanto as legislações esparsas para as várias modalidades contratuais, como os contratos do Sistema Financeiro da Habitação, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial, cédula de crédito bancário, dentre outras. A harmonização deste variado instrumental normativo pode ser buscada pelo diálogo das fontes, com a identificação das convergências, complementariedades e subsidiariedades, mas também das antinomias, cuja resolução pode ser alcançada pelos métodos do diálogo das fontes e da derrotabilidade.

No intuito de apurar as condições abusivas e a onerosidade excessiva nos contratos bancários, serão analisados os juros, tarifas e demais encargos usualmente somados ao valor emprestado, que formam o custo efetivo total e o (alto) preço do crédito para o consumidor. As abusividades, que autorizam o consumidor a buscar a revisão judicial do contrato, recaem sobre quatro pontos centrais, que se tornaram praxe do cotidiano forense: (i) capitalização de juros; (ii) limitação das taxas de juros; (iii) encargos moratórios; e (iv) tarifas bancárias. Como as soluções para estas questões já foram definidas em Súmulas e Recursos Especiais repetitivos pelo Superior Tribunal

---

<sup>393</sup> Idem, p. 24-25 e 38.

de Justiça, importa tecer um retrospecto sobre a formação das orientações atuais vigentes na Corte, a *ratio decidendi* extraída dos recentes precedentes e os pontos de convergência ou dissidência, com relação aos princípios protetivos incidentes nas relações de consumo.

Estabelecidas as premissas, sobre a principiologia aplicável aos desequilíbrios nos contratos bancários, passa-se então à aferição prática dos abusos, com a explanação sobre as várias formas de ocorrência da capitalização de juros; o impacto das altas taxas de juros e dos encargos moratórios; bem como os reflexos da cobrança de tarifas e das rolagens de dívidas (renegociações sucessivas), para a majoração do débito, que podem levar ao superendividamento do consumidor. As diversas metodologias adotadas pelas instituições financeiras, para aplicação dos encargos e oneração das dívidas, serão discriminadas, nas modalidades usuais de contratos bancários.

Por fim, como a arena de embate sobre os encargos bancários é o processo judicial, a abordagem recairá sobre os desafios atuais para a revisão judicial dos contratos, principalmente ante a edição de novas normas processuais (pró-bancos), bem como pelas oscilações nas orientações do Superior Tribunal de Justiça, fatores que dificultam a defesa judicial do consumidor e, de certa forma, contribuem para a legitimação de abusos.

## **2.1. O novo Direito dos Contratos**

As transformações no direito dos contratos decorrem do fato inexorável de que o Direito é profundamente social, sendo importante compreender a imbricação entre suas categorias e a sociedade que integra. O direito positivo é notadamente histórico e contextualizado, pois os valores dominantes a cada época definem a moldura das inclusões e exclusões das categorias jurídicas, que deixam à margem as relações de fato não enquadradas no sistema.<sup>394</sup>

O Código Civil de 1916 adotou a moldura contratual do Código Civil de Napoleão, conhecido como o estatuto moderno da apropriação de bens, titularidade, e

---

<sup>394</sup> FACHIN, Luiz Edson. Teoria Crítica do Direito. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 206.

do sujeito abstrato, pelo patamar de juridicidade.<sup>395</sup> A teoria clássica dos contratos seguiu os pilares do direito formado na constituição da sociedade dos séculos XVIII e XIX, voltado para a afirmação institucional da propriedade, dos pactos e da igualdade jurídica entre os homens, necessários para o desenvolvimento do capitalismo.<sup>396</sup> Nesta conjuntura social, “o contrato se consolidou numa estrutura de supremacia da autonomia da vontade (do interesse individual) fixada sobre os ideais da liberdade de contratar e igualdade das partes contratantes”, protegido pela *pacta sunt servanda*, de tal forma que a justiça da relação decorria automaticamente da presunção, de que o conteúdo do contrato é fruto da livre manifestação da vontade dos contratantes.<sup>397</sup>

Com o passar dos anos e a instituição do regime de produção em massa, a sociedade passou a ser dividida não mais entre proprietários e trabalhadores, mas entre produtores e consumidores.<sup>398</sup> A dinamização da economia e das relações sociais no Brasil, a partir da década de 40, levou Darcy Bessone a reconhecer, no início dos anos 60, a necessidade de se criar “um sistema de defesas e garantias, para impedir que os fracos sejam espoliados pelos fortes, assim como para assegurar o predomínio dos interesses sociais sobre os individuais”, o que recomendava que os “princípios tradicionais, individualistas e severos” sofressem “derrogações, em proveito da Justiça contratual e da interdependência das relações entre os homens”.<sup>399</sup> Na década de 70, Fábio Konder Comparato observara a insuficiência dos Códigos então vigentes para regular as novas relações sociais, pois as normas jurídicas sobre a propriedade ainda estavam fundadas nas noções de fruição do *dominus*, quando a proteção que se fazia necessária não era a do titular ou do proprietário, mas sim a dos sujeitos que,

---

<sup>395</sup> Idem, p. 207.

<sup>396</sup> Sobre a importância do direito para o desenvolvimento do capitalismo, Georges Ripert esclarece que o “meio jurídico favorável” era imprescindível para criação do “quadro da vida econômica”, pois os bens necessários à produção são detidos como propriedade individual, pelos homens que organizam livremente a empresa de produção (essência do regime capitalista). *Aspectos jurídicos do capitalismo moderno*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1947.

<sup>397</sup> EFING, Antônio Carlos. Revisão contratual no CDC e no Novo CC. In *Repensando o direito do consumidor: 15 anos do CDC*...p. 55-56.

<sup>398</sup> Cláudia Lima Marques observa que para as mudanças do capitalismo do séc. XIX para o do séc. XX, o agente social foi o trabalhador moderno. Na atual pós-modernidade, na passagem do séc. XX para o XXI, o agente social é o consumidor. MARQUES, Cláudia Lima. Algumas observações sobre a pessoa no mercado e a proteção dos vulneráveis no direito privado brasileiro. *Direito privado, constituição e fronteiras: encontros da Associação Luso-Alemã de Juristas no Brasil / organizadores Stefan Grundmann ...[et al.] - 2. ed. rev., atual. e ampl.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 292-294.

<sup>399</sup> BESSONE, Darcy. Do contrato, 1. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1960, n, 20, p. 52-53. Apud TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A proteção ao consumidor no sistema jurídico brasileiro. In *Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Homenagem*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2007.

independente de sua riqueza ou pobreza relativas, se submetem ao poder dos titulares dos bens de produção, ou seja, ao poder de controle empresarial. O sentido tutelar do direito deveria então se dirigir ao economicamente mais fraco, unindo o interesse público à atividade privada.<sup>400</sup> E, em meados dos anos 80, Tancredo Neves afirmara que as diretrizes da Nova República deveriam reconhecer o “cidadão consumidor como personagem importante do processo econômico”, cabendo “ao Poder Público estabelecer as linhas básicas de uma defesa do consumidor que seja, simultaneamente, um instrumento de proteção aos direitos do indivíduo e, de outra parte, um fator de aprimoramento da atividade econômica como um todo”.<sup>401</sup>

As desigualdades de poderes e liberdades intersubjetivos, bem como a insuficiência do direito privado codificado para atender à dinâmica das novas configurações sociais, que se desenvolvem nas “dobras” do direito, lançaram o desafio para o Direito Civil contemporâneo e para a Teoria Crítica do Direito<sup>402</sup>, de superar a noção abstrata de sujeito, para construção de um sujeito concreto, no contexto de suas relações sociais. A noção de sujeito se altera na medida em que se constroem novas relações, que são repersonalizadas, para se colocar o sujeito em primeiro plano, em razão de seus interesses fundamentais considerados. No âmbito dos contratos, esta mudança da ideia de sujeito se revela, por exemplo, na limitação da autonomia da vontade frente às cláusulas abusivas, pois uma cláusula é abusiva na tutela dos interesses concretos de alguém, um sujeito tangível.<sup>403</sup>

O direito privado passou a se transformar a partir de dois fenômenos: (i) a descodificação, que alterou a técnica legislativa com a substituição do monossistema, representado pelo Código Civil, por um polissistema, caracterizado pelo conjunto de leis esparsas, editadas pela crescente intervenção do Estado na economia, regulando

---

<sup>400</sup> COMPARATO, Fábio Konder. A proteção do consumidor: importante capítulo do direito econômico. *Revista de Direito do Consumidor* n. 77, jan-mar/2011, p. 27-46. Publicado originalmente *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro* 15/16, ano XIII, 1974 e na *Revista de Direito Público* 80/185-196, São Paulo: Ed. RT, out-dez. 1986.

<sup>401</sup> NEVES, Tancredo de Almeida. *Defesa do Consumidor*. *Revista de Direito do Consumidor* n. 77, jan-mar/2011, p. 47-52. Palestra publicada pela Coordenação de Publicações, da Câmara dos Deputados, Brasília, 1985.

<sup>402</sup> “Evidenciam-se, na teoria crítica, três superações: a do monismo das fontes, a da rigidez literal da hermenêutica, e a da significação monolítica de institutos e figuras jurídicas fundantes da radiografia das relações sociais, como contrato, família e propriedade. Apreende-se nela, como método, um procedimento dialético problematizante assentado na crítica e na permanente reconstrução dos sentidos atribuídos ao campo jurídico”. FACHIN, Luiz Edson. *Questões do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 14-15.

<sup>403</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Teoria Crítica do Direito*, p. 207 ss.

setores específicos do direito privado em microssistemas autônomos;<sup>404</sup> e (ii) a funcionalização (ou socialização) do direito, sobretudo pelos valores introduzidos na Constituição Federal de 1988, como a dignidade da pessoa humana, os objetivos da República, bem como pela regulação da Ordem Econômica e Financeira. Tais influxos impulsionam o deslocamento do centro irradiador do sistema jurídico de direito privado, do Código Civil para a Constituição Federal, elemento unificador do ordenamento jurídico.<sup>405</sup>

Como ensina Luiz Edson Fachin, a Constituição Federal de 1988, ao erigir como fundamento da República a dignidade da pessoa humana, “colocou a pessoa como centro das preocupações do ordenamento jurídico, de modo que todo o sistema, que tem na Constituição sua orientação e seu fundamento, se direciona para a sua proteção”. Tendo em vista que as normas constitucionais conferem unidade sistemática a todo o ordenamento jurídico, a opção da CF/88 pelo abandono da postura patrimonialista, migrando para uma “concepção que privilegia o desenvolvimento humano e a dignidade da pessoa concretamente considerada, em suas relações interpessoais, visando à sua emancipação”, se estende ao campo do direito dos contratos.<sup>406</sup>

Esta mudança valorativa, do patrimônio para a pessoa como centro do ordenamento jurídico, iluminou os princípios fundamentais dos contratos, pois a autonomia privada e os efeitos do contrato passam a ser relativos; o consensualismo - dicotomia vontade real x vontade declarada – passa a ter como regra a liberdade contratual, sem formalidades; a *pacta sunt servanda* resta abalada frente à cláusula *rebus sic stantibus* e à onerosidade excessiva; e a boa-fé emerge como cláusula geral de deveres colaterais, confiança e lealdade recíprocas, com prevalência da intenção real sobre o conteúdo declarado. O elemento volitivo ganha outra configuração por este novo antropocentrismo, em que o sistema normativo é colocado em relação à

---

<sup>404</sup> TEPEDINO, Gustavo. A aplicabilidade do Código Civil nas relações de consumo: diálogos entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. In *20 anos do Código de Defesa do Consumidor: conquistas, desafios e perspectivas*. LOFUTO, Renan. MARTINS, Fernando Rodrigues coord. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>405</sup> FACHIN, Luiz Edson. As relações jurídicas entre o Novo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor: elementos para uma teoria crítica do direito do consumidor. In *Repensando o direito do consumidor: 15 anos do CDC – org. Marcelo Conrado* – Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, 2005. p. 30.

<sup>406</sup> FACHIN, Luiz Edson. Questões do direito civil brasileiro contemporâneo...p. 6



pessoa.<sup>407</sup> As alterações substanciais no direito dos contratos podem ser desdobradas em três momentos distintos, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, do Código de Defesa do Consumidor de 1990 e do Código Civil de 2002.

O contrato, dentro de uma visão constitucional, passa a servir ao destinatário das normas previstas no ordenamento, devendo respeitar, em primeiro lugar, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inc. III, da CF/88. Logo, não se pode admitir que um contrato seja o motivo da escravidão financeira da pessoa humana, que de boa-fé tenha dirigido sua conduta no desenvolvimento do processo obrigacional. A realização dos objetivos da República (art. 3º, CF/88) também tem que buscar o atendimento aos destinatários das normas constitucionais, ou seja, da pessoa humana que é o centro das atenções do sistema. E a partir de uma interpretação sistemática da Carta Maior, pode-se afirmar que o desenvolvimento nacional somente pode ser atingido com a elevação do nível de vida dos cidadãos (inc. III, do art. 3º), e da promoção do bem de todos (inc. IV, do art. 3º).<sup>408</sup>

Por meio deste “antropocentrismo contratual”, a pessoa humana surge como foco inicial do nascimento e desenvolvimento de direitos e obrigações. A valorização do trabalho na Ordem Econômica constitucional igualmente converge para a proteção da pessoa, porque “é do trabalho da pessoa humana que se inicia o processo de crescimento no país”, de tal sorte que a livre iniciativa no Estado brasileiro deve ter por fim assegurar a existência digna de todos, não só a do empreendedor. Por isso, o contrato passa a encontrar restrições em seus termos, difundidos no curso do processo obrigacional, para que possa ser considerado como uma “forma de geração de riqueza social e construção de uma sociedade livre, justa e solidária”. E as normas jurídicas, que vem a regular a relação de consumo, devem ter como principal objetivo a promoção da justiça social, especificamente favorecendo os consumidores, as pessoas vulneráveis.<sup>409</sup>

Gustavo Tepedino indica os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da solidariedade como “pressupostos justificadores dos mecanismos de defesa do consumidor”, que possuem eficácia imediata nas

<sup>407</sup> FACHIN, Luiz Edson. Teoria Crítica do Direito, p. 228-231.

<sup>408</sup> CASADO, Márcio Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil. Revista de Direito do Consumidor n. 33, jan-mar/2000, 130-142, p. 131-133.

<sup>409</sup> Idem, p. 135-139.

relações interprivadas. A dignidade da pessoa humana exige “padrões de comportamentos a serem observados nas relações de consumo”, repelindo as condutas que sejam objetivamente incompatíveis com a proteção do sujeito vulnerável e com a promoção de seus valores existenciais. A igualdade substancial e a solidariedade, por sua vez, sustentam os princípios da boa-fé objetiva e da equidade no CDC (art. 4, III e 51, IV), que reestruturam a atuação da vontade individual. E baseiam também a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), que promove a igualdade material no processo, facilitando ao consumidor, hipossuficiente, a defesa de seus interesses em juízo.<sup>410</sup>

A igualdade, que é uma das metanarrativas da modernidade, assume nova feição na pós-modernidade, permitindo a desigualdade formal para alcançar a igualdade material. Neste sentido, a Constituição Federal estabeleceu a defesa do consumidor como direito fundamental (art. 5º, XXXII), atribuindo ao consumidor o *status* de novo sujeito de direitos, a ser protegido de forma especial pelo Estado, em razão de sua vulnerabilidade. Esta identificação da diferença constitui elemento decisivo para distinguir o novo direito privado brasileiro e reconhecer a pessoa que realmente existe no mundo dos fatos. Parte-se da noção da diferença, mas não para excluir o desigual, e sim para assegurar-lhe a inclusão, com fundamento na proteção da pessoa humana. A proteção do consumidor ditada pela CF/88, que determinou a edição do CDC (art. 48 ADCT), permite seu enquadramento como um sujeito de direito pós-moderno, ou seja, um sujeito que se qualifica quando recebe direitos constitucionais fundamentais, que reivindica sua própria lei protetiva (microsistema do CDC), o que acaba por modificar o sistema geral a que pertencia (Direito Civil) e as instituições em que está presente (como os contratos massificados e complexos da sociedade de consumo atual).<sup>411</sup>

A defesa do consumidor também foi incluída entre os princípios da Ordem Econômica e Financeira da Constituição de 1988, no art. 170, V. Segundo Eros Grau, a previsão da defesa do consumidor na Ordem Econômica se trata de um “*princípio constitucional impositivo* (Canotilho), a cumprir dupla função, como

<sup>410</sup> TEPEDINO, Gustavo. A aplicabilidade do Código Civil nas relações de consumo...p. 70-72.

<sup>411</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Direitos básicos do consumidor na sociedade pós-moderna de serviços: o aparecimento de um sujeito novo e a realização de seus direitos. Revista de Direito do Consumidor 35/61-96. jul-set/2000.

instrumento para a realização do fim de assegurar a todos existência digna e objetivo particular a ser alcançado. No último sentido, assume a feição de diretriz (Dworkin) – *norma-objetivo* – dotada de *caráter constitucional conformador*, justificando a reivindicação pela realização de políticas públicas”.<sup>412</sup> Para Antônio Carlos Efiging, este dispositivo constitucional busca “equilibrar e completar, concomitantemente, a tutela da atividade econômica e a tutela da dignidade humana, a fim de que se tenha um ambiente propício ao florescimento de uma ordem econômica no desenvolvimento social e na construção de uma sociedade livre, justa e solidária”.<sup>413</sup>

E outra norma constitucional, que também reflete a nova configuração do direito privado, é a do art. 219 da Constituição, que enuncia que “o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos da lei federal”. Sobre este dispositivo, Cláudia Lima Marques explica que, apesar de estar incluído capítulo IV do Título VIII (da Ordem Social), integra a regulamentação da economia pela Constituição em favor da democracia, para criar um “capitalismo social”. O art. 219 da CF/88 seria uma regra mais da ordem econômica do que de ciência e tecnologia, consistindo em fundamento para a intervenção do domínio econômico e controle do mercado interno. A relevância desta norma para o trânsito jurídico pode ser afirmada em razão da “evolução da visão de mercado, de um mercado meramente econômico para um mercado social, visando a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País”.<sup>414</sup>

O conjunto destes dispositivos constitucionais permite identificar uma ordem pública constitucional de proteção do consumidor.<sup>415</sup> Para atender a esta ordem pública é que foi editado o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, cuja nomenclatura já elucida que não se trata de um Código do Consumo (como na França e Itália), mas

---

<sup>412</sup> GRAU, Eros. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica)*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 248.

<sup>413</sup> EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz...* p. 36.

<sup>414</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Algumas observações sobre a pessoa no mercado e a proteção dos vulneráveis...p.308-309.

<sup>415</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *A ADIn 2.591 e a constitucionalidade da aplicação do CDC às instituições bancárias, de crédito e securitárias: fundamento da ordem pública constitucional de proteção do consumidor (STF – ADIn 2.591/DF – rel. P/ Acórdão Min. Eros Grau)*. Revista de Direito do Consumidor, n. 61/287-296. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jan-mar/2007.

sim de um Código em que o papel sociológico e econômico do consumidor é o foco. Este corpo sistemático de normas, orientado pelo princípio constitucional *favor debilis* de proteção especial do sujeito mais fraco, contribuiu para a formação de um novo direito-civil-constitucional.<sup>416</sup>

O CDC, que impacta e altera sobremaneira os regramentos do direito dos contratos, pode ser entendido como um estatuto pós-moderno, em razão de algumas peculiaridades, como destaca Cláudia Lima Marques, a partir dos ensinamentos de Erik Jayme: (i) a pluralidade de sujeitos, individuais, homogêneos, coletivos, difusos e equiparados, que recebem o direito fundamental de proteção, modificando as instituições em que estão inseridos (especialmente o contrato e o mercado); (ii) a proteção estabelecida em um microsistema legal, que abala o sistema geral a que antes pertencia o sujeito (o Direito Civil); (iii) o fio condutor desse novo direito pós-moderno são os direitos humanos e fundamentais, instrumentos que permitem reequilibrar (ou repersonalizar) o direito; e (iv) a igualdade e a autonomia da vontade assumem uma nova feição, ao privilegiar a diferença e reconhecer a desigualdade formal, para se alcançar a igualdade material.<sup>417</sup>

Dentre as especificidades do CDC, que rompem com o direito moderno dos contratos, a pluralidade de atores envolvidos merece destaque, pela ampliação da incidência da lei consumerista não apenas aos contratantes. A definição de consumidor como destinatário final do produto ou serviço é um importante instrumento para este mister, já que o destinatário pode ser um terceiro ou qualquer beneficiário do contrato, um utilizador gratuito ou participante fortuito, e até mesmo um menor de idade ou incapaz. A pluralidade decorrente da fragmentação do sujeito, em que o serviço de consumo é remunerado, mas não se exige que a remuneração seja feita diretamente pelo consumidor, permite alcançar um leque amplo de sujeitos tutelados. Esta abertura conceitual do CDC, que autoriza a incidência de suas normas para além dos sujeitos que firmam a obrigação contratual, assume uma postura distinta da do legislador moderno, justamente por não pretender tipificar e contemplar na legislação a

---

<sup>416</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Algumas observações sobre a pessoa no mercado e a proteção dos vulneráveis... p. 291.

<sup>417</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Direitos básicos do consumidor na sociedade pós-moderna de serviços: o aparecimento de um novo sujeito e a realização de seus direitos*. Revista de Direito do Consumidor, n. 35. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 68-76.

identificação exata, pormenorizada e estanque do sujeito de direito. O pluralismo do CDC é motivado pelo reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado, e reflete a necessidade de que tal microssistema se adapte à complexidade material das relações de consumo, bem como à crescente pluralidade de sujeitos nos tempos pós-modernos.<sup>418</sup>

Outra mudança importante no CDC foi a adoção de um modelo fundado não só em regras, mas também em princípios, cláusulas gerais, conceitos indeterminados e valores. Esta textura aberta da legislação fornece ao intérprete uma maior maleabilidade e amplia o horizonte das perspectivas hermenêuticas, conclamando o intérprete à “tarefa de participar na construção do direito”, que deixa de ser um dado posto, para ser constantemente construído. Para Eugênio Facchini Neto, esta técnica legislativa adotada no CDC, que se repetiu no CC/2002, revela uma “consciente opção para que o intérprete tenha maior flexibilidade na adaptação do sistema jurídico aos novos e cambiantes problemas que vão surgindo na sociedade e que não encontram prévia solução no sistema de regras”. Como a realidade é sempre “mais complexa e variada do que o mais previdente dos legisladores”, o uso adequado das cláusulas gerais e princípios permite ao intérprete e aplicador do direito alcançar “novos sentidos normativos, que possam melhor resolver as lacunas identificadas”, sem alterar o texto legislativo.<sup>419</sup>

Dentre tais princípios e cláusulas abertas, destacam-se o reconhecimento expresso da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I), a boa-fé objetiva e a equidade contratual (art. 4º, III, CDC), que regem as relações de consumo para repersonalizá-las e reequilibrar a situação ou posição contratual do consumidor. Para tanto, o CDC impõe deveres limitadores das liberdades dos fornecedores (e.g. arts. 39, 46, 51, 52, 53 e 54), além de estabelecer direitos e faculdades para os consumidores (art. 6º).<sup>420</sup> Conforme sustenta Gustavo Tepedino, as inovações do CDC na década de 90 desempenharam “o papel deflagrador de um repensar crítico do direito privado”, conduzindo a uma reformulação hermenêutica. E neste contexto, doze anos após a

---

<sup>418</sup> Idem, p. 78-80.

<sup>419</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. A revitalização do direito privado brasileiro a partir do Código de Defesa do Consumidor. In *20 anos do Código de Defesa do Consumidor: conquistas, desafios e perspectivas*. LOFUTO, Renan. MARTINS, Fernando Rodrigues. coords. São Paulo: Saraiva, 2011 p. 29-50.

<sup>420</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Direitos básicos do consumidor na sociedade pós-moderna de serviços: o aparecimento de um sujeito novo ...p. 88-89.

edição do CDC, surge o Código Civil de 2002, que “lido à luz da legalidade constitucional, assegura à pessoa humana níveis de proteção compatíveis com sua concreta posição de (maior ou menor vulnerabilidade) nas relações paritárias da vida privada”. Esta “aproximação progressiva das ferramentas de proteção da pessoa humana na vida civil”, faz com que o CDC e o CC/2002 sejam diplomas complementares, podendo ambos ser concebidos como “instrumentos para a promoção da solidariedade e do personalismo constitucionais”.<sup>421</sup>

Segundo Miguel Reale, coordenador da Comissão elaboradora do Código Civil de 2002, os três princípios fundamentais ou diretrizes do novo Código são a eticidade, a socialidade e a operabilidade. Pela *eticidade*, foram incluídos novos valores no direito privado brasileiro, com a introdução de cláusulas gerais – como a boa-fé (arts. 113 e 422), a nova definição de abuso de direito (art. 187) e a possibilidade de revisão por onerosidade (art. 478) -, que ampliam as possibilidades hermenêuticas dos operadores do direito, permitindo a contínua atualização dos preceitos legais e um maior poder, ao juiz, para construir soluções mais justas e equitativas. Com a *socialidade*, buscou-se superar o caráter individualista do Código Civil de 1916, almejando a prevalência dos valores coletivos, por meio da função social do contrato (art. 421), da proteção nos contratos de adesão (arts. 423 e 424), da natureza social da posse (arts. 1.238, 1.239, 1.240 e 1.242) e da função social da propriedade (art. 1.228). E a *operabilidade* visa estabelecer soluções normativas, para facilitar a interpretação e aplicação do novo diploma civil pelo operador do direito.<sup>422</sup>

Sobre a configuração dos negócios jurídicos no Código Civil de 2002, Eugênio Facchini Neto indica cinco mudanças, que refletem a influência do CDC para o novo direito dos contratos: (i) *Neutralidade de conteúdo x Orientação de conteúdo*: o direito civil liberal era neutro em relação ao conteúdo do contrato, contentando-se com a validade formal da manifestação da vontade. O novo direito contratual busca o equilíbrio mínimo entre prestação e contraprestação (arts. 156 e 157), incorporando proteção similar à já prevista no CDC (art. 6º, V e 51, IV); (ii) *Abordagem estática x*

---

<sup>421</sup> TEPEDINO, Gustavo. Código de Defesa do Consumidor, Código Civil e complexidade do ordenamento. Revista de Direito do Consumidor n. 56/9-11, out-dez./2005. p. 9-10.

<sup>422</sup> MARQUES, Cláudia Lima. A chamada nova crise do contrato e o modelo de direito privado brasileiro: crise de confiança ou de crescimento do contrato? In *A nova crise do contrato: Estudos sobre a Nova Teoria Contratual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 76-78

*Abordagem dinâmica*: no modelo liberal, a única fase que importava na relação contratual era a elaboração do contrato, em que a vontade deveria ser livre de vícios ou coação. O Código Civil atual é sensível às alterações das circunstâncias no curso do contrato, que possam afetar o equilíbrio contratual, admitindo a possibilidade de revisão contratual (arts. 317 e 478), que foi prevista originalmente no CDC (art. 6º, V); (iii) *Antagonismo x Cooperação*: o contrato clássico era formado pela soma de interesses opostos (e.g. comprar x vender), sendo que cada contratante é que deveria zelar pelo atendimento a seus interesses. O novo modelo concebe a colaboração e cooperação na relação contratual, para evitar que uma das partes se beneficie desproporcionalmente em relação à outra. Pelo princípio da boa-fé (arts. 113, 187 e 422 do CC/2002), as partes não são mais adversárias e sim colaboradoras, devendo atender uma série de deveres anexos, secundários ou laterais, tal como preconizado pelo CDC (arts. 4º, III e 51, IV, dentre outros); (iv) *Atomismo x Coletivismo*: o modelo clássico era regido pelo relativismo contratual, pelo qual o contrato envolvia apenas as partes. O CDC reconhece a dimensão social do contrato em inúmeros dispositivos (e.g. Art. 4º, III) e o Código Civil de 2002 adota de forma expressa o princípio da função social do contrato, na abertura do capítulo destinado aos contratos (art. 421) e o identifica como preceito de ordem pública (art. 2.035); e (v) *Abordagem abstrata x Abordagem voltada para a pessoa*: enquanto a teoria clássica dos contratos partia dos pressupostos abstratos da liberdade e igualdade, o novo direito contratual procura levar em conta a concretude da vida das pessoas, reconhecendo a vulnerabilidade e o espaço reduzido de liberdade dos mais fracos, o que impõe a interpretação do contrato de adesão de forma favorável àquele que não participa da redação de suas cláusulas (art. 423 CC/02 e 47 do CDC).<sup>423-424</sup>

As inovações introduzidas no CDC e no CC/2002 atestam uma maior preocupação com a pessoa humana, bem como a tendência de valorização dos direitos

<sup>423</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. A revitalização do direito privado brasileiro a partir do Código de Defesa...p.51-53.

<sup>424</sup> A influência do CDC neste ponto foi expressamente afirmada pelo Deputado Ricardo Fiúza, no relatório final do projeto do Código Civil à Câmara de Deputados, em que manifestou expressamente que: “no que tange à disciplina dos contratos, o projeto acompanha a tendência já assente tanto na jurisprudência como no Código de Defesa do Consumidor de restringir os contratos de adesão, considerando nulas as cláusulas em que o aderente antecipadamente renuncia a direitos resultantes da natureza do negócio, bem como determinando que as cláusulas ambíguas ou contraditórias sejam interpretadas em seu favor”. FIÚZA, Ricardo. Relatório final. Câmara dos Deputados. Código Civil, Brasília, 2000, p.29. In FACCHINI NETO, Eugênio. A revitalização do direito privado brasileiro a partir do Código de Defesa...p.49.

humanos e fundamentais, ante os novos papéis sociais e econômicos, desempenhados pelos sujeitos. Este processo contemporâneo de mudança e de ressystematização (ou reconstrução) do direito privado, por meio de uma nova roupagem (mais material do que formal) do conjunto de valores e ideais da modernidade (liberdade, igualdade e fraternidade), priorizando a igualdade dos mais fracos por meio de medidas concretas de proteção, permite constatar o surgimento de um “Direito Privado Solidário”. Como explica Cláudia Lima Marques, a solidariedade está no meio do caminho “entre o interesse centrado em si (*egoismus*) e o interesse centrado apenas no outro (*altruismus*), com seu interesse voltado para o grupo, o conjunto social, o indivíduo na função e no papel de cada um na vida em sociedade (*humanitas*)”.<sup>425</sup> E é por meio das fontes especiais que se realiza a nova igualdade de forças, pois embora o Código Civil novo tenha unificado as obrigações civis e comerciais, preocupado-se com os direitos da personalidade na Parte Geral e com a teoria do negócio jurídico, deixou de considerar o fenômeno dos negócios de consumo, desconhecendo os sujeitos de direitos consumidor e fornecedor. De tal forma, consolida a nova pluralidade de fontes do direito privado.<sup>426</sup>

## 2.2 A pluralidade de fontes do Direito do Consumidor Bancário

Uma das características dos tempos pós-modernos é a *hipercomplexidade*, que Antônio Junqueira de Azevedo identifica no mundo jurídico pela “multiplicidade de fontes do direito, quer materiais – porque, hoje, são vários os grupos sociais, justapostos uns aos outros, todos dentro da mesma sociedade mas sem valores compartilhados (*shared values*), e cada um, querendo uma norma ou lei especial para si -, quer formais – com um sem-número de leis, decretos, resoluções, códigos deônticos, avisos, etc. etc – quebram a permanente tendência à unidade do mundo do direito.”<sup>427</sup>

<sup>425</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Algumas observações sobre a pessoa no mercado e a proteção dos vulneráveis... p. 288-290.

<sup>426</sup> i. g. o CDC, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), a nova Lei de Adoção (Lei 12.010/2009) e o Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010). MARQUES, Cláudia Lima. Algumas observações sobre a pessoa no mercado e a proteção dos vulneráveis no direito privado brasileiro...p.319-320.

<sup>427</sup> AZEVEDO, Antônio Junqueira de. O direito pós-moderno e a codificação. Revista de Direito do Consumidor n. 33, jan-mar/2000, 121-129.



A fragmentação do sistema, se levada às últimas consequências, poderia permitir a convivência de “guetos legislativos isolados, responsáveis pela disciplina completa de diversos setores da economia, sob a égide de princípios e valores díspares, não raro antagônicos e conflitantes, ao sabor dos grupos políticos de pressão”. Por isso, diante da pluralidade de fontes normativas nos tempos atuais, Gustavo Tepedino afirma que “torna-se indispensável, do ponto de vista hermenêutico, harmonizá-las a partir de uma unidade axiológica, orientada pelos valores constitucionais, sob pena de se esvaziar a própria noção de ordenamento”.<sup>428</sup>

A respeito dos contratos bancários, que são regulados por várias fontes normativas, o julgamento da ADin 2591-DF pelo Supremo Tribunal Federal trouxe uma importante contribuição para a sistematicidade do ordenamento, ante a afirmação do Excelso Pretório de que a regulação setorial do Sistema Financeiro Nacional, exercida pelo Banco Central do Brasil, não afasta a subordinação das instituições financeiras ao Código de Defesa do Consumidor e, em especial, aos princípios fundamentais de proteção do consumidor (art. 5, XXXII, 170, V). Com isso, consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que a unidade do sistema, em termos interpretativos, somente pode ser dada pelo papel central atribuído à Constituição.<sup>429</sup> Neste viés, a interpretação dos contratos bancários, bem como das várias legislações esparsas que lhes são aplicáveis, deve ser guiada pelas normas constitucionais, que proclamam a defesa do consumidor.

### *2.2.1 O direito fundamental de defesa do consumidor*

Como visto, a defesa do consumidor foi expressamente prevista na Constituição Federal de 1988, como direito fundamental (art. 5º, XXXII) e princípio da Ordem Econômica (art. 170, V), determinando o artigo 48, ADCT, a elaboração do Código de Defesa do Consumidor, pelo legislador ordinário. A localização da defesa do consumidor, no rol de direitos fundamentais, atribui-lhe a qualidade de cláusula superconstitucional, que integra a reserva de justiça.<sup>430</sup>

<sup>428</sup> TEPEDINO, Gustavo. A aplicabilidade do Código Civil nas relações de consumo...p. 69.

<sup>429</sup> Idem, p. 70.

<sup>430</sup> Segundo Oscar Vieira Vilhena (*A Constituição e sua reserva de justiça*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999), as cláusulas superconstitucionais impõem restrições materiais ao poder de reforma constitucional (art.

Da positivação da defesa do consumidor decorre sua fundamentalidade formal, situando-se no ápice do ordenamento jurídico, impondo limites materiais e formais ao poder de reforma constitucional e caracterizando-se como norma jurídica de aplicação direta e imediata. Já a fundamentalidade material é fruto de sua inclusão como elemento constitutivo da Constituição material, por representar uma decisão fundamental entre as escolhas jurídico-políticas do constituinte<sup>431</sup>, sobre a estrutura do Estado e da sociedade em relação à pessoa humana, sendo norma de conteúdo eminentemente impositivo.<sup>432</sup>

Como direito fundamental, a defesa do consumidor contempla uma dimensão objetiva, que vincula os poderes constituídos ao compromisso de respeitá-la, atribuindo ao poder público o dever de agir, sempre de modo a lhe conferir a maior eficácia possível. E, segundo Clèmerson Merlin Clève, exige do Judiciário uma “hermenêutica respeitosa dos direitos fundamentais e das normas constitucionais, com o manejo daquilo que se convencionou chamar de *filtragem constitucional*, ou seja, a releitura de todo o direito infraconstitucional à luz dos preceitos constitucionais, designadamente dos direitos, princípios e objetivos fundamentais”,<sup>433</sup> que servem como parâmetro para o controle de constitucionalidade de leis e para interpretação conforme a Constituição.<sup>434</sup>

A defesa do consumidor pode ser compreendida como um direito fundamental

---

60,§4º, CF/88), atuando como mecanismos de autovinculação ou pré-comprometimento, para proteger a essência da Constituição, os direitos e princípios básicos que estruturam a democracia e o Estado de Direito, na perspectiva da emancipação e da dignidade humana, contra irracionalidades eventuais e majoritárias.

Na Constituição Federal de 1988, os princípios de justiça essenciais à estruturação do Estado de Direito, da democracia e da dignidade humana, são identificados pelos fundamentos e objetivos da República, pelos direitos e garantias fundamentais - o que inclui os direitos sociais, da nacionalidade e cidadania (direitos políticos) -, pelas cláusulas pétreas e pela atribuição da salvaguarda da Constituição ao Supremo Tribunal Federal. Na qualidade de reserva de justiça, tais preceitos atuam como parâmetro de legitimidade formal e material da ordem jurídica, por isso devem limitar a produção legislativa, conduzir a atuação estatal e orientar a interpretação judicial das normas, irradiando seus efeitos sobre o todo o ordenamento jurídico. A esse respeito, vide SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais, Democracia e 'Cláusulas Pétreas' na Constituição Federal de 1988. In *Constitucionalismo e Democracia* / André Fellet e Marcelo Novelino (orgs.). Salvador: Editora JusPodium, 2013 e *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, pg. 60, do mesmo autor.

<sup>431</sup> TEPEDINO, Gustavo. A aplicabilidade do Código Civil nas relações de consumo: diálogos entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor.. In *20 anos do Código de Defesa do Consumidor: conquistas, desafios e perspectivas*. LOFUTO, Renan. MARTINS, Fernando Rodrigues. coords. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 71.

<sup>432</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais...* pg. 73-75 e 160.

<sup>433</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Para uma dogmática constitucional emancipatória*. Belo Horizonte: Fórum, 2012. pg. 21.

<sup>434</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais...* pg. 147.

de proteção, exercido perante o Estado, para que lhe defenda diante de terceiros. Ao mesmo tempo, atribui ao Estado o dever de promoção desse direito, seja pela atuação do legislador ordinário, concretizada com a edição do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990)<sup>435</sup>, seja pela ação do Poder Executivo, com a implementação de órgãos estatais como os Procons, para cumprir a obrigação permanente de concretização e realização de tal direito fundamental.<sup>436</sup>

A defesa do consumidor pode ser exercida como direito individual subjetivo (*direito fundamental do homem-indivíduo*), sem excluir a possibilidade de proteção e tutela de forma coletiva (*direito fundamental do homem-membro de coletividade*).<sup>437</sup> Por isso, revela-se como direito-garantia fundamental, de inequívoca relevância numa sociedade marcada pelo consumo em massa,<sup>438</sup> pois além de nortear a atuação estatal para sua proteção, fundamenta posições jurídicas subjetivas individuais e autônomas.<sup>439</sup>

A elevação da defesa do consumidor ao *status* de direito fundamental é um desdobramento da aplicação do princípio da igualdade pelo constituinte originário, com a finalidade de amenizar as desigualdades de condições de liberdade e de autodeterminação, que marcam as relações firmadas entre consumidores e agentes econômicos.<sup>440</sup> A assimetria de forças decorre da posição favorecida do fornecedor, de significativo poder econômico, frente ao consumidor, parte mais frágil na relação de consumo, o que afeta o exercício de liberdade, no caso a liberdade negocial.<sup>441</sup> Por isso, pode-se dizer que a defesa do consumidor ingressou na Constituição de 1988 “abraçada ao princípio da igualdade”. E igualdade no sentido material, como densificação do princípio da justiça social, para proteger a classe menos favorecida nas relações de consumo, propiciar o exercício efetivo das liberdades e garantir igualdade

<sup>435</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *O direito do consumidor como direito fundamental – consequências jurídicas de um conceito*. Revista de Direito do Consumidor, n. 43. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 117-118.

<sup>436</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais...* pg. 146 e 150.

<sup>437</sup> As expressões *direito fundamental do homem-indivíduo* e *direito fundamental do homem-membro de coletividade* são de José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 7. ed. São Paulo: RT, 1991, p. 171. Apud SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais...* pg. 170.

<sup>438</sup> WEBER, Ricardo Henrique. *Defesa do consumidor: o direito fundamental das relações privadas*. Curitiba: Juruá, 2013. pg. 81-90.

<sup>439</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais...* pg. 179.

<sup>440</sup> Idem, pg. 75-76.

<sup>441</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *O direito do consumidor como direito fundamental...*p. 120-124.

de chances, guiadas pelo valor da justiça material.<sup>442</sup>

O enquadramento do consumidor como sujeito de direito está atrelado também ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois decorre do reconhecimento da posição jurídica da pessoa na relação de consumo, e do consumo como necessidade básica do ser humano na sociedade capitalista pós-moderna – o que permite inclusive caracterizar os direitos do consumidor como direitos humanos.<sup>443</sup> O enlace da defesa do consumidor, com os princípios da igualdade e dignidade da pessoa humana pode ser analisado sob o enfoque do princípio da unidade da Constituição, pelo qual “o texto constitucional constitui um sistema normativo fundado em determinadas ideias-força que lhe configuram um núcleo irreduzível, com um sistema interno unitário, de normas e princípios”.<sup>444</sup> Neste contexto, é que a defesa do consumidor está atrelada a um aparato de valores constitucionais dirigentes<sup>445</sup> da sociedade, como dignidade humana, solidariedade social, liberdade e igualdade.<sup>446</sup>

Além disso, importa observar que a defesa do consumidor foi incluída como princípio fundamental da Ordem Econômica (art. 170, V, Cf/88). Conforme elucida Bruno Miragem, tal enquadramento “não se observa exclusivamente com conteúdo proibitivo ou limitador da autonomia privada, senão com caráter interventivo e promocional, de efetivação dos preceitos constitucionais que o estabelecem como direito e como princípio. Assume, pois, um caráter *conformador* da ordem econômica”.<sup>447</sup> Para este autor, o direito do consumidor, enquanto direito fundamental e princípio da ordem econômica, “a partir da característica *tutelar* do direito subjetivo que encerra, ou *conformadora* da atividade econômica, assume no direito brasileiro uma nítida função de *ordenação do mercado* a partir do interesse do consumidor. Mais do que exceção imponível à dinâmica da livre iniciativa econômica, articula-se com esta na formação de um conceito novo de mercado”.<sup>448</sup>

A fundamentalidade da defesa do consumidor foi expressamente reconhecida

<sup>442</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais...* pg. 48 e 62.

<sup>443</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *O direito do consumidor como direito fundamental...*, pg. 121-124. No mesmo sentido: WEBER, Ricardo Henrique. *Defesa do consumidor...*, pg. 76.

<sup>444</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *O direito do consumidor como direito fundamental ...*, pg. 125.

<sup>445</sup> Sobre a função dirigente das constituições, vide CANOTILHO, J.J. Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador – Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*, Coimbra: Coimbra Ed., 1982.

<sup>446</sup> WEBER, Ricardo Henrique. *Defesa do consumidor...*, pg. 82-83.

<sup>447</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *O direito do consumidor como direito fundamental...*, pg. 129.

<sup>448</sup> Idem, p. 132.

pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2591, que afirmou a aplicação do CDC aos contratos bancários, financeiros, de crédito e securitários.<sup>449</sup> Conforme o voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, a proteção e defesa do consumidor “traduz prerrogativa fundamental do cidadão – qualifica-se como valor constitucional inerente à própria conceptualização do Estado Democrático e Social de Direito, razão pela qual incumbe, a toda a coletividade – e ao Poder Judiciário, em particular – extrair, dos direitos assegurados ao consumidor, a sua máxima eficácia”.<sup>450</sup>

O julgamento da ADIn 2591 constitui um importante marco para a defesa do consumidor, especialmente nas relações firmadas com instituições financeiras. Entre os aspectos que demonstram a transcendência desta decisão do Supremo Tribunal Federal<sup>451</sup>, dois merecem destaque para o presente estudo: (i) o reconhecimento do direito do consumidor e do CDC como parte integrante do novo sistema de direito privado brasileiro, formado pela coexistência e diálogo de várias fontes legislativas, sob a luz e orientação do sistema de valores da Constituição<sup>452</sup>; e (ii) a eficácia horizontal da constitucionalização dos contratos, pela incidência das garantias e direitos fundamentais nas relações privadas.<sup>453</sup> Neste novo sistema de direito privado, marcado pelo pluralismo de fontes, o eixo central é a Constituição, sua ordem econômica constitucional e sua axiologia.<sup>454</sup> Disto decorre a obrigatoriedade de aplicar

<sup>449</sup> “Art. 3º, §2º, Código de Defesa do Consumidor – Art. 5º, XXXII, da CF/88 – Art. 170, V, da CF/88 – Ação direta julgada improcedente.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. 'Consumidor', para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza como destinatário final, atividade bancária, financeira, de crédito e securitária.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, §2º, Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição.” STF, ADIn 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. P/ acórdão Min. Eros Grau. j. 07/06/2006, D.J. 29/09/2006.

<sup>450</sup> STF, ADIn 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. P/ acórdão Min. Eros Grau. j. 07/06/2006, D.J. 29/09/2006.

<sup>451</sup> A esse respeito, vide MARQUES, Cláudia Lima. ALMEIDA, João Batista de. PFEIFFER, Roberto A. Castellanos (Coords.). *Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos - ADIn 2.591*. Biblioteca de Direito do Consumidor, v. 28. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 365.

<sup>452</sup> “Na decisão da ADIn 2.591, o Egrégio STF afirmou que o CDC é um microsistema que faz parte do direito privado atual do país e que o direito do consumidor encontra sua garantia justamente por ter sido incluído na Constituição Federal (art. 5º, XXXII, art. 170, V e art. 48 ADCT). A garantia dos institutos do direito privado através de sua inclusão pelo constituinte no texto constitucional, especialmente enquanto direitos fundamentais, traz no caso harmonia entre a Constituição e o CDC, traz ordem valorativa e coerência entre as fontes legislativas a aplicar, seja o CDC seja as leis do sistema financeiro e securitário”. MARQUES, Cláudia Lima. *O novo direito privado brasileiro após a decisão da ADIn dos bancos (2.591): observações sobre a garantia institucional-constitucional do direito do consumidor e a Dritwirkung no Brasil*. Revista de Direito do Consumidor, n. 61. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, pg. 54.

<sup>453</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *O novo direito privado brasileiro após a decisão da ADIn dos bancos (2.591)*...p. 44.

<sup>454</sup> “Em outras palavras, a Constituição é o centro do direito privado brasileiro, é a fonte luz e guia de seus

e interpretar todas as normas de direito privado em coerência com a Constituição, que reconhece o papel do consumidor na sociedade (art. 5º, XXXII) e a necessidade de sua proteção no mercado (art. 170, V).<sup>455</sup>

A esse respeito, importante observar que o argumento apresentado pela CONSIF – Confederação Nacional do Sistema Financeiro, autora da ADIn 2.591, de que os princípios do artigo 170 da CF/88 não seriam normas gerais do art. 192, CF/88, foi rechaçado no julgamento pelo Supremo. Seguindo a linha de outros precedentes, o STF reafirmou a aplicação dos mandamentos da ordem econômica constitucional e do direito fundamental de defesa do consumidor, também nas atividades desenvolvidas no âmbito do Sistema Financeiro Nacional,<sup>456</sup> já que a regulação setorial exercida pelo Banco Central do Brasil não afasta a incidência das normas constitucionais.<sup>457</sup>

Portanto, no julgamento da ADIn 2.591 o STF trouxe uma grande contribuição para o direito fundamental de defesa do consumidor, pois: (i) reconheceu que o CDC consolida o sistema de valores constitucionais e o direito fundamental do art. 5º, XXXII; (ii) restabeleceu a coerência do direito privado à luz da Constituição; e (iii) reafirmou que os valores constitucionais (arts. 170, V e 192) e o direito fundamental de defesa do consumidor, aplicados de forma harmônica, tem incidência obrigatória nas relações privadas firmadas com as instituições financeiras, por isso deve-se garantir uma atividade protetiva do Estado-juiz, a favor dos consumidores nestas relações.<sup>458</sup>

Esta ordem pública constitucional de proteção do consumidor<sup>459</sup> integra a

valores, é a norma hierarquicamente superior que dá coerência ao sistema de direito privado, logo, é sempre aplicável em casos e na interpretação de leis de direito, como o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil e leis do sistema financeiro.” Idem, p. 57.

<sup>455</sup> Idem, p. 48-50.

<sup>456</sup> “Na petição da ADIn chegou-se mesmo a afirmar que o art. 170 da CF/88 não seria norma geral d art. 192, o que este art. 170 e o princípio da defesa do consumidor não seria mesmo aplicável ao Sistema Financeiro Nacional. Em ações diretas de inconstitucionalidade anteriores, os bancos alegavam a não aplicação do art. 170 da CF/88 a eles, seja visando alcançar privilégios nas relações trabalhistas (caso dos direitos dos servidores do Bacen), seja nas relações de concorrência (caso da fusão dos bancos submetida ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE), o STF reafirmou, como nas ações diretas de inconstitucionalidade anteriores, a aplicação do art. 170 da CF/88, a limitar a livre iniciativa, a todas as atividades econômicas fornecidas no mercado brasileiro, em especial de consumo, reafirmando o mandamento desta ordem econômica constitucional de harmonia entre a autonomia da vontade e os princípios limitadores do art. 170, inclusive os direitos do consumidor, que são também direitos fundamentais (art. 5º, XXXII, da CF/88). A diferença aqui é que se tratava, não de um caso de direito público (regime dos servidores ou concorrência legal), mas de ma caso de direito privado puro, consumo, daí a transcendência do precedente” Idem, pg. 58.

<sup>457</sup> TEPEDINO, Gustavo. *A aplicabilidade do Código Civil nas relações de consumo...* p. 69

<sup>458</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *O novo direito privado brasileiro após a decisão da ADIn dos bancos (2.591)...* p. 63-70

<sup>459</sup> MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *A ADIn 2.591 e a constitucionalidade da aplicação do CDC às instituições bancárias, de crédito e securitárias: fundamento da ordem pública constitucional de proteção do*

natureza jurídico-objetiva da Constituição, o conjunto de valores, objetivos básicos e fins diretivos da ação positiva - e não apenas negativa - dos poderes públicos. E incide sobre todo o ordenamento jurídico, fornecendo diretrizes para atuação dos órgãos Legislativos, Judiciários e Executivos<sup>460</sup>, para cumprimento do dever estatal de reequilibrar a desigualdade de forças entre consumidores e fornecedores, implementando a proteção do consumidor, por meio de intervenções normativas e fáticas.<sup>461</sup>

À luz do reconhecimento da defesa do consumidor, como valor e mandamento integrante dos preceitos fundamentais da Constituição, é que será conduzida, mais adiante, a análise de algumas normas criadas no âmbito infraconstitucional, em Medidas Provisórias, Leis Ordinárias e Súmulas do STJ. Ponto comum destas normas é que todas restringem a defesa do consumidor, agravando sua fragilidade na relação de consumo, especialmente no consumo de crédito. Por isso, além de não cumprirem o dever estatal de potencializar ao máximo a eficácia do direito fundamental, violam o princípio da igualdade e ferem a reserva de justiça da CF/88.

### *2.2.2 Os princípios no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil de 2002*

O novo direito privado brasileiro distingue três sujeitos diferentes: o civil, o empresário e o consumidor, o que permite afirmar a formação de um direito privado tripartite,<sup>462</sup> que enseja ao intérprete e aplicador do direito a tarefa de estabelecer o alcance dos princípios do CC/2002 e do CDC, diante de uma relação concreta envolvendo tais sujeitos.<sup>463</sup> Sobre o âmbito de incidência destes dois diplomas, Cláudia Lima Marques esclarece que “o campo de aplicação do CDC é especial, regulando a relação entre fornecedor e consumidor (arts. 1º, 2º, 3º, 17 e 29 do CDC) ou relação de consumo (arts. 4º e 5º do CDC), já o campo de aplicação do NCC/2002 é geral, regula toda a relação privada não privilegiada por uma lei especial. Um, o CDC, é um micro-

---

*consumidor (STF – ADIn 2.591/DF – rel. P/ Acórdão Min. Eros Grau). Revista de Direito do Consumidor, n. 61/287-296. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jan-mar/2007.*

<sup>460</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais...* pg. 143.

<sup>461</sup> WEBER, Ricardo Henrique. *Defesa do consumidor...*, pg. 94.

<sup>462</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil: do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. *Revista de Direito do Consumidor 75/71-99. jan-mar/2003.*

<sup>463</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. *A revitalização do direito privado brasileiro a partir do Código de Defesa...*p.31.

sistema especial, um Código para agentes “diferentes” (um vulnerável, o consumidor e um *expert*, o fornecedor). O outro, o NCC/2002, é um Código geral, um Código para os iguais, para relações entre iguais, civis e empresariais puras”. Para definir o campo de aplicação destes dois diplomas, são necessárias três averiguações: (i) se o sujeito de direitos trata-se ou não de um consumidor frente a um fornecedor; (ii) se a relação jurídica é ou não de consumo; e (iii) se o caso em análise se amolda à hipótese de direito subjetivo coletivo, típico de consumo frente a um ou mais fornecedores.<sup>464</sup>

No caso dos contratos bancários, adota-se neste trabalho a concepção de que são submetidos ao regramento especial do CDC (art. 3º, CDC, ADIn 2591/DF e Súmula 297/STJ), inclusive nos casos de empréstimos firmados por pessoa jurídicas (pequenas e médias empresas) e profissionais liberais, tal como sustentado anteriormente.<sup>465</sup> A aplicação dos comandos protetivos do CDC, entretanto, não exclui a possibilidade de adoção conjunta de alguns mecanismos do CC/2002. Ante a abertura prevista no art. 7º, do CDC,<sup>466</sup> os dispositivos da lei consumerista podem ser complementados por normas de outros diplomas, que sejam mais favoráveis aos consumidores – e.g., os prazos prescricionais para ação judicial do Código Civil, que em alguns casos são mais amplos do que o prazo quinquenal previsto no CDC. Desta forma, “as cláusulas gerais do NCC/2002 podem encontrar uso subsidiário ou complementar em caso regulado pelo CDC, se mais favoráveis ao consumidor. O juiz, no caso concreto, irá, pois, concretizar o *favor debilis* expressamente permitido no art. 7º do CDC, que menciona inclusive a equidade, sua *ratio maior*”.<sup>467</sup> Para aplicação conjunta das normas do CDC e do CC/2002, Cláudia Lima Marques sugere a adoção do método do “diálogo das fontes”,<sup>468</sup> entendendo serem possíveis três formas de coordenação entre as normas civis e consumeristas: 1) “na aplicação simultânea das

<sup>464</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil...p. 79-80.

<sup>465</sup> Vide o item 3.3 do capítulo anterior, sobre a vulnerabilidade das pequenas e médias empresas no consumo do crédito.

<sup>466</sup> “Art. 7º. Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade”.

<sup>467</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil...p. 81-82.

<sup>468</sup> Expressão cunhada por Erik Jayme (*dialogue de sources*), no método que sugere em alternativa aos sistemas tradicionais de resolução de antinomias, permitindo a convivência e coordenação de múltiplas fontes jurídicas. JAYME. *Recueil des Cours*, 251 (1995), p. 60. Apud MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil...p. 74.



duas leis, uma lei pode servir de base conceitual para a outra (*diálogo sistemático de coerência*)”, permitindo por exemplo que os conceitos não definidos no microsistema do CDC (como nulidade, pessoa jurídica, prova, decadência, dentre outros) tenham sua definição atualizada pelo CC/2002; 2) “na aplicação coordenada de duas leis, uma lei pode complementar a aplicação da outra, a depender de seu campo de aplicação no caso concreto (*diálogo sistemático de complementariedade e subsidiariedade* em antinomias aparentes ou reais), a indicar a aplicação complementar tanto de suas normas, quanto de seus princípios, no que couber, no que for necessário ou subsidiariamente”. Assim, o sistema geral de responsabilidade civil sem culpa, ou o sistema geral de decadência do CC/2002, poderiam ser usados para regular aspectos de casos de consumo, se suas normas forem mais favoráveis ao consumidor;<sup>469</sup> e 3) “o diálogo das influências recíprocas sistemáticas, como no caso de uma possível redefinição do campo de aplicação de uma lei”, após a entrada em vigência de outra. Numa leitura finalista, sustenta-se que este último aspecto poderia sugerir uma redefinição do campo de aplicação do CDC ao consumidor equiparado, ante a entrada em vigência dos novos princípios contratuais do CC/2002.<sup>470</sup> Como o presente trabalho adere à doutrina maximalista, ante as peculiaridades do consumo de crédito no Brasil, entende-se que o diálogo entre o CDC e o CC/2002 deve ser conduzido sempre para agregar proteções ao consumidor (inclusive equiparado), nunca para restringi-las.

A possibilidade de adoção conjunta e coordenada dos princípios do CDC e do CC/2002, pode reforçar a defesa do consumidor de crédito, com a aplicação complementar e subsidiária das normas civis, que beneficiem o consumidor. Até porque, como observa Paulo Lôbo, entre estes dois Códigos “há muito mais aproximações do que divergências, pois ambos os diplomas legais pretendem ser fiéis instrumentos de aplicação dos princípios que se consolidaram no Estado social, distanciando-se do individualismo acentuado que marcou as opções do Código Civil de 1916, fruto do contexto histórico do liberalismo do século XIX e início do sec. XX”.<sup>471</sup> Eugênio Facchini Neto também afirma que “existem vários princípios

<sup>469</sup> Neste sentido, pode-se incluir o Enunciado 27 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “Art. 422: na interpretação da cláusula geral da boa-fé, deve-se levar em conta o sistema do Código Civil e as conexões sistemáticas com outros estatutos normativos e fatores metajurídicos”.

<sup>470</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil...p. 76-77.

<sup>471</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios sociais dos contratos no Código de Defesa do Consumidor e no Novo

convergentes entre o CDC e o novo CC, tais como a boa-fé objetiva, o combate ao abuso, a lesão enorme, a onerosidade excessiva, podendo eventualmente o CC ser invocado subsidiariamente, sempre que eventualmente ofereça uma proteção mais forte ao consumidor”.<sup>472-473</sup>

Os regramentos do CDC e do CC/2002 permitem identificar, segundo Paulo Lôbo, três princípios sociais do contrato: boa-fé objetiva, equivalência material e função social do contrato, que não representam mais antagonismo aos princípios liberais (liberdade de contratar, *pacta sunt servanda* e relatividade subjetiva), devendo-se buscar a harmonização entre ambos e, se não for possível, prevalecem os princípios sociais.<sup>474</sup> Mas ainda que haja convergências entre os regramentos do CDC e do CC/2002 para os contratos, vale a observação de Cláudia Lima Marques de que “a diferença de paradigma é substancial: a proteção especial desigual concedida pelo CDC é mais forte do que a boa-fé normal das relações entre iguais.”<sup>475</sup> Cumpre então analisar as diferentes nuances dos desdobramentos destes princípios sociais dos contratos, nos dois regimes do Código Civil de 2002 e do Código de Defesa do Consumidor.

### 2.2.2.1 A boa-fé objetiva

Uma das inovações do Código de Defesa do Consumidor foi incluir expressamente a boa-fé objetiva, em duas passagens: no art. 4º, III, que estabelece como objetivo da Política Nacional de Relações de Consumo a harmonização dos interesses dos participantes nas relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da

---

Código Civil. Revista de Direito do Consumidor n. 42, abr-jun/2002, 187-188.

<sup>472</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. A revitalização do direito privado brasileiro a partir do Código de Defesa...p.45.

<sup>473</sup> Enunciado 167 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “Arts. 421 a 424: Com o advento do Código Civil de 2002, houve forte aproximação principiológica entre esse Código e o Código de Defesa do Consumidor, no que respeita à regulação contratual, uma vez que ambos são incorporadores de uma nova teoria geral dos contratos”.

<sup>474</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios sociais dos contratos no Código de Defesa do Consumidor... p. 195.

<sup>475</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Três tipos de diálogos entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: Superação das antinomias pelo “diálogo das fontes”. In PFEIFFER, Roberto A. C. & PASQUALOTTO, Adalberto (coord): *Código de Defesa do Consumidor e Código Civil de 2002: convergências e assimetrias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.79. Apud FACCHINI NETO, Eugênio. A revitalização do direito privado brasileiro a partir do Código de Defesa...p.45.

CF), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores; e no art. 51, ao elencar no inciso IV, entre as cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, as que sejam incompatíveis com boa-fé ou equidade. Apesar do Código Comercial de 1850 ter previsto uma regra geral da boa-fé,<sup>476</sup> e da doutrina de Clóvis do Couto e Silva ter afirmado que a boa-fé poderia ser extraída da legislação civil, porque “se trata de proposição jurídica, com significado de regra de conduta”,<sup>477</sup> o fato é que este princípio jamais encontrara a consideração pela jurisprudência, que veio a ter após a vigência do CDC.<sup>478</sup>

Como observa Ruy Rosado de Aguiar, a boa-fé no direito do consumidor pode ser analisada sob duas perspectivas: (i) na harmonização dos interesses econômicos em jogo nas relações de consumo, e (ii) como fator determinante da nulidade de cláusulas contratuais. Na primeira perspectiva, extraída do art. 4º, CDC, a boa-fé aparece como “princípio orientador da interpretação e não como cláusula geral para definição de regras de conduta”. A menção da boa-fé no art. 4º, III, como “critério auxiliar para a viabilização dos ditames constitucionais sobre a ordem econômica”, a vincula aos “princípios socioeconômicos que presidem o ordenamento jurídico nacional, atuando operativamente no âmbito da economia do contrato”. A boa-fé, neste viés, seria não apenas um conceito ético, mas também econômico, “ligado à funcionalidade econômica do contrato e a serviço da finalidade econômico-social que o contrato persegue”. A boa-fé iluminaria o contrato em dois âmbitos: a) “externamente, o contrato assume uma função social e é visto como um dos fenômenos integrantes da ordem econômica, nesse contexto visualizado como um fator submetido aos princípios constitucionais de justiça social, solidariedade, livre concorrência, liberdade de iniciativa, etc., que fornecem os fundamentos para uma intervenção no âmbito da autonomia contratual”; e b) “internamente, o contrato aparece como o vínculo funcional que estabelece uma planificação econômica entre as partes, as quais incumbe

---

<sup>476</sup> AGUIAR, Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo. Revista de Direito do Consumidor n. 14/20-27. abr-jun/1995.

<sup>477</sup> COUTO E SILVA, Clóvis do. A obrigação como processo. São Paulo: José Bushtsky Ed., 1976, p. 27. Do mesmo jurista: O princípio da boa-fé no direito brasileiro e português. In CAETANO, Marcelo et. al. Estudos de direito civil brasileiro e português. São Paulo: Ed. RT, 1980, p. 43-72. Apud DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. Direito do consumidor e serviços bancários e financeiros – aplicação do CDC nas atividades bancárias. Revista de Direito do Consumidor n.27/7-17. Jul-set/2008

<sup>478</sup> DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. Direito do consumidor e serviços bancários e financeiros – aplicação do CDC nas atividades bancárias. Revista de Direito do Consumidor n.27/7-17. Jul-set/2008

comportar-se de modo a garantir a realização dos seus fins e plena satisfação das expectativas dos participantes do negócio”. O art. 4º do CDC seria então voltado para o aspecto externo, autorizando a intervenção na economia contratual, para que a “harmonização dos interesses, se dê com base na boa-fé, isto é, com a superação dos interesses egoísticos das partes e com a salvaguarda dos princípios constitucionais sobre a ordem econômica através de comportamento fundado na lealdade e na confiança”, o que justificaria a “modificação da planificação acordada entre as partes, alterando a relação custo-benefício”.<sup>479</sup>

E como fator determinante de nulidades contratuais, na forma disposta no art. 51, IV, CDC, a boa-fé assume a feição de cláusula geral, “cujo conteúdo é estabelecido em concordância com os princípios gerais do sistema jurídico (liberdade, justiça e solidariedade, conforme está na Constituição da República)”. Como cláusula geral, a boa-fé apresenta ampla atuação, a saber; (i) opera como critério definidor da abusividade do exercício do direito; (ii) se constitui numa fonte autônoma de deveres, que autoriza a “interferência de elementos externos na intimidade da relação obrigacional, com poder limitador da autonomia contratual”; (iii) permite a atividade criadora do juiz, atribuindo-lhe a tarefa de elaborar o juízo valorativo dos interesses em jogo, mediante a fundamentação que garante o controle da decisão pelas partes e pela comunidade jurídica; e (iv) “tem uma função integradora da obrigação, atuando como fonte de direitos e obrigações ao lado do acordo de vontades, além de servir para a interpretação das cláusulas convencionadas”. Em suma, na relação contratual de consumo, a boa-fé pode exercer três funções principais: “a) fornece os critérios para interpretação do que foi avençado pelas partes, para a definição do que se deve entender por cumprimento pontual das prestações; b) cria deveres secundários ou anexos; e c) limita o exercício de direitos”.<sup>480</sup>

O caráter inovador do CDC neste sentido pode ser afirmado por ter sido “a primeira lei brasileira a tratar da boa-fé objetiva”, introduzindo expressamente vários deveres, como os enunciados sobre a oferta (art. 30); o dever de informação (arts. 6º, III, 9º, 12, 14, 31 e 52), e o conhecimento prévio sobre o conteúdo do contrato (art. 46); a lealdade e probidade na publicidade (arts. 36 e 37); as disposições sobre prática

<sup>479</sup> AGUIAR, Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo... p 21-22.

<sup>480</sup> AGUIAR, Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo... p 23-25.

abusiva (art. 39); comportamento do credor na cobrança de dívidas (art. 42) e utilização de banco de dados (art. 43). Para Ruy Rosado de Aguiar, todos estes deveres, que são desdobramentos da boa-fé, teriam como objetivo aperfeiçoar as relações de consumo, pelos princípios da confiança e da lealdade, para se alcançar um “moralismo contratual”.<sup>481</sup> Em sentido diverso, Eros Grau entende que a principal função da boa-fé objetiva não é orientada pela busca de justiça, mas para melhor funcionamento do mercado, pois reforça a confiança dos agentes econômicos do sistema, aumentando a previsibilidade, o cálculo do comportamento da outra parte. A boa-fé, no sistema capitalista, incentiva a fluência das relações no mercado, de tal forma que, para tal autor, a normatização protetiva do consumidor não advém da solidariedade, mas de uma estratégia para a promoção do mercado.<sup>482</sup> Tendo em vista que a defesa do consumidor, para além de regular a Ordem Econômica, foi alçada à categoria de direito fundamental na Constituição Federal, adere-se ao entendimento de que a boa-fé objetiva, assim como os demais ditames do CDC, não se prestam apenas para melhoria do mercado, mas primordialmente para concretizar a proteção do sujeito vulnerável na relação de consumo.

E, se o CDC deu o primeiro passo para a funcionalização do contrato, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, que revogou a primeira parte contratual do Código Comercial de 1850, “o paradigma máximo da boa-fé, que caracterizava o modelo contratual do Código de Defesa do Consumidor, generalizou-se para todos os contratos no direito privado brasileiro, seja um contrato entre dois iguais, dois civis ou dois empresários, seja entre dois diferentes, um contratante profissional, o fornecedor, um contratante leigo e vulnerável, o consumidor, logo, este último um contrato de consumo”.<sup>483</sup> E pelo prisma do Código Civil de 2002, a boa-fé objetiva também exerce três funções: “função interpretativa (art. 113), função de controle dos limites do exercício de um direito (art. 187); e função de interpretação do negócio jurídico (art. 421).”<sup>484</sup>

---

<sup>481</sup> Idem, p. 26-27.

<sup>482</sup> GRAU, Eros. FORGIONI, Paula. *O Estado, a empresa e o contrato*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 22-23.

<sup>483</sup> MARQUES, Cláudia Lima. A chamada nova crise do contrato e o modelo de direito privado brasileiro... p. 35-36.

<sup>484</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. *Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. São Paulo: Atlas, 2002, p. 380.

O prestígio da boa-fé objetiva no CC/2002, segundo Paulo Nalin, “decorre da compreensão do sentido complexo da relação jurídica obrigacional e da pluralidade de seus múltiplos deveres, que põe em evidência a necessidade de ser fiscalizado o comportamento do sujeito contratante”. Para tanto, o art. 112 do CC/2002 “encerra a fase subjetivista de interpretação das declarações da vontade”, ao estabelecer que “nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem”. A boa-fé objetiva exerce a função “materializante da vocação solidarista da Constituição”, tendo o papel “substitutivo no âmbito contratual, antes ocupado pela vontade dos contratantes”, de forma proporcional à disparidade de forças dos sujeitos contratuais: “quanto maior for a equivalência de forças na relação, maior será a autonomia para contratar; por outro lado, quanto maior o distanciamento socioeconômico entre as partes, mais arraigado será o preenchimento da boa-fé no espaço do contrato, servindo ela de termômetro da legalidade das obrigações assumidas e parâmetro para se dosar a [sic] auto-responsabilidade do contrante mais forte.” Por isso, para tal autor, como o contrato sem vontade emitida é inexistente, o contrato celebrado sem observância à base nuclear da boa-fé também o será. Por outro lado, as normas introduzidas nos arts. 113 e 422 do CC/2002<sup>485</sup>, ao estabelecerem a boa-fé como fonte de interpretação do negócio jurídico<sup>486</sup> e de criação de deveres de conduta,<sup>487</sup> firmaram uma “cláusula geral inibitória de cláusulas abusivas”, que dispensa um rol exemplificativo de cláusulas vedadas (como disposto no art. 51 do CDC). O sistema de invalidades contratuais, neste aspecto, “remete ao intérprete a tarefa concreta de localizar no Direito Civil e no Direito Constitucional o suporte daquilo que venha a entender como inválido, por abusividade”.<sup>488</sup>

Neste ponto, sobre a imposição de limites objetivos nos contratos, a boa-fé

<sup>485</sup> “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.”

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

<sup>486</sup> Enunciado 26 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “Art. 422: a cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes”

<sup>487</sup> Enunciado 24 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “Art. 422: em virtude do princípio da boa-fé, positivado no art. 422 do novo Código Civil, a violação dos deveres anexos constitui espécie de inadimplemento, independente de culpa”.

Enunciado 168 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “Art. 422. O princípio da boa-fé objetiva importa no reconhecimento de um direito a cumprir em favor do titular passivo da obrigação”

<sup>488</sup> NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 128-143.

também apresenta nuances distintas no CDC e no CC/2002. A esse respeito, Paulo Lôbo analisa que “a melhor doutrina tem ressaltado que a boa-fé não apenas é aplicável à conduta dos contratantes na execução de suas obrigações, mas aos comportamentos que devem ser adotados antes da celebração (*in contrahendo*) ou após a extinção do contrato (*pos pactum finitum*).” O Código Civil, quando se refere amplamente à conclusão e à execução do contrato, “admite a interpretação em conformidade com o atual estado da doutrina jurídica acerca do alcance do princípio da boa-fé aos comportamentos *in contrahendo* e *post pactum finitum*. A referência à conclusão deve ser também entendida como inclusiva de todos os comportamentos que a antecede, porque aquela decorre destes. A referência à execução deve ser também entendida como inclusiva de todos os comportamentos resultantes da natureza do negócio”.<sup>489</sup> Mas o CDC “avançou mais decisivamente nessa direção, ao incluir na oferta toda informação ou publicidade suficientemente precisa (art. 30), ao impor o dever ao fornecedor de assegurar ao consumidor cognoscibilidade e compreensibilidade prévias do conteúdo do contrato (art. 46) ao tornar vinculantes os escritos particulares, recibos e pré-contratos (art. 48) e ao exigir a continuidade da oferta de componentes e peças de reposição, após o contrato de aquisição do produto (art. 32).”<sup>490</sup>

Gustavo Tepedino também distingue a abordagem do CDC e do CC/2002, quanto à clausula geral de boa-fé objetiva, que “fixou novo padrão interpretativo, a exigir comportamentos objetivamente adequados aos parâmetros de lealdade e colaboração no alcance dos fins perseguidos com a celebração do contrato.” A distinção se opera porque “em razão do escopo protetivo do código consumerista, estabeleceu-se, em jurisprudência, a aplicação da boa-fé objetiva associada ao princípio da vulnerabilidade, como instrumento de proteção ao consumidor.” Mas no âmbito do Código Civil “não se deve almejar função reequilibradora para a boa-fé, vez que não há, ao menos em linha de princípio ou presumidamente, vulnerabilidade de uma das partes contratantes. Dito por outras palavras, há que se estabelecer, em

---

<sup>489</sup> Enunciado 25 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “Art. 422: o art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratuais e pós-contratuais”.

<sup>490</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios sociais dos contratos no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil. Revista de Direito do Consumidor n. 42, abr-jun/2002, 194.

relações paritárias, o conteúdo da cláusula geral de boa-fé objetiva, fixando suas funções e limites sem levar em conta o caráter protetivo que lhe emprestou o Código de Defesa do Consumidor, e cuja aplicação se subordina a ratio destinada à superação da vulnerabilidade.” Ou seja, enquanto nas relações de consumo as normas jurídicas voltam-se “à proteção do consumidor em atenção especialmente a sua vulnerabilidade, utilizando-se o legislador de diversos mecanismos para reequilibrar a relação entre as partes”, nas relações paritárias do Código Civil “o princípio da boa-fé objetiva não possui o condão de proteger quaisquer das partes e tampouco exige que uma parte se sacrifique e colabore com o interesse individual da contraparte. Exige-se de ambos os contratantes atuação proba e leal, além de compatível com os valores consagrados pelo ordenamento, sempre em respeito à finalidade comum perseguida pelo contrato.”<sup>491</sup>

Portanto, a boa-fé objetiva no âmbito do CDC alcança uma amplitude maior do que o tratamento dado no CC/2002, tanto pelas normas consumeristas que estabeleceram expressamente vários deveres decorrentes da boa-fé, quanto pela função reequilibradora, inerente ao escopo do CDC de proteção do vulnerável. No caso dos contratos bancários, entende-se que a aplicação dos ditames da boa-fé objetiva deve ser norteadada pelas normas do CDC, justamente porque neste diploma “a boa-fé aparece com funções mais protetoras e, por determinação legal, *unilaterais*”.<sup>492</sup>

A boa-fé objetiva é uma importante ferramenta a ser manejada no âmbito dos processos judiciais, em que se discute a revisão ou readequação dos contratos bancários. Como cláusula geral, a boa-fé permite a “concreção pelo juiz”, para valoração da conduta das partes, especialmente das instituições financeiras, para delimitar as soluções a serem aplicadas no caso de violação deste preceito, seja a nulidade absoluta de condições contratuais (art. 51, CDC), ou as previstas nos arts. 6º, 28, 39, 46 e 54 do CDC, que “oscilam entre ineficácia, desconsideração e modificação de cláusulas, em um juízo casuístico de equidade, conforme o contexto do caso concreto”, além do exercício da função interpretadora das cláusulas contratuais, de

---

<sup>491</sup> TEPEDINO, Gustavo. A aplicabilidade do Código Civil nas relações de consumo: diálogos entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. In 20 anos do Código de Defesa do Consumidor: conquistas, desafios e perspectivas. LOFUTO, Renan. MARTINS, Fernando Rodrigues coord. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 84-85.

<sup>492</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Boa-fé nos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários e o Código de Defesa do Consumidor: informação, cooperação e renegociação?. Revista de Direito do Consumidor n. 43/215-257, jul-set./2002. p. 235-236.



forma favorável ao consumidor (art. 47, CDC).<sup>493</sup> E esta análise deve ter como ponto de partida a compreensão, de que o CDC “impôs os deveres de boa-fé apenas para o fornecedor: é esse agente econômico que deve informar e é esse agente que responde pelas falhas e defeitos da informação, nas fases pré e pós-contratual e contratual”.<sup>494</sup> Considerando o grave déficit informacional que marca as relações de consumo firmadas entre consumidores e instituições financeiras, a valorização da boa-fé objetiva e de todos os deveres que dela decorrem, nas três fases contratuais, é fundamental para que se possa harmonizar o contrato, com equilíbrio e transparência.

Na fase pré-contratual, deve-se respeitar o direito de informação clara, prévia e adequada do consumidor (arts. 6º, III e 52), transmitindo-lhe os dados corretos sobre todos os elementos que impactam no custo do crédito (taxa de juros, total a ser pago com e sem financiamento, custos adicionais com tarifas, tributos, encargos de mora, etc) e os riscos da operação, que são fundamentais para a decisão do consumidor sobre a viabilidade ou não de contratar a operação de crédito. Ao consumidor deve ser dada a oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo do contrato, sendo que as cláusulas devem ser redigidas de forma a facilitar a compreensão sobre seu sentido e alcance, sob pena de não vinculá-lo (art. 46), destacando-se as cláusulas que impliquem limitação a direitos do consumidor (art. 54, §4º). Havendo dúvida, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma favorável ao vulnerável (art. 47). Sobre a informação e transparência, Sergio Cavalieri Filho observa que “neste ponto, o Código do Consumidor inverteu os papéis. Antes era o consumidor que tinha que correr em busca da informação”, enquanto atualmente “é o fornecedor que tem o dever de informar, dever esse que persiste não só na fase pré-contratual, quando as informações são fundamentais para a decisão do consumidor, mas até na fase pós-contratual”.<sup>495</sup>

Na fase de execução do contrato, a informação adequada é relevante sobretudo quando se tratam de contratos cativos de longa duração,<sup>496</sup> como nas operações como cheque especial e cartão de crédito, por exemplo. A boa-fé do fornecedor deve ser

---

<sup>493</sup> Idem, p. 229 e 235.

<sup>494</sup> Idem, p. 237.

<sup>495</sup> CAVALIERI FILHO, Sergio. O direito do consumidor no limiar do século XXI. Revista de Direito do Consumidor n. 35/97-108, jul-set/2000. p. 102.

<sup>496</sup> Sobre os contratos cativos de longa duração, vide MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor; o novo regime das relações contratuais. 6. ed, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 96 e ss.

constantemente renovada, nos “contatos com prepostos, as informações por meios eletrônicos e em caixas eletrônicos e as informações parciais através de extratos”. Diante da nova complexidade das prestações de serviços, “é na fase da execução contratual que o dever de informar, como fazer de boa-fé, como fazer de cooperação e lealdade, valoriza-se e torna-se realmente essencial para a harmonia de relações entre consumidor e fornecedor”. A análise da boa-fé nas relações de consumo, firmadas com as instituições financeiras, não pode se olvidar que “a obrigação de bem explicar o plano, o contrato, o preço, os extratos ou o uso do objeto é do fornecedor, assim como a obrigação de entregar cópia do contrato, cópia dos documentos contratuais, manter documento de cancelamento do contrato, e informar o cancelamento da dívida aos bancos de dados, além da obrigação de preencher e ler bem os documentos contratuais (bancários)”<sup>497</sup>

Nas relações que se prolongam no tempo, a exemplo de várias modalidades de contratos bancários que perduram por anos,<sup>498</sup> também tem-se afirmado um dever geral de renegociação, com base nos deveres de cooperação da boa-fé e da exceção da ruína, que conduzem à modificação do contrato, nos casos de quebra da base objetiva do negócio e onerosidade excessiva para o consumidor. Este dever de renegociação, para a adaptação do contrato, pode ser afirmado pela análise conjunta de vários dispositivos do CDC, tais como o art. 6º, V, que estabelece o direito básico do consumidor à modificação do contrato em caso de onerosidade excessiva; os arts. 52 e 53, que mencionam o direito à informação, ao pagamento antecipado e devolução das parcelas pagas; e a prerrogativa do consumidor, de optar pela manutenção do contrato após readequação das condições abusivas (art. 51, §2º).<sup>499</sup>

Para estes contratos bancários de longa duração, Clarissa Costa de Lima sustenta que “a boa-fé assume potencialidade máxima através da criação dos deveres de cooperação e renegociação do contrato com o fim de restabelecer o equilíbrio entre as partes, de forma a evitar o superendividamento com a ruína do contrante mais fraco”. Este dever colateral de renegociação do contrato deve ser levado em

---

<sup>497</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Boa-fé nos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários p. 242-243.

<sup>498</sup> Como exemplos, as concessões de limite por prazo indeterminado em cartões de crédito e cheque especial, os empréstimos com pagamento ao longo de até cinco/seis anos (financiamentos de veículos, *leasing*, cédulas rurais e empréstimos fixos em geral) e os financiamentos de imóveis (prazo de até 40 anos).

<sup>499</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Boa-fé nos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários p. 249-255.

consideração, na análise da possibilidade de manutenção do vínculo contratual, mesmo quando o consumidor está inadimplente. E, para tanto, o diálogo com as normas do Código Civil socorrem ao consumidor, especialmente a regra do artigo 395 do CC/2002, cujo parágrafo único dispõe que “se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos”, o que permite concluir que “a simples mora não autoriza a resolução do contrato até porque a própria lei somente autoriza o credor a enjeitar a prestação ofertada após o vencimento, se esta se mostrar inútil”. Neste contexto, para decidir pela resolução ou manutenção do contrato no caso concreto, “a gravidade do descumprimento, a frustração ou a insatisfação do credor deverão ser cautelosamente avaliados pelo juiz, auxiliando-se especialmente do princípio da boa-fé objetiva.”<sup>500</sup>

A esse respeito, Antônio Carlos Efig resalta que a boa-fé, enquanto limite ao exercício abusivo do direito, foi acolhida no Enunciado 169 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “Art. 422: O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”. Tal autor esclarece então que “é abusiva a conduta do credor que agrava seu próprio prejuízo, seja na intenção dolosa de colocar seu devedor em situação ainda mais desfavorável, ou seja deixando de cooperar com a satisfação da obrigação ou pagamento do débito. Esta fórmula é conhecida no direito anglo-saxão pela expressão *Duty to mitigate the loss*”.<sup>501</sup>

Ademais, como elucida Cláudia Lima Marques, no regime especial do CDC, “o direito de rescindir o contrato, mesmo inadimplente, é excepcional e só pode ser concedido à parte mais fraca, o consumidor, como se retira da *ratio legis* do art. 54, §2º, do art. 51, XI e §2º, do art. 52, §2º, do art. 53 e do art. 6º, V”. E deve-se observar também a “teoria do adimplemento substancial (*substancial performance*)”,<sup>502</sup> que “reforça a ideia que cabe apenas ao consumidor rescindir o contrato ou mantê-lo, e que

<sup>500</sup> LIMA, Clarissa Costa de. A resolução do contrato na nova teoria contratual. Revista de Direito do Consumidor n. 55/85-105, jul-set/2005, p.85-90.

<sup>501</sup> EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa...*, p. 162

<sup>502</sup> Neste sentido: “Apelação Cível. Ação revisional. Encargos moratórios previstos contratualmente. Abusividade inócurrenente. Adimplemento substancial das prestações não autoriza a resolução do contrato. Cobrança do saldo devido. Cabível. Demanda resolutoria julgada improcedente. (...) De outra banda, os apelantes deixaram de pagar apenas 31% do preço, o que, no caso concreto dos autos, permite que se conclua pelo adimplemento substancial do contato que, conforme a jurisprudência, impede a resolução do ajuste, cabendo apenas a cobrança do saldo devido. Lição da doutrina. Primeiro apelo parcialmente provido, prejudicado o segundo. Unânime.” Ap.Cív. 70.004.835.799, Décima Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Pedro Luiz Pozza, j. 23.09.2004. In LIMA, Clarissa Costa de. A resolução do contrato na nova teoria contratual... p. 95.

a melhor conduta do fornecedor é renegociar seus termos ou cooperar para que o consumidor possa adimpli-lo.”<sup>503</sup>

E, sobre a possibilidade do credor pleitear a resolução do contrato por inadimplemento, conforme o art. 475 do CC/2002,<sup>504</sup> Antônio Carlos Efig ressalta que esse direito não é ilimitado, deve ser balizado pela boa-fé objetiva, pela função social do contrato e pelo princípio de preservação dos pactos, que obstam a resolução no caso de adimplemento substancial, eis que seria medida desproporcional e abusiva, nos termos do artigo 187 do CC/2002.<sup>505</sup> Assim, a análise conjunta das normas do CDC e do CC/2002 sobre resolução do contrato, preservação dos pactos e função social do contrato, norteadas pelo princípio da boa-fé (no CDC em sua feição reequilibradora da relação), permite concluir pelo dever do fornecedor de renegociar o débito nos contratos cativos de longa duração, especialmente quando o inadimplemento do consumidor, além de não ser absoluto, é motivado por alguma circunstância subjetiva superveniente (como os acidentes da vida).<sup>506</sup>

Portanto, tendo em vista as inúmeras complexidades que incidem nos contratos bancários, seja na fase pré-contratual (pela dificuldade na compreensão adequada dos custos e riscos das operações de crédito), seja na normalidade (que exige a clareza nos extratos, planilhas e demais documentos sobre a evolução do débito) ou na inadimplência (quando a resolução do contrato pode não ser a melhor alternativa ao consumidor), a boa-fé objetiva se apresenta como um instrumento fundamental para a harmonização dos interesses dos contratantes, e para a concretização da defesa do consumidor.

#### 2.2.2.2 *O equilíbrio*

Conforme explica Paulo Lôbo, o princípio da equivalência material busca “realizar e preservar o equilíbrio real de direitos e deveres no contrato, antes, durante e

<sup>503</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Boa-fé nos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários* p. 254.

<sup>504</sup> “Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer caso, indenização por perdas e danos”.

<sup>505</sup> EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa...*, p. 167-168. O autor cita também o Enunciado 361 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “Arts. 421, 422 e 475. O inadimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475”.

<sup>506</sup> LIMA, Clarissa Costa de. *A resolução do contrato na nova teoria contratual...* p. 100-101.

após sua execução, para harmonização dos interesses”, de forma a preservar “a equação e o justo equilíbrio contratual, seja para manter a proporcionalidade inicial dos direitos e obrigações, seja para corrigir os desequilíbrios supervenientes”. A possibilidade de modificação das condições pactuadas, para se readequar o equilíbrio do contrato, “rompe a barreira de contenção da igualdade jurídica e formal, que caracterizou a concepção liberal do contrato.”<sup>507</sup> A equidade contratual, segundo Paulo Nalin, reformula a noção de segurança jurídica da relação contratual, que não se restringe mais à imutabilidade das condições avençadas, ao contrário, atualmente “se situa na condição de poderem os contratantes cumprir com suas respectivas obrigações, sem sobressaltos, abusos ou excessos”.<sup>508</sup>

Este princípio se desenvolve em dois aspectos: subjetivo e objetivo. O aspecto subjetivo “leva em conta a identificação do poder contratual dominante das partes e a presunção legal de vulnerabilidade”, para o consumidor (art. 4º, I, CDC) e o aderente no contrato de adesão (arts. 423 e 424, CC/2002), “presunção absoluta que não pode ser afastada pela apreciação do caso concreto.” Já o aspecto objetivo “considera o real desequilíbrio de direitos e deveres contratuais, que pode estar presente na celebração do contrato ou na eventual mudança do equilíbrio em virtude de circunstâncias supervenientes, que levem à onerosidade excessiva para uma das partes.”<sup>509</sup>

Para assegurar o equilíbrio do contrato em toda sua duração, tanto o CDC quanto o CC/2002 estabeleceram o direito subjetivo de reivindicar a readequação das condições contratadas, ou a resolução do negócio. Um ponto comum em ambos os diplomas é a preferência pela revisão do contrato à resolução, em homenagem ao princípio da conservação dos pactos (art. 51, §2º, CDC e art. 170, CC/2002).<sup>510</sup> Mas a possibilidade de revisão se opera sob condições distintas. Como observa Gustavo Tepedino, para que se deflagre a revisão contratual, no âmbito do CDC (art. 6º, V),

<sup>507</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios sociais dos contratos no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil. Revista de Direito do Consumidor n. 42, abr-jun/2002, 192-193

<sup>508</sup> NALIN, Paulo. Do contrato: *conceito pós-moderno em busca de sua formulação* ... p. 144.

<sup>509</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios sociais dos contratos no Código de Defesa do Consumidor...p. 192-193

<sup>510</sup> Enunciado 176 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “Art. 478: Em atenção ao princípio da conservação dos negócios jurídicos, o art. 478 do Código Civil de 2002 deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial dos contratos e não à resolução contratual”.

Enunciado 367 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “Art. 479. Em observância ao princípio da conservação do contrato, nas ações que tenham por objeto a resolução do pacto por excessiva onerosidade, pode o juiz modificá-lo equitativamente, desde que ouvida a parte autora, respeitada a sua vontade e observado o contraditório”

“basta a análise meramente objetiva da excessiva onerosidade, mostrando-se desnecessário demonstrar imprevisibilidade e extraordinariedade do fato”, previsão que se justifica “em razão de se encontrar o CDC funcionalizado à proteção da pessoa em situação de particular vulnerabilidade.” Já nas relações paritárias, o fato superveniente tem que ser caracterizado pela imprevisibilidade, “encontrando-se os demais na álea contratual assumida pelas partes, afastando a revisão por excessiva onerosidade”.<sup>511</sup>

A possibilidade de revisão contratual afigura-se significativamente mais ampla nas relações de consumo, porque há uma diferença na alocação dos riscos do contrato. O CDC, ao estabelecer “critérios amplos de revisão contratual em favor do consumidor, opta por alocar os riscos da imprevisão exclusivamente ao fornecedor, o que expressa a igualdade substancial pretendida pelo constituinte, como forma de reduzir as desigualdades econômicas”. Nas relações paritárias, em que a vulnerabilidade não é presumida, “há que se observar quais os riscos contratuais assumidos pelas partes”, para então avaliar a possibilidade de “aplicação dos meios de correção legalmente previstos”.<sup>512</sup> Como o Código Civil exige a imprevisibilidade como requisito para a revisão contratual, enquanto o CDC faz menção apenas à onerosidade excessiva, costuma-se afirmar que o primeiro adota a Teoria da Imprevisão e, o segundo, a Teoria da Onerosidade Excessiva.<sup>513</sup>

A Teoria da Imprevisão, prevista nos arts. 317 e 478 a 480 do CC/2002,<sup>514</sup> tem como elemento indispensável a imprevisibilidade do acontecimento, para legitimar a alteração da relação contratual que se tornou desequilibrada, em prejuízo de uma das

<sup>511</sup> TEPEDINO, Gustavo. *A aplicabilidade do Código Civil nas relações de consumo...* p. 79-83.

<sup>512</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>513</sup> Sobre estas denominações, Antônio Carlos Efig alerta que “se levadas em conta as tradições e influências teóricas do direito romano-germânico, afirma-se que o Código Civil adota temperamentos da teoria italiana da Excessiva Onerosidade Superveniente e o disposto no Código de Defesa do Consumidor se aproxima da teoria alemã da Quebra da Base Objetiva”. EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz...* p. 380-382.

<sup>514</sup> “Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quando possível, o valor real da prestação”.

“Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação”.

“Art. 479 A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.”

“Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.”

partes e com extrema vantagem para a outra.<sup>515</sup> Tal exigência se justifica na medida em que a autonomia privada e a obrigatoriedade do contrato continuam sendo princípios vetores, mesmo com a harmonização pela função social, boa-fé e equilíbrio contratual. Como no exercício da autonomia privada “as partes assumem todos aqueles riscos de onerosidade que normalmente envolvem a atividade contratual”, somente se excepcionam os riscos anômalos, extraordinários e imprevisíveis, que “ultrapassam o poder e o dever de autorregulamentação dos contratantes”.<sup>516</sup> E como nas relações paritárias não se estabelece de antemão a proteção a alguma das partes, o CC/2002 assegura a possibilidade de readequação do contrato não apenas aos devedores, cuja prestação se tornou excessivamente onerosa (art. 478 a 480), estendendo a prerrogativa a ambos os contratantes (art. 317).<sup>517</sup>

O CDC apresenta uma leitura mais ampla e simplificada da cláusula *rebus sic stantibus*: para a revisão basta a onerosidade excessiva, “independentemente de qualquer arguição a respeito da imprevisibilidade do evento”. Sobre a busca do equilíbrio no CDC, Antônio Carlos Efig explica que “o inc. V do art 6º, do CDC, desdobra-se em dois momentos: (a) a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais e (b) a sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”. O primeiro momento se opera pela constatação de que as cláusulas contratuais “foram pactuadas de tal maneira que estabelecem prestações desproporcionais entre os contratantes, em prejuízo do consumidor”, sendo a modificação da cláusula o instrumento previsto no CDC para estabelecer o equilíbrio. O segundo, se constata em virtude de um fato superveniente à formação do contrato, que reclama a revisão contratual para minimizar a onerosidade excessiva, que sacrifica o consumidor no cumprimento das obrigações. Nota-se que em ambos os casos o CDC não cogita a respeito da imprevisibilidade do evento, ou da

<sup>515</sup> Enunciado 365 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “Art. 478. A extrema vantagem do art. 478 deve ser interpretada com elemento acidental da alteração das circunstâncias, que comporta a incidência da resolução ou revisão do negócio por onerosidade excessiva, independentemente de sua demonstração plena”.

<sup>516</sup> Enunciado 366 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “Art. 478. O fato extraordinário e imprevisível causador de onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação”.

Enunciado 175 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “Art. 478. A menção à imprevisibilidade e à extraordinariedade, insertas no art. 478 do Código Civil, deve ser interpretada não somente em relação ao fato que gere o desequilíbrio, mas também em relação às consequências que ele produz”.

<sup>517</sup> EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa...*, p. 382-383.

extrema vantagem da outra parte, e estabelece a revisão do contrato como um direito básico apenas do consumidor, que portanto exclui tal possibilidade para o fornecedor.<sup>518</sup>

No âmbito do CDC o “objetivo permanente do codificador consumerista de buscar o equilíbrio entre as partes contratantes” é reforçado pela nulidade absoluta das cláusulas abusivas (art. 51), vedando expressamente as condições que “coloquem o consumidor em desvantagem exagerada” (art. 51, IV) e proibindo o fornecedor de “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva” (art. 39, V).<sup>519</sup> O controle das cláusulas abusivas cumpre “a função de saciar as expectativas legítimas dos consumidores, compensando suas fragilidades diante dos fornecedores nas relações de consumo”, sendo que este controle se desenvolve de duas formas distintas: (i) sobre a formação das cláusulas contratuais e o consentimento; e (ii) sobre o conteúdo das cláusulas, em que se apura a razoabilidade de proporção entre as prestações. Portanto, a identificação das cláusulas abusivas pode ser feita a partir de dois critérios, um formal e um material.<sup>520</sup>

O aspecto formal visa a assegurar a informação prévia e a compreensão pelo consumidor sobre as condições a serem pactuadas. Por isso o CDC determina, no art. 46, que não obrigarão o consumidor as condições contratuais, das quais não tenha ciência prévia, ou que sejam redigidas de modo a dificultar a compreensão do sentido e alcance. Desta norma, extraem-se dois comandos distintos, que refletem a praxe dos contratos bancários. O primeiro, é a ausência de conhecimento prévio pelo consumidor sobre todas as condições contratuais, que pode ocorrer de duas formas: a) quando o consumidor não recebe a cópia do contrato, prática que foi constatada nas pesquisas empíricas sobre superendividamento;<sup>521</sup> e b) quando o consumidor assina e recebe cópia apenas de um termo de adesão, que se reporta a várias “cláusulas gerais”,<sup>522</sup> via de regra depositadas em algum cartório de títulos e documentos em São Paulo ou

---

<sup>518</sup> Idem, p. 384-386.

<sup>519</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. A revitalização do direito privado brasileiro a partir do Código de Defesa...p.58

<sup>520</sup> EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa...*, p. 437-445.

<sup>521</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *Revista de Direito do Consumidor* n. 55, jul-set/2005. CARPENA, Heloísa. Uma lei para os consumidores superendividados. *Revista de Direito do Consumidor* n. 61, jan-mar/2007.

<sup>522</sup> Sobre as cláusulas gerais dos contratos, vide MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa...*p. 84 ss.



Brasília, cujas cópias não lhe são entregues. Nestas duas hipóteses, como o consumidor não tem acesso prévio às condições contratuais, tais condições não lhe vinculam.

O segundo aspecto é a ausência de compreensão pelo consumidor sobre o conteúdo das cláusulas, especialmente quando a redação não é clara, simples e de fácil compreensão para um leigo. Aqui podem ser citados vários exemplos corriqueiros em contratos bancários, como a inclusão de tarifas e outras informações apenas em siglas (“TAC”, “TLA”, “CET”)<sup>523</sup>, sem haver no contrato explicação detalhada sobre o significado destes componentes para a formação do custo do crédito; ou a simples menção de que o contrato tem suas parcelas calculadas pela Tabela Price – às vezes incluindo apenas as siglas “TP”, “SFA”<sup>524</sup> -, sem esclarecer que este sistema de amortização gera a cobrança de juros capitalizados; ou ainda a informação genérica de que “os juros serão capitalizados mensalmente”, como se o consumidor tivesse conhecimento técnico de matemática financeira, para avaliar o impacto que esta regra gera na evolução de sua dívida.<sup>525</sup> Somente se os contratos informassem expressamente, de forma clara e cognoscível por um leigo, o que *significa* capitalização de juros e o *quantum* que a capitalização acresce à dívida, é que se poderia concluir que o consumidor efetivamente teve ciência do *sentido* e do *alcance* da pactuação da capitalização. Ou seja, se as informações são lançadas no contrato, numa forma em que o leigo não compreende o impacto que geram principalmente em termos de obrigações, não devem vincular o consumidor.<sup>526</sup> Ainda pelo aspecto formal, o art. 54, §§ 3º e 4º reforça que os contratos de adesão devem ser redigidos “em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis”, destacando “as cláusulas que

<sup>523</sup> TAC- Tarifa de abertura de crédito. TLA – Tarifa de liquidação antecipada (que é ilícita); CET – Custo efetivo total.

<sup>524</sup> TP – Tabela Price, SFA – Sistema Francês de Amortização, como ficou conhecido o sistema desenvolvido por Richard Price, após ter ampla adoção na França.

<sup>525</sup> Neste sentido se manifestou o STJ: “Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada.” STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp. 895424/ RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 7/8/2007, DJ 20/8/2007.

<sup>526</sup> A ausência de clareza na informação sobre a capitalização de juros foi adotada pelo TJMG para declarar a nulidade da cláusula contratual, desobrigando o consumidor, no caso mutuário de cédula rural. A decisão foi mantida pelo STJ: “Interpretando os artigos 46, 52, 54, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor, entendeu o acórdão recorrido que a cláusula contratual que previa a capitalização dos juros era nula. Não tendo o recorrente se insurgido contra esse fundamento, que se mostra suficiente, por si só, para manter a conclusão do acórdão, incide na espécie a dicção da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.” STJ, AgRg no REsp 292571/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, j. 26/03/2002, DJ 06/05/2002.

implicarem limitação de direito do consumidor”, para permitir a “imediata e fácil compreensão”.

A abusividade material pretende assegurar a proteção ao consumidor, contra as cláusulas que representem onerosidade excessiva ao consumidor, ou desrespeitem o princípio da boa-fé. O art. 51 traz um rol exemplificativo de cláusulas contratuais abusivas, que, *dentre outras*, são nulas de pleno direito. E, como o próprio artigo reconhece no inciso IV a nulidade de todas as cláusulas que “estabeleçam obrigações consideradas iníqua, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade”, tem-se uma importante abertura, que permite o enquadramento de várias condições contratuais não previstas expressamente na lei, que remetem ao operador do direito a tarefa de identificar e fundamentar novas abusividades contratuais, a partir dos princípios basilares das relações de consumo. Sobre este dispositivo, Antônio Carlos Efigênia esclarece que:

O inc. IV é de grande importância para a tutela do consumidor bancário, principalmente diante das variadas disposições contratuais que, violando a boa-fé objetiva, a equidade e a função social do contrato, colocam o consumidor em desvantagem exagerada. É o que ocorre com as taxas de juros remuneratórios extremamente elevadas, com o repasse ao consumidor dos riscos negociais das instituições financeiras na composição do *spread* bancário, com o *bis in idem* na cobrança de taxas e encargos, com a capitalização composta de juros em período inferior ao anual, cumulação de juros remuneratórios com comissão de permanência, elevação dos juros remuneratórios no período de inadimplência, entre outras cláusulas do gênero. Por este fundamento são também abusivas a cobrança de várias tarifas como a TLA (tarifa de liquidação ou quitação antecipada), a TAC (tarifa de abertura de crédito), encargos de substituição de garantia, a tarifa sobre saques e depósitos e a taxa sobre cheque de baixo valor e alto valor. Diante do art. 51, IV, do CDC não é necessária haver a vedação expressa à determinada cláusula para que esta seja reputada abusiva, e, portanto, passível de nulidade – basta haver a violação da boa-fé objetiva em detrimento do consumidor. EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários...cit*, p. 440.

Além da abertura prevista no inciso IV, dois outros dispositivos do art. 51 do CDC apresentam grande relevância para combater as abusividades nos contratos bancários: o inciso X, que reconhece como abusivas as cláusulas que “permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral” e o XIII, que veda as condições que “autorizem o fornecedor a modificar unilateralmente o conteúdo ou a qualidade do contrato, após sua celebração”. Estas duas regras tem importante aplicação nas cláusulas contratuais “que reservam aos bancos (fornecedores) a opção pela adoção de outro índice ou a aplicação de novas taxas

'segundo as regras vigentes de mercado', sem consulta prévia e anuência do consumidor”, colocando o consumidor “na incerteza do valor final contratado, isto é, repercutem no preço final do crédito concedido”. A mesma abusividade também ocorre na “alteração não comunicada de tarifas, quando o banco fornecedor delibera unilateralmente a alteração do serviço ou a elevação do preço dos serviços prestados (emissão de talonário de cheques, extratos, débito automático, etc.), sem comunicar os clientes, vindo a exigir o preço reajustado”.<sup>527</sup>

Nos contratos bancários, a proteção da equidade e da boa-fé também pode ser alcançada pelas disposições dos arts. 52 e 53 do CDC. O art. 52, firmado especificamente para disciplinar os contratos que envolvam concessão de financiamento ou crédito, traz uma série de informações adicionais – preço do produto em moeda nacional, taxa efetiva de juros, soma total a pagar com e sem financiamento, valor e periodicidade das prestações, encargos de mora e demais acréscimos - que obrigatoriamente devem ser prestadas ao consumidor, de forma *prévia e adequada*, para compreensão do custo do crédito. Além disso este artigo assegura, nos parágrafos 1º e 2º, que a multa contratual por inadimplemento não pode exceder a 2% e que é assegurada ao consumidor a liquidação antecipada da dívida, com abatimento proporcional dos juros. O art. 53, por sua vez, veda as cláusulas em contratos de compra e venda em prestações e na alienação fiduciária em garantia – regra aplicável portanto a todos os financiamentos de veículos e imóveis, entre outras operações -, que estabeleçam a perda total das prestações pagas, em razão do inadimplemento.

Para Antônio Carlos Efing, as disposições dos artigos 51, 52 e 53 do CDC “oferecem um precioso arcabouço de proteção ao consumidor contra a utilização de cláusulas abusivas nos contratos bancários”, que requerem intensa atividade interpretativa para sua aplicação na análise das disposições contratuais, sobretudo na utilização das cláusulas gerais (boa-fé, equidade, desvantagem exagerada, etc) e na referência aos valores constitucionais que as sustentam.<sup>528</sup>

O Código Civil de 2002 não incluiu um rol exemplificativo de cláusulas contratuais reputadas como inválidas, mas para Paulo Nalin tal providência era

---

<sup>527</sup> Idem, p. 460.

<sup>528</sup> Idem, p. 444.

desnecessária, porque os arts. 113 e 422 do CC/2002 estabeleceram uma “cláusula geral inibitória de cláusulas abusivas”, que remetem ao intérprete a tarefa de localizar no Direito Civil e no Direito Constitucional, o suporte daquilo que venha a entender como inválido.<sup>529</sup>

Portanto, a proteção do equilíbrio contratual tanto no CDC, quanto no CC/2002, requer a atividade interpretativa, para identificar, na análise do contrato, quais são as condições que se mostram incompatíveis com a principiologia do novo direito contratual e, como tal, podem ser reconhecidas como abusivas, culminando sua nulidade e ensejando a revisão do contrato.

### 2.2.2.3 *A função social do contrato*

O princípio da função social do contrato, segundo Paulo Lôbo, “determina que os interesses individuais das partes do contrato sejam exercidos em conformidade com os interesses sociais, sempre que estes se apresentem”. A introdução da função social do contrato no direito privado brasileiro reflete a mudança da concepção de contrato no Estado Liberal e no Estado Social. No período do Estado Liberal, a “dimensão social do contrato era desconsiderada para que não prejudicasse a realização individual, em conformidade com a ideologia constitucionalmente estabelecida; o interesse individual era o valor supremo, apenas admitindo-se limites negativos gerais de ordem pública e de bons costumes, não cabendo ao Estado e ao Direito considerações de justiça social”. Esta função exclusivamente individual do contrato é incompatível com o Estado social, que introduz a tutela explícita da Ordem Econômica e Social na Constituição. Por isso, como o art. 170 da Constituição estabelece que toda a atividade econômica está submetida à primazia da justiça social, e o contrato é o instrumento da atividade econômica, enquanto houver ordem econômica e social, no bojo do Estado, haverá a função social do contrato.<sup>530</sup> Além dos princípios da Ordem Econômica, a função social do contrato encontra respaldo também nos fundamentos constitucionais da solidariedade, da função social da propriedade e dignidade da

<sup>529</sup> NALIN, Paulo. *conceito pós-moderno em busca de sua formulação ...* p. 144.

<sup>530</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios sociais dos contratos no Código de Defesa do Consumidor... 190-191.

pessoa humana.<sup>531</sup>

A função social do contrato, que Paulo Lôbo considera a “mais importante inovação do Direito contratual comum brasileiro”, não foi prevista expressamente no CDC, mas “não havia necessidade, porquanto ele é a própria regulamentação da função social do contrato nas relações de consumo”.<sup>532</sup> Isto porque, como explica Cláudia Lima Marques, “materialmente, também o CDC define a função social dos contratos de consumo: possibilitar e proteger o consumo leal no mercado brasileiro, daí suas normas de ordem pública sobre cláusulas abusivas, interpretação, oferta e responsabilidade civil”<sup>533</sup>

No novo Código Civil, a função social do contrato “surge relacionada à liberdade de contratar, como seu limite fundamental”. A função social do contrato se harmoniza com o princípio da autonomia da privada, atuando não apenas como simples limite externo ou negativo, mas como limite positivo, determinando o conteúdo da liberdade de contrato, que deve ser exercida “em razão e nos limites da função social do contrato”. A aplicação deste princípio se coaduna com a regra do art. 112 do CC/2002, que “abandonou a investigação da intenção subjetiva dos figurantes em favor da declaração objetiva, socialmente aferível, ainda que contrarie aquela”.<sup>534</sup>

De acordo com o Enunciado 23 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “Art. 421: a função social do contrato, prevista no art. 421 do Novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana”. Como consequência, a “função econômica do contrato baseada em uma racionalidade instrumental e de cunho patrimonialista, embora não deixe de existir, terá sua maior motivação na solidariedade, na justiça social e na dignidade da pessoa humana”.<sup>535</sup>

Conforme leciona Luiz Edson Fachin, a função social do contrato é um

<sup>531</sup> EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa...*, p. 94.

<sup>532</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios sociais dos contratos no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código...p. 191.

<sup>533</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil...p. 91.

<sup>534</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios sociais dos contratos no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código... p. 191-192.

<sup>535</sup> BRAMBILA, Silvio. O sistema do Código de Civil e do Código de Defesa do Consumidor e a busca da justiça contratual. IN: CAPAVERDE, Aldaci do Carmo e CONRADO, Marcelo (coords.). *Repensando o Direito do Consumidor*. Curitiba: OAB/PR, 2007, vol 2., p. 52.

preceito de ordem pública, aplicável a todas as espécies de contratos, tanto de direito privado quanto de direito público, que podem ser considerados inválidos se contrariar essa disposição, conforme o 2.035 do novo Código Civil. Este princípio exerce a função de orientar a liberdade de contratar, de tal sorte que “quem contrata não contrata mais apenas com *quem* contrata”, ante a ética da solidariedade social. E, como a probidade e boa-fé devem estar presentes em todas as fases do negócio, “quem contrata não contrata tão só o *que* contrata”, e “quem diz contratual não mais diz *justo*”, pois para que se mantenha a força vinculante dos pactos, deve-se atender aos regramentos ditados pela nova relação entre contrato e ordem pública.<sup>536</sup>

Segundo Antônio Carlos Efig, a função social do contrato “serve de limite e diretriz no exercício da liberdade contratual, para que a vontade individual seja exercida levando em conta interesses caros à ordem constitucional”, entre os quais a defesa do consumidor.<sup>537</sup> No mesmo sentido, Nelson Nery Junior também esclarece que “o contrato tem de ser entendido não apenas como as pretensões individuais dos contratantes, mas como verdadeiro instrumento de convívio social e de preservação dos interesses da coletividade”. Assim, o contrato “estará conformado à sua função social quando as partes se pautarem pelos valores da solidariedade (art. 3.º, I, da CF/1988) e da justiça social (art. 170, caput, da CF/1988), da livre-iniciativa, for respeitada a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988), não se ferirem valores ambientais (art. 51, XIV, do CDC), etc. Haverá desatendimento da função social quando: (a) a prestação de uma das partes for exagerada ou desproporcional, extrapolando a álea normal do contrato; (b) quando houver vantagem exagerada para uma das partes; (c) quando quebrar-se a base objetiva ou subjetiva do contrato, etc.”.<sup>538</sup>

Sobre as dimensões da função social do contrato, Bruno Miragem esclarece que “ao referir-se à função social do contrato, de uma primeira interpretação do próprio texto da norma do art. 421 já se retiram dois aspectos característicos do seu significado. Primeiro, de que configura um limite à liberdade de contratar; segundo, que apresenta um vínculo orgânico entre o exercício da liberdade/direito subjetivo de

<sup>536</sup> FACHIN, Luiz Edson. FACHIN, Luiz Edson. *Questões do direito civil brasileiro contemporâneo*...p. 23-25.

<sup>537</sup> EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa*..., p. 96

<sup>538</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado* – 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2006, p. 411-412. Apud EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa*..., p. 96.

contratar e a finalidade social desta prerrogativa. Determina ao direito de contratar, pois, a natureza de um direito-função”. E, neste segundo caso, a finalidade social do direito de contratar assume diferentes possibilidades de interpretação, que poderiam abranger uma garantia de *acesso ao contrato*, a sua *manutenção*, o *controle de mérito e conteúdo*, para alcançar o *justo*. A promoção e a efetividade da função social do contrato se dariam sobretudo pela intervenção do Estado-juiz, que pode *direcionar*, *restringir* ou *ampliar* o conteúdo jurídico dos contratos celebrados, razão pela qual “a cláusula geral do art. 421 é assim norma endereçada ao juiz, para que este torne preciso seu significado de acordo com o caso, e segundo os esforços de interpretação que a doutrina e a jurisprudência desenvolverão em razão da nova realidade social e suas exigências quanto à finalidade e à utilidade da concepção de contrato no direito brasileiro”.<sup>539</sup>

Bruno Miragem elucida a distinção da função social do contrato em relação à boa-fé objetiva, pois enquanto a boa-fé atua na criação de deveres, como princípio de interpretação e integração e limita o exercício dos direitos subjetivos, a função social do contrato é reconhecida especialmente por ser fonte de *novos efeitos* dos contratos. E dado o caráter complementar, entre a boa-fé e a função social do contrato, o autor sugere que esta última exerce uma *função qualificadora* sobre a primeira, ampliando os deveres de cooperação, lealdade e respeito às expectativas legítimas aos interesses não apenas dos contratantes, mas da comunidade. Esta função qualificadora deve ser reconhecida sobretudo nos contratos de maior relevância social, entre os quais o autor relaciona os contratos massificados de prestação de serviços públicos e de serviços de saúde, além dos de concessão de crédito.<sup>540</sup>

Quanto à eficácia da função social do contrato, Paulo Nalin a divide em intrínseca e extrínseca. A intrínseca é relativa à observância pelos contratantes dos princípios do novo direito contratual (igualdade material, equidade e boa-fé objetiva), que decorrem da “grande cláusula constitucional da solidariedade”.<sup>541</sup> O perfil extrínseco, por sua vez, representa o fim coletividade, que “rompe com o aludido

---

<sup>539</sup> MIRAGEM, Bruno. Diretrizes interpretativas da função social do contrato. Revista de Direito do Consumidor 56/22-45, out-dez/2005. p. 25-29.

<sup>540</sup> Idem, p.30-31.

<sup>541</sup> Enunciado 360 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “Art. 421. O princípio da função social dos contratos também pode ter eficácia interna entre as partes contratantes”.

princípio da relatividade dos efeitos do contrato, preocupando-se com suas repercussões no largo campo das relações sociais, pois o contrato em tal desenho passa a interessar a titulares outros que não só aqueles imediatamente envolvidos na relação jurídica de crédito”.<sup>542</sup>

A doutrina apresenta entendimentos distintos sobre o que se pode denominar como função social extrínseca. Judith Martins-Costa identifica uma dimensão prestacional, que considera a eficácia em relação a terceiros não determinados e a bens de interesse comum como a maior inovação do art. 421, CC/2002, que justificaria a proteção do meio ambiente e da livre concorrência.<sup>543</sup> Mas para outros autores, os interesses coletivos ou sociais externos ao contrato encontram preenchimento mais reducionista, como a afirmação de Rodolfo Sacco, de que “a função social é o mercado”,<sup>544</sup> e a concepção de Arnold Wald, que atrela a função social do contrato à sua função econômica.<sup>545</sup> Neste ponto, concorda-se com a crítica apresentada por Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, de que “reduzir a função social ao mercado – ou a ele subordiná-la, como antecedente da função social – pode constituir o mais grave esvaziamento do conteúdo jurídico do princípio, fazendo com que qualquer suposta e mediata obtenção de benefícios econômicos – sobretudo exteriores à avença – fundamente um suposto cumprimento da função social”. Nessa vertente reducionista, “seria possível admitir que todo contrato que importe trânsito jurídico de bens ou de interesse patrimoniais – *rectius*, qualquer contrato – atenderia à sua função social, pois contribuiria para o incremento das relações de mercado”, o que não parece ser o “sentido funcional que a Constituição define para os contratos”.<sup>546</sup>

Sobre o aspecto extrínseco da função social do contrato é o Enunciado 21 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “Art. 421: a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral a impor a

<sup>542</sup> NALIN, Paulo. *conceito pós-moderno em busca de sua formulação ...* p. 223-224.

<sup>543</sup> MARTINS-COSTA, Judith. Notas sobre o princípio da função social dos contratos. Disponível em [www.realeadvogados.com.br/pdf/judith.pdf](http://www.realeadvogados.com.br/pdf/judith.pdf). Apud RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Institutos fundamentais do Direito Civil e liberdade(s): repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família*. Rio de Janeiro: GZ Ed, 2011. p. 280.

<sup>544</sup> SACCO, Rodolfo. Autonomia nel diritto privato. In: Digesto delle discipline privatistiche. Sezione Civile. Vol. I. Torino: UTET, 2004, p. 371. Apud RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Institutos fundamentais do Direito Civil e liberdade(s)...*p.283.

<sup>545</sup> WALD, Arnold. A dupla função econômica e social do contrato. Revista Trimestral de Direito Civil. Vol. 17. Rio de Janeiro: Padma, jn/mar 2004, p. 5 (3-10). Apud RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Institutos fundamentais do Direito Civil e liberdade(s)...*p.283.

<sup>546</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Institutos fundamentais do Direito Civil e liberdade(s)...*p.289-290.



revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito.” Por tutela externa do crédito, segundo Antônio Carlos Efig, “entende-se que terceiros que interferem em uma relação contratual, dando ensejo ao desfazimento anômalo da relação contratual pode ser obrigado e indenizar os prejudicados. Igualmente, o contrato que ostensivamente prejudicar terceiros e valores caros à sociedade – como publicidade adequada, meio ambiente, bons costumes – poder ser limitado em virtude da função social dos contratos”.<sup>547</sup> Bruno Miragem sintetiza que a releitura do princípio da relatividade dos efeitos do contrato, à luz de sua função social, admite duas hipóteses básicas de extensão de seus efeitos a terceiros: “quando alguém que não participe do contrato (terceiro) sofra as consequências do seu inadimplemento e a hipótese inversa, quando terceiro contribua para o inadimplemento contratual por parte do devedor”.<sup>548</sup>

A relativização em relação a terceiros, que não integraram o contrato, foi acolhida pelo STJ nas decisões que reconheceram que os efeitos da hipoteca, gravada entre o construtor da obra e o banco, cede frente aos terceiros, que de boa-fé adquiriram as unidades habitacionais junto ao construtor e adimpliram (ou vem adimplindo) seus contratos.<sup>549</sup> A questão foi pacificada pela Súmula 308/STJ: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”.

Sobre a atenuação dos efeitos da garantia, uma questão que pode ser trazida à baila, para uma primeira reflexão – sem pretensão de esgotar o tema – são as consequências negativas para o interesse coletivo e público, pelos privilégios estabelecidos para os bancos, no art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, que excluem as dívidas garantidas por alienação fiduciária do plano de recuperação judicial da empresa. A esse respeito, algumas Cortes ordinárias tem afastado a trava bancária, liberando os recursos para a empresa no curso da recuperação judicial,<sup>550</sup> valorizando a

<sup>547</sup> EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa...*, p. 165.

<sup>548</sup> MIRAGEM, Bruno. *Diretrizes interpretativas da função social do contrato...*p. 36.

<sup>549</sup> STJ, REsp. 187.940, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior, j. 18.02.1999, DJU 21.06.1999.

<sup>550</sup> “As instituições financeiras, visando recuperar seu crédito de forma mais rápida, sustentando que seriam credores fiduciários e que o contrato de financiamento venceria antecipadamente, não apenas as parcelas mensais, bloqueiam os valores de receitas provenientes de vendas realizadas com cartões de crédito e de débito de empresas em recuperação judicial, utilizando-se do artifício da trava bancária. Assim, considerando o faturamento da empresa no caso concreto, impõe-se notar que o sistema da trava bancária inviabiliza seu

função social do contrato, da empresa e do procedimento de recuperação judicial. Entretanto, o entendimento atual do STJ é de que os contratos gravados com alienação fiduciária, inclusive sobre os recebíveis da empresa (trava bancária), devem ser excluídos da recuperação judicial. O posicionamento do STJ, fundado em argumentos econômicos,<sup>551</sup> que numa análise mais detida não se sustentam,<sup>552</sup> olvida que “reduzir a função social ao mercado – ou a ele subordiná-la, como antecedente da função social – pode constituir o mais grave esvaziamento do conteúdo jurídico do princípio.”<sup>553</sup>

Considerando que para muitas empresas as dívidas bancárias integram grande parte do passivo, a exclusão dessas dívidas do plano geral da recuperação, e dos ativos (recebíveis) gravados com a trava bancária,<sup>554</sup> pode inviabilizar a reestruturação da empresa, em prejuízo aos interesses dos empresários, que terão a quebra decretada; dos funcionários, que perderão seus empregos; de todos os demais credores, que poderão ter frustrado o recebimento de seus créditos; do mercado, que perderá um agente que promove a circulação de bens e serviços; e do Estado, que deixará de arrecadar os impostos gerados pela atividade empresarial e, ainda, terá que assistir os trabalhadores desempregados. Nestas situações, entende-se que o benefício exclusivo a um credor (banco), por conta da garantia real fixada (de forma impositiva) no contrato (de adesão) firmado com a empresa, é incompatível com a função social extrínseca do

---

funcionamento, prejudicando sua recuperação judicial, eis que quase a totalidade do valor arrecadado mensalmente pela recuperanda é bloqueado”TJ/RJ, Nona Câmara Cível, Agravo de Instrumento 0053629-35.2010.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, j. 6/12/2010.

“Ademais, ressalva-se que assegurar a continuidade da atividade econômica da empresa é medida imprescindível à sua recuperação. Na hipótese dos autos, inequivocamente, a reservação do capital de giro da sociedade limitada deve ser assegurado, a fim de se atingir o objetivo principal que é a superação da crise econômico-financeira, sendo esta a finalidade preponderante da Lei de recuperação judicial” TJ/ES, Primeira Câmara Cível, Agravo de Instrumento n. 30089001017, Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira, j. 20/10/2009.

<sup>551</sup> “Se, por um lado, a disciplina legal da cessão fiduciária de título de crédito coloca os bancos em situação extremamente privilegiada em relação aos demais credores, até mesmo aos titulares de garantia real (cujo bem pode ser considerado indispensável à atividade empresarial), e dificulta a recuperação da empresa, por outro, não se pode desconsiderar que a forte expectativa de retorno do capital decorrente deste tipo de garantia permite a concessão de financiamentos com menor taxa de risco e, portanto, induz à diminuição do *spread* bancário, o que beneficia a atividade empresarial e o sistema financeiro nacional como um todo. Em face da regra do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, devem, pois, ser excluídos dos efeitos da recuperação judicial os créditos de titularidade do recorrente que possuem garantia de cessão fiduciária.” STJ, REsp. 1.263.500/ES, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, j. 5/2/2013, DJ 12/4/2013.

<sup>552</sup> O *spread* bancário não tem reduzido, ao contrário, os bancos tem batido ano após ano o recorde de lucros extraordinários. E as taxas de juros para pessoas jurídicas tiveram elevação substancial nos últimos anos, ultrapassando até mesmo os percentuais cobrados para pessoas físicas, como será demonstrado mais adiante.

<sup>553</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Institutos fundamentais do Direito Civil e liberdade(s)*...p.289-290.

<sup>554</sup> Especialmente os recebíveis contabilizados e depositados junto ao domicílio do banco credor, referentes às vendas operacionalizadas pelo uso de cartão de crédito dos clientes, meio de pagamento habitual no mercado, que pode representar fatia significativa (quando não principal) do faturamento da empresa.

contrato e com os valores do sistema constitucional, que estabelecem novos princípios ao direito contratual e impõem limites ao desenvolvimento da atividade econômica, inclusive no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. A manutenção da trava bancária, nestas condições, não atende aos interesses das empresas e nem da coletividade, mas beneficia apenas “o sistema financeiro nacional como um todo”.<sup>555</sup>

O contrato bancário firmado por pessoa jurídica, mesmo que para incrementar sua atividade empresarial, não deve servir como instrumento para resguardar exclusivamente o interesse do credor na manutenção da garantia, em detrimento aos interesses sociais legítimos de todos os demais que podem ser afetados. Ainda mais quando a prática revela inúmeras abusividades suportadas pelas empresas no consumo do crédito, inclusive pelo desvirtuamento do mecanismo da trava bancária, que pode afetar o funcionamento da empresa ao ponto de ter que pedir a recuperação judicial.<sup>556</sup> Por tal motivo, entende-se que os efeitos das garantias firmadas em contratos bancários devem ser ponderados, a partir da função social do contrato, sobretudo nos casos em que os bens afetados pela garantia são essenciais para o funcionamento da empresa, ou quando se prestam à realização de direitos fundamentais (como o imóvel que serve de bem de família).

Sobre os interesses dos credores e dos devedores, no âmbito interno do contrato, Bruno Miragem identifica um *duplo sentido da proteção contratual* na interpretação conforme a função social, que “amplia a proteção legal aos contratantes de modo abranger não apenas os legítimos interesses do credor, como também determinará que se leve em consideração, em alguma medida, os interesses do devedor de boa-fé, que esteja comprometido com o adimplemento da obrigação assumida”. A partir desta leitura, os efeitos da inadimplência nos contratos devem ser considerados em relação a ambos os sujeitos, para possibilitar a purgação da mora pelo devedor; reequilibrar os encargos aplicados na inadimplência, para que a cláusula penal não gere desequilíbrio e enriquecimento sem causa; e a função social pode também atenuar a exigência de imprevisibilidade dos arts. 317 e 478, CC/2002, para admitir o reequilíbrio do contrato.<sup>557</sup>

<sup>555</sup> STJ, REsp. 1.263.500/ES, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Galloti, j. 5/2/2013, DJ 12/4/2013.

<sup>556</sup> A esse respeito, vide o item 3.3 do capítulo anterior.

<sup>557</sup> MIRAGEM, Bruno. Diretrizes interpretativas da função social do contrato...p. 38-46. Sobre este último aspecto, o autor esclarece que: “Em face dos efeitos do princípio da função social, permite-se que se leve em

Outra implicação da função social enquanto cláusula geral é sua associação ao princípio da preservação do contrato, pois, como esclarece Antônio Carlos Efig, deve-se “preservar um contrato sempre que possível, visto que seria excessivamente gravoso à relação jurídica contratual extingui-la de forma anômala quando seria possível buscar seu cumprimento”. Neste sentido é o Enunciado 22 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “Art. 421: a função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, constitui cláusula geral que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas”.<sup>558</sup>

E por fim, também no aspecto intrínseco, a função social do contrato emana mais dois efeitos: (i) serve de parâmetro de validade do contrato, eis que o desvio de finalidade do ato, com a introdução de cláusulas que inviabilizam o cumprimento da função social do contrato, caracterizam o ilícito abuso de direito (art. 187 do CC/2002), resultando na invalidade da cláusula (art. 104, II do CC/2002) e, dependendo de sua importância no contrato, pode nulificar o próprio negócio (Art. 2.035 do CC/2002),<sup>559</sup> e (ii) deve trazer alguma espécie de prestação em favor dos próprios contratantes, o que impõe o respeito ao equilíbrio e proporção dos ônus e benefícios dos sujeitos do contrato.<sup>560</sup> A função social do contrato, portanto, atua no direcionamento do exercício da liberdade formalmente assegurada, o que “se dá pela prestação esperada (em termos funcionais), como incremento ou, ao menos, manutenção de liberdade(s) na relação intersubjetiva entre os contratantes – sem descartar interesses de terceiros, ainda que difusos, desde que objetivamente identificáveis como prestações imediatas advindas do contrato”.<sup>561</sup>

Mas, para delinear o direcionamento adequado à relação contratual, “há de se considerar que a função social do contrato seja observada não como princípio cujos

---

consideração o requisito da imprevisibilidade do fato superveniente que desequilibra o contrato, em sentido próximo ao que modernamente se reconhece ao defeito de erro do negócio jurídico, cujo caráter escusável ou não, quando exigido, se dá em acordo com as circunstâncias particulares do indivíduo que manifestou a vontade viciada ou da cognoscibilidade de quem a recebe, mesmo por uma visão mais avançada, se sustenta o entendimento sobre sua simples desnecessidade, com fundamento no princípio da confiança. Daí porque, a noção de imprevisibilidade se vincula, por força da função social dos contratos, não a um dever geral de reconhecimento do que seja previsível, mas ao contrário, pela avaliação concreta, do indivíduo situado, sobre suas condições de prever ou não o fato que ensejará o desequilíbrio”.

<sup>558</sup> EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa...*, p. 99.

<sup>559</sup> Neste sentido, WALDMAN, Ricardo Libel. O sobreprincípio da função social do contrato: da filosofia à dogmática jurídica. RDC 59/147-148. apud EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa...*, p. 100.

<sup>560</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Institutos fundamentais do Direito Civil e liberdade(s)*...p.279-289.

<sup>561</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Institutos fundamentais do Direito Civil e liberdade(s)*...p.313.

efeitos sejam determinados com igual conteúdo a todas as espécies de contrato, senão que deverá ser identificada em cada contrato.” Ou seja, para se extrair a função social do contrato “a natureza dos deveres jurídicos ou dos limites estabelecidos pela boa-fé objetiva, em razão da função social dos contratos, deverão ser identificados/interpretados em atenção ao caráter de essencialidade ou relevância social reconhecida ao objeto destas contratações”.<sup>562</sup> Assim, importa ao intérprete “identificar a função social do contrato que examina e no contexto em que examina para poder realmente realizar a igualdade equitativa (*aequitas*) de tratamento dos sujeitos envolvidos. Matérias, pessoas e finalidades não são apenas critérios frios de determinação do campo de aplicação das normas. A base (razão) e o limite (ordem pública e abuso do direito) serão dados pelo exame da função social dos contratos.”<sup>563</sup>

Para a identificação da função social nos contratos bancários, sugere-se como elementos de análise as condições pessoais do consumidor, a finalidade do crédito, a repercussão social e os efeitos no núcleo familiar. No caso do consumidor pessoa física, entende-se importante discernir se uso do crédito foi destinado ao incremento do bem-estar, ou se constitui um instrumento indispensável para o desenvolvimento do indivíduo e afirmação da liberdade<sup>564</sup>, expandindo sua capacidade de agente.

Quando o crédito é utilizado para satisfação de necessidades básicas e como meio para realização de direitos fundamentais, como educação, saúde e moradia, a função social deve ser orientada em primeiro lugar para realização da dignidade humana, porque, como sustenta Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, “o acesso a bens fundamentais por meio do contrato é o que se pode trazer de mais relevante na compreensão da relação entre função social e liberdade”. Lembre-se que, a exemplo do Grameem Bank,<sup>565</sup> o crédito pode exercer um papel fundamental na emancipação das pessoas, pois aumenta o acesso a funcionamentos e amplia a capacidade de agente e, assim, o contrato, para além de um “instrumento de livre atuação do particular na realização de escolhas”, passa a ser “fonte reprodutiva da liberdade”.<sup>566</sup>

<sup>562</sup> MIRAGEM, Bruno. Diretrizes interpretativas da função social do contrato...p. 31 e 41.

<sup>563</sup> MARQUES, Cláudia Lima. A chamada nova crise do contrato e o modelo de direito privado brasileiro...p.59.

<sup>564</sup> SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. tradução Laura Teixeira Mota; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010

<sup>565</sup> Fundado pelo Prêmio Nobel da Paz em 2006, Muhammad Yunus, o Grameen Bank (ou Banco da Aldeia) em Bangladesh, permitiu o acesso ao microcrédito a pobres contribuiu para o desenvolvimento dos então excluídos.

<sup>566</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Institutos fundamentais do Direito Civil e liberdade(s)*...p.291.

Na compreensão da função social do crédito, “a utilidade existencial do bem contratado” pode ser “um critério juridicamente relevante no exame das questões contratuais”.<sup>567</sup> E quando o bem contratado tem caráter essencial, pois “assegura um grau de liberdade substancial indispensável para a vida digna”,<sup>568</sup> atuando como recurso aos direitos fundamentais individuais e sociais, o direcionamento do contrato deve ser voltado para assegurar a satisfação destes direitos, como subsistência (corolário do direito à vida), moradia, educação e saúde. De outro vértice, “se o contrato de crédito tem entre suas funções incrementar ou manter níveis de liberdade, propiciando acesso do mutuário a bens necessários à ampliação de seu grau capacitatório, não pode ele implicar consequência inversa, com a eliminação ou redução drástica da liberdade como efetividade do contratante”.<sup>569</sup> Por isso, a preservação do mínimo existencial é garantia indispensável para que o empréstimo cumpra sua função social, já que o contrato não pode violar a dignidade da pessoa humana e conduzir à ruína um dos contratantes.

A importância da destinação do crédito à realização de direitos fundamentais foi observada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 2005, nos precedentes que vedaram a aplicação da capitalização de juros nos empréstimos firmados para aquisição da casa própria, pois o crescimento da dívida em progressão geométrica é “incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação”.<sup>570</sup> E em 2009 o entendimento foi consolidado também pela Segunda Seção, em recurso especial repetitivo.<sup>571</sup> Importante destacar que a Segunda

<sup>567</sup> NEGREIROS, Tereza. Teoria do Contrato: novos paradigmas. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 380. Apud RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Institutos fundamentais do Direito Civil e liberdade(s)*...p.291.

<sup>568</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Institutos fundamentais do Direito Civil e liberdade(s)*...p.292.

<sup>569</sup> Idem, p. 306

<sup>570</sup> “CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DE ACORDO COM A CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO.

(...) 5. A aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo impõe excessiva onerosidade aos mutuários devedores do SFH, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior a quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do imóvel exorbitar até transfigurar-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. REsp 668.795/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 186

<sup>571</sup> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS

Seção do STJ admite a aplicação da capitalização de juros, inferior à anual, como regra geral para os contratos bancários, firmados na vigência do art. 5º da Medida Provisória 2170-36,<sup>572</sup> de modo que a distinção dos limites contratuais se justifica pela função social do contrato de financiamento de imóvel, voltado para a realização do direito fundamental de moradia, da função social da propriedade e da dignidade da pessoa humana. O STJ também vedou a capitalização de juros nos contratos de financiamento estudantil (FIES)<sup>573</sup>, já que a onerosidade excessiva decorrente do anatocismo pode impedir que o contrato cumpra sua função principal: o desenvolvimento do indivíduo.

Além de servirem à realização de direitos fundamentais, estas duas modalidades contratuais (SFH e FIES) tem em comum a circunstância de serem subsidiadas com recursos públicos, recebendo regramento diferenciado em legislações específicas,<sup>574</sup> o que contribui para o reconhecimento do caráter especial e público destes contratos. Mas a função social elevada também poderia ser reconhecida em várias outras operações de crédito, firmadas a partir de recursos (e taxas) livres dos bancos e que, embora não recebam tratamento especial em legislação específica, são

---

#### REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. REsp 1070297/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, Dje 18.9.2009

<sup>572</sup> “ 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." STJ, Segunda Seção, Resp. 973.827/RS. Rel. Min. Isabel Gallotti.

<sup>573</sup> RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, §2º, 6º, v, E 51, IV, §1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS.

1. (...) 2. É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo .

3. A aplicação da Tabela Price, nos contratos em referência, encontra vedação na regra disposta nos artigos 6º, V e 51, IV, §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da excessiva onerosidade imposta ao consumidor, no

caso, o estudante. 4. Na atualização do contrato de crédito educativo, deve-se aplicar os juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta. 5 recurso especial conhecido e provido”. STJ, Primeira Turma, Resp. 572.210/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.2004, DJ 07.06.2004.

<sup>574</sup> Sistema Financeiro da Habitação (Lei 4.380/64, Decreto-lei 70/66, Lei 8.692/93, Lei 10.931/04 e Lei 11.977/2009) e FIES (Lei 10.260/2001 e Medida Provisória 517/2010).

destinadas à satisfação das necessidades básicas à dignidade humana. Quando o consumidor realiza um empréstimo, para fazer frente a uma despesa extraordinária de saúde, ou para custear as despesas ordinárias (alimentação, água, luz, aluguel, locomoção, escola dos filhos, etc) que escapam ao apertado orçamento familiar, entende-se que o contrato de crédito também deve receber uma interpretação, direcionada à realização das essencialidades da vida.

Para delinear a função social do contrato, as condições peculiares de cada relação, subjetivas (condições pessoais do consumidor) e objetivas (finalidade do crédito, capacidade de pagamento e condições pactuadas) devem ser levadas em consideração, para se alcançar os critérios justos a nortear os limites contratuais, o equilíbrio das contraprestações e os interesses sociais externos ao contrato. As peculiaridades podem conduzir a tratamentos diferenciados a contratos que, redigidos com cláusulas padronizadas em termos de adesão, podem ser formalmente iguais. No financiamento de veículo, por exemplo, a importância do carro para o representante comercial, taxista, caminhoneiro, freteiro, ou qualquer outro profissional que dependa diretamente do veículo para exercer sua atividade profissional, certamente atinge uma relevância social mais elevada, do que um financiamento feito para aquisição de veículo de luxo, apenas para incremento do bem-estar e do deleite. Da mesma forma, a aquisição financiada de veículo pelo cidadão que, por alguma limitação física, não tem condições de se locomover por meio do serviço público de transportes, apresenta um grau mais acentuado de incremento de liberdade, do que representa para os demais, que não tem limitações para pegar um ônibus ou metrô. Essa análise específica deve incidir sobre todas as fases do contrato, particularizando e sopesando também o impacto da inadimplência, para se observar, e.g., que a perda de um carro de luxo não traz consequências sociais tão graves quanto a expropriação da moradia, que afeta direta e imediatamente todo o núcleo familiar e a sociedade.

Com relação ao crédito para pessoa jurídica, o interesse social é inerente à função social da empresa, que gera empregos, movimentada a economia, recolhe tributos e contribui para o crescimento do país. Para que o empréstimo bancário cumpra sua função social, deve efetivamente funcionar como capital de giro, como incremento para a atividade econômica (seja ela rural, industrial, comércio ou serviços), o que



somente é possível se o custo do crédito não for maior do que o lucro, que razoavelmente se pode esperar do investimento. A análise dos limites contratuais dos encargos bancários, demais obrigações e restrições causadas pela implementação de garantias (como a trava bancária), deve levar em consideração a relação custo-benefício do empréstimo. Ademais, na particularização da relação contratual, também se deve mensurar o grau de necessidade da empresa no acesso ao crédito, observando por exemplo que algumas atividades econômicas dependem mais do crédito do que outras, como a produção rural, cujos altos custos e riscos para sua implementação aumentam a dependência do crédito, em prazos ditados pelo calendário da natureza.

E por fim, sobre as operações de crédito empresariais, a função social do contrato autoriza que os efeitos dos contratos entre as partes sejam mitigados, principalmente nos casos em que a dívida da empresa pode atingir diretamente o patrimônio pessoal do sócio, que obrigatoriamente assina como avalista os contratos da empresa, firmados por adesão. É importante nestes casos diferenciar a pessoa física do sócio, da pessoa jurídica, posto que enquanto o bom desempenho desta é importante para o mercado, a economia e a sociedade, a preservação do patrimônio daquele pode fazer toda a diferença para a estabilidade do núcleo familiar, de suas relações sociais e de sua realização enquanto ser humano. Por isso, não havendo prévia decretação de afastamento da personalidade jurídica, entende-se possível resguardar, das dívidas bancárias da empresa, o patrimônio pessoal do sócio avalista, já que sua ruína e de seu núcleo familiar são incompatíveis com a função social do contrato.

O trabalho do intérprete, na identificação da função social do contrato, contribui sobremaneira para compreensão das expectativas legítimas da relação contratual, seja no âmbito intersubjetivo, seja em sua eficácia extrínseca. E, desta forma, auxilia a fixar os limites do contrato e avaliar quais condições pactuadas são justas e equilibradas, ou, ao contrário, incompatíveis com a boa-fé e a função social do contrato, o que pode caracterizar abuso do direito pelo fornecedor.

#### *2.2.2.4 O abuso do direito e a lesão enorme*

No âmbito dos contratos bancários, as normas de proteção do CDC e os novos

regramentos do CC/2002, sobre abuso do direito, boa-fé objetiva, equilíbrio e função social do contrato, conferem ao operador do direito “um conjunto de instrumentos hábeis a garantir e efetivar a justiça no caso concreto”, que servem de critério tanto para validade dos atos e negócios jurídicos, quanto para responsabilização objetiva dos agentes econômicos, que atuem de forma contrária aos ditames do direito contratual contemporâneo.<sup>575</sup> Além da regra estabelecida no artigo 2.035,<sup>576</sup> o CC/2002 institui dois novos mecanismos para os negócios jurídicos: o abuso do direito e a lesão enorme.

Conforme ensina Bruno Miragem, o abuso do direito, introduzido no art. 187 do CC/2002, constitui espécie de “ilicitude objetiva, caracterizada pelo exercício do direito subjetivo com excesso aos limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé, e pelos bons costumes.” A norma do art. 187 estabelece limites para o exercício do direito pelo titular, que podem ser externos, como a boa-fé e os bons costumes,<sup>577</sup> ou internos como o fim econômico e social, cujos significados se relacionam de modo imediato com cada direito subjetivo. E configura uma cláusula geral de ilicitude, que repreende o exercício do direito subjetivo de modo abusivo, pela violação dos limites ditados pelos *standards* de conduta expressos no referido dispositivo legal, ou em razão da posição jurídica privilegiada de seu titular. A necessidade de balizar o exercício do direito subjetivo se justifica “seja em respeito aos direitos subjetivos dos demais indivíduos, ou em favor da preservação de valores constitutivos do próprio ordenamento”.<sup>578</sup>

O aspecto essencial do art. 187, do CC/2002, é que esta norma se dirige ao titular do direito subjetivo, tendo sua aplicação circunscrita ao momento do exercício deste direito. Os limites impostos ao exercício do direito não desqualificam o direito

---

<sup>575</sup> EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor...* p. 162-163.

<sup>576</sup> “Art. 2035. A validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes da entrada em vigor deste Código, obedece ao disposto nas leis anteriores, referidas no art. 2.045, mas os seus efeitos, produzidos após a vigência deste Código, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução.

Parágrafo único. Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar os preceitos e ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e do contrato”.

<sup>577</sup> Enunciado 362 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “Art. 422. A vedação do comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) funda-se na proteção da confiança, tal como se extrai dos arts. 187 e 422 do Código Civil”

<sup>578</sup> MIRAGEM, Bruno. *Abuso do direito: ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no direito privado*. 2 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 113-123.

subjetivo do titular, distinguindo-se portanto do conceito formal de ilicitude (que pressupõe a violação a uma norma jurídica). O ato abusivo, nos termos do art. 187, se caracteriza quando “se inicia ou se pretende com aparência de regularidade em razão da existência de uma previsão normativa abstrata que outorga direito ao titular que em seguida vem a abusar do seu exercício”, o que termina configurando ofensa às finalidades do direito subjetivo, ao ordenamento jurídico e à autoridade do Direito. A inclusão da figura do abuso do direito no CC/2002 constitui uma importante “válvula de segurança em relação às consequências da estrita aplicação da lei”, já que a previsão legal de determinado direito subjetivo não autoriza seu titular a exercê-lo de forma contrária à realização de objetivos jurídicos, assegurados pelos princípios, valores e ordem pública consagrados nos Códigos e nas normas constitucionais.<sup>579</sup>

A verificação do exercício abusivo do direito apresenta distintas nuances nas relações de consumo e nas relações paritárias. Neste sentido, Bruno Miragem observa que “no direito civil, a finalidade do instituto do abuso do direito dirige-se à proteção do equilíbrio dos interesses das partes de uma determinada relação jurídica. Isso leva, invariavelmente, à limitação de prerrogativas outorgadas pelo ordenamento jurídico em face de um interesse considerado mais relevante, seja a estabilidade das relações jurídicas, os interesses legítimos de uma das partes em relação à outra, ou os limites externos aos interesses individualmente considerados”. Todavia, no direito do consumidor, “o abuso do direito vincula-se a dois critérios essenciais para sua identificação e o conseqüente controle dos atos abusivos: (a) o *status* constitucional do consumidor como sujeito de direitos fundamentais; e a razão lógica desse reconhecimento como, de resto, das demais normas de proteção do nosso ordenamento; (b) a presunção jurídica da sua *vulnerabilidade*.” Assim, enquanto no direito civil o abuso do direito se configura nas hipóteses do art. 187 do CC/02, pela violação dos limites ali expressos (boa-fé, bons costumes, fins sociais e econômicos de dada prerrogativa jurídica), no direito do consumidor a noção está intrinsecamente vinculada à existência de uma *ordem pública de proteção do consumidor*, assentada nas previsões constitucionais (art. 5º, XXXII, art. 170, V, CF/88). O abuso do direito nas relações de consumo é sobretudo o abuso de uma posição jurídica dominante de

---

<sup>579</sup> Idem, p. 125-145.

umas partes (fornecedor), que no exercício de seu direito subjetivo de algum modo se utiliza ou aproveita da vulnerabilidade do consumidor.<sup>580</sup>

No âmbito dos contratos bancários, são várias as práticas adotadas pelas instituições financeiras que, a partir de pretensão de exercício de direito subjetivo, podem configurar abuso do direito. Na elaboração do contrato, que é uma prerrogativa do banco, a inclusão de cláusulas contratuais que firam o equilíbrio econômico do contrato, violem os deveres de informação e transparência sobre os encargos e todos os custos da concessão de crédito, ou que estabeleçam garantias em excesso (por vezes em valor muito maior do que o valor da dívida) ou incompatíveis com os princípios da função social da propriedade e do contrato (afetando o imóvel que é bem de família, ou outro bem essencial à pessoa física ou jurídica), podem configurar abuso do direito, conforme as peculiaridades do caso concreto. No transcurso do contrato, a inflexibilidade das instituições financeiras para renegociarem as condições pactuadas, ante algum fato superveniente que dificulte o adimplemento pelo consumidor, também pode caracterizar abuso do direito (no caso, o direito de exigir as obrigações contratuais firmadas entre as partes), já que o dever de renegociação pode ser sustentado pela boa-fé objetiva, pelo equilíbrio e função social do contrato. Na inadimplência, a prerrogativa contratual de aplicação dos encargos de mora não autoriza os bancos a majorarem a dívida, ao ponto de se tornar impagável, contrariando os fins econômicos e sociais do contrato. Da mesma forma, o direito do credor à cobrança das dívidas não lhe autoriza a proceder de forma abusiva, causando constrangimento ao consumidor, ou realizando inscrições indevidas nos cadastros de restrição ao crédito e outros similares (como o SCR - SISBACEN).<sup>581</sup>

Importante observar que o exercício abusivo do direito, além de constituir hipótese de ilicitude objetiva, enseja também a responsabilidade objetiva do titular, independe de prova de culpa, bastando a prova da conduta, do dano (que para Bruno Miragem pode ser inclusive *dano social*, que contraria o ordenamento jurídico, a segurança e efetividade do sistema jurídico e os interesses legítimos da sociedade)<sup>582</sup> e

---

<sup>580</sup> MIRAGEM, Bruno. Nulidade das cláusulas abusivas nos contratos de consumo: entre o passado e o futuro do direito do consumidor brasileiro. RDC 72/41-76, out-dez/2009, p. 45-47.

<sup>581</sup> A esse respeito, vide o item 3.5 do capítulo anterior, sobre a “lista negra dos bancos”.

<sup>582</sup> MIRAGEM, Bruno. *Abuso do direito: ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas...*p. 134.

do nexo causal.<sup>583</sup> O abuso do direito implementado por meio de uma cláusula contratual admite duas sanções; (i) a responsabilidade civil do agente e (ii) a decretação de nulidade da cláusula contratual.<sup>584</sup>

Além do abuso do direito, o Código Civil de 2002 estipulou expressamente, no artigo 157, a figura da lesão, que se configura quando “uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta”. O instituto da lesão é antigo, remontando ao direito romano, que previa a “*laesio enormis*”, foi incluído no diploma civil entre os vícios de consentimento e, embora à primeira vista muito se assemelhe ao estado de perigo,<sup>585</sup> algumas distinções são evidentes, como elucida Antônio Carlos Efiging:

Primeiramente, o estado que vicia o consentimento do agente na lesão não é a iminência de um grave dano pessoal (dano físico, moral ou à liberdade), mas um estado mais amplo de premente necessidade (inclusive econômica) ou o estado de inexperiência. Em segundo lugar, na lesão não é necessário provar o dolo de aproveitamento da parte, de modo que não se cogita se o contratante beneficiado conhecia o estado de premente necessidade ou a inexperiência do prejudicado.<sup>586</sup> Por fim, na lesão não há apenas uma onerosidade excessiva, mas ma manifesta desproporção entre a prestação assumida pelo agente e a contraprestação que será oferecida pelo contratante beneficiado (gerando um evidente desequilíbrio contratual em violação ao princípio da equivalência das prestações), pelo que se reconhece que a lesão somente se aplica aos contratos comutativos, os contratos bilaterais em que ambas as partes assumem prestações equivalentes. EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor...*p. 173.

Nota-se que para que se configure a lesão enorme, o art. 157 estabelece duas condições pessoais alternativas para o agente lesado: a premente necessidade ou a inexperiência. Estes requisitos, como observa Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk,

<sup>583</sup> Enunciado 37 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “Art. 187. A responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”. Enunciado 363 da IV Jornada de Direito do Conselho da Justiça Federal: “Art 422. Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.”

<sup>584</sup> EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor...*p. 163-164.

<sup>585</sup> Conforme o art. 156 do CC/2002, “Configura-se o estado de perigo quando alguém premido da necessidade de salvar-se, ou a pessoa de sua família, de grave dano conhecido pela outra parte, assume obrigação excessivamente onerosa”. O estado de perigo constitui uma forma de vício de consentimento, que autoriza a anulação do contrato, e que, conforme Antônio Carlos Efiging, exige três elementos para sua caracterização: (i) a iminência de grave dano à saúde, moral ou liberdade, do agente ou de seu familiar; (ii) o conhecimento da situação gravosa pelo outro contratante; e (iii) o desequilíbrio da relação, excessivamente onerosa à parte fragilizada no momento da contratação. EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor...*p. 170-172.

<sup>586</sup> Neste sentido, o Enunciado 150 da III Jornada de Direito do Conselho da Justiça Federal: “Art. 157: A lesão de que trata o art. 157 do Código Civil não exige dolo de aproveitamento”.

importam “déficit de liberdade como efetividade: aquele que celebra contrato excessivamente oneroso por necessidade o faz não por ter uma razoável opção concreta de não contratar naqueles termos. Aquele que contrata em situações de inexperiência tem suas opções concretas restringidas pela ausência de conhecimento efetivo sobre a existência delas. Comprovadas a necessidade ou a inexperiência, apresentam-se os requisitos subjetivos que poderão permitir, caracterizado o requisito objetivo (desproporção manifesta entre prestações), a anulação ou a revisão do contrato”<sup>587</sup>.

Sobre a premente necessidade, inclusive a necessidade econômica, a aplicação do instituto da lesão enorme pode ser de grande valia sobretudo para os mutuários, que, ante sua reduzida capacidade financeira, se encontram em um estado de endividamento crônico, contratando sucessivos empréstimos para satisfação de necessidades essenciais. A identificação da premente necessidade do crédito, pode justificar a proteção contra as taxas de juros extorsivas, como as aplicadas nos empréstimos para negativados, em percentuais que extrapolam em muito as taxas médias de mercado das operações de crédito semelhantes. Da mesma forma, também no caso de profissionais e pessoas jurídicas, que dependem economicamente do crédito para desenvolverem sua atividade, pode-se configurar a lesão, quando constatada a desproporção das obrigações contratuais.

Segundo Pablo Stolze Gagliano,<sup>588</sup> o desequilíbrio contratual fruto da lesão traduz, muitas vezes, o abuso do poder econômico da parte mais forte do contrato, que se aproveita da inexperiência da outra, entendendo-se por inexperiência “a falta de habilidade para o trato dos negócios”, que não significa necessariamente falta de instrução ou de cultura geral. Sobre a inexperiência nos contratos bancários, Carlos Roberto Gonçalves aduz que “poderá consistir na dificuldade para apreender o alcance de cláusulas redigidas em linguagem própria dos economistas, acarretando vantagem manifestamente desproporcional à instituição financeira”<sup>589</sup>. A alta complexidade dos

---

<sup>587</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Institutos fundamentais do Direito Civil e liberdade(s)*...p.219.

<sup>588</sup> GAGLIANO. Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil. 8 ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2006, vol I, p. 360, 364. Apud EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor*...p. 173.

<sup>589</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro; parte geral. São Paulo; Saraiva, 2003. vol. I, p. 405. Apud EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor*...p. 174.

contratos bancários, que demandam conhecimento triplamente especializado (jurídico, econômico e de matemática financeira) para compreensão adequada dos custos e riscos das variadas operações de crédito, é um elemento importante para identificar a inexperiência dos mutuários, inclusive pequenos e médios empresários, que raramente tem conhecimento pessoal para avaliar adequadamente os contratos bancários, nem condições de contratar especialistas para assessorá-los, antes de firmar o negócio junto à instituição financeira.

Sobre o vício de consentimento da lesão, merece destaque a decisão proferida pela 15ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que considerou abusiva a negativação de consumidor, inexperiente, desempregado e de baixa condição econômica, que contratou inexplicável empréstimo de alto valor, seguido de reiteradas novações impagáveis:

Responsabilidade civil de banco. Abertura de crédito. Má-fé. Art. 170 da CF/1988. Dano moral. Apelação cível. Direito civil e do consumidor. Responsabilidade civil. Danos morais. Cliente de banco que, movido por inexperiência, desempregado, de baixa classe social e reduzido poder aquisitivo, faz uso de elevado crédito, inexplicavelmente disponibilizado por banco, em flagrante lesão. Obrigações contraídas se evidenciam desproporcionais ao seu próprio proveito, passando os anos seguinte a celebrar novações e dilapidando o patrimônio da família para fazer frente à obrigação assumida, que alcança três vezes o valor original, em lucro exorbitante para o credor (art. 157 do CC/2002). Débitos que eram sempre apresentados de modo a não poderem ser quitados. Negativação do nome do autor no SPC, depois que, contraindo dívidas com outras financeiras para saldar a prestação com o réu, este, debitando os encargos contratuais, faz com que o valor restante se torne insuficiente para o pagamento, quando já havia pago o dobro do montante creditório originariamente contraído. Violação, pelo banco, dos princípios da justiça social (art. 170 da CF), da solidariedade social e da boa-fé, que informam o ordenamento jurídico civil brasileiro. Contrato celebrado com indiscutível lesão ao autor, que, além de inexperiente, não foi informado das condições do crédito. Violação a seus direitos básicos, enquanto consumidor, à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços e à educação e divulgação sobre o consumo e a igualdade nas contratações (art. 6º do CDC). Abuso de direito da negativação do nome do autor. Sentença condenatória em danos morais, no valor de 50 salários mínimos, equivalente a R\$12.000,00, nesta data, que se confirma. Recurso improvido. TJRJ, Apelação Cível 0032043-51.2001.8.19.0001 (2003.001.001281), Rel. Des. José Pimentel Marques, j. 25.06.2003. In GAULIA, Cristina Tereza. As diversas possibilidades do consumidor superendividado no plano judiciário. Revista de Direito do Consumidor 75/136-166, jul-set/2010. p. 156-157.

A lesão enorme, uma das inovações do CC/2002, também foi consagrada no CDC - embora sem denominá-la expressamente -, no art. 6º, V, que afirmou o direito básico do consumidor à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, pela nulidade das condições que coloquem o consumidor

em desvantagem exagerada (art. 51, IV), e pela vedação ao fornecedor de exigir vantagem manifestamente exagerada (art. 39, V). Como esclarece Eugênio Facchini Neto, os conceitos de desvantagem exagerada para o consumidor e vantagem excessiva para o fornecedor, guardam correlação com o de lesão enorme a que se refere o art. 157 do Código Civil, sendo que a semelhança das figuras “decorre do fato de que, em ambas as situações, há um vício congênito de origem, com potencial de invalidar o negócio jurídico”.<sup>590</sup>

Mas como observa o mesmo autor, os institutos diferem nestes dois Códigos, porque para configurar a lesão, no regime do CC/2002, exige-se que o desequilíbrio entre as prestações deverá decorrer do estado de preminência ou da inexperiência de uma das partes, que demandam prova pelo lesado,<sup>591</sup> enquanto no CDC basta a existência da desproporção, independente destas circunstâncias pessoais especiais. Além disso, o CDC prevê a modificação da cláusula abusiva como remédio (art. 6º, V), já o CC/2002 estabelece a invalidade do negócio lesivo, não obstante assegure a possibilidade de se manter o negócio, como alternativa à parte lesada, na forma disposta no §2º, do art. 157: “não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito”.<sup>592-593</sup> Antônio Carlos Efiging também distingue que, no âmbito do CDC, a lesão é causa de nulidade absoluta pois as normas consumerista são de ordem pública, ao passo em que no CC/2002 a lesão dá ensejo à anulabilidade do negócio jurídico, o que impõe ao lesado o cuidado extra de se atentar para o fato, de que o negócio anulável pode ser convalidado com sua execução voluntária.<sup>594</sup> Ou seja, também no que diz respeito ao instituto da lesão, pode-se afirmar que a proteção ditada no CDC

<sup>590</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. A revitalização do direito privado brasileiro a partir do Código de Defesa...p.58-59.

<sup>591</sup> Enunciado 290 da IV Jornada de Direito do Conselho da Justiça Federal: “Art. 157: A lesão acarretará a anulação do negócio jurídico quando verificada, na formação deste, a desproporção manifesta entre as prestações assumidas pelas partes, não se presumindo a premente necessidade ou a inexperiência do lesado”.

<sup>592</sup> FACCHINI NETO, Eugênio. A revitalização do direito privado brasileiro a partir do Código de Defesa...p.58-59.

<sup>593</sup> Neste sentido são os enunciados 149, da III Jornada de Direito Civil e o 291, da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “Art. 157. Em atenção ao princípio da conservação dos contratos, a verificação da lesão deverá conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico e não à sua anulação, sendo dever do magistrado incitar os contratantes a seguir as regras do art. 157, §2º, do Código Civil de 2002”; “Art. 157. Nas hipótese de lesão previstas no art. 157 do Código Civil, pode o lesionado optar por não pleitear a anulação do negócio jurídico, deduzindo, desde logo, pretensão com vista à revisão judicial do negócio por meio da redução do proveito do lesionador ou do complemento do preço”.

<sup>594</sup> EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor*...p. 175-176.



apresenta uma amplitude maior do que o regramento do CC/2002.

Não obstante os desdobramentos peculiares dos princípios e institutos, que regulam os contratos no CDC e no CC/2002, o ponto central de convergência entre os dois diplomas pode ser identificado pela preocupação comum de ambos os códigos, em estabelecer normas protetivas para o contratante, que está em posição de déficit de autodeterminação. Tanto no regime do CDC, quanto no CC/2002, na nova configuração do direito contratual “a restrição eventual da autonomia privada de um contratante (aquele que detém posição de proeminência econômica, técnica ou, ao menos, aquele que impõe um contrato *standard*) vem em homenagem à autodeterminação (integrada por liberdade positiva e substancial) do outro contratante (hipossuficiente, vulnerável ou, simplesmente, aderente em contrato de adesão).” Os mecanismos introduzidos na lei consumerista e na lei civil, que implicam redução (proporcional) do espaço de liberdade formal e negativa da autonomia privada, não surgem para tolher o exercício de direitos, ao contrário, se justificam como instrumentos voltados à “ampliação global da autodeterminação, com seus consectários em termos de liberdade positiva e liberdade substancial”.<sup>595</sup>

É a partir da compreensão de que o contrato pode representar não apenas um “instrumento para o exercício de liberdade”, mas ir além, para atuar como “fonte de liberdade”<sup>596</sup> e “ponto de encontro de direitos fundamentais”,<sup>597</sup> que será conduzida adiante a análise das controvérsias centrais nos contratos de consumo de crédito.

### 2.2.3. *As legislações extravagantes*

Além das normas da Constituição Federal, do Código Civil e do CDC, os contratos bancários também são regidos por várias legislações esparsas, que podem ter aplicação aos contratos em geral (como a Lei de Usura - Decreto-lei 22.636/33 e as Medidas Provisórias 1963 e 2170-36), ao Sistema Financeiro Nacional (Lei 4.595/64), ou ainda a modalidades específicas de contratos, como os gravados com alienações fiduciárias (Leis 4.728/65 e 10.931/2004); as cédulas de crédito rural, comercial e

---

<sup>595</sup> RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Institutos fundamentais do Direito Civil e liberdade(s)*...p.274-276.

<sup>596</sup> Idem, p. 276.

<sup>597</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*...p. 254 ss.

industrial (Decretos-leis 167/67, 413/69 e Lei nº 6.840/80); o Sistema Financeiro de Habitação (Lei 4.380/64, Decreto-lei 70/66, Lei 8.692/93, Lei 10.931/04 e Lei 11.977/2009); o arrendamento mercantil (Lei Lei 6099/74); o FIES (Lei 10.260/2001 e Medida Provisória 517/2010); e a cédula de crédito bancário (Medida Provisória 2160-2001 e Lei 10931/2004). Embora algumas das legislações extravagantes estabeleçam proteções adicionais aos mutuários, a maioria destas Leis, sobretudo as mais recentes, restringem os direitos dos consumidores, se forem aplicadas de forma isolada, sem harmonização com os princípios e valores que regem o direito dos contratos.

Ante o variado instrumental normativo aplicável aos contratos bancários, não raro o operador do direito se depara com antinomias entre os comandos das normas extravagantes e os demais regramentos, que incidem nestes contratos. Esta pluralidade pós-moderna de fontes normativas recomenda a adoção de novas técnicas de superação das antinomias, como o diálogo das fontes e a derrotabilidade normativa.

Conforme ensina Bruno Miragem, para a validade e permanência do sistema jurídico duas questões se tornam centrais, do ponto de vista hermenêutico: “a) de um lado, o estabelecimento de critérios para a solução de eventuais antinomias, contrariedades entre normas de um mesmo sistema jurídico; b) de outro, critérios para identificação e preenchimento de lacunas na lei”. As soluções ofertadas tradicionalmente pela ciência do direito (lei posterior derroga a anterior; lei especial derroga a geral; lei superior prefere à inferior), para assegurar sua validade e autoridade frente ao caráter dinâmico das relações sociais, sobre as quais a norma deve incidir, perdem a atualidade ante a crescente complexidade da sociedade atual, bem como pela tendência de afirmação dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana, como valores superiores do ordenamento jurídico, que orientam a interpretação e aplicação das normas jurídicas, no sentido da realização dos direitos fundamentais. Neste contexto, é que se exige um “método de solução de antinomias não afetas ao paradigma de mera validade formal do direito, mas que se estabeleçam a partir de uma interpretação da norma jurídica que não se oriente apenas pelo critério compatibilidade/não contrariedade entre normas, mas pelo caráter valorativo e promocional do direito”. Desta forma, “a técnica tradicional para a solução de

antinomias, que importa em geral em um resultado de 'tudo ou nada', ou seja, de revogação tácita, mediante derrogação ou ab-rogação da norma incompatível, revela-se insuficiente para responder ao desafio de coordenação do complexo de normas existentes nos sistemas jurídicos contemporâneos”.<sup>598</sup>

A coordenação das normas do CDC e do Código Civil de 2002 foi aceita pela doutrina e a jurisprudência brasileiras e não apresenta grandes dificuldades, até mesmo em razão da aproximação principiológica destes dois Códigos. O desafio atual que se lança ao operador do direito é o diálogo entre o CDC e as leis especiais,<sup>599</sup> o que reclama o aprofundamento sobre técnicas de interpretação e resolução de antinomias.

### 2.2.3.1 O diálogo das fontes

Cláudia Lima Marques elucida que o diálogo entre leis especiais, como o CDC e as leis que regulam o sistema financeiro nacional, foi acolhido no “histórico julgamento da ADIn 2.591, que concluiu pela constitucionalidade da aplicação do CDC a todas as atividades bancárias.”<sup>600</sup> A possibilidade de aplicação simultânea e coordenada da lei consumerista e dos demais regramentos, que incidem sobre as operações de crédito, foi expressamente afirmada no voto do Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento da referida ADIn:

Entendo que o regramento do sistema financeiro e a disciplina do consumo e da defesa do consumidor podem perfeitamente conviver. Em muitos casos, o operador do direito irá deparar-se com fatos que conclamam a aplicação de normas tanto de uma como de outra área do conhecimento jurídico. Assim ocorre em razão dos diferentes aspectos que uma mesma realidade apresenta, fazendo com que ela possa amoldar-se aos âmbitos normativos de diferentes leis. (...) Não há, *a priori*, porque que falar em exclusão formal entre essas espécies normativas, mas, sim em influências recíprocas, em aplicação conjunta das duas normas ao mesmo tempo e ao mesmo caso, seja complementarmente, seja subsidiariamente, seja permitindo a opção voluntária das partes sobre a fonte prevalente. STF, ADIn 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. P/ acórdão Min. Eros Grau. j. 07/06/2006, D.J. 29/09/2006. Apud MARQUES, Cláudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme. In *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro* / Cláudia Lima Marques, coordenação. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 32-33.

<sup>598</sup> MIRAGEM, Bruno. *Eppur si muove: diálogo das fontes como método de interpretação sistemática no direito brasileiro*. In *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro...* p. 70-73.

<sup>599</sup> MARQUES, Cláudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme. In *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro* / Cláudia Lima Marques, coordenação. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 39.

<sup>600</sup> Idem. p. 32-33.

A jurisprudência do STJ também tem admitido, por meio do diálogo das fontes, a aplicação simultânea do CDC, do CC/2002 e de leis especiais, para realizar de forma mais eficaz a proteção do consumidor. A exemplo das decisões proferidas no RESp 969.129/MG,<sup>601</sup> que ponderou a obrigatoriedade de contratação de seguro habitacional no regime do SFH, com a prática de venda casada vedada pelo CDC (art. 39, I), entendendo que o mutuário não é obrigado a contratar o seguro diretamente com a mesma instituição financeira, com quem firma o empréstimo para aquisição da casa própria; e no RESp 347.752/SP, que admitiu a aplicação simultânea do CDC e das demais normas sobre contratos de seguro e títulos de capitalização.<sup>602</sup> Ante a decisão da ADIn dos Bancos (ADIn 2951) e a Súmula 297 do STJ, o diálogo de fontes especiais pode e deve haver em caso de fornecimento de crédito bancário,<sup>603</sup> razão pela qual as legislações esparsas, aplicáveis aos contratos bancários, devem ser analisadas em conjunto com as normas do CDC e do CC/2002 (de forma subsidiária e complementar, quando mais favorável ao consumidor), bem como dos princípios constitucionais que orientam à proteção do vulnerável.

O fundamento lógico do diálogo das fontes, conforme explica Bruno Miragem, sustenta-se em uma “hierarquia axiológico-normativa, a partir de normas e valores constitucionais que informam a interpretação e aplicação do direito infraconstitucional.”<sup>604</sup> Este método apresenta dois traços característicos: a) “se trata de um método de interpretação sistemático, e que deve ser compreendido segundo as

<sup>601</sup> “RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA COM O AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA.

1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico.

1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura “venda casada”, vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.” STJ, RESp. 969.129/MG, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 09.12.2009, DJe 15/12/2009.

<sup>602</sup> “O CDC aplica-se aos contratos de seguro (art. 3º, § 2º), bem como aos planos de capitalização, atividade financeira a eles equiparada para fins de controle e fiscalização (art. 3º, §§ 1º e 2, do Decreto-Lei 261, de 28 de fevereiro de 1967)” STJ, RESp. 347.752/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08.05.2007, DJe 04/11/2009.

<sup>603</sup> MARQUES, Cláudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito, p. 38, 49.

<sup>604</sup> MIRAGEM, Bruno. *Eppur si muove: diálogo das fontes como método de interpretação sistemática no direito brasileiro*. In *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro...* p. 72

premissas do pensamento sistemático do direito”; e b) “propõe uma interpretação orientada por fundamentos axiológicos, com vista ao atendimento da finalidade de realização dos direitos fundamentais expressos na Constituição Federal, orientado pelo princípio da dignidade da pessoa humana”.<sup>605</sup>

Como método de interpretação sistemática do direito, o diálogo das fontes busca responder a dois problemas: formulação de parâmetros para identificação do conflito de leis e oferta de critérios para a solução das antinomias. A peculiaridade desta técnica reside na “ordenação do procedimento de interpretação sistemática na admissão apriorística da possibilidade de aplicação simultânea de normas distintas a um mesmo caso, em caráter complementar”. Para a interpretação e aplicação das normas jurídicas, devem-se identificar as normas que incidem sobre determinada situação fática concreta, e a conformidade de seu significado com o restante do ordenamento jurídico, orientado conforme as normas constitucionais. Pelo diálogo das fontes, propõe-se a “superação do caráter absoluto de não contradição para outro de complementariedade, admitindo-se, afinal, a possibilidade de aplicação simultânea de normas, segundo determinada orientação constitucional”<sup>606</sup>

Importante observar que, por meio do diálogo das fontes, a conformidade com a Constituição e seu sistema de direitos e garantias fundamentais “não se obtém pela interpretação de um determinado sentido da norma em abstrato, mas pela sua interpretação e aplicação ao caso concreto. E é aí que o método de interpretação sistemática deve assegurar não somente a ausência de contradição entre o resultado concreto de aplicação da lei ao texto da Constituição, senão de que a solução representa, dentre as interpretações possíveis, a que melhor realiza dado projeto constitucional.”<sup>607</sup>

A afirmação do sistema jurídico como sistema aberto e móvel fundado na Constituição, numa realidade dinâmica que não permite ao legislador apreender todas as situações fáticas, que serão reguladas pela norma, exige que tal circunstância seja compreendida pelos métodos de interpretação das normas que compõem o sistema jurídico, para o que as soluções derivadas de raciocínio abstrato podem não ser as mais

---

<sup>605</sup> Idem, p. 78.

<sup>606</sup> Idem, p. 80-81.

<sup>607</sup> Idem, p. 82.

adequadas. Neste contexto, o diálogo das fontes, como método de interpretação sistemática, admite não apenas “a interpretação do sentido da norma em vista de sua coerência com as demais normas do ordenamento (coerência formal)”, mas especialmente “coordena a possibilidade de aplicação de mais de uma norma à mesma situação, ao mesmo caso, como modo de assegurar coerência sistemática à decisão (coerência substancial)”. Isso não significa o mero “afastamento da lei em vista de uma dada solução que se pretende justa”, pois o que se busca é alcançar “por intermédio da coordenação de leis aplicáveis, certo resultado de interpretação e aplicação de disposição de lei fundada em uma determinada norma constitucional”.<sup>608</sup>

Assim, o método do diálogo das fontes não se ocupa apenas da interpretação da norma, preocupando-se sobretudo com o resultado de sua aplicação. Para tanto, esta técnica “substitui o fenômeno da derrogação pelo da complementariedade, permitindo e coordenando a aplicação simultânea, ou justificando a aplicação de uma em detrimento da outra, a partir de fundamentos valorativos fundados na Constituição Federal”. Desta forma, “se opera a unidade do direito privado e seus distintos sistemas normativos, reconduzindo seus preceitos à Constituição”, com o objetivo de que o resultado da interpretação e a aplicação concreta do direito, no caso concreto, respeite o sistema jurídico a partir de suas bases constitucionais. O método do diálogo das fontes “parte da premissa de realização da Constituição e de seu sistema de direitos e garantias fundamentais, oferecendo critérios para a coordenação e a coerência da solução do caso”.<sup>609</sup>

A coordenação e a unidade lógica à aplicação de diferentes normas a um mesmo caso, ou a uma determinada interpretação obtida, se dá pela “conformidade do resultado concreto da aplicação com direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição”. Isto porque a autoridade e a supremacia da Constituição reclamam não apenas a não contradição, das outras normas do ordenamento com os preceitos constitucionais, mas também exige que o resultado concreto da aplicação da lei atenda o nítido caráter promocional do sistema de garantias e direitos fundamentais. Ou seja, “a interpretação resultante deve demonstrar sua conformidade com a Constituição, como condição para que se verifique a unidade lógica do resultado a que chega o

---

<sup>608</sup> Idem, p. 83.

<sup>609</sup> Idem, p. 91.

intérprete”.<sup>610</sup>

Para conduzir o diálogo entre as normas consumeristas e as demais legislações esparsas, aplicáveis aos contratos bancários, o intérprete não pode perder de vista que a axiologia constitucional reconheceu o consumidor como sujeito de direitos fundamentais (art. 5º, XXXII), que necessita de proteção no mercado (art. 170, V), cabendo ao Estado o dever de promover sua defesa. A interpretação a ser construída, no contexto do caso concreto, deve conduzir necessariamente ao resultado que melhor alcance a realização da defesa do consumidor. Neste sentido, Cláudia Lima Marques alerta que:

o método do diálogo das fontes, por respeito aos valores constitucionais e direitos humanos que lhe servem de base, não deve, por exemplo, ser usado para retirar direitos do consumidor: o diálogo só pode ser usado a favor do sujeito vulnerável, ou se transformará em analogia *in pejus*. A luz que ilumina o diálogo das fontes em direito privado é (e deve ser) sempre a constitucional, valores dados e não escolhidos pelo aplicador da lei – daí porque o resultado do diálogo das fontes só pode ser a favor do valor constitucional de proteção dos consumidores.

Em outras palavras, o *di-a-logos* já tem a lógica/racionalidade preponderante: é a promoção pelo julgador dos direitos do consumidor, como impõe o art. 5º, XXXII, da CF/1988, incluída nas cláusulas pétreas brasileiras: *promover os direitos do consumidor 'na forma da lei' mais favorável a este sujeito e direitos vulnerável*, promover a manutenção e a efetivação de seus direitos e pretensões, nunca aplicar as duas leis na 'forma menos favorável' ao consumidor!. A lógica de preponderância da 'lei' menos favorável ao consumidor não é *di-a-logos*, é aplicação da lei menos favorável: é um *mono-logo* (monólogo) da lei especial *in pejus*. Diálogo das fontes é sempre a aplicação harmônica e sistemática das leis especiais e gerais a favor dos direitos fundamentais e dos valores mais elevados, sociais e públicos. MARQUES, Cláudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito... p. 61.

Ao aplicador do direito cabe realizar o “teste do valor constitucional”, cuidando para privilegiar os direitos fundamentais presentes no caso concreto, pois o método do diálogo das fontes é valorativo, se presta a promover os direitos fundamentais, servindo como “instrumento de superação das antinomias a favor dos mais fracos”. Para esta afirmação, corrobora a dicção do próprio art. 7º do CDC, que admite o diálogo sistemático com as fontes que assegurem mais direitos ao consumidor, e não das que imponham mais deveres ou limites aos direitos.<sup>611</sup> Portanto, como o art. 7º, CDC, é orientado ao acréscimo de direitos ao consumidor, o resultado da aplicação coordenada de normas legais distintas, no caso concreto, deve ser

<sup>610</sup> Idem, p. 92-94.

<sup>611</sup> MARQUES, Cláudia Lima. O “diálogo das fontes” como método... p. 62-64.

admitida apenas quando amplie o conteúdo ou extensão dos direitos do consumidor.<sup>612</sup>

Assim, o “método do diálogo das fontes esclarece a lógica de tutela e proteção especial ao sujeito vulnerável, o consumidor do CDC ou o hipervulnerável e possibilita uma visão unitária e coerente do direito privado, conforme a Constituição”.<sup>613</sup> Desta forma, a análise sistemática das diversas normas, aplicáveis aos contratos bancários, deve guiar a superação das antinomias, no sentido de se alcançar, por meio de sua interpretação e coordenação, o resultado concreto de promoção da defesa do consumidor.

### 2.2.3.2 *A derrotabilidade normativa*

A derrotabilidade foi desenvolvida originalmente fora da ciência jurídica, no Departamento de Ciência da Computação da Universidade de Columbia Britânica, Vancouver, Canadá, com R. Reiter e na Universidade de Stanford, Califórnia, Estados Unidos, com John MacCarthy, em 1980, com o objetivo de formular, no âmbito da inteligência artificial, linguagens de programação computacional, com características mais próximas da forma de raciocínio humano. O caráter inovador destes trabalhos residiu na criação dos chamados “sistemas não monotônicos”, que diferem da lógica clássica e da lógica silogística, porque, nestes novos sistemas “de um conjunto inicial de premissas, deduzimos uma certa conclusão, mas uma vez adicionada uma outra premissa ao mesmo conjunto inicial, as conclusões já deduzidas não continuam valendo necessariamente. Dependendo da premissa adicionada, ela pode 'derrotar' a conclusão original e proporcionar uma nova conclusão.”<sup>614</sup>

Na filosofia do Direito, o estudo da derrotabilidade tem origem especificamente em um artigo de Herbert Hart, *The Ascription of Responsibilities and Rights*, onde propôs a ideia de que “quando o estudante aprende que na lei inglesa existem condições positivas exigidas para a existência de um contrato válido, ele ainda tem que aprender o que pode derrotar a reivindicação de que há um contrato válido, mesmo quando todas essas condições são satisfeitas. O estudante tem ainda que

<sup>612</sup> MIRAGEM, Bruno. *Eppur si muove: diálogo das fontes como método de interpretação...* p. 100.

<sup>613</sup> MIRAGEM, Bruno. *Eppur si muove: diálogo das fontes como método de interpretação...*p. 66.

<sup>614</sup> SERBENA, Cesar Antonio. Normas jurídicas, inferência e derrotabilidade. In *Teoria da Derrotabilidade: pressupostos teóricos e aplicações*. Cesar Antonio Serbena (coord.) Curitiba: Juruá, 2012, p. 14-15.



aprender o que pode seguir as palavras 'a menos que', as quais devem acompanhar a indicação dessas condições”.<sup>615</sup> A derrotabilidade consiste em uma “teoria que explica racionalmente um raciocínio que excepciona normas”, como explica Cesar Antonio Serbena:

No modelo tradicional de representação das normas jurídicas, elas são representadas por uma proposição condicional. Satisfeitas as condições previstas pelos antecedentes, seguem-se as consequências jurídicas conexas, implicadas pelo antecedente. Este é o modelo padrão de representação da norma jurídica predominante na Teoria de Direito desde Kelsen.

O modelo da derrotabilidade substitui o condicional do modelo tradicional por um condicional enfraquecido, denominado condicional derrotável. Nesta estrutura condicional distinta, o antecedente é conceituado como uma condição que não é necessária e suficiente, mas como uma condição contributiva. O antecedente, se 'derrotado' por outras condições (por exemplo, os princípios do equilíbrio contratual, da boa-fé, etc.), deixa de ser uma causa para as consequências jurídicas do consequente. Em outras palavras, o consequente é admitido desde que o antecedente não seja derrotado. SERBENA, Cesar Antonio. Derrotabilidade: um modelo para pensar os princípios. Palestra proferida no I Encontro Internacional de Filosofia Política e Jurídica da Universidade Federal de Uberlândia, 12 a 16 de março de 2012.

Um condicional derrotável, sujeito a exceções (implícitas e explícitas), pode ser utilizado, segundo Alchourrón, a muitas (senão a todas) as regras jurídicas. As expressões normativas são sujeitas a circunstâncias que, mesmo não estando expressamente enunciadas, podem afastar a aplicação da solução prevista. Por isso, enquanto as exceções não tiverem sido explicitadas, o conteúdo conceitual do enunciado normativo permanece indeterminado. Assim, uma expressão normativa derrotável representa um condicional, cujo antecedente não é suficiente, para a derivação da solução prevista na norma.<sup>616</sup>

A derrotabilidade é um problema jurídico interpretativo, de perspectiva pragmática, relativo à aplicação do direito em diferentes contextos fáticos e jurídicos, sem perder de vista os valores da segurança jurídica e do princípio democrático, já que não se pode antever todas as exceções incidentes sobre as normas jurídicas.<sup>617</sup> Tal técnica permite excepcionar a aplicação de uma norma a um caso concreto, em decorrência de um fato, interpretação, circunstâncias ou outras normas incidentes e

<sup>615</sup> HART, Herbert. L. A.. The Ascription of Responsibilities and Rights. Proceedings of the Aristotelian Society. v. XLIX. Londres: Harrison & Sons, 1948. p. 171-194 apud in VASCONCELLOS, Fernando Andreoni. Hermenêutica jurídica e derrotabilidade. Curitiba: Juruá, 2010. p. 53-54.

<sup>616</sup> ALCHOURRÓN, Carlos. Sobre derecho y lógica, *Isonomia*, n. 13 (trad. Jorge Rodriguez), outubro de 2000. Apud in BAYÓN, Juan Carlos. RODRIGUEZ, Jorge. *Relevância normativa em la justificación de las decisiones judiciales*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003. pg. 12-13.

<sup>617</sup> VASCONCELLOS, Fernando Andreoni. *Op.cit.* p. 15-16.

com ela incompatíveis. Nos diversos modelos de derrotabilidade, são formulados padrões de inferência derrotável, que podem afastar a consequência jurídica de um enunciado normativo.<sup>618</sup> Embora não se possa estabelecer *a priori* todas hipóteses, que autorizam excepcionar uma norma, Rodriguez e Sucar<sup>619</sup> distinguiram com êxito onze situações, em que a derrotabilidade é aplicada:

1. A interpretação que se atribui a um enunciado jurídico em um certo momento pode ser diferente em relação a que se atribui em outro momento, de modo que a norma por ele expressada passe a compreender casos que antes não eram compreendidos ou deixe de resultar aplicável a casos antes compreendidos.
2. Pode-se promulgar no sistema novos enunciados jurídicos que substituam a solução normativa estabelecida para um caso, ao introduzirem exceções antes não contempladas;
3. O conteúdo conceitual de um enunciado jurídico não pode ser precisado sem se considerar o contexto no qual é formulado. Outros enunciados do sistema podem permitir exceções na norma por ele expressada;
4. Os enunciados jurídicos estão sempre sujeitos ao problema da textura aberta da linguagem, razão pela qual resta ineliminável um grau maior ou menor de incerteza a respeito da aplicabilidade de uma norma com relação a um caso particular;
5. Ao legislar, uma autoridade legislativa não pode considerar mais do que os casos normais, mas sempre pode pensar em casos reais ou imaginários atípicos que mereçam uma solução diferenciada. Por isso as obrigações e direitos consagrados em normas gerais devem ser entendidos como sujeitos a exceções implícitas;
6. Por ser o uso primário dos conceitos jurídicos adscritivos e não descritivos (isto é, que não podem validar-se em função da informação fática trazida em seu apoio), não se pode enquadrar os fatos dentro do alcance dos conceitos jurídicos em termos de condições necessárias e suficientes. Por isso um juiz, ao qualificar uma situação mediante um conceito jurídico, como por exemplo o de 'contrato', possui uma margem não eliminável de discricionariedade. Ele não descreve o fato de que algo seja um contrato em função de certas características empíricas identificáveis, mas adscribe a algo a qualidade de ser um contrato;
7. Qualquer norma jurídica pode ser derrotada por uma norma moral aceita por um órgão jurisdicional que a aplica, se a solução normativa derivada do sistema jurídico resulta injusta;
8. A norma geral que um órgão jurisdicional invoca como fundamento de validez da norma criada por ele para a resolução de um caso não somente serve para convalidar essa norma individual efetivamente adotada, senão também uma classe de soluções igualmente válidas;
9. Para se determinar a qualificação normativa de certa conduta de um sujeito em um caso particular, é necessário descrever a situação em que ele se encontra. Diferentes descrições podem determinar diferenças na qualificação normativa. Como não há uma descrição que pode considerar-se 'verdadeira' ou 'completa', sempre é possível que, em uma situação na

---

<sup>618</sup> Idem, p. 57.

<sup>619</sup> RODRIGUEZ, Jorge. SUCAR, German. *Las trampas de la derrotabilidad. Niveles de análisis de la indeterminación del derecho*, publicado em COMANDUCCI, Paolo; GUASTINI, Riccardo (coord.). *Analisi e diritto. Ricerche di Giurisprudenza Analitica*. Turim: Giappichelli, 1998, p. 277-305.

qual se crê ser o sujeito detentor de uma obrigação, contenha-se ademais alguma particularidade que torne operativa uma exceção;

10. No ponto anterior supõe-se informação completa. Todavia, nossa informação acerca da realidade é sempre incompleta. Quando formulamos juízos normativos a respeito de casos particulares, somente podemos emitir juízos derrotáveis, pois uma maior informação poderia derrotá-los;

11. Qualquer formulação frente a um juiz com base no disposto em uma norma geral pode ser derrotado se a contraparte demonstra que no caso em questão concorre uma exceção também fundamentada no sistema. VASCONCELLOS, Fernando Andreoni, *op.cit.*, p. 55-57.

Outra distinção importante é a proposta por Juan Pablo Alonso<sup>620</sup>, quanto os sentidos de derrotabilidade implícita e explícita. A primeira, ocorre quando uma norma jurídica é afastada pela preferência por outra norma jurídica, ambas aplicáveis ao caso concreto, mas que estipulam soluções incompatíveis. Na derrotabilidade explícita, a norma que *prima facie* incide no caso concreto não é aplicada, porque o caso individual apresenta certas condições particulares que, interpretadas à luz de princípios, permitem afastar o comando da norma. Tais hipóteses admitem um campo amplo de situações, que permitem excepcionar a aplicação de uma norma jurídica.

A esse respeito, Cesar Serbena ressalta que “em todos os ramos da dogmática jurídica encontraremos certos institutos ou cláusulas especiais, que também chamamos de princípios, que cumprem exatamente o papel afirmado por Hart, a respeito da norma implícita 'a menos que’”. E exemplifica que, no direito contratual, “temos um contrato bilateral válido se cumpridos os seus requisitos essenciais, a menos que não tenhamos a boa-fé entre as partes, o desequilíbrio econômico, o enriquecimento sem causa, etc’”.<sup>621</sup> No caso dos contratos bancários, um comando normativo poderia então ser afastado por outra norma (regras ou princípios) integrante do sistema, de igual ou superior hierarquia, por um precedente jurisprudencial, ou ainda por regras morais, como os “bons costumes”, a que alude o art. 187, CC/2002.

A análise dos conflitos normativos, decorrentes das plúrimas legislações que incidem nos contratos bancários, deve considerar a aplicabilidade tanto de regras específicas, como dos princípios contratuais e constitucionais. Conforme Alexy, tanto

<sup>620</sup> ALONSO, Juan Pablo. Interpretación de las normas y derecho penal. Colección Tesis Doctoral. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Puerto, 2010, p. 289.

<sup>621</sup> SERBENA, Cesar Antonio. Derrotabilidade: um modelo para pensar os princípios. Palestra proferida no I Encontro Internacional de Filosofia Política e Jurídica da Universidade Federal de Uberlândia (12 a 16 de março de 2012).

as regras quanto os princípios são normas, sendo propostos vários critérios para distinção, entre os quais o grau de vagueza e generalidade. Entretanto, para este autor, o critério decisivo para distinguir regras de princípios é a diferença qualitativa. Os princípios, segundo Alexy, são mandamentos de otimização, normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas e reais existentes. O âmbito das possibilidades jurídicas se determina pela contraposição de regras e princípios opostos, o que não ocorre com as regras, que somente podem ser cumpridas ou não.<sup>622</sup>

Para Dworkin, a diferença entre regras e princípios jurídicos é de natureza lógica, distinguem-se quanto à orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada, pois dado determinado fato a regra se aplica por ser válida; se não for aceita, é porque a regra não é válida. Os princípios, por sua vez, não apresentam consequências jurídicas automáticas quando as condições fáticas são dadas, porque possuem uma dimensão de peso e importância que autoriza a ponderação. Ao contrário das regras, os princípios não ditam resultados, apenas inclinam a decisão em uma direção, de maneira não conclusiva, permanecendo intactos mesmo quando não prevalecem.<sup>623</sup>

Os princípios também são normas, que dizem respeito à garantia do equilíbrio sistêmico do Direito, à coerência e em, última instância, à justiça do sistema jurídico.<sup>624</sup> Por isso, as antinomias podem ser identificadas e resolvidas por meio de uma análise, que extrapole o âmbito exclusivo da validade das regras contrapostas. Neste sentido, Dworkin orienta que a decisão de saber qual das regras contrapostas é válida, e qual deve ser abandonada ou reformulada, deve ser tomada recorrendo-se a considerações que estão além das próprias regras, o que pode ser feito preferindo a regra que é sustentada pelos princípios mais importantes.<sup>625</sup> Os princípios e valores implícitos do ordenamento jurídico interagem com as normas do direito positivo, de tal forma que, mesmo que *a priori* determinada regra fosse válida, estivessem presentes

---

<sup>622</sup> ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. trad. Carlos Bernal Pulido. 2 ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007, p. 64-68.

<sup>623</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. trad. Nelson Boeira – 3. ed. - São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. pp. 39-42, 57.

<sup>624</sup> SERBENA, Cesar. Derrotabilidade, um modelo para os princípios. Palestra proferida no I Encontro Internacional de Filosofia Política e Jurídica da Universidade Federal de Uberlândia, 12 a 16 de março de 2012.

<sup>625</sup> DWORKIN, Ronald. *op. cit.* p. 43.

os fatos necessários para sua aplicação e não encontrasse exceções expressas positivadas, poderia ser afastada em razão da força normativa dos princípios.<sup>626</sup>

A importância da análise dos princípios merece especial relevo quanto às normas constitucionais, que servem de fundamento de validade e limitam a produção de normas inferiores,<sup>627</sup> como explica Fernando Andreoni Vasconcellos:

Esta constitucionalização, gerada a partir do reconhecimento da força normativa da Constituição, tem o condão de irradiar efeitos jurídicos, especialmente dos seus direitos fundamentais, sobre todo o ordenamento. Esta particularidade está associada a um efeito expansivo das normas constitucionais, cujo conteúdo material e axiológico se expande por todo o ordenamento, levando os valores, os fins públicos e os comportamentos contemplados nos princípios e regras da Constituição, a condicionar a validade e o sentido de todas as normas do direito infraconstitucional. VASCONCELLOS, Fernando Andreoni. *op.cit.* p. 40.

As normas de direitos fundamentais exercem um efeito de irradiação, em todos os âmbitos do sistema jurídico, proporcionando diretrizes e estabelecendo limites para a atuação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.<sup>628</sup> Ao analisar as possibilidades de restrições das normas que regulam os direitos fundamentais (dentre os quais a defesa do consumidor), Alexy defende que uma norma de origem constitucional somente pode ser restringida por outra norma de igual caráter, seja de origem diretamente constitucional, ou indiretamente (editadas a partir de normas constitucionais que assim autorizam)<sup>629</sup>. Além disso, segundo o mesmo autor, uma restrição a um direito fundamental apenas é admissível, se for identificado no caso concreto um princípio contraposto de peso igual ou maior, ao princípio que corresponde ao direito fundamental<sup>630</sup>.

Desta forma, a solução prevista em uma norma infraconstitucional pode ser afastada pelos princípios irradiantes da Constituição, que estabelecem exceções apenas constatadas no momento de aplicação da norma. Mas o conflito também pode ocorrer entre duas normas de mesma hierarquia. Neste caso, Juan Carlos Bayón sustenta que

<sup>626</sup> Esta situação é apontada por VASCONCELLOS como paradoxo da exceção principiológica implícita, referindo-se aos ensinamentos de Neil MacCormick no trabalho *Defeasibility in law and logic*. VASCONCELLOS, Fernando Andreoni. *op.cit.* p. 80.

<sup>627</sup> COMANDUCCI, Paolo. Principios jurídicos e indeterminación del derecho. *Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho*. Actas del XVIII Congreso Mundial de la Sociaci3n Internacional de Filosofía Jurídica y Social (Buenos Aires, 1977), núm. 21, vol. II (1998), p. 89-104.

<sup>628</sup> ALEXY, Robert. *Op. Cit.*, p. 465-483.

<sup>629</sup> *Idem*, p. 248-249.

<sup>630</sup> *Idem*, p. 257.

uma norma somente seria inderrotável, se seu antecedente for condição suficiente da solução normativa nela prevista, o que ocorre quando há uma regra de prioridade sobre a outra em conflito<sup>631</sup> - para esta hipótese, entende-se relevante o fato de uma das normas ser dotada de caráter de ordem pública, e a outra não.

No conflito entre a lei consumerista e as demais legislações aplicáveis aos contratos bancários, deve-se lembrar que o CDC tem origem constitucional, é fruto do dever do Estado de promover a defesa do consumidor e, justamente por isso, as normas do CDC são todas de ordem pública. Neste contexto, as regras criadas em legislações esparsas, aplicáveis aos contratos bancários, podem ter sua aplicação afastada no contexto do caso concreto, quando desrespeitarem os princípios constitucionais (dignidade da pessoa humana, igualdade, defesa do consumidor, solidariedade, função social da propriedade, e os princípios da Ordem Econômica); quando forem incompatíveis com outras normas, que são sustentadas em princípios e garantias fundamentais (como o CDC); se forem contraditórias aos princípios sociais dos contratos (boa-fé objetiva, equidade material e função social do contrato); ou se sucumbirem frente a interpretações judiciais distintas, ou ainda diante de fatos peculiares, para os quais a aplicação da norma causa injustiça.

Para a resolução das antinomias, tanto o diálogo das fontes, como a derrotabilidade normativa, são métodos que permitem promover a equidade no caso concreto, embora de formas distintas. Nota-se que o diálogo das fontes é tendencial à defesa da parte vulnerável (o consumidor), para alcançar o resultado que melhor realize o projeto constitucional, razão pela qual os direitos fundamentais e princípios constitucionais são de suma importância, para conduzir a interpretação ao resultado almejado.

Já a derrotabilidade opera num campo mais amplo de resultados, admitindo-se que a aplicação da norma seja afastada também por outras de mesma hierarquia, por princípios, orientações jurisprudenciais ou por condições fáticas, em que a aplicação da norma resulta injusta.

---

<sup>631</sup> BAYÓN, Juan Carlos. RODRIGUEZ, Jorge. *Relevância normativa em la justificación de las decisiones judiciales*, op. cit, p. 16-18.

#### 2.2.4 A jurisprudência como fonte de direito

Dentre as inovações da Constituição Federal de 1988, uma mudança importante no arranjo institucional do Poder Judiciário foi a criação do Superior Tribunal Justiça (STJ), com a competência exclusiva para uniformizar a interpretação da lei federal (art. 105, CF/88). Em abril de 1989, o STJ iniciou suas atividades, julgando já neste ano cerca de três mil processos.<sup>632</sup> Os contratos bancários são regidos por diversas leis federais, medidas provisórias e decretos, normas ordinárias que compete ao STJ interpretar e, excepcionalmente, ao STF, quando afetarem a Constituição. Dado o amplo instrumental normativo, é natural que surjam antinomias, que reclamam resolução através de interpretações, que possam servir de critério de solução a casos semelhantes.

A interpretação da lei federal, pelo STJ, pode ser realizada no exercício de duas funções distintas, que são atribuídas às Cortes Superiores: (i) a função de garantia última de justiça e correção da decisão no caso concreto, como órgão a serviço do cidadão, na tutela de seu interesse individual; e (ii) a função pública de manutenção da unidade do direito positivo, observando o princípio da igualdade na aplicação da norma, a Corte realiza, no interesse objetivo do ordenamento jurídico, o controle de uniformização da interpretação da norma vigente. Estas duas funções não são excludentes e se contrapõem de forma dialética, prevalecendo por ora uma ou outra.<sup>633</sup>

Assim, para além da definição da “exata interpretação” da norma, no contexto do caso concreto, a Corte pode buscar compreendê-la de forma mais ampla, como individualização e formulação de uma regra de direito universalizável, que sirva de critério de decisão em casos similares. Nesta segunda hipótese, de interpretação universalizável da norma jurídica, que possa constituir critério de referência para outros casos, é que reside a função de *nomofilachia*, que, para Taruffo, constitui a função principal de uma Corte Superior. Quando a Corte firma os precedentes, como instrumentos para garantia de uniformidade da jurisprudência, atua em prol da tutela

<sup>632</sup> Fonte: [http://www.stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=698](http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=698), acesso em 27/02/2013.

<sup>633</sup> SILVESTRI, Elisabetta. Le corti supreme europee: accesso, filtri e selezione. In: *Le Corti Supreme: atti del convegno svoltosi a Perugia il 5-6 maggio 2000*. Centro Studi Giuridici e Politici della Regione Umbria. Centro Internazionale Magistrati “Luigi Severini”. Milão: Giuffrè Editore, 2001. p. 105-116.

homogênea e relativa continuidade da interpretação da norma.<sup>634</sup>

Portanto, no exercício da atribuição constitucional de uniformização da interpretação da lei federal, o Superior Tribunal de Justiça deve atuar como Corte de precedentes, fixando teses em julgamentos de recursos, que sirvam de critério para decisão em casos similares. No casos dos conflitos judiciais nos contratos bancários, que integram os chamados “bolsões de litigiosidade”,<sup>635</sup> a padronização das orientações é efetivada pela edição de Súmulas<sup>636</sup>, e pelo julgamento dos recursos especiais repetitivos, segundo o rito do art. 543-C, CPC.<sup>637</sup>

Importante observar que, com a introdução do art. 543-C, do CPC, a interpretação da norma jurídica, firmada pelo STJ em grau de recurso repetitivo, assume a feição de precedente obrigatório, no qual a função exercida pelo juiz de certa forma se aproxima da do legislador, já que o precedente introduz uma norma, que valerá como regra para outros julgamentos. A norma criada judicialmente exige fundamentação adequada, para compensar o déficit de legitimidade originária. Mas o crucial é que os precedentes obrigatórios, tanto quando criam direitos ou os interpretam, servem de fundamento para as decisões judiciais e orientam os cidadãos, sobre como devem se comportar ante a previsibilidade dos reclamos judiciais. Desta forma, alcançam a dimensão de norma geral e atribuem à jurisprudência o papel de fonte do direito.<sup>638</sup>

A atuação da Corte Superior, no intento de uniformizar a interpretação do direito federal, deve ser conduzida à luz dos princípios e valores centrais da Constituição, especialmente quanto àqueles que integram a reserva de justiça. Por isso, as fundamentações das decisões pelo STJ, firmadas em recursos especiais repetitivos,

<sup>634</sup> TARUFFO, Michele. Le corti supreme europee: acesso, filtri e selezione. In: *Le Corti Supreme: atti del convegno svoltosi a Perugia il 5-6 maggio 2000*. Centro Studi Giuridici e Politici della Regione Umbria. Centro Internazionale Magistrati “Luigi Severini”. Milão: Giuffrè Editore, 2001. pg. 96-98

<sup>635</sup> “Há certos bolsões de litigiosidade que se tornaram particularmente irracionais e opressivos de todos aqueles que neles se enredam, como o das causas da Fazenda Pública (especialmente execuções fiscais), o das relações de consumo de massa (telefonia, sistema bancário) e o das cobranças do sistema financeiro.” GRECO, Leonardo. Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual. In *O Novo Código de Processo Civil*. Márcia Cristina Xavier de Souza; Walter dos Rodrigues coord. Rio de Janeiro: Campus, 2012, p. 44.

<sup>636</sup> A exemplo das Súmulas 30/STJ, 233/STJ, 286/TJ, 300/STJ, 294/STJ, 296/STJ, 297/STJ, 380/STJ, 381/STJ, 382/STJ e 472/STJ.

<sup>637</sup> Recursos repetitivos n. 1.061.530/RS, 1.112.879/PR, 1.112.880/PR, 1.058.114/RS, 1.070.287/PR e os recentes (e polêmicos) 973.827/RS e 1.251.331/RS.

<sup>638</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Precedentes: teoria geral e seus reflexos no Projeto de novo Código de Processo Civil. In *O Novo Código de Processo Civil*. Márcia Cristina Xavier de Souza; Walter dos Rodrigues coord. Rio de Janeiro: Campus, 2012, p. 323-331.



devem primar pelo elevado nível argumentativo, serem construídas racionalmente e com coerência, elucidando a *ratio decidendi* (os motivos determinantes adotados como razão de decidir, no contexto fático do precedente).<sup>639</sup> O mesmo rigor deve nortear a criação das Súmulas, para que efetivamente reflitam o conjunto de enunciados normativos, extraídos da *ratio decidendi* da jurisprudência da Corte.<sup>640</sup>

Como fonte de direito, as soluções firmadas em recursos especiais repetitivos e súmulas do STJ, podem contribuir tanto para fortalecer a defesa do consumidor, mas também em alguma medida restringir seus direitos. Neste último caso, tendo em vista o múltiplo instrumental normativo que incide nos contratos bancários, as orientações firmadas pelo STJ, mesmo em grau de precedente obrigatório, podem não ser aplicadas no contexto do caso concreto, quando se apresentarem incompatíveis com outras normas e valores do sistema jurídico, especialmente os comandos ditados pela ordem constitucional de proteção do vulnerável; ou em razão de fundamento jurídico não enfrentado no precedente e capaz de derrotá-lo; ou ainda ante as peculiaridades fáticas, para as quais sua aplicação resulta injusta. Vale ressaltar que os precedentes judiciais, embora se prestem à conferir estabilidade à jurisprudência, não são imutáveis. As possibilidades de revisão, complementação e alteração dos precedentes, são fundamentais para assegurar o desenvolvimento do Direito, admitindo-se a revogação nos casos de inconsistência sistêmica, incongruência social, erro claro na solução afixada ou flagrante injustiça do precedente.<sup>641</sup>

De outro vértice, os precedentes que reforçam os valores fundamentais da Constituição, as normas de proteção dos vulneráveis e os princípios sociais dos contratos, podem servir de critério de interpretação para afastar (ou se possível guiar) a aplicação de norma, no contexto do caso concreto.

### 2.2.5 As resoluções do Banco Central do Brasil

De acordo com a Lei 4.595/64, compete ao Conselho Monetário Nacional

---

<sup>639</sup> MARINONI, Luiz Guilherme Bitencourt. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. pp. 260 e 281-293.

<sup>640</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Op. cit. pg. 324-325.

<sup>641</sup> Sobre a técnica e racionalidade próprias dos precedentes, vide MARINONI, Luiz Guilherme Bitencourt. *Precedentes obrigatórios*. op. cit.

(CMN) regular o Sistema Financeiro Nacional, o que lhe atribui a competência para editar resoluções administrativas, em conjunto com o Banco Central do Brasil (Bacen), autarquia federal e por vezes órgão executor do CMN. Sobre o caráter normativo das resoluções editadas pelo CMN e pelo Bacen, Walter Moura esclarece que “As resoluções emanadas pelo Bacen são atos administrativos em espécie. Expressam a manifestação desta autarquia federal, normalmente de ordem técnica, para dirimir matérias que a própria lei lhe atribui como autoridade competente. (...) As resoluções editadas por autarquia federal são, portanto, atos administrativos em espécie e não se sobrepõe a ma lei federal, pois ocupam hierarquia inferior à Lei Ordinária”.<sup>642</sup> Assim, considerando que as resoluções do CMN e Bacen são regramentos administrativos, de hierarquia inferior, sucumbem frente às demais normas aplicáveis aos contratos bancários, sobretudo quando seus comandos forem contraditórios à defesa do consumidor.

De outro vértice, as medidas adotadas na regulação do setor financeiro, que venham a agregar direitos aos consumidores de crédito, podem perfeitamente ser aplicáveis de forma complementar aos demais ditames legais, que incidem nos contratos bancários. A esse respeito, merecem destaques duas resoluções editadas em 2013 pelo Bacen, com o intuito de reforçar a transparência nas informações sobre concessão de crédito para os consumidores.

A Resolução 4.196, de 2013 (que altera a Res. 3.919, de 2010, sobre tarifas bancárias), determinou às instituições financeiras as obrigações de: (i) informar ao cliente sobre a faculdade de não aderir a um pacote de serviços, podendo pagar as tarifas bancárias por serviços utilizados individualmente; (ii) divulgar as informações em locais acessíveis (inclusive na internet) sobre o pacote contratado pelo cliente e sobre os outros pacotes disponíveis; e (iii) ofertar pacotes de tarifas e serviços padronizados, na forma dos anexos da resolução, adicionalmente aos pacotes presentes na Resolução 3.919, de 2010.

Já a Resolução 4.197, de 2013 (que altera a Res. 3.517 de 6/12/2007, sobre o

---

<sup>642</sup> MOURA, Walter José Faiad. O Código de Defesa do Consumidor e as Resoluções 2.878 e 2.892/2001 do Bacen – Manual de cliente e usuário de serviços financeiros. In MARQUES, Cláudia Lima; ALMEIDA, João Batista de; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos (coords.). *Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos: ADIn 2591*. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 349-351. Apud EFING, Antônio Carlos, *Contratos e procedimentos bancários...*, cit., p. 42-43.

custo efetivo total – CET), buscou garantir maior clareza sobre o Custo Efetivo Total – CET das operações de crédito. Determina aos bancos os deveres de apresentar planilha de cálculo do CET, previamente à contratação de operações de crédito, inclusive arrendamento mercantil financeiro, com destaque e atendendo a forma explicitada na resolução, ou seja: discriminando cada componente do CET (juros, tarifas, tributos, seguros) no fluxo da operação, informando os valores em reais e correspondente percentual em relação ao valor devido.

Estas duas recentes resoluções podem contribuir para o alcance de um nível mais elevado das informações aos consumidores, sobre o custo do crédito e dos serviços ofertados pelas instituições financeiras. Por tais motivos, vem a somar às exigências ditadas no CDC e no CC/2002 sobre a boa-fé objetiva, a confiança e a transparência nas relações entre fornecedores de crédito e mutuários.

Contudo, deve-se ter o cuidado de que tais resoluções não sejam interpretadas de forma restritiva, porque, embora seus comandos pretendam aumentar a transparência sobre o custo do crédito, tais regras podem não ser suficientes para assegurar a compreensão pelo consumidor. Ou seja, o fato do contrato indicar o percentual do Custo Efetivo Total, não autoriza, por si só, a conclusão de que tal informação foi adequadamente assimilada pelo consumidor. Vale sempre lembrar que o CDC reconhece a vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, I), justamente por se tratar, em regra, de pessoa leiga. Por isso, não se pode presumir que o consumidor entende o sentido e alcance (art. 46, CDC), de que aquela sigla “CET”, inserida em um dos campos do contrato, significa o custo total da operação (taxas de juros + tributos + seguros + tarifas + outras despesas).

Ademais, quando se observa a forma como o CET é calculado, através de fórmula matemática complexa (abaixo), resta clara a dificuldade de compreensão pelo leigo: .

$$\sum_{j=1}^N \frac{FC_j}{(1 + CET)^{\frac{(d_j - d_0)}{365}}} - FC_0 = 0$$

Na fórmula,  $FC_0$  = valor do crédito concedido, deduzido, se for o caso, das despesas e tarifas pagas antecipadamente;  $FC_j$  = valores cobrados pela instituição, periódicos ou não, incluindo as amortizações, juros, prêmio de seguro e tarifa de cadastro ou de renovação de cadastro, quando for o caso, bem como qualquer outro custo ou encargo cobrado em decorrência da operação;  $j$  =  $j$ -ésimo intervalo existente entre a data do pagamento dos valores periódicos e a data do desembolso inicial, expresso em dias corridos;  $N$  = prazo do contrato, expresso em dias corridos;  $d_j$  = data do pagamento dos valores cobrados, periódicos ou não ( $FC_j$ );  $d_0$  = data da liberação do crédito pela instituição ( $FC_0$ ).<sup>643</sup>

Além disso, a informação do Custo Efetivo Total em percentual também enseja algumas reflexões. De fato, a representação do custo total da operação financeira, em percentual, facilita o critério de comparação entre distintos fornecedores de crédito, para avaliar a proposta mais vantajosa. Se, para determinada operação de crédito, um banco oferta o custo efetivo total de 30% a.a., enquanto em outra instituição financeira o CET é de 25% a.a., não há muita dificuldade em compreender que a segunda oferta se apresenta mais vantajosa ao consumidor.

Entretanto, se de um lado a informação em percentual permite a comparação sobre o preço do crédito, de outro dificulta a compreensão pelo consumidor, sobre o impacto dos encargos nos contratos. Imagine-se, por exemplo, que na proposta de um financiamento de veículo, o banco informe ao cliente que os juros são de 2% a.m. e o custo efetivo total é de 30% a.a., para contratos com prazo de 60 meses. Embora tais informações forneçam ao consumidor critérios que auxiliam a comparação com outras propostas, não lhe permitem, de imediato, compreender o *quantum* terá que pagar de juros e demais encargos, pelo uso do crédito. Por isso, entende-se que, mesmo nos contratos que informam o percentual do CET, os juros, encargos, tarifas, tributos e todos os valores, que o consumidor terá que pagar, devem ser informados em valor nominal, em moeda, já que a simples menção a custos em percentuais não permite a compreensão pelo leigo, do valor total a ser pago pelo empréstimo ou financiamento.<sup>644</sup>

<sup>643</sup> Fonte: Banco Central do Brasil, Resolução 3.517 de 6/12/2007.

<sup>644</sup> Neste sentido: OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. *Informação clara sobre os juros e encargos bancários*. Tese independente apresentada no XI Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor e III Simpósio Internacional de Direito do Consumidor. Natal-RN, maio de 2012.

Outra questão que deve ser observada é que o CET normalmente é informado nos contratos, com percentual ao ano. O problema desta informação é que, como os encargos nos contratos bancários são calculados com capitalização, aumentam em progressão geométrica em função do tempo. Assim, se o período do contrato ultrapassar um ano, a informação sobre o CET em periodicidade anual será incompleta e pode induzir o consumidor ao erro. Para ilustrar essa falha na informação, suponha-se que, em determinado empréstimo (num mundo ideal), o banco aplique como único encargo uma taxa de juros de 1% a.m., calculada com capitalização mensal, que resulta em doze meses 12,68% a.a., percentual lançado no contrato como o equivalente ao custo efetivo total. Se o contrato durar apenas doze meses, a informação lançada realmente refletirá o custo efetivo total do contrato. Entretanto, se o período (tempo total de duração) do contrato for superior a um ano, atingindo por exemplo 24, ou 36 meses, o raciocínio comum do leigo, para encontrar o custo efetivo total, equivalente à duração integral do contrato, seria multiplicar o percentual ao ano, pelo número de anos do contrato – ou seja,  $12,68\% \times 2 = 25,36\%$ , no caso do contrato ter duração de 24 meses; ou  $12,68\% \times 3 = 38,04\%$ , se for firmado por 36 meses. Entretanto, como os encargos são calculados com capitalização, a taxa de 1% a.m. resulta num total efetivo de 26,97% em 24 meses, e de 43,07% em 36 meses. Ou seja, apenas se o consumidor tivesse domínio de matemática financeira, poderia calcular adequadamente o custo efetivo do contrato nestas hipóteses. Portanto, a informação do CET, com percentual ao ano, somente será fidedigna se o contrato tiver duração de um ano, pois se a retenção do capital ultrapassar este período, o custo efetivo total será maior que o percentual que, por simples multiplicação (matemática básica), puder ser alcançado pelo leigo.

Assim, interpretando as normativas do Bacen e CMN à luz dos preceitos constitucionais e do CDC, entende-se que a ausência de discriminação do custo efetivo total, bem como das informações padronizadas sobre tarifas, nas formas determinadas pelo Bacen, implicam violação ao dever de informação. De outro vértice, ante a necessária primazia de proteção do vulnerável, a simples inclusão das respectivas informações no contrato não autoriza a presunção, de que o consumidor compreendeu adequadamente o custo do contrato, pois a capacidade de compreensão depende das

condições subjetivas, de cada consumidor, em interpretar e assimilar as informações sobre o custo do crédito.

## 2.3 Principais controvérsias nos contratos bancários

As discussões nas revisões judiciais de contratos bancários recaem sobre quatro questões, que se tornaram praxe do cotidiano forense: (i) capitalização de juros; (ii) limitação das taxas de juros; (iii) adequação dos encargos de mora e (iv) tarifas bancárias. Cumpre então tecer algumas linhas gerais sobre as problemáticas engendradas nestas questões e suas peculiaridades, nas principais modalidades de contratos bancários.

### 2.3.1 Capitalização de juros

Pontes de Miranda definiu, de forma clara e objetiva, que "dizem-se simples os juros que não produzem juros; compostos os que fluem dos juros."<sup>645</sup> Ou seja, juros simples são aqueles que incidem apenas sobre o débito principal, enquanto juros compostos ou capitalizados são aqueles que incidem não apenas sobre o principal corrigido, mas também sobre os juros anteriores, já aplicados e incorporados ao saldo devedor. Na prática, a capitalização de juros pode ocorrer em qualquer periodicidade, isto é, diariamente, mensalmente, semestralmente, anualmente, etc, conforme o intervalo de tempo em que os juros são reiteradamente incorporados ao saldo devedor.

Importa tecer uma breve retrospectiva das normas que trataram do tema. O Código Comercial de 1850 permitia, em seu art. 253, a acumulação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente, de ano a ano – portanto, autorizava a capitalização na periodicidade anual. Já o Código Civil de 1916 previa, no art. 1.262, a capitalização de juros, sem estabelecer limite de periodicidade, exigindo apenas que fosse expressamente convencionada.<sup>646</sup>

Com a edição do Decreto-Lei 22.626/33, também conhecido como Lei de

<sup>645</sup> *In* Tratado de Direito Privado, Parte Especial, Tomo XXIV, 3ª Ed., Editora RT, 1984, p.32.

<sup>646</sup> “Art. 1.262. É permitido, mas só por cláusula expressa, fixar juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis. Esses juros podem fixar-se abaixo ou acima da taxa legal (art. 1.062), com ou sem capitalização.”

Usura, foram estabelecidos dois limites distintos para cobrança dos juros. O art. 1º proibiu a cobrança de juros superiores ao dobro da taxa legal (na época a taxa legal era de 6% a.a., art. 1.062, CC/16), enquanto o art. 4º vedou a cobrança de “juros dos juros”, admitindo apenas a capitalização anual.<sup>647</sup>

Ante os inúmeros questionamentos das instituições financeiras, de que os juros bancários não estariam submetidos às vedações da Lei de Usura, o Supremo Tribunal Federal pacificou o tema com a edição de duas Súmulas: Súmula 121/STF, aprovada na plenária de 13.12.1963, que manteve a proibição do art. 4º, quanto à capitalização de juros; e Súmula 596/STF, aprovada em 15.12.1976, concluindo que o limite legal da taxa de juros (art. 1º) não se aplica às instituições financeiras.<sup>648</sup> Importante observar que a disposição da Súmula 596/STF não afeta a proibição estabelecida anteriormente, na Súmula 121/STF, como esclarecido pelo Excelso Pretório.<sup>649</sup>

Da análise dos precedentes que deram origem à Súmula 121/STF, a maioria julgados da Segunda Turma, na década de 1950 e de relatoria do Min. Orosimbo Nonato, extrai-se a fundamentação de que a vedação da capitalização de juros na Lei de Usura, estipulando como crime a estipulação de juros imodestos (usura pecuniária), é norma de ordem pública, com caráter de *ius cogens*, por isso prevalece sobre a disposição contratual.<sup>650</sup>

Este entendimento foi mantido na década seguinte, como se observa do RE

<sup>647</sup> “Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal”

“Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.”

<sup>648</sup> Súmula 121/STF: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

Súmula 596/STF: “As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional”.

<sup>649</sup> “JUROS. CAPITALIZAÇÃO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÓ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS OU NORMAS ESPECIAIS, QUE EXPRESSAMENTE O AUTORIZEM. TAL PERMISSÃO NÃO RESULTA DO ART. 31, DA LEI N. 4.595, DE 1964. DECRETO N. 22.626/1933, ART. 4. ANATOCISMO: SUA PROIBIÇÃO. IUS COGENS. SÚMULA 121. DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. A SÚMULA 596 NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DA SÚMULA 121. EXEMPLOS DE LEIS ESPECÍFICAS, QUANTO A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL, INAPLICÁVEIS À ESPÉCIE. PRECEDENTES DO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 4. DO DECRETO N. 2.2626/1933, E CONTRARIEDADE DO ACÓRDÃO COM A SÚMULA 121, DANDO-SE-LHE PROVIMENTO.” STF. Primeira Turma. RE 100336/PE. Rel. Min. Neri da Silveira. Publicação: DJ 24-05-85 p-01379. Grifei.

<sup>650</sup> Neste sentido, os seguintes recursos extraordinários, todos da mesma relatoria: RE 17.785/DF, j. 10.08.51; RE 19.352/DF, j. 02.10.51; RE 19.533/DF, j. 6.11.51 e RE 20.653/DF, j. 8.7.52. Informações disponíveis em <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=121.NUME.20%20S.FLSV.&base=baseSumulas>, acesso em 08/10/2013.

47.497/SP, julgado em 30.05.61, no qual o Ministro Relator Victor Nunes ressaltou que “a Lei de Usura proíbe a capitalização de juros; e, como princípio do *'jus cogens'* não pode ser derogado pela vontade das partes. A determinação legal é de ordem pública; e permitir a cláusula contratual do anatocismo seria o mesmo que negar aquele caráter ao preceito. Rev. For. 146/126 e 174; 144/147; 140/115”.

Importante observar que os precedentes analisados, que deram origem à Súmula 121/STF, tratavam-se justamente de recursos interpostos por instituições financeiras, em que defendiam a validade da capitalização inferior à anual, porque prevista nos contratos. Para vedar a capitalização de juros nestes contratos, num período em que o direito contratual era sustentado pelos pilares abstratos da autonomia da vontade e da *pacta sunt servanda*, o STF justificou que a proibição da Lei de Usura era norma de ordem pública, inviável de ser derogada pela vontade das partes, devendo-se respeitar a autoridade do direito.<sup>651</sup>

A orientação consolidada desde a década de 50 pelo Supremo Tribunal Federal foi revalidada posteriormente, em inúmeros julgamentos pelo Superior Tribunal de Justiça.<sup>652</sup> E foi também reafirmada pelo Código Civil de 2002, que dispõe, em seu art. 591, que nos mútuos feneratícios é permitida a capitalização de juros, apenas na periodicidade anual.<sup>653</sup>

Embora a vedação à capitalização de juros estivesse pacificada no ordenamento jurídico pátrio, há praticamente meio século, este cenário sofreu algumas alterações, com a edição de novas normas a partir do ano 2000, a saber: art. 5º da Medida Provisória 2170-36/2001, art. 28 da Lei 10.931/2004, art. 75 da Lei

<sup>651</sup> Desta proibição, excluíram-se apenas os contratos previstos no Decreto-lei nº 167, de 14/02/67, Decreto-lei 413, de 09/01/69 e na Lei 6.840, de 03/11/80, que dispõem sobre títulos de crédito rural, industrial e comercial, para os quais os referidos diplomas legais autorizaram a capitalização semestral.

<sup>652</sup> “COMERCIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. ADMINISTRADORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121-STF.

I. As administradoras de cartões de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/64.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito.

III. Nesses mesmos contratos, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF”. STJ, REsp 450.453/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 25/06/2003, DJ 25/02/2004.

<sup>653</sup> “Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.”



11.977/2009 e Medida Provisória 517/2010. Além de autorizarem a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, apenas em contratos bancários, tais normas tem outras peculiaridades comuns: a origem em Medidas Provisórias, a ausência de justificativa racional para a discriminação aplicada e a desproporcionalidade da medida adotada, que ensejam a discussão sobre sua inconstitucionalidade.

### *2.3.1.1 A inconstitucionalidade da capitalização de juros*

#### *2.3.1.1.1 O art. 5º da MP 2.170-36/2001*

A Medida Provisória 2.170-36/2001, que “dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolidada e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências”, foi editada originariamente sob o número 1.782, de 14 de dezembro de 1998. Foi reeditada 16 (dezesesseis) vezes, mantendo o texto original, com novas numerações (1.907 e 1.963). Entretanto, a partir da 17ª edição (1.963-17/2000), publicada em 31/03/2000, foi incluído o artigo 5º, que autoriza a contratar a capitalização de juros nos contratos bancários, em periodicidade inferior a um ano.<sup>654</sup> A emenda realizada na 17ª edição evidentemente chama atenção, já que a cobrança de juros capitalizados, em contratos bancários, não guarda qualquer relação com a matéria tratada na referida Medida Provisória. Posteriormente, a MP 1.963 passou a ser editada sob os ns. 2.087-27 e 2.170-34/2001, recebendo a última edição em 23.08.2001, com a numeração final 2.170-36/2001.

Observando a incongruência do artigo 5º, com o contexto original da MP 1.963, o Partido Liberal (PL) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.316-1/DF. Em voto proferido em 03.4.2002, na cautelar da ADI 2.316/DF, o eminente Relator Ministro Sydney Sanches propôs a suspensão da eficácia da referida norma. Embora não tenha ocorrido ainda o julgamento final da ADI supracitada, já foram

---

<sup>654</sup> “Art.5º-Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

proferidos quatro pronunciamentos favoráveis a reconhecer a inconstitucionalidade, e dois validando a norma.

A inércia do STF em concluir o julgamento da ADI 2.316-1, que se arrasta há mais de dez anos, não impediu que a inconstitucionalidade da norma fosse declarada através do controle difuso, pelos Órgãos Especiais e Tribunais Plenos de diversas Cortes ordinárias. As primeiras decisões em incidentes de inconstitucionalidade foram proferidas no ano de 2004, pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região<sup>655</sup>, que merecem destaque não só pelo pioneirismo, mas sobretudo pela fundamentação adotada em tais julgamentos, que reconheceram a inconstitucionalidade tanto formal, quanto material, do art. 5º, da MP 2.170-36/2001.

A inconstitucionalidade formal da referida norma pode ser sustentada em razão do veículo escolhido, para sua inserção no ordenamento jurídico: a edição em Medida Provisória. Necessário portanto compreender os pressupostos que autorizam a edição das medidas provisórias e delimitam o exercício da competência legislativa própria (e excepcional) do Presidente da República. A edição de normas através de medidas provisórias, conforme o art. 62 da Constituição, exige a presença de dois pressupostos materiais: relevância e urgência.

A relevância, que autoriza a adoção de medida provisória, se identifica quando a questão tratada é “importante, proeminente, essencial, exigível ou fundamental”, para a realização do interesse público. E apresenta também caráter extraordinário, excepcional, especialmente qualificado e afetado pela contingência, acidentabilidade ou imprevisibilidade. Ou seja, a relevância exigida pela Constituição não é apenas da matéria, objeto da norma, mas também da situação que enseja a adoção da medida provisória, voltada a atender o interesse da sociedade.<sup>656</sup>

Já a urgência se caracteriza quando a ação é inadiável para se alcançar determinado fim, que pode ser frustrado caso submetido à tramitação normal do processo legislativo.<sup>657</sup> Conforme ensina Humberto Ávila:

---

<sup>655</sup> TJ/RJ, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 2003.017.00010, Órgão Especial; Rel. Des. J. C. Murta Ribeiro; j. 17.05.2004; TRF 4ª R.; Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 593477; Proc. 200171000048560/RS; Corte Especial; Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon; Julg. 02/08/2004; DJU 08/09/2004.

<sup>656</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Atividade Legislativa do Poder Executivo*. 2 ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. pg. 173-175.

<sup>657</sup> Idem, pg. 176-177.

A urgência indica as hipóteses em que o Estado é confrontado com situações extraordinárias, e em que a utilização dos instrumentos ordinários de atuação, implica prejuízo pelo retardamento. A urgência aparece como motivo determinante do dever de ação imediata do Poder Executivo que precisa reduzir, ao máximo, o tempo entre o ato executivo e a sua entrada em vigor. A situação impõe atuação urgente do Poder Executivo que não encontra, nos instrumentos ordinários de atuação, meios de evitar danos pelo retardamento. ÁVILA, Humberto Bergmann. *Medida Provisória na Constituição de 1988*. Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997, p. 82-83.

Portanto, relevância e urgência devem ser devidamente demonstradas e suficientemente motivadas, para autorizar a edição de medida provisória. Além disso, há de se observar que a própria natureza desta legislação excepcional lhe impõe outras limitações materiais, já que a medida provisória é lei, que tem vigência imediata, porém provisória. Por isso, seus efeitos necessariamente devem poder ser desfeitos. A exigência de reversibilidade impede que se adotem, através de medidas provisórias, soluções que produzam efeitos diferidos e que não possam ser arredados.<sup>658</sup>

Ou seja, a criação de normas, através do veículo excepcional das medidas provisórias, somente deve ser admitida quando se esteja diante de situação de relevância extraordinária, cujo tratamento eficaz reclame providências imediatas, adotando-se soluções cujos efeitos possam ser revogados. Entretanto, não é crível que o ato normativo excepcional seja transformado em meio ordinário de legislação, mediante a reedição multiplicada de medidas provisórias, que tratem de matérias que, por sua natureza e conteúdo, poderiam perfeitamente suportar o procedimento legislativo ordinário.<sup>659</sup> Por isso, a adequação da medida excepcional adotada é passível de controle jurisdicional “em três níveis. Está-se a referir (i) primeiro, ao controle dos pressupostos de habilitação (se, afinal, estão ou não presentes); (ii) depois, ao controle da matéria objeto da medida provisória (se suporta regramento legislativo provisório ou não); e (iii) finalmente, ao controle da constitucionalidade da matéria propriamente dita (se é compatível, desde o ponto de vista substantivo, com as normas e princípios plasmados no Estatuto Fundamental)”.<sup>660</sup> As declarações de inconstitucionalidade do art. 5º, da MP 2.170-36/2001, pelas Cortes ordinárias, foram motivados por argumentos que se enquadram nos três níveis citados, o que demonstra a flagrante inadequação da norma criada em medida provisória.

<sup>658</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Atividade Legislativa...*, 183-184.

<sup>659</sup> Idem, pg. 214.

<sup>660</sup> Idem, pg. 227.

Com relação ao controle dos pressupostos de habilitação, a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região<sup>661</sup> destaca a nítida ausência dos requisitos de relevância e urgência. Como bem observado no voto do Relator, Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, a vedação da capitalização de juros, em periodicidade inferior à anual, estava pacificada há tempos no ordenamento, razão pela qual “não se pode cogitar do requisito urgência, entendida como o que é inadiável, a iminência do risco ou do dano, o perigo imediato. É preciso, para a configuração da competência para editar medidas provisórias, que a atuação do Poder Executivo seja indispensável e imediatamente necessária, sob pena de não ser urgente.”

A inconstitucionalidade do art. 5º, MP 2.170, pela ausência da urgência necessária para autorizar a edição da norma, em Medida Provisória, também foi reconhecida por outras Cortes, a saber: Tribunal de Justiça de Minas Gerais,<sup>662</sup>

<sup>661</sup> “INCIDENTE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. SUSCITADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP Nº 2.170, DE 23/08/2001, PERANTE A CORTE ESPECIAL.

1. Até o advento da indigitada MP nº 1.963-17, publicada em 31/03/2000 (MP nº 2.170. De 23/08/2001 - Última edição), a capitalização dos juros mês a mês, nos contratos de abertura de crédito rotativo em conta-corrente - Cheque especial - E nos contratos de renegociação, à míngua de legislação especial que a autorizasse, estava expressamente vedada.

2. Estavam excluídos da proibição os contratos previsto no Decreto-Lei nº 167, de 14/02/67, no Decreto-Lei nº 413, de 09/01/69 e na Lei nº 6.840, de 03/11/80, que dispõe sobre títulos de crédito rural, título de crédito industrial e títulos de crédito comercial, respectivamente.

3. O executivo, extrapolando o permissivo constitucional, tratou de matéria antiga, onde evidentemente não havia pressa alguma, eis que a capitalização de juros é matéria que remonta à época do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura). A gravidade é ainda maior quando se tem em conta que a capitalização de juros em contratos bancários e financeiros tem implicações numa significativa gama de relações jurídicas.

4. Não verificado o requisito "urgência" no que se refere à regulamentação da capitalização dos juros em período inferior a um ano. Especialmente quando se trata de uma MP que, dispondo sobre a administração dos recursos de caixa do tesouro nacional, dá providências sobre a capitalização de juros para as instituições financeiras.

5. Não se pode reputar urgente uma disposição que trate de matéria há muito discutida, e que, arditamente foi enxertada na medida provisória, já que trata de tema totalmente diverso do seu conteúdo. Além disto, estatui preceito discriminatório, porque restringe a capitalização de juros questionada unicamente às instituições financeiras. A urgência, portanto, só se verifica para os próprios beneficiados pela regra, já que, para todos os demais, representa verdadeiro descompasso entre a prestação e a contra-prestação, além de onerar um contrato que por natureza desiguala os contratantes (de adesão).” TRF 4ª R.; Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 593477; Proc. 200171000048560; RS; Corte Especial; Rel. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon; Julg. 02.08.2004; DJU 08.09.2004.

<sup>662</sup> “INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 5º, MP Nº 2.170/2001 - REGULAMENTAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POR INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - PRESSUPOSTO FORMAL DE URGÊNCIA - AUSÊNCIA - PRESSUPOSTO MATERIAL - ART. 62, § 1º, II, C/C ART. 192, TODOS DA CF/88 - INFRINGÊNCIA. Legítima é a medida provisória que atende aos pressupostos formais, materiais e procedimentais. Por pressupostos formais, tem-se a relevância e a urgência (caput do art. 62, CR/88); por pressupostos materiais, as matérias a serem reguladas, que são limitadas (§ 1º, art. 62, CR/88). O art. 5º da Medida Provisória n.º 2.170/2001, que permite a capitalização dos juros em periodicidade inferior há um ano, é inconstitucional, por infringir o pressuposto formal de urgência, eis que o art. 4º do Decreto 22.626/33, que regulamenta a matéria, está em vigor há mais de 70 anos, bem como o pressuposto material, pois houve violação do princípio da reserva legal, nos termos do art.

Tribunal de Justiça de Sergipe,<sup>663</sup> Tribunal de Justiça do Mato Grosso,<sup>664</sup> Tribunal de Justiça do Paraná (embora posteriormente revogado)<sup>665</sup> e Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>666</sup>. E também pelo Tribunal de Justiça de Goiás, apesar de não se tratar propriamente de incidente de inconstitucionalidade.<sup>667</sup>

A decisão do TRF da 4ª Região traz ainda outra importante ponderação, quanto aos pressupostos materiais do art. 5º da MP 2.170-36/2001, ao fundamentar que a norma “estatui preceito discriminatório, porque restringe a capitalização de juros questionada unicamente às instituições financeiras. A urgência, portanto, só se verifica para os próprios beneficiados pela regra, já que, para todos os demais, representa verdadeiro descompasso entre a prestação e a contra-prestação, além de onerar um contrato que por natureza desigual os contratantes (de adesão)”.

Tal elucidação permite constatar a inadequação do art. 5º da MP 2.170-

---

62, § 1º, II, c/c art. 192, todos da CF/88” TJMG, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade 1.0707.05.100807-6/002, rel. Des. Mota e Silva, j. Em 6.9.2007.

<sup>663</sup> “A medida se mostra inconstitucional por ferir o princípio da reserva legal, a teor do disposto nos artigos 62, § 1º, III e 192 da CF, uma vez que a matéria é reservada à lei complementar; - Não se reveste do caráter e urgência necessários à edição de uma Medida Provisória.” TJSE, Órgão Especial, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 05/2007, Rel. Des. Cezário Siqueira Neto, DJ 06.07.2007

<sup>664</sup> “ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170- 6 - OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO - MATÉRIA PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR. ART. 192, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 40 - DISCUSSÃO ANTIGA – NÃOCONFIGURAÇÃO DE URGÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. As matérias que regulam o Sistema Financeiro Nacional devem ser previstas em Leis Complementares, que deverão dispor sobre a relação existente entre ele e as instituições financeiras. A matéria inserta no bojo do artigo 5º desta Medida Provisória, não pode dispor sobre matéria completamente diversa (CF art. 62, § 1º, inciso III), tal qual capitalização de juros, cuja regulamentação, por tratar-se de matéria sobre o sistema financeiro nacional é matéria de competência do Congresso Nacional que prescinde de Lei Complementar (CF 48, XIII). Declarada, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2170-36. A capitalização de juros é matéria que remonta à época do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura) caracterizando, assim, ocorrência de flagrante inconstitucionalidade material da aludido artigo 5º da Medida Provisória pela não configuração do requisito constitucional de relevância e urgência para a edição da aludida medida provisória. Inconstitucionalidade declarada.” TJMT, Órgão Especial, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 51807/2007, Rel. Des. Jose Tadeu Cury, j. 08.11.2007.

<sup>665</sup> TJPR, Órgão Especial, incidente arguição inconstitucionalidade 579047-0/01, julgamento 5/2/2010.

<sup>666</sup> “ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCOMPATIBILIDADE DO ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17/2000, REEDITADA SOB N. 2170-36/2001 COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. AFRONTA AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE “ TJSC, Órgão Especial, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.2008.067382-/0001.00, Rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, j. 16-3-2011

<sup>667</sup> “ A medida provisória em foco não esclarece qual seria a necessidade de se alterar, com urgência, uma disposição legal vigente há 70 anos, tempo suficiente para ser revogada sem o uso de medida provisória.” TJGO, Sexta Câmara Cível, Apelação Cível 355254-85.2009.8.09.0051, Rel. Des. Norival Santome, j. 04-10-2011, DJe 955 de 06-12-2011.

36/2001 por mais dois motivos: (i) a norma é contrária aos interesses da coletividade, pois beneficia com exclusividade as instituições financeiras e agrava a vulnerabilidade dos consumidores; por isso não se coaduna com a relevância exigida pelo art. 62, CF/88, já que a medida excepcional deve atender os interesses da sociedade, e não criar privilégios injustificados; e (ii) a norma viola o princípio da igualdade, tanto por estabelecer preceito discriminatório, quanto por agravar a desigualdade dos contratantes, o que será melhor analisado mais adiante.

Além de não atender os requisitos de relevância e urgência, a inconstitucionalidade formal da norma em questão pode ser constatada também em razão da matéria tratada, que não admitia regramento excepcional, ante a exigência estabelecida no art. 192, da Constituição Federal, que reserva sua disciplina à Lei Complementar. Em sua redação original, antes da supressão de seus parágrafos pela Emenda Constitucional n. 40/2003, o artigo 192 e seu parágrafo terceiro dispunham que:

Art. 192. O Sistema Financeiro Nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:  
(omissis)  
§ 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar.

Ante os questionamentos judiciais, para limitação dos juros bancários ao teto constitucional de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal consolidou a orientação de que a disciplina dos juros, praticados pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, deveria ser realizada em lei complementar. O enunciado da Súmula 648/STF, de que “A norma do §3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”, foi ratificado na Súmula Vinculante n. 7, da Corte Suprema.

Portanto, ao tratar da cobrança de juros nos contratos firmados pelas instituições financeiras, o art. 5º da MP 2.170-36/2001 adentrou em matéria, que somente poderia ser regulada em lei complementar. Ressalta-se que, na época da edição da referida MP, o parágrafo 3º do art. 192 da CF/88 era norma vigente, já que

sua supressão do texto constitucional ocorreu apenas no ano de 2004. Neste viés, a inconstitucionalidade da norma pode ser afirmada em razão do meio normativo adotado para sua veiculação, já que Medida Provisória não pode regular matéria reservada à Lei Complementar.<sup>668</sup>

A inconstitucionalidade da regulação dos juros bancários, através de Medida Provisória, foi reconhecida nos incidentes julgados pelos Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro<sup>669</sup>, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios,<sup>670</sup> Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte,<sup>671</sup> Tribunal de Justiça do Paraná<sup>672</sup>, além dos já citados

<sup>668</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Atividade Legislativa...*, pg. 181.

<sup>669</sup> “ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANATOCISMO. REMESSA AO ORGAO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM DO ARTIGO 5º E § ÚNICO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 DE 23 DE AGOSTO DE 2001 QUE VEM À PERMITIR O ANATOCISMO - NORMA INCOMPATÍVEL COM OS ARTIGOS 5º XXXII E 170 E INCISO V DA CONSTITUIÇÃO -DA REPÚBLICA - FLAGRANTE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE TEM COMO PROCEDENTE. É patente a inconstitucionalidade do artigo 5º e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por ofensa ao inciso XXXII do artigo 5º da Constituição da República que assim estabelece: O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor . Ora, se apresenta como prática nefasta a capitalização de juros pelos Bancos, isto porque, ao invés de promover a defesa do consumidor, patrocina de forma inadmissível e injustificável unicamente os interesses das instituições financeiras. Por outro lado, o dispositivo, objeto da presente Arguição, verdadeiramente não é proporcional, mas, excessivo e injustificável, e por isso mesmo, inconstitucional, na forma do artigo 5º § 2º da Constituição da República. De se destacar que a norma alvejada autoriza o credor a cobrar juros não apenas do valor principal, mas também sobre o que não emprestou, obtendo, portanto, receita sem trabalho, sem contraprestação, agredindo brutalmente o artigo 170 da nossa Lei Magna que assim estabelece: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: V defesa do consumidor (grifei). Ademais, de se reconhecer não só a inconstitucionalidade material, mas, também, a formal, na medida em que, segundo o artigo 192 § 3º da Constituição da República, a norma combatida está reservada a lei complementar, sendo, por conseguinte, insuscetível de ser disciplinada pela via da medida provisória. Por tais considerações, julga-se procedente a presente Arguição para acolher a inconstitucionalidade do artigo 5º e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 2.170-36/2001.” TJRJ, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 2003.017.00010, Órgão Especial; Rel. Des. J. C. Murta Ribeiro; j. 17.05.2004

<sup>670</sup> “ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2170-36. OPERAÇÕES REALIZADAS PELAS INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SISTEMA FINANCEIRO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. MATÉRIA PREVISTA EM LEI COMPLEMENTAR. ART. 192, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40.

A matéria inserida em Medida Provisória que dispõe sobre 'a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional', consolidando e atualizando a legislação pertinente, não pode dispor sobre matéria completamente diversa, cuja regulamentação prescinde de Lei Complementar. Declarada, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2170-36”. TJDFT, Conselho Especial, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 2006002001774-7, Rel. Des. Lécio Resende, j. 4.6.2006.

<sup>671</sup> "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170, DE 23 DE AGOSTO DE 2001. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGATORIEDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA REGULAMENTAR O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ARTIGOS 192 E 62, § 1º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO. PROCEDÊNCIA DO INCIDENTE.” TJRN, Tribunal Pleno, Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível nº 2008.004025-9/0002.00, Des. Amaury Moura Sobrinho, julgamento 08/10/2008.

<sup>672</sup> “INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA - PRESSUPOSTOS FORMAIS - URGÊNCIA E RELEVÂNCIA - VÍCIO MATERIAL - MATÉRIA RESERVADA A LEI COMPLEMENTAR.

acórdãos dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, Sergipe, Mato Grosso e Santa Catarina.

O reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 5º da MP 2.170-36/2001, ante a reserva estabelecida pelo art. 192, da CF/88, não destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já afirmou anteriormente que “quando a Constituição exige lei complementar para disciplinar determinada matéria, essa disciplina só pode ser feita por essa modalidade normativa”.<sup>673</sup>

E, para que não pairam dúvidas de que a liberação da capitalização está diretamente relacionada à regulação das taxas de juros, praticadas pelas instituições financeiras, segue abaixo a Exposição de Motivos n. 210/MF, apresentada no ano de 2000, pelo então Ministro da Fazenda Pedro Malan, quando propôs o Projeto de Medida Provisória relativa ao assunto:

Surgem frequentemente, questionamentos sobre operações de mútuo, principalmente quando praticadas por instituições financeiras ou entidades a elas equiparadas, em que se discutem o cabimento da cobrança de taxas de juros pactuadas e a grande diferença existente entre as taxas primárias e as taxas de juros cobradas dos tomadores de financiamentos, chamada de *spread*.

É pública a intenção do Governo Federal de buscar diminuição do *spread* e sua convergência com os padrões mundiais, de forma a incentivar o decréscimo do valor total da taxa de juros suportada pelas pessoas físicas e jurídicas, criando-se, assim, panorama mais propício ao desenvolvimento econômico do Brasil.

As operações praticadas no mercado financeiro devem seguir padrões internacionalmente aplicados e aceitos. Como regra geral, no mercado financeiro mundial, a não-capitalização de juros tanto se mostra como exceção que deve ser expressamente estipulada.

No Brasil, a legislação, em especial o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, veda tal prática. No entanto, ao captar recursos, as instituições nacionais remuneram os aplicadores com juros capitalizados. Até mesmo os depósitos da população para pequenos valores (v.g. caderneta de poupança) rendem juros capitalizados.

Quanto à possibilidade, no País, de se cobrar juros de juros nas operações praticadas no Mercado Financeiro, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal dispõe que “*as disposições do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional*”.

---

1. São pressupostos formais das medidas provisórias a urgência e a relevância da matéria. Há de estar configurada a situação que legitime a edição da medida provisória, em que a demora na produção da norma possa acarretar dano de difícil ou impossível reparação para o interesse público, notadamente o *periculum in mora* decorrente no atraso na cogitação da prestação legislativa.

2. Os vícios materiais referem-se ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com regras estabelecidas na Constituição, inclusive com a aferição do desvio do poder.

3. É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria reservada a lei complementar.

4. A Súmula Vinculante sob nº 07 da Corte Suprema, reproduzindo o teor da Súmula nº 648, proclama que 'a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar'” TJPR, Órgão Especial, incidente arguição inconstitucionalidade 579047-0/01, julgamento 5/2/2010.

<sup>673</sup> STF - ADI-MC 2436/PE, Tribunal Pleno, DJ 09/05/2003, pág. 44.



À primeira vista, parece claro não se aplicar o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 às instituições financeiras ou entidades a elas equiparadas, quando as operações forem típicas. No entanto, o próprio Supremo Tribunal Federal entendeu, na Súmula 596, estar afastada no Sistema Financeiro apenas a incidência do art. 1º do mencionado diploma legal, subsistindo a aplicação do art. 4º, que proíbe a capitalização de juros em período inferior ao anual.

Note-se que, presentemente, já é mansa e pacífica a jurisprudência, inclusive nos Tribunais Superiores, no sentido da não aplicação do art. 4º do Decreto nº 22.626, de 1933 quando há previsão legal, tal como já ocorre desde a edição do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a cédula de crédito rural, seguido do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, que trata da cédula de crédito industrial, da Lei nº 6.840, de 3 de novembro de 1980, que estabelece a cédula de crédito comercial e da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que dispõe sobre a cédula de produto rural.

Mais recentemente, a Medida Provisória nº 1925-5, de 2 de março de 2000, permitiu a capitalização de juros nas operações lastreadas na cédula de crédito bancário.

É importante considerar que, ante à restrição legal de capitalização de juros, ocorre significativo impacto nas taxas de juros efetivamente praticadas pelas instituições financeiras, vez que os juros, por definição, espelham, além da remuneração, o risco da operação. Dessa forma, o devedor pontual em seus pagamentos está, pela via reflexa, financiando aqueles que deixam de honrar seus compromissos.

Destaque-se ainda que, sob o ponto de vista econômico, a capitalização de juros apresenta-se benéfica ao devedor que, não podendo pagar ao credor na data originalmente avençada pode renegociar sua dívida junto à mesma instituição financeira. Proibida a capitalização, evidentemente, o montante de juros devidos deverá ser imediatamente liquidado, o que força o devedor a captar recursos junto a outra instituição para adimplir com a primeira. Tal situação permite o chamado “anatocismo indireto”, prática possibilitada pela vigente legislação. Desse modo, considerando a incerteza quanto à nova taxa de juros, fica prejudicado o devedor no planejamento dos seus desembolsos, que de outra forma já estariam previstos no contrato originário.

Pode-se, sem esforço, concluir que a lei vigente, ao invés de proteger o devedor, acaba sendo-lhe prejudicial.

O panorama atual, como demonstrado, aumenta sobremodo o risco das operações financeiras, com reflexos expressivos no inadimplemento bancário, o que resulta em impacto nas taxas de juros praticadas.

Com o objetivo de solucionar as questões acima apontadas, proponho projeto de Medida Provisória, cujo art. 1º prevê a possibilidade de se capitalizar juros, em periodicidade inferior à anual, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, ou seja, em operações típicas do mercado financeiro praticadas por instituições financeiras ou a elas equiparadas.

Por sua vez, o parágrafo único do artigo mencionado torna obrigatória a transparência do negócio em favor do devedor, de forma a assegurar a lisura das operações minimizando significativamente as dificuldades dos cidadãos na compreensão dos cálculos aplicáveis aos contratos.

Desta forma, será possível adequar os níveis das taxas de juros praticadas no mercado financeiro às necessidades do crescimento sustentado e do desenvolvimento do País.

Assim, demonstradas a urgência e a relevância da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que dispõe sobre a capitalização de juros no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

A análise da exposição de motivos apresentada na época, para justificar a liberação da capitalização de juros para as instituições financeiras, revela a intenção de que, uma vez autorizada a capitalização, seria propiciado o decréscimo do valor total da taxa de juros, beneficiando as pessoas físicas e jurídicas e contribuindo para o

desenvolvimento econômico do país. Considerando que a proposição da medida foi motivada justamente pela necessidade de reduzir as taxas de juros e o *spread* bancários, é evidente que a matéria se enquadrava na reserva estabelecida pelo art. 192, §3º, da CF/88, ou seja: o regramento através de Lei Complementar.

A inconstitucionalidade do art. 5º, da MP 2.170-36/2001, também pode ser reconhecida quando se observa que o raciocínio empreendido na exposição de motivos, que levou à edição da norma, na prática não se sustenta. O argumento de que a vedação da capitalização de juros prejudica os mutuários, porque com sua liberação as taxas de juros poderiam ser reduzidas, consubstancia uma incoerência, que já fora observada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 20.653/DF em 08/07/52 - ou seja, quase meio século antes da edição da referida MP. Como elucidado pelo Min. Orosimbo Nonato: “Proibir que os juros vão além de certo limite legal e admitir, ao mesmo tempo, sejam eles capitalizados é enunciar coisas contraditórias e negar e conceder ao mesmo tempo”.

E quando se analisam os efeitos gerados pela capitalização de juros, nos empréstimos bancários, não restam dúvidas de que sua adoção, ao invés de beneficiar o mutuário, onera significativamente a dívida. Foi o que observou o Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, ao suscitar a inconstitucionalidade do art. 5º, da MP 2.170-36/2001, ao Órgão Especial do TJ/RJ:

Em suma, não há fim plausível para a capitalização dos juros. Ela não vem para atender os anseios da defesa do consumidor, senão vem lhe prestar um desserviço. Ademais, é desproporcional aos serviços que as instituições financeiras prestam, até porque os juros, abstraindo a capitalização, não se limitam ao patamar de 12%.

Verificada a questão sob o ângulo teórico, veja-se ela, agora, sob o aspecto prático e matemático-financeiro, a diversidade e a sua perversidade, conforme o tratamento dado à relação seja por juros simples ou por juros compostos.

Suponha-se o mesmo empréstimo de R\$10.000,00 pelo período de 12 meses, computando-se idêntica taxa de juros no percentual de 10% ao mês. Ao cabo do período mencionado, computando-se os juros simples, sem a incidência da correção monetária, a dívida ascenderia ao valor de R\$22.000,00. Contando-se os juros compostos, o débito final importaria em R\$31.384,28.

Em síntese, com a mesma taxação, bastante alta, tratando-se de juros simples, a dívida dobraria. Sob o regime capitalizado, a insensatez é maior: o valor mutuado triplica.

A operação denota que não é só, como já se sustentou, a alta taxa de juros que torna a dívida impagável, senão, principalmente, a sua capitalização. Nos cálculos antes efetuados e permitidos pela medida provisória, a importância dissociada do principal e encontrada para os juros capitalizados, em relação aos juros simples, representa quase o dobro deles, o que denota mais do que insensatez, mas uma desfaçatez e a absoluta desproporcionalidade dos dispositivos inconstitucionais. TJRJ, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n.

2003.017.00010, Órgão Especial; Rel. Des. J. C. Murta Ribeiro; j. 17.05.2004.

Neste viés, a nítida discrepância, entre o objetivo enunciado pelo Ministro Pedro Malan (decréscimo da taxa total de juros) e o impacto efetivo da capitalização nos contratos (aumento do valor total da dívida), demonstra a inadequação da medida adotada, para o fim pretendido. E, conseqüentemente, o desrespeito ao princípio da proporcionalidade, tal como fundamentado pelo Desembargador Fonseca Passos:

O princípio objetiva confrontar o fim perseguido e o meio utilizado, tornando possível o controle do excesso, guardando íntima conexão com a proteção dos direitos fundamentais. Em outros termos, tem aquele por escopo verificar se a lei, que restringiu determinado direito fundamental, o fez de forma proporcional, sendo inconstitucional todo ato normativo que restrinja, de forma desmedida e excessiva qualquer direito público subjetivo fundamental.

O princípio da proporcionalidade contém dois elementos. O primeiro é a pertinência ou aptidão, isto é, adoção do meio certo para o fim alvitrado. O segundo elemento é a necessidade e que, segundo Bonavides, 'a medida não há de exceder os limites indispensáveis à conservação do fim legítimo que se almeja, ou uma medida para ser admissível deve ser necessária', optando-se pela medida mais suave, se for possível, através dela, atingir o fim colimado.

Em resumo, toda lei, para atender determinado interesse da coletividade e que limite direito fundamental, deve ser necessária e o meio por ela utilizado deve ser adequado. TJRJ, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 2003.017.00010, Órgão Especial; Rel. Des. J. C. Murta Ribeiro; j. 17.05.2004.

Ou seja, para atender ao princípio da proporcionalidade, que integra os princípios implícitos aludidos no art. 5º, §2º, da CF/88, a norma criada deveria obrigatoriamente atender dois pressupostos: ser necessária e instituir meio adequado para o fim pretendido. No caso do art. 5º, da MP 2.170-36/2001, nenhum destes requisitos foi satisfeito.

No que tange à necessidade, a Exposição de Motivos 210/MF defendeu que a liberação da capitalização resolveria o problema dos altos juros bancários, pressupondo que os bancos somente aplicam taxas de juros elevadas, para compensar a proibição da capitalização. Entretanto, tal raciocínio é completamente dissociado da realidade, pois, na prática, os bancos sempre cobraram juros capitalizados, desrespeitando as normas que proíbem o anatocismo (Lei de Usura, Súmula 121/STF e Código Civil de 2002) - o que é fato notório, ante os inúmeros processos ajuizados pelos consumidores, para expurgar judicialmente a capitalização de juros aplicada em seus contratos.

Acreditar que a legalização da capitalização levaria as instituições financeiras

a reduzirem o total de juros, por livre e espontânea vontade, ignora a praxe bancária no Brasil. Ademais, a análise dos juros bancários efetivamente praticados, após a edição da referida norma, conforme as taxas médias divulgadas pelo Bacen,<sup>674</sup> não revela uma redução significativa das taxas de juros, tendo havido inclusive majoração substancial em algumas linhas de crédito (como o cheque especial – conta garantida para pessoa jurídica), o que demonstra claramente a inadequação do meio adotado, para o alcance do fim almejado.

Na verdade, o efeito gerado pela liberação da capitalização de juros foi justamente o contrário do pretendido. A norma do art. 5º, da MP 2.170-36/2001, ao invés de ampliar os benefícios para os consumidores de crédito, na prática apenas restringiu a defesa daqueles que ingressam em juízo para expurgar a capitalização, gerando insegurança jurídica ao validar a prática, vedada há décadas pelo ordenamento pátrio.

O que se observa é que a norma em questão instituiu comando que é contrário aos interesses da coletividade, privilegiando exclusivamente as instituições financeiras, ao mesmo tempo em que onera sobremaneira a dívida dos tomadores de empréstimos bancários. Neste viés, a inconstitucionalidade da norma também pode ser aferida pelo desrespeito à carga axiológica firmada no *caput* do art. 192, da CF/88, cujos preceitos, tal como afirmado no julgamento da ADI 2591/DF, consubstanciam norma-objetivo, que estabelece a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade, como fins a serem perseguidos pelo Sistema Financeiro Nacional.<sup>675</sup>

É de se lembrar também que as atividades desenvolvidas pelo Sistema Financeiro Nacional devem cumprir os princípios da Ordem Econômica, dispostos no art. 170 da Constituição, que estabelecem a valorização do trabalho, o respeito à dignidade humana, a defesa do consumidor e a justa distribuição de riquezas, como nortes para o *capitalismo social*, incompatível com o lucro exacerbado pelo sacrifício

---

<sup>674</sup> Tabelas em anexo.

<sup>675</sup> Neste sentido, o voto do Min. Eros Grau, Relator para o acórdão da Adin 2591/DF: “A mim parece incompreensível possa alguém negar força normativa a esta autêntica *norma-objetivo* consagrada no texto constitucional, que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da sociedade”. STF, ADIn 2591/DF, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, j. 07/06/2006, DJ 29/09/2006.

humano.<sup>676</sup> A esse respeito, são de grande valia as observações realizadas pela Corte fluminense, de que a norma do art. 5º da MP 2170-36/2001 é inconstitucional, porque contraria os princípios da Ordem Econômica Constitucional:

Além disso, o anatocismo colide com o caput do art. 170, da Constituição Federal e seu inciso V.

A ordem econômica funda-se na valorização do trabalho, como prescreve a norma antes referida.

De outro turno, a cobrança de juros sobre juros implica em cobrar juros de um valor que a instituição financeira não emprestou.

Com efeito, o anatocismo propicia ao credor cobrar juros não apenas do valor principal, mas também sobre uma parcela que não emprestou, que são os juros, isto é, sobre a sua remuneração.

Se está cobrando por algo que não emprestou, obtém tal receita sem trabalho, sem contraprestação, agredindo a norma que elenca como fundamento da ordem econômica a valorização do trabalho.

Aqui a questão agitada revela-se mais gritante. De fato, se os insignificantes serviços prestados pelos estabelecimentos bancários não são compatíveis com as taxas cobradas, o que dizer-se então destas taxas, que são impostas por serviços que as instituições financeiras não prestaram?

A admissão desse critério contrasta com um dos princípios cardeais da ordem econômica, a defesa do consumidor (art. 170, V, da Constituição Federal). TJRJ, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 2003.017.00010, Órgão Especial; Rel. Des. J. C. Murta Ribeiro; j. 17.05.2004

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Goiás observou que “deve-se destacar que a norma alvejada autoriza o credor a cobrar juros não apenas do valor principal, mas também sobre o que não emprestou, obtendo, portanto, receita sem trabalho, sem contraprestação, agredindo brutalmente o artigo 170 da nossa Lei Magna”. E que a cobrança de juros capitalizados pelos bancos “se apresenta como prática nefasta”, porque “ao invés de promover a defesa do consumidor, patrocina de forma inadmissível e injustificável unicamente os interesses das instituições financeiras”.<sup>677</sup>

Portanto, a liberação da capitalização nos contratos bancários, em periodicidade inferior à anual, contraria os interesses dos milhões de brasileiros que necessitam do crédito bancário, seja como meio ao consumo de bens e serviços (crédito para pessoas físicas), seja como recursos para a atividade empresarial e

<sup>676</sup> “Vê-se que a noção tradicional de capitalismo, normalmente vinculada à ideia de obtenção do lucro com sacrifício do ser humano, é incompatível com os fundamentos, finalidades e princípios da ordem econômica impostos pela Constituição. A Constituição adota as mesmas fórmulas do *capitalismo social*, em que o lucro é parte importante do sistema, *mas não o seu fim*”. MEDINA, José Miguel Garcia. *Constituição Federal comentada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 592.

<sup>677</sup> TJGO, Sexta Câmara Cível, Apelação Cível 355254-85.2009.8.09.0051, Rel. Des. Norival Santome, j. 04-10-2011, DJe 955 de 06-12-2011.

fomento do desenvolvimento econômico (crédito para pessoas jurídicas e empreendedores individuais). Com isso, pode-se afirmar que a norma do art. 5º, MP 2.170-36/2001, ofende o interesse público e viola os princípios constitucionais, que impõem ao poder público, no exercício da atividade legislativa, o “dever geral de lutar por metas coletivas que definam o bem-estar público”.<sup>678</sup>

O que se verifica do art. 5º, da MP 2.170-36/2001, é que por esta norma “as instituições financeiras são beneficiadas em detrimento da Sociedade como um todo” e, como “não se pode entender como interesses da coletividade os interesses exclusivos das instituições financeiras”, a regra criada “não é razoável e por isso, não pode ser constitucional”. Ao permitir a capitalização de juros, nos contratos bancários, a norma em questão “tem todos os ingredientes, que a norma consumerista, protegida pelo manto constitucional, condena”, contrariando os princípios constitucionais da proporcionalidade e da defesa do consumidor.<sup>679</sup>

Ou seja, para além dos vícios formais na edição da norma, o art. 5º, da MP 2.170-36/2001, padece de inconstitucionalidade material, porque não se harmoniza com os princípios da Ordem Econômica e Financeira, preconizados nos arts. 170 e 192 da Constituição. E infringe também dois mandamentos constitucionais, gravados como cláusulas pétreas: a defesa do consumidor e o princípio da igualdade.

Nota-se que a prerrogativa criada para as instituições financeiras, de cobrarem juros compostos, pode resultar em restrição indevida a ferramentas fundamentais estabelecidas na legislação ordinária, para tutela do consumidor: o necessário equilíbrio do contrato e a proteção contra onerosidade excessiva, consoante os arts. 4º, III, 6º, V e 51, IV, e §1º, II e III, CDC. A cobrança de juros sobre juros promove o crescimento da dívida em progressão geométrica, de tal sorte que, quanto maior o período de duração do contrato, maior é o efeito de acumulação dos juros em função do tempo, o que não raro torna a dívida impagável. Por isso, as decisões judiciais que, pressupondo a validade do 5º, da MP 2.170-36/2001, o adotam como razão de decidir,

---

<sup>678</sup> DWORKIN, Ronald. Op. cit. p. 169.

<sup>679</sup> TJ/RJ, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 2003.017.00010, Órgão Especial; Rel. Des. J. C. Murta Ribeiro; j. 17.05.2004. No mesmo sentido: “Ademais, é patente a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória Nº 2.170-36/2001; por ofensa ao inciso XXXII do artigo 5º da Constituição da República que assim estabelece: 'O Estado promoverá na forma da lei a defesa do consumidor'. TJGO, Sexta Câmara Cível, Apelação Cível 355254-85.2009.8.09.0051, Rel. Des. Norival Santome, j. 04-10-2011, DJe 955 de 06-12-2011.

sem analisar a inconstitucionalidade da norma, nem a antinomia com outros ditames e princípios legais, entre os quais as normas de ordem pública do CDC,<sup>680</sup> infringem o direito fundamental de defesa do consumidor.

Isto porque as normas de direitos fundamentais irradiam seus efeitos em todos os âmbitos do sistema jurídico, proporcionando diretrizes e estabelecendo limites para a atuação dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. A restrição de normas que regulam direitos fundamentais, tais como os regramentos do CDC, somente pode ser sustentada por outra norma de igual caráter, seja de origem diretamente constitucional, ou indiretamente - editadas a partir de normas constitucionais que assim autorizam -, e se for identificado, no caso concreto, um princípio contraposto de peso maior, do que o princípio a que corresponde o direito fundamental.<sup>681</sup> Neste viés, a violação à defesa do consumidor se constata pela restrição indevida das proteções do CDC, sem justificativa racional e proporcional, nem amparo em outros princípios constitucionais, de peso igual ou maior que o direito fundamental em questão.

O bônus injustificado concedido às instituições financeiras, únicas legitimadas a cobrarem juros capitalizados, resulta na arbitrariedade da norma ante o desrespeito a outro princípio fundamental: a igualdade. O princípio da igualdade, compreendido por Alexy como mandamento de otimização que orienta a criação do direito, estabelece uma vinculação material ao legislador, que pressupõe uma valoração prévia, que justifique o tratamento desigual. Se a diferenciação não puder ser justificada, com critério de razoabilidade compreensível, o tratamento desigual será arbitrário.<sup>682</sup> No mesmo sentido, também o mestre português Canotilho elucida os critérios que devem ser observados, para justificar a diferenciação, em respeito ao princípio da isonomia:

A diferenciação justificável e que conduz à observância do princípio da isonomia deverá assentar-se em critérios objetivos, sob pena de, a pretexto de observar-se a isonomia material (ou 'tratar os desiguais com desigualdade', para aplicar corretamente o princípio da isonomia), acabar-se violando o princípio da isonomia. A argumentação que justifica a

---

<sup>680</sup> A respeito da antinomia, merece destaque o posicionamento adotado pelo TJDFT para afastar capitalização de juros, observando que “ A incidência da MP n. 2.170-36 deve ser examinada à luz da legislação consumerista. Nesse ponto, o inc. IV e o § 1º, inc. III, do art. 51 do CDC preconizam a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, bem como das excessivamente onerosas àquele.” TJ/DFT, 2ª Turma Cível, Apelação Cível 20080110065212APC, Rel. Des. Waldir Leônico C. Lopes Junior, julgamento 9/9/2009.

<sup>681</sup> ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. trad. Carlos Bernal Pulido. 2 ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007, p.248-249, 257 e 465-483.

<sup>682</sup> Idem, p. 352-366.

diferenciação é essencialmente valorativa, mas deve considerar aspectos relacionais que demonstre que alguém e seus atributos, em dada situação, encontra-se em circunstância justificadora do *discrimen*. CANOTILHO, Gomes. *Direito Constitucional*, p. 427 ss. In apud MEDINA, José Miguel Garcia. *Op. cit.* p. 58.

A esse respeito, como bem observou o TRF da 4ª Região, o art. 5º, da MP 2.170-36/2001, “estatui preceito discriminatório, porque restringe a capitalização de juros questionada unicamente às instituições financeiras”.<sup>683</sup> E a inconstitucionalidade da norma decorre justamente da ausência de justificativa racional para esta discriminação, que não foi amparada em critérios objetivos, que demonstrassem que a liberação da capitalização atua na realização da isonomia material.

Ademais, considerando que a diferenciação deve ser justificada através de uma argumentação valorativa, que envolve aspectos relacionais, a violação ao princípio da igualdade pode ser compreendida também em razão dos efeitos gerados pela norma em questão. A liberação da capitalização de juros agrava ainda mais a vulnerabilidade do consumidor de crédito, acentuando a desigualdade de condições dos participantes da relação negocial, ao “onerar um contrato que por natureza desiguala os contratantes (de adesão)”.<sup>684</sup> Verifica-se, portanto, que a norma em questão promove o efeito reverso do almejado pelo princípio da isonomia, pois institui, sob o véu abstrato da autonomia da vontade (previsão contratual), a proteção legal a uma prática nefasta (capitalização), imposta pelos agentes econômicos nos contratos (de adesão), que elaboram para concessão do crédito. A norma atende exclusivamente aos interesses das instituições financeiras, em detrimento da parte mais frágil da relação jurídica, ou seja, o sujeito cuja defesa deveria ser tutelada pelo Estado (art. 5º, XXXII, CF/88).

De tal sorte, o que se conclui é que a norma criada pelo art. 5º, da MP 2.170-36/2001, não se coaduna com os princípios e valores centrais do ordenamento jurídico, porque: (i) não preenche os requisitos materiais de urgência e relevância, para admitir o regramento em Medida Provisória; (ii) tratou de matéria cuja regulação estava reservada à Lei Complementar; (iii) o meio escolhido se apresenta inadequado para alcançar o fim a que se destinava; (iv) infringe a segurança jurídica e gera antinomia, contrariando outras normas vigentes no ordenamento, de ordem hierárquica superior;

---

<sup>683</sup> TRF4º Região, Incidente de arguição de inconstitucionalidade na Ap. Cív.nº 2001.71.00.004856-0/RS, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Ligon, julgamento 2/8/2004, DJ 8/9/2004.

<sup>684</sup> *Idem*.



(v) fere a justiça social, voltada para a coletividade, que deve ser atendida pelo Sistema Financeiro Nacional; e (vi) institui privilégio injustificado para as instituições financeiras, agravando ainda mais a vulnerabilidade do consumidor.

Os mesmos fundamentos que sustentam a inconstitucionalidade formal e material do art. 5º, da MP 2.170-36/2001, podem ser adotados para reconhecer também a invalidade das normas introduzidas no art. 28 da Lei 10.931/2004, art. 75 da Lei 11.977/2009, e na MP 517/2010.

### 2.3.1.1.2 O art. 28 da Lei 10.931/2004

No ano de 1999, foi editada em 14 de outubro a Medida Provisória n. 1.925, que instituiu a “cédula de crédito bancário”. Nas edições sucessivas recebeu novas numerações, 2.065-16/2000 e 2.160-23/2001, sendo reeditada pela 24ª e última vez em 26 de julho de 2001. Posteriormente foi revogada pela Lei 10.931/2004 - que além da cédula de crédito bancário tratou de vários outros assuntos, como o patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias e alienação fiduciária de imóveis e de recebíveis –, que repetiu, em seu artigo 28, a mesma redação dada originalmente no art. 3, §1º, I da Medida Provisória 1.925/1999, que admite a contratação da capitalização de juros, em qualquer periodicidade.<sup>685</sup>

A “cédula de crédito bancário” (CCB) foi a solução encontrada pelos bancos, para contornar a aplicação de duas Súmulas incômodas: a Súmula 121/STF, que proíbe a capitalização de juros inferior à anual; e a 233/STJ, que reconhece a iliquidez do contrato de cheque especial e inviabiliza a cobrança da dívida em ação executiva.<sup>686</sup>

<sup>685</sup> “Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;”

<sup>686</sup> Observe-se que o art. 28 da Lei. 10.931/2004, citado *supra*, estipula que a cédula de crédito bancário é título executivo, podendo a dívida “líquida, certa e exigível” ser representada “nos extratos da conta corrente”. Sobre o contrato de conta corrente (cheque especial), o STJ já havia consolidado o entendimento de que não há iliquidez, para admitir a ação executiva, admitindo-se a cobrança em ação monitória, conforme Súmula 233/STJ: “O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo” e Súmula 247/STJ: “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.” Ante a nova previsão legal, a Corte Superior, num primeiro momento, manteve a proibição de execução dessa modalidade

Sobre a capitalização, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que a contratação somente é válida, quando expressamente autorizada por lei. Por isso, como para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial, há autorização expressa para capitalização semestral, para estes contratos a Corte Superior sempre entendeu válida a contratação da capitalização,<sup>687</sup> embora a vedasse para os contratos bancários em geral, aplicando a Súmula 121/STF.

Para ampliar a autorização legal da capitalização de juros, a grande saída foi a criação da cédula de crédito bancário, que, apesar da nomenclatura inédita, não se trata de uma modalidade específica de contrato bancário, com peculiaridades próprias, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial. A CCB nada mais é do que uma ficção jurídica, um novo “nome” para os contratos bancários, adotado para “legalizar” a capitalização de juros.

Para discernir o âmbito de aplicabilidade desta norma, é necessário compreender quais são os contratos de concessão de crédito, que se enquadram na figura denominada CCB. A redação do artigo 26, da Lei 10.931/2004, dispõe que “cédula de crédito bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade”. Ou seja, não se trata exatamente de uma modalidade típica de contrato bancário, mas apenas de uma nova nomenclatura, que corriqueiramente serve para instrumentalizar diversas operações, como cheque especial, financiamentos de veículo, empréstimos fixos (com ou sem garantia), capital de giro, confissões de dívida, etc.

Portanto, na forma prevista no referido art. 26, basta que o contrato seja

---

de contratos, mesmo quando firmados com o nome de “cédula de crédito bancário” ( STJ, Quarta Turma, AgRg n. 959.867/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 4/5/2010; STJ, Terceira Turma, Recurso Especial 1.201.974MG, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 31/08/2010). Recentemente, a questão foi analisada no Recurso Especial Repetitivo n. 1.291.575/PR, que, embora tenha admitido a cobrança da dívida em execução, porque “havendo lei a prever a complementação da liquidez do contrato bancário mediante apresentação de cálculos elaborados pelo próprio credor, penso que cabe ao Judiciário, em sede de jurisdição infraconstitucional, aplicar o novo diploma”, ressaltou que “a Lei n. 10.931/2004 não permite a utilização da Cédula de Crédito Bancário como mera roupagem do antigo contrato de abertura de crédito, como se a simples nomenclatura diversa lhe conferisse força executiva. Ao reverso, o novo título de crédito, para ostentar exequibilidade, deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o novo diploma legal, de maneira taxativa, as exigências para conferir liquidez e exequibilidade à Cédula”. STJ, REsp. 1.291.575/PR, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão.

<sup>687</sup> “Súmula 93 STJ: A legislação sobre cédula de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.” Decreto-lei 167/67 (cédula de crédito rural), Decreto-lei 413/69 (cédula de crédito industrial) e Lei 6.840/80 (cédula de crédito comercial).

firmado sob o rótulo de “cédula de crédito bancário”, independentemente da modalidade de crédito utilizado, para estar submetido aos regramentos da Lei 10.931/2004. Assim, o artigo 28, da Lei 10.931/2004, alcança a dimensão de regra geral, autorizando a pactuação da capitalização inferior à anual, para todo e qualquer contrato firmado como CCB. A respeito das Medidas Provisórias ns. 1.925/1999 e 2.160-25/2001, Ruy Rosado de Aguiar observara, antes da transposição destas normas na Lei 10.931/2004, que tais regramentos contrariaram “em muitos pontos a orientação jurisprudencial do STJ”, especialmente quanto às Súmulas 121/STF e 233/STJ, sendo que “certamente não se encontrará nos países ocidentais, no âmbito das instituições financeiras, um diploma que conceda mais poderes ao credor estipulante de um contrato de adesão”.<sup>688</sup>

Considerando que a norma em questão foi prevista originalmente em medida provisória, especificamente no art. 3º, §1º, I, da MP 1.925/99 (reeditada sob n. 2.160-25/2001), a análise da inconstitucionalidade da referida norma pode ser guiada pelas mesmas considerações anteriores, a respeito da impossibilidade de regulamentar a cobrança de juros bancários, por meio de medida provisória, face às exigências dos artigos 62 e 192, CF/88.

Importante observar que o Órgão Especial do TJPR chegou a declarar a inconstitucionalidade da norma, ante a ausência de relevância e urgência da matéria, ressaltando que sua posterior conversão em Lei Ordinária não afasta o vício de origem.<sup>689</sup> O TJDFT declarou a inconstitucionalidade da capitalização de juros, nas

<sup>688</sup> AGUIAR, Ruy Rosado. *Os contratos bancários e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. Brasília: CJF, 2003. p. 97-98.

<sup>689</sup> “INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 3º, § 1º, INCISO I, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.160-25/01, QUE POSSIBILITA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NAS CÉDULAS DE CRÉDITOS BANCÁRIOS – CONVERSÃO SUPERVENIENTE NO ART. 28 DA LEI N.º 10.931/2004 SEM ALTERAÇÃO DE TEXTO – INCIDENTE NÃO PREJUDICADO – POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO NORMATIVO DA MEDIDA PROVISÓRIA – ÓRGÃO FRACIONÁRIO SUSCITANTE QUE SE INCLINA PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 3º, § 1º, INCISO I, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.160-25/01 – ALEGAÇÃO DE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – ACOLHIMENTO – AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA EXIGIDOS PELO ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS PROVISÓRIAS – PRECEDENTES – INCIDENTE PROCEDENTE.

1. 'Não prejudica a ação direta de inconstitucionalidade material de medida provisória a sua intercorrente conversão em lei sem alterações, dado que a sua aprovação e promulgação integrais apenas lhe tornam definitiva a vigência, com eficácia "ex tunc" e sem solução de continuidade, preservada a identidade originária do seu conteúdo normativo, objeto da arguição de invalidade.' (STF. ADI Nº 3864/DF. REL. CELSO DE MELO. JULG. 17.09/2007)

2. O artigo 3º, §1º, inciso I, da Medida Provisória nº 2.160-25/2001, que autoriza a capitalização de juros nas cédulas de crédito é inconstitucional, por ausência dos pressupostos formais de urgência e relevância da

cédulas de crédito bancário, mas a partir de outro fundamento: a necessidade de regulação da matéria através de Lei Complementar, conforme o art. 192, CF/88.<sup>690</sup> Também o TJSP firmou alguns precedentes, reconhecendo que os vícios de origem maculam a validade da norma.<sup>691</sup>

Quanto ao comando da norma, que autoriza contratar a capitalização de juros em qualquer periodicidade, embora não se tenham localizado precedentes que adentrem no mérito da inconstitucionalidade material, as mesmas considerações tecidas anteriormente, sobre as violações aos princípios da igualdade, da defesa do consumidor e dos que regulam a Ordem Econômica e Financeira (arts. 170 e 192, CF/88), são aplicáveis às cédulas de crédito bancário.

Além disso, a inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 10.931/2004 também pode ser declarada ante outra irregularidade, que afetou sua inserção no ordenamento jurídico: a violação ao devido processo legal legislativo, como explica Antônio Carlos Efiging:

O art. 7º, da LC 95/1998, determina que o primeiro artigo do texto de uma lei indicará seu objeto e o âmbito de aplicação, observado que: “I – excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II – a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; III – o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto possibilite o conhecimento técnico ou científico da respectiva área; IV – o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

A Lei 10.931/2004, todavia, tem como objeto o patrimônio de afetação de incorporações

---

matéria, próprios das Medidas Provisórias”. TJPR, Órgão Especial, Incidente Decl. Inconst. 620165-4/01, Rel. Des. José Sebastião Fagundes Cunha, j.21/1/2011, unânime.

<sup>690</sup> “ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISO I, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO ARTIGO 28 DA LEI N. 10.931/2004. AUTORIZAÇÃO EM LEI ORDINÁRIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA AFETA AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. TEMA A SER PREVISTO EM LEI COMPLEMENTAR. AFRONTA DIRETA ÀO ARTIGO 192, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 40.

1. Ao autorizar a capitalização de juros em cédula de crédito bancário, o inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da lei n. 10.931/2004 afronta diretamente o artigo 192, *caput*, da Constituição Federal de 1988, que determina caber à lei complementar a regulamentação de matéria afeta ao Sistema Financeiro Nacional.

2. Declarada, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do inciso I, parágrafo primeiro, do artigo 28 da lei n. 10.931/2004.” TJDF, Conselho Especial, Argüição de Inconstitucionalidade 2008.00.2.000860-8, Rel. Des. Flavio Rostirola, julgamento 20.05.2008

<sup>691</sup> “EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Inexistência de título executivo - Cobrança abusiva caracterizada -Relação de consumo - Incidência das regras do CDC Capitalização dos juros afastada, inclusive pela ilegal aplicação da MP 2.170-36/2001 e Lei 10.931/2004, posto que ambas não têm validade constitucional, pois padecem de grave vício de origem capaz de rechaçá-las do ordenamento jurídico.” TJ/SP, 23º Câmara de Direito Privado, Rel Rizzato Nunes, Apelação 7281994600, j. 1/7/2009. No mesmo sentido: TJSP, AgIn 7.260.879-4, j. em 06.08.2008, v.u., rel. Des. Rizzato Nunes.

imobiliárias e títulos relacionados, vindo a tratar de matéria estranha ao revogar a MedProv 2.160-20/2001 e criar a cédula de crédito bancário, e, ao desrespeitar as formalidades previstas pela LC 95/1998, a Lei 10.931/2004 terminou também por violar o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/1988) legislativo. Embora a cédula de crédito bancário possa ser emitida no contexto de incorporações imobiliárias, não é esse seu único ou principal âmbito de aplicação, devendo ter sido criada mediante lei específica. A intromissão de conteúdo estranho ao objeto da Lei 10.931/2004 não deixa dúvidas quanto ao propósito de se encobrir a inclusão de dispositivos de fundamento jurídico discutível, em especial ao se reconhecer que a CCB foi intencionalmente criada junto a um conjunto de medidas para favorecer o direito creditício das instituições financeiras. EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código...* cit, p. 201-202.

Ou seja, tendo em vista que a Lei 10.931/2004 tem como tema principal o patrimônio de afetação nas incorporações imobiliárias (PAII), a inclusão de normas sobre capitalização em contratos bancários, matéria estranha ao propósito desta legislação, desrespeita a determinação da LC 95/1998. No mesmo sentido, o entendimento de Nelson Nery Junior:

Além da inconstitucionalidade formal da revogada MedProv 2.160-25, por falta dos requisitos constitucionais da urgência e relevância (CF 62), o que tem sido muito comum no Brasil, a lei que substituiu a MedProv 2.160-25 e instituiu a cédula de crédito bancário (LPAII) é igualmente inconstitucional na forma e no conteúdo. Quanto à forma, referimo-nos à desobediência da garantia do devido processo legal (CF 5º *caput* e inciso LIV), porque nela se inseriu matéria que nada tem a ver com o objeto da lei, descumprindo-se o rito estabelecido pela LC 95/98 7º. (...) O objeto da LPAII é a regulação do patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias. São conexas e correlatas a esse objeto a instituição da letra de crédito imobiliário (LPAII 12) e a cédula de crédito imobiliário (LPAII 20), matérias afetas ao objeto da LPAII. Ao contrário, a cédula de crédito bancário não é matéria conexa ou correlata ao patrimônio de afetação de incorporação imobiliária. Constitui, isso sim, instrumento a que se pretende dar eficácia executiva genérica, nada tendo a ver com a incorporação imobiliária. É o 'Pilatos no Cedro' da lei do patrimônio de afetação. Essa intromissão de assunto que nada tem a ver com o objeto da lei – que tem de ser *um só* (LC 95/98 7º, I) – foi banida do sistema jurídico brasileiro pela LC 95/98, 7º, que, como norma complementar à Constituição, deve ser entendida como extensão da CF, motivo por que suas regras têm que ser respeitadas pela legislação ordinária. Criando e regulando a cédula de crédito bancário, a LPAII desrespeitou flagrantemente o art. 7º, da lei complementar que regula a elaboração e redação de leis no País, ofendendo-se a garantia do *due process of law*, maculando-se de inconstitucionalidade, no tópico que cria e regula a cédula de crédito bancário. Essa inconstitucionalidade, por ofensa às regras do processo legislativo, é, a um só tempo, formal e material. São inconstitucionais portanto os arts. 26 a 45 da LPAII. NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. - 11 ed. rev., ampl. e atual. Até 17.2.2010. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 1028.

Portanto, as normas que liberaram a capitalização de juros, nas “cédulas de crédito bancário”, podem ser declaradas inconstitucionais, tanto pelas irregularidades que marcaram sua inserção no ordenamento jurídico (em contrariedade aos arts. 62,

192 da CF/88 e 7º, da LC 95/98), quanto pelo desequilíbrio que a capitalização promove nos contratos nominados de CCB, em desrespeito ao interesse geral e à ordem constitucional de proteção do vulnerável.

### 2.3.1.1.3 O art. 75 da Lei 11.977/2009

No ano de 2009, o art. 75 da Lei 11.977/2009, que trata do programa “Minha Casa, Minha Vida”, alterou o artigo 15-A, da Lei 4.380/64, para autorizar a capitalização mensal nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação. O programa “Minha Casa, Minha Vida” foi inaugurado pela Medida Provisória 459/2009, cujo texto original<sup>692</sup> permite constatar que, na Seção VII que regulava os financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não havia qualquer menção sobre capitalização de juros em tais contratos bancários. Somente com a conversão da MP 459/2009 na Lei ordinária 11.977/2009, é que o artigo 75 das Disposições Finais determinou a alteração da Lei 4.380/64, incluindo o artigo 15-A, para autorizar a capitalização mensal de juros, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação

O Sistema Financeiro da Habitação (SFH) foi instituído pela Lei 4.380/64, com a finalidade de facilitar a aquisição da casa própria, pelas classes de baixa e média renda. Assim, é evidente o caráter social inerente a todo o regramento, deste sistema específico de concessão de financiamentos. A função social relevante dos contratos, firmados sob a égide do SFH, foi reconhecida pelo STJ, ao consolidar o entendimento, em recurso especial repetitivo, de que nestas modalidades contratuais é vedada a capitalização de juros, em qualquer periodicidade.<sup>693</sup>

<sup>692</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Mpv/459.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Mpv/459.htm), acesso em 27/06/2012.

<sup>693</sup> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

**1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade.** Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios (DJe 18/09/2009). STJ, Segunda Seção, Resp.

Observa-se que a norma introduzida na Lei Ordinária de conversão da Medida Provisória original, autorizando a capitalização de juros em periodicidade mensal no regime do Minha Casa, Minha Vida, é incompatível com a função social destes contratos, pois o referido programa foi instituído para facilitar a aquisição da casa própria, pela classe de baixa renda. Como será detalhado adiante, a aplicação da capitalização mensal de juros, em contratos de longo prazo (10, 20 e até 40 anos de duração), onera sobremaneira o valor total a ser pago pelo financiamento e, não raro, impossibilita a quitação da dívida pelo mutuário. Ou seja, a capitalização mensal de juros pode inviabilizar o contrato de atingir o seu principal objetivo, de facilitar a aquisição do imóvel, mediante a quitação do financiamento. Por isso, pode-se afirmar que a recente norma introduzida, ao infringir a função social do contrato, padece de inconstitucionalidade material por afronta ao princípio da solidariedade (art. 3º da Constituição Federal), norma constitucional que é a base da função social do contrato.

Além disso, como tais contratos são firmados com garantia de alienação fiduciária, gravada sobre o imóvel objeto do financiamento, a impossibilidade de pagamento do contrato, por parte do mutuário, resulta na expropriação extrajudicial do bem diretamente ao credor, com a consolidação da propriedade para o banco no registro de imóveis, sem qualquer oportunidade de questionamento pelo mutuário, sobre a (ir)regularidade dos valores pretendidos pelo banco. Neste ponto, a oneração da dívida pela capitalização de juros, dificultando o pagamento pelo mutuário, viola também o princípio da função social da propriedade, já que, no caso de expropriação extrajudicial, o bem deixará de servir ao atendimento do direito social de moradia do cidadão, para constituir apenas um meio de acumulação de riqueza pela instituição financeira.

Portanto, a regra introduzida para os contratos do programa Minha Casa, Minha Vida, resulta em inconstitucionalidades adicionais, pois infringe também os princípios constitucionais da solidariedade e da função social da propriedade, além de dificultar a concretização do direito social de moradia. Entretanto, o entendimento atual, adotado pelo STJ, é o de que nos contratos do SFH, firmados a partir da Lei 11.977, admite-se a capitalização em razão da previsão legal que a autorizou (na

periodicidade mensal), mantendo-se a vedação apenas para os contratos firmados anteriormente à referida inovação.<sup>694</sup>

A validação genérica da capitalização de juros, sob o argumento único (*monologo*) de que foi prevista em lei, sem observar que os financiamentos do SFH (especialmente os do Minha Casa, Minha Vida) são firmados justamente pela classe menos abastada, para realização do direito fundamental de moradia, não se coaduna com os ditames constitucionais que colocam a pessoa como centro do ordenamento jurídico; determinam a proteção do vulnerável; e consagram a justiça social e a solidariedade como objetivos centrais, que se impõem às atividades econômicas e financeiras.

#### 2.3.1.1.4 A Medida Provisória 517/2010 e a Lei 12.431/2011

Por fim, a última norma recente a ser analisada foi introduzida pela Medida Provisória 517, de 30 de dezembro de 2010, que alterou o inciso II, do art. 5º, da Lei 10.260, de 12 de junho de 2001, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) II – juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN”.

Com relação ao FIES (financiamento estudantil), é importante ressaltar que o STJ reconheceu anteriormente, em precedentes da Primeira Turma, que a capitalização de juros é incompatível com tal linha crédito, porque resulta em onerosidade excessiva ao mutuário.<sup>695</sup> Posteriormente, a proibição da capitalização de

<sup>694</sup> “Ação revisional, Prequestionamento. SFH. Capitalização de juros. Vedação. 1. Tendo sido a questão federal expressamente analisada pelo acórdão recorrido, a falta de menção literal ao dispositivo tipo por violado não impede o conhecimento do Recurso Especial. 2. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a edição da Lei 11.977, de 7 de julho de 2009, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no REsp 873.504/SP, 4ª Turma, j. 21.10.2010, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti.

<sup>695</sup> “RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, §2º, 6º, v, E 51, IV, §1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS.

1. (...) 2. É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo .

3. A aplicação da Tabela Price, nos contratos em referência, encontra vedação na regra disposta nos artigos 6º, V e 51, IV, §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da excessiva onerosidade imposta ao consumidor, no caso, o estudante.



juros nestes contratos foi convalidada na Segunda Seção do STJ, em julgamento pelo rito do art. 543-C, CPC, porém sob fundamento distinto, qual seja: a ausência de previsão legal, autorizando a capitalização nos contratos do FIES.<sup>696</sup>

Nota-se que, poucos meses depois do STJ consolidar o entendimento, quanto à proibição da capitalização de juros no FIES, a ausência de previsão legal foi então “suprida”, pela inserção do art. 20 na MP 517/2010 - editada um dia antes de vencer o mandato do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva -, que abrange uma miscelânea de temas, que não guardam a menor relação entre si.<sup>697</sup> E, conforme a Nota Descritiva elaborada pela Câmara dos Deputados, que manifestou sua concordância com conversão da MP em lei (Lei 12.431/2011), o art. 20 da MP foi editado justamente para “coibir futuras demandas judiciais”.<sup>698</sup>

Do ponto de vista formal, a inconstitucionalidade da norma pode ser reconhecida por vários fundamentos, como explica Luiz Antônio Scavone Junior:

A medida provisória em tela é inconstitucional, posto que trata de matéria exclusiva do Congresso Nacional (CF, art. 22, VI e VII e art. 48, III), ainda que seja convertida em lei

---

4. Na atualização do contrato de crédito educativo, deve-se aplicar os juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta.

5 recurso especial conhecido e provido”. STJ, Primeira Turma, Resp. 572.210/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.2004, DJ 07.06.2004.

<sup>696</sup> “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. LIMITAÇÃO DE JUROS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Esse entendimento foi fixado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp n. 1.115.684 - RN, de relatoria do Exmo. Min. Benedito Gonçalves, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 18.5.2010.” STJ, REsp 1064692/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/08/2010, DJe 10/09/2010.

<sup>697</sup> Como se extrai do preâmbulo, a referida MP “Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica, altera as Leis n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - RENUCLEAR, dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga, altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências.”

<sup>698</sup> Vejam-se os trechos da Nota Descritiva: “O art. 20 da MP insere o inciso II no art. 5º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, para deixar claro que os juros cobrados pelo FIES serão capitalizados mensalmente. Segundo a Exposição de Motivos, essa sistemática já é praticada nas operações do Fundo, sendo a alteração legislativa efetuada apenas para coibir futuras demandas judiciais”, e “Por fim, a alteração promovida pelo art. 20 da MP visa eliminar eventual insegurança jurídica quanto à possibilidade de capitalizar juros mensalmente em financiamentos no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.” Disponível em [http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/medidasprovisorias/2011\\_15.pdf](http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/medidasprovisorias/2011_15.pdf), acesso 20/12/2013.

porque se trata de vício de origem e, demais disso, trata de matéria financeira e de crédito, que a Constituição reservou exclusivamente às Leis Complementares (CF, art. 192).

Se tudo isso não fosse suficiente, ainda há afronta ao art. 7º, II, da Lei Complementar 95/98, que proíbe que a norma trate de matéria estranha ao seu conteúdo. SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. *Juros no direito brasileiro*. 4. ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 214-215.

E, no aspecto material, deve-se ponderar que a validade da capitalização mensal de juros, em um contrato firmado para permitir a realização do direito social à educação, é difícil de ser sustentada, pois não se harmoniza com o princípio da dignidade da pessoa humana (do qual a educação é corolária), nem com os objetivos da República, de construção de uma sociedade justa e solidária, com redução das desigualdades sociais. O direito à educação está previsto na Ordem Social da Constituição Federal, que estabelece o dever prestacional do Estado, como meio de buscar a igualdade material e “possibilitar melhores condições de vida aos mais fracos, para realizar a igualação de situações sociais desiguais”.<sup>699</sup> Sobre os direitos sociais, Regina Maria Macedo Nery Ferrari explica que:

A consagração dos direitos sociais na Constituição marca a superação de uma perspectiva estritamente liberal, quando se passa a considerar o homem além da sua condição individual. Surgem, com eles, deveres para o Estado de prestações positivas, com vistas à melhoria das condições de vida e à promoção da igualdade material, com a igualdade de oportunidades. Tal atuação estatal destina-se a neutralizar as distorções econômicas na sociedade, assegurando os direitos afetos à seguridade social, ao trabalho, ao salário digno, à educação, à cultura e outros.

Os direitos sociais visam à tutela de bens jurídicos que constituem pressupostos para o exercício dos demais direitos e garantias fundamentais, porém sua efetivação é mais complexa que a dos demais.

A política e concretização da ordem econômica e social não é livre, pois os princípios constitucionalmente previstos constituem limites para o Poder Público.

O dever jurídico a ser cumprido consiste em uma atuação efetiva, na entrega de um bem ou na satisfação de um interesse. FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Direito Constitucional*, cit., p. 467-468.

Conforme o artigo 205 da CF/88, a educação é direito de todos e dever do Estado, que deve assegurar desde a educação básica e fundamental, até o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um” (art. 208, V, CF/88). A espoliação financeira dos milhares de cidadãos, que dependem do financiamento para custear o ensino superior (ante a

<sup>699</sup> FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 467.

notória insuficiência de vagas nas universidades públicas), não se coaduna com o dever prestacional do Estado, nem com a carga axiológica do art. 192, da CF/88, pela qual o Sistema Financeiro Nacional (e as normas firmadas em seu bojo) deve atender aos interesses da coletividade.

Ademais, quando se observa, pela exposição de motivos da MP 517/2010, que a criação da norma almeja apenas “coibir futuras demandas judiciais”, pode-se suscitar a violação a duas outras garantias fundamentais: a inafastabilidade da prestação da tutela jurisdicional e a defesa do consumidor. O “benefício” criado pela norma, de reduzir as demandas judiciais contra a CEF (agente econômico responsável pelos contratos do FIES), não encontra sustentação na ordem constitucional, que assegura o direito subjetivo do consumidor (e de todos os cidadãos) de acesso à tutela jurisdicional, seja individualmente ou em demandas coletivas. Além disso, a defesa do consumidor, como direito fundamental, impõe ao Estado o dever de agir sempre no sentido de maximizar sua realização, através de medidas normativas e fáticas. Desta forma, a criação de uma norma, para coibir os processos ajuizados pelos mutuários do FIES, com o objetivo de impedir que tais cidadãos alcancem o expurgo da capitalização de juros, que onera os financiamentos estudantis, é um verdadeiro atentado ao Estado Democrático de Direito.

Até o momento de encerramento deste trabalho, não foram localizados precedentes no STJ sobre esta alteração legislativa. Entretanto, tendo em vista a postura legalista adotada atualmente pela Corte Superior, aceitando passivamente as normas introduzidas pelo Executivo ou Legislativo, sem maiores questionamentos quanto a eventuais invalidades ou incompatibilidades com os demais regramentos do ordenamento, não causaria surpresa, se o STJ passasse a admitir a capitalização mensal de juros no FIES.

Porém, vale ressaltar que, embora não caiba ao STJ declarar a inconstitucionalidade das normas em questão, tal reserva de competência não elide o dever da Corte Superior, de realizar a interpretação do direito federal à luz dos mandamentos constitucionais. E, mesmo no plano infraconstitucional, as normas recentes, que autorizam a capitalização de juros, podem ser afastadas quando constatada sua incompatibilidade, com outros regramentos aplicáveis aos contratos

bancários, entre os quais os princípios sociais dos contratos.

### 2.3.1.2 A derrotabilidade da capitalização de juros

Além da inconstitucionalidade das normas que autorizam a capitalização inferior à anual, nos contratos bancários, a adoção destas regras pode ser afastada tanto pelo manejo do diálogo das fontes, que reclama uma hermenêutica promocional do direito fundamental de defesa do consumidor e do projeto constitucional; quanto pela derrotabilidade normativa, que admite o afastamento de uma regra ante a preferência por outra norma do sistema, de igual hierarquia, criada jurisprudencialmente, ou ainda com base em preceitos morais, que justifiquem a exceção no contexto do caso concreto.

Por meio do diálogo das fontes, a interpretação e coordenação das normas deve ser conduzida pelos valores constitucionais e direitos fundamentais, que orientam à proteção do vulnerável. Desta feita, os argumentos já tecidos sobre a incompatibilidade das normas que liberaram a capitalização de juros, com os ditames que sustentam o projeto constitucional brasileiro, podem servir de apoio, para o afastamento da capitalização, no contexto do caso concreto

Ademais, também a legislação infraconstitucional dispõe de vários preceitos, inclusive de ordem pública, que podem ser adotados como fundamento para derrotabilidade das normas que autorizam a capitalização de juros, em período inferior ao anual. A esse respeito, os princípios do direito contratual, introduzidos no CDC e no CC/2002, são instrumentos valiosos, para que se assegure a proteção da parte mais frágil da relação contratual, contra os abusos implementados pelo outro contratante, seja na redação do contrato, seja na evolução da dívida, ou na fase de resolução.

Entretanto, segundo a interpretação atual do STJ, bastaria ao banco incluir no contrato de adesão uma cláusula, prevendo a capitalização, para que tal prática nefasta pudesse ser legitimada na relação contratual.<sup>700</sup> Apesar desta interpretação - fruto de um *mono-ologo*, que não confronta a norma em questão com os demais ditames que

<sup>700</sup> “ 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." STJ, Segunda Seção, Resp. 973.827/RS. Rel. Min, Isabel Gallotti.

limitam a autonomia da vontade e orientam o conteúdo do contrato - entende-se que a capitalização de juros poderia ser afastada, quando se constatasse que os efeitos concretos de sua aplicação são incompatíveis com o equilíbrio contratual; quando obstarem (ou dificultarem) o cumprimento da função social do contrato; ou ainda se desprestigiarem a colaboração entre os contratantes para o cumprimento da avença, desrespeitando a boa-fé objetiva. Ou seja, na fundamentação que justifique o expurgo do anatocismo, os princípios sociais dos contratos (equilíbrio, boa fé e função social) podem derrotar as normas recentes, que autorizam a contratação da capitalização de juros nos contratos bancários, em período inferior ao anual.

Um exemplo de derrotabilidade da capitalização foi a decisão proferida pelo TJDF, que excepcionou a norma que autoriza a capitalização, em razão do princípio da equidade contratual, norma de ordem pública: “A incidência da MP n. 2.170-36 deve ser examinada à luz da legislação consumerista. Nesse ponto, o inc. IV e o § 1º, inc. III, do art. 51 do CDC preconizam a nulidade das cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, bem como das excessivamente onerosas àquele.”<sup>701</sup> Tendo em vista que a capitalização de juros promove o crescimento da dívida em progressão geométrica, pode-se perfeitamente concluir que sua aplicação fere o equilíbrio do contrato e gera onerosidade excessiva ao consumidor, vedada pelo CDC. Por isso, na análise do caso concreto, o julgador poderia, com base na proteção da equidade do art. 51, CDC, declarar a nulidade da cláusula contratual, que preveja aplicação de juros capitalizados. No mesmo sentido, decidiu o TJMG: “Por força da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23/8/2001, é permitido às instituições financeiras pactuarem juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano. No entanto, a capitalização de juros com tal periodicidade gera excessiva onerosidade ao consumidor, motivo pelo qual não se deve permitir a sua prática nos contratos de consumo, nos termos do art. 51, § 1º, III, do CDC.”<sup>702</sup>

Importante observar também que o impacto da capitalização, na majoração da dívida, pode inviabilizar o pagamento pelo devedor, impedindo que o contrato seja

---

<sup>701</sup> TJDF, 2ª Turma Cível, Apelação Cível 20080110065212APC, Rel. Des. Waldir Leôncio C. Lopes Junior, julgamento 9/9/2009.

<sup>702</sup> TJMG, Ap. Cív nº 1.0145.05.222381-8/002, Rel. Elpídio Donizetti, j. 13/05/2008.

honrado, contrariando sua função social. Vale ressaltar que o STJ já reconheceu, em momento anterior, a vedação da capitalização de juros nos empréstimos firmados para aquisição da casa própria, pois o crescimento da dívida em progressão geométrica é “incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação”.<sup>703</sup> A mesma vedação foi aplicada aos contratos de financiamento estudantil (FIES),<sup>704</sup> já que a onerosidade excessiva, decorrente do anatocismo, pode impedir que o contrato cumpra sua função principal, de garantir o acesso à educação para desenvolvimento (e não endividamento) do indivíduo. Portanto, a demonstração de que a capitalização de juros pode onerar demasiadamente a dívida, a tal ponto de inviabilizar a continuidade da avença, pode justificar que a regra, que autoriza sua contratação, ceda frente ao necessário respeito ao equilíbrio e à função social do contrato, ambos preceitos de ordem pública.

Ainda no que tange ao equilíbrio do contrato, merece destaque a decisão recente do TJPR, no sentido de que, mesmo nas cédulas de crédito bancário, onde esteja prevista expressamente a capitalização diária, deve ser admitida a revisão dos contratos, eis que tal prática é abusiva.<sup>705</sup> Ou seja, o julgado reconheceu que a capitalização diária de juros é extremamente prejudicial ao devedor e, como tal condição contratual é excessivamente onerosa ao consumidor, é passível de revisão,

---

<sup>703</sup> “CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DE ACORDO COM A CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO.

(...) 5. A aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo impõe excessiva onerosidade aos mutuários devedores do SFH, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior a quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do imóvel exorbitar até transfigurar-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. REsp 668.795/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 186

<sup>704</sup> STJ, Primeira Turma, Resp. 572.210/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.2004, DJ 07.06.2004.

<sup>705</sup> “Em que pese a legislação que regula a cédula de crédito bancário permitir a capitalização na hipótese de expressa pactuação, a periodicidade mínima de sua incidência é a mensal, sendo vedado o anatocismo diário, sob pena de abusividade flagrante. (...) Portanto, como existe referência explícita à capitalização de juros e a sua periodicidade **diária**, esta não autorizada pelo ordenamento jurídico pátrio, por se tratar da forma mais grave de anatocismo, a sentença deve ser reformada. Insta esclarecer, ainda, que sobre o contrato em questão não deve incidir capitalização de juros em periodicidade mensal. Isso porque, inexistente qualquer **explícita** no contrato referente à capitalização mensal de juros, sendo ilegal a previsão contratual da capitalização diária. Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso de apelação cível, reformando a r. sentença para extirpar do contrato a capitalização diária”. TJPR, 16ª CC, Rel. Des. Joatan Marcos de Carvalho, j. 25/04/2012, grifos no original.

eis que contraria o princípio do equilíbrio contratual, basilar das relações de consumo.

Outra ponderação que deve se realizada, antes de se validar a capitalização, é a possibilidade efetiva do consumidor compreender a previsão contratual que, com base nestas regras questionadas, estipula a capitalização de juros, no contrato firmado com a instituição financeira. Como se sustentou anteriormente,<sup>706</sup> a definição da clareza da cláusula contratual e sua aptidão para informar adequadamente o consumidor, é estritamente subjetiva, depende da condição pessoal de cada consumidor de compreender o que *significa* a expressão capitalização de juros, e o *impacto*, ou seja, o *quantum* de acréscimo que sua adoção gera, no total de juros a serem pagos no contrato. Por isso, ainda que se entendesse que a norma do art. 5º, da MP 2170-36/2001 (e demais similares) é válida e autoriza a contratação da capitalização, a interpretação da clareza da cláusula contratual deve considerar tanto as condições pessoais de cada consumidor, como os deveres impostos aos fornecedores pelo CDC, de prestar a informação clara, prévia e adequada, sobre todos os custos e riscos envolvidos na concessão de crédito ou financiamento (arts. 6º, III e 52), sob pena de não obrigar o consumidor (arts. 46, 53 e 54). Neste sentido, são de grande valia as ponderações feitas por Antônio Carlos Efiging:

Ora, a mera previsão das expressões “juros capitalizados”, “juros compostos” ou “capitalizados mensalmente” em cláusula contratual – normalmente em contratos de adesão e redigida em termos incompreensíveis ao consumidor comum (eis a vulnerabilidade em relação aos termos jurídicos, financeiros e de contabilidade) – não condiz satisfatoriamente com o teor dos arts. 51 e 52 e com o espírito do Código de Defesa do Consumidor . É do espírito do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor, vulnerável, presumidamente não conhecedor da linguagem jurídica e econômica, seja *adequadamente* informado, o que significa que o dever da instituição financeira não é meramente o dever formal de incluir uma expressão, como “juros compostos”, no contrato de adesão. Pelo contrário, é o dever de efetiva e materialmente esclarecer seu consumidor de qual é o real impacto no montante dos juros quando pactuada a capitalização composta, e, principalmente, qual será, ao final, o valor da obrigação incluindo os juros compostos – e garantir-se de que o consumidor entendeu o que está contratando. Este cuidado é especialmente relevante quando se considera o alarmante panorama de superendividamento e a necessidade de concessão responsável de microcrédito por parte das instituições financeiras. Eis porque o entendimento de que bastaria a previsão expressa do termo “juros capitalizados” para sua legítima aplicação, conforme vem julgando o STJ, é equivocado e contrário ao texto literal e positivado do art. 52 do CDC. EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz...*, cit., p. 298..

<sup>706</sup> OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. Resp Repetitivo 973.827/RS e a questão da capitalização nos contratos de crédito ao consumidor: um julgamento sem precedentes. Revista de Direito do Consumidor 89, set-out/2013. p. 231-300.

Ressalta-se que, ante o reconhecimento expresso da vulnerabilidade do consumidor pelo CDC (art. 4º, I), não se pode presumir que a parte mais frágil compreendeu adequadamente e aceitou as condições dos complexos contratos bancários. A compreensão dos termos contratuais nas operações de crédito, pelos consumidores, não é a regra, pois demanda conhecimentos jurídicos, econômicos e matemáticos, especializados. Na dúvida, se não se pode afirmar com certeza que a redação da cláusula é clara e de fácil compreensão pelo leigo, que assina o contrato de adesão, a interpretação que deve ser adotada é a mais benéfica ao consumidor (art. 47, CDC e 423, CC/02), ou seja: a de que o consumidor não compreende o conteúdo da cláusula, o que autoriza afastar capitalização, mesmo que autorizada legalmente e prevista no contrato, pois não atendida a boa-fé objetiva.

Alguns julgados do STJ seguiram esta linha de interpretação, guiada pela boa-fé objetiva, reconhecendo que “para fins de incidência do que dispõe a MP nº 2.170/01, conforme reiterado entendimento desta Corte Superior, não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que a pactuação tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos contratados.”<sup>707</sup>

No mesmo sentido, a decisão proferida pelo TJMG (e convalidada pelo STJ), que pela aplicação dos artigos 46, 52, 54, §§ 3º e 4º, CDC, reconheceu a nulidade da cláusula contratual, que previu a capitalização mensal em cédula de crédito rural, porque redigida de forma que dificulta a compreensão pelo leigo.<sup>708</sup> A interpretação realizada pela Corte mineira é de suma importância, principalmente quando se observa

<sup>707</sup> STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp. 895424/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 7/8/2007, DJ 20/8/2007. No mesmo sentido: EDcl no AgRg, no REsp 1.272.550/RS, DJe 16/4/2012; EDcl no AgRg 1.272.121/RS, DJe 16/4/2012; e EDcl no AgRg 1.271.613/RS, DJe 16/4/2012, todos de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão.

<sup>708</sup> DIREITO BANCÁRIO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO.

I – Os contratos bancários configuram relação de consumo, incidindo sobre eles o Código de Defesa do Consumidor.

II – O Decreto-lei nº 167/67, art. 5º, posterior à Lei nº 4.595/64 e específico para as cédulas de crédito rural, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Diante da eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Dec. Nº 22.626/33), não alcançando a cédula de crédito rural o entendimento consolidado na Súmula 596/STF.

III – Interpretando os artigos 46, 52, 54, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor, entendeu o acórdão recorrido que a cláusula contratual que previa a capitalização dos juros era nula. Não tendo o recorrente se insurgido contra esse fundamento, que se mostra suficiente, por si só, para manter a conclusão do acórdão, incide na espécie a dicção da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo a que se nega provimento.” STJ, AgRg no REsp 292571/MG, Terceira Turma, Rel. Ministro CASTRO FILHO, j. 26/03/2002, DJ 06/05/2002, p. 286



que a praxe, nas cédulas de crédito rural, é a previsão genérica da capitalização de juros mensal, sem o cuidado de assegurar a compreensão pelo mutuário. Para retratar a forma usual de contratação nestas cédulas, toma-se como exemplo um empréstimo de R\$100.000,00 (cem mil reais), cujo pagamento será realizado por meio de prestações semestrais. É comum, nestes casos, que o contrato preveja, apenas, que o mutuário deverá realizar o pagamento de quatro parcelas semestrais de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), sendo que, “na ocasião do pagamento de cada parcela de amortização, o banco irá informar o valor da parcela dos juros, que serão calculados com capitalização mensal à taxa de 6,5% a.a.”. Esta forma de previsão contratual é incompatível com a informação clara e transparente, porque deixa o mutuário frente a uma total incerteza quanto ao valor a ser pago, já que nem o valor das parcelas de juros, nem a soma total a ser paga pelo financiamento, são informados no contrato, em desrespeito aos artigos 6º, III e 52, CDC. E, se as cláusulas contratuais são redigidas de modo que dificulta a compreensão adequada sobre o sentido e alcance, ou seja, sobre o *quantum* de juros a ser pago, não vinculam o consumidor (art. 46 e 54, CDC), o que autoriza o expurgo da capitalização, mesmo que prevista no contrato (de forma inadequada) e autorizada por lei.

Portanto, mesmo no plano infraconstitucional, as normas que autorizam a capitalização de juros, em periodicidade inferior à anual, podem ser derrotadas, pelos princípios sociais que disciplinam o direito dos contratos que, por serem todos de ordem pública, devem prevalecer sobre as demais normas com eles incompatíveis. Ordem pública, como definiu Enzo Roppo,

é o complexo dos princípios e valores que informam a organização política e econômica da sociedade, numa certa fase de sua evolução histórica, e que, por isso, devem considerar-se imanentes no ordenamento jurídico que vigora para aquela sociedade, naquela fase histórica. É claro, então, que cada uma das normas imperativas reflete, na específica e circunscrita matéria a que dirige suas previsões analíticas, princípios de ordem pública (e, de facto, tais normas dizem-se também de 'normas de ordem pública'). Mas os princípios de ordem pública, pela sua própria natureza e função, não se esgotam no conjunto de normas imperativas da lei: aqueles fundamentam-se ao mesmo tempo que transcendem-nas; diversamente, não poderiam desempenhar seu papel institucional, que é o de coibir operações contratuais não especificamente condenadas por uma norma imperativa, e todavia consideradas contrárias ao interesse da colectividade. Por outro lado, a consideração das várias normas imperativas – da sua inspiração e dos seus objetivos comuns – é muito útil para o fim de identificar e aplicar os princípios de ordem pública: estes não podem, de facto, provir da consciência pessoal e da ideologia individual do juiz, mas sim encontrar sempre

um qualquer fundamento de Direito Positivo – ainda que nesta ou naquela norma específica, mas na lógica inspiradora de um sistema normativo complexo. Muitos princípios de ordem pública, aplicáveis, como tais, também aos contratos entre os particulares, encontram-se, assim, enunciados nos artigos da Constituição. ROPPO, Enzo. *O contrato*. Apud in EFING, Antônio Carlos. op. cit. p. 76-77.

Os princípios sociais do contrato são preceitos de ordem pública, não apenas porque assim gravados na legislação, mas porque refletem os pilares essenciais da sociedade e do Estado Democrático de Direito, almejados na Constituição de 1988 (dignidade da pessoa humana, igualdade, solidariedade e os princípios da Ordem Econômica e Financeira), em sua ordem pública constitucional de proteção do vulnerável.

Ademais, vale observar que tanto a Lei de Usura (Decreto-lei 22.626/33, que veda expressamente a capitalização de juros inferior à anual), quanto a Lei de Economia Popular (Lei 1.521/51, que estabelece limites ao lucro das atividades econômicas), também são normas de ordem pública, como afirmou o Supremo Tribunal Federal, nos precedentes<sup>709</sup> que edificaram a Súmula 121/STF (que continua vigente). Destaca-se a motivação externada nestas legislações - contribuição de Getúlio Vargas contra o “domínio e espoliação dos grupos econômicos financeiros internacionais” -,<sup>710</sup> eis que, como esclarece Luiz Antonio Scavone Junior, a Lei de Usura foi editada “em virtude da crise econômica do café, sob o argumento de que a remuneração exacerbada do capital implicava em impedimento do desenvolvimento da produção e do emprego – o que é verdade -, contrariando os interesses do país, seguindo a tendência das legislações alienígenas, que passavam a afastar o liberalismo econômico do século XIX”.<sup>711</sup> Nota-se que os objetivos de desenvolvimento econômico equilibrado, valorização do trabalho e da justiça social, almejados pelas Lei de Usura e Lei de Economia Popular, vieram a ser convalidados posteriormente na Constituição Federal de 1998, como os princípios e valores inseridos nos arts. 170 e 192, que regem a Ordem Econômica e Financeira. Por tais motivos, entende-se que as normas recentes, que autorizaram a capitalização nos contratos bancários, podem

<sup>709</sup> RE 17.785/DF, j. 10.08.51; RE 19.352/DF, j. 02.10.51; RE 19.533/DF, j.6.11.51 e RE 20.653/DF, j. 8.7.52.

<sup>710</sup> Conforme a Carta-testamento de Getúlio Vargas, responsável pela elaboração da Lei de Usura e da Lei de proteção à Economia Popular. In WEDY, Gabriel. *O limite constitucional dos juros reais*. Porto Alegre: Síntese, 1997, p.12.

<sup>711</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. *Juros no direito brasileiro*, cit, p. 43-44.

sucumbir, frente aos comandos imperativos da Lei de Usura e da Súmula 121/STF, normas de ordem pública, que vedam a capitalização de juros em prol do interesse geral.

Fernando Andreoni Vasconcellos explica, a partir dos ensinamentos de Humberto Ávila<sup>712</sup>, que “a superação de uma regra deve possuir uma justificativa condizente, com a demonstração de incompatibilidade entre a hipótese da regra e sua finalidade subjacente, além de impor a demonstração de que o afastamento da regra não provocará expressiva insegurança jurídica, daí porque a superação de uma regra estará condicionada à comprovação de que a justiça individual não afetará substancialmente a justiça geral”.<sup>713</sup> A esse respeito, para se sustentar a derrotabilidade das normas que liberaram a capitalização, deve-se considerar que: (i) a liberação da capitalização de juros não atende sua finalidade subjacente (redução dos juros); (ii) a inclusão das novas normas, sorrateiramente em Medida Provisória, traz insegurança jurídica, tanto pelo modo inadequado de inserção no ordenamento (inconstitucionalidade formal), quanto por contrariarem ditames constitucionais imperativos (princípios da Ordem Econômica) e direitos fundamentais (igualdade e defesa do consumidor); (iii) a aplicação concreta de seu comando (autorização para capitalizar em qualquer periodicidade) raramente se harmoniza com os princípios sociais do contrato e contraria a vedação da Lei de Usura, normas de ordem pública; e (iv) a superação da norma pode ser fundamental para alcançar a justiça no caso concreto e contribuir para a justiça geral, se tal solução for adotada reiteradamente, atuando como precedente jurisprudencial.

Portanto, o variado instrumental normativo, que rege os contratos bancários, permite excepcionar a aplicação das normas, que autorizam a capitalização inferior à anual. Mas, para tanto, é importante compreender que, para se derrotar a aplicação de uma norma, no contexto do caso concreto, “a parte interessada deve aduzir os fundamentos jurídicos e as interpretações capazes de corroborar as alegações defendidas”, já que a segurança jurídica na aplicação ou afastamento de determinada norma se encontra “na efetivação judicial, após enfrentar as alegações dos fatos

---

<sup>712</sup> ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.117-118.

<sup>713</sup> VASCONCELLOS, Fernando Andreoni. op. cit, p. 89.

impeditivos, a partir da visão de ônus da prova”.<sup>714</sup> Assim, no âmbito da discussão processual, a capitalização de juros poderia ser afastada, nas seguintes situações: (i) se a instituição financeira não produzir prova da contratação expressa da capitalização (por exemplo, deixando de juntar o contrato aos autos); (ii) se a cláusula contratual, que prevê a capitalização (mensal, diária), não tiver redação clara e adequada para compreensão pelo consumidor (interpretação guiada pela boa-fé objetiva); (iii) se for constatado que o impacto da capitalização de juros fere o equilíbrio do contrato, ou inviabiliza o cumprimento de sua função social; (iv) se identificado que a aplicação do anatocismo gera flagrante injustiça no caso concreto, ou contraria o interesse geral.

Tendo em vista que a fundamentação adequada é essencial para o manejo da técnica da derrotabilidade, tanto nos aspectos jurídicos quanto nos fáticos, a compreensão sobre os mecanismos adotados pelas instituições financeiras, para aplicar a cobrança de juros sobre juros nos contratos, é fundamental para delinear o campo de aplicação (ou rejeição) das normas em conflito.

### *2.3.1.3 Formas de ocorrência da capitalização de juros*

Compreendido que a capitalização de juros pode ser afastada, mesmo a despeito das normas recentes que autorizam sua pactuação, a promoção efetiva da defesa do consumidor exige que se identifiquem, no contexto do caso concreto, todos os mecanismos aplicados pelas instituições financeiras, que resultam na cobrança de juros capitalizados.

Luiz Antonio Scavone Junior esclarece que os juros, “quanto à capitalização, podem ser simples (lineares) ou compostos (juros sobre juros ou juros exponenciais)”. Prossegue o autor explicando que “na capitalização simples, a taxa de juros é aplicada apenas sobre o capital inicial, não incidindo sobre os valores nominais acumulados”. Já na capitalização composta “a taxa de juros incide sobre o capital inicial, acrescido dos juros acumulados até o período anterior. Nesse regime da capitalização, a taxa varia exponencialmente em função do tempo”. Embora na matemática financeira a capitalização seja um gênero, que contempla duas espécies, juros simples (ou lineares)

---

<sup>714</sup> Idem, p. 103-107.

e juros compostos (ou exponenciais), no direito (e no presente trabalho) a expressão capitalização é adotada como sinônimo de juros compostos, ou anatocismo. Anatocismo, conforme Scavone Junior, “consiste na prática de somar os juros ao capital para contagem de novos juros ou, ainda, nos sistemas de amortização, a contagem de juros sobre o capital total, cujo resultado espelha parcelas cuja soma supera o valor total das parcelas do capital em razão do prazo com a aplicação de juros simples para obtenção do valor futuro pelo método hamburguês”.<sup>715</sup> Portanto, de início, já se constatam nesta definição duas formas distintas de capitalização de juros: a incorporação dos juros aos saldos devedores e a adoção de sistemas de amortização, que operam com juros compostos.

No presente trabalho, sustenta-se que a cobrança de juros sobre juros pode ocorrer de cinco formas distintas e não excludentes, analisadas a seguir.<sup>716</sup>

#### *2.3.1.3.1 Incorporação dos juros ao saldo devedor*

O exemplo mais corriqueiro de capitalização de juros é a sucessiva incorporação dos juros ao saldo devedor do contrato, mecanismo adotado pelos bancos nas movimentações de contas correntes, com limite de cheque especial. Quando o cliente ingressa no limite da conta, que passa a ter saldo devedor, considera-se que realiza um empréstimo (em valor correspondente ao saldo da conta), pois passa a utilizar o crédito disponibilizado pelo banco, o que enseja a cobrança de juros.

Ao final de determinado período (normalmente mensal), o banco debita automaticamente na conta corrente o valor dos juros, calculados sobre o saldo em aberto, de acordo com o período (número de dias) em que a conta ficou negativa. Se a conta estiver negativa quando os juros forem debitados, estes serão somados ao saldo devedor, incorporando-se ao capital – ou seja, são capitalizados. A partir do momento em que os juros são incorporados ao valor da dívida, passam a integrar a base de cálculo, dos juros do período seguinte. Caso a conta permaneça negativa, a cada débito

---

<sup>715</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. *Juros no direito brasileiro...* op. cit, p. 205-209.

<sup>716</sup> Na ausência de obras específicas sobre o tema, a fundamentação sobre as distintas formas de ocorrência da capitalização de juros, assim como sobre os abusos incidentes nas diversas modalidades de operação de crédito, são embasadas na experiência profissional da autora, em dez de advocacia em defesa do consumidor bancário.

de juros haverá nova incorporação ao saldo devedor, ensejando reiteradamente a cobrança de juros sobre juros.

A capitalização de juros, na movimentação das contas correntes, é de fácil constatação para os operadores do direito e demais profissionais (contadores, economistas), que estão habituados ao exame de documentos bancários. Como esta discussão se tornou praxe do cotidiano forense, a existência da capitalização de juros pode ser pronunciada pelo julgador, por meio da simples leitura dos extratos da conta corrente, sem necessidade de realização de perícia, para se apurar a ocorrência do anatocismo.<sup>717</sup>

Para refutar as determinações judiciais, que expurgam a capitalização de juros, após reconhecer sua existência pela simples leitura dos extratos das contas correntes, os bancos passaram a defender a tese, de que pela aplicação do art. 354, do CC/2002,<sup>718</sup> não há capitalização de juros nas contas correntes. Tal tese parte do seguinte raciocínio: (i) de acordo com o art. 354, CC/02, os valores depositados a crédito, na conta corrente, devem ser direcionados primordialmente para quitação dos juros e, depois, para amortização do principal; (ii) os juros debitados na conta corrente são quitados, pelos depósitos realizados pelo correntista; (iii) se os juros são quitados, não há juros vencidos e não pagos para incorporar ao capital; (iv) sem a incorporação dos juros ao capital, não há cobrança de juros sobre juros. Partindo destas premissas, os bancos costumam apresentar em suas petições algumas simulações de lançamentos de valores, para sustentar que não há capitalização de juros nas contas correntes. Embora numa leitura superficial esta tese apresente certa coerência, entre as premissas (quitação dos juros) e as conclusões afirmadas (ausência de cobrança de juros sobre juros), na prática o que se constata é a inviabilidade de aplicação deste raciocínio nas contas correntes, em decorrência da natureza peculiar desta modalidade de contrato.

Para se compreender a tese criada pelos bancos, imagine-se, i. g., uma conta corrente que, no final de determinado período (mês de novembro), esteja com saldo devedor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Sobre o limite utilizado, o banco já calculou

---

<sup>717</sup> “A capitalização mensal resta demonstrada quando, da análise dos extratos da conta corrente, verifica-se que os juros de um período eram incorporados ao saldo devedor global, o qual servia de base de cálculo para o cômputo dos encargos do mês subsequente”. TJPR, 15ª Câmara Cível, Apelação Cível 614259-4, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 03/11/09.

<sup>718</sup> Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

o valor dos juros (por exemplo, R\$500,00), de acordo com a taxa praticada e o número de dias do referido mês, em que a conta permaneceu com saldo negativo. No início do mês seguinte (dezembro), na data prevista no contrato (suponha-se que seja no segundo dia do mês), o banco irá debitar na conta o valor dos juros, referentes à utilização do limite no mês anterior (novembro). E, no dia 10/12, o cliente realiza um depósito de R\$1.000,00 (mil reais), que ingressa na conta corrente como crédito:

<b>Histórico</b>	<b>Lançamento</b>	<b>Créditos</b>	<b>Débitos</b>	<b>Saldo</b>
30/11				R\$5.000,00D
2/12	DEB JUROS		R\$500,00D	R\$5.500,00D
10/12	Depósito	R\$1.000,00		R\$4.500,00D

Partindo destas informações, os bancos defenderiam que, neste caso, não houve capitalização de juros, porque conforme o art. 354, CC/02, o valor lançado a crédito (R\$1.000,00) seria destinado primordialmente à quitação dos juros (R\$500,00). Sendo os juros quitados, não haveria valor remanescente para incorporar ao saldo devedor e, conseqüente, não existiria a cobrança de juros sobre juros. Contudo, essa argumentação esbarra em um problema intransponível: a aplicação do art. 354, CC/02, é incompatível com a natureza do contrato de conta corrente.

Uma das principais características, do contrato de conta corrente, é que os valores lançados a débito e a crédito perdem sua individualidade, como explica Orlando Gomes: “a conta corrente bancária é o contrato no qual intercorrem relações continuadas de débito e crédito entre o banco e o cliente. (...) As remessas são anotadas na conta, tornando-se inexigíveis até ser a mesma fechada. Por outras palavras, os valores inscritos na conta corrente perdem sua exigibilidade autônoma”.<sup>719</sup> É em razão deste mecanismo de funcionamento da conta corrente, em que os valores registrados a crédito e a débito são sempre compensados, que “somente quando a conta é encerrada é que o saldo acusado se tornará exigível por parte daquele que for credor”.<sup>720</sup> Ou seja, pela natureza do contrato de conta corrente, os valores lançados a crédito e a débito perdem a sua individualidade e exigibilidade autônoma, para se considerar como

<sup>719</sup> GOMES, Orlando. Contratos. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979. p. 404.

<sup>720</sup> RIZZARDO, Arnaldo. Contratos de crédito bancário... p. 63

crédito (ao banco ou ao correntista) o saldo líquido resultante do somatório desses valores. Em razão desta característica é que a regra do artigo 993 CC/16 (354 CC/02) é inaplicável à conta corrente, pois, assim como todos os outros valores inseridos na movimentação da conta, os juros debitados são agregados ao saldo devedor. Por isso, não há como concluir que os valores, lançados a crédito pelo correntista, são direcionados ao pagamento daquele montante de juros específico, já que, incorporados ao saldo devedor, os juros perdem sua exigibilidade autônoma e passam a integrar o todo, o saldo da conta corrente. Os créditos lançados na conta corrente, portanto, são sempre direcionados à compensação com o saldo devedor total.<sup>721</sup>

Além disso, outra questão que deve ser observada, é que na conta corrente os juros são calculados sobre os saldos devedores médios diários. Desta forma, para que a tese sustentada pelos bancos vingasse, o lançamento do valor a crédito deveria obrigatoriamente ser realizado na mesma data, em que houve o lançamento dos juros, e em valor suficiente para quitá-los. No exemplo dado, observa-se que, enquanto os juros foram debitados na conta no dia 2/12, o depósito a crédito somente foi realizado no dia 10/12:

<b>Histórico</b>	<b>Lançamento</b>	<b>Créditos</b>	<b>Débitos</b>	<b>Saldo</b>
30/11				R\$5.000,00D
2/12	DEB JUROS		R\$500,00D	R\$5.500,00D
10/12	Depósito	R\$1.000,00		R\$4.500,00D

Como consequência, ainda que se pudesse aduzir que o depósito a crédito foi direcionado para quitação dos juros (tese dos bancos), o fato é que no período compreendido entre 2/12 e 10/12, os juros já foram incorporados ao saldo devedor e, conseqüentemente, já integraram a base de cálculo diária, dos juros que serão debitados no mês seguinte. Assim, mesmo que os juros fossem quitados pelo crédito lançado no dia 10/12 (como defendem os bancos), tal quitação não eliminaria a capitalização já ocorrida, no cálculo diário dos juros entre os dias 2/12 e 10/2.

<sup>721</sup> Neste sentido, já decidiu o TJPR: “Deve ser afastada a aplicação do artigo 354, CC, para que não se penalize o devedor consumidor final e parte hipossuficiente da relação jurídica. Isto porque não há como se saber o que se está pagando, se juros ou capital.” TJPR, 16ª C.C., Ap.Civ. 0438652-3, Rel. Des. Shiroshi Yendo, unânime, j. 10.10.2007.



Portanto, para que a aplicação do art. 354, CC/02, pudesse (em tese) evitar a capitalização, o banco deveria provar, no caso concreto e de forma clara, que para cada lançamento de juros houve, na mesma data, um lançamento a crédito, em valor suficiente para quitação dos juros. Ademais, como quitação não se presume e depende de prova, o ônus em demonstrar tal fato é direto e exclusivo da instituição financeira.

Porém, ainda que o banco demonstrasse, no contexto do caso concreto, que cada lançamento de juros foi acompanhado de um lançamento a crédito, na mesma data, ainda assim a capitalização poderia estar configurada. A regra do art. 354, do CC/2002, somente teria o condão de afastar a capitalização de juros se, com o lançamento a crédito, a conta passasse a ter saldo credor. Voltando ao exemplo dado, nota-se que, mesmo com o lançamento do crédito de R\$1.000,00 (mil reais), a conta continua com saldo devedor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sobre o qual são calculados diariamente os juros, a serem debitados no mês seguinte:

Histórico	Lançamento	Créditos	Débitos	Saldo
30/11				R\$5.000,00D
2/12	DEB JUROS		R\$500,00D	R\$5.500,00D
10/12	Depósito	R\$1.000,00		R\$4.500,00D

Entretanto, se os juros de R\$500,00 (quinhentos reais) não tivessem sido incorporados ao saldo devedor da conta (sendo apurados em separado), com o lançamento a crédito de R\$1.000,00 (mil reais), o principal da dívida, que era de R\$5.000,00 (cinco mil reais), seria reduzido para R\$4.000,00 (quatro mil reais). E, sobre este montante, é que seriam calculados diariamente os juros subsequentes:

Histórico	Lançamento	Créditos	Débitos	Saldo	Juros
30/11				R\$5.000,00D	
2/12					R\$500,00D
10/12	Depósito	R\$1.000,00		R\$4.000,00D	

O que se observa, portanto, é que, na forma com que os bancos conduzem os lançamentos nas contas correntes, mesmo com o registro a crédito de R\$1.000,00 (mil reais), os juros anteriormente debitados de R\$500,00 (quinhentos reais) continuam compondo o saldo devedor, que passa a ser de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Porém, se os juros fossem calculados em separado, sem serem incorporados ao saldo devedor da conta corrente, o principal seria reduzido para R\$4.000,00 (quatro mil reais), após o lançamento do crédito e, somente sobre estes R\$4.000,00 (quatro mil reais), é que seriam calculados os juros do período seguinte. Ou seja, se mesmo a despeito do lançamento a crédito, os juros debitados continuam compondo o saldo devedor e integrando diariamente a base de cálculo, de novos juros, ainda persiste a cobrança de juros sobre juros. Assim, somente quando o lançamento a crédito é suficiente para reverter o saldo da conta corrente, que passa a ser positivo, é que se pode afirmar que os juros foram quitados e que não haverá nova cobrança diária de juros, sobre os montantes de juros debitados anteriormente.<sup>722</sup>

Conclui-se, portanto, que a tese de imputação de pagamento, do art. 354, CC/2002, não tem o condão de afastar a capitalização, que incide no cálculo diário dos juros, principalmente quando as contas correntes permanecem com saldo negativo, mesmo após os lançamentos de créditos.

Embora a cobrança de juros capitalizados possa ser identificada pela análise da prova documental (extratos da conta), a mensuração de seus efeitos, na majoração da dívida, demanda a realização de cálculos por especialistas. Não obstante, de imediato se pode afirmar que a capitalização aumenta, de forma mais significativa, o total de juros cobrados, quando a conta permanece com saldo negativo, por vários períodos subsequentes. Como o anatocismo promove o crescimento da dívida em progressão geométrica, em função do tempo, quanto maior o período do contrato submetido à

<sup>722</sup> Neste sentido: “Imputação do pagamento. Quando da análise dos documentos de movimentação bancária, consubstanciada aos autos, verificou-se que há períodos em que os depósitos foram insuficientes para reverter o saldo final devedor, e, em não havendo depósito suficiente, não há imputação, afastando desse modo a aplicação do dispositivo legal invocado pelo agente financeiro, qual seja, a regra do art. 354 do Código Civil.” TJ/PR, 15ª C.C., Ap. Civ. 556532-6, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 22/09/09.

“A utilização pelo correntista do crédito concedido pela instituição financeira não corresponde à quitação de que trata o artigo 354, do Código Civil, e conseqüentemente não serve para imputar pagamento primeiro nos juros vencidos e depois no capital. É certo que sem que haja aporte de crédito com recursos próprios do correntista através depósito não há se falar em quitação dos juros, configurando-se o anatocismo pela incidência de tais encargos sobre o saldo devedor mês após mês.” TJPR, 15ª C.C., Ap. Civ. 0400178-1, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, Unânime, j.07.03.2007.

capitalização, maior o impacto sobre o total a ser pago pelo devedor.

Considerando que as contas correntes (cheque especial) normalmente são movimentadas pelos clientes bancários por anos a fio (contratos cativos de longa duração), a utilização constante dos limites de crédito pode tornar a dívida impagável a médio e longo prazo, ante o volume expressivo de cobrança de juros sobre juros. Não raro, o crescimento da dívida (pela capitalização) é acompanhado de aumentos unilaterais do limite de crédito pelo banco, fomentando o endividamento do correntista, até o saldo devedor atingir um patamar inviável de ser prorrogado, que conduz ao encerramento do limite de crédito e à intimação do correntista, para liquidar o valor total da dívida. Nestes casos, se o consumidor não tiver condições de quitar à vista o saldo devedor da conta corrente, restam-lhe duas alternativas; (i) assinar uma renegociação junto ao banco, em que o saldo será parcelado, mediante acréscimo de novos juros; ou (ii) ingressar na inadimplência, com todos os constrangimentos causados pela negativação de seu nome, sujeitando-se ainda à cobrança judicial da dívida. Caso o consumidor opte por assinar a renegociação, a dívida receberá um novo acréscimo de juros capitalizados, ante o sistema de amortização adotado, para calcular os pagamentos mensais: a Tabela Price.

#### 2.3.1.3.2 O método exponencial da Tabela Price

Uma das questões mais controvertidas, no âmbito das revisões judiciais de contratos bancários, é a existência de capitalização composta nos contratos de parcelas fixas, que são calculados pela Tabela Price. A Tabela Price foi desenvolvida pelo matemático, filósofo e teólogo inglês Richard Price no séc. XVIII, a pedido da seguradora inglesa *Equitable Society*, com a finalidade de instituir um método, a ser utilizado no sistema de pagamentos periódicos, consecutivos e durante certo tempo, para se receber uma remuneração futura de rendas certas, em aposentadorias e seguros. Richard Price publicou duas obras para este mister: *Northampton Mortality Tables*, obra estatística sobre probabilidades de vida e morte em Northampton; e *Observations on Reversionary Payments*, em que explica os métodos para cálculo de valores de seguro de vida, provisão de anuidades a viúvas e idosos, traz alguns ensaios sobre

aritmética e a doutrina de rendas vitalícias e, principalmente, as “Tabelas de Juro Composto” (“*Tables of Compound Interest*”), que no Brasil foram batizadas “Tabela Price”.<sup>723</sup> Embora tais tabelas tenham sido desenvolvidas originalmente para cálculo de seguro de vida e aposentadoria, no século seguinte passaram a ser utilizadas também para empréstimos, tendo grande difusão na França, recebendo a denominação de “Sistema Francês de Amortização”.<sup>724</sup>

A finalidade de um sistema de amortização é calcular e projetar o pagamento de uma dívida, que será resgatada a curto, médio ou longo prazo, através de prestações periódicas, que contemplem pagamentos de juros e de amortização. Existem vários sistemas de amortização distintos, como o SAC – Sistema de Amortização Constante, SACRE – Sistema de Amortização Crescente, o SAM – Sistema de Amortização Misto e o Método Gauss, este último o único que opera efetivamente com juros simples (e, por isso, não é adotado nos contratos bancários). Cada sistema adota regras próprias para calcular as prestações mensais, sendo que nos dois mais utilizados no Brasil, a Tabela Price opera com prestações mensais fixas, enquanto no SAC as prestações decrescem ao longo do financiamento. Os direcionamentos dos montantes de amortização e juros, que integram as prestações mensais, também diferem em ambos os sistemas de amortização.

A Tabela Price é o sistema de amortização mais adotado nos contratos bancários, para financiamentos imobiliários, de veículos, empréstimos fixos (CDC - crédito direto ao consumidor) sem garantia ou consignados, bem como para parcelamentos e renegociações de dívidas. O fator comum a todos esses contratos é que o pagamento do crédito, fornecido pelo banco, é feito em parcelas mensais fixas. Cada parcela mensal contempla dois montantes distintos: um de amortização, para restituir o capital emprestado, e outro de juros, para remunerar o banco pela concessão do empréstimo.

Conforme o mutuário paga as prestações mensais, o saldo devedor passa a ser reduzido pelas amortizações e os montantes mensais dos juros, calculados sobre o saldo devedor, também diminuem. Como a amortização é residual - ou seja, seu valor é alcançado após deduzir, do valor total da parcela fixa, o montante de juros -, uma das

<sup>723</sup> NOGUEIRA, José Jorge Meschiatti. *Tabela Price: mitos e paradigmas...* cit, p. 38-42.

<sup>724</sup> Idem, p. 73.

regras de funcionamento da Tabela Price é que, enquanto o montante de juros reduz mensalmente, a parcela de amortização cresce ao longo do financiamento. Como ambos os montantes (juros e amortização) são quitados, com os pagamentos do encargo mensal, não se *visualiza*, nas planilhas do financiamento elaboradas pelos bancos, a incorporação de juros ao saldo devedor. Este é o principal fundamento adotado pelos peritos das instituições financeiras, para defender que não há capitalização composta na Tabela Price.<sup>725</sup> De fato, na evolução do financiamento, dificilmente se identifica o anatocismo, por um motivo simples: não é neste momento que ele é aplicado.

Para identificar a capitalização de juros nos contratos bancários, é necessário compreender que as metodologias de cálculo variam, conforme se adotem modalidades de operação de crédito pré ou pós-fixadas. Nos contratos em que a dívida é constituída ao longo do tempo, e.g. o cheque especial, a capitalização será aplicada em momento posterior à assinatura do contrato, pois os juros passam a ser devidos (e calculados com capitalização) somente a partir da utilização dos limites de crédito, disponibilizados anteriormente. Nestas hipóteses, como a(s) retirada(s) de capital e a(s) cobrança(s) de juros ocorrem ao longo da relação contratual, a capitalização é aplicada durante a normalidade contratual.

De forma diversa, nas operações pré-fixadas, em que há uma única retirada de capital – como um financiamento de veículo, imóvel ou qualquer outro empréstimo de valor predeterminado -, o total devido, incluindo os juros, tarifas, impostos, etc, é todo calculado na fase pré-contratual. Neste momento, os bancos se utilizam da metodologia da Tabela Price, para apurar o valor da prestação mensal do financiamento, a partir do valor emprestado, a taxa de juros e o número de pagamentos a serem realizados. E é justamente na fórmula matemática, utilizada para o cálculo das prestações mensais, que combina os elementos taxa de juros e período do contrato na expressão  $(1+i)^n$  - onde “i” representa a taxa de juros e “n” o período (número de meses do contrato) -, em que reside o problema.

No regime de juros simples, em que os juros crescem em progressão aritmética

---

<sup>725</sup> A esse respeito, vide as críticas de Luiz Antonio Scavone Junior, *Juros no Direito Brasileiro*, cit, p. 241 ss; e de José Jorge Meschiatti Nogueira, *Tabela Price: mitos e paradigmas...*, cit., p. 103 ss, ambos demonstrando que na Tabela Price os juros também são incorporados ao saldo devedor que, como mera conta de diferença, não é propriamente saldo devedor real.

em função do tempo, para se encontrar o percentual total de juros cobrados ao longo do contrato, basta multiplicar o período (tempo total do empréstimo) pela taxa de juros ( $i \times n$ ). Já no regime de juros compostos, os juros crescem em progressão geométrica, porque o tempo de duração do contrato (período, representado na matemática financeira pela variável “n”) não ingressa na fórmula da Tabela Price como um simples multiplicador da taxa de juros, mas como potência, expoente.<sup>726</sup>

Em juros simples, a taxa de 1% ao mês é equivalente à de 12% ao ano, já que  $1\% \times 12 = 12\%$ . O mesmo não ocorre na Tabela Price, onde a taxa de 1% é exponenciada pelo período de doze meses, resultando o total efetivo de 12,68% ao ano. A diferença entre a taxa de juros ao mês (1%) e a taxa ao ano (12,68%), demonstra que o período de doze meses não foi utilizado como um simples multiplicador, mas aplicado como uma potência, na expressão  $(1 + i)^n$ , que na matemática financeira é denominada “fator de capitalização”. As próprias conceituações, de taxa de juros nominal (ao mês) e efetiva (ao ano) distintas, somente tem sentido num regime que trabalha com capitalização composta de juros.<sup>727</sup>

Quando se adotam juros compostos, quanto maior o período de duração do contrato, maior é a disparidade entre a taxa nominal (ao mês) e a taxa efetiva (que corresponde à taxa nominal, capitalizada por determinado período). Para se ter uma noção, a tabela abaixo traz uma comparação entre os percentuais acumulados nos regimes de juros simples e juros compostos, ao longo do tempo:<sup>728</sup>

<sup>726</sup> HOOG, Wilson Alberto Zappa. Prova Pericial Contábil – Aspectos Práticos e Fundamentais. Curitiba: Juruá, 2001. p. 280/281.

<sup>727</sup> “São nominais as taxas de juros expressas em percentual, por um determinado período, por exemplo: ao ano, mas que, no final do cálculo de capitalização, revelam uma taxa maior. Em outras palavras, chama-se taxa nominal aquela cujo período referido no contrato não coincide com o período de capitalização, p.ex. diga qual a taxa nominal mensal de uma taxa nominal de 60% ao ano, teríamos 60% dividido por 12, igual a 5% ao mês. Diga qual é a taxa efetiva anual de uma taxa nominal de 5% ao mês, capitalizada mensalmente, teríamos como resposta  $(1.05)^{12} = 79,59\%$  ao ano.” ZANNA, Remo Dalla. Perícia contábil em matemática financeira. 2 ed. São Paulo: IOB, 2011, p. 113.

“Taxa Efetiva de juros a que corresponde à taxa nominal mensal, capitalizada mensalmente, p.ex. taxa anual nominal de 10,5% é igual a taxa efetiva  $(1+0,875\%)^{12} - 1 = 0,1102$  ou 11,02% ao ano, maior portanto, que a taxa nominal. A taxa efetiva sempre é maior que a taxa nominal, pois, pelo conceito matemática que a rege, corresponde à capitalização de uma taxa nominal dividida por “n” períodos”. Idem, p. 114

<sup>728</sup> Os resultados transcritos nestas tabelas, assim como todas os demais cálculos que serão apresentados adiante, foram elaborados em pareceres técnicos (anexos) pela Perita Sonia Regina Ribas Timi, a quem agradeço imensamente pelo suporte, essencial para a fundamentação técnica deste trabalho.

<b>Taxa de juros de 1% a.m.</b>	<b>Juros Simples (i x n)</b>	<b>Juros Compostos (1+i)<sup>n</sup></b>	<b>Diferença Taxa Efetiva</b>
Em 12 meses	12 %	12,68%	0,68%
Em 24 meses	24%	26,97%	2,97%
Em 36 meses	36%	43,07%	7,07%
Em 48 meses	48%	61,22%	13,22%
Em 60 meses	60%	81,67%	21,67%

No caso acima, em que foi adotada como referência a taxa de juros nominal de 1% ao mês, observa-se que o total efetivo de juros ao longo de 60 meses é de 81,67% no regime de juros compostos, enquanto no de juros simples o total efetivo é de 60%. Este exemplo já sinaliza a onerosidade da Tabela Price, pelo crescimento dos juros em progressão geométrica.

E, quando se parte de uma taxa mensal compatível com os patamares de mercado,<sup>729</sup> a disparidade entre as taxas efetivas em juros simples e compostos é ainda mais significativa:

<b>Taxa de juros de 3.17% a.m.</b>	<b>Juros Simples (n x i)</b>	<b>Juros Compostos (1+i)<sup>n</sup></b>	<b>Diferença Taxa Efetiva</b>
Em 12 meses	38,04%	45,43%	7,39%
Em 24 meses	76,08%	111,49%	35,41%
Em 36 meses	114,12%	207,55%	93,43%
Em 48 meses	152,16%	347,26%	195,1%
Em 60 meses	190,2%	550,43%	360,23%

Esse efeito de crescimento exponencial dos juros, que permite ao credor uma acumulação muito maior de capital do que a obtida em juros simples, foi destacado por Richard Price como sendo o grande triunfo do sistema que desenvolvera: “um centavo de libra posto em 5% (ao ano) em Juro Composto do dia do nascimento de Cristo até 1781 produz um crescimento equivalente a DUZENTOS MILHÕES de globos de ouro sólido, iguais ao tamanho da Terra; porém, se fosse posto a Juro Simples, no mesmo período produziria uma quantia igual ou não maior do que 7 SHILLINGS E SEIS

<sup>729</sup> Foi escolhida como referência a taxa mensal de 3,17%, por se tratar da taxa aplicada no contrato (financiamento de veículo), analisado no Recurso Especial Repetitivo 973.827/RS, cuja análise será aprofundada mais adiante.

PENCE”<sup>730</sup>, despertando posteriormente a crítica de Marx.<sup>731</sup>

Nas Cortes brasileiras, o método exponencial no cálculos dos juros<sup>732</sup>, que crescem em progressão geométrica<sup>733</sup>, foi adotado como fundamento para reconhecer a existência da capitalização composta de juros na Tabela Price, que gera onerosidade excessiva ao consumidor.<sup>734</sup>

Para firmar a convicção, alguns julgados se embasaram em doutrinas de matemática financeira, a exemplo do extinto Tribunal de Alçada do Paraná, que para definir se o uso da Tabela Price implica ou não capitalização de juros, solicitou ao Departamento de Economia da Universidade Federal do Paraná a elaboração de um parecer técnico a respeito do tema. A partir da fundamentação técnica elaborada pela academia especializada, é que foram firmados os enunciados Nº 24 "O uso da Tabela

<sup>730</sup> PRICE, Richard. *Observations on Reversionary Payments*, 4. ed. Londres: ed. T. Cadell, 1783, p. 228. Apud NOGUEIRA, José Jorge Meschiatti. op. cit., p. 74

<sup>731</sup> José Jorge Meschatti Nogueira aponta alguns trechos de *O Capital*, em que Marx observa que “Price ficou simplesmente deslumbrado com a monstruosidade do número resultante da progressão geométrica. Pondo de lado as condições da reprodução e do trabalho, considerava o Capital um autômato, mero número que cresce (como Malthus via o homem em sua progressão geométrica), e assim podia pensar que descobrira a lei de seu crescimento, com a fórmula  $s = c(1 + j)^n$ , onde  $s = \text{Capital} + \text{juros compostos}$ ,  $c = \text{Capital adiantado}$ ,  $j = \text{taxa de juro}$  (expressa em partes alíquotas de 100) e  $n = \text{número de anos que dura o processo}$ ”. MARX, Karl. *O Capital*, livro 3, vol. V, capítulo XXIV, p. 455-456. Apud NOGUEIRA, José Jorge Meschiatti. op. cit., p. 56-57.

<sup>732</sup> “Vale acrescentar que a Tabela Price tem sua origem a partir de uma 'série de pagamentos com juros compostos', ou seja, existe uma equação onde se tem a equivalência de um capital com a soma de capitais parciais (ou parcelas ou pagamentos), adotando a função exponencial  $(1+i)^n$ , que caracteriza juros capitalizados compostos ou juros sobre juros. Conclui-se, por isso, que é na prestação, que a Tabela Price cobra juros compostos, de modo que os efeitos da capitalização ocorrem nas prestações pagas mensalmente, pois os juros são pagos juntamente com a amortização do capital. Assim sendo, os juros compostos, são claramente visualizados nas parcelas pagas 'a maior', por causa da função exponencial. Há, portanto, na aplicação da Tabela Price, incidência de juros sobre juros, configurando cobrança de juros compostos. É forçoso reconhecer, portanto, que a utilização da Tabela Price implica em capitalização composta de juros, vedada pelo Decreto n. 22.623/33 (Súmula n. 121 do E. Supremo Tribunal Federal). Deve ser obstada, por conseguinte, esta prática ilegal, não prevalecendo neste aspecto o princípio do 'pacta sunt servanda', por ser contrária a citado diploma legal”. TJ/SP, Apelação Cível nº 0013102-75.2007.8.26.0477, Relator Thiago de Siqueira, Décima Quarta Câmara de Direito Privado, julgamento: 28/11/2012.

<sup>733</sup> “Ultrapassado esse introito, tem-se que relativamente à utilização da 'Tabela Price', é assente o entendimento nos Tribunais pátrios no sentido de ser vedada a sua incidência.[...] Isto porque não se tem admitido tal método em razão de sua fórmula exponencial, que provoca a capitalização de juros, ou o denominado juros sobre juros, terminantemente repudiado pelo nosso sistema jurídico (Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal). [...] De acordo com esse sistema, os juros crescem em progressão geométrica e não em progressão aritmética, por isso se dizer juros sobre juros ou anatocismo, estando embutidos, ainda, os juros compostos, que não são incluídos e nem abatidos do saldo devedor, mas sim, compõem a prestação, em virtude da função exponencial contida na fórmula do referido sistema”. TJ/TO, Apelação Cível nº: 8963/09. Relator: Des. Daniel Negry, Terceira Turma Julgadora da Segunda Câmara Cível, Julgamento: 18/01/2012

<sup>734</sup> “A Tabela Price utiliza fórmula que computa juros de forma exponencial para o cálculo das parcelas fixas e periódicas do financiamento, importando em capitalização de juros. Verificada a contratação expressa da Tabela Price e que esta contém fórmula que privilegia a cobrança de juros sobre juros, devido à função exponencial, causando onerosidade excessiva ao mutuário, mostra-se correta a decisão que revisou a cláusula para afastar a sua incidência”. TJ/MT, Apelação Cível nº 42397/2011, Relator Des. Sebastião de Moraes Filho, 5ª Câmara Cível, Julgamento 08/02/2012.



Price implica na capitalização de juros. (TAPR, Ac. nº 13 .961, 4ª Cam. Cível)" e Nº 32. "Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ – REsp nº446916-Rs; TAPR – Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível)".<sup>735</sup> Além do Tribunal paranaense, merecem destaque as decisões da Corte gaúcha, que buscaram na fonte (a doutrina de Richard Price) a prova matemática da capitalização, esclarecendo com precisão metodológica e fundamentação técnica, a existência da capitalização nos contratos calculados pela Tabela Price,<sup>736</sup> que, salvo exceções de autores vinculados a

<sup>735</sup> "Em que pese tal método fornecer um valor fixo para as contraprestações, que serão invariáveis no período de cumprimento do contrato, permitindo-se conhecer o valor das parcelas devidas, desde a primeira até a última, verifica-se que os juros já estão incluídos, de forma exponencial sobre os valores de amortização da dívida. Isto é, os juros sobre o capital obtidos no primeiro mês são incorporados ao próprio capital, o qual passa a ser considerado para o cálculo do mês seguinte, e assim sucessivamente, de sorte que ocorre capitalização mensal durante todo o período.

Assim, conforme já consolidado na doutrina e na jurisprudência, salvo raras exceções, este método impõe necessariamente a aplicação de juros capitalizados. As obras de matemática financeira que tratam do tema confirmam este entendimento. Vejamos:

ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA: 'Aproveitando a complexidade da matéria para multiplicar seu lucro em detrimento daqueles que vão em busca de empréstimo, as instituições financeiras utilizam ilegalmente, em inúmeros contratos de crédito aperfeiçoados com seus clientes, a denominada "Tabela Price". (...) Conhecida internacionalmente como "sistema de amortização francês", já que se desenvolveu efetivamente na França (séc. XIX), a Tabela de Richard Price consiste na elaboração de um plano de amortização da dívida em parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor

de cada prestação é formado por duas partes distintas, a saber: a de juros e a de capital, denominada "amortização". O objetivo de Richard Price foi elaborar um sistema de amortização em que os juros sejam aplicados de forma composta, capitalizando-os mensalmente(período/período), como forma de remuneração do capital, pois sua finalidade era estabelecer um método de pagamento para seguro de vida e aposentadorias. Em outras palavras, a Tabela Price foi criada exatamente para inserir os juros compostos nos sistemas de amortização". (Juros: Taxas e Capitalização. Uma visão Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 57-9)" TJ/PR, Apelação Cível nº 942.494-0, Relator Des. Carlos Mansur Arida, Décima Oitava Câmara Cível, Julgamento 28/11/2012.

<sup>736</sup> "Dizer que não se adicionam juros ao saldo devedor, não é o mesmo que dizer que não se cobram juros compostos ou capitalizados. É evidente que, se o mutuário já paga mais em função dos juros compostos incluídos nas parcelas mensais, resulta óbvio que não pode haver adição de juros ao saldo devedor, quer porque o mutuário já pagou juros maiores na parcela, quer porque seria duplo abuso ou duplo anatocismo, o qual restaria indubitavelmente configurado se o mutuário, além de já pagar juros sobre juros nas parcelas, tivesse ainda que ver adicionados mais juros ao saldo devedor, sobre o qual seriam calculados novos juros que comporiam as seguintes e sucessivas parcelas, as quais, por sua vez, em face da sistemática da Price, possuem também juros embutidos, que, por evidente, seriam calculados sobre os juros que teriam sido, assim, antes, adicionados ao saldo devedor. Seria, portanto, o supra-sumo do abuso ou do anatocismo. Quando se afirma que a Tabela Price não adiciona juros ao saldo, na verdade está-se dizendo, de forma não expressa, mas implícita, que o saldo devedor será mera conta de diferença, porque serão cobrados juros maiores, em progressão geométrica pela função exponencial da Price, acarretando cobrança por taxa superior à contratada, em prejuízo da amortização do saldo devedor, que, de outra forma, seria muito menor. Ora, cobrar juros maiores na prestação, em prejuízo da amortização do saldo devedor, o qual poderia ser menor se a amortização fosse maior, tem o mesmo resultado, do ponto de vista da abusividade, que incluir no saldo devedor juros não cobrados na parcela, formando um novo saldo sobre o qual incidem novos juros. A conclusão é intuitiva: não capitaliza os juros no saldo devedor porque capitaliza na prestação, em função do cálculo de taxa sobre taxa, juros sobre juros, ou simplesmente, de maneira mais técnico-matemática: em virtude da função exponencial, que caracteriza progressão geométrica, contida na fórmula da Tabela Price." TJ/RS, Apelação Cível nº 70004897351, Nona Câmara Cível, Rel. Des. Adão Sergio do Nascimento Cassiano, julgado em 18/02/2004.

instituições financeiras,<sup>737</sup> é pacífica na doutrina especializada.<sup>738</sup>

Interessante observar que alguns julgados do STJ também ingressaram no mérito da questão técnica, da capitalização composta de juros na Tabela Price. No ano de 2003, no julgamento do REsp nº 446.916/RS<sup>739</sup>, a Quarta Turma acolheu, por unanimidade, o recurso especial do consumidor, para determinar o expurgo da capitalização de juros que, conforme o voto do Relator, Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior, foi reconhecida pelo efeito gerado no aumento da dívida:

Postas nestas bases a controvérsia, tendo a própria CEF afirmado, em suas contra-razões, que inexistente capitalização no SFH (fl.151), e ficando reconhecido no r. acórdão que há “um efeito-capitalização” no modo pelo qual está sendo calculado o valor do débito, tenho que a solução encontrada, ao admitir esse efeito, ofende o enunciado que veda a capitalização dos juros (Súmula 121/STF). A capitalização é proibida pelo seu efeito, e toda modalidade de cobrança de juros que implique esse efeito é capitalização, pouco importando o nome que se atribua à operação, ou o modo como é feito o cálculo. Fazer incidir a taxa de juros sobre juros anteriormente calculados e embutidos na base de cálculo é procedimento que eleva o valor da prestação, daí que não pode ser aceito.

Admitido pela r. instância ordinária que o efeito do 'mecanismo de amortização mensal de juros, embutidos no valor de amortização do capital gera efeito idêntico ao da capitalização', é de se conhecer do recurso, pela divergência com a Súmula 121, e dar-lhe provimento a fim de que sejam reelaborados os cálculos, sem esse “efeito-capitalização”.

A orientação deste julgamento, no sentido de que “a capitalização é proibida pelo seu efeito”, pouco importando “o nome que se atribua à operação, ou o modo como é feito o cálculo”, adota uma interpretação ampla quanto às hipóteses de capitalização vedadas pela Lei de Usura e Súmula 121/STF, que beneficia a defesa do consumidor.

A questão técnica, da forma de ocorrência da capitalização na Tabela Price, foi aprofundada em outros precedentes da Corte. No ano de 2004, no julgamento do REsp nº 410.775/PR, o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Relator original do

<sup>737</sup> Esta é a crítica apresentada por José Jorge Meschiatti Nogueira (op. cit., p. 111-113) a José Dutra Vieira Sobrinho, consultor da FEBRABAN, que defende (em prol dos interesses desta cliente) que não há capitalização composta de juros na Tabela Price.

<sup>738</sup> Entre nós: PEREIRA, Mário Geraldo. *Plano básico de amortização pelo sistema francês e respectivo fator de conversão*. Tese de doutorado. São Paulo: Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas da Universidade de São Paulo, 1965; além das citadas obras de HOOG, Wilson Alberto Zappa; SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio; ZANNA, Remo Dalla e NOGUEIRA, José Jorge Meschiatti, dentre outros.

<sup>739</sup> “SFH. Juros. Capitalização.

A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH. Admitido no acórdão que o modo de calcular a prestação implica “efeito-capitalização”, o procedimento deve ser revisto para excluir-se a capitalização, proibida pelo seu efeito.

Recurso conhecido e provido.” STJ, Resp. 446.916/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento 01/04/2003

recurso, apresentou proposição de voto contrária à aplicação da Tabela Price nos contratos.<sup>740</sup> Reconhecendo a existência da capitalização, a partir de doutrinas especializadas,<sup>741</sup> propôs então o provimento do recurso especial, para expurgar o anatocismo:

Embora bem estruturado o raciocínio do acórdão recorrido no sentido de que sendo a parcela de juros paga mensalmente, não se pode falar na existência de juros capitalizados, não havendo acréscimo de juros ao saldo devedor, porque suficiente o valor da prestação

<sup>740</sup> “A questão que está sob julgamento é a aplicação da Tabela Price ao sistema de amortização das prestações, sob o ângulo da vedação da capitalização.

Como se sabe, Richard Price, filósofo e teólogo inglês, criou o sistema de amortização de empréstimos a partir da teoria dos juros compostos, sendo o sistema desenvolvido na França e consistente em amortização da dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, sendo o valor da prestação composto de duas parcelas, uma de juros e outra de capital, ou amortização efetiva. Em tese, a amortização pela Tabela Price, aplicada mensalmente, acarreta a capitalização dos juros compostos.

Neste feito, a sentença considerou que, de fato, no contrato está fixada uma taxa nominal anual de juros de 12% e uma efetiva de 12,6825%, o que significa *'que, nada obstante 12,0% tratar-se de taxa anual, sua capitalização é mensal, incidindo, portanto, juros sobre juros – o que é vedado par lei'* (fl. 188). Assim, para o Juiz, *'a lei só admite a incidência de juros simples, onde os juros anteriores incidentes não constituem a base de cálculo dos juros posteriores. E, tratando-se de juros simples, a taxa efetiva coincide exatamente com a taxa nominal. Aqui, por se tratar de cláusula contratual que não resiste ao ordenamento jurídico, sua cobrança passa a ser sem **causa debendi**, dando ensejo portanto, à repetição dos valores pagos indevidamente'* (fl. 188).

O acórdão recorrido considerou não existente a capitalização, autorizado o uso da Tabela Price nos art. 5º, caput, e 6º, da Lei nº 4.380/64 e parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.692/93. Para o Tribunal de origem, *'como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência da cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros'* (fl. 267). A capitalização ocorre, segundo o acórdão recorrido, se houver amortização negativa, o que, sim, é proibido pelo Decreto nº 22.626/33. Daí o provimento parcial do recurso da ré para impedir a capitalização nesses casos.

O especial, arguiu violação do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, afirmando que a Tabela Price embute sempre juros capitalizados. Segundo o especial, o valor da prestação em tal sistema de amortização considera a parcela de amortização, em que estão os juros capitalizados mês a mês e os juros mensais, estes juros simples.” STJ, Resp. 410.775/PR, Terceira Turma, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrigui, julgamento 23/03/2004, Voto do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

<sup>741</sup> “Com isso, o que se vai mesmo examinar é se a aplicação da Tabela Price, em si mesma, contém a capitalização, ou não. E, na minha compreensão, implica, como bem pôs a sentença. Na dicção de Luiz Antonio Scavone Junior:

*'Portanto, o que é evidente, e qualquer profissional da área sabe, até porque aprendeu nos bancos da faculdade, é que a tabela price é o sistema de amortização que incorpora, por excelência, os juros compostos (juros sobre juros, juros capitalizados de forma composta ou juros exponenciais).*

*Se incorpora juros capitalizados de forma composta, a tabela price abarca juros sobre juros e, portanto, é absolutamente ilegal, a teor do que dispõe o art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 (Súmula 121 do STF), e isso parece que esses profissionais desconhecem'* (Obrigações, Ed. Juarez de Oliveira, 2ª ed., pág. 182).

Também Márcio Mello Casado em estudo publicado na Revista de Direito do Consumidor (nº 29, págs. 72 e segs.), afirma que no “*âmbito do modelo Price, especificamente, a capitalização dos juros se faz incontroversa*”, reproduzindo, para tanto, a fórmula adotada, para concluir, no ponto:

*'Incontroverso que a metodologia de cálculo denominada método Francês de Amortização ou Tabela Price, acarreta a ilegal capitalização de juros. Até porque a matemática é uma ciência exata, onde não se admitem diversas explicações para o mesmo fenômeno. Assim, em havendo o elemento  $(1 + i)^n$  na equação, há a presença de fórmula que prestigia a contagem de juros sobre juros'* (op. cit. Págs. 81/82). STJ, Resp. 410.775/PR, Terceira Turma, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrigui, julgamento 23/03/2004, Voto do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

para pagamento das parcelas de amortização e de juros, o fato é que o sistema mesmo de amortização pela Tabela Price parte do conceito de juros compostos, daí decorrendo um plano de amortização em prestações periódicas e sucessivas, considerado o termo vencido. Com isso, a aplicação de juros sobre juros é inerente ao próprio sistema.

Com essas razões, eu conheço do especial e lhe dou provimento para afastar a capitalização dos juros existente com a aplicação da Tabela Price, mantida a sucumbência como fixada na sentença.

Entretanto, tais considerações acabaram sendo voto vencido, prevalecendo por maioria o voto da Ministra Nancy Andri ghi (Relatora para o acórdão), no sentido de que a investigação sobre a existência ou não de capitalização na Tabela Price é matéria de fato, inviável de ser conhecida em sede de recurso especial.<sup>742</sup> O entendimento manifestado pela Ministra Nancy Andrigui tornou-se importante precedente, que orientou inúmeros julgados no mesmo sentido, especialmente na Segunda Seção do STJ (formada pelas Terceira e Quarta Turmas), sendo posteriormente consolidado em recurso repetitivo.<sup>743</sup>

Mas isso não impediu que o mérito da questão voltasse a ser apreciado, em alguns julgamentos da Primeira Turma (que integra com a Segunda Turma a Primeira Seção do STJ), de Relatoria do Ministro José Delgado. Ao analisar os efeitos da adoção da Tabela Price, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação e do Financiamento Estudantil – FIES,<sup>744</sup> o Ministro José Delgado reconheceu, a partir da

<sup>742</sup> “Processo civil. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Empréstimo bancário vinculado à aquisição de imóvel pelo SFH. Tabela Price. Existência de capitalização de juros. Questão de fato.

- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.

Recurso especial não conhecido.” STJ, Resp. 410.775/PR, Terceira Turma, Rel.Min. Nancy Andrigui, julgamento 23/03/2004.

<sup>743</sup> STJ, REsp. 1.070.297/PR, Segunda Seção, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 18.09.2009.

<sup>744</sup> “RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, §2º, 6º, v, E 51, IV, §1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS.

1. (...)

2. É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo.

3. A aplicação da Tabela Price, nos contratos em referência, encontra vedação na regra disposta nos artigos 6º, V e 51, IV, §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da excessiva onerosidade imposta ao consumidor, no caso, o estudante.

4. Na atualização do contrato de crédito educativo, deve-se aplicar os juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta.

5. Recurso especial conhecido e provido” STJ, Primeira Turma, Resp. 572.210/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.2004, DJ 07.06.2004.

fundamentação desenvolvida pelo Desembargador Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – sustentada na doutrina de Richard Price, transcrevendo inclusive as fórmulas matemáticas no acórdão - a ocorrência da capitalização e a onerosidade excessiva gerada nos contratos:

Por meio das fórmulas matemáticas acima explicitadas, percebe-se **a estratosférica diferença** entre os cálculos e **a oneração** respectiva deles decorrente: adotando-se a fórmula dos juros simples o crescimento é apenas **aritmético** e, adotando-se a fórmula da Tabela Price, o crescimento se dá em **progressão geométrica** (juros capitalizados ou compostos, inerentes à fórmula da Tabela Price).

[...] A passagem, a despeito do exagero do Reverendo Price, dá a exata noção da **magnitude da diferença** de se computar juros simples e juros capitalizados ou compostos, e demonstra, de forma definitiva, que ditas Tabelas são constituídas à base de juros capitalizados.

Então, a primeira ilegalidade contida no cálculo pela Tabela Price é a do crescimento geométrico dos juros que configura anatocismo ou capitalização, que é legalmente proibida em nosso sistema, nos contratos de mútuo.

[...] em tais circunstâncias, o que ocorre é que os juros são muito superiores aos simples ou lineares; os juros pagos em cada prestação sempre são superiores porque incidem sobre um saldo devedor maior já que a amortização foi menor em benefício dos juros; se o saldo devedor não fosse mera conta de diferença, se os juros na Price não fossem capitalizados e se a amortização fosse a real, o saldo a cada parcela seria menor e os juros – que seriam calculados em cada parcela sobre saldo menor – por simples lógica matemática, também seriam menores. Entretanto, como já referido anteriormente, na Price os juros são capitalizados por que são calculados **taxa sobre taxa** em razão da **função exponencial** já aludida, **contida na fórmula**. STJ, Primeira Turma, REsp 668.795/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 186, grifos no original.

A partir do estudo aprofundado, o Ministro José Delgado justificou que "quanto à questão da incidência da chamada Tabela Price aos contratos de prestações sucessivas, já firmei o meu posicionamento pela impossibilidade, vez que no sistema em que a referida Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior a quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos."<sup>745</sup>

---

EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DE ACORDO COM A CATEGORIA PROFISSIONAL DO MUTUÁRIO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO.

1.(...) 2. (...) 3 (...) 4 (...)

5. A aplicação da Tabela Price aos contratos de prestações diferidas no tempo impõe excessiva onerosidade aos mutuários devedores do SFH, pois no sistema em que a mencionada Tabela é aplicada, os juros crescem em progressão geométrica, sendo que, quanto maior a quantidade de parcelas a serem pagas, maior será a quantidade de vezes que os juros se multiplicam por si mesmos, tornando o contrato, quando não impossível de se adimplir, pelo menos abusivo em relação ao mutuário, que vê sua dívida se estender indefinidamente e o valor do imóvel exorbitar até transfigurar-se inacessível e incompatível ontologicamente com os fins sociais do Sistema Financeiro da Habitação.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. STJ, Primeira Turma, REsp 668.795/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 186.

<sup>745</sup> STJ, Primeira Turma, REsp 668.795/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005

Para além da questão da fórmula matemática utilizada na Tabela Price, a partir do regime de capitalização composta, o anatocismo provocado por este sistema de amortização também pode ser identificado, por meio de uma análise comparativa, entre o saldo total a ser pago pelo contrato, quando calculado pela Tabela Price, e quando calculado com juros simples. A esse respeito, José Jorge Meschiatti Nogueira demonstra, de forma clara e didática, que o total da dívida, calculada pela Tabela Price, resulta um valor a pagar muito superior, ao que seria obtido se o contrato fosse calculado com juros simples.<sup>746</sup> Esta elucidação é de suma importância, pois corrobora com a orientação do Min. Ruy Rosado de Aguiar, de que “a capitalização é proibida pelo seu efeito, e toda modalidade de cobrança de juros que implique esse efeito é capitalização, pouco importando o nome que se atribua à operação, ou o modo como é feito o cálculo”.<sup>747</sup> Neste viés, mais importante do que se discutir, em abstrato, a fórmula de cálculo adotada pela Tabela Price ou o “conceito jurídico de capitalização”,<sup>748</sup> é observar os efeitos concretos que este sistema de amortização gera na dívida do mutuário e que, não raro, lhe submete a uma onerosidade excessiva, nas prestações assumidas e no somatório total a ser pago.

Esta compreensão, de que a capitalização composta deve ser vedada em razão de seus efeitos nefastos, é crucial para a análise das próximas modalidades de cobrança de juros sobre juros.

### 2.3.1.3.3 *O bis in idem de encargos nas renegociações de dívida*

O impacto da capitalização de juros, na dívida do consumidor, também pode ser significativo, nas hipóteses em que a relação negocial engloba vários contratos interligados, em renegociação de dívidas. Há cerca de quinze anos atrás, Cláudia Lima Marques já alertara sobre a necessidade de se coibir a praxe das instituições

---

p. 186.

<sup>746</sup> NOGUEIRA, José Jorge Meschiatti. *Tabela Price: mitos e paradigmas*. op. cit, p. 105-113.

<sup>747</sup> STJ, Resp. 446.916/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento 01/04/2003.

<sup>748</sup> No recurso especial repetitivo RESP 973.827/RS, a Ministra Isabel Gallotti sustentou que o “conceito jurídico de capitalização de juros”, vedado pela Lei de Usura, não se aplicaria ao regime de juros compostos. As falhas processuais havidas neste julgamento (que permitem reconhecer sua nulidade), bem como as lacunas na fundamentação sobre o mérito (capitalização na Tabela Price), serão analisados adiante, no item 2.4.4. Para estudo mais aprofundado sobre este precedente, vide OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. REsp. Repetitivo 973.827/RS e a questão da capitalização nos contratos de crédito ao consumidor: um julgamento sem precedentes. *Revista de Direito do Consumidor* 89/230-300, set-out/2013.

financeiras, que utilizam as renegociações de dívidas como meio para convalidação de abusos.<sup>749</sup>

De fato, a contratação sucessiva de inúmeras rolagens de dívidas, as chamadas “operações mata-mata” - quando o valor “emprestado” é direcionado exclusivamente para quitação do saldo devedor de operação de crédito anterior, sem que o capital seja efetivamente disponibilizado ao consumidor, para lhe dar a destinação que bem entender -, permite aos bancos implementar três formas concomitantes de cobrança de juros sobre juros.

A primeira, pelo cálculo das parcelas da “nova” operação de crédito, por meio da Tabela Price. A segunda, pelo débito das parcelas destes “empréstimos” (que são renegociações de dívidas) na movimentação da conta corrente do devedor. Nota-se que, quando o banco programa o pagamento do empréstimo através de parcelas mensais fixas, o valor da parcela já contempla um montante de juros. Assim, quando a parcela do “empréstimo” é debitada na conta corrente, se a conta estiver com saldo negativo, o valor da parcela será incorporado ao saldo devedor da conta, sobre o qual são calculados diariamente os juros do cheque especial. Neste caso, os juros do cheque especial passam a incidir sobre os juros, que integram a parcela mensal do empréstimo, que foi incorporada ao saldo da conta corrente. Esta situação pode configurar um *bis in idem* de encargos, quando os empréstimos fixos são firmados justamente para cobrir os saldos devedores das contas correntes, em mera operação contábil, sem que haja efetivamente nova retenção de capital pelos consumidores.

Além disso, cada vez que se firma um contrato para quitar uma dívida anterior, o banco cobra novos juros sobre o capital, utilizado para cobrir o valor em aberto do contrato renegociado. O que significa que, a cada renegociação, são aplicados mais juros sobre o saldo devedor do contrato anterior, que via de regra já contempla um montante de juros calculados com capitalização.

Todas estas artimanhas podem resultar no crescimento exponencial da dívida do consumidor, aumentando sobremaneira o total de encargos (juros) cobrados, sem que entretanto haja por parte do consumidor nova utilização de capital. O reconhecimento das várias operações interligadas, como sendo a continuidade do

---

<sup>749</sup> MARQUES, Cláudia Lima. Contratos bancários em tempos pós-modernos... op. cit..

mesmo empréstimo, ou seja, uma única retirada de capital originária, que vai sendo renegociada por outros instrumentos contratuais, é essencial para se compreender a capitalização cruzada que incide nesta praxe, em que: (i) o saldo devedor da conta corrente, afetado por juros capitalizados, ingressa como “valor emprestado” no contrato firmado em renegociação; (ii) sobre a dívida do contrato renegociado (conta corrente), já afetada pelo anatocismo, são aplicados novos juros; (iii) os juros da renegociação são calculados com capitalização composta pela Tabela Price; e (iv) as parcelas mensais das renegociações passam a ser debitadas na conta corrente (forma de pagamento estabelecida compulsoriamente em contrato de adesão) e, se a conta estiver negativa, os juros do cheque especial incidirão sobre os juros da parcela mensal da renegociação. Estes arranjos estabelecidos pelos bancos, nas rolagens de dívida em conta corrente, permitem-lhes aplicar em vários momentos e de várias formas a cobrança de juros sobre juros, o que pode promover o aumento substancial da dívida do consumidor perante o banco.

Para dimensionar o impacto, que a contratação sucessiva de várias renegociações (sempre acrescentando novos encargos) pode gerar na evolução da dívida, passa-se à análise de alguns dados, extraídos de caso concreto,<sup>750</sup> cuja relação contratual englobou 20 operações de crédito, das quais 19 foram firmadas em renegociação. A dívida de origem era o contrato de conta corrente (cheque especial), que no seu vencimento, em outubro de 1995, apresentava (segundo o banco) saldo negativo de pouco mais de R\$10.000,00 (dez mil reais). Não tendo recursos para liquidar à vista o saldo devedor, o correntista (pequena empresa) assinou um contrato de empréstimo, pelo qual todo o crédito, liberado pelo banco, foi direcionado à quitação da conta corrente – ou seja, o valor “emprestado” não ingressou como ativo no fluxo de caixa da empresa, pois foi integralmente utilizado para liquidar o saldo devedor do cheque especial. Diante das dificuldades em pagar o primeiro empréstimo fixo, a empresa firmou novas renegociações com o banco, no total de 18 repactuações sucessivas (sob a roupagem de “capital de giro”), cada uma com novo acréscimo de juros, sobre o saldo total da operação anterior. A última renegociação foi assinada com a nomenclatura de confissão de dívida, totalizando 20 operações de crédito

---

<sup>750</sup> O número dos autos e nomes das partes não serão informadas, em respeito à privacidade dos envolvidos.



consecutivas, sem que houvesse nova retirada de capital pelo mutuário, além do utilizado no limite de cheque especial (pouco mais de R\$10.000,00). O saldo final do último contrato, vencido em agosto de 96, era de aproximadamente R\$214.000,00 (duzentos e catorze mil reais). Ou seja, no período de dez meses, as sucessivas repactuações fizeram a dívida da empresa saltar de pouco mais de R\$10.000,00 para cerca de R\$214.000,00, o que representa um acréscimo de mais de 2.000% sobre o valor de origem.

Considerando que pela dicção da Súmula 300/STJ,<sup>751</sup> o contrato firmado em renegociação de dívida é título executivo, mesmo que originado de saldo devedor de conta corrente, o banco ingressou com a execução da dívida. Em defesa, os devedores pediram a ampla revisão da relação contratual, desde a origem (saldo devedor da conta corrente). No curso do processo, foram realizadas perícias, cujos cálculos constataram que: (i) recalculando a conta corrente, sem capitalização, o resultado final do contrato, na data do vencimento, seria o saldo de aproximadamente R\$24.000,00 (vinte e quatro três mil reais) **credor**; (ii) excluindo a capitalização da Tabela Price nos 18 contratos de empréstimos, anteriores à confissão de dívida, recalculando-os com juros simples, apurou-se uma diferença cobrada a maior de aproximadamente R\$57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais).

Portanto, partindo de um saldo devedor inicial de R\$10.000,00 na conta corrente, os cálculos das sucessivas renegociações (18 empréstimos fixos anteriores à confissão de dívida), pelo sistema composto da Tabela Price, geraram, em dez meses, um acréscimo de R\$57.500,00 à dívida, em relação ao total que seria devido, se os contratos adotassem juros simples. E, como o saldo devedor final (na última repactuação) era de pouco mais de R\$214.000,00, importa investigar a origem dos demais R\$146.500,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos reais), incorporados à dívida original.<sup>752</sup> Considerando que não houve, neste período, nova retirada de capital, nem reajuste de correção monetária, mostra-se plausível a explicação de que tais acréscimos são reflexos dos encargos agregados a cada repactuação, mediante sucessivas aplicações dos juros capitalizados de um contrato, sobre os juros

<sup>751</sup> Súmula 300/STJ: “O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.”

<sup>752</sup> R\$10.000,00 (saldo devedor da conta corrente) + R\$57.500,00 (capitalização da Price) + R\$146.500,00 (?) = R\$214.000,00 (saldo devedor da última renegociação).

capitalizados, incorporados ao total devido no contrato anterior, renegociado. E permitem concluir que o efeito da capitalização de juros, que fere o equilíbrio do contrato e onera sobremaneira a dívida do consumidor, pode incidir de várias formas concomitantes, numa mesma relação contratual.

Os números até aqui apontados vislumbram o quanto uma dívida pode ser majorada, pelo acréscimo de novos encargos capitalizados, nas repactuações. E ensejam a reflexão sobre a importância de pormenorizar, na análise da evolução da dívida, os diversos mecanismos que agravam o endividamento do consumidor. O detalhamento é necessário, para permitir soluções aptas a expurgar todos os abusos que incidem nestas relações contratuais complexas, contínuas e que, a despeito de envolverem várias operações de crédito, decorrem de única utilização de capital pelo devedor.

No âmbito das revisões judiciais dos contratos, a identificação das metodologias para cobrança de juros sobre juros, assim como o reconhecimento da unicidade da relação contratual, podem conduzir a três soluções distintas. Os diferentes comandos, adotados nas sentenças revisionais, implicam formas diversas de recálculo dos contratos, na fase de liquidação.

Se, na revisão desde a origem da dívida, for constatado que, após expurgar os abusos (capitalização, taxas de juros elevadas, tarifas, etc), a dívida não existia, porque o contrato de origem apresentaria saldo credor - como no caso analisado acima, em que o recálculo da conta corrente sem capitalização resultou em crédito para o correntista -, a sentença pode *anular* as operações firmadas em renegociação. A anulação dos contratos pode ser justificada pelo vício de consentimento do devedor, o erro, já que ninguém em sã consciência repactuaria uma dívida que não existe. E, se de um lado o consumidor é induzido ao erro, por acreditar na dívida apontada nas planilhas e extratos elaborados pela instituição financeira, de outro o banco tem plena ciência de todos os abusos e artimanhas, implementados ao longo da relação contratual. Nestes casos, a instituição financeira age com torpeza, pois se aproveita da falta de conhecimentos do consumidor, leigo, sem domínio em matemática financeira, para lhe empurrar a renegociação de dívida que, se fosse readequada, poderia nem existir. Quando a sentença anula as repactuações (por inexistência da dívida de

origem), eventuais saldos em aberto destas operações deixam de ser devidos pelo consumidor e, os valores já pagos, devem ser restituídos, em repetição de indébito.

Solução distinta pode ser aplicada, quando no curso da revisão se constata que o contrato de origem, mesmo após se expurgarem os abusos, ainda apresenta saldo devedor, porém em valor menor do que o apontado na época pelo banco. Imagine-se, por exemplo, um consumidor que apresenta (segundo o banco) um saldo devedor de R\$10.000,00 (dez mil reais) na conta corrente, firma um empréstimo fixo de R\$10.000,00, a ser pago em 12 (doze) parcelas mensais de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). O crédito liberado pelo empréstimo fixo é integralmente direcionado à amortização do saldo devedor da conta corrente. Na revisão desde a origem da dívida, constata-se que, após expurgar a capitalização, a conta corrente teria um saldo devedor de R\$2.000,00 (dois mil reais), enquanto na evolução original dos extratos bancários, a dívida era de R\$10.000,00 (dez mil reais). Neste caso, reconhecendo-se que a renegociação foi firmada para cobrir o saldo devedor da conta corrente, a causalidade, entre a dívida do cheque especial e a assinatura do empréstimo fixo, pode autorizar que se recalcule este contrato, a partir do novo saldo encontrado para aquele. Ou seja, o empréstimo fixo, originalmente firmado a partir de um capital de R\$10.000,00 (dez mil reais), poderia ser *remontado*, adotando-se como capital emprestado o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), que seria suficiente para quitar o contrato de origem, caso o banco não tivesse onerado a dívida com a capitalização de juros.

A despeito destas duas soluções, que permitem tratar a relação contratual de forma continuada, reconhecendo o entrelaçamento entre as operações, a maioria das decisões judiciais aplica um comando mais simples, determinando que se *abatam* do último contrato, os valores cobrados a maior, desde a origem da dívida. Esta solução mantém hígida a repactuação, sem maior aprofundamento sobre a validade das sucessivas renegociações (que podem ter sido firmadas mediante erro) e a (in)adequação do valor final “emprestado”, do qual derivam os encargos e o saldo devedor total do último contrato. Das três soluções que podem ser aplicadas no recálculo das renegociações, ou seja, *anular*, *remontar*, ou apenas *abater* os valores cobrados a maior, esta última é a que alcança menos benefícios ao consumidor, porque mantém quase intactos os termos do contrato feito em renegociação, correndo o risco

de convalidar eventuais abusos perpetrados pelo credor, na formação e evolução da dívida.

Para se ter uma ideia do resultado efetivo, que a adoção de uma ou de outra solução pode gerar na readequação das rolagens de dívida, recorre-se novamente aos dados do caso concreto mencionado supra, dos 20 contratos firmados em cadeia (a conta corrente e as 19 renegociações). Se os contratos fossem tratados como operações autônomas, válidas, sem adequar o montante “emprestado” a cada repactuação, apenas abatendo do último contrato (confissão de dívida) os valores cobrados a maior pela capitalização, nas operações anteriores, a dívida total, em janeiro de 2008 (com o acréscimo de juros de mora e correção monetária), seria de aproximadamente R\$556.000,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil reais). Se a dívida não fosse revisada, atingiria na mesma data cerca de um milhão de reais.

Porém, se os 19 empréstimos fixos (exceto o primeiro)<sup>753</sup> fossem recalculados, adotando como capital emprestado, em cada renegociação, o novo saldo devedor do contrato anterior (readequado pelo expurgo da capitalização), o valor total devido, na mesma época e com os mesmos critérios de atualização, seria de aproximadamente R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais). E, se fosse observada a revisão completa da cadeia negocial, constatando que a conta corrente (origem da dívida) teria saldo credor, após o recálculo sem capitalização, as renegociações poderiam ser anuladas e o consumidor, além de não dever mais um centavo para o banco, ainda teria o direito de receber, em repetição de indébito, o saldo credor final da conta corrente (cerca de vinte e quatro mil reais, em valores nominais).

Portanto, no caso em epígrafe, a extensa relação contratual poderia apresentar quatro valores distintos como resultado final, de acordo com o tratamento que seja dado às operações em cadeia: (i) saldo credor na conta corrente, a ser restituído ao correntista, *anulando* as renegociações ante a inexistência de dívida no contrato de origem; (ii) saldo devedor final de aproximadamente R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais), se os empréstimos fixos (exceto o primeiro) fossem *remontados*, adotando

---

<sup>753</sup> Tendo em vista que, com a readequação dos encargos, a conta corrente teria saldo credor, pode-se afirmar que não haveria “capital emprestado” a transportar para o primeiro empréstimo fixo. Mas no caso concreto, como as renegociações não foram anuladas pela sentença, o parecer do assistente técnico dos mutuários manteve o valor original do primeiro empréstimo (firmado para quitação da conta corrente), remontando apenas os empréstimos seguintes.

como capital emprestado o saldo devedor do contrato anterior, após expurgar a capitalização; (iii) saldo devedor final de cerca de R\$556.000,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil reais), se fosse mantida a última renegociação, determinando-se apenas o *abatimento* dos valores cobrados a maior desde a origem; e (iv) dívida em cerca de um milhão de reais, conforme critérios do banco. Dadas as peculiaridades do caso concreto, em que o saldo original do cheque especial era de pouco mais de R\$10.000,00 (dez mil reais) devedor, não parece razoável condenar o consumidor ao pagamento de valores em R\$140 mil, R\$556 mil ou de até um milhão de reais, mormente quando demonstrado, no curso do processo, que sem a capitalização de juros não haveria dívida na conta corrente.

As várias possibilidades de resultado final, no recálculo da relação contratual, demonstram que a identificação das diversas formas de cobrança de juros sobre juros, que oneram a dívida do mutuário, não é suficiente, por si só, para assegurar o equilíbrio na formação e evolução dos débitos, submetidos à discussão judicial. Na fase final do processo, o que vai garantir que a revisão atinja o maior alcance possível, no expurgo dos abusos, é o comando aplicado pelo julgador para readequação dos contratos. Daí a importância de se compreender e escolher, dentre as metodologias de cálculo, a que melhor realize a proteção do consumidor bancário e a equidade contratual.

#### *2.3.1.3.4 A amortização negativa nos financiamentos imobiliários*

A última forma de capitalização de juros, a ser estudada, produz resultados assombrosos na evolução da dívida e pode ser identificada em uma modalidade contratual específica: os financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação, que adotam o PES – Plano de Equivalência Salarial, como critério de reajuste das prestações mensais. Para se compreender a metodologia que enseja esta última forma de capitalização, faz-se necessário resgatar alguns conceitos, sobre as regras de funcionamento da Tabela Price.

Como visto, a Tabela Price projeta um financiamento com prestações mensais fixas, que são constituídas de duas parcelas distintas: (i) uma parcela de amortização,

que visa à diminuição gradativa do saldo devedor (que, no início do contrato, corresponde ao valor financiado); (ii) uma parcela de juros, que são calculados proporcionalmente ao valor do saldo devedor. Por gerar uma parcela mensal fixa, este sistema passou a ser adotado em larga escala nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para financiamento de imóveis.

Nestes contratos, conforme o consumidor paga as prestações mensais, o saldo devedor do financiamento é gradativamente reduzido, pelas amortizações. Como a parcela de juros é calculada sobre o saldo devedor, na medida em que a dívida é amortizada, a parcela de juros passa a abranger cada vez menos o valor despendido na prestação mensal, sobrando mais recursos para direcionar à parcela de amortização, que aumenta a cada mês. Embora os valores dos dois montantes (juros e amortização) se alterem ao longo do contrato, a soma de ambos resulta sempre o mesmo valor mensal (prestação fixa).

Partindo dessas regras de amortização do Sistema Price, pode-se concluir as seguintes premissas: a) cada pagamento mensal do mutuário deve se destinar tanto ao pagamento dos juros contratuais, quanto à amortização do saldo devedor; b) para cada valor apurado para o saldo devedor, corresponde o valor da respectiva parcela de juros; c) o saldo devedor tem que ser reduzido mensalmente, eis que é este o fator que permite que a parcela de juros seja decrescente e, a de amortização, crescente.

Quando se firma um contrato nestes moldes, é feita uma projeção do financiamento, demonstrando os valores decrescentes dos juros e crescentes das amortizações, em cada prestação mensal, de valor fixo. A análise desta projeção enseja a conclusão de que, findo o período do contrato, desde que pagas regularmente as prestações, o financiamento estará quitado. O problema é que esta projeção não considera fatores externos ao sistema de amortização, como a inflação que, assim como a respectiva correção monetária que será aplicada sobre o saldo devedor, somente podem ser calculadas em relação a um período passado, não podendo ser pré-fixadas.

Na sua configuração original (Lei 4.380/64), o Sistema Financeiro da Habitação estabeleceu o PES – Plano de Equivalência Salarial, que determinava que as prestações mensais do contrato somente seriam corrigidas, quando o mutuário tivesse

aumento de salário, aplicando-se no reajuste da parcela o mesmo índice (percentual) de ganho salarial. A equivalência entre o reajuste da prestação e o salário do mutuário era uma ferramenta importante, para assegurar a capacidade de pagamento pelo mutuário. Entretanto, enquanto a prestação somente era reajustada por ocasião do aumento de salário do mutuário, o saldo devedor do contrato era corrigido mensalmente, o que gera um descompasso na equivalência matemática projetada no Sistema Price, para a quitação da dívida.

O problema é que, sem ser atualizada, a prestação mensal perde seu potencial de amortização do saldo devedor, que, corrigido mensalmente, passa a ser crescente. Como os juros são calculados sobre o saldo devedor, se o saldo aumenta, os juros também crescem a cada mês, quebrando a regra de funcionamento normal do Sistema Price. Como consequência, o valor do encargo mensal (não reajustado) passa a ser insuficiente, para quitar os montantes de juros e amortização, programados pela Tabela Price. Sobretudo nos contratos que tiveram vigência na década de 80, período de notória inflação extraordinária, que gerava a cada mês reajustes volumosos nos saldos devedores dos financiamentos. Nestas hipóteses, restavam às instituições financeiras duas opções, de direcionamento dos valores recebidos do mutuário: privilegiar o pagamento da parcela de amortização, ou dos juros.

A segunda hipótese é a que foi adotada por unanimidade pelos bancos. No entanto, as consequências de tal opção pela instituição financeira geram o caos contratual, impulsionando ainda mais a elevação do saldo devedor e, em muitos casos, impossibilitam a quitação da dívida pelo mutuário, mesmo com a prorrogação do contrato. Isto porque, ao priorizar o pagamento da parcela de juros, o saldo devedor simplesmente deixa de ser amortizado, o que impossibilita sua redução. Como os juros da parcela mensal são calculados sobre o saldo devedor, que aumenta com a ausência de amortização (amortização negativa) e a incidência da correção monetária, em muitos contratos observa-se que, em períodos de alta inflação, já nas primeiras prestações do contrato, o valor pago pelos mutuários não quitava sequer os juros mensais.

Mas o pior agravante é que, além da amortização prevista não ser realizada (impedindo a redução do saldo devedor), os valores residuais das parcelas de juros,

não pagos mensalmente, eram reintegrados ao saldo devedor. E, desta forma, passavam a ser objeto de incidência dos juros, do mês subsequente. Assim, para além da capitalização que já incidu no cálculo original do contrato, pelo uso da Tabela Price, opera-se também a capitalização pela incorporação dos juros não pagos mensalmente ao saldo devedor, o que promove um salto gigantesco no valor da dívida, que se torna impagável.

Este problema da insuficiência da prestação mensal, para quitar os juros e amortização (que foi batizado de amortização negativa), seguida da capitalização dos juros não pagos e incorporados ao saldo devedor, foram identificados originalmente pela Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação de Curitiba, primeira especializada na matéria no país. A solução construída para estes casos, que foi convalidada pelo TRF da 4ª Região, é a de revisar a relação contratual, determinando que, ao invés de direcionar a prestação mensal para pagar apenas parte dos juros (como fazem os bancos), seja priorizado o pagamento da parcela de amortização.<sup>754</sup>

De tal forma, garante-se a redução mensal do saldo devedor e o pagamento, mesmo que parcial, dos juros mensais. Insta salientar que a amortização mensal do saldo devedor é garantia assegurada pelo artigo 6º, “c”, da Lei 4.380/64, que determina que: “ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizada em prestações mensais e sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros” (grifei). Com relação aos juros que não são quitados mensalmente, determina-se que sejam depositados em conta separada, com a incidência da correção monetária. Tal prática impede a capitalização, decorrente da incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor, assegurando à instituição

<sup>754</sup> “SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE IMÓVEL FINANCIADO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BACEN, DA UNIÃO E DA SASSE CIA DE SEGUROS. PES/CP. CES. URV. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. LIMITE DOS JUROS. TR. TAXA DE SEGURO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.

(...)

10. Haverá capitalização de juros nos contratos de SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

11. O SFH garante ao mutuário que todo encargos mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante se imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, “c”, da Lei 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e da Súmula 121, do STF. (Apelação Cível 2001.04.01.070652-9, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Federal João Pedro Gebran Neto, j. 26.09.2002, D.J. n.º 206, 23.10.2002, p. 731, grifo nosso).



financeira o recebimento dos juros faltantes, ao final do contrato. O resultado é que, embora persista ao fim do contrato um saldo devedor residual, o mesmo será possível de ser quitado pelo mutuário (que pode prorrogar o financiamento) e se apresentará em valor consideravelmente menor, do que o resultante da prática do anatocismo.

Como exemplo, num contrato firmado na década de oitenta, pelo prazo de 20 anos, calculado com a Tabela Price e afetado pela amortização negativa, a instituição financeira apresentou ao devedor, que tinha quitado regularmente todas as 240 prestações, o saldo devedor final de R\$194.392,14 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e catorze centavos), que correspondia praticamente ao triplo do capital emprestado pela instituição financeira. No caso, o recálculo do contrato, expurgando os juros (não pagos mensalmente) que haviam sido incorporados ao saldo devedor e assegurando as amortizações mensais, programadas pela Tabela Price, apurou que o saldo devedor, ao final das 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, seria de R\$62.600,75 (sessenta e dois mil, seiscentos reais e setenta e cinco centavos), referentes a juros não pagos no período. E, se além de excluir a capitalização da amortização negativa, fosse afastada também a capitalização da Tabela Price, recalculando as prestações do contrato com juros simples, a dívida seria reduzida para R\$46.494,64 (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Este exemplo sinaliza como a capitalização de juros pode inviabilizar o cumprimento do contrato pelo mutuário, que de boa-fé manifesta a intenção de pagar. A solução construída pelo juízo especializado, para afastar a capitalização composta, permite o cumprimento do contrato, garantindo ao mutuário o direito de quitar a dívida e, à instituição financeira, o recebimento dos juros, respeitando-se os termos contratuais e a legislação específica.

Portanto, verificando-se a ocorrência da amortização negativa – que se constata pela simples leitura da planilha de evolução do saldo devedor, onde na coluna da amortização os valores mensais aparecem com o símbolo negativo (-) ao lado -, deve-se assegurar ao consumidor que, sendo a prestação mensal insuficiente para cobrir as parcelas de juros e amortização, seja priorizado o pagamento desta última, apurando-se os juros não quitados mensalmente em conta separada, evitando a

incorporação ao saldo devedor (que gera a cobrança de juros sobre juros).

Este problema da amortização negativa foi sanado com a alteração introduzida em 1993, com a Lei 8.692/1993, que substituiu o PES – Plano de Equivalência Salarial pelo PCR – Plano de Comprometimento de Renda. A partir do PCR, as prestações mensais do financiamento passaram a ser corrigidas na mesma data e pelo mesmo índice, que incide no saldo devedor (TR – Taxa Referencial), mantendo-se a equivalência matemática entre a atualização do saldo devedor e a do pagamento mensal, programados pela Tabela Price.

A capitalização da amortização negativa, que afetou inúmeros financiamentos imobiliários nas décadas passadas, contribuiu para criação de um passivo enorme no FCVS – Fundo de Compensação por Variação Salarial.<sup>755</sup> O FCVS funcionava como uma garantia de quitação do financiamento. O mutuário, que pagasse todas as prestações mensais, que contemplavam uma contribuição mensal para o fundo (nem todos os contratos tinham tal previsão), tinha a certeza de que, com o pagamento da última prestação, suas obrigações estariam encerradas, pois eventual saldo remanescente seria quitado pelo fundo. Aos bancos, bastava apresentar ao gestor do fundo (CEF) a planilha com o saldo devedor final e demais documentos, que o pagamento ao credor era realizado, encerrando-se o contrato. Considerando que não havia qualquer controle, sobre a regularidade dos saldos devedores apresentados pelos bancos – calculados com dupla capitalização (Tabela Price + amortização negativa), em contratos de longo prazo e sem a obrigatória amortização da dívida -, não causa surpresa a informação, de que o rombo do FCVS ultrapasse 94 bilhões de reais.<sup>756</sup>

#### *2.3.1.4 O impacto da capitalização de juros nos contratos bancários*

Como visto, a capitalização composta de juros, em suas várias formas de incidência nos contratos bancários, tem como efeito o crescimento da dívida em

---

<sup>755</sup> Em 1967, a União assumiu a obrigação de pagar aos agentes financeiros, o saldo remanescente destes financiamentos imobiliários, ao final do prazo de resgate. A Resolução nº 25, do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, criou o chamado Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, que recebeu regulamentações pelos decreto-lei 2.164/84, decreto-lei 2.349/87 e decreto-lei 2.406/88.

<sup>756</sup> Informação apresentada pelo juízo da Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação de Curitiba, nos autos n. 20077000015703-7.

progressão geométrica, o que pode inviabilizar o cumprimento das obrigações, ferir o equilíbrio do contrato e a realização de sua função social. Por isso, para além da discussão sobre a validade ou não das normas, que autorizam a capitalização inferior à anual nos contratos bancários, um critério que pode ser adotado para determinar o expurgo do anatocismo é a demonstração concreta do desequilíbrio, ante a onerosidade excessiva gerada para o mutuário, que autoriza a revisão do contrato (art. 6º, V, CDC). A esse respeito, vale lembrar que onerosidade excessiva não se presume, deve ser demonstrada, sendo que a dificuldade reside justamente em saber, quando a condição contratual pode ou não ser enquadrada como causadora de onerosidade excessiva, ou desvantagem exagerada. Para se identificar a onerosidade excessiva, devem ser consideradas as condições técnicas, sociais e financeiras dos contratantes, além do indispensável equilíbrio do contrato. As condições contratuais que permitam o enriquecimento demasiado de uma das partes (fornecedor), gerando sobrecarga na contraprestação do consumidor, são passíveis de nulidade (art. 51, IV, CDC), o que autoriza a revisão do contrato.<sup>757</sup>

Por tal motivo, com o intuito de sugerir uma metodologia para a identificação da onerosidade excessiva, gerada pela capitalização de juros, passa-se à análise de algumas simulações, realizadas com juros simples e juros compostos.<sup>758</sup> Para aferir os excessos acrescidos nas dívidas dos mutuários, parte-se da comparação entre os saldos devedores totais dos contratos, quando calculados a partir dos mesmos parâmetros (taxa de juros, capital emprestado e período), mas por metodologias distintas (juros lineares e capitalização composta).

Pois bem. A primeira comparação, que segue abaixo, considera os seguintes elementos para mensurar o impacto da capitalização: empréstimo de R\$1.000,00 (mil reais), referente à utilização de limite de cheque especial, por pessoa física. Os juros foram calculados com capitalização composta e com as taxas médias de mercado, divulgadas pelo Bacen. Foram então apurados os valores totais devidos com juros capitalizados, nos períodos de um ano, dois anos, cinco anos, dez anos e vinte anos. Os

---

<sup>757</sup> EFING, Antônio Carlos. GIBRAN, Fernanda Mara. A comprovação da onerosidade excessiva nos contratos bancários: uma nova reflexão a partir da realidade brasileira. *Revista de Direito do Consumidor* 63/27-51, jul-set/2007.

<sup>758</sup> Todos os cálculos (em anexo) foram realizados pela Perita Sonia Regina Ribas Timi, a quem agradeço imensamente pela generosidade no apoio técnico, fundamental para a análise aqui proposta.

resultados demonstram claramente o impacto crescente da capitalização no total da dívida, em função do tempo de duração do empréstimo:

<b>Conta Corrente Pessoa Física – Taxa Média de Mercado – Capital de R\$1.000,00</b>		
<b>PERÍODO</b>	<b>JUROS SIMPLES</b>	<b>JUROS COMPOSTOS</b>
Um ano	R\$1.894,60	R\$2.583,36
Dois anos	R\$2.830,90	R\$5.820,32
Cinco anos	R\$5.941,89	R\$115.013,24
Dez anos	R\$10.658,77	R\$10.780.228,44
Vinte anos	R\$20.766,64	R\$171.841.075.334,66

Note-se que, quanto maior o período do contrato, maior a diferença entre o total devido calculado por juros simples e por juros compostos. Em um ano, a diferença é de aproximadamente 30% do total a ser pago. Em dois anos, o total devido com juros compostos representa quase o dobro do valor com juros simples. Em cinco anos, tem-se a soma absurda de mais de R\$115.000,00 (cento e quinze mil reais), para um empréstimo de R\$1.000,00 (mil reais), que em juros simples resultaria em pouco mais de R\$5.000,00 (cinco mil reais), no mesmo período. Em dez anos, a dívida seria milionária. E, em vinte anos, nem se fosse o único contemplado na “Mega-Sena da Virada”, o consumidor conseguiria pagar a dívida.

A mesma simulação foi realizada para a hipótese de empréstimo em cheque especial, por pessoa jurídica. Neste caso, foi adotado como capital emprestado o montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais) e as taxas de juros divulgadas pelo Bacen, para empréstimos de conta garantida - cheque especial de pessoa jurídica, capitalizadas conforme a praxe bancária. Os resultados, transpostos abaixo, também revelam que, quanto maior o período de utilização do limite de cheque especial, maior é o efeito no crescimento da dívida. Em um ano, a diferença entre os saldos devedores, com juros simples e capitalizados, é de cerca de 20%. Em dois anos, o valor cobrado com capitalização é quase o dobro, do valor calculado com juros simples. Em cinco anos, a capitalização resulta em valor maior do que o sêxtuplo, do cobrado com juros simples. Em dez e vinte anos, a dívida com capitalização seria milionária e bilionária, enquanto

com juros lineares as cifras seriam de aproximadamente R\$144 mil e R\$266 mil, respectivamente:

<b>Conta Corrente Pessoa Jurídica – Taxa Média de Mercado – Capital de R\$20.000,00</b>		
<b>PERÍODO</b>	<b>JUROS SIMPLES</b>	<b>JUROS COMPOSTOS</b>
Um ano	R\$39.358,22	R\$50.853,72
Dois anos	R\$51.504,31	R\$91.699,62
Cinco anos	R\$91.461,25	R\$640.589,28
Dez anos	R\$144.124,10	R\$8.427.664,76
Vinte anos	R\$266.549,69	R\$3.221.934.031,80

Estes exemplos atestam a onerosidade excessiva que o anatocismo gera para o consumidor, promovendo a majoração substancial da dívida, em função do tempo. No caso das contas correntes, vale ressaltar que, em regra, são contratos cativos de longa duração, de tal sorte que eventual utilização do limite, se não ressarcida em curto prazo, pode levar à ruína do mutuário.

Outra operação de crédito, em que também se identifica o impacto da capitalização de juros, são os financiamentos de veículos. No caso, a análise considera um empréstimo de R\$30.000,00 (trinta mil reais), pelo prazo de 60 meses, com taxa de juros de 2% a.m. (compatível com a taxa média nestas operações). O contrato foi então calculado, a partir de dois sistemas de amortização distintos: Tabela Price (juros compostos) e Método Gauss (juros simples), ambos projetando prestações mensais fixas, resultando no seguinte quadro comparativo:

<b>Financiamento de Veículo – Capital de R\$30.000,00 – juros de 2% a.m. - 60 meses</b>			
	<b>TABELA PRICE</b>	<b>MÉTODO GAUSS</b>	<b>DIFERENÇA</b>
Prestação	R\$916,06	R\$691,82	R\$224,24
Total de juros	R\$24.963,59	R\$11.509,43	R\$13.454,16
Total a pagar	R\$54.963,59	R\$41.509,43	R\$13.454,16

A projeção do contrato, pela Tabela Price, gera uma parcela mensal de R\$916,06 (novecentos e dezesseis reais e seis centavos), enquanto no método Gauss a prestação seria de R\$691,82 (seiscentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), o que já sinaliza a diferença de custo, entre estes dois sistemas de amortização.

A maior disparidade de valores se revela justamente no total de juros a serem pagos. Na Tabela Price, que de todos os sistemas de amortização é o que mais cobra juros do mutuário, obtém-se um total de R\$24.963,59 (vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos) de juros, para um empréstimo de R\$30.000,00 em 60 meses. Ou seja, a dívida praticamente dobra em cinco anos. Já no Gauss, o total de juros no mesmo período, com a mesma taxa e valor emprestado, é de R\$11.509,43 (onze mil, quinhentos e nove reais e quarenta e três centavos), portanto, menos da metade do valor cobrado pela Price.

A diferença entre os valores calculados pelo Gauss (juros simples) e pela Tabela Price (juros compostos) sinaliza bem o impacto da capitalização nos contratos, que promove uma diferença substancial no total a ser pago, mesmo quando o contrato adota uma taxa de juros que, para os padrões brasileiros, não é tão elevada (no caso, 2% a.m.). A partir desta análise, pode-se sustentar que a onerosidade efetiva do contrato demanda a investigação sobre o total cobrado, mesmo quando os encargos previstos no contrato (como a taxa de juros), em um primeira leitura, não sinalizem abuso.

Na medida em que o período do contrato aumenta, a diferença entre o total devido com juros simples e com juros capitalizados também apresenta resultado mais significativo. Um exemplo deste impacto é a capitalização aplicada nos financiamentos imobiliários, firmados por longos prazos, de dez, vinte e até quarenta anos.

Para demonstrar a onerosidade da capitalização a longo prazo, foram realizadas duas simulações distintas.

A primeira, considera a hipótese de um financiamento de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) - valor médio de imóvel compatível com o atual mercado imobiliário em Curitiba -, pelo prazo de quinze anos, com taxa de juros de

1% ao mês. O empréstimo foi calculado a partir da Tabela Price, do Método Gauss e do SAC – Sistema de Amortização Constante, este último também adotado nos contratos de financiamento imobiliário (em que as prestações são decrescentes).

A disparidade de valores gerados, nas três formas de cálculo, novamente atesta o efeito maligno da capitalização de juros, em que o total a pagar, na Tabela Price, representa um acréscimo de 149% em relação ao total a ser pago pelo Gauss, e de 16,22% em relação ao SAC (que também opera com juros compostos)<sup>759</sup>:

<b>Financiamento de Imóvel – Capital de R\$450.000,00 – juros de 1% a.m. - 180 meses</b>			
	<b>SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO</b>	<b>VALORES</b>	<b>DIFERENÇA EM RELAÇÃO À PRICE</b>
<b>Parcelas Mensais</b>	Price	R\$5.400,76	
	Gauss	R\$3.661,67	R\$1.739,09
	SAC	1 <sup>a</sup> . R\$6.769,60 90 <sup>a</sup> . R\$4.658,52 180 <sup>a</sup> . R\$2.523,72	R\$1.368,64 (-) R\$724,24 R\$2.877,04
<b>Total de Juros</b>	Price	R\$522.136,13	
	Gauss	R\$209.100,12	R\$313.036,01
	SAC	R\$388.398,80	R\$135.737,33
<b>Saldo devedor total</b>	Price	R\$972.131,16	
	Gauss	R\$659.100,12	R\$313.036,01
	SAC	R\$836.398,80	R\$135.737,33

Outro fator importante a ser considerado é o baixo potencial de amortização da dívida na Tabela Price, que privilegia demasiadamente os juros do contrato, como se observa pelas diferenças nos saldos devedores, apresentados na metade do financiamento, abaixo:

<sup>759</sup> Sobre a capitalização no SAC, vide NOGUEIRA, José Jorge Meschiatti, op. cit., p. 115 ss.

<b>Financiamento de Imóvel – Capital de R\$450.000,00 – juros de 1% a.m. - 180 meses</b>			
	<b>SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO</b>	<b>VALORES</b>	<b>DIFERENÇA EM RELAÇÃO À PRICE</b>
<b>Saldo devedor em 90 meses</b>	Price	R\$319.513,50	
	Gauss	R\$276.986,22	R\$42.527,28
	SAC	R\$225.000,00	R\$94.513,50

Nota-se que, embora a Tabela Price calcule neste caso uma parcela mensal de R\$5.400,76 (que pelo método Gauss seria de R\$3.661,67), na metade do contrato a dívida do mutuário pouco diminuiu, apresentando um saldo devedor de aproximadamente R\$319 mil, enquanto no Gauss a quitação antecipada poderia ser realizada por pouco mais de R\$276 mil. No SAC, em que se inicia com uma prestação mensal de R\$6.769,60, mas que na metade do contrato já é de R\$4.658,52 (ou seja, menor do que a cobrada pela Tabela Price), a dívida, em 90 meses, poderia ser quitada por R\$225 mil.

Este baixo potencial de amortização da dívida na Tabela Price, associado ao crescimento geométrico dos juros no decurso do tempo, onera excessivamente o total a ser pago pelo consumidor, principalmente em financiamentos de prazos longos. E desestimula (quando não inviabiliza) a quitação antecipada do contrato, quando o mutuário descobre que, após anos de pagamento, a dívida pouco diminuiu. A redução lenta do saldo devedor, na Tabela Price, decorre do fato de que, na primeira metade do contrato, pouco se amortiza da dívida, pois os juros mensais consomem parte substancial da prestação, paga pelo mutuário.

Em análise realizada pelo juízo da Vara Federal do Sistema Financeiro de Habitação de Curitiba, constatou-se que, dentre as várias modalidades de sistemas de amortização, adotados nos financiamentos imobiliários (Price, SAM, SAC, SACRE), a Tabela Price é o sistema que mais cobra juros do mutuário:

Os diversos sistemas de amortização (Price, SACRE, SAC, SAM), embora atendam a mesma solicitação financeira (remunerar um empréstimo 'X', em 'N' parcelas e à taxa 'Y' de juros), apresentam desempenhos diferentes ao longo do cumprimento do prazo contratual pois 'direcionam' em proporções diversas os recursos colhidos nas prestações mensais. Ou seja, em determinado sistema as prestações iniciais direcionam maior percentual para o pagamento dos juros e em menor percentual o pagamento das amortizações (Sistema Price);



outro apresenta as proporções de amortizações e juros constantes (Sistema SAC), outro permite maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor (Sistema SACRE). Desenvolvimento teórico sobre o tema pode ser visualizado, sem maior esforço, no substancial trabalho apresentado pelo perito e economista PASCUAL ARRECHEA nas respostas, ilustradas por gráficos, dadas aos quesitos judiciais IX e X (fls. 183/187).

A diversidade de resultados finais também pode ser visualizada no trabalho pericial, onde o Sr. Perito, respondendo ao quesito judicial XXII, elaborou planilhas de empréstimos hipotéticos, calculados segundo três sistemas distintos de amortização (SAC, SACRE e Price) tomando como hipótese um financiamento de R\$50.000,00, para ser pago em 180 prestações e à taxa de juros de 0,6% ao mês, sem inflação.

Verificando-se os resultados, para cada um real (R\$1,00) emprestado, o mutuário paga no sistema Price outros R\$1,99, no sistema SACRE R\$1,89, e no mais favorável, o sistema SAC, R\$1,79. Totalizando os valores da hipótese de financiamento de R\$50.000,00: pelo Price o mutuário paga R\$99.485,90, pelo SACRE paga R\$94.539,83, e pelo SAC R\$ 89.593,75(quesito judicial XXV, fls. 195/196). Em R\$50.000,00 existe uma diferença a menor de R\$ 10.000,00 no Sistema SAC em relação ao Price.

Aí uma primeira constatação. Entre os sistemas cogitados, o Sistema Price é o que apresenta maiores custos nominais, quando comparado com os Sistema SAC, e SACRE.Sentença prolatada nos autos de ação ordinária n. 2001.70.00.00.8245-0, Juiz Federal Titular Marco Antonio Rocha.

Assim, considerando que a Tabela Price: (i) projeta uma dívida maior, do que a calculada pelos demais sistemas de amortização; (ii) é o sistema que mais cobra juros do mutuário; e (iii) posterga a amortização da dívida, dificultando a quitação antecipada pelo mutuário (que permanece atrelado aos riscos do contrato), entende-se que o cálculo dos empréstimos fixos, adotando esta metodologia, resulta em onerosidade excessiva para o consumidor, incompatível com os princípios do equilíbrio e da função social do contrato.

A respeito do baixo potencial de amortização da dívida, na Tabela Price, uma última consideração deve ser feita, sobre as alterações introduzidas pelo programa Minha Casa, Minha Vida, que permitiram que o financiamento seja feito em prazos de até 40 anos. A prorrogação do prazo contratual poderia ser justificada, caso resultasse em benefício ao mutuário, pelo seguinte raciocínio: se o prazo do financiamento é maior, a prestação mensal pode ser mais baixa, facilitando o pagamento pela classe de pouca renda (destinatários deste programa habitacional). Entretanto, a análise concreta dos valores gerados, por financiamentos em prazos tão extensos, demonstra justamente o contrário: o aumento substancial da dívida a longo prazo, sem que haja benefício equivalente, ou seja, redução substancial da prestação mensal.

<b>Financiamento Imóvel – Capital R\$100.000,00 – juros de 1% a.m. - Tabela Price</b>				
<b>PERÍODO</b>	<b>PRIMEIRA PARCELA</b>	<b>TOTAL JUROS</b>	<b>TOTAL A PAGAR</b>	<b>SALDO NA METADE</b>
10 anos	R\$1.434,71	R\$72.165,40	R\$172.165,14	R\$64.497,42
20 anos	R\$1.101,09	R\$164.260,67	R\$264.260,67	R\$76.746,28
30 anos	R\$1.028,61	R\$270.300,53	R\$370.300,53	R\$93.418,00
40 anos	R\$1.008,50	R\$384.079,98	R\$484.079,98	R\$91.591,38

A simulação *supra* demonstra que, num empréstimo de R\$100.000,00 (compatível com o programa Minha Casa, Minha Vida), calculado pela Price com taxas de 1% a.m., passando-se o financiamento de 10 para 20 anos, há uma alteração importante no valor da prestação mensal, que é reduzida em quase 30% (de R\$1.434,71 para R\$1.101,09). Entretanto, quando se prorroga o prazo do contrato em 30 ou 40 anos, não há diferença significativa no valor da prestação mensal, em relação ao encargo calculado para o financiamento em 20 anos. O que se altera substancialmente é o total a ser pago, atrelando o consumidor a uma dívida de até quase meio milhão de reais, para um empréstimo de valor muito inferior (R\$100.000,00). Ou seja, as alterações promovidas pela Lei 12.431/2011, autorizando a capitalização mensal, em contratos de até 40 anos de duração, legalizam, sob o véu da previsão legal, o endividamento excessivo do consumidor hipervulnerável, de baixa renda.

Outro fator interessante, que se extrai dos resultados transcritos acima, é que quanto maior o prazo do contrato, menor o efeito da amortização e maior a cobrança de juros. É o que se observa pelos valores dos saldos devedores, projetados para quitação antecipada na metade do contrato, que em dez anos é o mais reduzido de todos e, em 30 e 40 anos, corresponde praticamente ao valor emprestado. Esse efeito, de perpetuação da dívida, é explicado por José Jorge Meschiatti Nogueira, como consequência de uma regra matemática sobre a progressão geométrica na Tabela Price: “quanto maior for seu prazo e taxa, mais a primeira amortização se aproxima do zero, e quando excede o limite mínimo (centavos), torna-se uma dívida perpétua com pagamento somente de juro”.<sup>760</sup>

<sup>760</sup> NOGUEIRA, José Jorge Meschitatti, op. cit., p. 98-101.

Portanto, a mensuração dos efeitos da capitalização, no aumento da dívida, é fundamental para se identificar a onerosidade excessiva nos contratos. A partir dos excessos apurados, nas simulações *supra*, entende-se que a afirmação genérica (adotada em muitos julgados), de que o anatocismo é válido quando contratado porque autorizado por norma legal (art. 5º, da MP 2160-36/2001 e demais similares), pode resultar em clara ofensa aos princípios do equilíbrio, da função social do contrato e da boa-fé (colaboração para cumprimento da avença e informação clara e transparente). Por isso, a possibilidade de harmonização das normas que autorizam pactuar a capitalização, com a principiologia do CDC, do CC/2002 e da CF/88, deve ser aferida em cada caso, observando as condições pessoais do consumidor, a função social do contrato, e a proporção adequada na formação e evolução da dívida, coibindo os excessos que desequilibram o contrato e expurgando-se a capitalização de juros, sempre que necessário.

### 2.3.2 Limitação das taxas de juros

A preocupação em combater a usura é antiga, entendendo-se como usura a cobrança de juros “que forem exorbitantes ou excederem a taxa legal, nas nações em que esta existir”.<sup>761</sup> A limitação de juros era presente entre os romanos antigos, pelo teto de 8% a.a.. O Código de Hamurabi (1728-1686 a.C.) censurava o aumento de juros, além do limite legal, com a perda do capital emprestado. A Lei das XII Tábuas também procurava limitar a usura, expedindo-se inúmeros regulamentos, inclusive através de plebiscitos na fase republicana, para combater as altas taxas de juros, estabelecendo-se o limite máximo de *centesima usurae*, em um *senatoconsultum* do ano de 5 a.C., citado por Cícero, equivalente a 1% do capital ao mês (12% a.a.). Com o advento do Cristianismo, a usura passou a ser combatida veementemente, sendo que Justiniano ordenara, em 4, 32 e 36 d.C., que os juros não poderiam exceder a metade da *centesima usurae*. Na idade média, a Igreja continuou a repudiar a usura em sua doutrina. E “mesmo os bárbaros, ao invadir Roma, não admitiam contratos em que o limite legal fosse ultrapassado, prova disto é a proibição capitular de Carlos

---

<sup>761</sup> WEDY, Gabriel. *O limite constitucional de juros...*, cit., p. 21

Magno”<sup>762</sup>.

A espoliação de setores produtivos, através de juros exorbitantes, foi condenada pelo concílio de Nicea (séc. IV), no concílio de Cartago (349), e nos séculos seguintes, nos concílios de Tours (461), Orleans (538), Paris (829), Meaux (845) e Pavia (850). A proibição da usura foi mantida pela Igreja, sendo que o concílio universal de Viena (1311) equiparou a herege, “aquele que ousasse negar o pecado constituído pelo empréstimo a juros”. Na Inglaterra medieval, na dinastia Tudor (1465 a 1603), havia norma proibindo a cobrança de juros, mas na Europa em geral a cobrança de juros usurários se espalhou na Idade Média, com o desenvolvimento econômico gerado pelas cruzadas e pelo florescimento do comércio.<sup>763</sup>

Com a Reforma protestante, Calvino e Dumoulin (séc. XVI) foram favoráveis à usura, acompanhados no Século XVIII pela Escola de Direito Natural, por Grotius. A partir da Revolução Francesa, foram liberados os empréstimos em dinheiro, modificando o Direito Canônico para a possibilidade de estipulação de juros, desde que guardada certa medida, estipulada pela lei civil.<sup>764</sup> A Assembleia Constituinte francesa, no final do século XVIII, instituiu a distinção que vigora atualmente, entre juros lícitos (*intérêts*), e usura ilícita (*usure*), também chamada de usura pecuniária. Com a doutrina utilitarista de Jeremias Bentham, na obra “*Defense of Usury*” (publicada em 1816), em que defendia a usura e a frutuosidade do dinheiro, as taxas de juros passaram a ser liberadas na Europa, no século XIX.<sup>765</sup>

Entretanto, os sistemas estrangeiros caminharam no sentido de estabelecer alguma forma de limite na cobrança de juros. O Código Civil italiano firmou a taxa de juros de 10% a.a como referência e, o Código Civil alemão, indica o percentual de 4%a.a., embora permitam a pactuação de taxas superiores. O Código Civil mexicano recomenda a taxa de 9% a.a., permitindo ao juiz reduzir a taxa pactuada acima do limite legal, sempre que se mostrar excessiva. Em Portugal, o Código Civil fixa a taxa de juros de forma cogente, estabelecendo, no art. 559, que as taxas de juros compensatórios não podem exceder a 3% e 5% acima da taxa legal e, no art. 1.146, que os juros moratórios máximos são de 7% e 9% ao ano, acima da taxa legal,

<sup>762</sup> Idem, p. 21-23.

<sup>763</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no direito brasileiro...*, cit., p. 34-36.

<sup>764</sup> WEDY, Gabriel, op. cit., p. 24.

<sup>765</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. op. cit., p. 36-37.

conforme haja ou não garantia real. Na Argentina, na França e na Espanha, embora não se tenha fixado um limite máximo de juros em legislação, os sistemas jurídicos destes países admitem a redução das taxas pactuadas no caso de usura, conferindo maior liberdade ao julgador nesta análise.<sup>766</sup> Também a Suécia, Finlândia e Dinamarca estabeleceram limites legais às taxas de juros.<sup>767</sup>

Mesmo nos Estados Unidos e Inglaterra, berços do capitalismo, a cobrança excessiva de juros está sujeita ao controle judicial, que pode culminar na nulidade dos negócios jurídicos usurários, ou na anulação de disposições que impliquem vantagens ilegais. Nos EUA, a usura é analisada conforme critérios fixados nas legislações estaduais,<sup>768</sup> ou quando infringirem a boa-fé e a razoabilidade (*undue influence* e *unconscionable bargain*). Na Inglaterra, são vedadas as cobranças incompatíveis com a equidade, admitindo-se inclusive que “se o juro exceder à taxa de 48% ao ano, há uma presunção relativa de que o juro é excessivo e que a transação é desarrazoada”.<sup>769</sup>

Ou seja, em nível mundial, é pacífica a compreensão quanto à necessidade de se estabelecerem limites às taxas de juros. A disparidade histórica entre as taxas de juros bancárias praticadas no Brasil e em outros países, para clientes preferenciais, sintetizadas abaixo,<sup>770</sup> sinaliza o porquê de tantos questionamentos judiciais, sobre a abusividade dos juros praticados nos contratos bancários nacionais:

	2002	2005	2008	2010
<b>Taxa mundial</b>	<b>8%a.a</b>	<b>3,5%a.a</b>	<b>3%a.a.</b>	<b>3,95%a.a.</b>
Taxa País	a.a.	a.a.	a.a.	a.a.
Brasil	62,88%	55,38%	47,25%	39,99%
Argentina	51,68%	6,16%	19,47%	10,56%
Bolívia	20,63%	16,62%	13,87%	9,91%
Paraguai	38,66%	29,91%	25,81%	26,04%
México	8,21%	9,7%	8,71%	5,29%
Rússia	15,7%	10,68%	12,23%	10,82%
China	5,31%	5,58%	5,31%	5,85%

<sup>766</sup> Idem, p. 81.

<sup>767</sup> WEDY, Gabriel, op. cit., p. 29.

<sup>768</sup> 39 Estados americanos estabeleceram limites às taxas de juros. WEDY, Gabriel, op. cit., p. 29.

<sup>769</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. op. cit., p. 58-62.

<sup>770</sup> Conforme dados do Banco Mundial, informações disponíveis em NOGUEIRA, José Jorge Meschiatti, op. cit., p. 271-272.

África do Sul	15,75%	10,63%	15,13%	9,83%
Japão	1,86%	1,68%	1,91%	1,6%
EUA	4,68%	6,19%	5,09%	3,25%
Itália	76,54%	5,31%	6,84%	4,03%
Reino Unido	4%	4,65%	4,63%	0,5%
Canadá	4,21%	4,42%	4,73%	2,6%
Rep. da Coreia	6,77%	5,59%	7,17%	5,51%

A contenção dos juros bancários no Brasil permanece como um dos maiores desafios para a defesa do consumidor (e para a economia nacional), mesmo a despeito dos limites expressos estabelecidos nas legislações.

### 2.3.2.1 Os limites legais dos juros no Brasil

O Código Civil de 1916 adotou, com relação às taxas de juros, a autonomia contratual, permitindo que as partes fixassem taxas acima ou abaixo do limite de legal, conforme art. 1.062. Somente para o caso do contrato ser firmado sem fixação do percentual de juros, é que incidiria a taxa legal de 6% a.a. (art. 1.063).

Na década de 1930, no governo de Getúlio Vargas, foi estabelecida, pelo Decreto-lei 22.626/33 (Lei de Usura), a limitação de juros equivalente ao dobro da taxa legal (art. 1º)<sup>771</sup>, tipificando como crime de usura a cobrança de juros acima do limite legal (art. 13 do referido decreto-lei). Conforme esclarece Luiz Antônio Scavone Junior, a Lei de Usura foi editada “em virtude da crise econômica do café, sob o argumento de que a remuneração exacerbada do capital implicava em impedimento do desenvolvimento da produção e do emprego – o que é verdade – contrariando os interesses do país”, seguindo a tendência das legislações estrangeiras, que passavam a limitar a cobrança de juros.<sup>772</sup>

A Constituição de 1934 também proibia a usura, no art. 117, parágrafo único, relegando à lei ordinária a definição do *quantum* da limitação de juros. A mesma preocupação foi repetida nas Constituições de 1937 e de 1946. Na década seguinte, o

<sup>771</sup> “Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal”.

<sup>772</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. op. cit., p. 43-44.

crime de usura foi tipificado, nas modalidades de usura real e pecuniária, conforme art. 4º da Lei 1.521 de 26.12.1951, que aborda os crimes contra a economia popular, estabelecendo o limite máximo de rendimento de 20%.<sup>773</sup>

Com a lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, foi atribuída ao Conselho Monetário Nacional a competência, de *limitar sempre que necessário as taxas de juros*. Entretanto, ao invés de limitar as taxas de juros, “através de pressões dos grandes oligopólios financeiros nacionais e internacionais, o Banco Central fraquejou e expediu a Resolução n. 389, de 15.09.1976, autorizando os bancos comerciais a operar taxas de mercado”.<sup>774</sup> Exatos três meses depois desta resolução, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 596/STF, aprovada em 15.12.1976, concluindo que o limite legal da taxa de juros, ditado na Lei de Usura, não se aplica às instituições financeiras.<sup>775</sup> Este entendimento foi convalidado pelo STJ, no Recurso Especial repetitivo n. 1.061.530/RS: “As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/TF”.<sup>776</sup>

Apesar da rejeição do limite legal da Lei de Usura pelo STF, o legislador prosseguiu com as tentativas de conter a cobrança de juros usurários, determinando, no art. 8º da Lei 7.492, de 16.6.1986, que define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, a proibição de “exigir, em desacordo com a legislação, juros, comissões e quaisquer outras remunerações sobre operações de crédito”.<sup>777</sup> Todavia, as Resoluções no mesmo ano, as Resoluções 1.064 de 1985 e 1.129 do CMN, de 1986, ratificaram a autorização para os bancos cobrarem taxas de juros “de mercado”.<sup>778</sup>

Na Constituição Federal de 1988, a redação original do artigo 192 determinava, em seu parágrafo 3º, que “as taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano”. O limite constitucional da taxa de juros foi rejeitado pelo STF, no julgamento da ADIn 4, por 6

<sup>773</sup> WEDY, Gabriel. op. cit, p. 24.

<sup>774</sup> Idem, p. 25.

<sup>775</sup> Súmula 596/STF: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional".

<sup>776</sup> STJ, Segunda Seção, REsp. 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 22.10.2008).

<sup>777</sup> WEDY, Gabriel. op. cit, p. 25.

<sup>778</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. op. cit., p. 309.

votos a 4, no dia 07.03.1991, sob o argumento de que a norma não era autoaplicável e dependida de lei complementar – embora fosse óbvio que nenhuma norma inferior poderia alterar o limite já fixado na Constituição<sup>779</sup> -, entendimento convalidado na Súmula vinculante 7/STF.<sup>780</sup> Hoje esta discussão está ultrapassada, já que o §3º do artigo 192, CF/88, foi revogado pela EC 40/2003.

Com a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor, as discussões judiciais, sobre limitação das taxas de juros nos contratos bancários, passaram a ser conduzidas também sob outro enfoque, da ausência de contratação expressa das taxas de juros. Em algumas modalidades de crédito, como nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e cartão de crédito, a utilização efetiva do crédito, e consequentemente a cobrança dos juros, são eventos futuros e incertos. Como tais contratos disponibilizam um limite de crédito, que pode vir a ser usado, ou não, as cláusulas sobre a taxa de juros são redigidas em aberto, tendo como praxe a informação de que serão praticados os encargos vigentes naquela instituição financeira, à época da utilização do crédito.

A cláusula contratual, que autoriza ao banco aplicar a taxa que entende vigente, é nula de pleno direito, tal como preceitua o art. 51, IV, X e XIII, do CDC, eis que permite ao fornecedor o arbitramento unilateral do preço do contrato (no caso, os juros) colocando o consumidor em desvantagem exagerada. A falta de informação prévia, sobre o preço do contrato, viola o princípio da boa-fé objetiva e o direito de informação, dispostos nos artigos 4º, I, 6º, III e 52, CDC. Nestes casos, uma vez reconhecida a nulidade da cláusula contratual, que prevê a incidência de juros em taxas flutuantes, ou quando constatada a ausência de pactuação expressa da taxa de juros, surge uma lacuna no contrato, para a qual a solução que foi reiteradamente adotada, pelo Poder Judiciário, como exercício do dirigismo contratual, foi a limitação da taxas de juros pelos parâmetros legais<sup>781</sup> – 6% ao ano (art. 1.063, CC/1916) e 12% ao ano.

<sup>779</sup> Sobre a autoaplicabilidade do limite constitucional de juros, vide as críticas de SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. op. cit., p. 285 ss; CASADO, Marcio Mello. *Proteção ao consumidor de crédito bancário e financeiro*. São Paulo: RT, 2000; CRUZ, Guilherme Ferreira da. Limite de Juros: uma questão de ordem (a inconstitucionalidade da Lei de Reforma Bancária), RDC 41/117-139; SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 704; e o voto do Ministro Paulo Bressard, na Adin 4/DF, Rel. Min, Sydney Sanches, j. 07.03.1991, RTJ 147/719.

<sup>780</sup> Súmula Vinculante 7: “A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

<sup>781</sup> “EMBARGOS INFRINGENTES - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE



Este critério, de limitação dos juros pelas taxas legais, quando ausente a pactuação expressa entre as partes, foi inclusive adotado pelo STJ, em alguns julgados.<sup>782</sup>

E, com a entrada em vigência do Código Civil de 2002, que além da nova principiologia do direito dos contratos estabeleceu limites aos juros remuneratórios, no art. 591<sup>783</sup>, algumas decisões passaram a limitar as taxas de juros, com base nos preceitos civis, valorizando a boa-fé objetiva e a função social do contrato.<sup>784</sup>

#### Apesar do ímpeto inicial do Judiciário em fazer valer a proteção do vulnerável

- AUSÊNCIA DA JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL - LIMITAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM DOZE POR CENTO AO ANO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - PREVALÊNCIA DO VOTO DIVERGENTE – RECURSO PROVIDO. - A ausência do instrumento contratual obsta conclusão no sentido de que o montante cobrado pela instituição financeira corresponde ao valor avençado, o que impõe a limitação da taxa de juros ao percentual legal de 12% ao ano. Precedentes do STJ e deste Tribunal”.TJ/PR, 16CC, Embargos Infringentes 361626-2/01, j. 23/4/2008, unânime, DJ7619.

“AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (...) AUSÊNCIA DE ESTIPULAÇÃO DE TAXA DE JUROS - INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS DE 6% AO ANO (...) Inexistindo pactuação de taxa de juros no contrato firmado entre as partes, deve incidir a taxa legal de 6% ao ano”. TJ/PR. Ap. Cível n. 131.194. 5º CC. Rel. Des. Domingos Ramina. DJ 03.02.03

“CONTRATO - Conta corrente com abertura de crédito - Caracterização da relação de consumo - Possibilidade de discussão e revisão das cláusulas contratuais com integração do Poder Judiciário para manutenção do equilíbrio contratual - Recurso provido. JUROS REMUNERATÓRIOS – Contrato bancário - Conta corrente com abertura de crédito - Banco-apelado que não comprovou a existência de pactuação da taxa de juros para todo o período contratual - Contratos juntados que não especifica a taxa para todos os períodos - Presunção de ausência de previsão de juros - Necessidade de limitação dos juros ante a inexistência de disposição contratual – Aplicação da taxa legal supletiva de 12% ao ano - Cobrança capitalizada assumida pelo apelado que também deve ser afastada, pois ilegal - Recurso provido.” TJSP, 23º Câmara de direito privado, Rel. J. B. Franco de Godoi, Apelação Cível 1159293900, j. 8/7/2009.

No mesmo sentido: TAPR, 4º Câmara Cível, Ap. Cível 141497-1, Rel. Fernando Wolff Bodziak, DJ 06/12/02; TJPR, 16ª Câmara Cível, Ap. Cível 386253-5, Rel. Juiz Conv. Joatan Marcos de Carvalho, DJ 27/04/2007.

<sup>782</sup> “PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PROVIMENTO – AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO – JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA NÃO ESTABELECIDA NO CONTRATO - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO – CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - PACTUAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO - DESPROVIMENTO.

1 - Encontra-se pacificado nesta Corte o entendimento de que, quanto aos juros remuneratórios, uma vez não estabelecida no contrato a taxa de juros a ser aplicada, deve ser imposta a limitação de 12% ao ano, vez que a previsão de que o contratante deve arcar com os juros praticados no mercado financeiro é cláusula potestativa, que sujeita o devedor ao arbítrio do credor ao assumir obrigação futura e incerta. Precedentes. 2 (...) 3 (...) 4 - Agravo regimental desprovido.” STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 723778/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 3/11/2005 – unânime, DJU 21/11/2005

“CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO. “CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. JUROS. TAXA. LIMITE LEGAL. CÓDIGO CIVIL 1916, ART. 1.063. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE.

I. Reconhecida a inexistência de cláusula expressa sobre a taxa de juros remuneratórios incidentes em contrato de mútuo bancário, aplicável a taxa de juros legal. Elevação ao dobro promovida pelas instâncias ordinárias que se mantem, com base no art. 1º do Decreto n. 22.626/33, em virtude da ausência de impugnação” STJ, Quarta Turma, REsp. 256129/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 25/9/2000.

“Como na hipótese não houve pactuação dos juros de forma expressa, há necessidade de fixação dos juros a serem cobrados. É o que passo a fazer. Como sabido, afigura-se descabida a incidência de juros às taxas de mercado ou às maiores taxas praticadas pelos bancos, pois a sua fixação ficaria ao livre arbítrio de uma das partes ou, no mínimo, atrelada a índices apurados por associações vinculadas às instituições financeiras, como é o caso da ANDIB – Associação Nacional dos Bancos de Investimentos e Desenvolvimento ou da CETIP – Central de Custódia e de Liquidação Financeira, o que foi veemente repudiado por esta Corte,

e os princípios ditados pelo CDC e CC/2002, percebe-se atualmente o nítido enfraquecimento do exercício do dirigismo contratual. Grande parte das decisões e entendimentos jurisprudenciais, firmados nos últimos anos, especialmente pelo Superior Tribunal de Justiça, sinalizam para uma intervenção mínima – quando não inexistente – nos juros praticados nos contratos bancários.

Com a Súmula 296/STJ<sup>785</sup>, no ano de 2004, firmou-se a tendência de relegar a limitação dos encargos bancários às leis de mercado, adotando como limite para as

ensejando a formulação do enunciado da Súmula 176/STJ, que reza: ‘É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANDIB/CETIP’. Desta feita, aplicando-se o direito á espécie, nos termos do artigo 257 do RISTJ, tenho que os juros remuneratórios devem ser arbitrados, em face da ausência de estipulação pelas partes, no patamar de 6% ao ano, em obediência ao parâmetro fixado no artigo 1º, §3º, do Decreto 22.626/33, a chama ‘Lei de Usura’, de forma a remunerar satisfatoriamente a empresa arrendadora, dentro de um critério de razoabilidade, porém sem onerar em demasia a parte arrendatária, que fica a salvo da cobrança de juros de forma abusiva ou usurária”. STJ, Quarta Turma, REsp.218.369/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar.

No mesmo sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp 488482/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 22/9/2003 e AgRg no REsp 619346/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 06/09/2004.

<sup>783</sup> “Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos os juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual”.

<sup>784</sup> “Sempre entendi que o disposto no §3º, do art. 192, da Constituição Federal, por tratar-se de norma de eficácia contida não é auto-aplicável, ante a ausência de lei complementar, exigência contida no ‘caput’ do artigo, como as disposições do Decreto n. 22.626/33, contudo, o limite de 12% (doze por cento) ao ano fixado na sentença entendo ser razoável e que atende a função social do contrato porque, no item 6.3 do contrato, encontra-se consignado que ‘Sobre o valor adiantado incidirão encargos a taxa praticada pelo Banco...’ (...), deixando a oportunidade para que o apelante utilize de taxas a serem fixadas unilateralmente, o que fere os princípios da boa-fé, da proibidade e da função social do contrato previstos no Código Civil de 2.002, normas estas, sendo de ordem publica (parágrafo único, do art. 2.035, do Código citado), devem ser conhecidas de ofício, eis as razões pelas quais mantenho a sentença”. TAPR, 2ª Câmara Cível, Ap. Cível 204267-5, Rel. Juiz Toshiharu Yokomizo, DJ 16/05/2003.

“APELAÇÃO. REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. LIMITAÇÃO DOS ENCARGOS.

1. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Abusividade dos encargos caracterizada, no caso concreto, em face do Plano Real. Limitação dos juros remuneratórios a Taxa Selic, que constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central, a teor da Súmula 296 do STJ, sem prejuízo da correção monetária.

2. Capitalização anual. Art.4º da Lei da Usura. Igual periodicidade prevista no art.591 do novo Código Civil, de hierarquia superior à MP 2.170/36. 3. Vedada a inscrição em órgãos restritivos do crédito até o recálculo. Conclusão nº11 do Centro de Estudos desta Corte. Apelo parcialmente provido”. TJRS, Apelação Cível Nº 70015457088, Décima Segunda Câmara Cível, Rel. Orlando Heemann Júnior, J.14/09/2006.

“ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. - APLICAÇÃO DO CDC. - Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90. - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CONTRATO FIRMADO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CCB. - Os contratos bancários em geral estão na zona de incidência da regra acerca dos juros remuneratórios prevista no art. 591 do novo CCB, seja porque não mais existe a demarcação constitucional - art. 192, § 3º da CF/88 - que reclamava regulamentação do tema via de lei complementar, seja porque a ressalva das instituições financeiras ofenderia o princípio da isonomia. - Aplicáveis à espécie juros compensatórios de 1% ao mês, de forma não capitalizada, conforme o Enunciado nº 20 do STJ: "Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros ; não é operacional porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros e pode ser incompatível com o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais de 12% (doze por cento) ao ano.” TRF-4, Terceira Turma, Rel. Des. Luiz Carlos de Castro Lugon, AC 20057209001208-6, j. 12/12/2006, DE 11/7/2007.

<sup>785</sup> “Súmula 296/STJ. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no

taxas de juros as “taxas médias de mercado estipuladas pelo Banco Central do Brasil”. Em 2008, no Recurso Repetitivo 1.061.530/RS, a Corte Superior afastou a aplicação do art. 591, do CC/2002, aos contratos bancários, exigindo que a abusividade dos juros seja “cabalmente demonstrada”, para autorizar a revisão pelo consumidor.<sup>786</sup> E em 2009 reafirmou, nos recursos repetitivos 1.112.879/PR e 1.112.880/PR,<sup>787</sup> a utilização da taxa média de mercado, como referência para a limitação dos juros nos contratos bancários.

Contudo, o entendimento atual vigente no STJ, de limitação dos juros pela “taxa média de mercado”, ignora uma série de problemas de ordem prática, que não podem deixar de ser analisados.

### 2.3.2.2 O mito da taxa média de mercado

Importa realizar um breve retrospecto, sobre os julgados que conduziram à consolidação do entendimento do STJ sobre a “taxa média de mercado”, investigação que adota como ponto de partida os precedentes do STJ, precursores da mencionada Súmula<sup>788</sup>.

---

período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

<sup>786</sup> “Resumo das Orientações - Art. 543-C, §7.º, do CPC:

#### **1- JUROS REMUNERATÓRIOS**

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.” STJ, REsp. 1.061.530/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighui, j. 22/08/2008.

<sup>787</sup> “BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS

1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente.

2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados.

(...) Ônus sucumbenciais redistribuídos”. (STJ, Segunda Seção, Resp 1112879/PR, Rel. Min. Nancy Andrighui, j. 12/5/2010)

<sup>788</sup> Informação disponível em <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?>

No REsp. 260.172/SP,<sup>789</sup> julgado pela Quarta Turma em outubro de 2000, o Ministro Relator Ruy Rosado de Aguiar declarou a nulidade da cláusula contratual, que autorizava a instituição financeira a cobrar os juros “segundo a maior taxa que praticar no mercado financeiro”.<sup>790</sup> Após o debate com os pares, observando-se que o Banco Central do Brasil - Bacen, que deveria proceder a regulação do setor bancário, não fixou as taxas de juros para a modalidade de operação de crédito em questão, concluiu-se que os juros do contrato deveriam então ser limitados, pelos percentuais equivalentes aos da taxa SELIC,<sup>791</sup> apurada pelo Bacen – em percentuais que, na prática, são muito menores do que as taxas de juros, impostas pelas instituições financeiras a seus clientes. Importante destacar que a adoção da SELIC, como critério para limitação dos juros, foi motivada justamente pela inércia do Bacen em fixar as taxas máximas para os juros bancários, ressaltando-se que não se admite, aos bancos, a liberalidade de praticarem as taxas que bem entenderem.<sup>792</sup>

[processo=296&&b=SUMU&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1](#) acesso em 13/12/2013.

<sup>789</sup> “JUROS. Maior taxa de mercado praticada pelo credor. Cláusula potestativa. Art. 115 do Código Civil.

É potestativa a cláusula de juros que deixa ao critério do credor a estipulação da taxa mensal, a ser por ele fixada de acordo com a mais alta que praticar no mercado financeiro. Art. 115 do Ccivil.

Deferimento da Taxa Selic, em substituição aos juros contratados, atendendo às peculiaridades do caso e ao disposto no contrato. (...)Primeiro recurso não conhecido. Segundo recurso conhecido em parte e nessa parte parcialmente provido.” STJ, Quarta Turma, REsp. 260.172/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24/10/2000.

<sup>790</sup> “No caso dos autos, a cláusula apenas remete à permissão do Banco Central, sabendo-se que a referida instituição liberou os juros para operações dessa natureza (fl. 428), razão pela qual este Tribunal tem reconhecido às instituições financeiras a possibilidade de cobrança de juros acima do limite legal. Ora, se não há limite estabelecido pelo Bacen, os juros a serem cobrados correspondem às taxas praticadas pelo credor no mercado financeiro, isto é, ficaram ao seu único arbítrio.

Assim, tenho por nula, de acordo com o art. 115 do CCivil, a cláusula que permitiu ao credor a cobrança dos juros calculados segundo a maior taxa que praticar no mercado financeiro, devendo em seu lugar aplicar-se a taxa máxima permitida na lei, que é de 12% a.a., corrigido o débito pelo INPC.” STJ, Quarta Turma, REsp. 260.172/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24/10/2000.

<sup>791</sup> “Atendo à ponderação dos eminentes Ministros sobre o índice de juros a aplicar em substituição ao previsto no contrato. Nesse caso, é de ser adotada a "Taxa Selic", instituída pela Resolução 1.124, de 15.06.1986, cuja meta e viés são hoje fixados pelo COPOM, e definido seu quantitativo pelo Banco Central (Circular nº 2780, do Bacen; Circular nº 2.868, do Bacen, Circular 3010, de 17.10.2000, do Bacen). A "Taxa Selic" é a taxa média ajustada dos financiamentos diários, com lastro em títulos federais, apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), conforme consta do site do Bacen. O parágrafo 1º do art. 2º da Circular 2.868, de 04.03.99 do Bacen, repetido na Circular 2.900, de 24.06.99, do Bacen, assim dispõe: 'Define-se Taxa Selic como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais'.

Trata-se de uma taxa que tem sido usada para diversas finalidades, ora como juros remuneratórios-Lei 9.250/95, arts. 14 e 16; Lei 8.212/91, art. 38, § 6o, Lei 9.430/96, art. 5o, § 3o, ora como juros moratórios - Lei 8.212/91, art. 34; Lei 8.918/95, art. 84. No REsp 215.881/PR, da Segunda Turma, de lavra do em. Ministro Franciulli Netto, foi dito que a "Taxa Selic reflete a remuneração dos agentes econômicos pela compra e venda dos títulos públicos". Retificação de voto do Min. Ruy Rosado de Aguiar, STJ, Quarta Turma, REsp. 260.172/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 24/10/2000.

<sup>792</sup> Neste sentido, o voto do Min. Aldir Passarinho Junior: “Mas, se não existe, realmente, taxa alguma fixada pelo Banco Central, a cláusula se torna potestativa, dentro desse pressuposto, porque ficaria ao livre arbítrio do Banespa, como resultado, a fixação dessa taxa que remunerará o próprio empréstimo que ele

Cerca de quatro meses após esta decisão, o STJ retomou a análise da matéria, no julgamento do REsp. 139.343/RS<sup>793</sup>, desta feita pelo colegiado da Segunda Seção. Após o voto do Ministro Relator Ari Pargendler, que sugeriu a limitação dos juros pela “taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, na forma da Circular da Diretoria n. 2.957 de 28 de dezembro de 1999”, o Ministro Cesar Asfor Rocha suscitou o debate, sobre em que consistiria a alegada “taxa média de mercado”, sugerindo então que fosse adotado o critério já aplicado pela Corte no REsp 260.172/SP, ou seja, a SELIC.<sup>794</sup> No mesmo sentido foram os votos dos Ministros Ruy Rosado de Aguiar<sup>795</sup> e Sálvio de Figueiredo Teixeira.<sup>796</sup> Considerando que a certidão de julgamento do recurso aponta que os votos dos Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Sálvio Figueiredo Teixeira integraram o quórum vencedor<sup>797</sup>, resta a dúvida, pela análise completa do julgado, se a “taxa média de mercado”, aceita como critério de limitação dos juros, corresponderia à SELIC, ou se a Corte estaria se referindo à taxa média de mercado, como sendo aquela “apurada pelo Banco Central

---

concedeu.”STJ, Quarta Turma, REsp. 260.172/SP, Rel. Min, Ruy Rosado de Aguiar, j. 24/10/2000.

<sup>793</sup> “COMERCIAL. JUROS BANCÁRIOS. MÚTUO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - a cujo teor os juros bancários, no contrato de mútuo, não estão sujeitos ao limite, anual, de 12% (doze por cento) - deve ser seguida com cautela, a modo de que o devedor não fique preso a obrigações conjunturais. Hipótese, emblemática, em que os juros foram contratados à base de 51% (cinquenta e um por cento) ao mês, nada justificando que o devedor fique assim vinculado, porque aquela taxa, depois, se reduziu substancialmente. Em casos desse jaez, durante o prazo contratual, os juros são exigíveis nos termos contratados, e, após, pela taxa média do mercado, por espécie de operação, na forma apurada pelo Banco Central do Brasil, segundo o procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a prestação de informações relativas a operações de crédito praticadas no mercado financeiro. Recurso especial conhecido e provido em parte.” STJ, Segunda Seção, Resp. 139.343/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22/02/2001.

<sup>794</sup> “Senhor Presidente, gostaria apenas de trazer alguns dados para nossa reflexão. Essa expressão '*taxa média de mercado*' poderia conduzir a uma contradição nossa quando não admitimos, até por súmulas, a aplicação da taxa Andib/Setip. Então, parece-me que o Banco Central estabelece uma taxa de captação para aqueles empréstimos que são feitos pelo Tesouro Nacional. (...) Seria interessante refletirmos sobre a possibilidade de se aplicar essa taxa do Banco Central, que, aliás, já aplicamos uma vez na Quarta Turma, porque, em relação à taxa média de mercado, há dificuldade.” STJ, Segunda Seção, Resp. 139.343/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22/02/2001.

<sup>795</sup> “Estou de acordo em conhecer e dar provimento ao recurso. Na Quarta Turma, no REsp nº 260172-SP, recentemente julgamos causa em que foram afastados os juros cobrados pelo banco credor para se deferir, assim como aqui, a taxa média fixada pelo Banco Central para os juros da dívida pública.” STJ, Segunda Seção, Resp. 139.343/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22/02/2001.

<sup>796</sup> “Peço vênha aos que se posicionaram divergentemente para também acompanhar o Sr. Ministro-Relator. A matéria já foi objeto de debate na 4a Turma, e o que ali se fixou foi no sentido de que, em se tratando de juros após o vencimento da dívida, não obstante a conhecida complexidade do tema, decorrente da nossa realidade, do nosso sistema financeiro, seria mais razoável a solução encontrada.” STJ, Segunda Seção, Resp. 139.343/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22/02/2001.

<sup>797</sup> “Quanto ao mérito, foram vencedores os Srs. Ministros Relator, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar. Vencidos, parcialmente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Waldemar Zveiter.” STJ, Segunda Seção, Resp. 139.343/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 22/02/2001.

do Brasil, na forma da Circular da Diretoria n. 2.957 de 28 de dezembro de 1999”, como constou da ementa do julgado.

O que importa destacar é que, num primeiro momento, ao limitar os juros bancários pela taxa média, apurada pelo Bacen, a SELIC foi adotada como parâmetro para o teto dos juros. Esta orientação foi alterada, a partir do julgamento de dois recursos em 12/03/2003, pela Segunda Seção: REsp. 407.907/RS<sup>798</sup> e REsp. 271.214/RS.<sup>799</sup> A questão central para a análise da interpretação adotada pela Corte, desde então, reside nos fundamentos apresentados nos votos vencedores e vencidos destes precedentes. Embora praticamente todos os votos façam considerações quanto aos aspectos econômicos, inerentes à formação dos juros bancários, percebe-se uma diferença metodológica nas argumentações: enquanto nos votos vencidos foram apresentados dados e fontes concretas, sobre a análise econômica que justificava a limitação judicial dos encargos, nos votos vencedores os argumentos foram lançados em abstrato, em tese, liberando os argumentos da experiência.

Para demonstrar a necessidade de controle das taxas de juros praticadas pelos bancos, o Min. Antônio de Pádua Ribeiro expôs inicialmente, a partir de pesquisas empíricas, que a concentração do setor bancário no Brasil inviabiliza a concorrência, permitindo abusos na fixação das taxas de juros, já que a média de preços praticados no mercado era formada (na época) por 10 instituições financeiras.<sup>800</sup> O problema de que as próprias instituições financeiras é que estabelecem as “taxas médias de

<sup>798</sup> “DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido.” STJ, Segunda Seção, REsp. 407.097, Rel. P/ acórdão Min. Ari Pargendler, j. 12/3/2003.

<sup>799</sup> “Ação de revisão. Embargos à execução. Contrato de abertura de crédito. Juros. Correção monetária. Capitalização. Comissão de permanência. Multa. Precedentes. (...) 6. A comissão de permanência, para o período de inadimplência, é cabível, não cumulada com a correção monetária, nos termos da Súmula nº 30 da Corte, nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não podendo ultrapassar a taxa do contrato.” STJ, Segunda Seção, REsp. 271.214/RS, Rel. P/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 12/3/2003.

<sup>800</sup> “Hoje, os bancos sentem-se muito à vontade para cobrar juros remuneratórios a taxas mensais que superam, em muitos casos, o dobro da inflação anual, sobre débitos corrigidos monetariamente, adotando, por inércia, procedimentos que lhes são altamente convenientes, vigentes na época da inflação exacerbada. Argumentam que praticam taxas de mercado. Mas que mercado? Nos Estados Unidos existem cerca de 14 mil bancos e a taxa de juros média não chega a 6% ao ano. No Brasil, em 1997, tínhamos 206 bancos, em 2002 temos aproximadamente 180, com um predomínio quase absoluto dos 10 maiores, que detinham, em 2000, 76,70% dos depósitos, caminhando para 85% nos próximos anos (fonte: Austin Asis).” STJ, Segunda Seção, REsp. 407.097, Rel. P/ acórdão Min. Ari Pargendler, j. 12/3/2003.

mercado”, sem qualquer controle sobre os percentuais, também foi observado pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar, com base em informações prestadas pelo próprio Bacen.<sup>801</sup>

Diante da ausência de controle na formação dos juros bancários, é que o Min. Antônio de Pádua Ribeiro propôs uma metodologia concreta, para análise da abusividade das taxas cobradas pelas instituições financeiras, considerando-se os custos de captação de recursos no mercado, a inflação, os custos operacionais, etc.<sup>802</sup> Para se alcançar um equilíbrio nos juros bancários, observando que a taxa SELIC, também chamada de “taxa básica”, representa, a grosso modo, a remuneração mínima pelo custo de captação do crédito (incluindo juros e correção monetária), é que o Min. Antônio de Pádua Ribeiro sugeriu que, ao percentual da SELIC, fosse acrescida a remuneração de 6% a.a. (taxa de juros no Código Civil de 1916), para assegurar o lucro dos bancos.<sup>803</sup> A viabilidade de remuneração dos empréstimos bancários, por este critério (SELIC + 6% a.a.), pode ser constatada pelos dados apontados pelo Min. Ruy

<sup>801</sup> “E qual a razão para que essas taxas sejam assim tão elevadas? É que fica ao critério dos bancos a sua estipulação, que assim definem a 'taxa média de mercado'. Respondendo a consulta formulada pelo em. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, assim informou o Banco Central: '*Com relação à taxa média de mercado, lembramos que o tema já foi alvo de consulta do também Ministro dessa Corte Sálvio de Figueiredo Teixeira, ocasião em que este Departamento, no expediente Denor-2001/00787, de 22 de maio de 2001, manifestou o entendimento de que se trata da taxa praticada pela própria instituição em operações de mesmas características*' (Of. 2001/04653/DEJUR/GABIN, de 11.10.2001).” STJ, Segunda Seção, REsp. 271.214/RS, Rel. P/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 12/3/2003.

<sup>802</sup> “A abusividade há de ser constatada considerando-se as variáveis que influenciam as operações realizadas no mercado de crédito de mesma espécie, na média. Sabe-se que o banco utiliza, para emprestar ao consumidor, fundos captados no mercado financeiro, que determina o custo dessa captação. A diferença entre o custo de captação e o que o banco cobra do seu tomador de crédito constitui o *spread*, que deve cobrir, além das despesas operacionais da instituição, inclusive tributárias, o fator de risco de crédito e o lucro pela atividade de intermediação.

A taxa Selic, também chamada "taxa básica", anda, atualmente, oscilando ao redor de 26% ao ano, o que equivale a uma taxa mensal de 2,16 % ao mês. Considerando-se a grosso modo a taxa básica do mercado como custo de captação dos recursos, e comparando-se essa taxa com os juros fixados no contrato, obtém-se a monta do *spread* cobrado pela instituição bancária em uma dada operação de crédito.

Examine-se esse resultado à luz do retorno que as aplicações no mercado financeiro dão aos aplicadores, trazendo-se, ainda, à equação, os índices de inflação verificados na vigência do contrato.

Em conclusão, tomando-se os elementos relativos à economia interna do contrato em questão, é perfeitamente possível aferir-se a abusividade da cláusula que fixa os juros remuneratórios do mútuo.” STJ, Segunda Seção, REsp. 407.097, Rel. P/ acórdão Min. Ari Pargendler, j. 12/3/2003.

<sup>803</sup> “A busca dessa equidade recomenda que aquele limite dê lugar a outro, relacionado com as taxas de mercado, sem representar perda excessiva para o credor ou onerosidade para o devedor. Apresenta-se adequada para esse fim que se tome em consideração a taxa básica Selic, ditada pelo Banco Central do Brasil, fixada hoje em 18,50% ao ano, que garante ao banco a mesma remuneração dos títulos do Governo. (...) Como referida taxa traduz risco mínimo, afigura-se-me razoável, salvo prova pericial em contrário do encargo da entidade financeira (que, no caso, não foi produzida), estipulá-la para hipóteses como a presente, no valor da Selic mais 6%, o que corresponde, hoje, a 24,5% ao ano.” A taxa de origem do contrato era de 10,9% ao mês, equivalente a 130,80% ao ano (sem capitalização de juros). STJ, Segunda Seção, REsp. 407.097, Rel. P/ acórdão Min. Ari Pargendler, j. 12/3/2003.

Rosado de Aguiar, que demonstram que os percentuais da taxa SELIC excedem os custos de captação de crédito, nas modalidades usuais adotadas pelos bancos (CDB e poupança).<sup>804</sup>

A respeito da solução proposta, o Min. Antônio de Pádua Ribeiro ressaltou que não se pretendia transferir, para o Poder Judiciário, a tarefa de fixar as taxas de juros. Entretanto, as falhas de mercado e os abusos, que incidem na formação dos encargos bancários, não podem ser ignorados no contexto dos casos concretos, sob pena de violar o direito do consumidor ao equilíbrio do contrato.<sup>805</sup>

Entretanto, as soluções propostas pelos referidos Ministros restaram vencidas. A tese prevalecente nestes dois precedentes, que tiveram julgamento conjunto, creditou a “taxa média de mercado”, representada pelo preço médio dos juros praticados pelos bancos, como critério válido para os encargos bancários. A análise dos fundamentos, apresentados nos votos vencedores, demonstra que as falhas de mercado, apontados nos votos vencidos com base em dados concretos, foram desconsideradas a partir de argumentos pseudocientíficos – ou seja, sem indicação de fonte legítima, nem de elementos empíricos, que sustentem a análise econômica em sentido diverso.

O voto do Min. Barros Monteiro simplesmente excluiu a análise da abusividade dos juros pelo Poder Judiciário, sem enfrentar as ponderações e a metodologia apontadas nos votos vencidos.<sup>806</sup> O Min. Ari Pargendler também afastou do Judiciário a análise dos abusos nos encargos bancários, sob os argumentos (genéricos) de que as taxas elevadas são “resultantes de política governamental”, que “o custo do dinheiro é alto” e que os juros elevados “são praticados cotidianamente no país”, sem apresentar uma única fonte que sustente tais afirmações, sendo que apenas a

<sup>804</sup> “No mercado, hoje, segundo o 'Informe Oboé', de maio de 2002, a renda em CDB é de 16,03% em 12 meses, a caderneta de poupança rendeu 8,60%, a taxa Selic é de 19,94%.” STJ, Segunda Seção, REsp. 271.214/RS, Rel. P/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 12/3/2003.

<sup>805</sup> “Não se pretende com esse entendimento que o Judiciário passe a fixar taxas de juros. Não. Isso é tarefa do mercado. Todavia, sendo aquelas taxas abusivas e, portanto, violadoras do direito da parte, não pode aquele Poder, diante do caso concreto, por força de lei, deixar de estipulá-las, pela aplicação da regra de equidade, a fim de coibir o abuso e fazer prevalecer aquilo que é de justiça. É o que, na espécie, se procura fazer, esperando-se que o legislador, as entidades governamentais fiscalizadoras e as instituições financeiras possam encontrar mecanismos mais transparentes e eficientes para evitar a cobrança de juros abusivos, especialmente no que se refere aos requisitos essenciais à formação da respectiva taxa (custo de captação e *spread* ).” STJ, Segunda Seção, REsp. 407.097, Rel. P/ acórdão Min. Ari Pargendler, j. 12/3/2003.

<sup>806</sup> “De outro lado, na vigência do contrato, as taxas pactuadas pelos contraentes devem sempre prevalecer, independentemente do montante que se considere ou não elevado, até porque há uma grande dificuldade - e já foi isso emergente no voto do Sr. Ministro-Relator – em se saber quando os juros passam a ser abusivos ou não, mormente tendo em conta que o governo ora eleva, ora abaixa a SELIC”. STJ, Segunda Seção, REsp. 407.097, Rel. P/ acórdão Min. Ari Pargendler, j. 12/3/2003.



última é fato público e notório.<sup>807</sup>

Por fim, os fundamentos apresentados pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito também merecem destaque, pela linha de raciocínio construída. Num primeiro momento, embora não exclua a possibilidade de controle dos encargos bancários, o Ministro afirmou que a abusividade deve ser apurada mediante a demonstração cabal de desequilíbrio, ou de lucro excessivo da instituição financeira pela intermediação do capital, transferindo ao consumidor o ônus desta demonstração, tal como propôs no REsp. 271.214/RS.<sup>808</sup> E, partindo desta premissa, questionou a solução aplicada pelo Min Antônio de Pádua Ribeiro no REsp. 407.097/RS, alegando que a abusividade da taxa de 10,9% ao mês teria sido presumida pelo Relator originário, sem se demonstrar a onerosidade.<sup>809</sup> A conclusão alcançada pelo Min Carlos Direito, entretanto, não observa os dados concretos apresentados pelo Min. Antônio de Pádua Ribeiro, tanto sobre a lucratividade excessiva dos bancos pela intermediação financeira,<sup>810</sup> quanto

<sup>807</sup> “Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.” STJ, Segunda Seção, REsp. 407.097, Rel. P/ acórdão Min. Ari Pargendler, j. 12/3/2003.

<sup>808</sup> “Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco.(...) Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do *spread* bancário, ou de desequilíbrio contratual.” STJ, Segunda Seção, REsp. 271.214/RS, Rel. P/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 12/3/2003.

<sup>809</sup> “A meu juízo, como disse naquela oportunidade, isso é impossível, porque a demonstração dos juros abusivos leva em consideração o *spread* bancário que é composto de diversos elementos. Esses elementos consideram, também, a questão do custo de captação do dinheiro, de manutenção, dos impostos diretos e indiretos e, assim, sucessivamente. Neste caso, ao que tenho pelo voto do eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, o que se está afirmando é exatamente que a só existência de uma taxa de juros acima de 10% significa *ipso facto* abusividade.” STJ, Segunda Seção, REsp. 407.097, Rel. P/ acórdão Min. Ari Pargendler, j. 12/3/2003.

<sup>810</sup> “É sabido que as instituições financeiras atuam basicamente como intermediárias, de um lado, captando dos poupadores e do outro, emprestando aos que necessitam de recursos. Não há como negar a importância do setor financeiro para o desenvolvimento de qualquer país. Contudo, algumas distorções e desvirtuamentos existentes no sistema contribuem em sentido contrário, ou seja, desestimulam os potenciais empreendedores do setor produtivo. Basta ver as agruras por que passam os micros e pequenos empresários, às voltas com os surreais encargos que oneram o financiamento de suas atividades.

É sintomático o resultado do balanço geral que apurou o lucro líquido do setor no ano de 2001. O Itaú (R\$ 2,38 bilhões), primeiro do ranking, sozinho, lucrou mais do que a AmBev (R\$ 784,6 milhões), Souza Cruz (R\$ 634 milhões), Gerdau (R\$ 464 milhões) e Votorantim (375 milhões), juntas. E estamos falando de quatro das maiores empresas não-financeiras que operam no Brasil (fonte: Bancos, ABM Consulting e Econômica).

O *spread* elevadíssimo, a flutuação dos juros e do câmbio garantiram os recordes de lucratividade verificados nos últimos anos. Um estudo feito com base nos balanços de 28 bancos mostra que, de 2000 para 2001 (dezembro a dezembro), o ganho dessas entidades passou de R\$ 6,912 bilhões para R\$ 9,485 bilhões, revelando um aumento de 37,2% (fonte: ABM Consulting).” STJ, Segunda Seção, REsp. 407.097, Rel. P/

sobre a onerosidade da taxa de juros fixada no contrato (10,9% ao mês e 130,8% ao ano), em comparação aos custos de captação acrescidos do lucro mínimo (SELIC - 18,9% ao ano).

O que se percebe é que, sob o argumento de que os tribunais de origem estavam presumindo a abusividade das taxas de juros (em ambos os casos, os juros foram limitados nas instâncias ordinárias), o STJ estabeleceu presunção contrária, de que a taxa média de juros praticada no mercado é válida e justa. A edição da Súmula 296/STJ, em 2004, consolidou a presunção estabelecida nestes precedentes, de que o mercado controla a fixação das taxas de juros.

Importa ressaltar que, no ano de 2006, o Min. Eros Grau afirmou, no julgamento da ADIn 2.591/DF, que incumbe ao Poder Judiciário controlar a abusividade na formação dos percentuais das taxas de juros bancários, observando os acréscimos, que extrapolam o percentual da SELIC (entendida como custo de captação do crédito + remuneração mínima) e compõem os percentuais de juros aplicados nos contratos, que findam no *spread* bancário.<sup>811</sup> Entretanto, em 2008, o STJ convalidou, no julgamento do recurso especial repetitivo 1.061.530/RS,<sup>812</sup> o entendimento de que a “taxa média de mercado” é o parâmetro para controle da abusividade das taxas de

---

acórdão Min. Ari Pargendler, j. 12/3/2003.

<sup>811</sup> “Importa, no entanto, também considerarmos o descompasso existente entre a taxa de juros SELIC e as taxas efetivamente impostas pelos bancos a seus clientes. (...) Deveras, a mera e simples comparação entre o montante da chamada taxa SELIC – que, sem nenhuma dúvida, é bastante elevada, se a considerarmos em relação à praticada em outros países – e a soma da efetivamente cobrada no plano de cada negócio individualmente considerado celebrado com os tomadores de crédito evidencia ser indispensável o efetivo controle da composição dessa soma. (...) Daí porque tenho como indispensável a coibição de abusos praticados quando instituições financeiras acrescentam à taxa base de juros, a chamada SELIC, taxas adicionais de serviços e outros que tais. Vale dizer: tudo quanto exceda a taxa base de juros, os percentuais que a ela são adicionados e findam por compor o *spread* bancário, tudo isso pode e deve ser controlado pelo Banco Central e, se o caso, pelo Poder Judiciário.” STF, ADI 2591/DF, Rel. P/ acórdão Min. Eros Grau.

<sup>812</sup> “DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...) STJ, Segunda Seção, Resp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrihgi, j. 22/08/2008.

juros bancários, cabendo ao consumidor comprovar a onerosidade dos encargos.

A análise da fundamentação, deste último recurso repetitivo, demonstra as presunções da Corte, de que os juros são “livremente pactuados”,<sup>813</sup> de que o Bacen exerce algum controle nas taxas de juros;<sup>814</sup> e de que o custo dos juros bancários, representados pela “taxa média de mercado”, é formado num cenário de equilíbrio de forças do mercado.<sup>815</sup>

A própria redação da Súmula 296/STJ, ao mencionar que a taxa média de mercado é “estipulada pelo Banco Central do Brasil”, parte da premissa de que o Bacen atua no controle dos patamares dos juros praticados no mercado. Estipular significa determinar, impor, ajustar, acordar, convencionar. Entretanto, a leitura da Circular 2.957/1999 do Bacen, que “dispõe sobre a prestação de informações relativas a operações de crédito praticadas no mercado financeiro”, deixa claro que o Banco Central do Brasil não estipula a taxa média de mercado, mas apenas divulga a média dos valores cobrados pelas instituições financeiras<sup>816</sup>.

Ou seja, não há por parte do Bacen uma atuação efetiva, no sentido de estabelecer uma forma de controle e limite ao *spread* das instituições financeiras, nas operações firmadas com seus clientes. Tanto é que, no seminário realizado em 24/08/2011, pelas comissões de Finanças e Tributação e de Defesa do Consumidor da

<sup>813</sup> “O entendimento hoje vigente nesta 2ª Seção indica que a regra, no Sistema Financeiro Nacional, é a liberdade na pactuação dos juros remuneratórios.” STJ, Segunda Seção, Resp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/08/2008.

<sup>814</sup> “Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).” STJ, Segunda Seção, Resp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/08/2008.

<sup>815</sup> “A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um *'spread'* médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.” STJ, Segunda Seção, Resp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/08/2008.

<sup>816</sup> “A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 28 de dezembro de 1999, tendo em vista o disposto no art. 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 3º, inciso IX, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, D E C I D I U:

Art. 1º Estabelecer que os bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento, bancos de desenvolvimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e Caixa Econômica Federal devem remeter ao Banco Central do Brasil/Departamento de Cadastro e Informações do Sistema Financeiro (DECAD) informações sobre as taxas médias ponderadas, as taxas mínimas e máximas, o valor liberado na data-base, o saldo dos créditos concedidos, os respectivos níveis de atraso e os prazos médios das operações abaixo especificadas, segregadas por tipo de encargo pactuado”.

Câmara dos Deputados, chegou-se à conclusão de que *os bancos brasileiros não têm atendido aos interesses da sociedade. E, que O Banco Central tem agido de uma maneira extremamente leniente em relação ao abuso dos bancos. Nenhum país tem taxas de juros ao consumidor tão altas quanto no Brasil. Precisamos ter taxas de juros em que o cidadão que pega um crédito não corra o risco de ir à falência*<sup>817</sup>.

De tanto os bancos repetirem nas tribunas, que os juros são regulados pela taxa média de mercado, cabendo exclusivamente ao Banco Central o controle dos encargos, a taxa média foi acolhida como referência, para os juros dos contratos bancários, porque esta seria a praxe do mercado financeiro. A tese fantasiosa, propagada por advogados da elite intelectual, foi creditada como verdade absoluta pela Corte Superior, sem se apurar a veracidade dos argumentos, sustentados pelas instituições financeiras - ou seja, sem constatar se há efetivamente um mercado de crédito sadio, com concorrência suficiente para permitir a regulação dos preços, e sem estabelecer um juízo de valor, que questione se há ou não abusos na composição das taxas de juros, que demandem a intervenção para limitação.

A abstração da interpretação adotada pelo STJ, omitindo-se da análise sobre os problemas concretos da ausência de regulação do mercado financeiro, e dos excessos aplicados nas taxas de juros repassadas aos consumidores de crédito, permite suscitar o viés totalitário da solução consolidada pela Corte Superior.<sup>818</sup> Especialmente quando se observa que: (i) o que fundamenta a liberação dos juros não são as normas do sistema

<sup>817</sup> Notícia veiculada pela Agência Câmara de Notícias, <http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/CONSUMIDOR/201654-BANCOS-NÃO-ATENDEM-AOS-INTERESSES-DA-SOCIEDADE,-AVALIAM-DEBATEDORES.html>

<sup>818</sup> A respeito do totalitarismo e legalidade totalitária, vide ARENDT, Hannah, *Origens do Totalitarismo*. Tradução: Roberto Raposo – São Paulo: Companhia da Letras, 1989. Em apertada síntese, a partir dos governos estabelecidos na Rússia em 1929 e na Alemanha em 1933, amparados no apoio das massas, o estudo realizado pela autora identifica entre um dos principais elementos do regime totalitário a adesão irrestrita a uma ideologia, amparada por cientificismos proféticos e pelo discurso de superioridade e fatalidade histórica ou natural, que difundida pela propaganda totalitária, permite a abstração da realidade. A legalidade totalitária, neste contexto, também apresenta características peculiares, porque a partir da ideologia, estabelece a lei do movimento totalitário como lei suprema, justificando o desprezo às leis escritas (legalidades menores) e aplicando sua legalidade diretamente a toda a coletividade, sem converter em critérios de certo e errado, que norteiam as condutas individuais. A interpretação totalitária adotada pelo STJ, quanto à regulação dos juros pela taxa média de mercado, pode ser percebida pelo distanciamento das normas positivas de ordem pública, que recomendam a limitação dos juros (Lei de Economia Popular) e asseguram o equilíbrio do contrato (CDC e CC/2002, ambos cumprindo preceitos constitucionais); pela abstração aos dados concretos apresentados pelos votos vencidos, sobre concentração do mercado no Brasil e inexistência da necessária concorrência, para viabilizar a formação do preço médio de mercado; bem como pelos fundamentos “científicos”, utilizados como justificativas econômicas para a posição adotada, sem qualquer demonstração empírica nem indicação de fonte, sobre sua veracidade.

jurídico vigente, mas sim a lei de mercado, natural ao processo histórico do capitalismo, que se impôs sobre as proteções estabelecidas na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil<sup>819</sup>; e (ii) a “justificação” econômica da taxa média de mercado, com base em argumentos questionáveis, tanto pela ausência de indicação de fonte, quanto pela inexistência de verificação concreta da veracidade dos argumentos.

O fato é que a decisão sobre uma questão relevante, cujos efeitos incidem sobre a grande maioria dos contratos de consumo de crédito<sup>820</sup>, não deveria ser firmada “em tese”, sem uma investigação profunda sobre os argumentos econômicos, postos a julgamento e, sobretudo, desprezando as normas de ordem pública aplicáveis à espécie. E, quando se analisam os elementos econômicos que compõem a formação das taxas de juros, não restam dúvidas sobre a abusividade dos percentuais praticados no Brasil<sup>821</sup>

### 2.3.2.3 A abusividade das taxas de juros bancários no Brasil

No mesmo ano em que foram julgados os Recursos Especiais 271.214/RS e 407.097/RS, precursores das Súmulas 294 e 296/STJ, Ruy Rosado de Aguiar apresentou a crítica, quanto à solução fixada pela Corte Superior, ressaltando que:

Na sessão de 12 de março de 2003, a Segunda Seção julgou a questão relacionada com a alteração judicial da taxa fixada, quando abusiva, seja para os juros remuneratórios, vencidos na vigência do contrato, seja para os juros moratórios, ou juros da inadimplência, quando são comumente alteradas as taxas, com cobrança de comissão de permanência pelos mais altos índices do mercado ou praticados pelo credor, cumulada com multas e outros encargos. As alternativas eram muitas: permitir ao banco escolher a taxa a cobrar, tendo como limite a mais alta taxa do mercado, conforme precedentes do Tribunal; deferir a taxa Selic, como já decidido em precedente da Quarta Turma; autorizar a cobrança de juros conforme a Selic,

<sup>819</sup> Ao se omitir da verificação da abusividade dos juros, suscitadas pelos consumidores em juízo, o posicionamento atual do STJ confronta as garantias fundamentais de defesa do consumidor e inafastabilidade da prestação da tutela jurisdicional (art. 5, XXXII e XXXV), além dos princípios da solidariedade (art. 3º) e dos que regem a Ordem Econômica (art. 170) e o Sistema Financeiro Nacional (art. 192), todos da CF/88; A garantia de equilíbrio no contrato, clareza no preço e modificação das cláusulas onerosas são direitos básicos do consumidor (art. 4º, I e III, art. 6º, III, IV e V); o Código Civil veda as condições potestativas, que deixem uma parte ao livre arbítrio da outra, além de estabelecer o princípio da função social do contrato como limitador da autonomia da vontade (art. 421).

<sup>820</sup> A exceção das cédulas de crédito rural, comercial e industrial e de algumas modalidade de financiamento imobiliário, cujas taxas são efetivamente limitadas pelo Bacen.

<sup>821</sup> Neste sentido, vide EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012; NOGUEIRA, José Jorge Meschiatti de. *Tabela Price: mitos e paradigmas*. 3. ed. Campinas: Millenium Editora, 2013.

como taxa básica, e mais um percentual a título de *spread*.

(...) Com esses dois julgamentos, a Seção de Direito Privado do STJ liberou a cobrança em juízo das taxas de juros remuneratórios, durante a vigência do contrato, e da comissão de permanência, após a inadimplência, que podem ser exigidas de acordo com as taxas praticadas no mercado, no limite do contrato, só permitida a revisão judicial no caso de o devedor demonstrar que o banco cobrou juros menores em situação similar.

Atendendo a essas decisões, em julgamento posterior, no REsp. n.º.466.979/PR, assim me manifestei: “O entendimento que hoje predomina na Segunda Seção é francamente favorável à cobrança de juros de acordo com os índices fixados pelos bancos, sem outro limite senão a taxa média de mercado e sem possibilidade de sua revisão pelo juiz, salvo quando o mutuário comprovar que o banco está cobrando dele mais do que cobra de outro, em situação similar. Como dificilmente ocorrerá tal hipótese (e, caso ocorra, implica indevida transferência ao mutuário da carga da prova do abuso, a ser feita possivelmente em perícia de difícil e onerosa realização), o resultado prático daquele julgamento é a liberação dos juros, sejam remuneratórios, sejam moratórios, sem nenhum controle efetivo. Controle administrativo não existe, pois não se conhece limite imposto pela autoridade administrativa, e o controle judicial fica agora condicionado a uma prova irrealizável ou de difícil realização. Todos sabemos que as taxas praticadas no Brasil chegam a resultados muitas vezes absolutamente inaceitáveis do ponto de vista ético. É certo que a Escola de Chicago prega a interpretação econômica do contrato, tudo submetido ao interesse do mercado, mas é inaceitável proibir ao juiz corrigir o evidente excesso presente no caso submetido a seu julgamento, apenas porque se trata de um abuso praticado massivamente contra todos. As taxas de mercado podem ser aceitas para os negócios em geral, quando houver efetiva concorrência, adequadamente fiscalizada pelo Estado, além da possibilidade real de escolha, o que de nenhum modo acontece. Quais as opções e o poder de negociar as cláusulas de contrato bancário que se permitem ao nosso pequeno agricultor, ou ao microempresário? Se o Estado libera os juros e o Tribunal se recusa a afastar o abuso, algumas situações podem causar perplexidade”. AGUIAR, Ruy Rosado de. *Os contratos bancários e a jurisprudência...*, cit., p. 86-92.

Da reflexão apresentada pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar, observam-se dois pontos iniciais que reclamam atenção, para o estudo da inadequação da solução fixada pelo STJ: (i) a liberação total dos juros, em percentuais fixados ao livre arbítrio das instituições financeiras, sem controle efetivo pelo órgão administrativo (Bacen) e nem pelo Judiciário; e (ii) a imputação do ônus da prova ao consumidor, sobre a onerosidade dos juros fixados, em cada caso concreto. A respeito da ausência de limitação dos encargos, Antônio Carlos Efigênia ressalta que “dizer que não há um limite *objetivo*, isto é, um valor determinado como eram dos 12% ao ano, não significa dizer que não há limite algum. Com base nas normas cogentes do Código de Defesa do Consumidor, como limitação à onerosidade excessiva e o equilíbrio das relações de consumo, o Judiciário deve limitar a taxa de juros que se demonstrar, no caso concreto, abusiva”.<sup>822</sup> No mesmo sentido, Bruno Miragem elucida que:

<sup>822</sup> EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código...*, cit., p. 307.

Ou seja, na falta de um parâmetro normativo para fixação da taxa de juros, não há como se falar em limite para sua estipulação. Isto não significa, todavia, em vista do que dispôs a decisão final da ADIn 2.591/DF, a impossibilidade de controle da prestação dos contratos bancários, financeiros, de crédito e securitários, em vista do direito básico do consumidor ao equilíbrio contratual. Da mesma forma, o art. 51, IV, do CDC, ao prever cláusulas gerais sobre abusividade das cláusulas contratuais que estabeleçam desvantagem exagerada ao consumidor, remete ao §1º, III, da mesma disposição, a qual vai referir presunção legal de abuso, dentre outras hipóteses, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. A ADIn 2.591 e a constitucionalidade da aplicação do CDC...cit.

Portanto, uma primeira conclusão que se extrai, é que o fato dos Tribunais Superiores terem firmado a orientação, de que os limites de juros da Lei de Usura, do art. 192, §3º, da CF/88 (quando vigente), e do Código Civil, não poderiam ser adotados como parâmetro para limitação dos juros bancários, não autoriza os bancos a praticarem as taxas que bem entenderem, nos contratos de adesão firmados por seus clientes. A orientação atual do STJ, no sentido de relegar aos próprios bancos (e exclusivamente a eles) o controle dos juros remuneratórios, não é compatível com os princípios de ordem pública que regem os contratos bancários, eis que tanto o CDC, quanto o CC/2002, preconizam o equilíbrio das prestações, delineiam o conteúdo do contrato para realização de sua função social, e exigem a colaboração das partes em todas as fases da relação (inclusive na formação do preço justo). Desta forma, a prevalência absoluta das “taxas médias de mercado”, sem uma análise apurada sobre a adequação dos juros fixados no caso concreto, ou seja, se o valor da remuneração ao banco é ou não proporcional aos elementos econômicos de cada empréstimo, não se coaduna com a ordem pública de proteção do vulnerável.

E a segunda questão que deve ser observada, diz respeito ao ônus da prova, sobre a onerosidade excessiva ou adequação dos juros, no contexto do caso concreto. Sobre este aspecto, concorda-se com as considerações apresentadas por Antônio Carlos Efig e Fernanda Mara Gibran, de que:

A inadimplência por diversas vezes está atrelada ao emprego de juros abusivos, e como o consumidor poderá provar essa prática abusiva por parte da instituição financeira se não possui conhecimento técnico de como são estipulados? Se são as próprias instituições financeiras, por meio do Banco Central, que estipulam a cobrança de juros e outros fatores para compor a sua rentabilidade, porque o ônus de provar a excessiva onerosidade seria repassado ao consumidor?

A essas perguntas cabe ao Poder Judiciário a decisão, de acordo com os requisitos autorizadores, da inversão do ônus da prova. Parece óbvio que um contrato bancário,

pautado nos altos juros praticados no Brasil e o *spread* considerado muito alto, que a onerosidade excessiva estará presente na maioria destes contratos, e que por esta razão caberia às instituições financeiras a prova de que os contratos por elas estabelecidos não contêm um ônus excessivo à outra parte. EFING, Antônio Carlos. GIBRAN, Fernanda Mara. A comprovação da onerosidade excessiva...,cit, p.36.

Portanto, o entendimento consolidado pelo STJ, de atribuir ao consumidor o ônus da prova, quanto à abusividade dos juros praticados pelas instituições financeiras, resulta em verdadeira prova diabólica para o consumidor. E, na impossibilidade do consumidor conseguir esgotar tamanho encargo probatório, mantêm-se as taxas contratadas, por mais elevadas que sejam os percentuais, fixados conforme as “taxas de mercado”. Por isso, como ressalta Antônio Carlos Efig, “tomar como parâmetro a taxa média de mercado não é a opção mais acertada à luz da proteção do consumidor, seja enquanto mandamento constitucional (art. 5.º, XXXII, da CF/1988), princípio constitucional da Ordem Econômica (art. 170, V, da CF/1988), ou mesmo norma de ordem pública e interesse social (art. 1.º. do CDC), merecendo ser revisto”. E isto porque, como enfatiza o referido autor, “a média de mercado é justamente a média das taxas fixadas pelas instituições financeiras em seu próprio interesse – o que é alarmante quando se reconhece que o setor bancário no Brasil (cujas taxas de juros estão entre as mais elevadas do mundo, inclusive em relação aos demais países da América Latina) é um dos menos eficientes e menos competitivos do mundo”.<sup>823</sup>

A concentração do mercado no sistema bancário brasileiro é um ponto relevante de investigação, mormente quando se observa que os precedentes do STJ, que consolidaram o entendimento quanto à liberação das taxas de juros, justificaram que os juros devem ser determinados de acordo com as “forças de mercado”. Entretanto, os dados concretos da realidade brasileira não permitem afirmar um cenário de regulação dos preços (juros) pelo mercado, conforme elucida Antônio Carlos Efig: “Em um sistema bancário com verdadeira competitividade, a concorrência e outras forças de mercado impulsionam por uma melhoria de qualidade e eficiência e por uma diminuição da taxa de juros. Todavia, em um sistema oligopolizado e de baixa concorrência, como ocorre no Brasil, as forças de mercado não são suficientes para controlar a fixação dos preços, dando às instituições financeiras um poder sem precedentes para ajustar a taxa de juros nos patamares que

<sup>823</sup> EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código...*, cit, p. 315.



desejarem, de modo que a taxa média de mercado será uma taxa anormalmente elevada”.<sup>824</sup>

O economista José Jorge Meschiatti Nogueira explica que: “existe uma máxima na teoria liberal e neoliberal que é a dinâmica da concorrência. Mercados com baixa concorrência resultam na manipulação de seus atores mais fracos, o que torna o sistema nebuloso, viciado e dominado e, claro, contradiz os devaneios da livre concorrência. Mercados com baixa concorrência implicam em retornar ao agente econômico mais forte o benefício de controlar lucros ou ganhos extraordinários de acordo com sua vontade e à custa da exploração e abuso do ente social mais fraco.”<sup>825</sup> E é exatamente a falta de concorrência, que não permite afirmar a existência de um mercado saudável de crédito no Brasil, tal como observado pelo Min. Antônio de Pádua Ribeiro, no REsp. 407.097: “Nos Estados Unidos existem cerca de 14 mil bancos e a taxa de juros média não chega a 6% ao ano. No Brasil, em 1997, tínhamos 206 bancos, em 2002 temos aproximadamente 180, com um predomínio quase absoluto dos 10 maiores, que detinham, em 2000, 76,70% dos depósitos, caminhando para 85% nos próximos anos (fonte: Austin Asis)”.

A concentração do setor financeiro no Brasil não passou despercebida em nível mundial. No ano de 2003, o FMI – Fundo Monetário Internacional publicou um trabalho, da renomada economista Agnes Belaisch, intitulado *Do Brazilian Banks Compete?*, em que se demonstrou que não há competição entre os bancos brasileiros, o que resulta em dois problemas: (i) os *spreads* bancários elevados são fruto da ausência de concorrência, pois os bancos atuam em oligopólio; e (ii) a concentração de mercado apresenta risco sistêmico, prejudicial para a estabilidade financeira. E, se em 2003 a concentração do setor financeiro no Brasil já era alarmante, este cenário somente se agravou nos últimos anos.

Conforme apontado por José Jorge Meschiatti Nogueira, a partir dos dados divulgados pelo Bacen, no Brasil existem atualmente cerca de 170 bancos autorizados a funcionar, sendo muitos deles coligados em conglomerados (Itaú-Unibanco, Itaú-BBA, Real-Santander, etc). Somando-se os conglomerados ou grupos, “temos aproximadamente 58 bancos que atuam no fornecimento de crédito e nas contas

---

<sup>824</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>825</sup> NOGUEIRA, José Jorge Meschiatti. *op. cit.*, p. 201-202.

correntes de todos os brasileiros”. Dentre estes 58 conglomerados, os cinco maiores grupos (encabeçados por CEF, Bradesco, BB, Itaú e Santander) controlam cerca de 93% das contas correntes no país e, considerando os 10 maiores conglomerados (incluindo os encabeçados por HSBC, Banrisul, Banco do Nordeste do Brasil, Banestes e Banco do Estado de Sergipe), o controle atinge 98,69% de todas as contas correntes do país. Além disso, os cinco maiores conglomerados econômicos controlam 76,41% de todo o crédito concedido no Brasil.<sup>826</sup>

Nota-se que a concentração do mercado financeiro no Brasil é incompatível com os regramentos constitucionais da Ordem Econômica, que estabelecem a livre concorrência entre os princípios do art. 170, e determinam, no art. 173, §4º, que “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros”. Por isso, pode-se afirmar que, aplicar a taxa média de mercado, como parâmetro para a taxa de juros remuneratórios bancários, é “aviltante ao mandamento constitucional de proteção de consumidor e à Ordem Econômica normatizada pela CF/1988”.<sup>827</sup>

Mas para além da concentração do mercado financeiro, o critério da taxa média de mercado pode ser questionado por outros fatores. Uma questão a ser considerada, sobre a ineficiência deste parâmetro, é que a taxa média de mercado somente passou a ser divulgada pelo Banco Central do Brasil, a partir de 1999. E, ainda, não é para todas as modalidades de operação de crédito que o Bacen divulga tal informação, pois até hoje não é informada a taxa média do cartão de crédito, uma das modalidades mais utilizadas no mercado, com taxas entre as mais elevadas. Observando essa lacuna, alguns julgados, firmados sobre contratos que tiveram movimentação anterior a 1999, passaram a limitar as taxas de juros em 6% ao ano (art. 1.063, CC/16), no período do contrato, para o qual não há divulgação da taxa média de mercado<sup>828</sup>.

<sup>826</sup> Idem, p. 202-206. Antônio Carlos Efig também ressalta os estudos do economista Marcos Cintra, sobre a concentração do mercado e alto *spread* bancário no Brasil, “It’s the spread stupid!”, Revista Conjuntura Econômica, n. 7, vol. 57, p.22-23. Apud EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz...*, cit., p. 303.

<sup>827</sup> EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz...*, cit., p. 317.

<sup>828</sup> “As tabelas contendo as taxas médias de juros praticadas no mercado tornaram-se públicas a partir de outubro de 1999. A circular que obrigou as instituições financeiras a enviar tais dados ao Bacen, outrossim, data de dezembro desse mesmo ano. Assim, a abusividade das operações realizadas em períodos anteriores não pode ser avaliada por esse parâmetro. Nesse contexto, devem prevalecer os percentuais livremente pactuados ou, na ausência de prova acerca da contratação, as taxas legais então vigentes.” TJ/PR, 16ª Câmara Cível,

Ainda, se as lacunas da taxa média e imperfeição (pra não dizer cartel) do mercado já sinalizam a inadequação das “taxas de mercado”, uma análise detida sobre os elementos econômicos, que compõem as taxas de juros, permite afirmar que as alegações, apresentadas pelas instituições financeiras, para justificar os (inexplicáveis) percentuais tão elevados de juros, não passam de esforço retórico. Para ingressar no mérito da formação dos juros, são necessários alguns esclarecimentos, sobre a fixação das taxas de juros.

Sobre a análise dos critérios para limitação de juros, nos contratos bancários, Bruno Miragem elucida que:

De fato, a definição em lei de limite de juros a serem cobrados em contratos de crédito contraria premissas lógicas do sistema econômico e, em especial, do sistema financeiro. Tratando-se de 'preço do dinheiro', é intuitivo que a formação dos juros compreende um universo de fatores insuscetíveis de antecipação por providência legislativa que fixe padrão máximo ou mínimo, em caráter geral e abstrato. Por outro lado, é incorreto, do mesmo modo, dizer-se que é insuscetível de qualquer controle. Sendo contrato comutativo e sinalagmático, é intuitivo que a concessão de crédito por instituição financeira submete-se a controle do equilíbrio econômico das prestações. A dificuldade está em se determinarem critérios para identificação das prestações. MIRAGEM, Bruno. *Direito Bancário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 297.

Na busca pelo equilíbrio, na formação da taxa de juros ao consumidor, deve-se observar “uma série de fatores que compõe o modelo de cálculo da taxa, como os custos de captação e de realização da operação, quantificação do risco de inadimplência de parte dos tomadores de crédito, assim como os tributos incidentes e a remuneração propriamente dita que reverte em proveito de quem desenvolve a atividade econômica de concessão de crédito.”<sup>829</sup>

De todos estes fatores, o que normalmente é apresentado com maior destaque, ante o percentual de contribuição para a formação das taxas de juros, é a inadimplência. Começemos então por este componente do *spread*. Em análise sobre os dados divulgados pelo Bacen, sobre a composição do *spread* bancário em 2007, o economista-chefe da Febraban, Rubens Sardenberg, afirmou que os “cálculos do BC indicam que só a inadimplência responde por algo como 37% do *spread* bancário,

---

Apelação Cível 754136-0, Rel. Des. Shoroshi Yendo, j. 25/05/2011. No mesmo sentido: TJ - SC - 1ª Câmara de Direito Comercial - Apelação Cível nº 2004.014698-1 - Rel. Des. Anselmo Cerello - Data do Julgamento: 31.05.2007.

<sup>829</sup> MIRAGEM, Bruno. *Direito Bancário*, cit., p. 354.

certamente um dos mais elevados níveis do mundo”.<sup>830</sup> De fato, a inadimplência é sempre apontada como um dos principais elementos na composição das altas taxas de juros bancários, o que induz muitas vezes à conclusão, de que o custo do crédito é alto, porque o brasileiro é um mau pagador. Entretanto, quando se observam os dados divulgados em nível internacional, especialmente os relatórios do Banco Mundial, sobre os percentuais de inadimplência em vários países, o que se constata é justamente o contrário: a taxa de inadimplência no Brasil é uma das mais baixas do mundo. Por exemplo, no ano de 2007, segundo dados do Banco Mundial, a taxa média global de inadimplência foi de 2,7% e, a taxa brasileira, foi de 3%. Se a inadimplência corresponde a 37% do *spread* e, no ano de 2007, alcançou o percentual de 3%, então de acordo com a matemática básica e seguindo a proporção lógica, a taxa total de juros, neste mesmo ano, deveria ser de 8,1%a.a. Curiosamente, a taxa anual de juros, para clientes *prime* no Brasil, em 2007, foi de 43,72%.<sup>831</sup>

A divergência entre as taxas reais de inadimplência brasileiras, divulgadas pelo Banco Mundial, e os percentuais apresentados pelos bancos (e pelo Bacen), para “justificar” a composição do *spread*, permite questionar a credibilidade tanto do discurso sustentado pelas instituições financeiras, quanto da atuação da autarquia federal, que tem o dever de fiscalizar e controlar as atividades das instituições bancárias. Uma análise comparativa, entre os percentuais globais de inadimplência, o *spread* e as taxas de juros, no Brasil e em outros países emergentes,<sup>832</sup> não deixa dúvidas, de que a inadimplência não justifica as altas taxas de juros brasileiras.

Os dados transpostos na tabela abaixo deixam claro que o principal componente, das taxas de juros brasileiras, não é a inadimplência, já que o índice nacional de não pagamento, em vários períodos, é até menor do que a escala mundial. O componente que mais apresenta destaque, na formação das taxas de juros, é o *spread* bancário, ou seja, a diferença entre os custos de captação dos recursos pelos bancos, e os valores finais repassados aos tomadores de empréstimos:

---

<sup>830</sup> SANDENBERG, Rubens. *Spread bancário: uma contribuição para o debate*. Artigo publicado no jornal Valor Econômico, em 26/05/2009.

<sup>831</sup> NOGUEIRA, José Jorge Meschiatti. op. cit., p. 267-270.

<sup>832</sup> Tabelas disponíveis em NOGUEIRA, José Jorge Meschiatti. op. cit., p.266 ss.

<b>Comparação inadimplência x <i>spread</i> x taxa de juros</b>				
<b>Parâmetro</b>	<b>Ano</b>	<b>Inadimplência</b>	<b><i>Spread</i></b>	<b>Taxa de juros (a.a.)</b>
<b>Mundial</b>	2002	8%	7,1%	8%
	2005	3,5%	6,58%	3,5%
	2008	3%	6,2%	3%
	2010	3,95%	6,23%	3,95%
<b>Brasil</b>	2002	4,5%	43,73%	62,88%
	2005	3,5%	37,75%	55,38%
	2008	3,1%	35,59%	47,25%
	2010	3,1%	31,12%	39,99%
<b>Argentina</b>	2002	18,1%	12,43%	51,68%
	2005	5,2%	2,4%	6,16%
	2008	2,7%	8,42%	19,47%
	2010	1,8%	1,39%	10,56%
<b>Bolívia</b>	2002	17,7%	11,95%	20,33%
	2005	11,3%	11,68%	16,62%
	2008	4,3%	9,22%	13,87%
	2010	2,2%	8,86%	9,91%
<b>China</b>	2002	26%	3,33%	5,31%
	2005	8,6%	3,33%	5,58%
	2008	2,4%	3,06%	5,31%
	2010	1,1%	3,06%	5,85%
<b>Rússia</b>	2002	5%	10,75%	15,70%
	2005	2,4%	6,69%	10,68%
	2008	3,8%	6,47%	12,23%
	2010	8,2%	4,81%	10,82%
<b>África do Sul</b>	2002	2,8%	4,98%	15,75%
	2005	1,5%	4,58%	10,63%
	2008	3,95%	3,51%	15,13%
	2010	5,8%	3,37%	9,83%

A inadimplência é apontada como a vilã dos juros bancários como subterfúgio, em tentativa de mascarar os excessos aplicados nos percentuais de juros, indevidamente repassados aos consumidores. A esse respeito, observa-se a crítica de Antônio Carlos Efig, de que na formação das taxas de juros o risco de inadimplência é provisionado de forma pessimista, em cenário que não corresponde à realidade, contribuindo para o superendividamento dos consumidores.<sup>833</sup>

<sup>833</sup> EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código...*, p. 624.

Da mesma forma, analisando os dados divulgados em 2011 pelo Bacen, sobre a composição do *spread* bancário, José Jorge Meschiatti Nogueira demonstra dois ajustes necessários, na distribuição das fatias que integram o bolo do *spread*: (i) o risco de inadimplência deveria ser provisionado de forma adequada, sugerindo-se o percentual de 6,4% (equivalente a mais que o dobro do índice do ano anterior), ao invés do risco fictício e injustificado de 21,4%; e (ii) a taxa de captação dos recursos, em 25,5%, não condiz com o custo efetivo suportado pelos bancos, já que, no ano de 2011, a variação do CDI foi de 11,59% (bem menor do que os 25,5% indicados pelo Bacen). Alocando adequadamente o risco da inadimplência e a taxa de captação, de forma realista, o que se percebe é que a fatia do lucro das instituições financeiras equivaleria, em 2011, a 53,31% da formação do *spread* e não a 24,4%, como informado pela referida autarquia federal:

<b>Análise Formação do <i>Spread</i> bancário no Brasil em 2011</b>			
<b>Componentes</b>	<b>Distribuição do <i>spread</i> Bacen</b>	<b>Distribuição real do <i>spread</i></b>	<b>Diferenças pontos percentuais</b>
Taxa de captação	25,5%	11,59%	13,91%
Lucro	24,4%	53,31%	28,91%
Inadimplência	21,4%	6,4%	15%
Impostos	16,3%	16,3%	-
Custos administrativos	9,4%	9,4%	-
Depósitos compulsórios	3%	3%	-

Além disso, os custos administrativos, indicados em 9,4%, também são questionáveis, pois como salienta José Jorge Meschiatti Nogueira “segundo o Banco Central, em dezembro de 2011 as receitas com tarifas já cobriam 52,66% das despesas administrativas dos bancos, além do que é só observar que as tarifas cobradas na contratação do empréstimo são pagas antecipadamente e, dessa forma, não deveriam ter impacto no custo demonstrado pelos Bancos”.<sup>834</sup>

A discrepância, entre o alto percentual de risco de inadimplência, alocado na formação das taxas de juros - pelo equivalente, em média, a 30% - e os índices reais de

<sup>834</sup> NOGUEIRA, José Jorge Meschiatti, op. cit., p. 207-208.

inadimplência no Brasil, são denunciados pelo referido economista, a partir de outros dados, também divulgados pelo Bacen: os percentuais informados pelos bancos, no provisionamento de perdas que, para o primeiro trimestre de 2012, variaram de 4,7% a 8,69%.<sup>835</sup> Ou seja, se ao provisionar as perdas em suas carteiras de créditos concedidos, os bancos utilizam percentuais que, no máximo, não chegam a 9%, não há justificativa plausível para repassar, nas taxas de juros aos consumidores, provisões de risco de inadimplência de até 37% (percentual indicado pelo Bacen em 2007, lembrando que, neste ano, a taxa de inadimplência brasileira foi de apenas 3%). Portanto, o risco de inadimplência, apontado como principal elemento na formação das juros bancários no Brasil, não justifica as altas taxas impostas aos consumidores.

Ademais, a prática de repassar aos consumidores o risco de inadimplemento, socializando os prejuízos e privatizando os lucros, também merece ser questionada. Nota-se que, ao utilizar o volume de inadimplência (fictício), como critério para aumento das taxas de juros na normalidade, os bancos transferem aos bons pagadores o risco inerente à atividade bancária, que poderia ser reduzido, se houvesse maior rigor das instituições financeiras na concessão de crédito, praticando o empréstimo responsável. A esse respeito, são de grande valia as críticas de Antônio Carlos Efig:

Veja-se que o risco de inadimplência é um dos elementos que compõem a taxa de juros a ser paga pelo consumidor, e inclui tanto a possibilidade de inadimplência daquele tomador (calculada com maior ou menor precisão tendo como base seu perfil) quanto o repasse dos prejuízos de inadimplências anteriores de outros tomadores de crédito. Assim, venha a ser inadimplente ou não, todo consumidor que contratar tal empréstimo pagará uma quantia pela possibilidade de sua inadimplência e pela inadimplência de outros, estimada de acordo com os riscos daquela carteira. Segundo a metodologia empregada pelo Bacen no relatório anual de economia bancária e crédito, 'o item inadimplência se refere à *estimativa* de perdas esperadas em virtude do não pagamento por parte dos tomadores de empréstimo, ou seja, ao montante que deve ser provisionado para resguardar o patrimônio das instituições financeiras (...) sendo, portanto, *estimado com base nas classificações de risco das carteiras de empréstimo* dos bancos e nas respectivas provisões mínimas (segundo os parâmetros constantes da Res. CMN 2.682, de 21.12.1999”.

Ironicamente, ocorrendo inadimplência em determinado empréstimo, a instituição financeira dispõe de meios legais pelos quais poderá ver restituído aquele valor (acrescido de multa e variados encargos). Assim sendo, mesmo quando não houve inadimplemento ou quando a instituição financeira obteve a restituição do valor inadimplido, já se deu previamente o pagamento da percentagem referente ao risco. Em decorrência, a instituição financeira pode ser duplamente remunerada, enquanto o consumidor arca antecipadamente com um ônus para o qual nunca contribuiu e talvez nunca venha a contribuir. EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código...*, cit, p. 331.

---

<sup>835</sup> Idem, p. 209.

As ponderações transcritas acima, sobre o repasse integral ao consumidor do risco inerente à atividade do fornecedor, também devem levar em consideração que, em muitos casos, as consequências da mora, por si só, são suficientes para recuperação dos prejuízos pelos bancos. Primeiro, porque os encargos bancários de mora costumam ser mais elevados do que os de normalidade, principalmente pela aplicação da comissão de permanência, em percentuais altos, que não respeitam os limites fixados jurisprudencialmente. Segundo, porque os bancos tem meios ágeis de recuperação de prejuízos. Nos empréstimos com garantias sobre bens móveis, são comuns as retomadas de bens liminarmente, em busca e apreensão ou reintegração de posse. As garantias imobiliárias podem ser rapidamente expropriadas, em leilões extrajudiciais (no caso de garantia hipotecária), ou com transferência direta da propriedade no registro de imóveis (bens dados em alienação fiduciária). Para as operações que não tem garantia, a maioria das dívidas podem ser cobradas em execuções, com penhora *on line*, bloqueio de bens pelo *Renajud*, e todos os mecanismos ágeis de pressionar o pagamento. Por fim, muitos dos créditos bancários são preferenciais em falências e ficam excluídos do regime de recuperação judicial das empresas.

Portanto, seja em razão da alocação de risco de inadimplência em percentuais superestimados, incompatíveis com os índices reais de não pagamento; ou seja pela transferência integral de risco (exclusivo do banco) ao consumidor, sem observar que os bancos dispõem de meios ágeis para recuperação das perdas, concluiu-se que a inadimplência não justifica as altas taxas de juros bancários, praticados no Brasil.

Importa então analisar o segundo elemento mais significativo, indicado no relatório de decomposição de *spread* do Bacen: o custo de captação. Na análise da composição das taxas de juros, não se pode olvidar da atividade de intermediação desenvolvida pelas instituições financeiras. Para fornecer crédito a seus clientes, os bancos devem angariar recursos, para então repassá-los aos mutuários, com os acréscimos suficientes, para repor o custo de captação e obter a remuneração, pelo serviço prestado. Para desenvolver essa atividade de intermediação, os bancos usualmente captam recursos no mercado, por meio de CDB – Certificado de Depósito Bancário, LCA – Letra de Crédito do Agronegócio, LCI – Letra de Crédito Imobiliário, e pelos recursos injetados pelos clientes em poupança, aplicações



financeiras, etc; também por meio de transações interbancárias CDI – Certificado de Depósito Interbancário; ou ainda pelos saldos disponíveis, em contas correntes de seus clientes, como explica Bruno Miragem:

são duas as formas típicas de intermediação financeira: a direta, realizada diretamente por agentes econômicos superavitários que, por intermédio do mercado de capitais, aplicam seus recursos excedentes em títulos representativos de valor mobiliário, sendo esses recursos utilizados por investidores para fomentar uma dada atividade econômica; e a indireta, realizada pelas instituições financeiras que captam recursos dos poupadores no mercado e os investem na concessão de crédito aos agentes econômicos interessados. Em relação às instituições financeiras, e notadamente aos bancos, observa-se então que a realização dessa atividade de intermediação vincula-se ao manejo, por intermédio de relações contratuais, tanto de relações jurídicas que regulam a disponibilidade de recursos financeiros no banco – especialmente os contratos de depósito e conta corrente -, assim como dos diversos contratos que regulam a transferência desses recursos financeiros, normalmente representados por dinheiro (bem fungível), a agentes econômicos que se comprometem a devolvê-los após certo tempo, de acordo com determinada remuneração definida a título de juros. O conjunto das obrigações relativas ao modo de disponibilização dos recursos aos interessados, assim como as obrigações assumidas por aqueles a quem será entregue determinado volume de recursos mediante obrigação de devolução, constituem o conteúdo de diversos negócios jurídicos denominados contratos bancários. MIRAGEM, Bruno. *Direito Bancário*, cit, p. 37-38.

As taxas médias de captação dos recursos, pelas instituições financeiras, também são divulgadas periodicamente pelo Bacen. E a análise dos percentuais informados pelo Banco Central, sobre as taxas de captação e as taxas de juros repassadas aos consumidores, sinaliza a diferença substancial entre os valores:

COMPARATIVO TAXAS CAPTAÇÃO X TAXAS DE JUROS – AGOSTO 2011										
TAXAS DE CAPTAÇÃO (a.a.)										
Geral			Pessoa Física				Pessoa Jurídica			
11,85%			11,77%				11,93%			
TAXAS DE JUROS DAS OPERAÇÕES ATIVAS (% a.a.)										
Pessoa Física					Pessoa Jurídica					
Cheque especial	Crédito pessoal	Aq. de veículos	Aq. de Bens	Capital de giro	Conta garantida	Aq. de bens	Vendor	Hot Money	Desc. duplicata	Desc. promiss.
187,54	49,6	29,41	55,49	29,15	108,94	15,96	18,89	32,54	43,8	55,44
ACRÉSCIMO SOBRE AS TAXAS DE CAPTAÇÃO (EM %)										
1.493,37	321,41	149,87	371,45	144,34	812,9	37,78	58,19	172,75	267,14	364,71

A simples comparação, entre as taxas de captação (média de 11,85%a.a) e as taxas de juros cobradas nos empréstimos aos consumidores (percentuais variando de 15,96%a.a a 187,54%a.a), indica que, no mês analisado, os acréscimos representaram desde 37,78% até 1.493,37%, sobre o custo de captação. Esta discrepância significativa entre as taxas de captação de recursos, e as taxas de juros impostas aos consumidores, é denunciada há tempos por Luiz Antonio Scavone Junior:

Dissemos na primeira edição deste livro que, no dia 30 de janeiro de 2001, os bancos remuneravam seus aplicadores, através dos Cretificados de Depósitos Bancários de trinta dias, pela taxa bruta de 0,9% ao mês.

Por outro lado, nesta mesma data, o Banco Citibank cobrava juros de 15,08% ao mês pelo crédito em conta corrente em razão do cheque especial.

Corolário da comparação levada a efeito entre os juros pagos e os juros cobrados já nos levava a inferir uma chocante desproporção.

De fato, são dados que estarrecem mesmo o leigo em aritmética e economia. O exemplo real espelha um acréscimo astronômico de 1.655,55% sobre o valor da captação. Conseqüentemente, o lucro dos cinco maiores bancos nacionais, no primeiro semestre de 2000, foi de R\$1.976.089.000,00, de acordo com as estatísticas do Banco Central do Brasil, ou seja, R\$14.970.000,00 – ou sete milhões de dólares americanos – por dia útil. Cada casa bancária lucrou, em média, mais de um milhão de dólares americanos por dia útil.

Nada mudou.

Para que se tenha uma ideia de até onde chegamos, no dia 25 de janeiro de 2011, os bancos pagavam aos seus aplicadores, na melhor aplicação disponível, a taxa bruta (antes da dedução dos impostos) de 0,98% ao mês.

Nessa mesma data, a modalidade de crédito pessoal chegou a astronômica taxa de 18,73% ao mês.

Mais uma vez, a comparação entre os juros pagos e os juros cobrados pelas instituições financeiras representa abissal desproporção.

Os dados objetivos causam indignação na medida em que representam um acréscimo de 2.011,22% sobre o valor da captação (“*spread*”). SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. op. cit., p. 19-20.

Mas a análise completa da diferença, entre as taxas de captação e os juros repassados aos consumidores, deve levar em consideração ainda mais um fator, inerente à intermediação financeira: a multiplicação bancária. Segundo Arnold Wald,<sup>836</sup> o que distingue as instituições bancárias das outras sociedades empresariais, é o papel multiplicador da moeda, no exercício de sua atividade típica. Este mecanismo, que decorre da moeda escritural, é explicado por Bruno Miragem:

A moeda bancária ou escritural, de sua vez, resultou do fato de que a movimentação bancária, sob a forma de depósitos e transferências, mediante cheques e outros instrumentos,

<sup>836</sup> WALD, Arnold. O papel pioneiro do direito bancário. RDB 29/359. Apud MIRAGEM, Bruno. *Direito Bancário*, cit, p. 51.

acabou por gerar um efeito multiplicador dos depósitos. Aqui se estabelece um cálculo de probabilidade, entre a possibilidade de conceder em crédito parte dos depósitos recebidos à vista e não ser provável que ocorresse um movimento comum, de todos os depositantes, para saque dos respectivos depósitos. Com isso passaram os bancos a manter encaixes inferiores aos recursos depositados, de modo que os meios de pagamento se tornaram várias vezes o saldo de papel moeda emitido, considerando que entre os empréstimos concedidos e os depósitos realizados, estes recursos ou não saíam, ou saíam e retornavam do próprio sistema bancário, dando causa a esse efeito multiplicador. Trata-se de circuito monetário. É escritural, porque corresponde a lançamentos de débito e crédito em conta corrente, e desmaterializado. MIRAGEM, Bruno. *Direito Bancário*, cit., p. 52-53.

Este fator de multiplicação bancária foi analisado minuciosamente pelo Min. Eros Grau, em seu voto proferido na ADIn 2.591/DF, em que exemplificou como um hipotético banco “A”, que assegure uma reserva (encaixe) de 20% sobre o volume total de depósitos à vista, poderia facilmente criar, a partir de um depósito de 100 em moeda circulante, um volume adicional de moeda de 235. A partir do exemplo didático, transcrito em seu voto, o referido Min. enfatizou que:

Essa monumental multiplicação da moeda produzida pelos bancos sempre gera efeitos sensíveis, mas extremamente exacerbados, extremamente exacerbados quando a taxa de juros é elevada, como ocorre entre nós. Altas taxas de juros incidindo sobre uma base de depósitos inúmeras vezes multiplicada – para ficar somente no tema dos juros, sem avançar para o das tarifas – vale dizer, multiplicação da moeda a taxas elevadíssimas, isso é o que explica o mais do que monumental lucro dos bancos, cujos montantes, por notável coincidência, foram divulgados pela imprensa no dia seguinte à sessão plenária, desta Corte, na qual votou o Ministro Nelson Jobim, 22 de fevereiro passado. Um deles lucrou cinco bilhões e meio em 2005.

A circunstância de a taxa de juros ao consumidor ser muito elevada entre nós explica apenas parcialmente esse lucro que causa espanto. No anexo do voto do Ministro Nelson Jobim lê-se que essa taxa - “taxa de juros ao consumidor” [repeto: “ao consumidor”!] - em 2005 era de 56,85% a.a.

Na verdade, porém, o sistema bancário, no seu conjunto, recebe muito mais do que esses 56,85% ao ano pelo crédito que concede, visto que, mercê do expediente de criação da moeda escritural, empresta mais do que uma vez o mesmo dinheiro que recebeu de seus depositantes. No exemplo que há pouco me valí, 100 recebidos em depósito à vista transformados em 235, o que elevaria os juros recebidos do banco A de 56,85% a 133,59% ao ano. E, notem, meu exemplo é bem discreto, eis que em certos casos a quantidade de depósitos chega a ser multiplicada por três, o que elevaria a taxa de juros ao consumidor a mais de 170% ao ano. STF, ADIn 2.591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006.

Assim, na análise da diferença entre as taxas de captação de recursos (arcadas pelos bancos), e as taxas de juros fixadas nos empréstimos aos consumidores, deve-se levar em conta que, pelo fato da moeda ser escritural, um determinado montante depositado junto ao banco pode ser repassado em mais de uma operação de crédito, a

juros de mercado. Desta forma, os acréscimos, incorporados nas taxas de juros ao consumidor, são aplicados mais de uma vez, já que um mesmo valor depositado junto ao banco pode lastrear vários empréstimos.

Diante desta peculiaridade, entende-se que a composição do *spread* bancário deveria também contabilizar o fator de multiplicação bancária, que permite às instituições financeiras uma lucratividade alta, mesmo que adotados juros em taxas mais baixas, já que a relação captação – repasse não é única, e sim múltipla

Ainda, os demais fatores comumente apontados, pelos defensores das altas taxas de juros bancários, como custos operacionais, compulsório e encargos tributários, também devem ser vistos com ressalvas.

Os custos operacionais da atividade bancária podem ser decrescentes, em razão das inovações tecnológicas, que autorizam redução de pessoal, com movimentações financeiras pela internet, caixas eletrônicos de auto atendimento e até por telefone celular. Além disso, os valores recolhidos pelos bancos, com tarifas, já cobrem mais da metade das despesas operacionais, segundo o Banco Central.<sup>837</sup>

Recentemente, com a crise de 2008/2011, também os bancos foram aliviados de parte da obrigação do compulsório, convertendo-se os recursos em títulos da dívida pública<sup>838</sup>. Entretanto, isso não significou redução substancial dos juros, havendo inclusive aumento significativo das taxas para pessoa jurídica. A análise da progressão das taxas de juros, em operações de conta garantida e cheque especial de pessoa jurídica,<sup>839</sup> demonstra que, no período de 2002 a 2008, as taxa médias mensais variaram entre 3,98% a 5% a.m., mas na maioria dos meses foram praticadas pelo equivalente a 4,5% a.m., enquanto as taxas para pessoas físicas<sup>840</sup> variaram, no mesmo período, de 7,7 a 8,5% a.m.. A partir de 2009, os juros para empresas passaram a aumentar progressivamente, atingindo, em novembro de 2013, a taxa mensal média de 7,88%, superior à taxa praticada em cheque especial para pessoa física, que neste mesmo mês (segundo o Bacen) foi de 7,8%. Este aumento progressivo das taxas de juros para o cheque especial de pessoa jurídica, chegando a ultrapassar os percentuais

---

<sup>837</sup> NOGUEIRA, José Jorge Meschiatti, op. cit., p. 207-208.

<sup>838</sup> <http://g1.globo.com/economia/noticia/2011/09/bc-pode-voltar-irrigar-mercado-com-liberacao-de-compulsorio.html#>

<sup>839</sup> Relatórios Bacen Séries 3943 (até 12/2012) e 20727 (a partir de 1/2013).

<sup>840</sup> Relatórios Bacen Séries 3946 (até 12/2012) e 20741 (a partir de 1/2013).

de juros aplicados para operações de pessoas físicas (firmadas sem garantia), permite questionar a credibilidade da taxa média, por vários fatores. Primeiro, não há explicação, pelo Bacen, sobre o porquê da majoração dos juros para pessoa jurídica. Segundo, o risco nas operações de pessoa jurídica via de regra é menor do que para as pessoas físicas, tanto pelo fato das empresas dependerem do crédito e do nome limpo (sem restrições em cadastros de inadimplentes) para operar, quanto pela circunstância de se exigirem garantias na concessão do crédito para empresas (seja aval, ou títulos, recebíveis, etc). Terceiro, historicamente as taxas de juros para pessoa jurídica sempre foram mais baixas, do que para pessoa física.

Ou seja, o poder de mercado das instituições financeiras, de fixarem as taxas de juros a seu bel prazer, sem qualquer controle efetivo por parte do Banco Central sobre a regularidade do preço do crédito, permite tal tipo de distorção, majorando as taxas de juros, mesmo quando reduzidos os custos. Foi o que observou o economista Marcos Cintra, no ano de 2006, diante da redução da Selic:

A Selic (taxa sobre a qual se forma o custo do dinheiro) vem caindo desde setembro do ano passado, mas os juros cobrados pelos bancos não cedem. O setor bancário segue impondo aos tomadores de crédito elevados *spreads*. Além disso, a dificuldade em reduzir o custo do crédito tem no oligopólio bancário uma de suas principais causas. Os bancos no Brasil atuam de modo cartelizado. As taxas de juros pouco diferem de uma instituição para outra. O juro primário no Brasil é o mais alto do mundo, mas os *spreads* também são os mais elevados do planeta. Os bancos alegam que o problema é o compulsório e a cunha fiscal, que há concorrência no setor e que o *spread* não é tão alto como se afirma. O argumento carrega uma meia verdade. De fato, o compulsório é alto e os impostos pesam sobre as operações. Porém, no que tange à concorrência, ela se dá em termos de marketing e não por meio de disputas envolvendo preço (juros e tarifas). CINTRA, Marcos. Os juros e o cartel bancário. *Diário do Comércio*, 06.04.2006. Apud EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários...*, cit, p. 336.

Com relação aos custos tributários, são necessárias duas observações. A primeira, é que dos cinco tributos incidentes sobre a atividade bancária, IR, CSLL, PIS, Confins e IOF, somente este último tem como sujeito tributário passivo o consumidor, tomador de empréstimo. Por isso, a crítica apresentada por Antônio Carlos Efig, de que “é inaceitável que valores referentes ao IR, à CSLL, à PIS e à Cofins seja componentes do *spread* bancário. Tal prática revela o repasse direto da carga tributária, que deveria ser suportada pelo empresário instituição financeira, ao consumidor bancário, arcando o consumidor com valores de responsabilidade

exclusiva da instituição – ônus da atividade empresarial – e contribuindo para elevados *spreads* bancários”.<sup>841</sup>

Além disso, outra questão que deve ser ressaltada, é que, nos mutirões de acordos judiciais promovidos pelos bancos, é praxe que as minutas (também firmadas por adesão) apontem a dívida em valores vultuosos, muito acima do devido, concedendo aos consumidores a quitação por montantes ínfimos, que às vezes não representam sequer 5% do valor confessado. A fórmula mágica para tamanha benesse é uma operação contábil, em que a diferença não paga é registrada como prejuízo, abatendo-se da base tributável, como explica José Jorge Meschiatti Nogueira: Na dedução de crédito perdidos do Imposto de Renda, “a Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em seu artigo 9 a 11, determina como deve ser efetuada a dedução de créditos perdidos do Imposto de Renda e é nela onde a inadimplência é devolvida para o Banco pelos cofres públicos como se fosse um ganho.”<sup>842</sup> Portanto, o argumento de que o custo tributário tem um impacto relevante na formação do *spread* bancário pode ser ponderado, tanto pela transferência indevida de ônus tributário exclusivo do agente financeiro para o consumidor, quanto pelos abatimentos obtidos pelos bancos (que revertem em lucro), ante os registros contábeis de perdas.

Por fim, o último ponto a ser considerado é o argumento apresentado pelo economista-chefe da Febraban, de que apenas cerca da metade das operações são realizadas com taxas livres, já que muitos dos contratos tem juros limitados, como as operações do SFH e crédito rural, comercial e industrial. A esse respeito, são necessárias duas ponderações. A primeira, é que mesmo se adotando taxas de juros baixas, os encargos são sempre calculados com capitalização, o que garante ao banco lucratividade extraordinária principalmente nos contratos de longo prazo, mesmo nas modalidades que não operam com taxas livres. A segunda, é que na modalidade de maior escala, os financiamentos do SFH, se de um lado os bancos aplicam taxas mais baixas, de outro não se pode esquecer do lucro que os bancos tiveram com o rombo de R\$94 bilhões do FCVS,<sup>843</sup> ante as quitatóes dos saldos devedores dos financiamentos com recursos do fundo, sem observar a dupla capitalização (amortização negativa +

<sup>841</sup> EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código...*, p. 338.

<sup>842</sup> NOGUEIRA, José Jorge Meschiatti, op. cit., p.197-198.

<sup>843</sup> Informações na sentença proferida nos autos n. 20077000015703-7, Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação de Curitiba – Seção Judiciária do Paraná.

tabela price) que incidiu nestes contratos, firmados em períodos de até trinta anos.

Portanto, a análise (ainda que não aprofundada) dos elementos econômicos, que incidem na formação das taxas de juros bancários, permite afirmar que a explicação mais razoável, para os percentuais elevados dos juros impostos aos consumidores no Brasil, é a liberalidade e a ganância das instituições financeiras, em prejuízo de toda a coletividade, tal como enfatiza Antônio Carlos Efig: “Em simples palavras: o desmedido lucro dos bancos e a inércia daqueles que poderiam intervir têm um preço muito elevado para a sociedade e a economia brasileira. Em um jogo de ponderação de valores, não é aceitável, à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que a livre-iniciativa da atividade bancária viole as normas de concorrência, reiteradamente utilize-se de práticas abusivas em prejuízo de uma coletividade de cidadãos-consumidores, e comprometa o desenvolvimento econômico de toda uma nação”.<sup>844</sup>

#### 2.3.2.4 *Propostas de limitação dos juros*

A inadequação das “taxas médias de mercado”, como critério para limitação dos juros bancários, enseja a reflexão sobre outras alternativas possíveis, para se estabelecer um parâmetro, que permita ao mesmo tempo a justa remuneração do crédito, sem suprimir a liberdade (e não liberalidade) de mercado.

A esse respeito, uma das críticas apresentadas ao limite de 12% ao ano, previsto no revogado §3º, do art. 192, da CF/1998, é que a prefixação de taxas de juros não se coaduna com a lógica do sistema econômico, pois a formação do preço do crédito (juros) está sujeita a uma série de variáveis.<sup>845</sup> De fato, considerando que a própria Selic, taxa básica de juros, já apresentou percentuais superiores a 12% ao ano, a estipulação prévia da taxa de juros, sem possibilidade de ajustes às variações da conjuntura econômica, não se apresenta como o melhor caminho, para a formação equilibrada dos juros bancários.

Entre as soluções alternativas, aplicadas pelo Poder Judiciário (sobretudo pelo TJRS), a adoção da Selic como teto máximo para as taxas de juros bancários também

<sup>844</sup> EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários...*cit, p. 337.

<sup>845</sup> MIRAGEM, Bruno. *Direito Bancário*, cit, p. 297.

recebeu diversas críticas. A Selic, criada pela Circular 466/1979 do Bacen, “é aplicada para remuneração de títulos públicos federais negociados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia”.<sup>846</sup> A natureza da Selic é mista, comporta tanto um componente de juros (taxa diária conhecida como *overnight*, referente às operações de aquisição e venda de títulos pelas instituições financeiras), quanto um acréscimo de correção monetária. Além disso, a Selic é a taxa básica da economia brasileira, fixada de acordo com as metas do COPOM, a partir de critérios macroeconômicos (como inflação, câmbio, risco do país), sendo a taxa de referência no mercado financeiro.<sup>847</sup> Os argumentos contra a aplicação da Selic, como critério para fixação dos juros bancários, seguem duas linhas de fundamentação. A primeira, desenvolvida por Ruy Rosado de Aguiar, considera que a Selic: “a) inclui a remuneração de capital e a correção monetária; b) subordina o sistema privado à ordenação de direito público, que atende a diferentes princípios e adota outros critérios, com finalidade diversa; c) inclui considerações de política monetária e cambial”.<sup>848</sup> A partir desta reflexão, aponta-se que a Selic é inadequada para os juros em contratos bancários, porque poderia gerar onerosidade excessiva, além de sujeitar o consumidor à incerteza do percentual a ser aplicado.<sup>849</sup> A segunda linha de argumentação é conduzida em sentido contrário, ou seja, de que a Selic equivaleria a um critério de remuneração mínima às instituições financeiras, sendo que no resgate de títulos públicos o risco seria menor, do que nas operações firmadas com pessoas físicas e jurídicas.

A respeito destas duas críticas, deve-se observar que, embora algumas modalidades de crédito, via de regra, operem com taxas de juros em percentuais por vezes inferiores aos da Selic (como alguns contratos do SFH, FIES e as cédulas de crédito rural, comercial e industrial), em geral a maioria dos contratos, praticados com taxas livres de mercado, resultam em acréscimos de juros muito superiores, aos que seriam obtidos pela aplicação da Selic. Assim, para a maioria dos contratos, a aplicação da Selic como critério de referência poderia trazer benefícios aos consumidores, pela redução do custo total a ser pago. Entretanto, de fato, a estipulação

---

<sup>846</sup> Idem, p. 59.

<sup>847</sup> EFING, Antônio Carlos. GIBRAN, Fernanda Mara. A comprovação da onerosidade excessiva..., p. 45-46.

<sup>848</sup> AGUIAR, Ruy Rosado de. Os juros na perspectiva do Código Civil. *Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: convergências e assimetrias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 169. Apud EFING, Antônio Carlos. GIBRAN, Fernanda Mara. A comprovação da onerosidade excessiva..., p. 46.

<sup>849</sup> EFING, Antônio Carlos. GIBRAN, Fernanda Mara. A comprovação da onerosidade excessiva..., p. 49.



dos juros a partir de um percentual variável, que não é fixado pelas partes (e sim pelo COPOM), efetivamente sujeita o consumidor à imprevisão, sobre o preço do crédito. Uma forma de contornar essa imprevisão poderia ser alcançada, estipulando-se um percentual fixo no contrato, vigente para toda sua duração, apurado conforme a Selic da época da contratação.

Com relação ao argumento, de que a Selic representaria uma remuneração mínima nas operações de crédito e, por isso, seria insuficiente para compor o risco de inadimplência dos contratos firmados com particulares, a solução ofertada pelo Min. Antônio de Pádua Ribeiro,<sup>850</sup> de acrescentar ao percentual da Selic uma taxa extra, apurada conforme os ditames da legislação civil (6% ao ano, pelo CC/16 e 12% ao ano, pelo CC/02), pode ser vista como uma solução plausível, que também foi sugerida pelo Min. Eros Grau, no julgamento da ADIn 2.591/DF. Após analisar o fator de multiplicação bancária, o voto do Min. Eros Grau (relator para o acórdão da ADIn 2.591) teceu algumas considerações, sobre a necessidade de se limitarem os juros bancários, ressaltando que:

Importa, no entanto, também considerarmos o descompasso existente entre a taxa de juros SELIC e as taxas efetivamente impostas pelos bancos a seus clientes. (...)

Deveras, a mera e simples comparação entre o montante da chamada taxa SELIC – que, sem nenhuma dúvida, é bastante elevada, se a considerarmos em relação à praticada em outros países – e a soma da efetivamente cobrada no plano de cada negócio individualmente considerado celebrado com os tomadores de crédito evidencia ser indispensável o efetivo controle da composição dessa soma. E não apenas nas hipóteses de relação entre banco, fornecedor de crédito, e cliente, pessoa física, senão também quando se trate de pequena ou média empresa. Pois aqui se instala – e de modo pronunciado – uma relação de dominação, em cujo pólo ativo comparecem os bancos, no pólo passivo, suportando-a, o devedor. Em certos casos, autênticas situações de dependência econômica. STF, ADIn 2.591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006.

Ou seja, o Ministro Eros Grau afirmou expressamente que a diferença entre o valor da taxa básica (Selic), e a taxa efetivamente aplicada pelos bancos em cada caso concreto, deve ser controlada, justamente porque os contratos, entre particulares e

<sup>850</sup> “A busca dessa equidade recomenda que aquele limite dê lugar a outro, relacionado com as taxas de mercado, sem representar perda excessiva para o credor ou onerosidade para o devedor. Apresenta-se adequada para esse fim que se tome em consideração a taxa básica Selic, ditada pelo Banco Central do Brasil, fixada hoje em 18,50% ao ano, que garante ao banco a mesma remuneração dos títulos do Governo. (...) Como referida taxa traduz risco mínimo, afigura-se-me razoável, salvo prova pericial em contrário do encargo da entidade financeira (que, no caso, não foi produzida), estipulá-la para hipóteses como a presente, no valor da Selic mais 6%, o que corresponde, hoje, a 24,5% ao ano.” A taxa de origem do contrato era de 10,9% ao mês, equivalente a 130,80% ao ano (sem capitalização de juros). STJ, Segunda Seção, REsp. 407.097, Rel. P/ acórdão Min. Ari Pargendler, j. 12/3/2003.

banco, são firmados em uma relação de dominação – o que, em outras palavras, é a vulnerabilidade do consumidor. A partir desta observação, o Ministro concluiu que:

Daí porque tenho como indispensável a coibição de abusos praticados quando instituições financeiras acrescentam à taxa base de juros, a chamada SELIC, taxas adicionais de serviços e outros que tais. Vale dizer: tudo quanto exceda a taxa base de juros, os percentuais que a ela são adicionados e findam por compor o *spread* bancário, tudo isso pode e deve ser controlado pelo Banco Central e, se o caso, pelo Poder Judiciário. (...) O fato é que tudo quanto exceda o patamar da taxa SELIC é pura relação contratual. Por óbvio, a abusividade e a onerosidade excessiva na composição contratual dessa taxa, além de outras distorções, são passíveis de revisão nos termos dos preceitos aplicáveis do Código Civil – e, repito ainda, não somente em benefício do cliente pessoa física, mas também em especial das pequenas empresas, em relação às quais a dependência econômica pode estar francamente caracterizada. STF, ADIn 2.591/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, j. 07.06.2006, DJ 29.09.2006.

Nota-se que a fundamentação, apresentada pelo Min. Eros Grau, propõe uma metodologia para aferir a onerosidade das taxas de juros, bem como para sua limitação, reconhecendo-se expressamente que as “taxas de mercado” devem ser controladas, sempre que a cobrança, imposta pelos bancos aos consumidores, exceder abusivamente o percentual da taxa Selic. A fixação da Selic, por óbvio, não pode ser revista no caso concreto, pois é assunto de ordem macroeconômica e política monetária. Agora, as diferenças, entre as taxas de juros impostas pelos bancos nos contratos firmados com seus clientes, e os percentuais vigentes para a taxa Selic, não só podem, como devem ser analisadas no contexto dos casos concretos, posto que, ao contrário da fixação da Selic, dizem respeito à relação microeconômica das partes, que é puramente contratual.

E a análise da onerosidade desta diferença (ou seja, do *spread*), como enfatizou o Ministro Eros Grau, poderia ser realizada a partir dos parâmetros do Código Civil. Assim, entende-se que a consequência prática desta orientação é que, para os contratos anteriores a 2003, as taxas de juros, ainda que expressamente contratadas, poderiam ser revisadas, para que representassem, no máximo, o equivalente ao valor da Selic + 0,5 % ao mês (art. 1.063, CC/16). Para os contratos posteriores a 10 de janeiro de 2003, as taxas do contrato seriam limitadas, pelo equivalente da Selic + 1% ao mês (arts. 406 e 591, CC/02).

A aplicação desta solução, que, ressalte-se, chegou a ser sustentada perante o

STJ,<sup>851</sup> poderia resultar em reduções substanciais dos totais de juros, pagos pelos consumidores. Como exemplo, as taxas de cheque especial e cartão de crédito, para pessoa física, variam, em média, de 7 a 15% ao mês. Se reduzidas pela fórmula Selic + taxa legal, o resultado, mesmo em períodos em que a Selic fosse elevada (24% ao ano, por exemplo), seriam taxas máximas de 2,5 a 3% ao mês, o que pode implicar uma diferença de até 500% do valor cobrado, em um único mês.

Um outro caminho para limitação dos juros, sugerido por Antônio Carlos Efiging, tem como ponto de partida a Lei de Crimes Contra a Economia Popular, Lei 1.521/1951, que estabelece, nos arts. 1º e 4º, que serão punidos os crimes e contravenções contra a economia popular, tipificando como crime a usura pecuniária ou real, o que inclui a cobrança de juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro, superiores à taxa permitida por lei, ou que excedam em um quinto o valor corrente ou justo da prestação, abusando da necessidade, inexperiência ou leviandade da outra parte (no caso, o consumidor vulnerável). A partir desta tipificação, o autor sugere duas alternativas de limitação dos juros: (i) vedar as cobranças, que ultrapassem a 20% do equivalente da taxa média de mercado, ressalvando que a taxa média de mercado não é o melhor parâmetro para balizar os juros bancários; e (ii) “tomar como valor corrente ou justo da 'prestação feita ou prometida' a taxa básica de juros da economia brasileira, isto é, a taxa Selic. Por este parâmetro, será abusiva a taxa de juros pactuada que exceder a um quinto da taxa Selic, não considerada aqui como taxa média de mercado ou como taxa referência para fins tributários, e, sim, tomada como critério por ser, de fato, a taxa básica em torno da qual gira a economia brasileira”.<sup>852</sup> Esta segunda proposta, de limitação de juros, seria desenvolvida nos seguintes termos:

exemplificativamente, no momento em que a taxa Selic está fixada em baixos patamares, girando em torno de 8,75% ao ano, resta-se que seria abusiva a taxa de juros pactuada, que exceder 20% (um quinto) da taxa Selic, ou seja, que excedê-la em 1,75%. Isto limitaria, com base nestes dados, a taxa de juros remuneratórios em até 10,5% ao ano, uma taxa inclusive inferior aos antigos 12%. Caso aumentada a taxa Selic para 12,5%, o limite da taxa de juros remuneratórios seria de 2,5% acima da taxa Selic, isto é, de não mais do que 15% ao ano mesmo com o dobro da Selic teria lucro. EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz...*, cit, p. 319.

<sup>851</sup> STJ, Segunda Seção, REsp. 407.097, Rel. P/ acórdão Min. Ari Pargendler, j. 12/3/2003.

<sup>852</sup> EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários...*, cit, p. 317-319.

A possibilidade de limitação dos juros, estabelecendo-se, sobre a taxa básica de juros, um percentual fixo máximo de acréscimo (seja a taxa do Código Civil, ou os 20% da Lei 1.521/1951), embora ainda não tenha recebido acolhida no direito brasileiro, é prevista no ordenamento português. O Código Civil português determina, no art. 1.146, dois limites percentuais para as taxas de juros remuneratórios: para contratos com garantia real, 3% ao ano acima dos juros legais compensatórios, fixados pelos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano; e, para os para os contratos sem garantia real, 5% ao ano, acrescido à taxa dos juros legais (fixada na forma já mencionada). Além disso, o diploma civil português estabelece, no art. 806, limites também para os encargos de inadimplência, que não podem ultrapassar a 7% a.a. acima dos juros legais (contratos com garantia) e 9% a.a., acima da taxa legal (contratos sem garantia).<sup>853</sup>

Entende-se que o modelo português apresenta uma solução razoável para a limitação dos juros, tanto na normalidade como na inadimplência, em razão de três fatores principais: (i) permite a flexibilidade na formação das taxas totais de juros nos contratos, de acordo com as variações da conjuntura econômica (que impactam no custo de captação do crédito); (ii) estabelece um patamar máximo de acréscimo aos custos, assegurando o equilíbrio do contrato e protegendo o consumidor de crédito conta a usura; e (iii) valoriza a pontualidade e distribui adequadamente os riscos da inadimplência, ao estabelecer, para a taxa de normalidade, um percentual de acréscimo menor sobre a taxa legal, do que o praticado na inadimplência, diferenciando, ainda, as hipóteses de contratos com e sem garantia real (fator que também impacta no risco da operação).

A alocação do risco de inadimplência no momento adequado do contrato, admitindo-se o aumento da taxa de juros apenas quando configurada a impontualidade, contribui para redução do total de juros a ser pago pelo mutuário, facilita o pagamento do empréstimo, e evita que o risco de inadimplência seja presumido de forma irrealista e custeado por todos os demais consumidores de crédito. O modelo brasileiro de formação dos juros, sem controle nos percentuais agregados no *spread*, admitindo o repasse, ao consumidor, de custos e riscos da atividade (exclusivos do fornecedor),

---

<sup>853</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. op. cit., p. 75-76.

permite aos bancos se beneficiarem de sua própria negligência, transferindo à coletividade, de bons pagadores, o custo da concessão de crédito irresponsável aos eventuais inadimplentes (em sua maioria, inadimplentes involuntários).

### 2.3.3 *A ficção da taxa média da comissão de permanência*

Nos contratos em geral, o atraso no pagamento pelo devedor enseja a cobrança dos consectários da mora, como juros de mora, correção monetária e multa, sem prejuízo da continuidade dos juros remuneratórios, nos mútuos feneratícios. Nos contratos bancários, a mora do consumidor dá origem à cobrança de um encargo polêmico, de prerrogativa exclusiva das instituições financeiras: a comissão de permanência.

A comissão de permanência foi instituída pela Resolução n. 15 do Conselho Monetário Nacional, em 1966, como forma de compensar os bancos pelos atrasos nos pagamentos, numa época de inflação intensa, em que ainda não haviam sido instituídos os indexadores monetários, hábeis a repor a perda do valor de compra da moeda, pelo desgaste inflacionário. A Res. 15/1966 CMN determinava que a comissão de permanência seria calculada “sobre os dias de atraso e nas mesmas bases proporcionais de juros e comissões cobrados ao cedente na operação primitiva”. Esta disposição foi revogada pela Res. 1.129/1986 do CMN, que manteve a autorização para os bancos cobrarem a comissão de permanência, desta feita calculada “às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento”.<sup>854</sup>

Considerando que a comissão de permanência foi criada num período, em que ainda não haviam sido estipulados os critérios para correção monetária das dívidas em atraso, era de se supor que a cobrança deste encargo cessasse, com a introdução, no direito brasileiro (Lei 6.899/1981), dos mecanismos de correção monetária. Entretanto, o efeito foi justamente o contrário: os bancos passaram a cobrar a comissão de permanência, de forma cumulada com correção monetária e outros encargos de mora, dificultando a compreensão sobre sua natureza, e propiciando sua utilização abusiva.<sup>855</sup>

Sobre a comissão de permanência, inúmeras foram as decisões que

---

<sup>854</sup> EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários...*, cit., p. 353-354.

<sup>855</sup> Idem, p. 354.

determinavam a impossibilidade de sua adoção nos contratos bancários, seja porque sua aplicação à taxa variável é condição potestativa<sup>856</sup>, seja porque é inadmissível sua cumulação com outros encargos de mora, afastando sua incidência, posto que mais onerosa<sup>857</sup>. Além disso, como a Súmula 30/STJ<sup>858</sup> impede a previsão cumulada da comissão de permanência com a correção monetária, muitos casos adotavam como solução, na hipótese de indevida cumulação, a exclusão da comissão de permanência, mantendo os demais consectários da mora (correção monetária, juros de mora e multa moratória)<sup>859</sup>. Tais entendimentos sofreram alteração, com a edição da Súmula 294/STJ<sup>860</sup>, que admite a aplicação da comissão de permanência, pela taxa média de mercado.

Se, para os juros remuneratórios, a limitação pela taxa média de mercado se mostra inadequada (pelos fatores já apontados), com relação à comissão de permanência a aplicação deste mesmo critério, estabelecido no julgamento do REsp.271.214/RS e reafirmado na Súmula 294/STJ, demonstra o perigo, que uma decisão pouco aprofundada pode gerar, para a segurança jurídica e a credibilidade da jurisprudência.

Como visto, o critério da taxa média de mercado, para limitação dos encargos bancários, foi estabelecido pelo STJ a partir da consideração (não demonstrada) de que a taxa média de mercado seria apurada pelo Bacen<sup>861</sup>, no contexto de um mercado financeiro sadio, com regulação de preços pela concorrência.<sup>862</sup>

O entendimento, firmado com a Súmula 294/STJ, vigorou durante anos, sem

<sup>856</sup> TAPR, 5ª Câmara Cível, Ap. Cível 200887-1, Rel. Juiz Jurandyr Souza Junior, j. 30/04/2003.

<sup>857</sup> TJRS, 14ª Câmara Cível, Ap. Cível 70017882440, Rel. Des. Durval Bráulio Marques.

<sup>858</sup> “Súmula 30/STJ. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”.

<sup>859</sup> STJ, AgReg 920735/RS, Aldir Passarinho, 6/8/2007; AgReg 849442/RS, Hélio Quaglia Barbosa, 4/6/2007.

<sup>860</sup> “Súmula 294/STJ. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

<sup>861</sup> Neste sentido, o voto do Min. Aldir Passarinho Junior: “A Comissão de Permanência é aferida pelo Banco Central do Brasil com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com o seu conjunto e não isoladamente, pelo que não é o banco mutuante que a impõe. E a taxa de juros, como consabido, deriva da política econômica do Estado, em que a taxa base, a SELIC, é determinada, por oferecimento aos bancos, pelo próprio Banco Central, o que por mais essa razão afasta, peremptoriamente, a possibilidade de incidência do art. 115 do Código Civil.” STJ, Segunda Seção, REsp. 271.214/RS, Rel. P/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 12/3/2003.

<sup>862</sup> Conforme o voto da Min. Nancy Andrighi: “A taxa média de mercado, no entanto, se mostra mais apropriada, eis que guarda exata correspondência com o índice de inadimplência, e o seu cálculo leva em consideração o custo do dinheiro captado pelos bancos. Ademais, não há potestatividade na sua adoção, posto que não é fixada unilateralmente pelo credor.” STJ, Segunda Seção, REsp. 271.214/RS, Rel. P/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 12/3/2003.

que houvesse qualquer questionamento sobre a validade do critério, adotado para limitação dos encargos moratórios nos contratos bancários. Até que, no ano de 2008, quando o STJ julgou um dos primeiros recursos especiais repetitivos, em matéria bancária, a Ministra Nancy Andrighi, relatora do REsp. 1.061.530/RS, foi surpreendida pela informação prestada pelo Banco Central do Brasil, em atenção ao ofício enviado pelo STJ. A resposta, ao esclarecimento solicitado pela Corte Superior, sobre a forma pela qual são calculadas as taxas médias da comissão de permanência, foi a de que *o Bacen não tem conhecimento sobre os critérios que as instituições financeiras adotam, para calcular a comissão de permanência.*<sup>863</sup>

As informações prestadas, pelo Bacen e pela Febraban, levaram a Min. Nancy Andrighi - que no REsp. 271.214/RS votou a favor da taxa média de mercado da comissão de permanência - a propor à Corte Superior a revisão do entendimento anteriormente firmado, para abolir a comissão de permanência do universo jurídico, ante a falta de clareza sobre os critérios adotados pelos bancos, em desrespeito ao direito de informação do consumidor e à boa-fé objetiva. Neste ponto, porém, o recurso não foi conhecido, deixando a questão de ser apreciada.

No ano seguinte, no julgamento do recurso especial repetitivo n. 1.058.114/RS, a Ministra Nancy Andrighi propôs novamente proibir a comissão de permanência, reiterando as considerações apresentadas no julgamento do REsp.

<sup>863</sup> “O Banco Central do Brasil, ao responder o convite para se manifestar neste incidente de processo repetitivo, afirmou, expressamente, desconhecer os encargos que compõem a comissão de permanência:

'Não é possível saber com antecedência os encargos que a instituição financeira deverá arcar para reequilibrar sua situação líquida após o atraso no pagamento, ante a existência de inúmeras variáveis (como a disponibilidade de crédito no mercado, os custos operacionais de cada instituição financeira, sua situação patrimonial, etc.), razão pela qual a permanência no inadimplemento gera diferentes encargos em cada contrato, a depender de suas especificidade e do momento em que o atraso no pagamento ocorre.' (grifo no original) (...)

Acrescente-se, por fim, a palavra da Febraban, entidade representativa dos bancos, que, textualmente, assevera: 'Em outras palavras, **é impossível apontar critérios uniformes de cálculo da comissão de permanência** para todas as instituições, dado que esse cálculo se baseia em diferentes peculiaridades.' (grifo no original)

Como se depreende de tais informações, a incidência da cláusula de comissão de permanência, tal como ocorre nos dias atuais, viola uma série de princípios e direitos previstos no CDC.

Numa listagem meramente exemplificativa, são afrontados o princípio da transparência (art. 4º, caput); o princípio da boa-fé e equilíbrio entre os contratantes (art. 4º, III); o direito à informação adequada e clara sobre os produtos e serviços (art. 6º, III); além das regras específicas para a outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, previstas nos incisos do art. 52 do CDC (informação prévia e adequada sobre o preço do produto, o montante dos juros e os acréscimos legais).

(...) Assim, se está diante de uma situação de total indefinição sobre os encargos que integram a comissão de permanência e de suas taxas, situação que se agrava, inclusive, pelo inusitado pedido de sigilo formulado pelos bancos.”. STJ, Segunda Seção, Resp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/08/2008.

1.061.530/RS. Entretanto, seu pronunciamento foi voto vencido no julgamento, prevalecendo, por maioria, o entendimento sustentado pelo Min. João Otávio de Noronha, que defendeu a licitude da comissão de permanência, desde que não cumulada com outros encargos no contrato. Em suma, o voto vencedor apresentou os argumentos de que: (i) seria inconveniente alterar o entendimento da Corte, que admitira tradicionalmente “a pactuação da cláusula de comissão de permanência, embora impondo limitações à sua validade e à sua eficácia”; (ii) a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, porque os percentuais são os divulgados pelo Banco Central do Brasil – ressalta-se, sobre este argumento, que o Bacen não divulga a taxa média de comissão de permanência -; (iii) pelo princípio da conservação do negócio jurídico, a cláusula que estipula a comissão de permanência deve ser mantida, porque a possibilidade de cobrança dos juros remuneratórios, somados aos demais encargos de mora (correção monetária, multa contratual e juros de mora) tem o mesmo efeito econômico, da cobrança da comissão de permanência, nos termos sugeridos no voto vencedor; assim, a decretação da nulidade da cláusula teria pouca ou nenhuma consequência prática; (iv) para sanar as dúvidas sobre a imprecisão terminológica da expressão comissão de permanência, pontua que tal encargo é formado “por três parcelas, a saber: (1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); (2) juros que compensam a demora no julgamento (juros moratórios); e (3) se contratada, a multa”.<sup>864</sup>

A solução final do julgamento foi a de estabelecer um limite máximo, um teto para o percentual da comissão de permanência, que não pode ultrapassar o somatório dos juros remuneratórios, mais os encargos legais de mora (juros de mora e multa) previstos no contrato<sup>865</sup>. A orientação deste julgamento foi convalidada na Súmula

<sup>864</sup> MIRAGEM, Bruno. Comissão de permanência e contrato bancário: comentários à nova Súmula 472/STJ. Revista de Direito do Consumidor n. 83/311-328, jul-set/2012.

<sup>865</sup> “DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado,



472/STJ, com a seguinte redação: “A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”. Sobre essa orientação jurisprudencial, Bruno Miragem ressalta que:

Induz, contudo, a um aspecto importante a ser considerado na interpretação da Súmula pelo Poder Judiciário, que é o da investigação fática quanto à natureza das parcelas contratadas, independente de sua denominação, o modo de sua cobrança.

Não elimina, igualmente, o dever de prévia informação ao consumidor como critério de regularidade da cobrança da comissão de permanência ou quaisquer outras obrigações pecuniárias, que é juízo sobre fatos, e como tal, demonstrável mediante dilação probatória nas instâncias ordinárias, ou definida por presunção segundo a regra de inversão do ônus da prova em favor do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC), matéria de conhecimento das instâncias ordinárias, em face dos próprios limites indicados pelo STJ para seu conhecimento do recurso especial. E que, ademais, pode atrair, igualmente a incidência do art. 46 do CDC, quanto à ineficácia da obrigação ao consumidor. MIRAGEM, Bruno. Comissão de permanência e contrato bancário..., cit., p. 325

As ponderações, de que os limites fixados para a comissão de permanência recomendam investigação fática, quanto aos valores efetivamente cobrados pelas instituições financeiras, *independente de sua denominação*, são de grande valia. Sobretudo, diante da prática adotada por alguns bancos, de maquiagem a cobrança de comissão de permanência, em cláusulas que preveem encargos com outra nomenclatura, como as “taxas de juros para a inadimplência ou impontualidade”, em percentuais elevadíssimos, muito superiores ao somatório dos juros da normalidade com os encargos legais de mora.

Com relação à apuração fática dos valores aplicados pelos bancos, a título de encargos moratórios, entende-se que o ônus da prova deve recair sobre a instituição financeira, que tem o dever de prestar a informação clara e adequada ao consumidor, discriminando todos os encargos que incidem sobre o contrato, com seus respectivos

---

não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” STJ, Segunda Seção, REsp. 1.058.114/RS, j. 12/08/2009.

percentuais de acréscimo e forma apuração (arts. 6º, III e 52, CDC). Ademais, quando se observa que o Bacen não divulga a taxa média de mercado, da comissão de permanência, resta evidente que o ônus da prova, sobre a regularidade dos encargos de mora praticados no caso concreto, deve ser do fornecedor, que tem o domínio exclusivo da informação, sobre os encargos calculados e aplicados na impontualidade.

Mas a questão fundamental, que demonstra a superficialidade da interpretação adotada pelo STJ, na Súmula 294/STJ (que vigorou durante anos e não foi revogada pela Súmula 472/STJ), é o fato da Corte Superior ter determinado a limitação da comissão de permanência, pelo critério da “taxa média de mercado apurada pelo Bacen”, sem sequer verificar, se a referida autarquia federal efetivamente realizava tal apuração. As informações prestadas anos mais tarde, tanto pelo Bacen quanto pela Febraban, demonstraram exatamente o contrário, do que a Corte pressupôs em momento anterior: (i) o Bacen não apura e nem divulga a taxa média da comissão de permanência, e não sabe sequer informar quais são os critérios adotados pelos bancos, para calcular tal encargo; e (ii) as taxas da comissão de permanência não são formadas pelo mercado, mas por cada banco individualmente, a partir de critérios próprios, que diferem em casa instituição financeira.

Os argumentos econômicos sobre a conjuntura de regulação dos preços e taxas pelo mercado financeiro, lançados em abstrato nos julgamentos, permitiram que a Corte Superior estabelecesse a limitação dos encargos moratórios, a partir de um critério inexistente. E assim, o discurso da regulação, pela taxa média de mercado, chegou ao ponto de ser acolhido e creditado como verdadeiro, sem qualquer verificação empírica - que facilmente demonstraria que o critério adotado não passava de ficção, sem correspondência no mundo real.

#### *2.3.4 Tarifas bancárias*

Outro elemento importante, que impacta no valor total a ser pago pelo consumidor pelo crédito, são as tarifas bancárias, que constituem relevante fonte de recursos para as instituições financeiras, como explica Antônio Carlos Efig:

Estudos do Banco Central do Brasil (Bacen) apontam que no Brasil, antes do Plano Real, a principal receita dos bancos advinha das taxas de inflação (*floating*). Após a estabilização da inflação, com a diminuição das receitas de *floating*, as instituições bancárias passaram a cobrar tarifas pela prestação de serviços. Conforme o relatório Economia Bancária e Crédito 2007: “a receita de tarifas bancárias começou a ter relevância após a estabilização trazida pelo Plano Real. Anteriormente, em virtude das elevadas taxas de inflação, era possível que as instituições financeiras prestassem serviços sem a cobrança explícita de tarifas, haja vista que a receita de *floating* garantia retornos suficiente para a cobertura dos custos da prestação de serviços. Com a redução drástica nos índices inflacionários, essas receitas (...) recuaram (...). A perda de receita inflacionária levou as instituições financeiras a realizarem ajustes em suas estratégias de cobrança de tarifas bancárias”.

Atualmente, as tarifas vinculadas à conta corrente correspondem à terceira maior fonte de arrecadação dos bancos, segundo estudo do Dieese. No entanto, abusos na cobrança de tarifas bancárias têm exigido a constante atuação do Bacen e dos órgãos de defesa do consumidor. EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos...*, cit., p. 320-321.

Os questionamentos sobre a cobrança de tarifas bancárias recaem sobre quatro argumentos distintos: (i) as tarifas implicam repasse indevido ao consumidor, de custos inerentes à atividade bancária; (ii) a ausência de previsão legal, que autorize a cobrança de tarifas; (iii) a falta de clareza quanto aos serviços efetivamente prestados pelos fornecedores de crédito; e (iv) a abusividade dos valores cobrados.

Para alcançar uma clareza maior na cobrança de tarifas, o Bacen passou a editar Resoluções, tratando sobre as tarifas bancárias e inclusive vedando algumas cobranças (como a da TLA – Tarifa de Liquidação Antecipada), a exemplo das Resoluções 2.303/96; 2.727/2000; 2.878/2001; 2.892/2001; 3.518/2007; 3.519/2010 e a recente 4.196/2013.

Com relação às tarifas bancárias, especialmente a TAC - tarifa de abertura de crédito e a TEC – tarifa de emissão de carnê, durante anos vigorou o entendimento, no Superior Tribunal de Justiça, de que a cobrança de tais tarifas era indevida,<sup>866</sup> vedação que motivou inclusive a formação do enunciado n. 2.3 da Turma Recursal do TJPR, que assegurava a devolução em dobro dos valores cobrados. Entretanto, a jurisprudência do STJ, sobre a cobrança destas tarifas, passou a ser alterada, a partir dos recursos especiais 1.246.622/RS e 1.270.174/RS, este último julgado em outubro de 2012, pelo colegiado da Segunda Seção. Embora tais precedentes não tenham sido firmado como recursos repetitivos, passaram a orientar a revisão das decisões das Cortes inferiores sobre a matéria, admitindo inclusive reclamações contra as decisões

<sup>866</sup> STJ, EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito; REsp 794752 / MA. Rel. Min. Luis Felipe Salomão; AgRg no REsp 899287 / RS. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior.

divergentes, proferidas por Turmas Recursais.

O ponto principal, para análise das recentes orientações, é a supervalorização da previsão contratual, estabelecendo unicamente a pactuação como critério de validade da cobrança das tarifas, sem observar que a autonomia da vontade do consumidor é relativa, e que a inserção de tarifas é feita de forma compulsória, em contratos de adesão. No caso posto a julgamento, no REsp. 1.270.174/RS<sup>867</sup>, observa-se, pela leitura do relatório, elaborado pela Ministra Maria Isabel Gallotti, que o tribunal de origem afastara a cobrança das tarifas TAC e TEC, sob o fundamento de que “o contrato não explica a razão da cobrança desta tarifa e/ou taxa, pois nele apenas consta o seu valor, e também porque transfere o custo administrativo da operação financeira ao financiado, colocando-o em desvantagem exagerada”.

Para reformar a decisão da instância ordinária, a Min. Maria Isabel Gallotti fundamentou que “há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente [banco] que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseguinte, na ilegalidade da sua cobrança”, e que “o acórdão recorrido reconheceu a pactuação expressa das tarifas questionadas, com a menção de seu valor no contrato. Não afirmou estivessem sendo exigidas em desacordo com a regulamentação expedida pelo CMN/Bacen e nem que o valor acordado fosse abusivo. Sendo assim, aplicou o art. 51, IV, do CDC à situação que a ele não se subsume, violando, portanto, o referido dispositivo legal”. Por fim, o voto da Ministra relatora aduz ainda que “as tarifas são pagas apenas pelo consumidor que pactuar cada um dos serviços prestados pelo banco. Já se o custo dos serviços bancários devesse integrar obrigatoriamente a taxa de juros remuneratórios, todos os tomadores de empréstimo pagariam pela generalidade dos serviços, independentemente de utilização. Assim, a discriminação dos encargos contratuais em nada onera o consumidor, ao contrário atende ao princípio da transparência e da informação”.

A esse respeito, é importante observar que o julgamento do Resp. 1.270.174/RS não foi unânime, tendo o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (acompanhando pela Ministra Nancy Andrighi) apresentado ponderações relevantes, sobre a necessidade de se interpretar a previsão contratual das tarifas, em

---

<sup>867</sup> STJ, REsp. 1.270.174/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 10.10.2012, DJe 05.11.2012.

conformidade com a vulnerabilidade do consumidor, reconhecida expressamente no CDC:

O princípio da autonomia privada, porém, tem sua aplicação bastante limitada em contratos de consumo, em razão da vulnerabilidade do consumidor no mercado massificado, presumida pelo art. 4º, do CDC, que autoriza a existência e normas de proteção destinadas a garantir o equilíbrio entre as partes contratantes.

Ademais, a autonomia privada mostra-se ainda mais limitada em contratos de adesão, como o presente, em que, por não ter o aderente a possibilidade de negociar as cláusulas contratuais, não pode ser obrigado se não lhe tiver sido dada oportunidade de tomar prévio conhecimento do conteúdo do contrato ou se as cláusulas foram redigidas de modo a dificultar sua compreensão, nos termos do art. 46 do CDC.

Estabelecidas essas premissas, entendo que as taxas em questão não podem ser cobradas, por violar o princípio da boa-fé e por afrontar os deveres anexos de transparência e de informação, de observância cogente nas relações de consumo.

A cobrança de taxa de abertura de crédito ou da tarifa cadastral (TAC) e da taxa de emissão de carnê (TEC), além de não corresponder a um serviço autônomo prestado em benefício do consumidor, aumenta sensivelmente a prestação a que ele se obriga, sem que, no entanto, lhe seja dada transparência.

De fato, a essas taxas administrativas não é dado o devido destaque pelas instituições financeiras, que, em regra, não informam seu custo nas próprias mídias utilizadas para divulgação de seus produtos.

No mais das vezes, apenas há a previsão das tarifas no próprio instrumento do contrato, ao qual o consumidor adere sem saber o motivo da cobrança e sem ter sido previamente informado acerca do valor que é acrescido automaticamente ao seu débito.

Ademais, a experiência comum autoriza dizer que, ao buscar crédito no mercado de consumo, o consumidor utiliza sempre, como parâmetro de comparação para escolha da instituição financeira com quem contratar, a taxa de juros remuneratórios praticada, e não as taxas administrativas.

(...) Assim, a meu ver, a fragmentação desnecessária do preço a ser pago pelo consumidor, longe de contribuir para a transparência da relação contratual, acaba por lhe dificultar o acesso às informações de que necessita.

Ora, se a tarifa de abertura de crédito ou tarifa de cadastro (TAC) e a taxa de emissão de carnê (TEC) não ensejam benefício direto ao consumidor, não há outra razão para sua cobrança em separado que não a de mascarar uma taxa de juros mais elevada.

A afirmação genérica da legalidade da cobrança de tarifas, somente pelo fato de não serem proibidas pelo Bacen e estarem previstas no contrato, não se coaduna com a proteção estabelecida no CDC, contra as cláusulas abusivas, que transfiram ao consumidor custos injustificados e não esclarecidos. Neste sentido, a crítica apresenta por Walter Moura, ao referido julgado: “a análise da legalidade de determinada prática contratual, à luz do Código de Defesa do Consumidor (ou mesmo do Código Civil em diversos artigos) demanda a análise do núcleo das obrigações (ou do modelo obrigacional) para, daí, conduzir o equilíbrio as práticas usuais no mercado de consumo. É a partir dessa análise que se extrai a legítima expectativa do consumidor e, no campo civil, a boa-fé objetiva”. Partindo dessa premissa, o referido autor ressalta

que: (i) a análise de crédito, para assegurar a saúde financeira do mercado, interessa não apenas ao consumidor mas também ao fornecedor, que tem obrigação de proceder tal avaliação, dispondo para tanto de pessoal capacitado e todo o *know-how*, para proceder esta análise prévia; (ii) os custos administrativos da atividade bancária já são repassados nas taxas de juros; (iii) não há contrapartida de serviço apartado em benefício direto do consumidor; (iv) a lógica do sistema bancário, de maximização plena dos lucros e eliminação plena dos custos, está sujeita ao controle judicial, nos termos da Súmula 297/STJ.<sup>868</sup>

Antônio Carlos Efig também observa a necessidade de harmonização dos regramentos do Bacen, que autorizam a cobrança de tarifas bancárias, com as normas do Código de Defesa do Consumidor:

Não há dúvidas de que as Resoluções do Bacen, embora válidas, não excluem ou limitam a proteção concedida ao consumidor bancário pelo Código de Defesa do Consumidor. Qualquer tarifa cuja cobrança não for prévia e adequadamente informada ao consumidor, que o coloque em desvantagem exagerada, ou que for incompatível com a boa-fé e a equidade (art. 51 do CDC) – ainda que arrolada em resolução do Bacen como lícita – é abusiva por força da norma de ordem pública e interesse social (art. 1º do CDC). desta forma, sopesadas as resoluções do Bacen a respeito das tarifas cobradas do consumidor bancário e as normas do Código de Defesa do Consumidor, evidentemente deverão prevalecer as decorrentes da Lei 8.078/1990. EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz...*, cit., p. 324-325.

Desta forma, a partir da axiologia do CDC, a legalidade das tarifas bancárias não pode ser presumida, pelo simples fato de serem informadas no contrato e terem sua cobrança autorizada pelo Bacen. A legitimidade da cobrança das tarifas deveria ser previamente sopesada, a partir de uma análise concreta das práticas adotadas na contratação perante o consumidor. Como exemplo, é muito comum a presença de falhas de informação nos contratos, que nem sempre esclarecem qual o serviço contratado, lançando apenas as siglas genéricas “TAC” ou “TEC”, sem identificar, de forma clara, a que serviço se referem tais cobranças.

Outra questão a ser apreciada é a onerosidade as tarifas, o que reclama a demonstração, pelas instituições financeiras (que estipulam unilateralmente o valor da

---

<sup>868</sup> MOURA, Walter. Consumidor e direito bancário, inaplicabilidade da legislação civil geral, discussão sobre a legalidade da “Taxa de Abertura de Crédito” (TAC) e da “Taxa de Emissão de Carnê” (TEC) – Comentários ao acórdão que julgou o REsp. 1.270.174/RS proferido pelo STJ. Revista de Direito do Consumidor n. 87/351-394, maio-junho/2013.

tarifa no contrato), sobre a plausibilidade do custo do “serviço”, cobrado do consumidor. Por exemplo, a respeito da tarifa de abertura de crédito/cadastro, é de se observar a informação divulgada pelo Ministério da Fazenda, de que “a consulta aos cadastros do SPC/Serasa tem custo, mas é baixo, não passa de R\$10 por CPF. Os dados sobre os empréstimos já contraídos pelos clientes são disponibilizados pelo Banco Central às instituições financeiras. Por isso, não se justificam taxas elevadas, acima de R\$100, para averiguação desse cadastro, segundo os órgãos de defesa do consumidor. Os bancos públicos cobram em torno de R\$30 para isso”.<sup>869</sup> Ou seja, se o custo do serviço é mínimo, e nos bancos públicos a TAC não custa, em média, mais do que R\$30,00 (trinta reais), não há como justificar as cobranças de tarifas para o mesmo serviço, em valores de R\$300,00 (trezentos reais), R\$500,00 (quinhentos reais) e de até R\$5.000,00 (cinco mil reais).<sup>870</sup> Nem mesmo o profissional mais qualificado do mercado receberia tal valor, apenas para cadastrar os dados do cliente (nome, CPF, profissão e endereço) e verificar as informações sobre restrição de crédito, disponibilizadas no sistema bancário.

A cobrança de tarifas bancárias, numa releitura a partir dos princípios sociais dos contratos e das normas de ordem pública do CDC, reclama que as abusividades, que incidem tanto no custo não justificado, quanto na forma de cobrança dos encargos, sejam repudiadas, ante o necessário respeito à boa-fé objetiva e ao equilíbrio do contrato. As tarifas bancárias devem corresponder a um serviço, efetivamente prestado pelo banco, em benefício do consumidor, previamente solicitado pelo consumidor (e não simplesmente imposto no contrato de adesão), e praticado em preço justo.

Entretanto, o que se tem observado é que a cobrança de tarifas, na maioria das vezes, representa apenas uma forma de aumentar a angariação de recursos pelas instituições financeiras, onerando o custo do crédito para o consumidor, sem que lhe seja dada uma contrapartida, ou seja, um benefício equivalente. A esse respeito, chama a atenção a majoração global das tarifas bancárias no ano de 2012, coincidentemente após a Presidente Dilma Roussef ter determinado ao Banco do Brasil e à CEF, que reduzissem as taxas de juros. Conforme estudo realizado pelo Procon-SP, a redução (pequena) das taxas de juros foi acompanhada de aumento substancial das tarifas

<sup>869</sup> <http://www.fazenda.gov.br/resenhaeletronica/MostraMateria.asp?page=&cod=852161>, acesso em 22/08/2014

<sup>870</sup> Fonte: Banco Central do Brasil.

bancárias, em até 41%.<sup>871</sup> Ou seja, esse movimento adotado pelos bancos, de majorarem as tarifas para compensar a redução das taxas de juros, não se mostra adequado frente aos princípios sociais do contrato, que prezam o equilíbrio das contraprestações. Além disso, essa cobrança também viola o dever de informação e de boa-fé, principalmente quando se observa que, na publicidade, os bancos divulgam apenas as reduções das taxas de juros, mas não esclarecem que o custo efetivo do crédito será afetado pela inserção de tarifas, em valores majorados.

Por fim, a última questão que deve ser analisada, a respeito das tarifas bancárias, é que a forma de cobrança das tarifas, na maioria das contratações, promove a incorporação do valor da tarifa ao saldo devedor do contrato. Uma vez incorporadas ao saldo devedor do contrato, as tarifas recebem todos os reflexos, da incidência dos juros, calculados com capitalização. A consequência, é que o valor total das tarifas acaba sendo superior, ao valor informado nos contratos.

Para dimensionar o impacto, que a incorporação das tarifas, ao saldo devedor do contrato, gera no total da dívida, foram feitas duas simulações, tomando como base um financiamento de veículos, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), com a cobrança de tarifas (serviços de terceiro, TAC, inserção de gravame, etc.) no total de R\$2.000,00 (dois mil reais). O contrato foi calculado pelo prazo de 60 meses, com uma taxa de juros de 2% a.m., pela Tabela Price. Considerando apenas o valor emprestado de R\$30.000,00, o saldo total a pagar do financiamento é de R\$54.963,59 (cinquenta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e nove centavos). Agora, se aos R\$30.000,00 emprestados forem somadas as tarifas de R\$2.000,00, gerando o saldo total a ser financiado de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais), a dívida do consumidor é majorada para R\$58.626,68 (cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e oito centavos). Ou seja, a tarifa de R\$2.000,00, ao ser incorporada ao saldo devedor do contrato, recebendo os reflexos dos juros capitalizados, passa a custar R\$3.336,09 (três mil, trezentos e trinta e seis reais e nove centavos).

Portanto, a análise da onerosidade das tarifas, nos contratos bancários, deve levar em consideração dois fatores: (i) a necessidade de que o valor nominal das

---

<sup>871</sup> NOGUEIRA, José Jorge Meschiatti. op. cit. p. 204.



tarifas, informado no contrato, seja compatível com um serviço efetivamente prestado ao consumidor e solicitado por ele (e não imposto no contrato de adesão), com custo justo (e não exacerbado) de remuneração; e (ii) os reflexos gerados para o saldo total a ser pago do contrato, pela incorporação das tarifas ao saldo devedor, recebendo o acréscimo dos juros capitalizados do contrato.

Este impacto, da aplicação de um encargo do contrato (juros capitalizados) sobre o outro (tarifas), enseja a reflexão, sobre a necessidade de se analisar a onerosidade dos encargos, nos contratos bancários, de forma global.

### *2.3.5 O somatório de abusos que leva ao superendividamento*

Há mais de uma década, Márcio Mello Casado já alertara que o superendividamento dos consumidores “pode ser fruto de atos de credores que, rompendo com as justas expectativas dos devedores, cometem ilícitos no afã de obterem margens de lucro cada vez maior.”<sup>872</sup> De fato, a análise sobre as práticas adotadas pelas instituições financeiras, de aplicarem sucessivos encargos abusivos nos contratos, contribui sobremaneira para o endividamento do consumidor. Como se sustentou anteriormente,<sup>873</sup> a adoção de apenas uma prática abusiva no contrato, como a capitalização, ou uma taxa de juros alta, isoladamente, pode até não gerar um impacto substancial na majoração da dívida, principalmente se o contrato for de curto prazo. Entretanto, a adoção simultânea de vários encargos onerosos, aplicados um sobre o outro, efetivamente fere o equilíbrio do contrato.

Para demonstrar o impacto global, da aplicação simultânea de taxas de juros elevadas e capitalização de juros, foram realizadas algumas simulações, para mensurar o valor total devido pelo contrato, nas seguintes hipóteses: (i) juros pela taxa média de mercado, com capitalização; (ii) juros pela taxa média de mercado, sem capitalização; (iii) juros baixos (taxa equivalente ao dobro da Selic), com capitalização; e (iv) juros baixos (taxa equivalente ao dobro da Selic), sem capitalização. As simulações foram realizadas em operações de cheque especial (que adota notórias taxas altas de juros),

<sup>872</sup> CASADO, Márcio Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil. RDC 33, jan-mar/2000, 130-151, p. 131.

<sup>873</sup> OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. *Asymmetric information and bank abuses that lead to over indebtedness of credit consumer*, apresentado na 14th International Association of Consumer Law Conference, em 04.07.2013, Sydney-Austrália.

considerando duas modalidades distintas: a) um empréstimo de R\$1.000,00 (mil reais), por pessoa física; e b) um empréstimo de R\$20.000,00 (vinte mil reais), por pessoa jurídica.

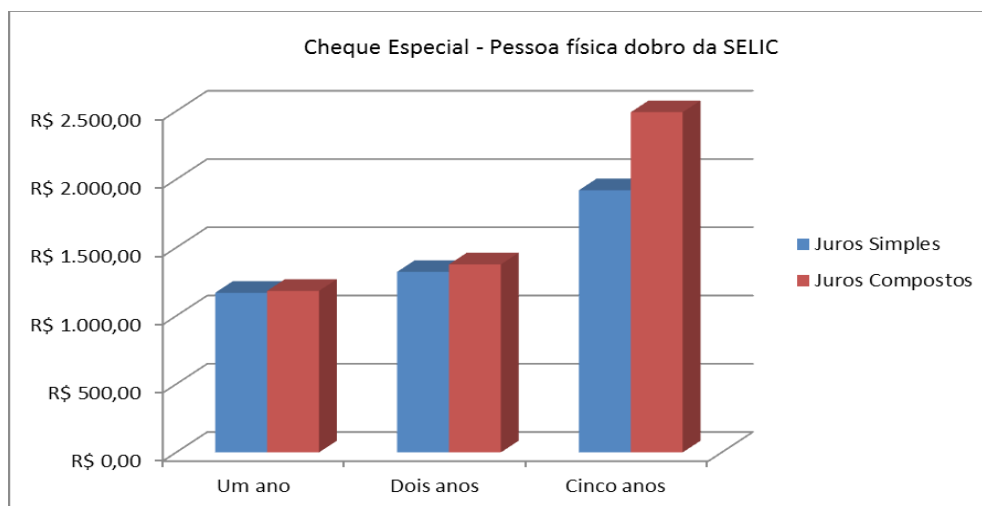
As diferenças de valores entre as simulações, realizadas com e sem capitalização, com taxas de mercado e taxas reduzidas, são substanciais:

<b>Pessoa Física – cheque especial – empréstimo R\$1.000,00</b>				
	<b>Taxas de mercado</b>		<b>Dobro Selic</b>	
	<b>Capitalizadas</b>	<b>Juros simples</b>	<b>Capitalizadas</b>	<b>Juros simples</b>
<b>1 ano</b>	R\$ 2.583,36	R\$ 1.984,60	R\$1.183,46	R\$1.169,56
<b>2 anos</b>	R\$ 5.820,32	R\$ 2.830,90	R\$1.377,09	R\$1.169,56
<b>5 anos</b>	R\$ 115.013,24	R\$ 5.941,89	R\$2.492,43	R\$1.920,46
<b>10 anos</b>	R\$115.013,24	R\$10.658,77	R\$9.921,99	R\$3.318,55
<b>20 anos</b>	R\$171.841.075.334,66	R\$20.766,64	R\$551.380,53	R\$7.422,95

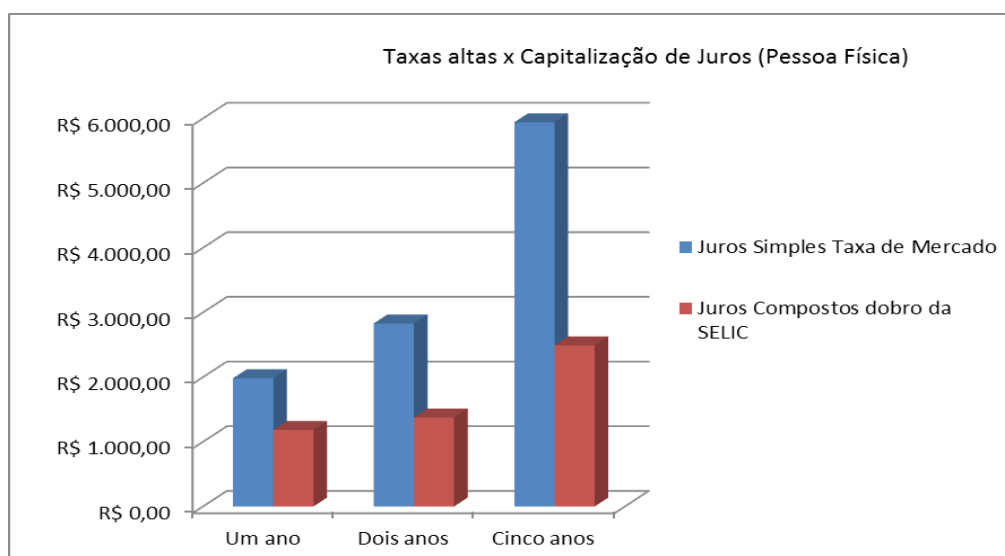
A comparação entre os valores gerados, com juros simples e capitalizados, em taxas média de mercado, demonstra que, no prazo de cinco anos, a diferença do total a ser pago, decorrente da combinação da capitalização de juros + taxas de juros altas, é muito significativa:



O mesmo impacto não se observa, quando os juros são calculados com uma taxa inferior à média de mercado (no caso, o dobro da Selic), eis que a diferença gerada, pela cobrança de juros capitalizados, não é tão substancial, quanto a apurada na simulação com as taxas de mercado:



Outra constatação importante, obtida nesta simulação, é que o valor total a ser pago em cinco anos, com juros altos, calculados pela taxa média de mercado sem capitalização, é maior do que o valor total calculado com capitalização, mas com taxa inferior (dobro da Selic):

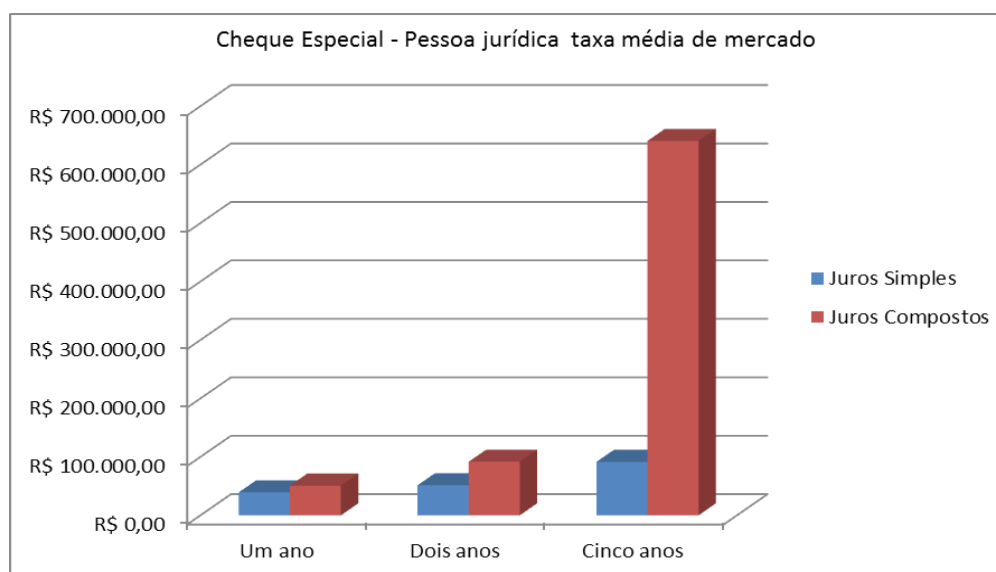


Esta simulação atesta que, efetivamente, as taxas médias de mercado, impostas pelos bancos, geram onerosidade excessiva aos consumidores, pois a adoção de taxas mais baixas, mesmo que capitalizadas, geraria um total a ser pago muito inferior. Mas se a aplicação isolada das altas de juros já impacta sobre a dívida, a adoção conjunta, de taxas altas e capitalização, é incompatível com o equilíbrio do contrato. Ou seja: a aplicação de juros capitalizados somente poderia ser admitida, com taxas baixas.

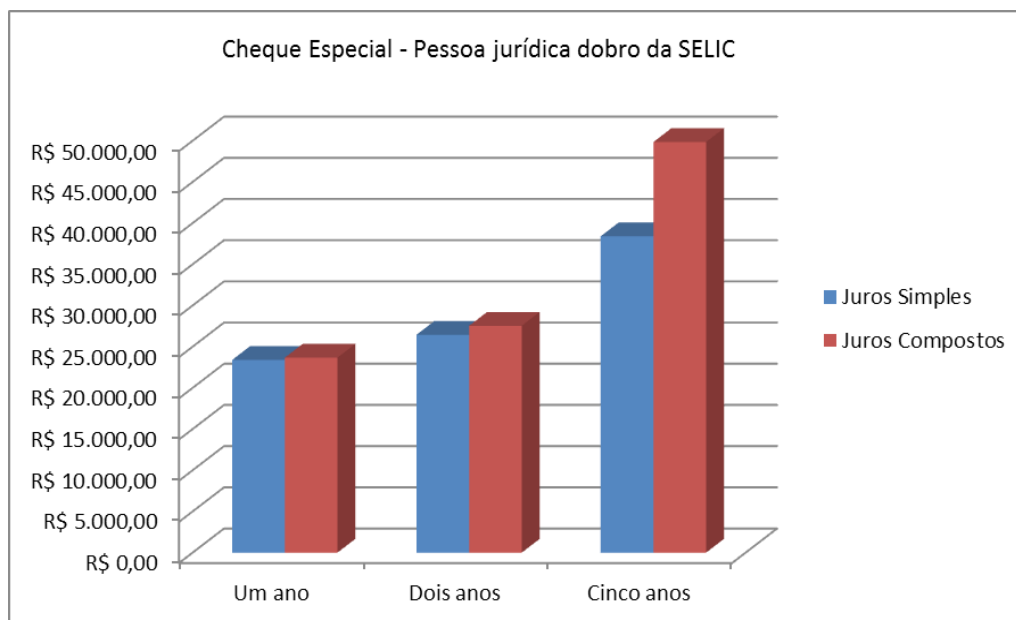
A mesma simulação foi realizada, com as taxas aplicadas para empresas:

<b>Pessoa Jurídica – cheque especial – empréstimo R\$20.000,00</b>				
	<b>Taxas de mercado</b>		<b>Dobro Selic</b>	
	<b>Capitalizadas</b>	<b>Juros simples</b>	<b>Capitalizadas</b>	<b>Juros simples</b>
<b>1 ano</b>	R\$50.853,72	R\$39.358,22	R\$23.669,22	R\$23.391,24
<b>2 anos</b>	R\$91.699,62	R\$51.504,31	R\$27.541,77	R\$26.443,24
<b>5 anos</b>	R\$640.589,28	R\$91.461,25	R\$49.848,67	R\$38.409,13
<b>10 anos</b>	R\$8.427.664,76	R\$144.124,10	R\$198.439,84	R\$66.371,05
<b>20 anos</b>	R\$3.221.934.031,80	R\$266.549,69	R\$11.027.610,59	R\$148.459,05

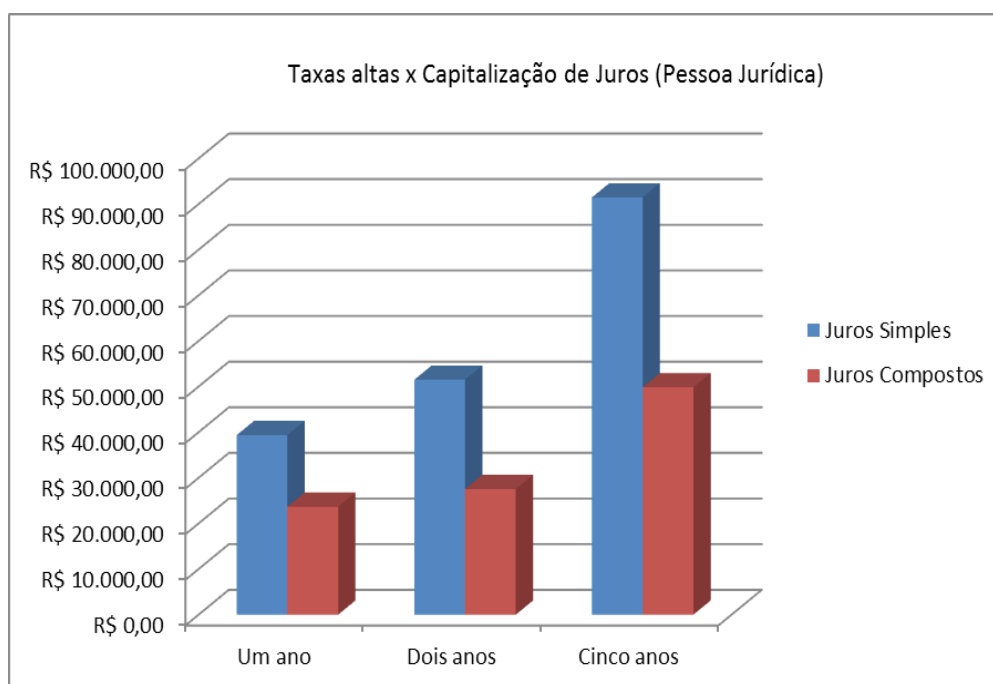
Os resultados obtidos também revelam que, a médio prazo (cinco anos), o impacto da capitalização de juros no crescimento da dívida é muito mais significativo, quando adotadas as taxas médias de mercado:



Partindo-se de taxas de juros menores (dobro da Selic), o impacto da capitalização, no crescimento da dívida, é menos relevante, do que o gerado quando se utilizam taxas de mercado:



Da mesma forma, o total de juros, gerados em cinco anos, calculados com taxas médias de mercado mas com juros simples, é maior do que o obtido com capitalização, partindo-se de uma taxa menor (dobro da Selic):



As simulações realizadas demonstram que o tratamento dos encargos, nos contratos bancários, deve ser analisado de forma conjunta, considerando o impacto global que promovem na majoração da dívida. Assim, para se decidir, no contexto do caso concreto, pela manutenção ou revisão dos encargos pactuados, não basta analisar se as taxas de juros são compatíveis com médias de mercado, ou se a capitalização mensal foi expressamente informada. A legalidade dos encargos deve levar em consideração, sobretudo, os efeitos concretos gerados no valor total a ser pago pelo consumidor, para que, desta forma, se permita alcançar o equilíbrio entre as contraprestações das partes.

Ademais, vale lembrar que a oneração excessiva da dívida pode inviabilizar o cumprimento do contrato pelo consumidor, impedindo a realização da função social do contrato e contrariando a boa-fé objetiva, que reclama a cooperação das partes, para o alcance das expectativas legítimas.

Entretanto, não se pode deixar de observar que esta mensuração, sobre a adequação dos encargos ao equilíbrio do contrato, não é simples e, via de regra, exige do consumidor uma série de providências (acesso aos documentos, para realização de cálculos) e custos (contratação de profissional, para elaboração de pareceres técnicos), que nem sempre consegue esgotar. Entende-se que o mais adequado, em termos de discussão processual, é que as instituições financeiras, que detém a prerrogativa exclusiva de definir e aplicar os encargos sobre os contratos bancários, discriminem, no curso do processo, todos os percentuais que incidiram sobre a evolução da dívida.

E, como não se pode esperar que as instituições financeiras procedam a tal demonstração, por livre e espontânea vontade, a inversão do ônus da prova, como regra de facilitação da defesa do consumidor em juízo, emerge como uma garantia fundamental, na busca do equilíbrio dos encargos nos contratos bancários, submetidos à revisão judicial.

## **2.4 Os desafios para revisão judicial dos contratos bancários**

A defesa judicial do consumidor bancário engendra, atualmente, uma série de desafios, que vão desde a superação de entendimentos jurisprudenciais que

enfraquecem o dirigismo contratual, até a dificuldade na demonstração dos abusos, que incidem nos contratos bancários. Entretanto, para além da complexidade que recai sobre os temas centrais de discussão (capitalização de juros, limitação de encargos e tarifas), a revisão dos contratos, pelos consumidores, tem sido cada vez mais dificultada, em razão de algumas barreiras processuais, estabelecidas tanto em legislações novas, como em construções jurisprudenciais. Cumpre então analisar os principais obstáculos, à concretização da defesa judicial do consumidor bancário.

#### *2.4.1 O art. 285-B, CPC*

Se, de um lado, as decisões do STJ sinalizam um movimento de restrição na interpretação do direito do consumidor<sup>874</sup>, de outro algumas normas, criadas pelo Legislativo, impõem obstáculos ilegítimos, para o exercício do direito de revisão judicial do contrato, também no âmbito dos contratos bancários e de consumo de crédito. Pontos comuns destas novas normas é que, além de agravarem as condições do consumidor em juízo, surgiram de forma inesperada, inseridas em diplomas legais que tratavam de diversos outros assuntos, regulados originalmente em Medidas Provisórias.

Começamos pela recente introdução do art. 285-B no Código de Processo Civil, ditada pelo artigo 21 da Lei 12.810/2013, em vigor desde 16.05.2013. Como se observa da ementa da Lei 12.810/2013, seu assunto principal se refere a parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.<sup>875</sup> Trata-se da conversão em lei da Medida Provisória 589, de 13 de novembro de 2012, que tinha originalmente 12 artigos. A maior parte dos artigos da Lei efetivamente se referem a parcelamento tributário. Entretanto, curiosamente o artigo 21 da Lei 12.810/2013 criou uma nova regra processual, com a seguinte redação:

<sup>874</sup> MIRAGEM, Bruno. Nulidade das cláusulas abusivas nos contratos de consumo...p. 69.

<sup>875</sup> “Dispõe sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional relativos às contribuições previdenciárias de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis n. 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.715, de 25 de novembro de 1998, 11.828, de 20 de novembro de 2008, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.222, de 9 de maio de 2001, 12.249, de 11 de junho de 2010, 11.110, de 25 de abril de 2005, 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 6.385, de 7 de dezembro de 1976, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e 9.514, de 20 de novembro de 1997; e revoga dispositivo da Lei n. 12.703, de 7 de agosto de 2012.”

Art. 21. A Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-B: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso.

Parágrafo único. O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

A inclusão repentina de uma nova regra de processo civil, no diploma editado para conversão em lei de medida provisória de matéria tributária, caracteriza o fenômeno chamado de “contrabando legislativo”, que viola o devido processo legislativo constitucional. Conforme o art. 4º, §4º, da Resolução n. 1 de 2002, do Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão de Medida Provisória é expressamente vedada a inclusão de emenda parlamentar, que verse sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória. Tal proibição tem como finalidade justamente evitar a votação destes “enxertos legislativos”, aprovados por maiorias parlamentares sem o necessário debate democrático, ante a célere tramitação do processo de conversão de medida provisória em lei.<sup>876</sup> A ausência de deliberação democrática, sobre a nova norma processual, é evidente, ante sua edição sorrateira, no mesmo momento em que se debatem amplamente as propostas de alteração do CPC, que não contemplam qualquer proposição similar ao recém criado art. 285-B.<sup>877</sup> Neste viés, pode-se afirmar a inconstitucionalidade formal da norma, pela violação do devido processo legislativo constitucional.

E a análise de seu conteúdo normativo revela sua incompatibilidade, com a ordem pública de proteção do vulnerável e com outras normas processuais. Embora se possa discutir, que esta regra não é aplicável às ações revisionais de contratos bancários, pois tais demandas não tem como objeto o cumprimento de obrigações<sup>878</sup>,

<sup>876</sup> MARRAFON, Marco Aurélio. ROBL FILHO, Ilton Norberto. Controle de Constitucionalidade no Projeto de Lei de Conversão de Medida Provisória em face dos “Contrabandos Legislativos”: Salvaguarda do Estado Democrático de Direito. In *Constitucionalismo e Democracia*, op. cit, p. 582-583.

<sup>877</sup> A esse respeito, vide a crítica do professor Marcelo Pacheco Machado, em *Alteração do CPC: Leis, salsichas e o novo art. 285-B*. Disponível em <http://atualidadesdodireito.com.br/marcelopacheco/2013/05/16/alteracao-do-cpc-leis-salsichas-e-o-novo-art-285-b/> acesso em 30/09/2013.

<sup>878</sup> “Parece-me que a norma é uma prescrição sem sentido. Ora, fala ela em litígios que têm por objeto 'obrigações'. O Código de Processo Civil usa em vários casos a expressão 'litígio' para designar demanda ou processo (e.g. CPC, art. 46, par. único, 135, IV, 259, V, e outros) e ter por objeto obrigações, significa que nestas demandas o pedido (objeto da demanda) tem natureza condenatória: exige o cumprimento de obrigação.

Com efeito, tendo o pedido esta natureza, apenas poderíamos falar em controvérsia ou vontade em



sua adoção nos processos ajuizados por consumidores é nefasta. O caput do artigo 285-B estabelece duas imposições ao autor da ação. A primeira, é a de discriminar na petição inicial as obrigações contratuais que pretende controverter, devendo quantificar o valor incontroverso, que é a segunda imposição.

No caso das ações revisionais de contratos bancários, entende-se que, para atender a exigência de “discriminar as obrigações controvertidas”, bastaria ao consumidor informar, na petição inicial, quais são as práticas e encargos abusivos, aplicados na relação contratual, que se pretende rever. Entretanto, a exigência de identificação pormenorizada das obrigações controvertidas deve ser sopesada e relevada, especialmente nos casos em que o consumidor não tem acesso prévio ao instrumento contratual e aos demais documentos - tais como extratos bancários, contas gráficas, planilhas de evolução do saldo devedor, etc. -, necessários para analisar as condições gravosas, e os encargos exigidos pelas instituições financeiras.<sup>879</sup>

Mesmo após vinte anos de vigência do CDC, até hoje instituições financeiras não cumprem a obrigação de fornecer aos consumidores a cópia do contrato, nem no ato da contratação, nem posteriormente quando solicitado pelo consumidor. Tal prática é tão recorrente que, para tentar contê-la, o Projeto de Lei do Senado n. 283/2012, como visto, propõe expressamente sua inclusão entre o rol de práticas abusivas, já contempladas nos arts. 37 a 39 CDC.

---

controverter o valor cobrado em sede de defesa. Em defesa não há pedido, por isto, este ônus imposto pelo art. 285-B não poderia ser aplicável ao consumidor que se defende em ação de cobrança.

Do mesmo modo, não poderíamos afirmar que em demandas que visam à declaração da invalidade (total ou parcial) do contrato, ou mesmo da inexistência da obrigação, a norma seria aplicável. Ora, tais demandas não teriam por 'objeto' obrigações, mas invalidades contratuais, de modo que os pedidos seriam ou constitutivos negativos ou declaratórios negativos. O mesmo se aplicando aos embargos do executado que, tendo natureza de demanda, não têm por objeto exigir obrigações, mas — especialmente nos casos narrados — desconstituir contrato inválido ou declarar a inexistência da relação de direito material.” Idem.

<sup>879</sup> Neste sentido, o seguinte julgado do TJPR: “A despeito do alegado pelo agravante, de que incumbe à agravada precisar quais contratos pretende ver revisados, verifico que tal pedido já constou da inicial. (...) A agravada especificou que pretende a revisão de todos os contratos bancários mantidos com a instituição financeira, atrelados à conta corrente 39663-9, agência 0258. Não se olvide que perfeitamente possível a revisão de contratos bancários já extintos, inclusive. Com efeito, diante dos termos da Súmula 286 do STJ, descortina-se a possibilidade de revisão dos contratos desde a sua origem. Igualmente, cabível a revisão de toda a cadeia contratual, abarcando os contratos findos ou quitados. (...) Exigir da agravada a delimitação precisa de todos os contratos entabulados com a instituição financeira, ao longo dos anos, frustraria a prestação jurisdicional da agravada, porquanto afirmou em sua inicial que não possui todos os documentos e que pretende revisar todos os contratos atrelados à conta corrente. Assim, considerando o direito do cliente de propor ação de revisão de contratos em face da instituição financeira, aquele pode postular a exibição de todos os contratos e documentos comuns. O dever de informação e, por conseguinte, de apresentação dos documentos referentes à relação jurídica firmada com o correntista, é ônus que se impõe à instituição financeira, em razão da natureza da atividade econômica que desenvolve(...)” TJPR, 13ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 710831-2, Rel. Des. Rosana Andriquetto de Carvalho, j. 23/9/2010.

A falta de acesso à documentação completa da operação de crédito, para além de dificultar a identificação pormenorizada das obrigações controvertidas, torna impossível atender a segunda exigência do art. 285-B, CPC, qual seja: quantificar o valor incontroverso. Quantificar o incontroverso corresponde a apurar, através de cálculos, o valor que se entende correto para pagamento, após expurgar os encargos abusivos aplicados pela instituição financeira, na formação do contrato e na evolução da dívida. A esse respeito, a jurisprudência do STJ já estabeleceu vários critérios, em Súmulas e julgamentos de recursos repetitivos, para a readequação dos encargos nos contratos bancários, tanto na fase de normalidade, que engloba as discussões sobre limites das taxas de juros, validade da capitalização de juros e cobrança de tarifas; quanto na inadimplência, onde se discute a caracterização ou não da mora, os valores máximos para a comissão de permanência e a impossibilidade de sua cumulação com outros encargos.<sup>880</sup>

Para atender a exigência de quantificação do incontroverso, portanto, o consumidor teria que produzir uma perícia econômico-financeira, para recalcular o contrato de forma adequada, antes de ingressar com a demanda judicial. Porém, tal providência envolve custos que nem todo consumidor pode suportar. Isto porque, além de ter que pagar os custos administrativos impostos pelas instituições financeiras, para fornecer cópia dos documentos - essenciais para a apuração pretendida -, o consumidor ainda tem que contratar um profissional, com conhecimento técnico e legitimidade, para elaboração dos cálculos.

Ou seja, a regra do art. 285-B, CPC, impõe ao consumidor a produção antecipada de prova documental e pericial, sem que esteja presente o risco de perecimento da prova, exigido pelos arts. 846 a 851, CPC. Além disso, tal exigência é incoerente com outras normas do diploma processual, que asseguram à parte o direito de ter acesso à documentação no curso do processo, bastando que o juiz ordene a exibição incidental, nos moldes dos arts. 355 a 359, do CPC.

A determinação judicial, para que as instituições financeiras apresentem nos autos, durante a instrução probatória e de forma gratuita, os documentos solicitados

---

<sup>880</sup> Vide as orientações firmadas nos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.061.530/RS, 1.112.879/PR, 1.112.880/PR, 1.058.114/RS, 973.827/RS e 1.251.331/RS, bem como as Súmulas 30/STJ, 294/STJ, 296/STJ e 472/STJ.

pelo consumidor, pode ser também fundamentada pela aplicação da inversão do ônus da prova, conforme o art. 6º, VIII, CDC. Esta é a orientação firmada pelo STJ no REsp. 1.133.872/PB, recurso repetitivo que reconheceu o direito à inversão do ônus da prova, para determinar a exibição judicial dos extratos bancários, independente de recusa administrativa ou recolhimento de custas.<sup>881</sup>

E a exibição incidental dos documentos pode inclusive dispensar a realização de prova pericial, pois muitos abusos podem ser reconhecidos pela simples leitura dos contratos, extratos, planilhas, como por exemplo a identificação da capitalização de juros, pela análise dos extratos bancários da conta corrente<sup>882</sup>. Ademais, como o objeto das provas são os fatos controvertidos, a investigação sobre a existência das cobranças abusivas, questionadas pelo consumidor, é desnecessária quando se tratam de fatos incontrovertidos, por ausência de impugnação específica da instituição financeira, nos termos dos artigos 302, 331 e 334, do CPC.<sup>883</sup> Assim, nas demandas em que os bancos se limitam a defender a legalidade dos encargos, sem negar a existência da cobrança - e.g., quando a instituição financeira, em defesa, alega apenas que a capitalização é válida, porque autorizada por lei e contratada - não haveria porque determinar ao consumidor a demonstração do fato (cobrança de juros capitalizados, por exemplo), que seja incontrovertido.

Também não se pode olvidar que, uma vez aplicada a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, CDC, sobre os abusos alegados pelo consumidor

---

<sup>881</sup> “Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos”. STJ, Segunda Seção, REsp. 1.133.872/PB, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 14.12.2011.

<sup>882</sup> “A capitalização mensal resta demonstrada quando, da análise dos extratos da conta corrente, verifica-se que os juros de um período eram incorporados ao saldo devedor global, o qual servia de base de cálculo para o cômputo dos encargos do mês subsequente.”. TJ/PR, 15ª Câmara Cível, Apelação Cível 614259-4, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, DJ 03.11.09.

<sup>883</sup> “São incontrovertidos os fatos alegados pelo autor e não contestados pelo réu, que se presumem verdadeiros (CPC 302 caput). Por isso o juiz, na audiência preliminar fixa os pontos controvertidos do processo e só admite as provas que visarem à sua elucidação (CPC 331). A não ser que os fatos estejam incluídos nas exceções do CPC 302 I a III, não deve o juiz admitir a prova de fatos não contestados. Havendo revelia, os fatos alegados pelo autor se tornam incontrovertidos e, ao mesmo tempo, sobre eles pesa presunção de veracidade (319 CPC)”. NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 11 ed. Rev., ampl. e atual. Até 17.2.2010. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. pg. 640.

recai a presunção de veracidade, o que transfere à instituição financeira o ônus de demonstrar a regularidade dos encargos cobrados, através da produção da prova pericial.<sup>884</sup> Neste viés, percebe-se que o art. 285-B, CPC, estabelece verdadeira inversão do ônus da prova contra o consumidor, ao lhe impor a produção antecipada de prova documental e pericial, como condição para o ajuizamento da ação. Tal previsão obriga o consumidor a custear o recálculo prévio do contrato, cujos encargos abusivos poderiam ser investigados no curso do processo – inclusive mediante a aplicação do art. 6º, VIII, CDC – relegando-se, para a fase de liquidação da sentença, a apuração dos valores cobrados a maior.

A esse respeito, é de se indagar que solução deve ser adotada, nos casos em que o consumidor não possa atender tal regra, seja por não ter acesso à documentação completa, seja por não dispor de recursos financeiros para pagar o cálculo. Se as exigências do art. 285-B, do CPC, forem entendidas como pressupostos essenciais para o ajuizamento da ação, a prestação da tutela judicial poderia simplesmente ser negada, sob o argumento de que, sem a apuração do valor incontroverso, a petição inicial é inepta. Tal solução, contudo, não parece adequada, já que “a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresenta tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional”.<sup>885</sup> Por isso, a recusa da petição inicial, apenas por não identificar o valor incontroverso, infringe os direitos fundamentais do art. 5º, XXXII, XXXIV e XXXV, da CF/88, pois a defesa do consumidor é dever do Estado, que não pode se eximir de prestar a tutela jurisdicional, com fundamento em uma regra isolada, que é incompatível com as garantias do sistema processual.

A mesma reflexão é necessária, quanto ao parágrafo único do art. 285-B, que dispõe que “o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo

---

<sup>884</sup> “Revisional c/c pedido de antecipação de tutela. Capitalização de juros. Vedada. Inversão do ônus da prova. Perícia não realizada. Regularidade da cobrança. Não demonstrada. Limitação dos juros remuneratórios. Cabível nos casos em que não houve pactuação expressa. Incidência do Código Civil, Verba Sucumbencial. Adequação.

- Com a inversão do ônus da prova, incumbia ao apelante 1 comprovar a legalidade na cobrança dos encargos e ter demonstrado de maneira efetiva e não com meras argumentações que não cobrou juros capitalizados, haja vista que é vedada no contrato em espécie.

- Deixando a instituição financeira de demonstrar a taxa de juros previamente contratada, deve ser fixada no percentual em 0,5% ao mês, conforme determina o art. 1.063 do Código Civil vigente à época dos fatos.

Apelação Cível 1 desprovida.

Apelação Cível 2 provida.” TJ/PR, Apelação Cível 386253-5, 16ª Câmara Cível, j. 11/4/2007.

<sup>885</sup> STJ, 3.ª T., REsp 193.100-RS, rel. Min. Ari Pagendler, j. 15.10.2001, DJU 04.02.2002, p. 345.

contratados”. Este comando pode comportar duas interpretações: a de que estabelece a forma do consumidor pagar o incontroverso; e a de que impõe a obrigação, de fazer o pagamento, como condição para discutir o contrato, sob pena de inépcia da inicial. A concepção de que o pagamento do valor incontroverso, no tempo e modo contratados, é uma condição obrigatória para o processamento da ação revisional,<sup>886</sup> não se apresenta adequada à ordem pública constitucional de proteção do vulnerável. Condicionar o exercício do direito subjetivo de ação, ao pagamento do valor incontroverso, é uma forma clara de tolher o acesso ao Judiciário, porque impõe um obstáculo intransponível a todos os consumidores que, após esgotarem sua capacidade de pagamento – ante os encargos abusivos aplicados pelas instituições financeiras -, ingressam com a revisão da dívida, para readequar os valores do contrato.

Ou seja, as regras ditadas pelo recém-criado art. 285-B, CPC, além de serem incompatíveis com a sistemática processual de produção das provas – e portanto com a garantia constitucional do devido processo legal - restringem os direitos básicos do consumidor à modificação das cláusulas contratuais abusivas (arts. 6º, V e 51, CDC) e à facilitação de sua defesa em juízo (art. 6º, VIII, CDC). Os obstáculos impostos, para o consumidor exercer seu direito subjetivo de ação, implicam nítida violação às garantias constitucionais de defesa do consumidor e de inafastabilidade da prestação da tutela jurisdicional.

O art. 285-B também fere o princípio da igualdade, porque agrava a vulnerabilidade e a hipossuficiência do consumidor, ao lhe impor a produção antecipada de uma prova, que no curso do processo pode ser desnecessária (se os abusos alegados forem incontroversos) e financeiramente inacessível. De outro vértice, embora exija do consumidor a apuração do valor incontroverso, tal norma não estabelece a mesma obrigação para as instituições financeiras, nas demandas que ajuízam para cobrança de dívidas ou retomadas de bens.

Tendo em vista que o STJ já estabeleceu os critérios, que limitam os encargos

---

<sup>886</sup> “Ademais, a regra do artigo 285-B do Código de Processo Civil (art. 21 da lei 12.810/2013) reproduz a regra do artigo 50 da lei 10.931/04, obrigando a continuidade do pagamento no tempo e modo contratados. As prestações atrasadas devem ser pagas com os respectivos encargos moratórios contratados. Em última análise, o legislador estabeleceu uma nova hipótese de inépcia da petição inicial, condicionando o processamento de ação revisional de qualquer tipo de financiamento ou arrendamento mercantil, ao pagamento das prestações no tempo e modo contratados.” TJPR, Agravo de Instrumento 1132372-1, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, DJ 25-9-2013. Decisão monocrática.

bancários, em Súmulas e recursos repetitivos, é de se indagar, por qual motivo, o art. 285-B, CPC, não exige do credor (bancos), que proceda a cálculo semelhante, discriminando em sua petição inicial o valor incontroverso e oportunizando ao consumidor o pagamento da dívida, readequada conforme os parâmetros consolidados pelo STJ. Aliás, para as instituições financeiras, não haveria qualquer dificuldade em proceder tal apuração, já que dispõem de todos os recursos e pessoal qualificado, para realizar os cálculos a partir dos documentos (contratos, extratos, planilhas, etc) que elas mesmas elaboram. Curiosamente, a norma exige a apuração do valor incontroverso, apenas do sujeito que tem menos condições de atendê-la.

O art. 285-B, CPC, surgiu de forma sorrateira, unicamente para atender aos interesses egoístas das instituições financeiras, de conter o volume crescente de demandas revisionais de contratos bancários. E pode vir a alcançar tal resultado, se o obstáculo imposto, para o exercício do direito de ação, se concretizar, com a adoção deste dispositivo como fundamento das decisões, nas demandas ajuizadas por consumidores.

Apesar da flagrante incompatibilidade com as garantias constitucionais já mencionadas, a norma do art. 285-B, CPC, não é de todo inédita. No ano de 2004, a Lei 10.931, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário e Cédula de Crédito Bancário (esta última tratada originalmente pela Medida Provisória 1925/1999), introduziu, em seu art. 50, dispositivo semelhante, para as “ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários”.<sup>887</sup>

---

<sup>887</sup> “Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia.

§ 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados.

§ 2º A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.

§ 3º Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o § 2º deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:

I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ou

II - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido.

§ 4º O juiz poderá dispensar o depósito de que trata o § 2º em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor, por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto.

O diferencial do art. 285-B, CPC, é que estende a mesma imposição do art. 50, da Lei 10.931/2004 (restrita aos contratos imobiliários), a praticamente todas as modalidades de contratos bancários, ao usar as expressões genéricas “empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil”. E assim afeta a gama significativa de contratos de consumo de crédito, quicá sua totalidade.

#### 2.4.2 *Os obstáculos para purgação da mora*

A Lei 10.931/2004 alterou também o Decreto-Lei n- 911, de 1 de outubro de 1969, que estabelece normas de processo, aplicáveis a praticamente todos os financiamentos de veículos e a quaisquer outros empréstimos, firmados com garantia de alienação fiduciária. Na redação original do DL 911/69, seu artigo 3º permitia ao devedor, réu na ação de busca e apreensão, purgar a mora, pagando os valores em atraso do contrato, acrescidos das custas e honorários judiciais, apurados pelo contador judicial. Entretanto, a nova redação ditada pelo art. 56,<sup>888</sup> da Lei 10.931/2004, exige que o devedor pague a “integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial”.

A partir desta alteração legislativa, o entendimento majoritário do STJ firmou-se no sentido de não ser mais admitida a purgação da mora na busca e apreensão, com o pagamento apenas das parcelas vencidas, pois a “integralidade da dívida pendente”, exigida na nova lei, compreenderia o saldo devedor total do contrato, após o vencimento antecipado.<sup>889</sup> A interpretação atual, vigente no STJ, contraria os princípios

§ 5º É vedada a suspensão liminar da exigibilidade da obrigação principal sob a alegação de compensação com valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta.”

<sup>888</sup> “Art. 56. O [Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

['Art. 3'](#) .(...)

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus”.

<sup>889</sup> “DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA E PROSSEGUIMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DO TOTAL DA DÍVIDA (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). 1) A atual redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/1969 não faculta ao devedor a purgação da mora nas ações

da Constituição Federal, do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil de 2002, aplicáveis aos contratos bancários.

A este respeito, são de grande valia as observações realizadas pelo Ministro Marco Buzzi, no julgamento do REsp.1.287.042/PR, de que “o entendimento ora esposado por esta Corte, acerca do tema em foco, não se mostra compatível com a principiologia exegética que orienta nosso sistema”, porque “a redação do mencionado artigo refere-se à **dívida pendente**, não elucidando tratar-se da dívida em aberto até o momento do pagamento, ou da integralidade do valor de todo o financiamento”. Por isso, a interpretação adotada pelo STJ, de que a norma exigiria o pagamento do valor integral do financiamento, “não se coaduna com o ânimo do ordenamento jurídico pátrio, o qual acolheu o estatuto consumerista, que é voltado ao amparo da parte mais vulnerável da relação material, além de defender, como já dito, a opção pela preservação do contrato”.

Em seu voto vencido, o Ministro Marco Buzzi propôs que a interpretação do art. 3º, do DL 911/69 (em sua nova redação), fosse realizada à luz do direito fundamental de defesa do consumidor, bem como dos princípios da boa-fé objetiva e da função social contrato, dos quais emergem o dever de cooperação entre as partes e o direito de preservação da relação contratual.<sup>890</sup>

---

de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

2) Somente se o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar, ser-lhe-á restituído o bem, livre do ônus da propriedade fiduciária.

3) A entrega do bem livre do ônus da propriedade fiduciária pressupõe pagamento integral do débito, incluindo as parcelas vencidas, vincendas e encargos.

4) Inexistência de violação do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.

5) Recurso especial provido.” STJ, Quarta Turma, REsp. 1287402/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 18.06.2013.

<sup>890</sup> “Nessa linha, tanto o teor do artigo 2º, § 3º, do Decreto-Lei 911/69, que faculta ao credor fiduciário considerar antecipadamente vencida a totalidade da dívida em caso de mora, quanto o prescrito no artigo 3º, §§ 1º e 2º, que possui previsão no sentido de que o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, deve ser interpretado a bem da preservação do contrato de adesão firmado pelas partes, já que a norma não veda expressamente a purgação da mora, ou se preferir, o resgate do débito pendente.

Tal ponderação milita em dar ênfase aos direitos do consumidor (art. 5º, XXXII, da CF), mormente no caso sob análise, em que o devedor (parte vulnerável) se dispõe ao pagamento do débito vencido e não pago, a fim de preservar a avença, restando, portanto, resgatadas a função social do contrato e a boa-fé objetiva que devem respaldar tais negócios jurídicos.

Frise-se que procede de interpretação normativa e não de disposição expressa de lei, o entendimento que obriga o devedor fiduciante ao pagamento da integralidade do saldo devedor por força do vencimento antecipado decorrente da mora, vez que o texto legal estabelece uma faculdade ao credor fiduciário em considerar antecipadamente vencido o contrato, o que não impede ou afasta a interpretação dos dispositivos legais já mencionados em favor da parte vulnerável da relação, como exige o estatuto consumerista, no sentido de possibilitar e preservar a continuidade da relação contratual, nos casos em que evidenciado o pagamento das parcelas em atraso no prazo estabelecido no §1º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69.” Idem.



O ilustre Ministro observou também que a possibilidade do credor promover o vencimento antecipado do contrato, prevista no DL 911/69, cede frente à proteção estabelecida no art. 54, §2º do CDC, que atribui ao consumidor a escolha pela resolução do contrato ou continuidade da avença. A liberalidade do credor, pelo vencimento antecipado do contrato e exigência do valor integral da dívida, além de ser uma condição potestativa, não raro impossibilita o pagamento pelo consumidor - até porque, se tivesse tal disponibilidade de recursos, não precisaria do empréstimo bancário.<sup>891</sup>

Ponderou ainda, o voto vencido, que o ordenamento jurídico como um todo é voltado para a preservação do negócio jurídico, de tal sorte que a rescisão unilateral do contrato, pela instituição financeira, deveria ser medida excepcional, justificada de forma plausível, no contexto do caso concreto.<sup>892</sup> Até porque, o vencimento antecipado do contrato é prejudicial ao credor, que deixará de receber os juros, sobre as parcelas vincendas.<sup>893</sup> Neste viés, a recusa da instituição financeira, em cooperar para a

<sup>891</sup> “Ademais, em se caracterizando como de adesão o contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária, no qual incidente os pressupostos da legislação consumerista (súmula nº 297/STJ), cabível a aplicação do comando legal inserto no art. 54, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, que confere **ao consumidor a escolha** sobre a **resolução do contrato** ou o **cumprimento da avença**, de modo a se reconhecer como abusiva qualquer norma que dite solução contrária, a exemplo de vencimento antecipado do contrato. Ainda que o §2º, do art. 3º, do DL 911/69, com a nova redação dada pela Lei 10.931/04, aparente estar em conflito com o §2º, do art. 54, do CDC, este último dispositivo, embora aquele seja considerado lei específica, se sobrepõe, em face da regra principiológica presente no CDC, de que não se aplica o princípio da especialidade.

(...) Desta forma, desde que o devedor arque com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas dos acessórios contratuais, nos termos do que estabelece também o artigo 401, I, do Código Civil, falece razão plausível para dele se exigir ainda mais, mesmo porque cobrar a integralidade do valor contratado, de forma insofismável, torna impossível o cumprimento da obrigação. Ressalte-se que, do contrário, o mutuário não haveria contraído um financiamento com o objetivo de adquirir determinado produto, comprando-o à vista, para não ter de arcar com os elevados juros cobrados em nosso país.” Idem.

<sup>892</sup> “Não bastasse isso, convém gizar que toda a sistemática de nosso ordenamento jurídico é voltada à conservação do contrato, de modo a fomentar a economia e proporcionar segurança jurídica às partes, valendo mencionar como exemplo claro desse intuito, os artigos 144, 150, 157, §2º, 167, *caput*, 170, 172, 184 e 401 do Código Civil de 2002 e 51, §2º do Código de Defesa do Consumidor.

Logo, convém muito mais aos anseios de nosso sistema jurídico a subsistência do contrato do que a sua extinção anormal, até porque só assim estará ele atingindo sua finalidade social, nos termos do preceituado no artigo 421 do Código Civil.

Assim, seja pela incidência do dever de cooperação e lealdade entre as partes, seja pelo direito do devedor purgar a mora, ou, ainda, pelo princípio da conservação dos contratos, deve ser procedida interpretação sistemática dos artigos 3º, §2º e 2º, §3º, do DL nº 911/69, entendendo-se que a faculdade da credora dar por vencida a integralidade da dívida fica condicionada ao exame do caso concreto.

E, para tanto, caberá à instituição financeira apontar motivo plausível ao pronto encerramento do contrato, indicando razões, por exemplo, que alcancem risco à integridade do próprio bem ou lesão latente parte, hipóteses não contempladas no caso. Do contrário, deve ser admitido o pagamento das parcelas vencidas até a respectiva data, de modo a possibilitar a continuidade do contrato.” Idem.

<sup>893</sup> “Outrossim, é necessário ressaltar que o vencimento antecipado do contrato mostra-se cabalmente prejudicial ao próprio credor, porquanto, face ao disposto no artigo 1.426 do Código Civil, vencida antecipadamente a dívida, não se incluirão os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido. Tal

manutenção do contrato, também pode ser rechaçada, em decorrência do *duty to mitigate the loss*, afirmado em outros precedentes pelo STJ.<sup>894</sup>

Assim, o que se conclui da robusta fundamentação, apresentada pelo Ministro Marco Buzzi, é que a interpretação do art. 3º do DL 911/69, na redação dada pela Lei 10.931/2004, deveria ser orientada pelos princípios do direito contratual, que preconizam a proteção do vulnerável, a preservação das avenças e a colaboração das partes para mitigação dos prejuízos, em respeito à boa-fé objetiva e à função social do contrato - princípios que são expressão dos valores constitucionais da solidariedade social, igualdade, liberdade, defesa do consumidor e dignidade da pessoa humana, que regulam a Ordem Econômica. Ao Estado-juiz, cabe zelar pela realização destes princípios, analisando inclusive a adequação dos valores apresentados pela instituição financeira, na petição inicial da busca e apreensão.<sup>895</sup>

É lamentável que as reflexões do Ministro Marco Buzzi, amparadas nos princípios e valores constitucionais, que orientam o direito contratual e a proteção do vulnerável, tenham sucumbido frente a argumentos econômicos, lançados em abstrato,<sup>896</sup> que parecem ignorar que os princípios “desempenham um papel fundamental nos argumentos que sustentam as decisões a respeito de direitos e obrigações jurídicos particulares”.<sup>897</sup> E assim, a Corte Superior se olvida, que o exercício de sua função constitucional, de interpretação da lei federal, não pode ser conduzido ao alvedrio dos valores centrais da Constituição, que integram a reserva de

---

entendimento é inclusive corroborado pelo que dispõe o artigo 52, §2º, da Lei nº 8.078/90, que assegura ao consumidor a liquidação antecipada do total do débito, mediante redução proporcional dos juros.” Idem.

<sup>894</sup> STJ, REsp 758.518/PR, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Des. convocado do TJ/RS), 3a Turma, REPDJe 01/07/2010, DJe 28/06/2010

<sup>895</sup> “Por fim, muito embora a lei estabeleça que o acionado, para livrar o bem, deva resgatar a dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, é evidente que é um poder-dever do magistrado impedir abusos, competindo-lhe sindicá-los acerca da correção do montante exigido pela instituição financeira, estabelecendo uma comparação entre o efetivamente reclamado e o contrato que suporta a demanda de busca e a apreensão, mormente quando demonstrado cabalmente o intuito do devedor em resgatar o débito pendente e, conseqüentemente, de por fim ao litígio.” STJ, Quarta Turma, REsp. 1287402/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 18.06.2013.

<sup>896</sup> Nesse sentido, o voto da Ministra Isabel Gallotti:

“Penso que não se pode deixar de aplicar uma regra legal expressa, editada em 2004, porque ela seria contra um princípio do CDC e penso que a circunstância do CDC ser aplicável a contratos bancários não impede que leis ordinárias posteriores sejam editadas estabelecendo um tipo de contrato que visa a dar maior garantia às instituições financeiras do resgate da dívida exatamente para que elas possam oferecer mais crédito com taxas de juros que deveriam ser mais acessíveis. Mas, se não são, se os juros são altos mesmo assim, é uma questão de mercado e de política econômica que não pode ser resolvida por meio de iniciativas típicas do Poder Judiciário em casos concretos submetidos à sua apreciação.” Idem.

<sup>897</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos à sério*. trad. Nelso Boeira 3 ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 46.

justiça.

#### *2.4.3 A inconstitucional Súmula 381/STJ e a orientação firmada no REsp. 1.061.530/RS*

As Súmulas do STJ, embora não sejam dotadas de caráter vinculante, na prática tendem a ser respeitadas pelos julgadores ordinários, como filtros ao processamento dos recursos especiais, e também como critérios de solução das controvérsias. É o caso da Súmula n. 381 do STJ, publicada em 5 de maio de 2009, com a seguinte redação: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”, enunciado que, desde então, vem sendo adotado como fundamento em inúmeras decisões judiciais.

Em uma primeira leitura, observa-se que o enunciado da Súmula 381/STJ estabelece um preceito proibitivo e discriminatório, pois apenas nos contratos bancários é que proíbe o juiz, de conhecer de ofício a abusividade das cláusulas contratuais. Em todos os outros contratos de consumo, firmados em massa, como nas telecomunicações e saúde suplementar, a abusividade das cláusulas pode ser declarada de ofício pelo juiz – como de fato tem sido, em várias demandas judiciais.

Que os contratos bancários são contratos de consumo e que, como tal, se submetem às normas do CDC, não há dúvida. A questão já foi sedimentada no âmbito do STJ, com a edição da Súmula 297/STJ em 2004,<sup>898</sup> antes mesmo do julgamento da ADIn 2591/DF pelo Supremo. Por isso, as Súmulas e precedentes do STJ, que envolvam questões atinentes aos contratos de consumo, inclusive bancário e de crédito, não podem ser firmados em contrariedade ao mandamento constitucional de defesa do consumidor, e aos regramentos do CDC.

Para atender o comando dos artigos 5º, XXXII e 170, V, da Constituição, o CDC reconheceu expressamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, e a necessidade de harmonização das relações de consumo pelos princípios da boa-fé objetiva e da equidade (art. 4º, I e III), que são “expressão da solidariedade e da livre iniciativa” e “projeção da isonomia substancial e da dignidade da pessoa

---

<sup>898</sup> Súmula 297/STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

humana”.<sup>899</sup> Como desdobramento destes dois pilares, da boa-fé e do equilíbrio, o CDC firmou uma série de direitos e proteções para os consumidores, como a informação adequada nos contratos (art. 6º, III, e 52), que deve ser prévia, clara e de fácil compreensão, sob pena de não obrigar o consumidor (arts. 46, 53 e 54). E assegurou também o direito básico à modificação das condições contratuais, que imponham onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada (art. 6º, V); a interpretação das cláusulas contratuais favoravelmente ao consumidor (art. 47); bem como a nulidade absoluta das cláusulas abusivas (art. 51).

A afetação das cláusulas abusivas, como nulas de pleno direito, pelo CDC, é uma medida nitidamente protetiva do consumidor, pois limita a autonomia da vontade e orienta a formação adequada do contrato, de forma harmônica aos princípios da boa-fé e equidade. E, em se tratando de nulidade absoluta, permite ao juiz decretá-la de ofício, como uma garantia instrumental para a concretização da defesa do consumidor, para alcançar, pela readequação do contrato no plano processual, a justiça substancial denegada na relação jurídica de fato.

Além disso, o manejo de tal técnica também exercita a igualdade processual, pois o desequilíbrio de forças e a assimetria de informação, que marcam o consumo em massa, não raro se repetem na relação processual. De um lado, as instituições financeiras, de notável poder econômico, muito bem representadas por profissionais de elite e em condições privilegiadas na produção das provas, tanto pelo acesso fácil aos documentos, que elaboram unilateralmente (contratos, extratos, planilhas de evolução da dívida, etc), quanto pelo conhecimento técnico sobre o cálculo dos encargos, tarifas e todos os custos repassados ao consumidor, no fornecimento do crédito. De outro, os consumidores, assessorados muitas vezes por defensores públicos, núcleos de prática jurídica de faculdades, ou por profissionais de menor custo de contratação – e, via de regra, com menor habilidade jurídica e conhecimento técnico, sobre economia e matemática financeira, ciências aplicadas no cálculo dos encargos dos contratos bancários.

O repeito ao contraditório e à igualdade das partes no processo, para que possam contribuir na formação do convencimento final, exige que as diferenças

---

<sup>899</sup> As expressões são de Gustavo Tepedino. *A aplicabilidade do Código Civil nas relações de consumo...* p. 71.

eventuais de tratamentos sejam justificáveis racionalmente, a partir de critérios de reciprocidade, de modo a evitar que haja um desequilíbrio global, em prejuízo a uma das partes.<sup>900</sup> Assim, a decretação de ofício, da nulidade da cláusula contratual, permite ao juiz reequilibrar a desigualdade das condições de defesa entre consumidores e instituições financeiras. A desigualdade de condições das partes no processo foi pronunciada pelo CDC, que estabeleceu no artigo 6º, VIII, como direito básico do consumidor, a facilitação de sua defesa em juízo, inclusive mediante a inversão do ônus da prova – mecanismo de aplicação da solidariedade social, já que representa “verdadeiro sacrifício de posições individuais dos fornecedores”.<sup>901</sup>

A vedação estabelecida pela Súmula 381/STJ exclui do consumidor de crédito uma das proteções expressamente afirmadas no CDC, como se tivéssemos “de um lado os contratos bancários, em relação aos quais os juízes não podem conhecer de ofício cláusulas abusivas nulas, e os demais contratos de consumo, cuja declaração de ofício da nulidade de cláusula abusiva é inclusive legitimada pelo próprio tribunal”.<sup>902</sup>

Por isso, é de se indagar, por qual motivo a Súmula 381/STJ estabelece tal restrição, apenas nos contratos bancários. Para compreender a infelicidade do enunciado, inicialmente é importante observar que a Súmula 381/STJ foi emanada em época próxima das Súmulas 380/STJ: “A simples propositura da ação de revisão do contrato não inibe a caracterização da mora do autor” e 382/STJ: “A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”. Tais enunciados surgiram em um momento, em que já se deflagrava o volume cada vez maior de pedidos revisionais de contratos bancários, tanto em ações próprias, ajuizadas pelos consumidores, como em defesa nas ações propostas pelas instituições financeiras, para cobrança de dívidas ou retomada de bens. Assim, para estabelecer critérios de padronização dos julgamentos, que operam também como filtros de cognição no âmbito de recurso especial, a jurisprudência do STJ se posicionou, no sentido de que as abusividades, nos contratos bancários, devem ser demonstradas em concreto e discutidas nas instâncias ordinárias.<sup>903</sup>

<sup>900</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*, cit., p. 142.

<sup>901</sup> TEPEDINO, Gustavo. *A aplicabilidade do Código Civil nas relações de consumo...* p. 71.

<sup>902</sup> MIRAGEM, Bruno. Nulidades das cláusulas abusivas nos contratos de consumo: entre o passado e o futuro do direito do consumidor brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo, n. 72, out./dez. 2009, p. 43.

<sup>903</sup> Veja-se a notícia veiculada na época, na página do STJ:

Neste contexto, a limitação da decretação de ofício da nulidade, das cláusulas abusivas nos contratos bancários, poderia ser entendida a partir da constatação, de que a abusividade da condição contratual nem sempre é evidente. Ou seja, nos casos em que a abusividade depende da instrução probatória, para ser demonstrada, não haveria como o juiz pronunciar, de ofício, que a cláusula é abusiva, sem que efetivamente se tenha apurado a onerosidade. Entretanto, o texto da Súmula obsta a decretação de nulidade absoluta das condições abusivas do contrato, mesmo nos casos em que o mero conhecimento, e interpretação das cláusulas, é suficiente para identificar a abusividade.<sup>904</sup>

E a análise dos precedentes, que deram origem à Súmula 381/STJ, demonstra que o enunciado não representa fidedignamente as questões analisadas nos julgados, que antecederam sua elaboração.<sup>905</sup> Apesar de firmados sob substratos fáticos distintos,<sup>906</sup> o ponto comum destes julgados é que a declaração de ofício, da nulidade de cláusulas contratuais, ocorreu em segundo grau, no julgamento de recursos de apelação, recaindo sobre matérias, que não foram abordadas em recurso pela parte, e

---

“STJ tem nova súmula sobre abusividade das cláusulas nos contratos bancários

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a súmula 381, que trata de contratos bancários. O projeto foi apresentado pelo ministro Fernando Gonçalves e tem o seguinte texto: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”. Com ela, fica definido que um suposto abuso em contratos bancários deve ser demonstrado cabalmente, não sendo possível que o julgador reconheça a irregularidade por iniciativa própria.

A nova súmula teve referência os artigos 543-C do Código de Processo Civil (PC) e 51 do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O primeiro trata dos processos repetitivos no STJ. Já o artigo 51 do CDC define as cláusulas abusivas em contratos como aquelas que liberam os fornecedores de responsabilidade em caso de defeito ou vício na mercadoria ou serviço. Também é previsto que a cláusula é nula se houver desrespeito a leis ou princípios básicos do Direito.

Entre as decisões do STJ usadas para a redação da súmula, estão o Resp 541.135, relatado pelo ministro Cesar Asfor Rocha, o Resp 1.061.530, relatado pela ministra Nancy Andriahi, e o Resp 1.042.903, do ministro Massami Uyeda. No julgado do ministro Cesar Rocha, ficou destacado que as instituições financeiras não são limitadas pela Lei de Usura, portanto a suposta abusividade ou desequilíbrio no contrato deve ser demonstrada caso a caso. No processo do ministro Massami, determinou-se que a instância inferior teria feito um julgamento extra petita (juiz concede algo que não foi pedido na ação), pois considerou, de ofício, que algumas cláusulas do contrato contestado seriam abusivas. O ministro apontou que os índices usados no contrato não contrariam a legislação vigente e as determinações do Conselho Monetário Nacional. O ministro considerou que as cláusulas não poderiam ter sido declaradas abusivas de ofício, e sim deveriam ser analisadas no órgão julgador.” [http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=91779](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=91779), acesso em 22/09/2013.

<sup>904</sup> MIRAGEM, Bruno. Nulidades das cláusulas abusivas nos contratos de consumo...p.62-64.

<sup>905</sup> Os precedentes que lhe deram origem são: REsp. 541.153/RS, REsp. 801421/RS, EREsp 645.902/RS, AgRg no REsp. 1.028.631/RS, REsp 1.042.903/RS, AgRg no REsp. 782.895/SC, AgRg no REsp. 1.006.105/RS, REsp. 1.061.530/RS. NALIN, Paulo. XAVIER, Marília Pedroso. A efetividade do direito do consumidor como direito fundamental em 20 anos: problematizações a partir da Súmula 381 do STJ. In *20 anos do Código de Defesa do Consumidor: conquistas, desafios e perspectivas*. LOFUTO, Renan. MARTINS, Fernando Rodrigues. coords. São Paulo: Saraiva, 2011. pg. 98.

<sup>906</sup> E esse respeito, vide MIRAGEM, Bruno. Nulidade das cláusulas abusivas nos contratos de consumo...p.72, nota 73.

cujo deferimento gerava efeitos de cunho patrimonial. Portanto, a limitação à cognição do colegiado julgador, em segundo grau, foi justificada pelo STJ nestes casos, a partir do princípio “*tantum devolutum quantum appellatum*”, observando a regra do artigo 515, CPC, que veda a *reformatio in pejus*<sup>907</sup>.

Embora não se possa afirmar que a solução adotada pelo STJ nestes casos seja a mais adequada,<sup>908</sup> ao menos poderia ser justificada, ante a ponderação com a segurança jurídica do processo. Entretanto, na forma como foi redigida a Súmula 381/STJ, o texto induz à conclusão equivocada, de que a vedação se aplicaria a todos julgadores, em qualquer instância, já que o enunciado não esclarece que o limite para decretação de ofício, da nulidade da cláusula contratual, em segundo grau, é restrito à devolutividade das matérias na esfera recursal.<sup>909</sup>

E pior, no REsp 1.061.530/RS, julgado em sede de recurso repetitivo, esta interpretação equivocada da Súmula 381/STJ foi consolidada e ampliada, na tese fixada pelo rito do art. 543-C, CPC. No despacho do Relator original, Ministro Ari Pargendler, observa-se que a afetação do recurso, como representativo da controvérsia,

<sup>907</sup> “A jurisprudência da Segunda Seção consolidou-se no sentido de que fere o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* a revisão, de ofício, pelo juiz, de cláusulas contratuais que não foram objeto de recurso. (...)”. STJ, Segunda Seção, AgRg nos EREsp 801.421/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 16-4-2007.

“Viola o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* o deferimento de repetição de indébito, em face do reconhecimento de abusividade no contrato de financiamento bancário, sem que a parte interessada tenha manejado o competente recurso de apelação. Entendimento da Segunda Seção (EResp nº 702.524/RS e REsp 541.153/RS).” STJ, Segunda Seção, EREsp. 645.902/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 22-10-2007. grifo no original.

“Inexistindo pedido ou recurso, é vedado ao órgão julgador de ofício declarar a nulidade de cláusulas contratuais referentes a direito patrimonial, conforme pacificado pela E. Segunda Seção, quando do julgamento do REsp n. 541.153/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 14.09.2005.” STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp. 1.028.631/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJ 16-6-2008.

“Consoante pacífico entendimento no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, o julgamento realizado de ofício pelo Tribunal ofende o princípio *tantum devolutum quantum appellatum* positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. Ressalvam-se, por óbvio, as restritas hipóteses em que tal atividade é autorizada.” STJ, Terceira Turma, REsp. 782.895/SC, DJ 1-7-2008.

“Tendo o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita* – porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência – devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à exclusão da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário, à nulidade da cláusula de emissão de título de crédito e à autorização dos depósitos.” STJ, Quarta Turma, AgRg no REsp. 1.006.105/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJ 29-9-2008.

<sup>908</sup> Pelo efeito translativo do recurso de apelação, conforme § 1º do art. 515, CPC, devolve-se ao tribunal toda a matéria debatida no processo, ainda que não decidida. E os arts. 245, 267, § 3º e 301 § 4º, CPC, permitem ao tribunal conhecer de ofício as matérias de ordem pública, independente de pedido expresso das partes, da mesma forma como o art. 168, parágrafo único, do Código Civil, permite a decretação de ofício da nulidade no negócio jurídico.

<sup>909</sup> MIRAGEM, Bruno. Nulidade das cláusulas abusivas nos contratos de consumo...pg.75.

para fins de uniformização da jurisprudência da Corte, recaiu sobre as “disposições de ofício no âmbito do julgamento da apelação acerca de questões não devolvidas ao Tribunal”.

Apesar dos esforços da Ministra Nancy Andrighi, no sentido de demonstrar a necessidade de revisão da Súmula 381/STJ, suas ponderações foram voto vencido<sup>910</sup>. E o teor da orientação 5, emanada neste julgamento, restringiu ainda mais a proteção do consumidor nos contratos bancários, ao firmar que “É vedado aos juízos de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários”.

Ou seja, sem se atentar para o contexto dos precedentes, que deram origem à Súmula 381/STJ, em que a declaração de ofício da nulidade, na esfera recursal, foi vedada ante a ponderação com o princípio do “*tantum devolutum quantum appellatum*”, a tese, fixada no julgamento do REsp. 1.061.530/RS, simplesmente

---

<sup>910</sup> “Considerando a renovação da composição da 2ª Seção, dado que sou a única remanescente do julgamento do EREsp 702.524/RS, propus a rediscussão do entendimento consolidado e registrei que o meu posicionamento, sempre ressalvado, foi no sentido de admitir a revisão de ofício, pelos julgadores das instâncias ordinárias, pois estes julgamentos, muitas vezes, limitam-se a reconhecer proteções ao consumidor que já estão pacificadas pela jurisprudência do STJ.

No Eresp nº 702.524/RS, consignei que a visão restritiva da análise das disposições de ofício, mediante perspectiva puramente processual, estava empurrando a jurisprudência do STJ para um paradoxo, porque em questão similar – decretação de ofício da nulidade da cláusula de eleição de foro –, a solução adotada foi pelo conhecimento de ofício da questão.

Diante da antinomia dos julgamentos, por que assumir postura diversa em relação a todas as demais cláusulas abusivas que possam vir a serem declaradas nulas?

(...) O CDC é categorizado como norma de ordem pública (art. 1º); portanto, todas as suas disposições possuem interesse público que impelem o juiz a atuar de ofício. Além do mais, o CDC adotou a mesma teoria de nulidades que regula os contratos regidos pelo Código Civil, especificando os vícios que são causa de nulidade e que o juiz deve declarar de ofício. A abusividade, por exemplo, é disciplinada como vício de nulidade da cláusula do contrato – art. 51, IV, do CDC.

Outro motivo relevante que me levou a fazer esta proposição é o resultado dos julgamentos em favor dos consumidores, na perspectiva da política judiciária.

Como explicar ao consumidor, leigo juridicamente, que determinada cláusula, apesar de abusiva, é válida para ele, mas não o é para o seu vizinho, em situação idêntica?

O que ocorre é que na ação revisional proposta pelo vizinho houve pedido expresso de declaração de nulidade, ao passo que no seu processo não foi formulado tal pedido, o que impede o juiz de pronunciá-la.

Conseqüências graves são geradas por esse tipo de julgamento: a **primeira** é a equivocada priorização da norma processual (que exige a formulação de pedido expresso) de molde a inviabilizar o conhecimento e a aplicação do direito material (nulificação da cláusula abusiva), exigindo para tanto uma nova movimentação da máquina judiciária com a propositura de outra ação; a **segunda** é o manifesto descumprimento de regra que disciplina a sanção decorrente da abusividade/nulidade, prevista expressamente no CDC e no ordenamento jurídico complementar (CDC, art. 51, todos os seus incisos, cumulado com o CC/02, parágrafo único, do art. 168, que determina ao juiz pronunciar as nulidades provadas, quando conhecer do negócio jurídico ou de seus efeitos); a **terceira** é o descrédito no Poder Judiciário, que tem a obrigação constitucional de tratar igualmente os consumidores que se encontram em situações idênticas; a **quarta** é a frustração de toda a operacionalidade do novo instrumento dos processos repetitivos, pois o não reconhecimento de ofício impõe reiteração de ações e recursos, que o art. 543-C visa impedir, prejudicando a almejada celeridade na entrega da prestação jurisdicional.”



excluiu a possibilidade de aplicação da regra do art. 51, do CDC, em toda demanda, que trate de contratos bancários, em qualquer grau de jurisdição. A conclusão firmada neste julgamento, desacompanhada de uma argumentação robusta, que justifique a exclusão do preceito legal do art. 51, CDC, aos contratos bancários, demonstra o risco que a sistemática dos recursos especiais repetitivos representa à efetividade dos direitos dos consumidores, de matriz constitucional. E demonstra também a falta de compreensão da Corte Superior, quanto ao sistema de nulidades construído pelo direito brasileiro.<sup>911</sup>

O que determina o caráter abusivo das cláusulas, nos contratos de consumo, é a vulnerabilidade do consumidor, enquanto sujeito contratual. Quando o art. 1º, do CDC, afirma que tal lei é de ordem pública e interesse social, deve-se observar que tal eficácia normativa lhe foi atribuída, justamente para cumprir a previsão constitucional de defesa do consumidor.<sup>912</sup>

O caráter de ordem pública, das normas do CDC, deve ser compreendido pela constitucionalização do direito privado, ante a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, através de normas que regulam e protegem os interesses fundamentais do Estado, da sociedade e da Ordem Econômica. A nulidade absoluta das cláusulas abusivas, preconizada no art. 51, CDC, tem como finalidade assegurar a ordem pública constitucional de proteção do vulnerável, no caso, do consumidor enquanto sujeito de direitos na relação contratual.<sup>913</sup>

Trata-se de uma discriminação justificada e constitucionalmente assegurada, para que se alcance uma igualdade substancial por intermédio do direito, porque a noção de abusividade das cláusulas, nos contratos de consumo, está diretamente atrelada à vulnerabilidade do consumidor. E a nulidade é a sanção prevista pelo art. 51, CDC, como meio de assegurar o respeito à lei e à ordem pública de proteção, como decorrência da eficácia do direito fundamental de defesa do consumidor.<sup>914</sup>

A nulidade de pleno direito serve para assegurar os princípios básicos da ordem jurídica e os mais elevados interesses da coletividade. Muito mais do que tutelar interesses individuais, a proteção contra nulidades absolutas é uma garantia de respeito

<sup>911</sup> MIRAGEM, Bruno. Nulidade das cláusulas abusivas nos contratos de consumo...p.71-76.

<sup>912</sup> Idem, p. 46.

<sup>913</sup> Idem, p. 49-52.

<sup>914</sup> Idem, p. 52-54 e 63.

à ordem pública. Por isso, as condições gravadas como nulas de pleno direito não podem ser convalidadas e nem dispostas pelos contratantes. E podem – leia-se devem – ser pronunciadas de ofício pelo juiz, especialmente quando constem de documento ou prova literal, porque condicionar o reconhecimento da nulidade, ao pedido expresso da parte, “equivale a subordinar a autoridade do direito à vontade individual do titular da ação”.<sup>915</sup>

A restrição estabelecida pelo STJ ignora o significado e o alcance da nulidade de pleno direito, que prescinde de ação para que seja reconhecida. A cláusula contratual nula de pleno direito é nula desde sempre, mesmo que não se tenha suscitado a nulidade. O que caracteriza a nulidade como absoluta, distinguindo-a da anulabilidade, é a ofensa à própria autoridade do direito - o que atribui ao juiz o dever de pronunciar a nulidade do ato jurídico, quando puder discerni-la a partir dos fatos, sob pena de violar a lei ao não fazê-lo, já que a decretabilidade de ofício é um elemento essencial da nulidade *ipso iure*.<sup>916</sup>

Importante observar que, em momento anterior, o próprio STJ reconheceu, expressamente, que a declaração de ofício da nulidade, em contratos bancários, com base nas normas do CDC, não caracteriza julgamento *extra petita*, em razão do dever do juiz de apreciar as matérias de ordem pública.<sup>917</sup> Entretanto, a Súmula 381/STJ e a respectiva conclusão no REsp 1.061.530/RS representam um retrocesso da jurisprudência, adotando uma interpretação que restringe o sentido de aplicação das normas do CDC, anteriormente afirmado pela Corte Superior, podendo-se afirmar que:

A Súmula 381 do STJ vem a demonstrar-se, portanto, contraditória com o sistema de nulidades e a própria jurisprudência pretérita do tribunal. Por outro lado, gera o grave precedente de criar espécie de 'imunidade' ao controle das cláusulas abusivas dos contratos

<sup>915</sup> Conforme ensinamentos de Clovis Bevilacqua, *Theoria geral do direito civil*. São Paulo: Red, 1999, p. 334. Apud MIRAGEM, Bruno. Nulidade das cláusulas abusivas nos contratos de consumo..., cit., p. 64-66.

<sup>916</sup> Conforme ensinamentos de PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, t. IV, p. 23. Apud MIRAGEM, Bruno. Nulidade das cláusulas abusivas nos contratos de consumo..., cit., p. 64-66. p. 75.

<sup>917</sup> “Questões de ordem pública contempladas pelo Código de Defesa do Consumidor, independentemente de sua natureza, podem e devem ser conhecidas, de ofício, pelo julgador. Por serem de ordem pública, transcendem o interesse e se sobrepõem até a vontade das partes. (...) Como visto, esta é a orientação pacífica e reiterada desta Corte sobre a matéria em debate, ou seja, inexistente julgamento *extra petita* em casos de incidência do Código de Defesa do Consumidor, visto que, sendo de ordem pública, afasta a rigidez processual, permitindo, destarte, o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão.” (STJ, AgRg no REsp 703.558/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 349)

bancários, no tocante à possibilidade de conhecimento de ofício do julgador. Neste sentido, ao tempo em que consagra entendimento diretamente contrário ao texto expresso de lei (art. 51 do CDC), diferencia os contratos bancários dos demais contratos de consumo, operando pela via processual, distinção que o STF proibiu ao concluir pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, na decisão da ADIn 2.591/DF. O que não se poderá admitir é que daí se possa abrir espaço a uma eventual interpretação mais flexível que diminua a eficácia cogente das normas e, especialmente das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, colocando sob risco de descrédito a própria autoridade do direito em matéria de regulação dos contratos de consumo. MIRAGEM, Bruno. Nulidade das cláusulas abusivas nos contratos de consumo...p. 76.

Portanto, a vedação estabelecida pelo STJ, impedindo os julgadores de aplicar nos contratos bancários a regra do art. 51, do CDC, implica restrição injustificada a uma das garantias estabelecidas pelo legislador ordinário, para atender o comando constitucional da defesa do consumidor, enquanto direito fundamental e princípio regulador da ordem econômica.

A limitação imposta pelo STJ viola também o princípio da igualdade, de duas formas distintas. Primeiro, pelo caráter nitidamente discriminatório, já que exclui a aplicação do art. 51 do CDC apenas nos contratos bancários, distinguindo-os dos demais contratos de consumo, e contrariando a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, que afirmou a submissão dos contratos bancários às normas de ordem pública do CDC.

No plano processual, impede que o juiz reequilibre a desigualdade de condições de defesas das partes, pelo conhecimento de ofício das nulidades contratuais, que eventualmente não tenham sido arguidas pelo defensor do consumidor. E, assim, obsta a realização do direito básico do consumidor, de modificação das cláusulas abusivas, que ferem o equilíbrio do contrato (art. 6º, V, CDC).

A interpretação restritiva, adotada pelo STJ, não observa que “os valores da Constituição, em especial, o direito fundamental de proteção dos consumidores do art. 5º XXXII obrigam ao magistrado (Estado-juiz) a aplicar o CDC e suas normas de conduta às relações com bancos e outros agentes deste sistema”.<sup>918</sup> E se apresenta incompatível com a ordem pública constitucional de proteção do vulnerável, porque assim como a Constituição é o eixo do sistema de direito privado, a defesa do

---

<sup>918</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *O novo direito privado brasileiro após a decisão da ADIn dos bancos (2.591)*...p.63.

consumidor deveria ser o eixo do processo, através de uma atividade protetiva do Estado-juiz, a favor dos consumidores.<sup>919</sup>

#### 2.4.4 As interpretações totalitárias do Superior Tribunal de Justiça

Como visto, várias das orientações atuais, vigentes no STJ, adotam interpretações que restringem os direitos do consumidor de crédito, seja no âmbito da limitação dos elevados encargos bancários, seja nos aspectos processuais, que dificultam sua defesa em juízo. Importante observar que muitas das recentes orientações, que alteraram o padrão decisório da Corte Superior, podem ser relacionadas ao ingresso de novos membros,<sup>920</sup> após a saída de Ministros, que contribuíram para a construção e amadurecimento da jurisprudência da Corte, sobre contratos bancários.<sup>921</sup>

A variação na jurisprudência do STJ, com alterações substanciais de posicionamentos nos últimos anos, enseja a reflexão sobre o papel que deve ser desempenhado pela Corte Superior, em sua tarefa de interpretação da lei federal. Sobretudo, ante a introdução do rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C, CPC), que, sem dúvidas, alçaram o STJ ao *status* de corte de precedentes. A esse respeito, Luiz Guilherme Marinoni sustenta que:

O Superior Tribunal de Justiça, convocado pela Constituição Federal para dar a última interpretação da lei, assim como garantir a sua uniformidade no território nacional, tem a função de atribuir-lhe sentido, completando a tarefa do legislador e sempre prosseguindo e atualizando a sua, revelando-se, assim, um indiscutível colaborador da produção do Direito aderente às necessidades sociais. Esse papel, como é evidente, além de mais complexo e delicado, é também mais relevante e gerador de maior responsabilidade do que aquele que era exercido pela Corte que se preocupava unicamente em corrigir a aplicação do direito federal pelos tribunais ordinários. MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 142.

A missão que incumbe ao STJ, de *colaborador da produção do Direito aderente às necessidades sociais*, é inerente à função atribuída ao Poder Judiciário, a

---

<sup>919</sup> Idem, p. 69.

<sup>920</sup> Raul Araújo (ingresso em 19.05.2010), Maria Isabel Gallotti (ingresso em 11.08.2010), Villas Bôas Cuevas (ingresso em 14.06.2011), Antonio Carlos Ferreira (14.06.2011) e Marco Buzzi (06.09.2011).

<sup>921</sup> Aldir Passarinho Junior, Antônio de Pádua Ribeiro, Carlos Alberto Menezes Direito, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Ruy Rosado de Aguiar Junior, Salvio de Figueiredo Teixeira.

partir da Constituição Federal de 1988, cuja axiologia, repleta de princípios e valores constitucionais, reclamam uma maior atividade interpretativa por parte do magistrado. Os valores constitucionais se irradiam no ordenamento, com nítidos efeitos no novo Direito dos Contratos, em que os alicerces constitucionais (solidariedade, igualdade, defesa do consumidor, etc) servem de base para os princípios sociais dos contratos (boa-fé, equidade e função social do contrato), ditados em normas de ordem pública, tanto do CDC, quanto do CC/2002. Assim, nesta nova configuração do direito privado, impregnado de princípios e cláusulas gerais, “cabe ao Judiciário uma função muito mais complexa e relevante não apenas em razão de que o intérprete, ao ter contato com o texto legal, atribui-lhe significado, mas também em virtude do emprego da técnica das cláusulas abertas e do próprio impacto do constitucionalismo - a exigir a conformação da lei com base nas normas constitucionais”.<sup>922</sup>

Desta forma, no exercício da atribuição constitucional de interpretação da lei federal, o STJ deve buscar o desenvolvimento do direito, a partir de razões apropriadas, conformadas pelas normas constitucionais. Além disso, considerando a dinâmica das relações sociais, a construção do Direito pela Corte Superior deve ser adequada também às necessidades sociais:

Como já dito, o Judiciário está situado ao lado do Legislativo na tarefa de que o Estado possui de dar à sociedade um direito adequado À realidade, ou seja, um direito em contínua e permanente mobilidade e adaptação às necessidades sociais. Nessa dimensão o Superior Tribunal de Justiça deixa de ter o simples trabalho de declarar a interpretação “correta” ou “exata” da lei; tem, em verdade, a missão de dar sentido à lei mediante a apresentação de razões apropriadas, bem como de elaborar a solução que melhor atende as questões de direito, sempre obviamente em face de particulares circunstâncias de fato. Dar sentido ao direito, portanto, não é expressar a exata ou a correta interpretação da lei, mas participar da tarefa de elaboração do direito adequado às circunstâncias do caso e ao momento histórico. MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes...*, cit., p.138.

A mobilidade social reclama a possibilidade da Corte atualizar suas orientações, para permitir o desenvolvimento do direito, de forma adequada às alterações da realidade que circunscreve. Por isso, as decisões firmadas pela Corte, mesmo que com a feição de *stare decisis*, ou seja, de precedente obrigatório,<sup>923</sup> devem ser passíveis de revisão, quando necessário. A estabilidade e a segurança jurídica,

<sup>922</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes...*, cit., p. 138.

<sup>923</sup> Precedente pode ser definido como a decisão, que tem como característica a potencialidade de se firmar como paradigma, para a orientação dos jurisdicionados e dos magistrados.

valores que norteiam o sistema de precedentes, não implica a imutabilidade das orientações da Corte, na medida em que os precedentes podem não ser aplicados em um caso concreto (pela técnica do *distinguished*, diante de argumento de fato ou de direito não enfrentado no precedente), modificados ou até mesmo revogados (*overruling*).<sup>924</sup> Entretanto, é fundamental compreender que a alteração ou revogação de um precedente, pela Corte Superior, deve ser uma medida excepcional, que não pode se dar ao dissabor de entendimentos pessoais, sendo necessário o atendimento a condições específicas, como explica Luiz Guilherme Marinoni:

Para alteração de um precedente não basta uma nova compreensão “pessoal” da questão de direito. É preciso ocorrer uma alteração da compreensão do direito na comunidade jurídica, restando fora de dúvida que a tese de direito embutida no precedente não é mais admissível. Ou seja, o que não configura a expressão geral da comunidade jurídica é absolutamente incapaz de interferir sobre a estabilidade dos precedentes. Bem por isso a revogação não se justifica apenas em razão da alteração da composição do órgão julgador ou do tribunal. A Corte, para revogar um precedente assume um ônus argumentativo capaz de evidenciar que, na comunidade jurídica, há uma concepção geral acerca da questão de direito contrária à tese de direito firmada no precedente. Retenha-se o ponto: não é suficiente que a maioria dos julgadores tenha entendimento diverso; o ônus de argumentar recai sobre o que se passa na comunidade jurídica, ou melhor, sobre a circunstância de a compreensão geral acerca do direito ter se alterado”. MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto corte de precedentes...*, cit., p. 141

Portanto, no exercício de sua função constitucional, de pacificar a interpretação da lei federal, cumpre ao STJ: (i) guiar a interpretação das normas em conformidade com a axiologia constitucional, bem como com os princípios e cláusulas gerais do ordenamento; (ii) atuar como colaborador na construção do direito, erigido de forma a dar respostas adequadas às necessidades sociais; (iii) observar as concepções gerais da comunidade jurídica, para o desenvolvimento do direito, alterando ou revogando os precedentes, cuja tese adotada tenha se tornado obsoleta, diante de forte crítica doutrinária; (iv) esgotar o ônus argumentativo elevado, exigido para justificar a alteração ou revogação de seus precedentes. Desta forma, o atendimento à sua missão constitucional, exige do STJ que a construção, revisão, consolidação, alteração e revogação de suas orientações, sejam conduzidas de forma atenta, observando as realidades sociais que serão afetadas por suas decisões; as considerações da doutrina, fonte do direito, sobre as questões jurídicas em análise; a

---

<sup>924</sup> Sobre a racionalidade e a técnica específica do sistema de precedentes, vide MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais.

axiologia ditada pelas normas constitucionais, princípios e cláusulas abertas, especialmente quando previstos em normas de ordem pública; e a indispensável fundamentação adequada.

Entretanto, a análise das principais orientações firmadas pelo STJ, aplicáveis aos contratos bancários, revela justamente o caminho contrário, do que se pode esperar de uma Corte Superior. A maioria dos precedentes analisados, ao longo deste capítulo, tem como traços peculiares o distanciamento e vagueza dos votos vencedores, tanto em relação à doutrina especializada, que sustenta, com forte consenso, a necessidade de limitação dos encargos bancários e de proteção do consumidor – sujeito vulnerável; cuja defesa a Constituição Federal atribuiu ao Estado, inclusive Estado-juiz; quanto no que tange à realidade social circunscrita, seja pela falta de compreensão da vulnerabilidade dos consumidores, supervalorizando a pactuação, como se decorresse da autonomia da vontade do consumidor; seja pela validação genérica dos encargos bancários, pela presunção de que o preço do crédito é formado num mercado sadio.

Quando se observam os fundamentos, adotados nos votos vencedores dos precedentes analisados, é que se pode suscitar o viés totalitário, de algumas interpretações do STJ, sobre contratos bancários. Isto em decorrência de duas peculiaridades: (i) as fundamentações das decisões são apoiadas em argumentos “econômicos”, que, sem terem sua veracidade verificada, são acolhidos como verdade absoluta; e (ii) tais fundamentos, exteriores ao Direito, são creditados como justificativa, para o desprezo das normas jurídicas aplicáveis aos contratos bancários, como os princípios do equilíbrio, da boa-fé e da função social do contrato.

O conceito de interpretação totalitária, neste trabalho, parte do estudo sobre as Origens do Totalitarismo, de Hannah Arendt,<sup>925</sup> que tem como foco os governos totalitários na Rússia, a partir de 1929, e na Alemanha, a partir de 1933, ambos baseados no apoio das massas.<sup>926</sup> Em síntese, Hannah Arendt identifica o movimento<sup>927</sup> e o regime totalitários, pela combinação de alguns elementos peculiares:

<sup>925</sup> ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Tradução: Roberto Raposo – São Paulo: Companhia da Letras, 1989.

<sup>926</sup> ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo...*, cit, p.339.

<sup>927</sup> Os movimentos totalitários podem ser entendidos como “organizações maciças de indivíduos atomizados e isolados. Distinguem-se dos outros partidos e movimentos pela exigência de lealdade total, irrestrita, incondicional e inalterável de cada membro individual. Essa exigência é feita pelos líderes dos movimentos totalitários mesmo antes de tomarem o poder e decorre da alegação, já contida em sua ideologia, de que a organização abrangerá, no devido tempo, toda a humanidade”. ARENDT, Hannah. *Origens do*

a massa de indivíduos solitários, propensos a seguirem uma ideologia que, difundida por meio da propaganda totalitária (que combina coerência, ficção e terror), passa a ser aceita como verdade, abstraindo-se da realidade. Enquanto a massa de indivíduos atomizados pode ser manipulada pela propaganda totalitária, o sucesso de adesão dos membros da elite intelectual foi alcançado através do “fascínio exercido pela possibilidade de que gigantescas mentiras e monstruosas falsidades viessem a transformar-se em fatos incontestes”.<sup>928</sup> Uma vez implementado, o regime totalitário é mantido por meio do isolamento político e da solidão, em que os indivíduos, destituídos de seus direitos,<sup>929</sup> de sua capacidade de ação e de sua individualidade, são vistos como seres supérfluos e substituíveis.<sup>930</sup>

A despeito das atrocidades realizadas para propagar sua ideologia (como a supremacia da raça ariana, no regime nazista), o governo totalitário não se enquadra nas definições da filosofia política, entre governo legal e ilegal, entre poder arbitrário e legítimo. Trata-se de uma espécie peculiar de governo, que embora desafie as leis positivas, não opera sem a orientação de uma lei, porque segue rigorosamente a lei da História ou da natureza, acreditada como a origem de todas as leis.<sup>931</sup> O desafio às leis positivas é justificado pelo sentido que a legalidade recebe no regime totalitário, que atribui à lei do movimento totalitário uma hierarquia superior, fonte das demais leis, e que permite dispensar “legalidades menores”.

A legalidade totalitária, sob a pretensão de ter encontrado um meio de estabelecer o reino da justiça na terra, aplica sua lei diretamente à humanidade, sem convertê-la em critérios de certo e errado, que norteiam a conduta individual dos

---

Totalitarismo..., cit, p.373.

<sup>928</sup> Idem, p. 383.

<sup>929</sup> “O primeiro passo essencial no caminho do domínio total é matar a pessoa jurídica do homem. Por um lado, isso foi conseguido quanto certas categorias de pessoas foram excluídas da proteção da lei e quando o mundo não-totalitário foi forçado, por causa da desnacionalização maciça, a aceitá-los como os fora-da-lei; logo a seguir, criaram-se campos de concentração fora do sistema penal normal, no qual um crime definido acarreta uma pena previsível”. Idem, pg. 498.

<sup>930</sup> Hannah Arendt explica que, após matar a pessoa jurídica do homem, o próximo passo para o domínio total é matar a pessoa moral do homem, o que foi alcançado nos campos de concentração nazista, pela eliminação da condição de mártir, ao tornarem anônima a morte e impedirem saber se um prisioneiro estava ou não vivo, retiraram da morte o significado de “desfecho de uma vida realizada”, selando apenas “o fato de que ele jamais havia existido”. Com a morte da pessoa moral do homem, o último refugio para impedir que se transforme em um “morto-vivo” é a diferença individual, a identidade única de cada ser humano. Para atingir a individualidade, os campos de concentração adotaram várias práticas, desde as condições de transporte dos prisioneiros - nus e amontoados como animais - até as raspagens de cabelos e todas as formas de tortura e manipulação do corpo, para destruir a pessoa humana. Idem, p. 502-504.

<sup>931</sup> Idem, pg. 513.



homens.<sup>932</sup> Na ideologia do totalitarismo, todas as leis se tornam leis do movimento, de tal sorte que o próprio termo “lei” adquire outro sentido: “deixa de expressar a estrutura de estabilidade dentro da qual podem ocorrer os atos e movimentos humanos, para ser a expressão do próprio movimento”.<sup>933</sup> Assim, a legalidade totalitária se caracteriza por elementos próprios, concebendo a lei do movimento como lei suprema, que permite dispensar as normas positivas (“legalidades menores”), e que é aplicada a todos indistintamente, sem analisar as peculiaridades fáticas, de cada conduta humana individual. Desta forma, e.g., na interpretação totalitária, a supremacia da raça ariana era adotada como justificativa no regime nazista, para ultrapassar a legalidade das leis positivas, ao ponto extremo de admitir o holocausto, com o assassinato de milhões de pessoas, enquanto a lei positiva estabelecia, como crime, matar alguém.

Para a identificação do viés totalitário, que incide em algumas interpretações adotadas pelo STJ, com a pretensão de consolidação da jurisprudência sobre contratos bancários, são necessários alguns esclarecimentos metodológicos. Inicialmente, por interpretação judicial totalitária entende-se a interpretação que, ao invés de ser guiada pela análise das normas positivas, aplicáveis à questão jurídica controvertida, é conduzida por legalidades externas, neste caso especialmente a *lex mercatoria*. Outro aspecto peculiar é que tais interpretações são sustentadas por argumentos econômicos e matemáticos, lançados em tese nas fundamentações dos acórdãos, sem se proceder à verificação concreta da factibilidade – ou seja, os argumentos se libertam da experiência. O terceiro ponto relevante, para esta verificação, é a veracidade dos argumentos, creditados como científicos e incontestes, mas que numa análise mais acirrada não se sustentam. Por fim, o distanciamento da realidade e a incongruência social<sup>934</sup> também são marcas das interpretações firmadas nos precedentes recentes.

---

<sup>932</sup> “A legalidade totalitária pretende haver encontrado um meio de estabelecer a lei da justiça na terra – algo que a legalidade da lei positiva certamente nunca pôde conseguir. A discrepância entre a legalidade e a justiça nunca pôde ser corrigida, porque os critérios de certo e errado nos quais a lei positiva converte a sua fonte de autoridade – a 'lei natural' que governa todo o universo, ou a lei divina revelada na história humana, ou os costumes e tradições que representam a lei comum para os sentimentos de todos os homens – são necessariamente gerais e devem ser válidos para um número sem conta e imprevisível de casos, de sorte que cada caso individual concreto, com o seu conjunto de circunstâncias imprevisíveis, lhes escapa de certa forma.” Idem, pg. 514.

<sup>933</sup> Idem, pg. 516.

<sup>934</sup> “Um precedente deixa de corresponder aos padrões de congruência social quando passa a negar proposições morais, políticas e de experiência. Essas proposições aparecem no raciocínio do *common law* exatamente quando se mostram relevantes para a elaboração, para a aplicação ou para a mudança de um precedente. As proposições morais determinam uma conduta como certa ou errada a partir do consenso moral geral da comunidade, as proposições políticas caracterizam uma situação como boa ou má em face do bem-estar geral

Dos julgados do STJ, que se amoldam ao conceito de interpretação totalitária aqui proposto, serão analisados especificamente os que se referem a duas questões de suma importância nas revisões de contratos bancários: (i) o critério para limitação dos encargos, remuneratórios e moratórios; e (ii) a capitalização de juros nos contratos de parcelas fixas.

Com relação aos encargos remuneratórios, como já analisado, o critério de limitação dos juros, pela taxa média de mercado, parte da premissa da existência de um mercado sadio, com concorrência suficiente entre os agentes econômicos, para admitir a autorregulação dos preços. Entretanto, as falhas já apuradas, sobre a “taxa média de mercado”, especialmente quanto aos fundamentos econômicos adotados nos precedentes, permite afirmar o aspecto totalitário desta orientação. De tanto os bancos repetirem nas tribunas, que os juros são regulados pela taxa média de mercado, cabendo exclusivamente ao Banco Central o controle dos encargos, a taxa média foi acolhida como referência para os juros dos contratos bancários, porque esta seria a praxe do mercado financeiro (*lex mercatoria*). A mentira, propagada por advogados da elite intelectual, foi creditada como verdade pela Corte Superior, sem se apurar a veracidade da tese sustentada pelas instituições financeiras - ou seja, sem constatar se há efetivamente um mercado de crédito sadio, com concorrência suficiente para permitir a regulação dos preços, e sem estabelecer um juízo de valor que questione se há ou não abusos na composição das taxas de juros, que demandem a intervenção para limitação.

A abstração da interpretação adotada pelo STJ, omitindo-se da análise sobre os problemas concretos da ausência de regulação do mercado financeiro, e dos excessos aplicados nas taxas de juros repassadas aos consumidores de crédito, permite suscitar o viés totalitário da solução consolidada pela Corte Superior. Especialmente quando se observa que: (i) o que fundamenta a liberação dos juros não são as normas do sistema jurídico vigente, mas sim a lei de mercado, natural ao processo histórico do capitalismo, que se impôs sobre as proteções estabelecidas na Constituição Federal, no

---

e as proposições de experiência dizem respeito ao modo como o mundo funciona, sendo que a maior classe dessas últimas proposições descreve as tendências de condutas seguidas por subgrupo sociais.

A Corte deve utilizar proposições morais ancoradas nas aspirações da sociedade como um todo, assim como empregar proposições de conteúdo político que reflitam uma situação como boa para a generalidade da sociedade”. MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios – 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 391-392.

Código de Defesa do Consumidor e no Código Civil<sup>935</sup>; e (ii) a “justificação” econômica da taxa média de mercado, com base em argumentos questionáveis, tanto pela ausência de indicação de fonte (a exemplo dos fundamentos adotados nos votos vencedores, dos REsp. 271.214/RS e 407.097/RS, anteriormente analisados), quanto pela inexistência de verificação concreta da veracidade dos argumentos.

E, com relação à comissão de permanência, o viés totalitário da interpretação adotada pela Corte, na Súmula 294/STJ, é ainda mais evidente, principalmente pelo fato do STJ ter determinado a limitação da comissão de permanência pelo critério da “taxa média de mercado, apurada pelo Bacen”, sem sequer verificar se a referida autarquia federal efetivamente realizava tal apuração. As informações prestadas anos mais tarde, tanto pelo Bacen quanto pela Febraban, pelas quais se constatou que o Bacen não apura e nem divulga a taxa média da comissão de permanência (e não sabe sequer informar quais são os critérios adotados pelos bancos para calcular tal encargo); e que as taxas da comissão de permanência não são formadas pelo mercado, mas por cada banco individualmente, a partir de critérios próprios que diferem em casa instituição financeira, demonstram como a tese, lançada na tribuna pelos defensores dos bancos, foi acolhida como verdade absoluta.

Os argumentos econômicos, sobre a conjuntura de regulação dos preços e taxas pelo mercado financeiro (novamente, a *lex mercatoria*), permitiram que a Corte Superior estabelecesse a limitação dos encargos moratórios, a partir de um critério inexistente. E assim, o discurso da regulação pela taxa média de mercado alcançou o seu supersentido, chegando ao ponto de ser acolhido e creditado como verdadeiro, sem qualquer verificação empírica - que facilmente demonstraria que o critério adotado não passava de ficção, sem correspondência no mundo real.

Se de um lado a interpretação estabelecida pelo STJ, sobre as “taxas médias de mercado”, foi conduzida por argumentos econômicos não demonstrados, de outro a solução recentemente aplicada pela Corte Superior, no recurso especial repetitivo

---

<sup>935</sup> Ao se omitir da verificação da abusividade dos juros, suscitadas pelos consumidores em juízo, a decisão do STJ confronta as garantias fundamentais de defesa do consumidor e inafastabilidade da prestação da tutela jurisdicional (art. 5, XXXII e XXXV), além dos princípios da solidariedade (art. 3º) e dos que regem a Ordem Econômica (art. 170) e o Sistema Financeiro Nacional (art. 192), todos da CF/88; A garantia de equilíbrio no contrato, clareza no preço e modificação das cláusulas onerosas são direitos básicos do consumidor (art. 4º, I e III, art. 6º, III, IV e V); o Código Civil veda as condições potestativas, que deixem uma parte ao livre arbítrio da outra, além de estabelecer o princípio da função social do contrato como limitador da autonomia da vontade (art. 421).

973.827/RS<sup>936</sup>, chama atenção pela superficialidade dos argumentos “científicos”, apresentados no acórdão.

O estudo sobre o REsp. 974.827/RS é relevante, sobretudo porque este recurso repetitivo alterou abruptamente o padrão decisório do STJ, a respeito da capitalização de juros nos contratos de financiamento, com parcelas fixas. Antes deste julgamento, era possível extrair da jurisprudência do STJ três enunciados, estabelecidos como critérios de referência para casos similares: (i) o art. 5º, da Medida Provisória n. 2170-36/2001, autoriza a capitalização de juros em período inferior ao anual, nos contratos bancários firmados após 31/03/2000; (ii) a validade da capitalização depende da previsão expressa no contrato e (iii) não cabe ao STJ analisar a existência ou não de capitalização nos contratos, ante os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, que vedam o exame do conjunto fático-probatório.

Para se compreender porque a solução fixada neste acórdão pode ser enquadrada no conceito de interpretação totalitária, é necessário tecer um breve relato sobre o contexto deste caso. A questão posta a julgamento no Resp. 973.827/RS, de relatoria inicial do Min. Luis Felipe Salomão, residia apenas em definir a clareza

<sup>936</sup> “CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." STJ, Segunda Seção, Recurso Especial n. 973/827/RS, Rel. P/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 08/08/2012.

necessária na informação sobre a cobrança de juros capitalizados, ante os reiterados recursos, alegando que a simples previsão no contrato, de taxas nominais (ao mês) e efetivas (ao ano) distintas de juros, era suficiente para validar a capitalização perante o consumidor.<sup>937</sup>

Para esta questão, a proposição de voto do Ministro Luis Felipe Salomão foi a de consolidar a orientação já firmada, no julgamento do REsp 895.424/RS - repetida em outros precedentes da Corte -, de que não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que a pactuação tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos contratados. Tal entendimento, entretanto, acabou sendo o voto vencido do julgado, prevalecendo, pelo quórum de 5 x 3, o voto divergente da Min. Maria Isabel Gallotti, relatora para o acórdão.

Em apertada síntese, a Ministra Isabel Gallotti sugeriu em seu voto que, para resolver a questão, caberia ao STJ definir qual seria o “conceito jurídico de capitalização de juros”. Para tanto, a fundamentação apresentada pela Ministra sustentou que o conceito de capitalização de juros, vedada na Lei de Usura, compreenderia apenas à incorporação dos juros ao saldo devedor, no curso do contrato. Seguindo este raciocínio, afirmou categoricamente que “A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica, portanto, capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto.” Partindo da premissa de que o regime de juros compostos não se confunde com capitalização de juros, é que foi fixada a tese de que “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Para além das falhas processuais, que maculam a validade deste julgado e do erro material na solução fixada<sup>938</sup>, o ponto central para análise aqui pretendida é a

<sup>937</sup> “Assim, releva notar que muitos dos recursos que ascendem a esta Corte insurgem-se contra acórdãos que consideram presente a expressa pactuação de capitalização mensal, quando constam do contrato as taxas mensal e anual de juros, e esta é superior ao duodécuplo daquela.” Idem.

<sup>938</sup> Sobre este assunto, vide OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. Recurso Especial nº 973.827/RS e a questão capitalização nos contratos de crédito ao consumidor: um julgamento sem precedentes, Revista de Direito do Consumidor n. 89/230-300, em que se sustenta a nulidade do acórdão, eis que: (i) o voto vencedor ingressou de ofício, na análise de matéria de fato (existência da capitalização), que não fora tratada no recurso especial do banco; (ii) o julgamento surpresa da questão, contrariando a orientação da própria Corte Superior, firmada em recurso repetitivo (REsp. 1.070.287/PR), de que não cabe ao STJ analisar se há ou não capitalização de juros na Tabela Price; (iii) a ausência de contraditório adequado, tanto pela questão ter sido

forma como a fundamentação do voto vencedor sustentou a inexistência de capitalização de juros, nos contratos de parcela fixa (que adotam o regime de juros compostos). A respeito desta questão - que não era o objeto do recurso - o voto vencedor apresentou uma solução pronta sobre a matéria, a partir de uma doutrina isolada de matemática financeira<sup>939</sup>, sem proceder a uma investigação prévia, sobre as diversas fundamentações adotadas pelos tribunais brasileiros, que reconheceram a existência da capitalização de juros a partir de outros trabalhos científicos.<sup>940</sup>

As opiniões técnicas divergentes na matemática financeira, que atestam e comprovam a existência de capitalização de juros nestes contratos, não permitia ao voto vencedor afirmar, com a pretensão de certeza absoluta, a conclusão que na ciência específica não é unânime. Em se tratando de proposição de experiência atinente a assuntos técnicos, a solução apresentada pela Corte Superior deveria ser respaldada por pareceres técnicos de especialistas<sup>941</sup>, tal como fizeram alguns tribunais ordinários para firmar seu convencimento sobre a matéria.<sup>942</sup>

A forma como a questão técnica da capitalização de juros foi definida no REsp 973.827/RS, revela que o julgamento não adotou as providências necessárias, de analisar e confrontar as diferentes fundamentações desenvolvidas pelos tribunais brasileiros, para então firmar a solução mais adequada. A omissão do julgamento,

---

decidida sem prévio debate (já que, como não integrava o recurso do banco, não foi rebatida pelos defensores do consumidor), como pela atuação polariza de *amici curiae* em favor dos bancos; (iv) a omissão do julgamento, quanto ao direito desenvolvido pelos tribunais inferiores (que em sua maioria reconhecem a capitalização da Tabela Price) e aos precedentes anteriores da própria Corte Superior, que também afirmaram a existência da capitalização de juros, nesse sistema de amortização; e (v) a conclusão do julgado, de que os juros podem ser cobrados pela taxa anual pactuada, não observa a lacuna da informação, ignorando a questão pacífica na matemática financeira, de que os juros, no regime de capitalização composta, crescem em progressão geométrica função do tempo.

<sup>939</sup> “Extraio de trabalho de autoria de Teotônio Costa Rezende publicado no site da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro ([www.ufrj.br/posgrad/ppgem/03/64.pdf](http://www.ufrj.br/posgrad/ppgem/03/64.pdf)) as seguintes noções: (1) em um prazo inferior ao período de tempo da taxa (ex: período de 15 dias para uma taxa de juros mensal), o montante dos juros calculados pela sistemática de juros simples é maior do que o montante dos juros compostos.” STJ, Segunda Seção, Recurso Especial n. 973/827/RS, Rel. P/ acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 08/08/2012.

<sup>940</sup> TJRS, Apelação Cível nº 70004897351, Nona Câmara Cível, Rel. Des. Adão Sergio do Nascimento Cassiano, julgado em 18/02/2004.; TJPE, Apelação Cível nº 127171-0. Quinta Câmara Cível. Relator Leopoldo de Arruda Raposo. DJ 14/12/2005, dentre outros.

<sup>941</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes Obrigatórios* – 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011 Op. cit, pg. 392.

<sup>942</sup> Para definir se o uso da Tabela Price implica ou não capitalização de juros, o extinto Tribunal de Alçada do Paraná solicitou ao Departamento de Economia da Universidade Federal do Paraná a elaboração de um parecer técnico a respeito do tema. A partir da fundamentação técnica elaborada pela academia especializada, é que foram firmados os enunciados Nº 24 "O uso da Tabela Price implica na capitalização de juros. (TAPR, Ac. nº 13 .961, 4ª Cam. Cível)" e Nº 32. “Evidenciada a capitalização pela simples previsão de taxa nominal e taxa efetiva diversa de juros, impõe-se a cobrança de juros na forma simples. (STJ – REsp nº446916-Rs; TAPR – Ap. Cível nº216.904-4, 3ª Câm. Cível)”.

quanto ao direito desenvolvido pelos tribunais, afeta a credibilidade da solução, apresentada como pacificadora da controvérsia em nível nacional. E ainda mais grave é a ausência de enfrentamento dos precedentes anteriores da própria Corte Superior sobre a matéria, em que o STJ reconheceu expressamente a existência da capitalização nos contratos em questão.<sup>943</sup> Um julgamento realizado com o objetivo de constituir precedente, que sirva de referência para solução de milhares de outros processos, não poderia deixar de proceder à análise completa do tema.<sup>944</sup>

O problema central da fundamentação deste acórdão, que enseja seu viés totalitário, é justamente a pretensão de atribuir, a uma opinião isolada na matemática financeira, o caráter de argumento científico incontestado, absoluto, acima de qualquer dúvida. Novamente, a Corte Superior respaldou sua decisão com base em um fundamento, creditado como verdade suprema, sem verificar a factibilidade da tese lançada, e sem observar as normas jurídicas aplicáveis na interpretação da questão. E ao assim proceder, excluiu dos consumidores bancários a possibilidade de expurgo da capitalização de juros, em inúmeros contratos de parcelas fixas,<sup>945</sup> convalidando a prática que fere sobremaneira o equilíbrio do contrato.

A fundamentação adequada das decisões judiciais, firmadas com intenção de precedente obrigatório, é uma garantia essencial para o desenvolvimento do direito. A definição da interpretação da questão jurídica, que valerá como regra para inúmeros casos, deve ser conduzida com elevado ônus argumentativo, observando as construções doutrinárias a respeito da matéria. Neste ponto, chama atenção o distanciamento das decisões do STJ, sobre o consenso jurídico da doutrina especializada em Direito do Consumidor, pela necessária proteção do consumidor

<sup>943</sup> STJ, Resp. 446.916/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento 01/04/2003; STJ, Resp. 410.775/PR, Terceira Turma, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrigui, julgamento 23/03/2004, Voto do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito; STJ, Primeira Turma, REsp.572.210/RS, Rel. Min. José Delgado, j. 06.05.2004, DJ 07.06.2004; STJ, Primeira Turma, REsp 668.795/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 03.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 186.

<sup>944</sup> Como se sustentou anteriormente: “A decisão que tem como característica a potencialidade de se firmar como paradigma, para a orientação dos jurisdicionados e dos magistrados, é que configura um precedente. Para constituir o precedente, não basta que a decisão seja a primeira sobre determinado tema. É preciso que a decisão enfrente todos os principais argumentos, relacionados à questão de direito posta na moldura do caso concreto. Até porque os contornos de um precedente podem surgir a partir da análise de vários casos, cuja solução judicial passa pela mesma questão de direito. O precedente é a primeira decisão que elabora a tese jurídica, ou a decisão que definitivamente a delinea, de forma cristalina.” OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. Resp Repetitivo 973.827/RS..., cit.

<sup>945</sup> Financiamentos de veículos e de imóveis, empréstimos fixos, empréstimos consignados, capitais de giro, contratos de Financiamento Estudantil – FIES e todas as renegociações e parcelamentos de dívida, com prestações fixas.

contra as cláusulas contratuais que gerem onerosidade excessiva, e, também, sobre as interpretações construídas pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, a respeito das cláusulas abusivas nos contratos bancários.

A esse respeito, deve ser observado que o Decreto 2.181/1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, prevê, em seu art. 56, a divulgação anual, por parte da Secretaria de Direito Econômico, o elenco complementar de cláusulas contratuais abusivas, para orientar a aplicação do art. 22, IV do Decreto, que, assim como o art. 51, IV, CDC, veda as condições contratuais que estabeleçam obrigações “consideradas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”. Dentre as cláusulas abusivas, divulgadas pelas Portarias da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, a cláusula 9, enumerada na Portaria 3/1999, SDE/MJ, reconhece que *são abusivas as cláusulas que estabeleçam a cobrança de juros capitalizados mensalmente*.<sup>946</sup> Na fundamentação das decisões do STJ, que admitem a capitalização de juros, tais como o REsp. 973.827/RS, não há qualquer menção a esta orientação, nem às críticas apresentadas pela doutrina especializada, contrárias à capitalização de juros nos contratos bancários.

O que se conclui, sobre os recentes recursos repetitivos em contratos bancários, é que as alterações de entendimento da Corte, no sentido de restringir a proteção do consumidor bancário, não esgotam o necessário ônus argumentativo, indispensável para justificar a modificação das orientações vigentes. A vagueza dos votos vencedores das decisões, conduzidos por análises superficiais, pouco aprofundadas sobre os aspectos sociais e econômicos do consumo de crédito, os princípios de ordem pública aplicáveis aos contratos bancários, e a crítica da doutrina especializada, afetam a credibilidade de tais julgados, firmados com a pretensão de precedentes obrigatórios.

Ademais, percebe-se também claramente uma diferença substancial de tratamento entre os litigantes, de forma a agravar ainda mais a desigualdade de forças, entre consumidores e instituições financeiras. Enquanto o consumidor (vulnerável e via de regra hipossuficiente) tem que *provar cabalmente* a onerosidade dos encargos,

---

<sup>946</sup> EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários...*, cit, p. 470 ss.



aos bancos basta alegar suas teses na tribuna, para serem creditadas pelo STJ, sem qualquer necessidade de demonstração empírica (a exemplo da inexistente taxa média de mercado, da comissão de permanência).

Ao fixar suas orientações, distanciadas da realidade social do consumo de crédito, e das normas de ordem pública aplicáveis aos contratos bancários, percebe-se que a formação dos entendimentos pelo STJ tem sido afetada por uma legalidade externa, que invadiu e se sobrepôs ao direito: a *lex mercatoria*. Embora se possa identificar o viés totalitário destas decisões, na prática os entendimentos tendem a ser reproduzidos, ainda mais no contexto brasileiro, de um Poder Judiciário atolado por um volume crescente de processos, com as pressões constantes pelo aumento da produtividade dos juízes, e com as imposições legais de vinculação dos julgadores ordinários à jurisprudência das Cortes Superiores,<sup>947</sup> que dificultam sobremaneira, ao magistrado de primeiro grau, a adoção de uma posição divergente.

Como consequência, as Súmulas e recursos especiais repetitivos passam a vigor como soluções absolutas, aplicadas diretamente sobre toda a coletividade de consumidores, sem se analisar a coexistência de outras orientações divergentes – inclusive do Supremo Tribunal Federal, como a Súmula 121/STF; sem verificar a adequação do caso concreto à situação tratada no precedente, nem estabelecer os limites do que fora decidido pela Corte Superior; e sem observar as peculiaridades fáticas e argumentações jurídicas, que exigem novas reflexões, muitas vezes não enfrentadas na formação dos precedentes. E assim, ao serem aplicadas indistintamente a milhares de processos, de forma geral e sem se atentar para as especificidades de cada caso concreto, as orientações do STJ alcançam um supersentido, que se sobrepõe ao direito subjetivo do cidadão.

Se no mercado de crédito os cidadãos são substituíveis, no Judiciário passam a ser supérfluos: os processos são julgados como números, analisados como estatística, e as soluções jurisprudenciais são aplicadas em massa, sem observar os detalhes de cada caso individual. Com a massificação dos julgamentos e as barreiras para rediscussão dos entendimentos consolidados, somadas ao volume crescente de demandas sobre os contratos bancários, os julgamentos se tornam superficiais e muitas vezes distantes da

---

<sup>947</sup> Art. 285-A do CPC (Lei nº 11.277/2006), arts. 518, § 1º, 557, 543-B, e 543-C, CPC.

realidade.

A redução do volume de processos e o fortalecimento da defesa dos consumidores poderiam ser alcançadas por meio da tutela coletiva, conduzida pelas associações e órgãos de defesa dos consumidores, com maior poder de articulação judicial do que o consumidor individualmente. Entretanto, os obstáculos criados pelo próprio STJ para o exercício da tutela coletiva, e.g. a polêmica “prescrição processual” aplicada nos processos de expurgos inflacionários dos poupadores, reduz a tutela coletiva a um campo de incertezas, que minimiza a articulação dos consumidores, contribuindo para o *isolamento* do consumidor.

A formação dos precedentes sobre questões relevantes, cuja compreensão demande o auxílio de conhecimentos técnicos e apuração de dados concretos, não deve ser conduzida de forma superficial, ante o risco de que sofismas sejam pronunciados como verdade absoluta. Ademais, a Corte deve zelar pela seleção de argumentos que respeitem a alteridade, confrontando as diversas fundamentações sobre os temas, atuando em busca da resposta mais correta e adequada às necessidades sociais, evitando escolhas unilaterais e arbitrárias, por um ou outro argumento.

Em temas que impactam diretamente na vida de milhões de cidadãos, como a proteção frente aos abusos nos contratos bancários, a interpretação deve se preocupar com os valores sociais e almejar aos ideais de Justiça, por meio de decisões que sejam justas para a sociedade e para o cidadão. A massificação dos julgamentos não deve descuidar do direito à justiça no caso concreto, porque o abandono do jurisdicionado, pelo Estado, abre o caminho para a violação de direitos fundamentais. E a omissão do Estado-juiz, em cumprir seu dever constitucional de proteção do consumidor, contraria o interesse público e atenta contra a democracia, ao permitir que os cidadãos sejam subjugados, pela “legalidade” ditada pelo mercado financeiro.

### CAPÍTULO 3 - A REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Dentre os fundamentos adotados nas construções jurisprudenciais, que afastaram a aplicação dos limites legais das taxas de juros, nos contratos bancários, e relegaram ao mercado o controle dos encargos (remuneratórios e moratórios), destacam-se os argumentos de que a limitação dos juros bancários deve ser realizada pelo Conselho Monetário Nacional, conforme determinado na Lei. 4.595/1964.

Importa então analisar se a regulação atual do Sistema Financeiro Nacional, pelos órgãos responsáveis, tem se mostrado eficiente para realização dos objetivos enunciados no art. 192 da CF/1988, ou seja, “promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade”. Antes de ingressar diretamente no cerne desta questão, cumpre tecer algumas considerações, sobre o papel do Estado na regulação de setores econômicos, em especial o setor financeiro.

#### *3.1 As relações entre Estado e economia: do laissez faire ao Estado regulador*

As relações do Estado com a economia apresentam diferentes níveis de intensidade e formas de interação ao longo do tempo, podendo ser situado como marco inicial o período pós Revolução Francesa. Nesta primeira fase, as relações do Estado com a economia se limitam à criação dos institutos jurídicos, necessários para o desenvolvimento da economia. O regime capitalista surge ao mesmo tempo que a liberdade política, sendo protegido por seus princípios. O *meio jurídico favorável* era necessário para criação do *quadro da vida econômica*: os bens necessários à produção são detidos como propriedade individual, pelos homens que organizam livremente a empresa de produção (essência do regime capitalista).<sup>948</sup>

Somente a liberdade de comércio e indústria não era suficiente, para criação do regime capitalista. Era necessário um conjunto de regras e instituições, que permitissem a acumulação e utilização do capital, assegurassem a seu detentor preponderância na vida econômica e política, protegendo a produção e repartição da riqueza. O capitalismo se utiliza

---

<sup>948</sup> RIPERT, Georges. *Aspectos jurídicos do capitalismo moderno*. Rio de Janeiro: Feritas Bastos, 1947. p. 13-18

das formas gerais traçadas na lei para, com base no ideal de liberdade, estipular livremente os instrumentos jurídicos que lhe são úteis, sem serem regulados em legislação específica.<sup>949</sup>

Este período do liberalismo econômico, anterior à Primeira Guerra Mundial, é marcado pela abstenção do Estado em atuar no domínio econômico, criando apenas o embasamento jurídico favorável ao livre curso da iniciativa privada. O Estado exercia poucas intervenções de policiamento ou proteção econômica nas atividades privadas, regulamentando o exercício de algumas atividades profissionais, assumia funções econômicas (cunha moedas) e geria algumas empresas de caráter industrial.<sup>950</sup>

As intervenções do Estado na economia tem caráter excepcional e incidem com pouca diversidade: quanto às coletividades privadas, pelo modelo clássico de decisão unilateral (regulamentação e medidas individuais); quanto às atividades econômicas das pessoas públicas (serviços públicos industriais e comerciais), pela gestão direta dos agentes da coletividade pública e pela concessão de serviço público à sociedade privada. Neste período, em que a economia não está presente nas normas constitucionais, o direito econômico é constituído pelo regime das atividades econômicas contratuais da administração. É o direito dos contratos administrativos, formado no fim do século XIX e início do XX, com destaque nas construções jurisprudenciais do Conselho de Estado na França. O direito administrativo econômico dos mercados e das concessões já estava constituído, mas ainda não se sentia necessidade de regulamentar o regime das intervenções econômicas do Estado, eis que ainda eram exceção.<sup>951</sup>

Quando o livre curso do capitalismo deixa de ser suficiente pra atender as necessidades, gerando instabilidade, insuficiência de produção e comércio, preços incompatíveis, etc, é que o Estado é obrigado a dirigir a economia, a organizar a produção e estabelecer a ordem econômica. Após o fim da Primeira Guerra Mundial, a economia passa de um regime liberal para ser dirigida pelo Estado, na tentativa de superar a crise econômica.<sup>952</sup> A economia se torna uma questão de Estado, adentrando os textos constitucionais (no México em 1917 e na Alemanha em 1919). E, com a crise de 1929, a economia se insere como questão política fundamental do governo, estabelecendo-se formas de organização econômica comandadas pelo Estado. A partir da revolução keynesiana, já na

---

<sup>949</sup> Idem, p. 18-23.

<sup>950</sup> LAUBADÈRE, André de. *Direito Público Económico*. Coimbra: Almedina, 1985, p. 36-37.

<sup>951</sup> Idem., pg. 37-39

<sup>952</sup> RIPERT, Georges. op.cit., p. 52-53.

década de 30, a intervenção estatal passa a ser o principal fator de controle do ciclo econômico e suas crises.<sup>953</sup> É neste período que foi editada, no Brasil, a Lei de Usura, Dec-lei 22.626 de 1933, pra combater a crise do café, onerada pelo alto custo do crédito bancário.

Com a Segunda Guerra Mundial, acentua-se a adoção de várias medidas intervencionistas, muitas por decretos. O período de guerra expandiu o intervencionismo para alguns campos que nunca mais foram fechados: o comércio externo, controle do câmbio e o regime de preços. No período pós-guerra, as formas de interação do Estado com a economia novamente sofrem alterações. Surgem a planificação econômica, as nacionalizações em setores chaves da economia, a direção nacional do crédito (agora com bancos públicos nacionais) e o fomento com recursos do Tesouro Nacional, para incentivar investimentos privados.<sup>954</sup> O gerenciamento do crédito, para reconstrução da economia no pós-guerra, seguiu o caminho iniciado pelo Plano Marshall, assumindo o Estado o papel de participar da modernização e expansão da economia. A planificação adota novo modelo, não mais imperativo, mas indicativo e incitador, mais atrativo à adesão dos agentes econômicos. A forma de interação do Estado com a economia muda, deixando de ser implementada como concessão do liberalismo em tempos de crise, para exercer uma verdadeira administração econômica, por meio da economia orientada, concertada e contratual.<sup>955</sup>

Nos anos sessenta, com a economia orientada e coordenada pelo Estado, ampliaram-se as prestações sociais do Estado e a participação das organizações sociais, na elaboração e execução das políticas econômicas e sociais. O capitalismo pós-guerra é marcado pelo planeamento econômico, reduzindo-se o poder do mercado, para regulação e dinamização da economia. A prosperidade decorria do casamento do Estado com a economia, enlace abominado pela teoria liberal.<sup>956</sup>

A economia clássica liberal pressupunha que a economia não precisaria ser regulada artificialmente por comandos exógenos, pois o próprio mercado poderia reagir às crises e se reequilibrar. A autorregulação do mercado funcionaria como uma lei econômica natural. Por isso é chamada de economia não regulada, já que a regulação externa atrapalharia seu funcionamento. Esta concepção pode ser compreendida como um tipo ideal, modelo puro de

<sup>953</sup> MOREIRA, Vital. *Auto-regulação profissional e administração pública*. Coimbra: Almedina, 1997. p. 18.

<sup>954</sup> LAUBADÈRE, André de. op.cit., p. 44-48.

<sup>955</sup> Idem, p. 54-61.

<sup>956</sup> MOREIRA, Vital. op.cit., p. 18.

representação do capitalismo - que perdeu adesão à realidade já no final do século XIX, nos EUA, que exigiu a intervenção do Estado, para resguardar a concorrência afetada pela liberdade de mercado (*Sherman Act* de 1897).<sup>957</sup>

Quando a regulação exterior pelo Estado se tornou condição para o funcionamento da economia, o paradigma clássico foi quebrado, porque o mercado passa de regulador à instituição regulada, dependente desta regulação para ser sustentado. Nas décadas que se seguem, a regulação econômica tradicional é crescente, tornando-se elemento inerente ao funcionamento do sistema, garantidor da performance, prevenindo ou remediando crises. Assim, com o intervencionismo no século XX, principalmente do *Welfare State*, ativo na área econômica e social, com participação direta na produção de bens e serviços e na regulação econômica, o Estado deixou de ser circunscrito pela economia, para ser inserido na economia.<sup>958</sup>

O aumento do envolvimento do Estado com a economia gerou uma interpenetração crescente entre ambos, sendo esta imbricação condição essencial do Estado industrial moderno, ao ponto da política econômica constituir principal fator de julgamento das políticas estaduais. A economia depende do Estado, que assenta sua legitimidade no funcionamento do sistema econômico.<sup>959</sup> Mas as intervenções intensas do Estado na economia aumentaram as despesas públicas, obrigando o Estado a tomar conta de setores importantes do fomento econômico, bem como da promoção da educação, cultura, bem-estar e outras tarefas sociais. Junto com as tarefas públicas, o aparelho do Estado e da Administração Pública cresceu, aumentando o tamanho do governo, pois o Estado tende a não abandonar as atividades que assumiu (teoria da mão-morta).<sup>960</sup>

Nos anos oitenta, a contrarrevolução neoliberal questiona o papel do Estado na economia, com os movimentos de privatizações e “desregulação”. Entretanto, por mais que o Estado tenha reduzido sua participação direta na atividade econômica como empresário, não diminuiu o papel da regulação pública na economia, não havendo retrocesso ao liberalismo abstencionista.<sup>961</sup> Ou seja, o enlace entre Estado e economia não se extingue, mesmo a despeito das políticas neoliberais que resultaram num Estado mais enxuto.

---

<sup>957</sup> Idem, pg. 21-22.

<sup>958</sup> Idem, p. 22-23.

<sup>959</sup> Idem, p. 24-26.

<sup>960</sup> VITAL MOREIRA, op.cit., p. 26.

<sup>961</sup> VITAL MOREIRA, op.cit., p. 19.

A regulação econômica é empreendida pelo estabelecimento e implementação de regras para a atividade econômica, de forma a garantir seu funcionamento equilibrado, de acordo com alguns objetivos (econômicos, sociais). Neste contexto, o conceito de regulação abrange todas as medidas de condicionamento da atividade econômica, tanto por instrumentos de regulação normativa, como por medidas administrativas ou outras formas de atuação, que visem alterar o comportamento dos agentes econômicos.<sup>962</sup>

O programa desregulador, da década de oitenta, formulou uma nova filosofia reguladora, menos dependente da propriedade pública e intervenção econômica direta, menos restritiva da concorrência. No caso das privatizações, a regulação inclusive aumentou, pelas regras de garantia do interesse público e concorrência. E em alguns casos, mudou-se apenas a forma de regulação, de *hard* para *soft*.<sup>963</sup>

A partir da década de oitenta, observa-se então a redução da atuação direta do Estado na economia, revalorizando o papel da concorrência do mercado, com a privatização de empresas públicas e liberalização de setores públicos. A desregulação, ao mesmo tempo que diminui o controle público sobre a produção e o mercado, transferindo serviços públicos para a esfera privada, é acompanhada de forte regulação das atividades privadas.<sup>964</sup>

A regulação, portanto, não deixa de existir, apenas muda de forma. O Estado deixa de ser o dirigente da economia e prestador direto de serviços públicos, para ser um regulador do mercado privado, buscando garantir estabilidade, livre concorrência e outros objetivos, como a proteção dos consumidores, meio ambiente, etc. O Estado não renuncia nem abdica do compromisso com os serviços públicos econômicos, que passam a atuar conforme a lógica do mercado. Ao Estado incumbe disciplinar, fiscalizar e supervisionar a atuação dos agentes do mercado, para garantir a realização de certos fins, inclusive sociais (*regulação social*). À *responsabilidade de execução* do Estado sucede a de *regulação*.<sup>965</sup>

Neste novo contexto, as atribuições regulatórias do Estado são repartidas, sendo exercidas também por agências, estabelecidas por lei, com amplos poderes de regulamentação, autonomia da política reguladora, independência de diretivas governamentais e mandatos estáveis dos dirigentes<sup>966</sup>.

<sup>962</sup> VITAL MOREIRA, op.cit., p. 34-36

<sup>963</sup> VITAL MOREIRA, op.cit., p. 19-20.

<sup>964</sup> VITAL MOREIRA, op.cit., p. 43.

<sup>965</sup> GONÇALVES, Pedro. MARTINS, Licínio Lopes. Os serviços públicos económicos e a concessão no Estado regulador. (In: VITAL MOREIRA (org.), *Estudos de regulação pública – I*. Coimbra: Coimbra ed., 2004, p. 182).

<sup>966</sup> VITAL MOREIRA. Idem, p. 46-49.

No Brasil, é interessante observar que o ingresso do Estado de Bem-Estar Social e do programa desregulador aconteceram quase ao mesmo tempo. Em 1988, Constituição Federal introduziu uma nova ordem, valorizando a pessoa humana, a solidariedade, a redução das desigualdades sociais e almejando o desenvolvimento equilibrado do país. No início da década de 1990, o mercado (a que a CF/88 atribui a qualidade de patrimônio nacional) recebe o impacto de duas mudanças substanciais: a abertura do comércio (guiado, no plano internacional, pela política neoliberal), já nos primeiros anos do governo Collor, e a entrada em vigência do CDC. Ainda na década de 90, o movimento de privatizações se intensifica, com a criação de várias agência reguladoras.

As agências reguladoras independentes, instituídas no Brasil sob a forma de autarquias federais, podem ser compreendidas como “entidades concebidas para disciplinar determinados setores da economia, instruídas pelas ideias de neutralidade técnica, estímulo à concorrência, garantia à liberdade de empresa, estabilidade e segurança (jurídica e econômica). Prestam-se a disciplinar alguns dos mais importantes campos da economia, nos quais predominam situações de monopólio ou, quando menos, intenso exercício de poder de mercado”.<sup>967</sup>

As agências reguladoras exercem um papel fundamental na economia, pois a regulação é necessária tanto para evitar os abusos do poder econômico, quanto para exigir dos agentes econômicos condutas fixadas positivamente, alcançando decisões econômicas, que não seriam adotadas espontaneamente num mercado livre.<sup>968</sup> A esse respeito, observa-se que, embora o Banco Central do Brasil não receba a denominação de agência reguladora (como ocorre com a ANATEL, ANS, ANEEL, etc), também se trata de autarquia federal, com competência de fiscalização e regulação do Sistema Financeiro Nacional, em conjunto com o Conselho Monetário Nacional.

O exercício da regulação econômica pelas agências exige o percurso do “circuito regulatório”, que marca o processo completo da regulação com as seguintes etapas: “(a) aprovação das normas pertinentes (leis, regulamentos, códigos de conduta, etc); (b) implementação concreta das referidas regras (autorizações, licenças, injunções, etc); (c) fiscalização do cumprimento e punições das infrações” e decisão sobre os recursos.<sup>969</sup>

<sup>967</sup> MOREIRA, Egon Bockmann . Agências reguladoras independentes, poder econômico e sanções. (In: *Temas de Direito Regulatório/coordenador: Sergio Guerra*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004, p. 161-162).

<sup>968</sup> MOREIRA, Egon Bockmann, op.cit., p. 180.

<sup>969</sup> VITAL MOREIRA, op.cit., p. 36-37.



Ou seja, a atuação independente e autônoma das agências reguladoras pressupõe as competências normativa, fiscalizadora, sancionadora e decisória sobre os recursos administrativos. Tais atribuições de competências às agências se justificam, na medida em que as agências detêm maior especialização técnica, necessária para estabelecer os limites e especificidades das sanções. A adequação da sanção administrativa depende do conhecimento específico e da interação com o setor econômico, aplicando a medida mais apta à conter abusos e prevenir desvios, gerando efeitos que ultrapassam o punitivo, retributivo.<sup>970</sup>

No caso do setor bancário no Brasil, a competência regulatória do CMN e do Bacen compreende as atividades de “a) regulamentação da atividade bancária, por intermédio da edição de normas visando regular estruturas e condutas do sistema financeiro; e b) fiscalização bancária, compreendendo a autorização de funcionamento, a fiscalização em sentido próprio, aplicação de sanções e a administração de crises”.<sup>971</sup> Cumpre então tecer algumas considerações, sobre a regulação exercida pelo Bacen e pelo CMN, sobre a atividade bancária no Brasil.

### *3.2 O interesse público na regulação do Sistema Financeiro Nacional*

O estudo, sobre a regulação do Sistema Financeiro Nacional, exige o delineamento prévio sobre “qual o interesse público em causa na regulação do sistema financeiro”.<sup>972</sup> Embora seja evidente que a regulação deve ter em vista a estabilidade do sistema, seu regular funcionamento e, ainda, as metas definidas na política econômica, as medidas adotadas pelo Estado não devem se restringir à garantia de solvência e liquidez das instituições financeiras, pois, como explica Bruno Miragem, é relevante que se observe:

a noção de interesse público que preside a intervenção do Estado no domínio econômico, por intermédio da regulação bancária, mediante a compreensão não apenas das necessidades imediatas de solvência e liquidez das instituições que integram o sistema financeiro, mas a conformidade de suas práticas negociais aos padrões estabelecidos pela legislação e pelas boas práticas de mercado, para o que se vem utilizando atualmente um conhecido anglicismo nas relações empresariais: o *compliance*. A conformidade com a legislação implica, assim o respeito a deveres impostos sob diferentes finalidades específicas, como a proteção da moralidade pública e da probidade

<sup>970</sup> MOREIRA, Egon Bockmann, op.cit., p. 183.

<sup>971</sup> MIRAGEM, Bruno. *Direito Bancário*, cit., p. 121.

<sup>972</sup> Idem, p.117.

(prevenção à lavagem de dinheiro decorrente de atividades ilícitas), da ordem pública (e.g. combate a crimes financeiros e contra a economia popular), do consumidor, da concorrência, do meio ambiente e de outros interesses juridicamente relevantes fixados na Constituição e nas leis. MIRAGEM, Bruno, *Direito Bancário*, cit., p. 118.

Ou seja, a competência regulatória atribuída ao Banco Central do Brasil, no exercício da fiscalização da atividade bancária, não pode se olvidar do respeito às normas jurídicas, sobretudo as normas constitucionais, que estabeleceram a proteção do consumidor no mercado como direito fundamental e dever do Estado. Neste sentido, pode-se afirmar que, com a entrada em vigência da CF/1988 e do CDC, a competência fiscalizadora e reguladora do Banco Central do Brasil, na apuração e correção das falhas do mercado financeiro, deve ser eficaz, no sentido de assegurar a aplicação das normas de proteção dos consumidores, contribuindo para o avanço da Política Nacional das Relações de Consumo.<sup>973</sup>

Dentro da distribuição de competências privativas do Banco Central do Brasil, conforme art. 10 da Lei 4.595/64, cabe a esta autarquia federal, dentre outras funções, “exercer o controle do crédito sob todas as formas”, e “exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar penalidades previstas”. Para conduzir a supervisão bancária, de forma eficaz, é recomendável que o Bacen oriente sua atuação, conforme os princípios divulgados pelo Comitê de Basileia, previstos nos Acordos de Basileia (Convergência Internacional de Mensuração e Padrões de Capital), voltados à padronização, em nível internacional, da supervisão bancária e prevenção de riscos de crédito.<sup>974</sup>

Dentre os princípios firmados nos Acordos de Basileia, que atuam como fonte do Direito Bancário (*soft law*), dois guardam relevância, para análise aqui pretendida:

Princípio 17 – Risco de crédito: O supervisor determina que os bancos tenham um adequado processo de gestão de risco de crédito, que tem em conta seu apetite pelo risco, seu perfil de risco e a situação macroeconômica e dos mercados. Isso inclui políticas e processos prudentes para identificar, quantificar, avaliar, vigiar, informar e controlar ou mitigar o risco de crédito (incluído o risco de crédito de contraparte) no momento oportuno. O ciclo de vida completo do crédito está contemplado, incluída a concessão de crédito, a avaliação de crédito e a gestão contínua das carteiras de empréstimos e investimentos.

Princípio 23 – Risco de taxa de juros na carteira bancária: O supervisor determina que os bancos contem com sistemas adequados para identificar, quantificar, avaliar, vigiar, informar e controlar

<sup>973</sup> EFING, Antônio Carlos. O dever do Banco Central do Brasil de controlar a atividade bancária e financeira, aplicando as sanções administrativas no sistema de proteção do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor* n. 26/18-22, abril-jun/1998.

<sup>974</sup> MIRAGEM, Bruno. *Direito Bancário*, cit., p. 84-91.

ou mitigar o risco da taxa de juros na carteira de investimentos no momento oportuno. Esses sistemas têm em conta o apetite pelo risco e o perfil de risco do banco, assim como a situação macroeconômica e dos mercados.<sup>975</sup>

Nota-se que o exercício da atividade fiscalizadora, por parte do Bacen, deveria também ser orientado no sentido de controlar os riscos de crédito e de taxa de juros, já que o apetite (insaciável) das instituições financeiras, pelo lucro, pode aumentar a exposição a riscos. A esse respeito, entende-se que caberia ao Bacen, enquanto supervisor do crédito e das instituições financeiras, exercer um controle efetivo, sobre os abusos implementados nas taxas de juros repassadas aos consumidores, já que os percentuais elevadíssimos e injustificáveis, praticados no Brasil, contribuem para o superendividamento do consumidor – risco sistêmico que, como analisado no primeiro capítulo, é combatido em nível mundial.

Ademais, a Lei 4.595/64 estabeleceu que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Com a entrada em vigência da Constituição Federal de 1988, a regulação do Sistema Financeiro Nacional, que pela Lei 4.595/64 foi outorgada ao CMN e ao Banco Central, deve ser conduzida à luz dos valores introduzidos na Carta Magna, sobretudo pelos princípios da Ordem Econômica, do art. 170 da CF/88, dentre os quais destacam-se a defesa do consumidor e da livre concorrência.

Vale também ressaltar que, de acordo com o art. 192, da CF/1988, o Sistema Financeiro Nacional deve servir aos interesses da coletividade. Na conjuntura econômica brasileira, economia típica de endividamento, o crédito opera como mola propulsora do consumo, que impulsiona o surgimento de pequenas e médias empresas (99% dos empreendimentos nacionais), que também dependem do crédito e dos serviços bancários, para desenvolverem suas atividades. Desta forma, pode-se afirmar que o atendimento aos interesses da coletividade reclama uma política séria por parte do agente regulador, no sentido de assegurar que as taxas de juros e as tarifas, das operações bancárias ativas, sejam fixadas em patamares razoáveis.

A conformidade com a legislação, ou seja, o *compliance* em termos de contratos de consumo bancário, exige ainda o respeito aos princípios sociais dos contratos, ditados tanto no CDC, como no CC/2002. Os empréstimos bancários devem cumprir sua função social,

---

<sup>975</sup> Idem, ibidem.

respeitar o equilíbrio das prestações e ser conduzidos pela colaboração entre as partes, e não pela espoliação financeira dos consumidores, que necessitam do crédito.

A análise desenvolvida anteriormente, sobre os diversos abusos que incidem em todas as fases dos contratos bancários, firmados com consumidores (pessoas físicas e jurídicas), revela que a atuação do setor bancário, no Brasil, está muito longe de atender o respeito aos princípios constitucionais e normas de ordem pública, que deveriam nortear a regulação bancária.

### *3.3 As lacunas na regulação do Sistema Financeiro no Brasil*

Para analisar as lacunas na regulação do Sistema Financeiro Nacional, é importante fixar, como ponto de partida, a compreensão de que a CF/1988 adota o regime capitalista, valorizando a livre iniciativa e a concorrência do mercado, mas sob a feição de um *capitalismo social*, funcionalizado, com fundamento no Estado Social Democrático de Direito (arts. 1º, 3º e 170). Esta definição inicial é fundamental, para se afirmar que a atuação das instituições financeiras, na concessão de crédito no mercado, seja para pessoas físicas, seja para as jurídicas, deve visar ao lucro, mas não sem limites, de forma desmedida e ao custo do endividamento da população e das empresas.

A preocupação do constituinte, em estabelecer limites (12%a.a.), que assegurassem a lucratividade às instituições financeiras, os interesses da coletividade e ao desenvolvimento equilibrado do país (art. 192, CF/88), foi motivada por uma série de fatores econômicos, como aponta Luiz Antonio Scavone Junior:

De acordo com relatório do Banco Mundial, em 1987, a transferência de recursos dos setores privados e público para os bancos significou onze bilhões e duzentos milhões de dólares.

Com efeito, em razão da inaplicabilidade pragmática da norma constitucional de limitação das taxas de juros e tendo em vista que a União também os paga, enquanto se despendia, em 1990, 1,93% do orçamento para a educação e 0,77% para a agricultura, o pagamento de juros representou 64% dos recursos.

Além disso, em 1960, o setor financeiro detinha 6,8% do Produto Interno Bruto, enquanto que o setor agropecuário se apropriava de 22,5%.

Em 1988, os bancos se apropriavam de 14,5% do Produto Interno Bruto. Por outro lado, o setor agropecuário representava apenas 8,7%.

de acordo com Fernando Gasparian, em comparação com outros países, normal seria a participação dos bancos variando entre 4% e 6% do Produto Interno Bruto.

A situação continua a mesma.

Com efeito, em 2001, 71,34% do orçamento da União foi destinado ao pagamento de juros e amortização da dívida, enquanto que a previsão orçamentária para investimentos essenciais ao bem

estar do cidadão foi abissalmente menor.

Vejam algumas rubricas: Justiça, 0,67% do total; segurança pública, 0,26%; assistência social, 0,55%; saúde pública 2,49%; educação 1,39%; cultura, 0,03%; habitação 0,14%; saneamento básico, 0,05%; ciência e tecnologia 0,22%; agricultura, 0,82%; energia, 0,12%; transporte público, 0,53%.

Nada mudou. Em 2006, 71,03% do orçamento foi destinado às despesas financeiras. Os transportes receberam 0,41%; a saúde pública 2,40%; a educação e cultura, 1,67%; e, segurança pública, 1,10%. SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Juros no Direito Brasileiro*, cit., p. 301-302.

Os dados apresentados *supra*, especialmente a informação de que a participação normal dos bancos, no PIB do país, deveria ser em torno de 4% a 6%, chamam a atenção para a realidade atual brasileira, em que o crédito concedido pelo sistema bancário, representou 48,2% do Produto Interno Bruto – PIB em 2011 (R\$2.029,8 bilhões), isto após as elevações de 15,2% em 2009 e 20,6% em 2010.<sup>976</sup> E, em 2012, o saldo das operações de crédito do sistema financeiro atingiu R\$2,368 trilhões (53,8% do PIB), com expressão anual de 16,4%, em relação a 2011.<sup>977</sup> Se há quase trinta anos atrás, a participação dos bancos em 14,5% do PIB foi suficiente para alertar o constituinte, da necessidade de contenção dos juros e demais encargos bancários, o volume sempre crescente do lucro líquido dos bancos, na apropriação da riqueza do país, não deveria passar despercebida pelo Estado, que, conforme o artigo 174 da CF, é o agente normativo e regulador da atividade econômica.

Dentre as técnicas de regulação, o Estado pode se utilizar basicamente de duas ferramentas, para assegurar o funcionamento sadio do mercado, moldando os comportamentos econômicos dos agentes financeiros: a criação de normas, e a adoção de medidas fáticas (gestão).

Com relação ao primeiro aspecto, normativo, é de se reconhecer que, nos últimos anos, o Estado tem produzido um relevante arsenal de normas, que regulam os contratos bancários. Entretanto, observa-se que nenhuma das normas recentes se presta, efetivamente, a direcionar o comportamento dos agentes financeiros, em prol do atendimento dos interesses da coletividade. Ao contrário, as intervenções normativas do Estado, seja o Executivo (com suas medidas provisórias, que são de fato permanentes), como o Legislativo (com seus enxertos na conversão de MP em lei), ou Judiciário (com suas orientações restritivas de direitos do consumidor), tem sido sempre direcionadas, para aumentar, ainda

<sup>976</sup> Relatório de Economia Bancária e Crédito 2011, Banco Central do Brasil. Disponível em [http://www.bcb.gov.br/pec/depep/spread/REBC\\_2011.pdf](http://www.bcb.gov.br/pec/depep/spread/REBC_2011.pdf), acesso 09/12/2013.

<sup>977</sup> Relatório de Economia Bancária e Crédito 2012, Banco Central do Brasil. Disponível em [http://www.bcb.gov.br/pec/depep/spread/REBC\\_2012.pdf](http://www.bcb.gov.br/pec/depep/spread/REBC_2012.pdf) acesso em 09/12/2013.

mais, a lacuna regulatória sobre as instituições financeiras.

Se, de um lado, as normas recentes estabelecem uma série de privilégios (materiais e processuais) aos bancos, em prejuízo de toda a coletividade, de outro a determinação de regulação do Sistema Financeiro Nacional, em leis complementares, permanece na inércia legislativa. A inexistência de regulação normativa, no sentido de estabelecer um equilíbrio nas atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras e, sobretudo, nos encargos bancários aplicados nas operações ativas, é incompatível com uma ordem constitucional, que assegura a justiça social como valor fundamental da República, e determina, ao Estado, o papel de agente regulador da economia.

No que tange às medidas fáticas, de gestão, a atuação do Bacen tem deixado muito a desejar. Nota-se que, um dos princípios básicos da Ordem Econômica, na CF/88, é a livre concorrência, que deve ser assegurada justamente para evitar o abuso do poder econômico dos agentes financeiros. A esse respeito, a parcimônia do Bacen, diante do cenário de concentração do mercado financeiro, em que 5 conglomerados controlam mais de 93% de todas as contas correntes, e são responsáveis por mais de 75% de toda a concessão de crédito no país, é incompatível com as funções que deveria exercer, de supervisor e fiscalizador do mercado.

O oligopólio do Sistema Financeiro Nacional, denunciado pelo FMI – Fundo Monetário Nacional, recomenda a adoção de medidas concretas para diminuir a concentração bancária, seja através de uma análise mais criteriosa diante das formações dos conglomerados, seja por meio do incentivo para expansão dos agentes financeiros de menor porte, que praticam taxas de juros menores.<sup>978</sup> Aliás, no Relatório de Economia Bancária e Crédito de 2008, o próprio Bacen reconheceu que “a parcela atribuída ao item margem líquida, erros e omissões (que tem entre seus componentes a margem de lucro) se apresenta relevante, quer para bancos privados quer para públicos. Sob este prisma, portanto, infere-se que políticas voltadas para fomentar a concorrência no segmento bancário potencialmente podem induzir uma redução dos *spreads*.”<sup>979</sup>

Ou seja, considerando que o órgão regulador admite, que a baixa concorrência do

---

<sup>978</sup> Nos relatórios disponibilizados mensalmente pelo Bacen, sobre as taxas de juros bancários, observa-se alguns bancos de menor porte, pouco conhecidos, ofertam linhas de crédito com taxas muito menores, do que as praticadas pelos grandes conglomerados presentes na mídia televisiva.

<sup>979</sup> BANCO CENTRAL DO BRASIL. Relatório de Economia Bancária e Crédito. 2008. Apud EFING, Antônio Carlos. Contratos e procedimentos bancários à luz..., p. 336-337.

setor contribui para o aumento do *spread* bancário, incumbia-lhe então adotar políticas concretas, para aumentar a competitividade entre os agentes financeiros, estimulando a baixa dos juros. Entretanto, a própria metodologia adotada pelo Bacen, para apurar as “taxas médias de mercado”, a partir da média dos juros praticados “por volume de operações”, convalida o abuso do poder econômico, já que o preço do crédito (juros), ditado pelos cinco maiores conglomerados, praticamente neutraliza as taxas mais baixas, adotadas pelas instituições financeiras de menor porte que, com seu volume reduzido de operações, pouco contribuem para a formação da taxa média.

Outro ponto que deve ser ressaltado é que os bancos públicos, que poderiam assumir a função de criar a concorrência, praticando taxas de juros mais baixas, para impulsionar a redução do preço do crédito, também não tem cumprido seu papel, eis que não há diferença substancial, entre o *spread* bancário praticado pelos bancos públicos e privados. Recente estudo econômico concluiu, que a concentração de mercado contribui para aumentar o lucro dos bancos, inclusive dos bancos públicos, já que não há diferença significativa de *spread* entre as instituições nacionais públicas e os bancos privados internacionais que atuam no Brasil.<sup>980</sup>

Neste contexto, de nítida concentração do setor bancário, o critério da taxa média de mercado se torna inviável, para regulação dos juros bancários. Por isso, entende-se que é necessário estabelecer alguma forma de limite para os juros bancários, seja porque tal medida poderia beneficiar o desenvolvimento econômico, seja porque a fixação do preço, de forma livre pelos agente econômicos que atuam em oligopólio, convalida o abuso do poder econômico.<sup>981</sup>

---

<sup>980</sup> DANTAS, José Alves. MEDEIROS, Otavio Ribeiro de; CAPELLETTO, Lucio Rodrigues. Determinantes do *spread* bancário *ex post* no mercado brasileiro. RAM, REV. ADM. MACKENZIE, V. 13, N. 4. São Paulo, jul-ago/2012, p. 48-74.

<sup>981</sup> Neste sentido, a crítica de Antônio Carlos Efig: “O crédito é produto essencial em nossa economia e seu preço e sua oferta afetam diretamente os rumos do mercado e do desenvolvimento humano e social. Altas taxas de juros inibem a tomada de empréstimos, aumentam a inadimplência (que, conseqüentemente, eleva as taxas de juros a patamares ainda maiores), e, sem crédito, a economia estagna, deixando de gerar renda à população. Taxas de juros mais acessíveis, por sua vez, são atraentes e estimulam a tomada de empréstimos, injetando capital no mercado e aquecendo a economia, com o desenvolvimento de novas atividades produtivas e a geração de empregos e oportunidades, diminuindo a inadimplência. Taxas de juros muito baixas, contudo, desestimulam a oferta de crédito, visto que a remuneração pelo empréstimo de capital não seria muito atraente para as instituições financeiras. Definir uma taxa de juros ótima para um determinado momento da economia é, assim, um dado simples, visto que deve levar em conta inúmeros fatores como inflação, inadimplência, relação com moeda estrangeira, o quadro da economia globalizada e, logicamente, a margem de lucro das instituições financeiras com a atividade de intermediação de crédito.

Diante deste valor sensível e de grandes repercussões, muitos questionam se seria razoável dar à lei a função de estabelecer um limite à taxa de juros. Por outro lado, seria preferível a deixar ao arbítrio das instituições financeiras a escolha da taxas de juros que irão aplicar, para acrescentarem a margem de lucro que bem entenderem, elevando o

Sobre a possibilidade do Bacen estabelecer limites, aos juros praticados nas operações ativas, observa-se que as outras agências reguladoras controlam os preços praticados no mercado, como a ANATEL e ANS, que fiscalizam os reajustes aplicados nos contratos de consumo, assegurando a proteção do consumidor contra o abuso do poder econômico. Neste sentido, considerando que o crédito bancário é de extrema importância, tanto para o desenvolvimento da atividade econômica das empresas, quanto para o consumo de inúmeros bens e serviços (inclusive essenciais) pelas pessoas físicas, o crédito deveria ter garantia mínima de qualidade, o que inclui a adequação do preço ao consumidor. A omissão do Bacen e do CMN, em adotarem esforços concretos para contenção do elevadíssimo *spread* bancário no Brasil, contribui para a reiteração de cobranças de juros, em patamares desarrazoados.

A ausência de controle efetivo, sobre a composição do *spread* bancário e repasse de alta taxas de juros aos consumidores, prejudica sobretudo os tomadores de empréstimo de menor valor. Tal conclusão pode ser afirmada, a partir das informações prestadas pelo próprio Bacen, no relatório Juros e *Spread* Bancário no Brasil, abaixo:

O risco de crédito tem sido um fator determinante do elevado custo das operações de empréstimo, o que também explica a dificuldade ou mesmo a não concessão de empréstimos pelos bancos. Quando fazem operações de crédito, os bancos querem ter a certeza de receber de volta os valores emprestados, mais os juros pactuados, pois os intermediários financeiros têm obrigações para com os seus depositantes. Como essa certeza não existe, mesmo para clientes de primeira linha, os bancos sempre cobram um adicional a título de risco de crédito, ou seja, um valor associado à probabilidade de não receber o valor emprestado. Evidentemente, a avaliação do risco de crédito pode conter algum grau de arbitrariedade por conta da metodologia adotada. Mas, obviamente, a avaliação é mais cuidadosa nos empréstimos de elevado valor. Nos empréstimos de pequeno valor, de pessoas físicas, a avaliação é em geral padronizada, por tipo de operação, negando crédito a pessoas que não tenham uma renda mínima compatível com o empréstimo, ou das quais constem informações negativas em cadastros de proteção ao crédito. Nesses casos, visivelmente o risco do crédito é mais elevado, associado ao histórico de inadimplência passada do próprio instrumento. BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Juros e Spread Bancário no Brasil. Out. 1999, p. 8.* Apud EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz...*, p. 332-333.

Além disso, outra lacuna que também deve ser apontada, a respeito da atuação do Bacen, é quanto aos abusos praticados pelas instituições financeiras, no cobrança de tarifas bancárias. O estudo realizado pelo Procon-SP, no segundo semestre de 2012, após a

---

custo do crédito e a inadimplência sem qualquer baliza? Em uma situação de concorrência, entende-se que a liberdade de fixação das taxas de juros com base na autorregulação do mercado até seria razoável, contudo este não é o caso da realidade brasileira, marcada pela concentração bancária e grandes conglomerados financeiros". EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários...*, p. 303.



Presidente Dilma Rousseff determinar ao Banco do Brasil e à CEF que reduzissem os juros ao consumidor, revelou que a redução das taxas foi acompanhada de aumento substancial das tarifas bancárias, em até 41%,<sup>982</sup> o que atesta, novamente, a liberalidade com que os agentes financeiros atuam, no mercado de crédito brasileiro.

Diante deste cenário, é de se questionar qual o papel que deveria ser desempenhado pelo Banco Central do Brasil, na regulação do setor bancário. A esse respeito, conforme sustentou Alberto Pasqualini há décadas atrás, na Tribuna do Senado:

Um Banco Central representará o núcleo ou fulcro do sistema. A função do Banco Central, além do policiamento do sistema bancário privado, será essencialmente, a de manter o equilíbrio econômico através de uma adequada função e disciplina dos recursos monetários e, portanto, do crédito. O Banco Central torna-se, assim, como que uma grande represa coletora de recursos monetários, que deverão ser distribuídos tendo em vista as finalidades econômicas e os surtos inflacionários e as depressões econômicas. O Banco Central torna-se, assim, um órgão de equilíbrio e ajustamento. PASQUALINI, Alberto. *Obra social e política*. Brasília: Centro Gráfico do Senado, 1994, v. IV, p. 54. Apud WEDY, Gabriel. Op cit, p. 25.

Como *órgão de equilíbrio e ajustamento*, o Bacen deveria atuar no sentido de *equilibrar* a disparidade de forças do mercado, adotando medidas fáticas e normativas, que estimulassem a concorrência no setor, e atuassem na contenção dos abusos do poder econômico. Ademais, a regulação do setor, para o *ajustamento*, deve fiscalizar (e se necessário punir) as práticas adotadas pelos agentes financeiros, que desrespeitem as normas do ordenamento jurídico. Vale ressaltar que a Ordem Econômica Constitucional orienta o desempenho das atividades econômicas em conformidade com os interesses da coletividade, o desenvolvimento equilibrado do país, a justa distribuição de riquezas e redução das desigualdades sociais, e a proteção do sujeito vulnerável.

Para reequilibrar as forças do mercado, em respeito à axiologia constitucional, que estabeleceu a pessoa humana como centro do ordenamento, e a proteção do consumidor como dever do Estado, a regulação do setor bancário não pode ser voltada exclusivamente à garantia de solidez e liquidez do sistema. Desta forma, não é crível que, sob a escusa de pretensa neutralidade regulatória, por não integrar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, o Bacen se omita de seu dever de regulação de preços (juros) repassados aos consumidores, num mercado extremamente concentrado, e propício a manipulações abusivas do poder econômico. E ainda mais inaceitável é a autarquia federal, que se intitula

---

<sup>982</sup> NOGUEIRA, José Jorge Meschiatti. op. cit. p. 204.

um regulador neutro do mercado, defender abertamente, na qualidade de *amicus curiae* em recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), exclusivamente os interesses das instituições financeiras, de forma contrária ao *compliance*, que se espera também de um agente regulador.

O fato do Bacen não integrar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, não reduz sua competência fiscalizadora e sancionadora, sobre os abusos do poder econômico das instituições financeiras. Até porque, vale ressaltar, enquanto órgão do Poder Executivo, cumpre ao Bacen contribuir para o avanço da Política Nacional das Relações de Consumo,<sup>983</sup> pois a defesa do consumidor é dever do Estado, que deve orientar a atuação estatal em todas suas ramificações (Executivo, Legislativo e Judiciário).

Na ótica da CF/1988, não é suficiente que o setor bancário seja apenas hígido. É indispensável que seja também sadio, equilibrado, que respeite os direitos fundamentais, atenda os princípios da Ordem Econômica e Financeira, e contribua para a realização dos objetivos fundamentais da República.

---

<sup>983</sup> EFING, Antônio Carlos. O dever do Banco Central do Brasil de controlar a atividade bancária e financeira, aplicando as sanções administrativas no sistema de proteção do consumidor. Revista de Direito do Consumidor n. 26/18-22, abril-jun/1998.

## CONCLUSÕES

A defesa judicial do consumidor bancário exige, atualmente, a superação de vários desafios. Para a revitalização da proteção do vulnerável, entende-se importante adotar, como ponto de partida, a compreensão da função social do crédito, na sociedade de consumo pós-moderna e na economia brasileira de endividamento. A identificação do perfil do consumidor bancário e das dificuldades que suporta, perante o mercado de crédito, pode contribuir para uma melhor apreensão da vulnerabilidade concreta, que afeta os contratos bancários, e que reclama a proteção da parte mais frágil, ou seja, o consumidor, seja pessoa física, ou jurídica (pequenas e médias empresas).

Além disso, a necessidade constante do crédito pelas pessoas físicas, sobretudo as de menor renda, que se utilizam dos empréstimos bancários muitas vezes para prover despesas essenciais, exige que se reforcem os deveres das instituições financeiras, de concessão de crédito responsável, com clareza e transparência das informações perante o consumidor, colaborando para evitar a ruína do cidadão, já fragilizado por sua condição social. E, como apenas a prevenção não é suficiente para eliminar o risco de superendividamento, já que a maioria dos brasileiros são superendividados passivos, os projetos pioneiros adotados pelo Poder Judiciário, de conciliação global com credores, são cruciais para o restabelecimento econômico do consumidor. As experiências bem sucedidas de tratamento do superendividamento, no Brasil e no direito comparado, atestam a importância de introduzir mecanismos para prevenir e remediar este fenômeno social, de modo que o PLS 283/2012 pode vir a ser um grande avanço, para a proteção do consumidor de crédito.

A defesa do consumidor, enquanto direito fundamental e dever do Estado, deveria guiar a atuação do Poder Público, na construção de normas, na definição de políticas públicas e na prestação jurisdicional. Entretanto, no âmbito dos contratos bancários, a proteção do consumidor, que deveria ser realizada através de medidas fáticas e normativas, visando sua maximização, tem sido muitas vezes abdicada pelo Estado.

Pelo Executivo, de um lado, tem-se a omissão do Bacen e do CMN, em regular o setor bancário, para reequilibrar a concentração do mercado e conter o elevado *spread*

bancário. De outro lado, ressalta-se a edição de inúmeras normas em medidas provisórias, sem observar os requisitos exigidos no art. 62, da CF/1988, e ainda restringindo os direitos dos consumidores de crédito, ao validar abusos, como a capitalização de juros, que fere o equilíbrio do contrato. No âmbito do Legislativo, duas questões chamam a atenção, sobre a atuação do Congresso Nacional: (i) a omissão, em fiscalizar a regularidade das medidas provisórias, apresentadas para conversão em lei, aceitando passivamente a introdução de normas, que podem ser questionadas tanto pela inadequação formal, quanto pela inconstitucionalidade material; e (ii) os enxertos legislativos, incluindo dispositivos na conversão de medidas provisórias em lei, que violam o devido processo legal legislativo.

Diante deste cenário, o Poder Judiciário muitas vezes se apresenta como o último braço do Estado, em que o consumidor busca amparo, para a readequação dos contratos bancários, que desrespeitem as normas de ordem pública, ditadas nos mandamentos constitucionais, no CDC e no CC/2002. Todavia, se há pouco mais de uma década atrás, o Poder Judiciário despontava como a garantia última, de concretização do dever estatal de defesa do consumidor bancário, hoje a proteção do vulnerável está enfraquecida, principalmente ante as alterações na jurisprudência do STJ, em Súmulas e Recursos Especiais repetitivos, sobre as soluções aplicáveis aos conflitos nos contratos bancários.

Esta pluralidade crescente de normas, aplicáveis aos contratos bancários, reclama a adoção de uma linha hermenêutica, que assegure a unidade do ordenamento jurídico. A análise sistemática do variado instrumental normativo deve ser guiada pela Constituição Federal, eixo e ápice do ordenamento jurídico, cujas normas sobre direitos fundamentais tem aplicação imediata nas relações interprivadas, e orientam o novo Direito dos Contratos. Desta forma, as normas recentes introduzidas, que estabeleçam direitos ou obrigações incompatíveis com os mandamentos constitucionais, aplicáveis aos contratos bancários, podem sucumbir, por padecerem de inconstitucionalidade (formal e/ou material).

Para além do controle de constitucionalidade, a harmonização das diversas fontes do Direito do Consumidor Bancário pode ser alcançada, por meio da técnica do diálogo das fontes, que permite a coordenação, interpretação e aplicação simultânea de mais de uma norma, de forma voltada à realização do projeto constitucional, que estabelece o princípio *favor debilis* nas relações de consumo. As frequentes antinomias, decorrentes da multiplicidade de normas (regras e princípios) incidentes sobre tais contratos, podem

também ser solucionadas, a partir da derrotabilidade normativa, que admite excepcionar a aplicação de uma regra, *a priori* válida, ante a preferência por outra norma, integrante do sistema, ou fixada jurisprudencialmente, ou quando a solução prevista se mostrar injusta, para o caso concreto.

No conflito entre as múltiplas fontes do Direito do Consumidor Bancário, entende-se que os princípios sociais dos contratos (boa-fé objetiva, equilíbrio e função social do contrato) devem iluminar o trabalho do intérprete, posto que tais normas são de ordem pública, e decorrem dos princípios constitucionais da solidariedade, igualdade, função social da propriedade, dignidade da pessoa humana e defesa do consumidor. Assim, os princípios do direito dos contratos, preconizados tanto no CDC como no CC/2002, podem servir de apoio, dentro da fundamentação judicial, para limitação dos encargos e contenção dos abusos, nos contratos bancários. Da mesma forma, as limitações estabelecidas na Lei de Usura e Lei de Crimes Contra a Economia Popular, normas de ordem pública que convergem com os princípios da Ordem Econômica, também podem justificar a revisão e limitação dos encargos praticados.

A revisão judicial dos contratos bancários exige a superação dos rótulos e aparências, de tal sorte que a mera pactuação do encargo, eventualmente admitido por lei (como a capitalização de juros), não seja suficiente, por si só, para validar a cobrança. A medida da abusividade e do equilíbrio dos encargos, nos contratos bancários, deve ser apurada em concreto, mensurando os efeitos que a aplicação das taxas elevadas de juros, da capitalização, das tarifas bancárias e dos encargos de mora, promovem no crescimento da dívida. Para esta apuração, duas considerações são necessárias: (i) é importante observar que a aplicação simultânea, de vários encargos agregados, pode majorar substancialmente o total a ser pago, mesmo quando os percentuais dos juros e tarifas são compatíveis com as “taxas médias de mercado”; e (ii) ante a complexidade na apuração dos valores, que demanda a análise de documentos, realização de cálculos, e a compreensão dos diversos mecanismos adotados pelos bancos para majoração das dívidas, o ônus da prova desta investigação deveria ser atribuído às instituições financeiras, e não relegado ao consumidor, que raramente tem condições de *provar cabalmente* a onerosidade dos encargos.

As orientações recentes adotadas pelo STJ, presumindo a legalidade dos encargos bancários e atribuindo, ao consumidor, carga probatória de difícil realização, não se coaduna

com os princípios de ordem pública do CDC, de aplicação obrigatória nestes contratos, tal como reconhecido na ADIn 2591/DF e na Súmula 297/STJ. Além disso, a vagueza nas fundamentações das decisões do STJ, que se distanciam dos princípios sociais dos contratos, da axiologia constitucional e da realidade social do consumo de crédito, permite questionar a credibilidade dos precedentes da Corte Superior, e o viés totalitário das interpretações, que ultrapassam as normas positivas, em razão de argumentos econômicos, não demonstrados. As lacunas na fundamentação das decisões fixadas pelo STJ, sem esgotar o elevado ônus argumentativo para formação e revisão dos precedentes obrigatórios, permite afirmar que a Corte Superior não tem cumprido o papel, que lhe foi atribuído pela Constituição Federal.

Com as novas normas de direito material e processual, introduzidas pelo Executivo, Legislativo e Judiciário, que restringem a proteção contra abusividades contratuais, e dificultam o exercício do direito subjetivo de defesa do consumidor em juízo, ao consumidor bancário resta a esperança no Supremo Tribunal Federal. Ao STF, como tribunal de cúpula, autoridade máxima para controle da constitucionalidade e agente com poder de veto, cumpre a missão de zelar pela realização dos direitos fundamentais, dos valores centrais da Constituição Federal e dos objetivos da República, que integram a reserva de justiça. A inércia do STF, em concluir o julgamento da ADIn 2316 (iniciado há mais de dez anos), contribui para a convalidação de abusos nos contratos bancários, pela validação da capitalização de juros pelo STJ, embora a prática seja vedada desde a década de 60, pela Súmula 121/STF. A ausência de controle sobre os encargos bancários, por parte do STJ, legitimando as “taxas de média de mercado”, fixadas arbitrariamente pelas instituições financeiras, exige a construção de novas fundamentações nas revisões judiciais, com base na ordem pública constitucional de proteção do vulnerável, de forma a viabilizar a apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

A valorização da axiologia constitucional é fundamental, para o fortalecimento da defesa judicial do consumidor bancário. Um sistema, que permite a espoliação financeira da grande massa da população e do setor empresarial, estagnando o desenvolvimento econômico do país, e contribuindo apenas para aumentar a sempre crescente e extraordinária lucratividade dos bancos, viola direitos fundamentais, não se coaduna com os princípios da Ordem Econômica, inviabiliza a realização dos objetivos da República, e é incompatível com o Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGUIAR, Ruy Rosado de. A boa-fé na relação de consumo. *Revista de Direito do Consumidor* n. 14/20-27. abr-jun/1995.
- AGUIAR, Ruy Rosado. *Os contratos bancários e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*. Brasília: CJF, 2003.
- AGUIAR, Ruy Rosado de. Os juros na perspectiva do Código Civil. *Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: convergências e assimetrias*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 169. Apud EFING, Antônio Carlos. GIBRAN, Fernanda Mara. A comprovação da onerosidade excessiva nos contratos bancários: uma nova reflexão a partir da realidade brasileira. *Revista de Direito do Consumidor* 63/27-51, jul-set/2007.
- ALCHOURRÓN, Carlos. Sobre derecho y lógica, *Isonomia*, n. 13 (trad. Jorge Rodriguez), outubro de 2000. Apud in BAYÓN, Juan Carlos. RODRIGUEZ, Jorge. *Relevância normativa em la justificación de las decisiones judiciales*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003
- ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. trad. Carlos Bernal Pulido. 2 ed. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007
- ALONSO, Juan Pablo. *Interpretación de las normas y derecho penal*. Colección Tesis Doctoral. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Del Puerto, 2010.
- ARAGON, Juliana Stoppa. “A Lista Negra dos Bancos”. III Jornada de Direito do Consumidor Bancário e XVI Jornada Brasilcon de Atualização do CDC, 06.12.2013, Curitiba-PR.
- ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Tradução: Roberto Raposo – São Paulo: Companhia da Letras, 1989
- \_\_\_\_\_. *A condição humana*. Tradução: Roberto Raposo, revisão técnica: Adriano Correia – 11. Ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.
- ÁVILA, Humberto Bergmann. *Medida Provisória na Constituição de 1988*. Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997
- \_\_\_\_\_. *Teoria dos princípios*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2008
- AZEVEDO, Antonio Junqueira de. O direito pós-moderno e a codificação. *Revista de Direito do Consumidor* n. 33, jan-mar/2000, 121-129.
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Relatório de Economia Bancária e Crédito 2011*. Disponível em [http://www.bcb.gov.br/pec/depep/spread/REBC\\_2011.pdf](http://www.bcb.gov.br/pec/depep/spread/REBC_2011.pdf), acesso

09/12/2013.

\_\_\_\_\_. *Relatório de Economia Bancária e Crédito 2012*, Disponível em [http://www.bcb.gov.br/pec/depep/spread/REBC\\_2012.pdf](http://www.bcb.gov.br/pec/depep/spread/REBC_2012.pdf) acesso em 09/12/2013.

\_\_\_\_\_. *Relatório de Economia Bancária e Crédito. 2008*. Apud EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. Relatório Bacen Série 3943.

\_\_\_\_\_. Relatório Bacen Série 20727.

\_\_\_\_\_. Relatório Bacen Série 3946.

\_\_\_\_\_. Relatório Bacen Série 20741.

BAYÓN, Juan Carlos. RODRIGUEZ, Jorge. *Relevância normativa em la justificación de las decisiones judiciales*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2003.

BESSONE, Darcy. *Do contrato*, 1. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1960, n, 20, p. 52-53. Apud TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A proteção ao consumidor no sistema jurídico brasileiro. In *Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Homenagem*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2007.

BEVILAQUA, Clovis. *Theoria geral do direito civil*. São Paulo: Red, 1999, p. 334. Apud MIRAGEM, Bruno. Nulidade das cláusulas abusivas nos contratos de consumo: entre o passado e o futuro do direito do consumidor brasileiro. RDC 72/41-76, out-dez/2009

BRAMBILA, Silvio. O sistema do Código de Civil e do Código de Defesa do Consumidor e a busca da justiça contratual. IN: CAPAVERDE, Aldaci do Carmo e CONRADO, Marcelo (coords.). *Repensando o Direito do Consumidor*. Curitiba: OAB/PR, 2007, vol 2

BAR-GILL, Oren and BOARD, Oliver. Product Use Information and the Limits of Voluntary Disclosure (2010). *New York University Law and Economics Working Papers*. Paper 239, p.6. Disponível em: [http://lsr.nellco.org/nyu\\_lewp/239](http://lsr.nellco.org/nyu_lewp/239)

BAUMAN, ZYGMUNT. *Globalização as consequências humana*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999

\_\_\_\_\_. *Modernidade Líquida*. Tradução: Plínio Dentzien – Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

\_\_\_\_\_. *Vida para Consumo – a transformação da pessoa em mercadoria*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008

BERTONCELLO, Káren Rick Danilevicz. LIMA, Clarissa Costa de. Adesão ao projeto



conciliar é legal – CNJ: Projeto-piloto: tratamento das situações de superendividamento do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor* n. 63, jul-set/2007, 173-201

\_\_\_\_\_. LIMA, Clarissa Costa de. Conciliação aplicada ao superendividamento: estudo de casos. *Revista de Direito do Consumidor* 71, jul-set/2009

\_\_\_\_\_. Breves linhas sobre o estudo comparado de procedimentos de falência dos consumidores: França, Estados Unidos da América e Anteprojeto de Lei no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor* n.83, jul-set/2012, 113-138

BESSONE, Darcy. Do contrato, 1. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1960, n, 20, p. 52-53. Apud TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A proteção ao consumidor no sistema jurídico brasileiro. In *Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Homenagem*. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2007.

BOBBIO, Norberto. *Diálogo em torno da República: os grandes temas da política e da cidadania*. Norberto Bobbio; Maurizio Viroli. Tradução de Daniella Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2002.

BRAMBILA, Silvio. O sistema do Código de Civil e do Código de Defesa do Consumidor e a busca da justiça contratual. IN: CAPAVERDE, Aldaci do Carmo e CONRADO, Marcelo (coords.). *Repensando o Direito do Consumidor*. Curitiba: OAB/PR, 2007, vol 2

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Constituição dirigente e vinculação do legislador – Contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas*, Coimbra: Coimbra Ed., 1982.

CANOTILHO, Gomes. *Direito Constitucional*. Apud MEDINA, José Miguel Garcia. *Constituição Federal comentada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

CARPENA, Heloísa. CAVALAZZI, Rosângela Lunardelli. Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação. *Revista de Direito do Consumidor* n. 55 jul-set/2005.

\_\_\_\_\_. Uma lei para os consumidores superendividados. *Revista de Direito do Consumidor* n. 61, jan-mar/2007

CASADO, Márcio Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor* n. 33, jan-mar/2000, 130-142

CAVALIERI FILHO, Sergio. O direito do consumidor no limiar do século XXI. *Revista de Direito do Consumidor* n. 35/97-108, jul-set/2000

CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. O perfil do superendividado: referências no Brasil. CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. MARQUES, Cláudia Lima (coords). *Direitos do*

*consumidor endividado – superendividamento e crédito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006

\_\_\_\_\_. SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. LIMA, Clarissa Costa de. Tradições inventadas na sociedade de consumo: crédito consignado e a flexibilização da proteção ao salário. *Revista de Direito do Consumidor* n.76, out-dez/2010

CEZAR, Fernanda Moreira. O consumidor superendividado: por uma tutela jurídica à luz do direito civil-constitucional. *Revista de Direito do Consumidor* n. 63, jul-set/2007

CINTRA, Marcos. “It's the spread stupid!”, *Revista Conjuntura Econômica*, n. 7, vol. 57. Apud EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

CINTRA, Marcos. Os juros e o cartel bancário. *Diário do Comércio*, 06.04.2006. Apud EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Para uma dogmática constitucional emancipatória*. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

\_\_\_\_\_. *Atividade Legislativa do Poder Executivo*. 2 ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

COMANDUCCI, Paolo. Principios jurídicos e indeterminación del derecho. *Doxa: Cuadernos de Filosofía del Derecho*. Actas del XVIII Congreso Mundial de la Sociaci3n Internacional de Filosofía Jurídica y Social (Buenos Aires, 1977),núm. 21, vol. II (1998).

COMPARATO, Fábio Konder. *O seguro de crédito*. São Paulo: RT, 1968, p.9. In *Direitos do consumidor endividado – superendividamento e crédito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. A proteção do consumidor: importante capítulo do direito econômico. *Revista de Direito do Consumidor* n. 77, jan-mar/2011, p. 27-46. Publicado originalmente Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro 15/16, ano XIII, 1974 e na Revista de Direito Público 80/185-196, São Paulo: Ed. RT, out-dez. 1986.

CONSTANT, B. *Da liberdade dos antigos comparada à dos modernos*. Tradução de Loura Silveira. In: *Revista de Filosofia Política*, n.2. Porto Alegre: L&PM, 1985.

COSTA, Geraldo de Faria Martins. O direito do consumidor endividado e a técnica do prazo de reflexão. *Revista de Direito do Consumidor* n. 43, jul-set/2002.

\_\_\_\_\_. Superendividamento: solidariedade e boa-fé. CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. MARQUES, Cláudia Lima (coords). *Direitos do consumidor endividado – superendividamento e crédito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006

COUTO E SILVA, Clóvis do. *A obrigação como processo*. São Paulo: José Bushtsky Ed., 1976, p. 27.

\_\_\_\_\_. O princípio da boa-fé no direito brasileiro e português. In CAETANO, Marcelo et. al. *Estudos de direito civil brasileiro e português*. São Paulo: Ed. RT, 1980. Apud DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. Direito do consumidor e serviços bancários e financeiros – aplicação do CDC nas atividades bancárias. *Revista de Direito do Consumidor* n.27/7-17. Jul-set/2008

DALL'AGNOL JUNIOR, Antonio Janyr. Direito do consumidor e serviços bancários e financeiros – aplicação do CDC nas atividades bancárias. *Revista de Direito do Consumidor* n.27/7-17. Jul-set/2008

DANTAS, José Alves. MEDEIROS, Otavio Ribeiro de; CAPELLETTO, Lucio Rodrigues. Determinantes do *spread* bancário *ex post* no mercado brasileiro. *RAM, REV. ADM. MACKENZIE*, V. 13, N. 4. São Paulo, jul-ago/2012, p. 48-74.

DELEUZE, Gilles. *Conversações*. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1992

DOLL, J. Elderly consumer weakness in 'withholding credit'. In: Johanna Niemi; Iain Ramsay; William C Whitford. (Org.). *Consumer credit, debt and bankruptcy. Comparative and International Perspectives*. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2009, v. , p. 289-306.

DONATO, Maria Antonieta Zanardo. *Proteção do consumidor – Conceito e extensão*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 104. Apud EFING, Antonio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. trad. Nelson Boeira – 3. ed. - São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010

EFING, Antônio Carlos. GIBRAN, Fernanda Mara. A comprovação da onerosidade excessiva nos contratos bancários: uma nova reflexão a partir da realidade brasileira. *Revista de Direito do Consumidor* 63/27-51, jul-set/2007.

EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. O dever do Banco Central do Brasil de controlar a atividade bancária e financeira, aplicando as sanções administrativas no sistema de proteção do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor* n. 26/18-22, abril-jun/1998.

Equipe ODM. *Como está o Brasil em relação aos objetivos de desenvolvimento do milênio*. <http://www.odmbrasil.gov.br/noticias/2012/07/03-07-2012-artigo-como-esta-o-brasil-em-relacao-aos-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio-equipe-odm>, notícia publicada em 03/07/2012. Acesso 07.12.2013.

FACHIN, Luiz Edson. As relações jurídicas entre o Novo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor: elementos para uma teoria crítica do direito do consumidor. In *Repensando o direito do consumidor: 15 anos do CDC – org. Marcelo Conrado – Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná, 2005.*

\_\_\_\_\_. *Questões do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

\_\_\_\_\_. *Reflexões sobre risco e hiperconsumo*. Revista Judiciária do Paraná/AMAPAR. V3., n.3, nov. 2011.

\_\_\_\_\_. *Teoria Crítica do Direito*. 3.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012

FACCHINI NETO, Eugênio. A revitalização do direito privado brasileiro a partir do Código de Defesa do Consumidor. In *20 anos do Código de Defesa do Consumidor: conquistas, desafios e perspectivas*. LOFUTO, Renan. MARTINS, Fernando Rodrigues. coords. São Paulo: Saraiva, 2011

FEATHERSTONE, Mike. *Cultura de consumo e pós-modernismo*. São Paulo: Studio Nobel, 1995.

FEBRABAN. *Panorama do Mercado de Crédito*. Disponível em [http://www.febraban.org.br/7Rof7SWg6qmyvwJcFwF710aSDf9jyV/sitefebraban/2010%2001%2022%20Panorama%20de%20Credito\\_final\\_set13.pdf](http://www.febraban.org.br/7Rof7SWg6qmyvwJcFwF710aSDf9jyV/sitefebraban/2010%2001%2022%20Panorama%20de%20Credito_final_set13.pdf) acesso em 09/12/2013.

FIÚZA, Ricardo. Relatório final. Câmara dos Deputados. Código Civil, Brasília, 2000, p.29. In FACCHINI NETO, Eugênio. *A revitalização do direito privado brasileiro a partir do Código de Defesa do Consumidor: conquistas, desafios e perspectivas*. LOFUTO, Renan. MARTINS, Fernando Rodrigues. coords. São Paulo: Saraiva, 2011

FLORES, Philippe. A prevenção do superendividamento pelo Código de Consumo. Revista de Direito do Consumidor n. 78, abr-jun/2008, 67-80

FOLHA DE SÃO PAULO. *Custo da cesta básica em 2013 exigiria mínimo de R\$2.765,00 estima DIESES*. 09/01/2014. disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/01/1395361-custo-da-cesta-basica-em-2013-exigiria-minimo-de-r-2765-estima-dieese.shtml>, acesso em 10.01.2014.

FONSECA, Ricardo Marcelo. *Modernidade e contrato de trabalho: do sujeito de direito à sujeição jurídica*. São Paulo: Ltr, 2002.

\_\_\_\_\_. O Poder entre o Direito e a 'Norma': Foucault e Deleuze na Teoria do Estado. In *Repensando a Teoria do Estado*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2004.

\_\_\_\_\_. Foucault, o direito e a 'sociedade de normalização'. In *Crítica da modernidade: diálogos com o direito*/Ricardo Marcelo Fonseca, organizador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005

- FOUCAULT, Michel. *A história da sexualidade: a vontade de saber*. 12. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1998
- FOUCAULT, Michel. *Em Defesa da Sociedade*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FRADE, Catarina. MAGALHÃES, Sara. Sobreendividamento, a outra face do crédito. In *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. Cláudia Lima Marques/Rosângela Lunardelli Cavallazzi coordenação. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006
- FRANCO, Marielza Brandão. O superendividamento do consumidor: fenômeno social que merece regulamentação. *Revista de Direito do Consumidor* n. 74, abr-jun/2010, 227-243
- FROTA, Mário. Do regime jurídico do crédito ao consumidor na União Europeia e seus reflexos em Portugal: a inversão do paradigma. *Revista de Direito do Consumidor* n. 78, abr-jun/2011, 23-64
- GAGLIANO. Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*. 8 ed. rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2006, vol I, p. 360, 364. Apud EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012
- GAULIA, Tereza Cristina. O abuso de direito na concessão de crédito: o risco do empreendimento financeiro na era do hiperconsumo. *Revista de Direito do Consumidor* n. 71, jul-set./2009, p. 34-64.
- \_\_\_\_\_. As diversas possibilidades do consumidor superendividado no plano judiciário. *Revista de Direito do Consumidor* n. 75, jul-set/2010. 136-165
- GOMES, Orlando. *Contratos*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro; parte geral*. São Paulo; Saraiva, 2003. vol. I, p. 405. Apud EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- GONÇALVES, Pedro. MARTINS, Licínio Lopes. Os serviços públicos económicos e a concessão no Estado regulador. In: VITAL MOREIRA (org.), *Estudos de regulação pública – I*. Coimbra: Coimbra ed., 2004, p. 182.
- GRANDINO, Luciana. “Pequenas e Médias Empresas são a nova Classe C: economia depende e muito, dos pequenos e médios empresários”, disponível em <http://www.incorporativa.com.br/mostranews.php?id=7561>, acesso 30.12.2013.
- GRAU, Eros. FORGIONI, Paula. *O Estado, a empresa e o contrato*. São Paulo: Malheiros Editores, 2005

- GRAU, Eros. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988 (Interpretação e Crítica)*. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012
- GRECO, Leonardo. Novas perspectivas da efetividade e do garantismo processual. In *O Novo Código de Processo Civil*. Márcia Cristina Xavier de Souza; Walter dos Rodrigues coord. Rio de Janeiro: Campus, 2012
- HART, Herbert. L. A.. The Ascription of Responsibilities and Righths. Proceedings os the Aristotelian Society. v. XLIX. Londres: Harrison & Sons, 1948. p. 171-194 apud in VASCONCELLOS, Fernando Andreoni. *Hermenêutica jurídica e derrotabilidade*. Curitiba: Juruá, 2010
- HOOG, Wilson Alberto Zappa. *Prova Pericial Contábil – Aspectos Práticos e Fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2001.
- INFOMONEY, SM (2011).
- IPSOS (2011).
- LAUBADÈRE, André de. *Direito Público Económico*. Coimbra: Almedina, 1985.
- LIMA, Clarissa Costa de. A resolução do contrato na nova teoria contratual. *Revista de Direito do Consumidor* n. 55/85-105, jul-set/2005
- \_\_\_\_\_. O Mercosul e o desafio do superendividamento. *Revista de Direito do Consumidor* n. 73, jan-mar/2010, 11-48
- \_\_\_\_\_. BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ, 2010. Apud GAULIA, Cristina Tereza. As diversas possibilidades do consumidor endividado no plano judiciário. *Revista de Direito do Consumidor* n. 75, jul-set/2010
- \_\_\_\_\_. Medidas preventivas frente ao superendividamento de consumidores na União Europeia. *Revista de Direito do Consumidor* n. 76, out-dez/2010, 209-238
- LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal – ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. Rio de Janeiro: Cia. das Letras, 2007
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípios sociais dos contratos no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil. *Revista de Direito do Consumidor* n. 42, abr-jun/2002
- LOPES, José Reinaldo de Lima. “Crédito ao consumidor e superendividamento: uma problemática geral”. *Revista de Informação Legislativa* 129/111, Brasília, Jan-março, 1996.

KILBORN, Jason J. Comportamentos econômicos superendividamento; estudo comparativo da insolvência do consumidor: buscando as causas e avaliando as soluções. In *Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito*. Claudia Lima Marques/Rosângela Lunardelli Cavallazzi coordenação. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MACHADO, Marcelo Pacheco. *Alteração do CPC: Leis, salsichas e o novico art. 285-B*. Disponível em <http://atualidadesdodireito.com.br/marcelopacheco/2013/05/16/alteracao-do-cpc-leis-salsichas-e-o-novico-art-285-b/> acesso em 30/09/2013.

MARINONI, Luiz Guilherme Bitencourt. *Precedentes obrigatórios*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. *O STJ enquanto Corte de precedentes: recompreensão do sistema processual da Corte Suprema*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MARINS DE SOUZA, James j. Proteção contratual do CDC a contratos interempresariais, inclusive bancários. *Revista de Direito do Consumidor* 18/99.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos bancários em tempos pós-modernos – primeiras reflexões. *Revista de Direito do Consumidor* 25/19-38, jan-mar/1998.

\_\_\_\_\_. Direitos básicos do consumidor na sociedade pós-moderna de serviços: o aparecimento de um sujeito novo e a realização de seus direitos. *Revista de Direito do Consumidor* 35/61-96. jul-set/2000.

\_\_\_\_\_. Boa-fé nos serviços bancários, financeiros, de crédito e securitários e o Código de Defesa do Consumidor: informação, cooperação e renegociação?. *Revista de Direito do Consumidor* n. 43/215-257, jul-set./2002.

\_\_\_\_\_. Diálogo entre o Código de Defesa do Consumidor e o Novo Código Civil: do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. *Revista de Direito do Consumidor* 75/71-99. jan-mar/2003.

\_\_\_\_\_. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *Revista de Direito do Consumidor* n. 55, jul-set/2005

\_\_\_\_\_. Três tipos de diálogos entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002: Superação das antinomias pelo “diálogo das fontes”. In PFEIFFER, Roberto A. C.& PASQUALOTTO, Adalberto (coord): *Código de Defesa do Consumidor e Código Civil de 2002: convergências e assimetrias*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.79. Apud FACCHINI NETO, Eugênio. A revitalização do direito privado brasileiro a partir do Código de Defesa

\_\_\_\_\_.ALMEIDA, João Batista de. PFEIFFER, Roberto A. Castellanos (Coords.). *Aplicação*



*do Código de Defesa do Consumidor aos bancos - ADIn 2.591*. Biblioteca de Direito do Consumidor, v. 28. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

\_\_\_\_\_. *O novo direito privado brasileiro após a decisão da ADIn dos bancos (2.591): observações sobre a garantia institucional-constitucional do direito do consumidor e a Dritwirkung no Brasil*. Revista de Direito do Consumidor, n. 61. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007

\_\_\_\_\_. A chamada nova crise do contrato e o modelo de direito privado brasileiro: crise de confiança ou de crescimento do contrato? In *A nova crise do contrato: Estudos sobre a Nova Teoria Contratual*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007

\_\_\_\_\_. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor* n. 75, jul-set/2010, p. 9-42.

\_\_\_\_\_. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

\_\_\_\_\_. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis* / Cláudia Lima Marques, Bruno Miragem. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012

\_\_\_\_\_. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo a Erik Jayme. In *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro* / Cláudia Lima Marques, coordenação. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012

\_\_\_\_\_. LIMA, Clarissa Costa de. Nota sobre as conclusões do Banco Mundial em matéria de superendividamento dos consumidores pessoas físicas. *Revista de Direito do Consumidor* n. 89, set-out/2013, 453-457.

\_\_\_\_\_. Algumas observações sobre a pessoa no mercado e a proteção dos vulneráveis no direito privado brasileiro. *Direito privado, constituição e fronteiras: encontros da Associação Luso-Alemã de Juristas no Brasil* / organizadores Stefan Grundmann ...[et al.] - 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014

MARRAFON, Marco Aurélio. ROBL FILHO, Ilton Norberto. Controle de Constitucionalidade no Projeto de Lei de Conversão de Medida Provisória em face dos “Contrabandos Legislativos”: Salvaguarda do Estado Democrático de Direito. In *Constitucionalismo e Democracia*. André Fellet e Marcelo Novelino (orgs.). Salvador: Editora JusPodium, 2013

MARTINS-COSTA, Judith. Notas sobre o princípio da função social dos contratos. Disponível em [www.realeadvogados.com.br/pdf/judith.pdf](http://www.realeadvogados.com.br/pdf/judith.pdf).

MARX, Karl. O Capital, livro 3, vol. V, capítulo XXIV, apud NOGUEIRA, José Jorge Meschiatti. *Tabela Price: mitos e paradigmas*. 3. ed. Campinas: Millenium Editora, 2013.



MEDINA, José Miguel Garcia. *Constituição Federal comentada*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012

MENESES, Neilson Santos. A força grisalha. <http://www.ufs.br/conteudo/grisalha-10559.html>. Acesso em 08/12/2013

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. *O direito do consumidor como direito fundamental – consequências jurídicas de um conceito*. Revista de Direito do Consumidor, n. 43. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. Curso de direito do consumidor. 3.ed. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais.

\_\_\_\_\_. Diretrizes interpretativas da função social do contrato. Revista de Direito do Consumidor 56/22-45, out-dez/2005.

\_\_\_\_\_. *A ADIn 2.591 e a constitucionalidade da aplicação do CDC às instituições bancárias, de crédito e securitárias: fundamento da ordem pública constitucional de proteção do consumidor (STF – ADIn 2.591/DF – rel. P/ Acórdão Min. Eros Grau)*. Revista de Direito do Consumidor, n. 61/287-296. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, jan-mar/2007.

\_\_\_\_\_. Nulidade das cláusulas abusivas nos contratos de consumo: entre o passado e o futuro do direito do consumidor brasileiro. RDC 72/41-76, out-dez/2009.

\_\_\_\_\_. *Eppur si muove: diálogo das fontes como método de interpretação sistemática no direito brasileiro*. In *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. / Cláudia Lima Marques, coordenação. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. Comissão de permanência e contrato bancário: comentários à nova Súmula 472/STJ. *Revista de Direito do Consumidor* n. 83/311-328, jul-set/2012.

\_\_\_\_\_. *Abuso do direito: ilicitude objetiva e limite ao exercício de prerrogativas jurídicas no direito privado*. 2 ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. *Direito Bancário*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

MOREIRA, Egon Bockmann. Agências reguladoras independentes, poder econômico e sanções. In: *Temas de Direito Regulatório/coordenador: Sergio Guerra*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2004.

MOREIRA, Vital. *Auto-regulação profissional e administração pública*. Coimbra: Almedina, 1997.

MOURA, Walter José Faiad de. BESSA, Leonardo Roscoe. Impressões sobre o

superendividamento: sobre a 7ª Conferência Internacional de Serviços Financeiros e reflexões para a situação brasileira. *Revista de Direito do Consumidor* n. 65. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. O Código de Defesa do Consumidor e as Resoluções 2.878 e 2.892/2001 do Bacen – Manual de cliente e usuário de serviços financeiros. In MARQUES, Cláudia Lima; ALMEIDA, João Batista de; PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos (coords.). *Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos bancos: ADIn 2591*. São Paulo: Ed. RT, 2006.

\_\_\_\_\_. Consumidor e direito bancário, inaplicabilidade da legislação civil geral, discussão sobre a legalidade da “Taxa de Abertura de Crédito” (TAC) e da “Taxa de Emissão de Carnê” (TEC) – Comentários ao acórdão que julgou o REsp. 1.270.174/RS proferido pelo STJ. *Revista de Direito do Consumidor* n. 87/351-394, maio-junho/2013.

NALIN, Paulo. *Do contrato: conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

NALIN, Paulo. XAVIER, Marília Pedrosa. A efetividade do direito do consumidor como direito fundamental em 20 anos: problematizações a partir da Súmula 381 do STJ. In *20 anos do Código de Defesa do Consumidor: conquistas, desafios e perspectivas*. LOFUTO, Renan. MARTINS, Fernando Rodrigues. coords. São Paulo: Saraiva, 2011.

NEGREIROS, Tereza. Teoria do Contrato: novos paradigmas. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 380. Apud RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Institutos fundamentais do Direito Civil e liberdade(s): repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família*. Rio de Janeiro: GZ Ed, 2011

NEVES, Tancredo de Almeida. Defesa do Consumidor. *Revista de Direito do Consumidor* n. 77, jan-mar/2011, p. 47-52. Palestra publicada pela Coordenação de Publicações, da Câmara dos Deputados, Brasília, 1985.

NERY HUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado* – 4. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Ed. RT, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação extravagante*. 11 ed. Rev., ampl. e atual. Até 17.2.2010. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010

NISHIYAMA, Adolfo; DENSA, Roberta. A proteção dos consumidores hipervulneráveis: os portadores de deficiência, os idosos, as crianças e os adolescentes. *Revista de Direito do Consumidor* 76/13-45.

NOGUEIRA, José Jorge Meschiatti. *Tabela Price: mitos e paradigmas*. 3. ed. Campinas: Millenium Editora, 2013

O GLOBO. *Produtos no Brasil custam até seis vezes mais do que no exterior*. <http://oglobo.globo.com/economia/produtos-no-brasil-custam-ate-seis-vezes-mais-do->

[que-no-exterior-2929780](#)

OLIBONI, Marcella Lopes de Carvalho Pessanha. O superendividamento do consumidor brasileiro e o papel da defensoria pública: criação da comissão de defesa do consumidor superendividado. *Revista de Direito do Consumidor* n. 55/168-176.

OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. *Informação clara sobre os juros e encargos bancários*. Tese independente apresentada no XI Congresso Brasileiro de Direito do Consumidor e III Simpósio Internacional de Direito do Consumidor. Natal-RN, maio de 2012.

\_\_\_\_\_. *Asymmetric information and bank abuses that lead to over indebtedness of credit consumer*; apresentado na 14th *International Association of Consumer Law Conference*, em 04.07.2013, Sydney-Austrália.

\_\_\_\_\_. Resp Repetitivo 973.827/RS e a questão da capitalização nos contratos de crédito ao consumidor: um julgamento sem precedentes. *Revista de Direito do Consumidor* 89/231-300, set-out/2013.

PAISANT, Gilles. *El tratamiento de las situaciones de sobreendeudamiento de los consumidores em Francia*. *Revista de Direito do Consumidor* n. 89, set-out/2013, 13-57

\_\_\_\_\_. A reforma do procedimento de tratamento do superendividamento pela lei de 29 de julho de 1998 relativa à luta contra exclusões. Tradução e adaptação de Káren Rick Danilevicz Bertoncello. *Revista de Direito do Consumidor* n. 55, jul-set/2005, 239-258.

PEREIRA, Lutero de Paiva. *Agricultura e Estado: uma visão constitucional*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011

PEREIRA, Wellerson Miranda. Superendividamento e crédito ao consumidor: reflexões sob uma perspectiva de direito comparado. CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. MARQUES, Cláudia Lima (coords). *Direitos do consumidor endividado – superendividamento e crédito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006

PEREIRA, Wellerson. Miranda. Sugestões para a harmonização das soluções jurídicas sobre crédito ao consumidor no Mercosul. *Revista de Direito do Consumidor* n. 66. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1970, t. IV. Apud MIRAGEM, Bruno. Nulidade das cláusulas abusivas nos contratos de consumo: entre o passado e o futuro do direito do consumidor brasileiro. *RDC* 72/41-76, out-dez/2009.

PRICE, Richard. *Observations on Reversionary Payments*, 4. ed. Londres: ed. T. Cadell, 1783. Apud NOGUEIRA, José Jorge Meschiatti. *Tabela Price: mitos e paradigmas*. 3. ed. Campinas: Millenium Editora, 2013.

- PROTESTE. *Famílias brasileiras gastam mais do que ganham*. <http://www.proteste.org.br/dinheiro/nc/noticia/familias-brasileiras-gastam-mais-do-que-ganham>. Acesso em 07/12/2013.
- PRUX, Oscar Ivan. O direito do consumidor em tempos de crise econômica persistente: Problemática das relações entre fornecedores e consumidores. *Revista de Direito do Consumidor* n. 89, set-out/2013, 59-106
- RAMSAY, Iain. A sociedade do crédito ao consumidor e a falência pessoal do consumidor (*Bankruptcy*): reflexões sobre os cartões de crédito e a *Bankruptcy* na economia da informação. *Revista de Direito do Consumidor* n. 63, jul-set/2007, 231-258
- \_\_\_\_\_. WILLIAMS, Tony. Anotações acerca dos contornos nacionais, regionais e internacionais da proteção financeira dos consumidores após a Grande Recessão. Trad. Maria Luiza Kurban Jobim. *Revista de Direito do Consumidor* n. 89, set-out/2013, 41-57
- REDONDO, Bruno Garcia. Precedentes: teoria geral e seus reflexos no Projeto de novo Código de Processo Civil. In *O Novo Código de Processo Civil*. Márcia Cristina Xavier de Souza; Walter dos Rodrigues coord. Rio de Janeiro: Campus, 2012
- RIPERT, Georges. *Aspectos jurídicos do capitalismo moderno*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1947.
- RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos de crédito bancário*. 10 ed rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.
- RODRIGUEZ, Jorge. SUCAR, German. Las trampas de la derrotabilidad. Niveles de análisis de la indeterminación del derecho, publicado em COMANDUCCI, Paolo; GUASTINI, Riccardo (coord.). *Analisi e diritto. Ricerche di Giurisprudenza Analitica*. Turim: Giappichelli, 1998
- RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Institutos fundamentais do Direito Civil e liberdade(s): repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família*. Rio de Janeiro: GZ Ed, 2011
- SACCO, Rodolfo. Autonomia nel diritto privato. In: Digesto delle discipline privatistiche. Sezione Civile. Vol. I. Torino: UTET, 2004, p. 371. Apud RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Institutos fundamentais do Direito Civil e liberdade(s): repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família*. Rio de Janeiro: GZ Ed, 2011
- SARDENBERG, Rubens. *Spread bancário: uma contribuição para o debate*. Valor econômico, 26/05/2009, Opinião, p.A12.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais, Democracia e 'Cláusulas Pétreas' na Constituição Federal de 1988. In *Constitucionalismo e Democracia*. André Fellet e Marcelo Novelino (orgs.). Salvador: Editora JusPodium, 2013

- \_\_\_\_\_. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. *Juros no direito brasileiro*. 4. ed. rev., ampl. e atual., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.
- SERBENA, Cesar Antonio. Derrotabilidade, um modelo para os princípios. Palestra proferida no I Encontro Internacional de Filosofia Política e Jurídica da Universidade Federal de Uberlândia, 12 a 16 de março de 2012.
- SERBENA, Cesar Antonio. Normas jurídicas, inferência e derrotabilidade. In *Teoria da Derrotabilidade: pressupostos teóricos e aplicações*. Cesar Antonio Serbena (coord.) Curitiba: Juruá, 2012
- SCHMITT, Cristiano Heineck. A “hipervulnerabilidade” do consumidor idoso. *Revista de Direito do Consumidor n. 70*, abr-jun./2009, p. 139-171.
- SCHMIDT NETO, André Perin. *Superendividamento do consumidor: conceito, pressupostos e classificação*. Revista de Direito do Consumidor n. 71. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 9-33.
- SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. tradução Laura Teixeira Mota; revisão técnica Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2010
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 7. ed. São Paulo: RT, 1991. Apud SARLET, Ingo Wolfgang. . *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11 ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- SILVESTRI, Elisabetta. Le corti supreme europee: acesso, filtri e selezione. In: *Le Corti Supreme: atti del convegno svoltosi a Perugia il 5-6 maggio 2000*. Centro Studi Giuridici e Politici della Regione Umbria. Centro Internazionale Magistrati “Luigi Severini”. Milão: Giuffrè Editore, 2001
- SOARES, Ardyllis Alves. Conclusões do Relatório do Banco Mundial sobre o tratamento do superendividamento e insolvência da pessoa física – Resumo e conclusões finais. Tradução por Ardyllis Alves Soares. *Revista de Direito do Consumidor n. 89*, set-out/2013, 435-451.
- TARUFFO, Michele. Le corti supreme europee: acesso, filtri e selezione. In: *Le Corti Supreme: atti del convegno svoltosi a Perugia il 5-6 maggio 2000*. Centro Studi Giuridici e Politici della Regione Umbria. Centro Internazionale Magistrati “Luigi Severini”. Milão: Giuffrè Editore, 2001

TEPEDINO, Gustavo. Código de Defesa do Consumidor, Código Civil e complexidade do ordenamento. *Revista de Direito do Consumidor* n. 56/9-11, out-dez./2005. p. 9-10.

\_\_\_\_\_. A aplicabilidade do Código Civil nas relações de consumo: diálogos entre o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor. In *20 anos do Código de Defesa do Consumidor: conquistas, desafios e perspectivas*. LOFUTO, Renan. MARTINS, Fernando Rodrigues coord. São Paulo: Saraiva, 2011.

TESSLER, Marga Inge Barth. Administração da Justiça: inovações – O Projeto Conciliação no SFH do TRF 4.<sup>a</sup> Região. In CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. MARQUES, Cláudia Lima (coords). *Direitos do consumidor endividado – superendividamento e crédito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

VASCONCELLOS, Fernando Andreoni. *Hermenêutica jurídica e derrotabilidade*. Curitiba: Juruá, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. São Paulo: Atlas, 2002.

VILHENA, Oscar Vieira. *A Constituição e sua reserva de justiça*. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

WALD, Arnold. A dupla função econômica e social do contrato. *Revista Trimestral de Direito Civil*. Vol. 17. Rio de Janeiro: Padma, jn/mar 2004, p. 5 (3-10). Apud RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. *Institutos fundamentais do Direito Civil e liberdade(s): repensando a dimensão funcional do contrato, da propriedade e da família*. Rio de Janeiro: GZ Ed, 2011.

\_\_\_\_\_. WALD, Arnold. O papel pioneiro do direito bancário. *Revista de Direito Bancário* 29/359.

WALDMAN, Ricardo Libel. O sobreprincípio da função social do contrato: da filosofia à dogmática jurídica. *RDC* 59/147-148. apud EFING, Antônio Carlos. *Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

WEBER, Ricardo Henrique. *Defesa do Consumidor: o Direito Fundamental nas relações privadas*. Curitiba: Juruá, 2013.

WEDY, Gabriel. *O limite constitucional dos juros reais*. Porto Alegre: Síntese, 1997.

ZANNA, Remo Dalla. *Perícia contábil em matemática financeira*. 2 ed. São Paulo: IOB, 2011.

**ANEXOS**

<b>RESUMO - CONTA CORRENTE PESSOA FÍSICA - TAXA MÉDIA DE MERCADO</b>		
<b>PERÍODO</b>	<b>JUROS COMPOSTOS</b>	<b>JUROS SIMPLES</b>
UM ANO	2.583,36	1.984,60
DOIS ANOS	5.820,32	2.830,90
CINCO ANOS	115.013,24	5.941,89
DEZ ANOS	10.780.228,44	10.658,77
VINTE ANOS	171.841.075.334,66	20.766,64



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

**Fone: 3354-1582 / 99755458**  
**e-mail: [sonia\\_tim@hotmail.com](mailto:sonia_tim@hotmail.com)**  
site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

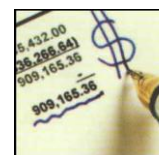


CONTA CORRENTE PESSOA FISICA- CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS SIMPLES - UM ANO					
Mês/Ano	TAXA MÉDIA DE MERCADO BACEN	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
			1.000,00		1.000,00
nov/12	7,77%	77,69	1.077,69	77,69	1.077,69
dez/12	7,64%	82,34	1.160,03	76,41	1.154,10
jan/13	7,49%	86,92	1.246,95	74,93	1.229,02
fev/13	7,51%	93,68	1.340,63	75,13	1.304,15
mar/13	7,49%	100,43	1.441,06	74,91	1.379,06
abr/13	7,45%	107,34	1.548,40	74,49	1.453,55
mai/13	7,43%	115,04	1.663,44	74,30	1.527,85
jun/13	7,45%	123,89	1.787,33	74,48	1.602,32
jul/13	7,47%	133,59	1.920,91	74,74	1.677,06
ago/13	7,53%	144,57	2.065,48	75,26	1.752,32
set/13	7,69%	158,82	2.224,30	76,89	1.829,22
out/13	7,74%	172,06	2.396,36	77,35	1.906,57
nov/13	7,80%	187,00	<b>2.583,36</b>	78,03	<b>1.984,60</b>

CONTA CORRENTE PESSOA FISICA- CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS SIMPLES - DOIS ANOS					
Mês/Ano	TAXA MÉDIA DE MERCADO - BACEN	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
			1.000,00		1.000,00
jan/12	9,15%	91,49	1.091,49	91,49	1.091,49
fev/12	9,05%	98,78	1.190,27	90,50	1.181,99
mar/12	9,12%	108,57	1.298,84	91,21	1.273,20
abr/12	8,77%	113,87	1.412,71	87,67	1.360,87
mai/12	8,61%	121,65	1.534,36	86,11	1.446,98
jun/12	8,53%	130,92	1.665,28	85,33	1.532,31
jul/12	7,97%	132,75	1.798,03	79,72	1.612,03
ago/12	7,89%	141,79	1.939,82	78,86	1.690,89
set/12	7,85%	152,25	2.092,07	78,49	1.769,37
out/12	7,69%	160,94	2.253,01	76,93	1.846,30
nov/12	7,77%	175,03	2.428,03	77,69	1.923,99
dez/12	7,64%	185,52	2.613,56	76,41	2.000,40
jan/13	7,49%	195,82	2.809,38	74,93	2.075,32
fev/13	7,51%	211,06	3.020,44	75,13	2.150,45
mar/13	7,49%	226,26	3.246,71	74,91	2.225,36
abr/13	7,45%	241,84	3.488,55	74,49	2.299,85
mai/13	7,43%	259,19	3.747,74	74,30	2.374,15
jun/13	7,45%	279,12	4.026,86	74,48	2.448,62
jul/13	7,47%	300,97	4.327,83	74,74	2.523,36
ago/13	7,53%	325,71	4.653,54	75,26	2.598,62
set/13	7,69%	357,82	5.011,37	76,89	2.675,52
out/13	7,74%	387,64	5.399,01	77,35	2.752,87
nov/13	7,80%	421,30	<b>5.820,32</b>	78,03	<b>2.830,90</b>

**CONTA CORRENTE PESSOA FISICA- CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS  
SIMPLES CINCO ANOS**

Mês/Ano	TAXA MÉDIA DE MERCADO - BACEN	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
			1.000,00		1.000,00
jan/09	8,70%	86,96	1.086,96	86,96	1.086,96
fev/09	8,52%	92,60	1.179,56	85,19	1.172,15
mar/09	8,60%	101,44	1.281,00	86,00	1.258,15
abr/09	8,50%	108,95	1.389,95	85,05	1.343,20
mai/09	8,55%	118,90	1.508,85	85,55	1.428,75
jun/09	8,53%	128,67	1.637,53	85,28	1.514,03
jul/09	8,54%	139,83	1.777,36	85,39	1.599,42
ago/09	8,32%	147,93	1.925,30	83,23	1.682,65
set/09	8,38%	161,39	2.086,68	83,82	1.766,48
out/09	8,29%	172,96	2.259,64	82,89	1.849,36
nov/09	8,40%	189,86	2.449,49	84,02	1.933,38
dez/09	8,26%	202,24	2.651,73	82,56	2.015,94
jan/10	8,32%	220,75	2.872,48	83,25	2.099,19
fev/10	8,27%	237,60	3.110,07	82,72	2.181,90
mar/10	8,30%	258,05	3.368,12	82,97	2.264,88
abr/10	8,33%	280,68	3.648,81	83,34	2.348,21
mai/10	8,30%	302,75	3.951,56	82,97	2.431,18
jun/10	8,46%	334,45	4.286,00	84,64	2.515,82
jul/10	8,54%	365,94	4.651,94	85,38	2.601,20
ago/10	8,48%	394,45	5.046,39	84,79	2.685,99
set/10	8,53%	430,64	5.477,03	85,34	2.771,33
out/10	8,41%	460,80	5.937,84	84,13	2.855,46
nov/10	8,61%	511,18	6.449,02	86,09	2.941,55
dez/10	8,65%	558,04	7.007,05	86,53	3.028,08
jan/11	8,72%	610,67	7.617,72	87,15	3.115,23
fev/11	8,54%	650,56	8.268,28	85,40	3.200,63
mar/11	8,78%	726,20	8.994,48	87,83	3.288,46
abr/11	8,90%	800,11	9.794,60	88,96	3.377,42
mai/11	9,13%	894,63	10.689,22	91,34	3.468,76
jun/11	9,11%	973,85	11.663,07	91,11	3.559,87
jul/11	9,21%	1.074,73	12.737,80	92,15	3.652,01
ago/11	9,20%	1.171,95	13.909,75	92,01	3.744,02
set/11	9,17%	1.275,98	15.185,73	91,73	3.835,75
out/11	9,08%	1.379,04	16.564,77	90,81	3.926,56
nov/11	9,23%	1.528,29	18.093,07	92,26	4.018,82
dez/11	9,22%	1.667,58	19.760,65	92,17	4.110,99
jan/12	9,15%	1.807,87	21.568,52	91,49	4.202,48
fev/12	9,05%	1.952,03	23.520,55	90,50	4.292,98
mar/12	9,12%	2.145,34	25.665,88	91,21	4.384,19
abr/12	8,77%	2.250,16	27.916,05	87,67	4.471,87
mai/12	8,61%	2.403,81	30.319,85	86,11	4.557,97
jun/12	8,53%	2.587,07	32.906,93	85,33	4.643,30
jul/12	7,97%	2.623,28	35.530,21	79,72	4.723,02
ago/12	7,89%	2.801,84	38.332,05	78,86	4.801,88
set/12	7,85%	3.008,62	41.340,67	78,49	4.880,37
out/12	7,69%	3.180,18	44.520,85	76,93	4.957,29
nov/12	7,77%	3.458,67	47.979,53	77,69	5.034,98
dez/12	7,64%	3.666,05	51.645,57	76,41	5.111,39
jan/13	7,49%	3.869,57	55.515,14	74,93	5.186,31
fev/13	7,51%	4.170,77	59.685,92	75,13	5.261,44
mar/13	7,49%	4.471,10	64.157,01	74,91	5.336,35
abr/13	7,45%	4.778,92	68.935,94	74,49	5.410,84
mai/13	7,43%	5.121,85	74.057,78	74,30	5.485,14



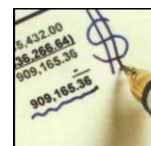
CONTA CORRENTE PESSOA FISICA- CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS SIMPLES CINCO ANOS					
Mês/Ano	TAXA MÉDIA DE MERCADO - BACEN	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
jun/13	7,45%	5.515,57	79.573,35	74,48	5.559,61
jul/13	7,47%	5.947,38	85.520,74	74,74	5.634,36
ago/13	7,53%	6.436,29	91.957,02	75,26	5.709,62
set/13	7,69%	7.070,85	99.027,88	76,89	5.786,51
out/13	7,74%	7.660,11	106.687,99	77,35	5.863,86
nov/13	7,80%	8.325,25	<b>115.013,24</b>	78,03	<b>5.941,89</b>



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

**Fone: 3354-1582 / 99755458**  
**e-mail: sonia\_timi@hotmail.com**  
site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

CONTA CORRENTE PESSOA FISICA- CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS SIMPLES DE JUL/94 A 11/2013					
Mês/Ano	TAXA MÉDIA DE MERCADO - BACEN	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
			1.000,00		1.000,00
jan/04	7,74%	77,39	1.077,39	77,39	1.077,39
fev/04	7,80%	84,07	1.161,45	78,03	1.155,42
mar/04	7,79%	90,52	1.251,97	77,94	1.233,35
abr/04	7,85%	98,25	1.350,22	78,47	1.311,83
mai/04	7,85%	105,95	1.456,17	78,47	1.390,30
jun/04	7,86%	114,50	1.570,68	78,63	1.468,93
jul/04	7,86%	123,52	1.694,19	78,64	1.547,57
ago/04	7,88%	133,50	1.827,70	78,80	1.626,37
set/04	7,89%	144,20	1.971,90	78,90	1.705,27
out/04	7,88%	155,46	2.127,36	78,84	1.784,10
nov/04	7,90%	168,17	2.295,52	79,05	1.863,15
dez/04	7,84%	180,03	2.475,55	78,43	1.941,58
jan/05	7,74%	191,57	2.667,13	77,39	2.018,97
fev/05	7,80%	208,12	2.875,24	78,03	2.097,00
mar/05	7,79%	224,08	3.099,32	77,94	2.174,93
abr/05	7,85%	243,22	3.342,54	78,47	2.253,40
mai/05	7,85%	262,29	3.604,83	78,47	2.331,87
jun/05	7,86%	283,46	3.888,29	78,63	2.410,51
jul/05	7,86%	305,78	4.194,07	78,64	2.489,15
ago/05	7,88%	330,49	4.524,56	78,80	2.567,95
set/05	7,89%	356,98	4.881,54	78,90	2.646,85
out/05	7,88%	384,84	5.266,38	78,84	2.725,68
nov/05	7,90%	416,30	5.682,68	79,05	2.804,73
dez/05	7,84%	445,67	6.128,36	78,43	2.883,16
jan/06	7,86%	481,38	6.609,74	78,55	2.961,71
fev/06	7,82%	516,79	7.126,53	78,19	3.039,90
mar/06	7,80%	556,08	7.682,62	78,03	3.117,93
abr/06	7,77%	596,86	8.279,48	77,69	3.195,62
mai/06	7,77%	643,02	8.922,50	77,66	3.273,28
jun/06	7,76%	692,18	9.614,68	77,58	3.350,86
jul/06	7,72%	742,24	10.356,93	77,20	3.428,06
ago/06	7,70%	797,71	11.154,64	77,02	3.505,08
set/06	7,70%	858,50	12.013,13	76,96	3.582,04
out/06	7,67%	920,89	12.934,02	76,66	3.658,70
nov/06	7,67%	992,24	13.926,26	76,72	3.735,41
dez/06	7,64%	1.064,55	14.990,81	76,44	3.811,86
jan/07	7,64%	1.145,04	16.135,85	76,38	3.888,24
fev/07	7,61%	1.228,54	17.364,39	76,14	3.964,38
mar/07	7,60%	1.319,37	18.683,76	75,98	4.040,36
abr/07	7,60%	1.420,17	20.103,93	76,01	4.116,37
mai/07	7,58%	1.523,63	21.627,56	75,79	4.192,16
jun/07	7,56%	1.634,65	23.262,21	75,58	4.267,74
jul/07	7,54%	1.753,94	25.016,15	75,40	4.343,14
ago/07	7,55%	1.888,90	26.905,05	75,51	4.418,64
set/07	7,57%	2.036,05	28.941,10	75,68	4.494,32
out/07	7,53%	2.180,17	31.121,27	75,33	4.569,65
nov/07	7,52%	2.340,32	33.461,59	75,20	4.644,85
dez/07	7,50%	2.508,01	35.969,59	74,95	4.719,80
jan/08	7,77%	2.795,80	38.765,40	77,73	4.797,53
fev/08	7,79%	3.019,91	41.785,31	77,90	4.875,43
mar/08	7,93%	3.313,19	45.098,51	79,29	4.954,72
abr/08	8,03%	3.621,45	48.719,95	80,30	5.035,02
mai/08	8,19%	3.988,88	52.708,84	81,87	5.116,90
jun/08	8,26%	4.352,12	57.060,96	82,57	5.199,47
jul/08	8,38%	4.781,56	61.842,52	83,80	5.283,26
ago/08	8,51%	5.261,26	67.103,78	85,08	5.368,34
set/08	8,64%	5.795,98	72.899,77	86,37	5.454,71



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

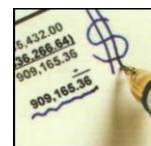
Fone: 3354-1582 / 99755458

e-mail: [sonia\\_tim@hotmail.com](mailto:sonia_tim@hotmail.com)

site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

**CONTA CORRENTE PESSOA FISICA- CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS  
SIMPLES DE JUL/94 A 11/2013**

Mês/Ano	TAXA MÉDIA DE MERCADO - BACEN	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
out/08	8,64%	6.298,07	79.197,84	86,39	5.541,11
nov/08	8,78%	6.957,51	86.155,35	87,85	5.628,95
dez/08	8,79%	7.574,98	93.730,33	87,92	5.716,88
jan/09	8,70%	8.151,22	101.881,55	86,96	5.803,84
fev/09	8,52%	8.679,00	110.560,54	85,19	5.889,03
mar/09	8,60%	9.508,30	120.068,85	86,00	5.975,03
abr/09	8,50%	10.211,62	130.280,46	85,05	6.060,08
mai/09	8,55%	11.144,96	141.425,42	85,55	6.145,62
jun/09	8,53%	12.060,57	153.485,98	85,28	6.230,90
jul/09	8,54%	13.106,74	166.592,72	85,39	6.316,30
ago/09	8,32%	13.865,82	180.458,55	83,23	6.399,53
set/09	8,38%	15.126,93	195.585,48	83,82	6.483,35
out/09	8,29%	16.211,18	211.796,66	82,89	6.566,24
nov/09	8,40%	17.795,30	229.591,96	84,02	6.650,26
dez/09	8,26%	18.955,60	248.547,56	82,56	6.732,82
jan/10	8,32%	20.690,52	269.238,07	83,25	6.816,07
fev/10	8,27%	22.270,08	291.508,16	82,72	6.898,78
mar/10	8,30%	24.187,06	315.695,21	82,97	6.981,75
abr/10	8,33%	26.308,64	342.003,85	83,34	7.065,09
mai/10	8,30%	28.376,79	370.380,64	82,97	7.148,06
jun/10	8,46%	31.347,66	401.728,30	84,64	7.232,70
jul/10	8,54%	34.299,64	436.027,94	85,38	7.318,08
ago/10	8,48%	36.972,13	473.000,07	84,79	7.402,87
set/10	8,53%	40.364,03	513.364,10	85,34	7.488,21
out/10	8,41%	43.191,30	556.555,40	84,13	7.572,34
nov/10	8,61%	47.912,89	604.468,29	86,09	7.658,43
dez/10	8,65%	52.305,10	656.773,38	86,53	7.744,96
jan/11	8,72%	57.238,40	714.011,79	87,15	7.832,11
fev/11	8,54%	60.976,96	774.988,75	85,40	7.917,51
mar/11	8,78%	68.067,23	843.055,98	87,83	8.005,34
abr/11	8,90%	74.994,70	918.050,67	88,96	8.094,30
mai/11	9,13%	83.853,59	1.001.904,26	91,34	8.185,64
jun/11	9,11%	91.279,36	1.093.183,62	91,11	8.276,74
jul/11	9,21%	100.734,56	1.193.918,18	92,15	8.368,89
ago/11	9,20%	109.847,13	1.303.765,31	92,01	8.460,90
set/11	9,17%	119.598,34	1.423.363,66	91,73	8.552,63
out/11	9,08%	129.257,97	1.552.621,62	90,81	8.643,44
nov/11	9,23%	143.247,34	1.695.868,97	92,26	8.735,70
dez/11	9,22%	156.302,90	1.852.171,86	92,17	8.827,87
jan/12	9,15%	169.452,18	2.021.624,05	91,49	8.919,36
fev/12	9,05%	182.964,35	2.204.588,40	90,50	9.009,86
mar/12	9,12%	201.083,17	2.405.671,56	91,21	9.101,07
abr/12	8,77%	210.908,54	2.616.580,11	87,67	9.188,74
mai/12	8,61%	225.309,59	2.841.889,70	86,11	9.274,85
jun/12	8,53%	242.487,19	3.084.376,89	85,33	9.360,18
jul/12	7,97%	245.881,33	3.330.258,22	79,72	9.439,90
ago/12	7,89%	262.617,20	3.592.875,42	78,86	9.518,75
set/12	7,85%	281.999,03	3.874.874,45	78,49	9.597,24
out/12	7,69%	298.079,40	4.172.953,84	76,93	9.674,17
nov/12	7,77%	324.182,73	4.497.136,57	77,69	9.751,86
dez/12	7,64%	343.619,65	4.840.756,22	76,41	9.828,26
jan/13	7,49%	362.696,15	5.203.452,38	74,93	9.903,19
fev/13	7,51%	390.927,90	5.594.380,28	75,13	9.978,32
mar/13	7,49%	419.077,59	6.013.457,87	74,91	10.053,23
abr/13	7,45%	447.929,88	6.461.387,75	74,49	10.127,72
mai/13	7,43%	480.072,54	6.941.460,29	74,30	10.202,01
jun/13	7,45%	516.976,10	7.458.436,39	74,48	10.276,49
jul/13	7,47%	557.450,26	8.015.886,65	74,74	10.351,23



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

**Fone: 3354-1582 / 99755458**

**e-mail: sonia\_tim@hotmail.com**

site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

CONTA CORRENTE PESSOA FISICA- CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS SIMPLES DE JUL/94 A 11/2013					
Mês/Ano	TAXA MÉDIA DE MERCADO - BACEN	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
ago/13	7,53%	603.275,18	8.619.161,83	75,26	10.426,49
set/13	7,69%	662.753,31	9.281.915,13	76,89	10.503,39
out/13	7,74%	717.984,60	9.999.899,73	77,35	10.580,74
nov/13	7,80%	780.328,71	<b>10.780.228,44</b>	78,03	<b>10.658,77</b>



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

**Fone: 3354-1582 / 99755458**  
**e-mail: sonia\_tim@hotmail.com**  
site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

<b>RESUMO - CONTA CORRENTE PESSOA FÍSICA - DOBRO DA SELIC</b>		
<b>PERÍODO</b>	<b>JUROS COMPOSTOS</b>	<b>JUROS SIMPLES</b>
UM ANO	1.183,46	1.169,56
DOIS ANOS	1.377,09	1.322,16
CINCO ANOS	2.492,43	1.920,46
DEZ ANOS	9.921,99	3.318,55
VINTE ANOS	551.380,53	7.422,95



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

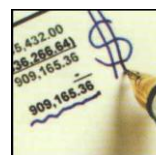
**Fone: 3354-1582 / 99755458**  
**e-mail: [sonia\\_tim@hotmail.com](mailto:sonia_tim@hotmail.com)**  
site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr



CONTA CORRENTE PESSOA FISICA- CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS SIMPLES - UM ANO					
Mês/Ano	DOBRO DA SELIC	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
			1.000,00		1.000,00
dez/12	1,10%	11,00	1.011,00	11,00	1.011,00
jan/13	1,20%	12,16	1.023,16	12,03	1.023,03
fev/13	0,99%	10,08	1.033,25	9,86	1.032,89
mar/13	1,10%	11,35	1.044,60	10,99	1.043,87
abr/13	1,23%	12,82	1.057,42	12,27	1.056,15
mai/13	1,20%	12,66	1.070,08	11,97	1.068,12
jun/13	1,21%	12,95	1.083,03	12,11	1.080,22
jul/13	1,45%	15,68	1.098,72	14,48	1.094,71
ago/13	1,42%	15,61	1.114,33	14,21	1.108,91
set/13	1,43%	15,89	1.130,22	14,26	1.123,17
out/13	1,62%	18,32	1.148,54	16,21	1.139,38
nov/13	1,44%	16,52	1.165,06	14,38	1.153,77
dez/13	1,58%	18,40	<b>1.183,46</b>	15,79	<b>1.169,56</b>

CONTA CORRENTE PESSOA FISICA- CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS SIMPLES - DOIS ANOS					
Mês/Ano	DOBRO DA SELIC	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
			1.000,00		1.000,00
jan/12	1,78%	17,82	1.017,82	17,82	1.017,82
fev/12	1,50%	15,24	1.033,06	14,98	1.032,80
mar/12	1,64%	16,97	1.050,03	16,42	1.049,22
abr/12	1,42%	14,95	1.064,98	14,24	1.063,46
mai/12	1,49%	15,86	1.080,84	14,89	1.078,35
jun/12	1,28%	13,87	1.094,71	12,83	1.091,18
jul/12	1,36%	14,89	1.109,60	13,60	1.104,78
ago/12	1,38%	15,35	1.124,95	13,84	1.118,62
set/12	1,08%	12,13	1.137,07	10,78	1.129,40
out/12	1,22%	13,90	1.150,98	12,23	1.141,62
nov/12	1,10%	12,63	1.163,61	10,98	1.152,60
dez/12	1,10%	12,80	1.176,41	11,00	1.163,60
jan/13	1,20%	14,15	1.190,57	12,03	1.175,63
fev/13	0,99%	11,73	1.202,30	9,86	1.185,49
mar/13	1,10%	13,21	1.215,51	10,99	1.196,47
abr/13	1,23%	14,92	1.230,43	12,27	1.208,75
mai/13	1,20%	14,73	1.245,16	11,97	1.220,72
jun/13	1,21%	15,07	1.260,23	12,11	1.232,82
jul/13	1,45%	18,25	1.278,48	14,48	1.247,31
ago/13	1,42%	18,16	1.296,64	14,21	1.261,51
set/13	1,43%	18,49	1.315,13	14,26	1.275,77
out/13	1,62%	21,32	1.336,45	16,21	1.291,98
nov/13	1,44%	19,22	1.355,68	14,38	1.306,37
dez/13	1,58%	21,41	<b>1.377,09</b>	15,79	<b>1.322,16</b>

CONTA CORRENTE PESSOA FISICA- CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS SIMPLES CINCO ANOS					
Mês/Ano	DOBRO DA SELIC	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
			1.000,00		1.000,00
jan/09	2,10%	20,96	1.020,96	20,96	1.020,96
fev/09	1,71%	17,46	1.038,42	17,10	1.038,06
mar/09	1,94%	20,16	1.058,58	19,42	1.057,48
abr/09	1,68%	17,77	1.076,35	16,79	1.074,27
mai/09	1,54%	16,60	1.092,95	15,42	1.089,68
jun/09	1,52%	16,66	1.109,61	15,24	1.104,93
jul/09	1,58%	17,54	1.127,15	15,80	1.120,73
ago/09	1,39%	15,64	1.142,78	13,87	1.134,61
set/09	1,39%	15,86	1.158,64	13,87	1.148,48
out/09	1,39%	16,08	1.174,72	13,87	1.162,36
nov/09	1,32%	15,52	1.190,24	13,21	1.175,57
dez/09	1,45%	17,30	1.207,54	14,54	1.190,11
jan/10	1,32%	15,95	1.223,49	13,21	1.203,32
fev/10	1,19%	14,54	1.238,04	11,89	1.215,20
mar/10	1,52%	18,82	1.256,86	15,20	1.230,41
abr/10	1,33%	16,74	1.273,60	13,32	1.243,72
mai/10	1,50%	19,14	1.292,73	15,03	1.258,75
jun/10	1,59%	20,49	1.313,23	15,85	1.274,60
jul/10	1,72%	22,61	1.335,84	17,22	1.291,82
ago/10	1,78%	23,73	1.359,57	17,76	1.309,59
set/10	1,70%	23,05	1.382,62	16,95	1.326,54
out/10	1,61%	22,32	1.404,94	16,14	1.342,68
nov/10	1,61%	22,68	1.427,62	16,14	1.358,83
dez/10	1,86%	26,52	1.454,14	18,58	1.377,40
jan/11	1,72%	25,08	1.479,22	17,25	1.394,65
fev/11	1,69%	24,97	1.504,19	16,88	1.411,53
mar/11	1,84%	27,69	1.531,88	18,41	1.429,94
abr/11	1,68%	25,74	1.557,62	16,80	1.446,74
mai/11	1,98%	30,78	1.588,40	19,76	1.466,50
jun/11	1,91%	30,38	1.618,77	19,13	1.485,63
jul/11	1,94%	31,34	1.650,11	19,36	1.504,98
ago/11	2,15%	35,45	1.685,56	21,48	1.526,46
set/11	1,88%	31,75	1.717,30	18,84	1.545,30
out/11	1,76%	30,29	1.747,60	17,64	1.562,94
nov/11	1,72%	30,08	1.777,67	17,21	1.580,15
dez/11	1,81%	32,26	1.809,93	18,15	1.598,29
jan/12	1,78%	32,25	1.842,18	17,82	1.616,12
fev/12	1,50%	27,59	1.869,77	14,98	1.631,09
mar/12	1,64%	30,71	1.900,48	16,42	1.647,51
abr/12	1,42%	27,06	1.927,54	14,24	1.661,75
mai/12	1,49%	28,71	1.956,25	14,89	1.676,65
jun/12	1,28%	25,10	1.981,34	12,83	1.689,48
jul/12	1,36%	26,94	2.008,29	13,60	1.703,07
ago/12	1,38%	27,79	2.036,08	13,84	1.716,91
set/12	1,08%	21,95	2.058,02	10,78	1.727,69
out/12	1,22%	25,16	2.083,19	12,23	1.739,92
nov/12	1,10%	22,87	2.106,05	10,98	1.750,89



CONTA CORRENTE PESSOA FISICA- CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS SIMPLES CINCO ANOS					
Mês/Ano	DOBRO DA SELIC	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
dez/12	1,10%	23,17	2.129,23	11,00	1.761,90
jan/13	1,20%	25,61	2.154,84	12,03	1.773,93
fev/13	0,99%	21,24	2.176,08	9,86	1.783,78
mar/13	1,10%	23,91	2.199,99	10,99	1.794,77
abr/13	1,23%	27,00	2.226,99	12,27	1.807,04
mai/13	1,20%	26,66	2.253,65	11,97	1.819,01
jun/13	1,21%	27,28	2.280,93	12,11	1.831,12
jul/13	1,45%	33,03	2.313,96	14,48	1.845,60
ago/13	1,42%	32,87	2.346,83	14,21	1.859,81
set/13	1,43%	33,47	2.380,30	14,26	1.874,07
out/13	1,62%	38,59	2.418,88	16,21	1.890,28
nov/13	1,44%	34,79	2.453,68	14,38	1.904,66

CONTA CORRENTE PESSOA FISICA- CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS SIMPLES DE JUL/94 A 11/2013					
Mês/Ano	DOBRO DA SELIC	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
			1.000,00		1.000,00
jan/04	2,54%	25,40	1.025,40	25,40	1.025,40
fev/04	2,16%	22,15	1.047,55	21,60	1.047,00
mar/04	2,76%	28,91	1.076,46	27,60	1.074,60
abr/04	2,36%	25,40	1.101,87	23,60	1.098,20
mai/04	2,46%	27,11	1.128,97	24,60	1.122,80
jun/04	2,46%	27,77	1.156,74	24,60	1.147,40
jul/04	2,58%	29,84	1.186,59	25,80	1.173,20
ago/04	2,58%	30,61	1.217,20	25,80	1.199,00
set/04	2,50%	30,43	1.247,63	25,00	1.224,00
out/04	2,42%	30,19	1.277,82	24,20	1.248,20
nov/04	2,50%	31,95	1.309,77	25,00	1.273,20
dez/04	2,96%	38,77	1.348,54	29,60	1.302,80
jan/05	2,76%	37,22	1.385,76	27,60	1.330,40
fev/05	2,44%	33,81	1.419,57	24,40	1.354,80
mar/05	3,06%	43,44	1.463,01	30,60	1.385,40
abr/05	2,82%	41,26	1.504,27	28,20	1.413,60
mai/05	3,00%	45,13	1.549,40	30,00	1.443,60
jun/05	3,18%	49,27	1.598,67	31,80	1.475,40
jul/05	3,02%	48,28	1.646,95	30,20	1.505,60
ago/05	3,32%	54,68	1.701,62	33,20	1.538,80
set/05	3,00%	51,05	1.752,67	30,00	1.568,80
out/05	2,82%	49,43	1.802,10	28,20	1.597,00
nov/05	2,76%	49,74	1.851,84	27,60	1.624,60
dez/05	2,94%	54,44	1.906,28	29,40	1.654,00
jan/06	2,86%	54,49	1.960,77	28,59	1.682,59
fev/06	2,29%	44,90	2.005,68	22,90	1.705,49
mar/06	2,84%	57,05	2.062,73	28,45	1.733,93
abr/06	2,16%	44,47	2.107,20	21,56	1.755,49
mai/06	2,56%	53,94	2.161,14	25,60	1.781,09
jun/06	2,56%	55,38	2.216,53	25,63	1.806,72
jul/06	2,34%	51,87	2.268,39	23,40	1.830,12
ago/06	2,51%	56,99	2.325,39	25,13	1.855,24
set/06	2,11%	49,17	2.374,56	21,15	1.876,39
out/06	2,19%	51,97	2.426,53	21,88	1.898,27
nov/06	2,04%	49,53	2.476,06	20,41	1.918,69
dez/06	1,98%	48,92	2.524,98	19,76	1.938,44
jan/07	2,17%	54,68	2.579,66	21,66	1.960,10
fev/07	1,74%	45,01	2.624,67	17,45	1.977,55
mar/07	2,10%	55,23	2.679,91	21,04	1.998,59
abr/07	1,89%	50,64	2.730,55	18,90	2.017,49
mai/07	2,06%	56,14	2.786,69	20,56	2.038,05
jun/07	1,81%	50,47	2.837,17	18,11	2.056,16
jul/07	1,95%	55,19	2.892,36	19,45	2.075,62
ago/07	1,99%	57,42	2.949,78	19,85	2.095,47
set/07	1,61%	47,49	2.997,27	16,10	2.111,57
out/07	1,86%	55,72	3.052,99	18,59	2.130,16
nov/07	1,69%	51,58	3.104,56	16,89	2.147,05
dez/07	1,69%	52,45	3.157,01	16,89	2.163,95
jan/08	1,86%	58,68	3.215,69	18,59	2.182,53
fev/08	1,60%	51,59	3.267,28	16,04	2.198,58

CONTA CORRENTE PESSOA FISICA- CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS SIMPLES DE JUL/94 A 11/2013					
Mês/Ano	DOBRO DA SELIC	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
mar/08	1,69%	55,19	3.322,48	16,89	2.215,47
abr/08	1,80%	59,90	3.382,37	18,03	2.233,50
mai/08	1,75%	59,31	3.441,69	17,54	2.251,03
jun/08	1,91%	65,78	3.507,46	19,11	2.270,15
jul/08	2,14%	75,04	3.582,50	21,39	2.291,54
ago/08	2,04%	72,92	3.655,42	20,35	2.311,89
set/08	2,21%	80,65	3.736,06	22,06	2.333,95
out/08	2,35%	87,86	3.823,92	23,52	2.357,47
nov/08	2,04%	78,01	3.901,93	20,40	2.377,87
dez/08	2,02%	78,92	3.980,85	20,22	2.398,10
jan/09	2,10%	83,42	4.064,27	20,96	2.419,05
fev/09	1,71%	69,51	4.133,77	17,10	2.436,15
mar/09	1,94%	80,27	4.214,04	19,42	2.455,57
abr/09	1,68%	70,76	4.284,80	16,79	2.472,36
mai/09	1,54%	66,06	4.350,86	15,42	2.487,78
jun/09	1,52%	66,32	4.417,19	15,24	2.503,02
jul/09	1,58%	69,80	4.486,99	15,80	2.518,83
ago/09	1,39%	62,26	4.549,25	13,87	2.532,70
set/09	1,39%	63,12	4.612,37	13,87	2.546,58
out/09	1,39%	64,00	4.676,37	13,87	2.560,45
nov/09	1,32%	61,78	4.738,15	13,21	2.573,66
dez/09	1,45%	68,88	4.807,03	14,54	2.588,20
jan/10	1,32%	63,51	4.870,54	13,21	2.601,41
fev/10	1,19%	57,90	4.928,43	11,89	2.613,30
mar/10	1,52%	74,92	5.003,35	15,20	2.628,50
abr/10	1,33%	66,64	5.069,99	13,32	2.641,82
mai/10	1,50%	76,19	5.146,18	15,03	2.656,85
jun/10	1,59%	81,57	5.227,75	15,85	2.672,70
jul/10	1,72%	90,03	5.317,78	17,22	2.689,92
ago/10	1,78%	94,47	5.412,24	17,76	2.707,68
set/10	1,70%	91,76	5.504,00	16,95	2.724,64
out/10	1,61%	88,85	5.592,85	16,14	2.740,78
nov/10	1,61%	90,28	5.683,13	16,14	2.756,92
dez/10	1,86%	105,58	5.788,71	18,58	2.775,50
jan/11	1,72%	99,83	5.888,55	17,25	2.792,75
fev/11	1,69%	99,39	5.987,93	16,88	2.809,62
mar/11	1,84%	110,23	6.098,17	18,41	2.828,03
abr/11	1,68%	102,47	6.200,63	16,80	2.844,84
mai/11	1,98%	122,52	6.323,16	19,76	2.864,60
jun/11	1,91%	120,93	6.444,09	19,13	2.883,72
jul/11	1,94%	124,74	6.568,83	19,36	2.903,08
ago/11	2,15%	141,11	6.709,94	21,48	2.924,56
set/11	1,88%	126,38	6.836,32	18,84	2.943,40
out/11	1,76%	120,59	6.956,91	17,64	2.961,03
nov/11	1,72%	119,73	7.076,63	17,21	2.978,24
dez/11	1,81%	128,42	7.205,05	18,15	2.996,39
jan/12	1,78%	128,40	7.333,45	17,82	3.014,21
fev/12	1,50%	109,82	7.443,27	14,98	3.029,19
mar/12	1,64%	122,24	7.565,51	16,42	3.045,61
abr/12	1,42%	107,71	7.673,22	14,24	3.059,85
mai/12	1,49%	114,29	7.787,51	14,89	3.074,74



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

Fone: 3354-1582 / 99755458  
e-mail: [sonia\\_tim@hotmail.com](mailto:sonia_tim@hotmail.com)  
site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)  
Rua Lidia Klingler, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

CONTA CORRENTE PESSOA FISICA- CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS SIMPLES DE JUL/94 A 11/2013					
Mês/Ano	DOBRO DA SELIC	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
jun/12	1,28%	99,91	7.887,42	12,83	3.087,57
jul/12	1,36%	107,26	7.994,69	13,60	3.101,17
ago/12	1,38%	110,62	8.105,30	13,84	3.115,01
set/12	1,08%	87,37	8.192,68	10,78	3.125,79
out/12	1,22%	100,17	8.292,85	12,23	3.138,01
nov/12	1,10%	91,03	8.383,88	10,98	3.148,99
dez/12	1,10%	92,25	8.476,13	11,00	3.159,99
jan/13	1,20%	101,96	8.578,08	12,03	3.172,02
fev/13	0,99%	84,54	8.662,62	9,86	3.181,88
mar/13	1,10%	95,19	8.757,81	10,99	3.192,87
abr/13	1,23%	107,48	8.865,29	12,27	3.205,14
mai/13	1,20%	106,12	8.971,41	11,97	3.217,11
jun/13	1,21%	108,60	9.080,02	12,11	3.229,21
jul/13	1,45%	131,50	9.211,51	14,48	3.243,70
ago/13	1,42%	130,86	9.342,37	14,21	3.257,90
set/13	1,43%	133,23	9.475,60	14,26	3.272,16
out/13	1,62%	153,60	9.629,20	16,21	3.288,37
nov/13	1,44%	138,51	9.767,71	14,38	3.302,76
dez/13	1,58%	154,28	<b>9.921,99</b>	15,79	<b>3.318,55</b>



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

Fone: 3354-1582 / 99755458  
e-mail: [sonia\\_tim@hotmail.com](mailto:sonia_tim@hotmail.com)  
site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)  
Rua Lidia Klingner, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

CONTA CORRENTE PESSOA FISICA- CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS SIMPLES DE FEV/1995 A 11/2013					
MÊS/ANO	DOBRO DA SELIC	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
			1.000,00		1.000,00
fev/95	7,26%	72,60	1.072,60	72,60	1.072,60
mar/95	5,20%	55,78	1.128,38	52,00	1.124,60
abr/95	8,52%	96,14	1.224,51	85,20	1.209,80
mai/95	8,50%	104,08	1.328,60	85,00	1.294,80
jun/95	8,08%	107,35	1.435,95	80,80	1.375,60
jul/95	8,04%	115,45	1.551,40	80,40	1.456,00
ago/95	7,68%	119,15	1.670,54	76,80	1.532,80
set/95	6,64%	110,92	1.781,47	66,40	1.599,20
out/95	6,18%	110,09	1.891,56	61,80	1.661,00
nov/95	5,76%	108,95	2.000,52	57,60	1.718,60
dez/95	5,56%	111,23	2.111,75	55,60	1.774,20
jan/96	5,16%	108,97	2.220,71	51,60	1.825,80
fev/96	4,70%	104,37	2.325,09	47,00	1.872,80
mar/96	4,44%	103,23	2.428,32	44,40	1.917,20
abr/96	4,14%	100,53	2.528,85	41,40	1.958,60
mai/96	4,02%	101,66	2.630,51	40,20	1.998,80
jun/96	3,96%	104,17	2.734,68	39,60	2.038,40
jul/96	3,86%	105,56	2.840,24	38,60	2.077,00
ago/96	3,94%	111,91	2.952,14	39,40	2.116,40
set/96	3,80%	112,18	3.064,33	38,00	2.154,40
out/96	3,72%	113,99	3.178,32	37,20	2.191,60
nov/96	3,60%	114,42	3.292,74	36,00	2.227,60
dez/96	3,60%	118,54	3.411,28	36,00	2.263,60
jan/97	3,46%	118,03	3.529,31	34,60	2.298,20
fev/97	3,34%	117,88	3.647,19	33,40	2.331,60
mar/97	3,28%	119,63	3.766,81	32,80	2.364,40
abr/97	3,32%	125,06	3.891,87	33,20	2.397,60
mai/97	3,16%	122,98	4.014,85	31,60	2.429,20
jun/97	3,22%	129,28	4.144,13	32,20	2.461,40
jul/97	3,20%	132,61	4.276,75	32,00	2.493,40
ago/97	3,18%	136,00	4.412,75	31,80	2.525,20
set/97	3,18%	140,33	4.553,07	31,80	2.557,00
out/97	3,34%	152,07	4.705,14	33,40	2.590,40
nov/97	6,08%	286,07	4.991,22	60,80	2.651,20
dez/97	5,94%	296,48	5.287,69	59,40	2.710,60
jan/98	5,34%	282,36	5.570,06	53,40	2.764,00
fev/98	4,26%	237,28	5.807,34	42,60	2.806,60
mar/98	4,40%	255,52	6.062,86	44,00	2.850,60
abr/98	3,42%	207,35	6.270,21	34,20	2.884,80
mai/98	3,26%	204,41	6.474,62	32,60	2.917,40
jun/98	3,20%	207,19	6.681,81	32,00	2.949,40
jul/98	3,40%	227,18	6.908,99	34,00	2.983,40
ago/98	2,96%	204,51	7.113,50	29,60	3.013,00
set/98	4,98%	354,25	7.467,75	49,80	3.062,80
out/98	5,88%	439,10	7.906,86	58,80	3.121,60
nov/98	5,26%	415,90	8.322,76	52,60	3.174,20
dez/98	4,80%	399,49	8.722,25	48,00	3.222,20
jan/99	4,36%	380,29	9.102,54	43,60	3.265,80
fev/99	4,76%	433,28	9.535,82	47,60	3.313,40
mar/99	6,66%	635,09	10.170,90	66,60	3.380,00
abr/99	4,70%	478,03	10.648,94	47,00	3.427,00
mai/99	4,04%	430,22	11.079,15	40,40	3.467,40



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

Fone: 3354-1582 / 99755458  
e-mail: [sonia\\_tim@hotmail.com](mailto:sonia_tim@hotmail.com)  
site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr



CONTA CORRENTE PESSOA FISICA- CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS SIMPLES DE FEV/1995 A 11/2013					
MÊS/ANO	DOBRO DA SELIC	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
jun/99	3,34%	370,04	11.449,20	33,40	3.500,80
jul/99	3,32%	380,11	11.829,31	33,20	3.534,00
ago/99	3,14%	371,44	12.200,75	31,40	3.565,40
set/99	2,98%	363,58	12.564,33	29,80	3.595,20
out/99	2,76%	346,78	12.911,11	27,60	3.622,80
nov/99	2,78%	358,93	13.270,04	27,80	3.650,60
dez/99	3,20%	424,64	13.694,68	32,00	3.682,60
jan/00	2,92%	399,88	14.094,56	29,20	3.711,80
fev/00	2,90%	408,74	14.503,31	29,00	3.740,80
mar/00	2,90%	420,60	14.923,90	29,00	3.769,80
abr/00	2,60%	388,02	15.311,92	26,00	3.795,80
mai/00	2,98%	456,30	15.768,22	29,80	3.825,60
jun/00	2,78%	438,36	16.206,58	27,80	3.853,40
jul/00	2,62%	424,61	16.631,19	26,20	3.879,60
ago/00	2,82%	469,00	17.100,19	28,20	3.907,80
set/00	2,44%	417,24	17.517,43	24,40	3.932,20
out/00	2,58%	451,95	17.969,38	25,80	3.958,00
nov/00	2,44%	438,45	18.407,84	24,40	3.982,40
dez/00	2,40%	441,79	18.849,62	24,00	4.006,40
jan/01	2,54%	478,78	19.328,40	25,40	4.031,80
fev/01	2,04%	394,30	19.722,70	20,40	4.052,20
mar/01	2,52%	497,01	20.219,72	25,20	4.077,40
abr/01	2,38%	481,23	20.700,94	23,80	4.101,20
mai/01	2,68%	554,79	21.255,73	26,80	4.128,00
jun/01	2,54%	539,90	21.795,63	25,40	4.153,40
jul/01	3,00%	653,87	22.449,49	30,00	4.183,40
ago/01	3,20%	718,38	23.167,88	32,00	4.215,40
set/01	2,64%	611,63	23.779,51	26,40	4.241,80
out/01	3,06%	727,65	24.507,16	30,60	4.272,40
nov/01	2,78%	681,30	25.188,46	27,80	4.300,20
dez/01	2,78%	700,24	25.888,70	27,80	4.328,00
jan/02	3,06%	792,19	26.680,90	30,60	4.358,60
fev/02	2,50%	667,02	27.347,92	25,00	4.383,60
mar/02	2,74%	749,33	28.097,25	27,40	4.411,00
abr/02	2,96%	831,68	28.928,93	29,60	4.440,60
mai/02	2,82%	815,80	29.744,73	28,20	4.468,80
jun/02	2,66%	791,21	30.535,94	26,60	4.495,40
jul/02	3,08%	940,51	31.476,44	30,80	4.526,20
ago/02	2,88%	906,52	32.382,96	28,80	4.555,00
set/02	2,76%	893,77	33.276,73	27,60	4.582,60
out/02	3,30%	1.098,13	34.374,87	33,00	4.615,60
nov/02	3,08%	1.058,75	35.433,61	30,80	4.646,40
dez/02	3,48%	1.233,09	36.666,70	34,80	4.681,20
jan/03	3,94%	1.444,67	38.111,37	39,40	4.720,60
fev/03	3,66%	1.394,88	39.506,25	36,60	4.757,20
mar/03	3,56%	1.406,42	40.912,67	35,60	4.792,80
abr/03	3,74%	1.530,13	42.442,80	37,40	4.830,20
mai/03	3,94%	1.672,25	44.115,05	39,40	4.869,60
jun/03	3,72%	1.641,08	45.756,13	37,20	4.906,80
jul/03	4,16%	1.903,45	47.659,58	41,60	4.948,40
ago/03	3,54%	1.687,15	49.346,73	35,40	4.983,80
set/03	3,36%	1.658,05	51.004,78	33,60	5.017,40
out/03	3,28%	1.672,96	52.677,74	32,80	5.050,20



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

Fone: 3354-1582 / 99755458  
e-mail: [sonia.tim@hotmail.com](mailto:sonia.tim@hotmail.com)  
site: [www.periciascálculosjudiciais.com.br](http://www.periciascálculosjudiciais.com.br)  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

CONTA CORRENTE PESSOA FISICA- CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS SIMPLES DE FEV/1995 A 11/2013					
MÊS/ANO	DOBRO DA SELIC	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
nov/03	2,68%	1.411,76	54.089,50	26,80	5.077,00
dez/03	2,74%	1.482,05	55.571,55	27,40	5.104,40
jan/04	2,54%	1.411,52	56.983,07	25,40	5.129,80
fev/04	2,16%	1.230,83	58.213,91	21,60	5.151,40
mar/04	2,76%	1.606,70	59.820,61	27,60	5.179,00
abr/04	2,36%	1.411,77	61.232,38	23,60	5.202,60
mai/04	2,46%	1.506,32	62.738,69	24,60	5.227,20
jun/04	2,46%	1.543,37	64.282,06	24,60	5.251,80
jul/04	2,58%	1.658,48	65.940,54	25,80	5.277,60
ago/04	2,58%	1.701,27	67.641,81	25,80	5.303,40
set/04	2,50%	1.691,05	69.332,85	25,00	5.328,40
out/04	2,42%	1.677,86	71.010,71	24,20	5.352,60
nov/04	2,50%	1.775,27	72.785,98	25,00	5.377,60
dez/04	2,96%	2.154,46	74.940,44	29,60	5.407,20
jan/05	2,76%	2.068,36	77.008,80	27,60	5.434,80
fev/05	2,44%	1.879,01	78.887,81	24,40	5.459,20
mar/05	3,06%	2.413,97	81.301,78	30,60	5.489,80
abr/05	2,82%	2.292,71	83.594,49	28,20	5.518,00
mai/05	3,00%	2.507,83	86.102,32	30,00	5.548,00
jun/05	3,18%	2.738,05	88.840,38	31,80	5.579,80
jul/05	3,02%	2.682,98	91.523,36	30,20	5.610,00
ago/05	3,32%	3.038,58	94.561,93	33,20	5.643,20
set/05	3,00%	2.836,86	97.398,79	30,00	5.673,20
out/05	2,82%	2.746,65	100.145,44	28,20	5.701,40
nov/05	2,76%	2.764,01	102.909,45	27,60	5.729,00
dez/05	2,94%	3.025,54	105.934,99	29,40	5.758,40
jan/06	2,86%	3.028,29	108.963,28	28,59	5.786,99
fev/06	2,29%	2.495,40	111.458,68	22,90	5.809,89
mar/06	2,84%	3.170,56	114.629,24	28,45	5.838,33
abr/06	2,16%	2.471,13	117.100,36	21,56	5.859,89
mai/06	2,56%	2.997,77	120.098,13	25,60	5.885,49
jun/06	2,56%	3.077,79	123.175,93	25,63	5.911,12
jul/06	2,34%	2.882,23	126.058,16	23,40	5.934,52
ago/06	2,51%	3.167,25	129.225,41	25,13	5.959,64
set/06	2,11%	2.732,63	131.958,03	21,15	5.980,79
out/06	2,19%	2.887,89	134.845,92	21,88	6.002,67
nov/06	2,04%	2.752,49	137.598,41	20,41	6.023,09
dez/06	1,98%	2.718,63	140.317,04	19,76	6.042,84
jan/07	2,17%	3.038,71	143.355,75	21,66	6.064,50
fev/07	1,74%	2.501,51	145.857,26	17,45	6.081,95
mar/07	2,10%	3.069,39	148.926,65	21,04	6.102,99
abr/07	1,89%	2.814,19	151.740,84	18,90	6.121,89
mai/07	2,06%	3.120,03	154.860,86	20,56	6.142,45
jun/07	1,81%	2.804,93	157.665,79	18,11	6.160,56
jul/07	1,95%	3.067,02	160.732,81	19,45	6.180,02
ago/07	1,99%	3.190,98	163.923,79	19,85	6.199,87
set/07	1,61%	2.639,05	166.562,84	16,10	6.215,97
out/07	1,86%	3.096,38	169.659,22	18,59	6.234,56
nov/07	1,69%	2.866,12	172.525,34	16,89	6.251,45
dez/07	1,69%	2.914,54	175.439,88	16,89	6.268,35
jan/08	1,86%	3.261,02	178.700,90	18,59	6.286,93
fev/08	1,60%	2.867,19	181.568,09	16,04	6.302,98
mar/08	1,69%	3.067,04	184.635,13	16,89	6.319,87



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

Fone: 3354-1582 / 99755458  
e-mail: [sonia\\_timi@hotmail.com](mailto:sonia_timi@hotmail.com)  
site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

CONTA CORRENTE PESSOA FISICA- CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS SIMPLES DE FEV/1995 A 11/2013					
MÊS/ANO	DOBRO DA SELIC	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
abr/08	1,80%	3.328,70	187.963,83	18,03	6.337,90
mai/08	1,75%	3.296,07	191.259,90	17,54	6.355,43
jun/08	1,91%	3.655,33	194.915,23	19,11	6.374,55
jul/08	2,14%	4.169,90	199.085,13	21,39	6.395,94
ago/08	2,04%	4.052,01	203.137,14	20,35	6.416,29
set/08	2,21%	4.481,57	207.618,71	22,06	6.438,35
out/08	2,35%	4.882,68	212.501,39	23,52	6.461,87
nov/08	2,04%	4.334,90	216.836,29	20,40	6.482,27
dez/08	2,02%	4.385,47	221.221,76	20,22	6.502,50
jan/09	2,10%	4.635,95	225.857,72	20,96	6.523,45
fev/09	1,71%	3.862,56	229.720,27	17,10	6.540,55
mar/09	1,94%	4.460,63	234.180,91	19,42	6.559,97
abr/09	1,68%	3.932,21	238.113,12	16,79	6.576,76
mai/09	1,54%	3.671,19	241.784,31	15,42	6.592,18
jun/09	1,52%	3.685,67	245.469,99	15,24	6.607,42
jul/09	1,58%	3.879,13	249.349,11	15,80	6.623,23
ago/09	1,39%	3.459,71	252.808,83	13,87	6.637,10
set/09	1,39%	3.507,72	256.316,55	13,87	6.650,98
out/09	1,39%	3.556,39	259.872,93	13,87	6.664,85
nov/09	1,32%	3.433,46	263.306,39	13,21	6.678,06
dez/09	1,45%	3.827,77	267.134,17	14,54	6.692,60
jan/10	1,32%	3.529,20	270.663,37	13,21	6.705,81
fev/10	1,19%	3.217,36	273.880,73	11,89	6.717,70
mar/10	1,52%	4.163,37	278.044,11	15,20	6.732,90
abr/10	1,33%	3.703,06	281.747,17	13,32	6.746,22
mai/10	1,50%	4.233,89	285.981,06	15,03	6.761,25
jun/10	1,59%	4.533,23	290.514,30	15,85	6.777,10
jul/10	1,72%	5.002,83	295.517,13	17,22	6.794,32
ago/10	1,78%	5.249,63	300.766,75	17,76	6.812,08
set/10	1,70%	5.099,00	305.865,75	16,95	6.829,04
out/10	1,61%	4.937,52	310.803,27	16,14	6.845,18
nov/10	1,61%	5.017,22	315.820,49	16,14	6.861,32
dez/10	1,86%	5.867,18	321.687,67	18,58	6.879,90
jan/11	1,72%	5.547,95	327.235,62	17,25	6.897,15
fev/11	1,69%	5.523,08	332.758,71	16,88	6.914,02
mar/11	1,84%	6.125,81	338.884,51	18,41	6.932,43
abr/11	1,68%	5.694,31	344.578,82	16,80	6.949,24
mai/11	1,98%	6.808,77	351.387,60	19,76	6.969,00
jun/11	1,91%	6.720,47	358.108,07	19,13	6.988,12
jul/11	1,94%	6.932,15	365.040,22	19,36	7.007,48
ago/11	2,15%	7.841,52	372.881,74	21,48	7.028,96
set/11	1,88%	7.023,31	379.905,05	18,84	7.047,80
out/11	1,76%	6.701,18	386.606,23	17,64	7.065,43
nov/11	1,72%	6.653,32	393.259,55	17,21	7.082,64
dez/11	1,81%	7.136,31	400.395,86	18,15	7.100,79
jan/12	1,78%	7.135,18	407.531,04	17,82	7.118,61
fev/12	1,50%	6.102,96	413.634,00	14,98	7.133,59
mar/12	1,64%	6.793,02	420.427,02	16,42	7.150,01
abr/12	1,42%	5.985,84	426.412,86	14,24	7.164,25
mai/12	1,49%	6.351,20	432.764,06	14,89	7.179,14
jun/12	1,28%	5.552,39	438.316,45	12,83	7.191,97
jul/12	1,36%	5.960,80	444.277,25	13,60	7.205,57
ago/12	1,38%	6.147,12	450.424,36	13,84	7.219,41



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

Fone: 3354-1582 / 99755458  
e-mail: [sonia\\_tim@hotmail.com](mailto:sonia_tim@hotmail.com)  
site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

CONTA CORRENTE PESSOA FISICA- CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS SIMPLES DE FEV/1995 A 11/2013					
MÊS/ANO	DOBRO DA SELIC	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
set/12	1,08%	4.855,53	455.279,89	10,78	7.230,19
out/12	1,22%	5.566,61	460.846,50	12,23	7.242,41
nov/12	1,10%	5.058,68	465.905,18	10,98	7.253,39
dez/12	1,10%	5.126,37	471.031,54	11,00	7.264,39
jan/13	1,20%	5.665,94	476.697,49	12,03	7.276,42
fev/13	0,99%	4.697,85	481.395,34	9,86	7.286,28
mar/13	1,10%	5.289,61	486.684,95	10,99	7.297,27
abr/13	1,23%	5.973,05	492.658,00	12,27	7.309,54
mai/13	1,20%	5.897,47	498.555,47	11,97	7.321,51
jun/13	1,21%	6.035,24	504.590,71	12,11	7.333,61
jul/13	1,45%	7.307,40	511.898,11	14,48	7.348,10
ago/13	1,42%	7.272,18	519.170,29	14,21	7.362,30
set/13	1,43%	7.403,67	526.573,96	14,26	7.376,56
out/13	1,62%	8.535,87	535.109,83	16,21	7.392,77
nov/13	1,44%	7.697,11	542.806,94	14,38	7.407,16
dez/13	1,58%	8.573,59	<b>551.380,53</b>	15,79	<b>7.422,95</b>

<b>RESUMO - CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA - TAXA MÉDIA DE MERCADO</b>		
<b>PERÍODO</b>	<b>JUROS COMPOSTOS</b>	<b>JUROS SIMPLES</b>
UM ANO	50.853,72	39.358,22
DOIS ANOS	91.699,62	51.504,31
CINCO ANOS	640.589,28	91.461,25
DEZ ANOS	8.427.664,76	144.124,10
VINTE ANOS	3.221.934.031,80	266.549,69



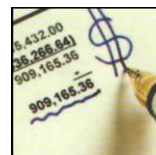
**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

**Fone: 3354-1582 / 99755458**  
**e-mail: [sonia\\_tim@hotmail.com](mailto:sonia_tim@hotmail.com)**  
**site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)**  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA - CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS SIMPLES - UM ANO					
Mês/Ano	TAXA MÉDIA DE MERCADO BACEN	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
			20.000,00		20.000,00
nov/12	5,75%	1.149,39	21.149,39	1.149,39	21.149,39
dez/12	5,47%	1.157,23	22.306,62	1.094,34	22.243,73
jan/13	7,78%	1.735,37	24.041,99	1.555,93	23.799,66
fev/13	7,81%	1.878,36	25.920,36	1.562,57	25.362,23
mar/13	7,79%	2.020,01	27.940,37	1.558,63	26.920,86
abr/13	7,75%	2.165,17	30.105,54	1.549,85	28.470,71
mai/13	7,68%	2.313,24	32.418,78	1.536,75	30.007,46
jun/13	7,70%	2.497,08	34.915,86	1.540,51	31.547,97
jul/13	7,70%	2.688,00	37.603,86	1.539,70	33.087,68
ago/13	7,81%	2.938,34	40.542,20	1.562,79	34.650,46
set/13	7,84%	3.177,68	43.719,88	1.567,59	36.218,05
out/13	7,82%	3.419,59	47.139,46	1.564,32	37.782,37
nov/13	7,88%	3.714,25	<b>50.853,72</b>	1.575,86	<b>39.358,22</b>

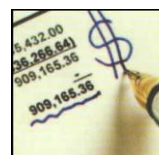
**CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA - CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS  
E JUROS SIMPLES - DOIS ANOS**

Mês/Ano	TAXA MÉDIA DE MERCADO - BACEN	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
			20.000,00		20.000,00
jan/12	6,34%	1.267,64	21.267,64	1.267,64	21.267,64
fev/12	6,15%	1.308,85	22.576,49	1.230,84	22.498,47
mar/12	6,26%	1.413,07	23.989,55	1.251,80	23.750,28
abr/12	6,10%	1.463,06	25.452,61	1.219,74	24.970,02
mai/12	6,10%	1.552,95	27.005,55	1.220,27	26.190,29
jun/12	6,11%	1.650,86	28.656,42	1.222,61	27.412,90
jul/12	6,11%	1.750,04	30.406,46	1.221,39	28.634,29
ago/12	5,95%	1.807,93	32.214,38	1.189,17	29.823,46
set/12	5,87%	1.890,58	34.104,96	1.173,75	30.997,21
out/12	5,74%	1.959,11	36.064,08	1.148,87	32.146,09
nov/12	5,75%	2.072,58	38.136,66	1.149,39	33.295,47
dez/12	5,47%	2.086,73	40.223,39	1.094,34	34.389,82
jan/13	7,78%	3.129,23	43.352,62	1.555,93	35.945,74
fev/13	7,81%	3.387,07	46.739,69	1.562,57	37.508,31
mar/13	7,79%	3.642,49	50.382,19	1.558,63	39.066,94
abr/13	7,75%	3.904,24	54.286,43	1.549,85	40.616,79
mai/13	7,68%	4.171,24	58.457,67	1.536,75	42.153,54
jun/13	7,70%	4.502,74	62.960,41	1.540,51	43.694,06
jul/13	7,70%	4.847,02	67.807,43	1.539,70	45.233,76
ago/13	7,81%	5.298,43	73.105,86	1.562,79	46.796,55
set/13	7,84%	5.730,00	78.835,86	1.567,59	48.364,14
out/13	7,82%	6.166,21	85.002,07	1.564,32	49.928,45
nov/13	7,88%	6.697,55	<b>91.699,62</b>	1.575,86	<b>51.504,31</b>



**CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA - CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS  
SIMPLES CINCO ANOS**

Mês/Ano	TAXA MÉDIA DE MERCADO - BACEN	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
			20.000,00		20.000,00
jan/09	5,05%	1.009,18	21.009,18	1.009,18	21.009,18
fev/09	4,88%	1.024,85	22.034,03	975,62	21.984,80
mar/09	5,00%	1.101,86	23.135,89	1.000,14	22.984,94
abr/09	4,84%	1.120,70	24.256,59	968,80	23.953,74
mai/09	5,17%	1.253,07	25.509,66	1.033,18	24.986,92
jun/09	5,10%	1.302,24	26.811,90	1.020,98	26.007,90
jul/09	5,11%	1.369,10	28.181,00	1.021,26	27.029,16
ago/09	5,00%	1.408,42	29.589,42	999,56	28.028,72
set/09	5,00%	1.479,97	31.069,39	1.000,33	29.029,05
out/09	4,97%	1.543,07	32.612,46	993,31	30.022,36
nov/09	5,12%	1.670,79	34.283,25	1.024,63	31.046,99
dez/09	4,87%	1.669,33	35.952,58	973,85	32.020,84
jan/10	5,06%	1.820,92	37.773,51	1.012,96	33.033,80
fev/10	5,00%	1.889,49	39.663,00	1.000,43	34.034,23
mar/10	5,11%	2.025,51	41.688,51	1.021,36	35.055,59
abr/10	5,09%	2.120,91	43.809,42	1.017,50	36.073,09
mai/10	5,08%	2.224,15	46.033,57	1.015,38	37.088,47
jun/10	5,26%	2.421,91	48.455,48	1.052,24	38.140,71
jul/10	5,58%	2.701,86	51.157,34	1.115,19	39.255,90
ago/10	5,62%	2.874,99	54.032,34	1.123,98	40.379,88
set/10	5,64%	3.046,92	57.079,26	1.127,81	41.507,69
out/10	5,54%	3.164,88	60.244,14	1.108,94	42.616,64
nov/10	5,79%	3.488,47	63.732,61	1.158,11	43.774,75
dez/10	5,75%	3.667,55	67.400,16	1.150,92	44.925,67
jan/11	6,01%	4.048,46	71.448,61	1.201,32	46.126,99
fev/11	5,99%	4.281,59	75.730,21	1.198,51	47.325,50
mar/11	6,30%	4.770,01	80.500,21	1.259,74	48.585,23
abr/11	6,24%	5.019,93	85.520,14	1.247,18	49.832,42
mai/11	6,41%	5.480,38	91.000,52	1.281,66	51.114,07
jun/11	6,22%	5.658,33	96.658,85	1.243,58	52.357,66
jul/11	6,45%	6.233,96	102.892,81	1.289,89	53.647,54
ago/11	6,33%	6.516,30	109.409,11	1.266,62	54.914,16
set/11	6,28%	6.872,69	116.281,81	1.256,33	56.170,49
out/11	6,12%	7.111,39	123.393,20	1.223,13	57.393,62
nov/11	6,42%	7.919,34	131.312,53	1.283,59	58.677,22
dez/11	6,40%	8.402,18	139.714,71	1.279,72	59.956,94
jan/12	6,34%	8.855,38	148.570,09	1.267,64	61.224,58
fev/12	6,15%	9.143,27	157.713,35	1.230,84	62.455,41
mar/12	6,26%	9.871,31	167.584,67	1.251,80	63.707,22
abr/12	6,10%	10.220,52	177.805,19	1.219,74	64.926,96
mai/12	6,10%	10.848,48	188.653,66	1.220,27	66.147,23
jun/12	6,11%	11.532,49	200.186,15	1.222,61	67.369,84
jul/12	6,11%	12.225,31	212.411,46	1.221,39	68.591,23
ago/12	5,95%	12.629,71	225.041,17	1.189,17	69.780,40
set/12	5,87%	13.207,09	238.248,26	1.173,75	70.954,15
out/12	5,74%	13.685,85	251.934,11	1.148,87	72.103,03
nov/12	5,75%	14.478,49	266.412,60	1.149,39	73.252,41
dez/12	5,47%	14.577,34	280.989,94	1.094,34	74.346,76
jan/13	7,78%	21.859,99	302.849,93	1.555,93	75.902,68
fev/13	7,81%	23.661,18	326.511,11	1.562,57	77.465,25
mar/13	7,79%	25.445,50	351.956,61	1.558,63	79.023,88
abr/13	7,75%	27.274,00	379.230,61	1.549,85	80.573,73
mai/13	7,68%	29.139,19	408.369,80	1.536,75	82.110,48

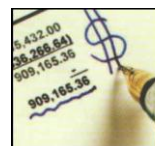




**CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA - CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS  
SIMPLES CINCO ANOS**

Mês/Ano	TAXA MÉDIA DE MERCADO - BACEN	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
jun/13	7,70%	31.454,98	439.824,79	1.540,51	83.651,00
jul/13	7,70%	33.860,00	473.684,78	1.539,70	85.190,70
ago/13	7,81%	37.013,42	510.698,20	1.562,79	86.753,49
set/13	7,84%	40.028,24	550.726,44	1.567,59	88.321,08
out/13	7,82%	43.075,51	593.801,96	1.564,32	89.885,39
nov/13	7,88%	46.787,32	<b>640.589,28</b>	1.575,86	<b>91.461,25</b>

CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA - CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS SIMPLES DE JUL/94 A 11/2013					
Mês/Ano	TAXA MÉDIA DE MERCADO - BACEN	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
			20.000,00		20.000,00
jan/04	4,47%	894,98	20.894,98	894,98	20.894,98
fev/04	4,44%	927,81	21.822,79	888,07	21.783,05
mar/04	4,51%	984,96	22.807,75	902,69	22.685,74
abr/04	4,41%	1.006,13	23.813,88	882,27	23.568,01
mai/04	4,40%	1.047,92	24.861,80	880,09	24.448,10
jun/04	4,36%	1.083,30	25.945,11	871,46	25.319,56
jul/04	4,33%	1.123,33	27.068,43	865,93	26.185,49
ago/04	4,28%	1.159,48	28.227,91	856,70	27.042,19
set/04	4,31%	1.216,70	29.444,61	862,05	27.904,25
out/04	4,29%	1.262,19	30.706,81	857,33	28.761,58
nov/04	4,30%	1.319,84	32.026,65	859,64	29.621,22
dez/04	4,34%	1.390,49	33.417,14	868,33	30.489,55
jan/05	4,33%	1.448,24	34.865,37	866,76	31.356,32
fev/05	4,36%	1.520,64	36.386,02	872,29	32.228,61
mar/05	4,47%	1.626,74	38.012,76	894,16	33.122,77
abr/05	4,52%	1.718,60	39.731,36	904,23	34.026,99
mai/05	4,51%	1.792,43	41.523,80	902,28	34.929,27
jun/05	4,53%	1.880,53	43.404,33	905,76	35.835,03
jul/05	4,54%	1.969,92	45.374,25	907,71	36.742,74
ago/05	4,56%	2.068,36	47.442,61	911,69	37.654,43
set/05	4,55%	2.158,05	49.600,66	909,75	38.564,18
out/05	4,55%	2.256,46	51.857,12	909,85	39.474,03
nov/05	4,56%	2.363,62	54.220,74	911,59	40.385,62
dez/05	4,54%	2.459,72	56.680,46	907,30	41.292,92
jan/06	4,50%	2.549,80	59.230,26	899,71	42.192,63
fev/06	4,47%	2.646,83	61.877,09	893,74	43.086,37
mar/06	4,56%	2.819,38	64.696,47	911,28	43.997,65
abr/06	4,45%	2.877,76	67.574,23	889,62	44.887,27
mai/06	4,52%	3.052,69	70.626,92	903,51	45.790,78
jun/06	4,41%	3.116,34	73.743,26	882,48	46.673,26
jul/06	4,41%	3.251,55	76.994,81	881,86	47.555,12
ago/06	4,36%	3.355,70	80.350,51	871,67	48.426,79
set/06	4,30%	3.451,11	83.801,62	859,01	49.285,80
out/06	4,29%	3.593,18	87.394,80	857,54	50.143,34
nov/06	4,32%	3.777,48	91.172,27	864,46	51.007,81
dez/06	4,25%	3.875,15	95.047,42	850,07	51.857,88
jan/07	4,28%	4.070,37	99.117,80	856,49	52.714,37
fev/07	4,23%	4.189,85	103.307,64	845,43	53.559,80
mar/07	4,25%	4.387,68	107.695,32	849,44	54.409,24
abr/07	4,17%	4.495,35	112.190,68	834,83	55.244,07
mai/07	4,14%	4.650,15	116.840,83	828,97	56.073,04
jun/07	4,11%	4.801,09	121.641,92	821,82	56.894,86
jul/07	4,14%	5.032,81	126.674,73	827,48	57.722,34
ago/07	4,13%	5.230,90	131.905,63	825,88	58.548,22
set/07	4,12%	5.435,63	137.341,26	824,17	59.372,38
out/07	4,10%	5.630,96	142.972,22	820,00	60.192,38
nov/07	4,08%	5.840,37	148.812,60	816,99	61.009,38
dez/07	3,93%	5.850,38	154.662,97	786,27	61.795,65
jan/08	4,08%	6.307,98	160.970,95	815,71	62.611,36
fev/08	4,20%	6.753,34	167.724,28	839,08	63.450,43
mar/08	4,32%	7.253,96	174.978,24	864,99	64.315,42
abr/08	4,26%	7.453,80	182.432,04	851,97	65.167,39
mai/08	4,33%	7.905,32	190.337,36	866,66	66.034,04
jun/08	4,46%	8.483,08	198.820,44	891,37	66.925,42
jul/08	4,55%	9.055,02	207.875,46	910,87	67.836,29
ago/08	4,62%	9.598,59	217.474,04	923,49	68.759,79
set/08	4,70%	10.215,35	227.689,39	939,45	69.699,24



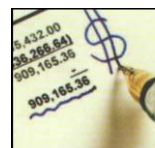
**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

Fone: 3354-1582 / 99755458

e-mail: [sonia\\_tim@hotmail.com](mailto:sonia_tim@hotmail.com)

site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA - CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS SIMPLES DE JUL/94 A 11/2013					
Mês/Ano	TAXA MÉDIA DE MERCADO - BACEN	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
out/08	4,97%	11.324,97	239.014,36	994,77	70.694,01
nov/08	5,00%	11.957,05	250.971,41	1.000,53	71.694,54
dez/08	4,84%	12.150,85	263.122,26	968,31	72.662,85
jan/09	5,05%	13.276,89	276.399,15	1.009,18	73.672,03
fev/09	4,88%	13.483,07	289.882,22	975,62	74.647,65
mar/09	5,00%	14.496,14	304.378,36	1.000,14	75.647,79
abr/09	4,84%	14.744,10	319.122,46	968,80	76.616,59
mai/09	5,17%	16.485,50	335.607,96	1.033,18	77.649,77
jun/09	5,10%	17.132,37	352.740,33	1.020,98	78.670,75
jul/09	5,11%	18.012,06	370.752,39	1.021,26	79.692,01
ago/09	5,00%	18.529,38	389.281,77	999,56	80.691,57
set/09	5,00%	19.470,61	408.752,37	1.000,33	81.691,90
out/09	4,97%	20.300,83	429.053,21	993,31	82.685,21
nov/09	5,12%	21.981,13	451.034,34	1.024,63	83.709,84
dez/09	4,87%	21.961,90	472.996,24	973,85	84.683,69
jan/10	5,06%	23.956,29	496.952,52	1.012,96	85.696,65
fev/10	5,00%	24.858,37	521.810,89	1.000,43	86.697,08
mar/10	5,11%	26.647,86	548.458,75	1.021,36	87.718,44
abr/10	5,09%	27.902,91	576.361,66	1.017,50	88.735,94
mai/10	5,08%	29.261,22	605.622,88	1.015,38	89.751,32
jun/10	5,26%	31.862,89	637.485,77	1.052,24	90.803,55
jul/10	5,58%	35.545,98	673.031,75	1.115,19	91.918,75
ago/10	5,62%	37.823,75	710.855,50	1.123,98	93.042,73
set/10	5,64%	40.085,62	750.941,13	1.127,81	94.170,54
out/10	5,54%	41.637,55	792.578,68	1.108,94	95.279,49
nov/10	5,79%	45.894,67	838.473,35	1.158,11	96.437,60
dez/10	5,75%	48.250,72	886.724,08	1.150,92	97.588,51
jan/11	6,01%	53.261,95	939.986,03	1.201,32	98.789,83
fev/11	5,99%	56.329,13	996.315,16	1.198,51	99.988,34
mar/11	6,30%	62.754,75	1.059.069,91	1.259,74	101.248,08
abr/11	6,24%	66.042,71	1.125.112,62	1.247,18	102.495,26
mai/11	6,41%	72.100,52	1.197.213,15	1.281,66	103.776,92
jun/11	6,22%	74.441,61	1.271.654,75	1.243,58	105.020,50
jul/11	6,45%	82.014,68	1.353.669,44	1.289,89	106.310,39
ago/11	6,33%	85.729,21	1.439.398,64	1.266,62	107.577,01
set/11	6,28%	90.417,92	1.529.816,56	1.256,33	108.833,34
out/11	6,12%	93.558,24	1.623.374,80	1.223,13	110.056,47
nov/11	6,42%	104.187,67	1.727.562,48	1.283,59	111.340,07
dez/11	6,40%	110.539,99	1.838.102,47	1.279,72	112.619,79
jan/12	6,34%	116.502,34	1.954.604,81	1.267,64	113.887,42
fev/12	6,15%	120.289,87	2.074.894,68	1.230,84	115.118,26
mar/12	6,26%	129.868,11	2.204.762,78	1.251,80	116.370,06
abr/12	6,10%	134.462,31	2.339.225,09	1.219,74	117.589,81
mai/12	6,10%	142.723,76	2.481.948,85	1.220,27	118.810,07
jun/12	6,11%	151.722,73	2.633.671,59	1.222,61	120.032,68
jul/12	6,11%	160.837,59	2.794.509,18	1.221,39	121.254,08
ago/12	5,95%	166.157,83	2.960.667,00	1.189,17	122.443,25
set/12	5,87%	173.754,01	3.134.421,01	1.173,75	123.617,00
out/12	5,74%	180.052,57	3.314.473,58	1.148,87	124.765,87
nov/12	5,75%	190.480,60	3.504.954,18	1.149,39	125.915,26
dez/12	5,47%	191.781,13	3.696.735,31	1.094,34	127.009,60
jan/13	7,78%	287.592,52	3.984.327,83	1.555,93	128.565,53
fev/13	7,81%	311.289,21	4.295.617,04	1.562,57	130.128,10
mar/13	7,79%	334.763,88	4.630.380,93	1.558,63	131.686,73
abr/13	7,75%	358.819,78	4.989.200,70	1.549,85	133.236,58
mai/13	7,68%	383.358,50	5.372.559,20	1.536,75	134.773,33
jun/13	7,70%	413.825,29	5.786.384,49	1.540,51	136.313,85
jul/13	7,70%	445.465,94	6.231.850,43	1.539,70	137.853,55



SÔNIA REGINA RIBAS TIMI  
PERITA - CÁLCULOS

Fone: 3354-1582 / 99755458

e-mail: sonia\_tim@hotmail.com

site: www.peritascalculosjudiciais.com.br  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA - CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS SIMPLES DE JUL/94 A 11/2013					
Mês/Ano	TAXA MÉDIA DE MERCADO - BACEN	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
ago/13	7,81%	486.952,69	6.718.803,13	1.562,79	139.416,34
set/13	7,84%	526.616,09	7.245.419,22	1.567,59	140.983,93
out/13	7,82%	566.706,29	7.812.125,51	1.564,32	142.548,24
nov/13	7,88%	615.539,26	<b>8.427.664,76</b>	1.575,86	<b>144.124,10</b>



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

**Fone: 3354-1582 / 99755458**  
**e-mail: sonia\_tim@hotmail.com**  
site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

**CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA - CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS  
SIMPLES DE JUL/94 A 11/2013**

MÊS/ANO	TAXA MÉDIA DE MERCADO - BACEN	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
			20.000,00		20.000,00
jul/94	9,88%	1.976,83	21.976,83	1.976,83	21.976,83
ago/94	8,40%	1.845,15	23.821,99	1.679,18	23.656,01
set/94	8,11%	1.931,78	25.753,76	1.621,84	25.277,86
out/94	8,41%	2.165,44	27.919,20	1.681,65	26.959,50
nov/94	9,06%	2.528,49	30.447,69	1.811,29	28.770,80
dez/94	8,96%	2.727,52	33.175,21	1.791,61	30.562,41
jan/95	9,23%	3.061,01	36.236,22	1.845,36	32.407,76
fev/95	9,16%	3.318,07	39.554,29	1.831,36	34.239,12
mar/95	9,65%	3.817,26	43.371,55	1.930,14	36.169,26
abr/95	9,57%	4.150,09	47.521,64	1.913,74	38.083,00
mai/95	9,77%	4.640,76	52.162,40	1.953,11	40.036,11
jun/95	9,49%	4.950,53	57.112,93	1.898,12	41.934,23
jul/95	9,44%	5.392,38	62.505,31	1.888,32	43.822,56
ago/95	9,53%	5.958,40	68.463,71	1.906,53	45.729,08
set/95	9,21%	6.304,89	74.768,60	1.841,82	47.570,90
out/95	9,13%	6.828,55	81.597,16	1.826,58	49.397,48
nov/95	9,15%	7.464,93	89.062,09	1.829,70	51.227,19
dez/95	8,81%	7.846,39	96.908,48	1.762,01	52.989,19
jan/96	7,30%	7.078,24	103.986,72	1.460,81	54.450,00
fev/96	6,80%	7.069,87	111.056,60	1.359,76	55.809,77
mar/96	6,46%	7.172,77	118.229,36	1.291,73	57.101,50
abr/96	6,45%	7.620,18	125.849,55	1.289,05	58.390,55
mai/96	6,19%	7.792,76	133.642,31	1.238,42	59.628,97
jun/96	5,94%	7.933,21	141.575,52	1.187,23	60.816,21
jul/96	5,72%	8.101,75	149.677,27	1.144,51	61.960,72
ago/96	5,67%	8.490,12	158.167,38	1.134,46	63.095,17
set/96	5,64%	8.924,21	167.091,59	1.128,45	64.223,63
out/96	5,05%	8.432,09	175.523,68	1.009,28	65.232,90
nov/96	5,15%	9.039,59	184.563,27	1.030,01	66.262,92
dez/96	4,96%	9.158,28	193.721,55	992,43	67.255,34
jan/97	4,81%	9.312,75	203.034,30	961,46	68.216,80
fev/97	5,26%	10.688,73	213.723,03	1.052,90	69.269,70
mar/97	4,98%	10.644,91	224.367,94	996,14	70.265,84
abr/97	4,78%	10.715,61	235.083,55	955,18	71.221,02
mai/97	4,74%	11.146,32	246.229,87	948,29	72.169,31
jun/97	4,60%	11.338,35	257.568,22	920,96	73.090,27
jul/97	4,37%	11.253,89	268.822,11	873,86	73.964,12
ago/97	4,46%	11.978,26	280.800,37	891,17	74.855,29
set/97	4,34%	12.186,97	292.987,35	868,02	75.723,31
out/97	4,31%	12.623,95	305.611,29	861,74	76.585,05
nov/97	5,46%	16.676,79	322.288,08	1.091,37	77.676,42
dez/97	5,42%	17.459,31	339.747,39	1.083,46	78.759,88
jan/98	5,46%	18.563,21	358.310,60	1.092,77	79.852,64
fev/98	5,70%	20.436,50	378.747,10	1.140,71	80.993,36
mar/98	5,13%	19.429,36	398.176,46	1.025,98	82.019,34
abr/98	5,33%	21.223,39	419.399,85	1.066,03	83.085,37
mai/98	4,87%	20.415,33	439.815,17	973,55	84.058,92
jun/98	4,68%	20.561,87	460.377,04	935,02	84.993,94
jul/98	4,45%	20.489,87	480.866,91	890,13	85.884,07
ago/98	4,42%	21.242,68	502.109,59	883,52	86.767,59



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

Fone: 3354-1582 / 99755458  
e-mail: [sonia.tim@hotmail.com](mailto:sonia.tim@hotmail.com)  
site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

**CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA - CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS  
SIMPLES DE JUL/94 A 11/2013**

MÊS/ANO	TAXA MÉDIA DE MERCADO - BACEN	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
set/98	4,94%	24.799,77	526.909,36	987,82	87.755,41
out/98	5,30%	27.906,15	554.815,51	1.059,24	88.814,65
nov/98	5,24%	29.071,33	583.886,84	1.047,96	89.862,62
dez/98	4,97%	29.021,78	612.908,62	994,09	90.856,71
jan/99	5,14%	31.482,85	644.391,47	1.027,33	91.884,03
fev/99	5,65%	36.405,18	680.796,65	1.129,91	93.013,94
mar/99	5,37%	36.587,99	717.384,64	1.074,86	94.088,80
abr/99	5,59%	40.076,77	757.461,40	1.117,30	95.206,10
mai/99	4,93%	37.348,72	794.810,12	986,16	96.192,26
jun/99	4,66%	37.042,01	831.852,13	932,10	97.124,35
jul/99	4,26%	35.440,00	867.292,13	852,07	97.976,43
ago/99	4,21%	36.542,37	903.834,51	842,68	98.819,10
set/99	4,20%	37.971,95	941.806,46	840,24	99.659,35
out/99	4,24%	39.940,77	981.747,22	848,17	100.507,52
nov/99	4,23%	41.520,55	1.023.267,77	845,85	101.353,37
dez/99	3,92%	40.122,38	1.063.390,16	784,20	102.137,57
jan/00	3,75%	39.903,47	1.103.293,63	750,50	102.888,07
fev/00	3,81%	42.079,16	1.145.372,79	762,79	103.650,86
mar/00	3,50%	40.077,02	1.185.449,81	699,81	104.350,67
abr/00	3,47%	41.106,52	1.226.556,32	693,52	105.044,18
mai/00	3,42%	41.890,85	1.268.447,18	683,06	105.727,25
jun/00	3,98%	50.446,94	1.318.894,11	795,41	106.522,66
jul/00	3,92%	51.742,70	1.370.636,82	784,64	107.307,30
ago/00	3,88%	53.187,91	1.423.824,72	776,11	108.083,40
set/00	3,79%	53.981,40	1.477.806,12	758,26	108.841,66
out/00	3,61%	53.361,03	1.531.167,15	722,17	109.563,83
nov/00	3,63%	55.512,20	1.586.679,36	725,10	110.288,92
dez/00	3,68%	58.433,56	1.645.112,92	736,55	111.025,48
jan/01	3,52%	57.844,59	1.702.957,51	703,23	111.728,70
fev/01	3,67%	62.439,10	1.765.396,60	733,30	112.462,01
mar/01	3,66%	64.698,73	1.830.095,33	732,97	113.194,97
abr/01	3,84%	70.283,37	1.900.378,70	768,08	113.963,06
mai/01	3,74%	71.121,09	1.971.499,78	748,49	114.711,55
jun/01	3,76%	74.034,84	2.045.534,63	751,05	115.462,60
jul/01	3,79%	77.586,22	2.123.120,85	758,59	116.221,19
ago/01	4,00%	84.955,61	2.208.076,45	800,29	117.021,48
set/01	4,01%	88.486,48	2.296.562,94	801,48	117.822,96
out/01	4,35%	99.792,68	2.396.355,62	869,06	118.692,02
nov/01	4,12%	98.724,53	2.495.080,14	823,96	119.515,98
dez/01	4,19%	104.664,74	2.599.744,88	838,97	120.354,95
jan/02	4,30%	111.824,43	2.711.569,31	860,27	121.215,22
fev/02	4,28%	116.050,79	2.827.620,10	855,97	122.071,19
mar/02	4,27%	120.824,32	2.948.444,42	854,60	122.925,79
abr/02	4,28%	126.328,09	3.074.772,50	856,91	123.782,70
mai/02	4,26%	131.045,36	3.205.817,86	852,39	124.635,09
jun/02	4,14%	132.876,86	3.338.694,72	828,97	125.464,07
jul/02	4,07%	135.936,61	3.474.631,33	814,31	126.278,38
ago/02	3,98%	138.301,37	3.612.932,70	796,06	127.074,44
set/02	4,21%	152.226,82	3.765.159,52	842,68	127.917,12
out/02	4,49%	168.894,01	3.934.053,53	897,14	128.814,26
nov/02	4,74%	186.353,07	4.120.406,60	947,38	129.761,64



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

Fone: 3354-1582 / 99755458  
e-mail: [sonia.tim@hotmail.com](mailto:sonia.tim@hotmail.com)  
site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

**CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA - CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS  
SIMPLES DE JUL/94 A 11/2013**

MÊS/ANO	TAXA MÉDIA DE MERCADO - BACEN	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
dez/02	4,89%	201.425,03	4.321.831,63	977,69	130.739,34
jan/03	4,88%	211.015,90	4.532.847,53	976,51	131.715,85
fev/03	4,90%	221.989,12	4.754.836,65	979,47	132.695,32
mar/03	5,02%	238.562,06	4.993.398,71	1.003,45	133.698,77
abr/03	4,99%	249.096,31	5.242.495,02	997,70	134.696,47
mai/03	5,06%	265.470,85	5.507.965,87	1.012,77	135.709,24
jun/03	5,03%	277.258,45	5.785.224,31	1.006,75	136.715,99
jul/03	5,04%	291.748,42	6.076.972,73	1.008,60	137.724,59
ago/03	4,92%	299.015,21	6.375.987,95	984,09	138.708,68
set/03	4,79%	305.655,34	6.681.643,29	958,77	139.667,45
out/03	4,68%	312.475,62	6.994.118,90	935,33	140.602,78
nov/03	4,61%	322.419,10	7.316.538,01	921,97	141.524,75
dez/03	4,50%	329.551,68	7.646.089,69	900,84	142.425,59
jan/04	4,47%	342.154,93	7.988.244,61	894,98	143.320,57
fev/04	4,44%	354.705,42	8.342.950,03	888,07	144.208,64
mar/04	4,51%	376.553,78	8.719.503,81	902,69	145.111,33
abr/04	4,41%	384.648,81	9.104.152,62	882,27	145.993,60
mai/04	4,40%	400.625,53	9.504.778,15	880,09	146.873,69
jun/04	4,36%	414.151,96	9.918.930,11	871,46	147.745,15
jul/04	4,33%	429.453,46	10.348.383,57	865,93	148.611,08
ago/04	4,28%	443.274,73	10.791.658,30	856,70	149.467,78
set/04	4,31%	465.149,78	11.256.808,08	862,05	150.329,84
out/04	4,29%	482.542,01	11.739.350,10	857,33	151.187,17
nov/04	4,30%	504.582,50	12.243.932,60	859,64	152.046,81
dez/04	4,34%	531.588,90	12.775.521,50	868,33	152.915,14
jan/05	4,33%	553.667,64	13.329.189,14	866,76	153.781,91
fev/05	4,36%	581.348,86	13.910.538,00	872,29	154.654,20
mar/05	4,47%	621.909,69	14.532.447,69	894,16	155.548,36
abr/05	4,52%	657.030,17	15.189.477,86	904,23	156.452,58
mai/05	4,51%	685.255,90	15.874.733,76	902,28	157.354,86
jun/05	4,53%	718.936,14	16.593.669,90	905,76	158.260,62
jul/05	4,54%	753.108,61	17.346.778,51	907,71	159.168,33
ago/05	4,56%	790.744,93	18.137.523,44	911,69	160.080,02
set/05	4,55%	825.031,04	18.962.554,48	909,75	160.989,77
out/05	4,55%	862.656,53	19.825.211,01	909,85	161.899,62
nov/05	4,56%	903.621,95	20.728.832,97	911,59	162.811,21
dez/05	4,54%	940.360,11	21.669.193,08	907,30	163.718,51
jan/06	4,50%	974.800,51	22.643.993,59	899,71	164.618,22
fev/06	4,47%	1.011.896,78	23.655.890,37	893,74	165.511,96
mar/06	4,56%	1.077.859,93	24.733.750,30	911,28	166.423,24
abr/06	4,45%	1.100.179,56	25.833.929,86	889,62	167.312,86
mai/06	4,52%	1.167.057,63	27.000.987,49	903,51	168.216,37
jun/06	4,41%	1.191.390,96	28.192.378,45	882,48	169.098,85
jul/06	4,41%	1.243.083,07	29.435.461,52	881,86	169.980,71
ago/06	4,36%	1.282.899,05	30.718.360,57	871,67	170.852,38
set/06	4,30%	1.319.374,25	32.037.734,82	859,01	171.711,39
out/06	4,29%	1.373.687,88	33.411.422,70	857,54	172.568,93
nov/06	4,32%	1.444.146,22	34.855.568,92	864,46	173.433,40
dez/06	4,25%	1.481.487,81	36.337.056,73	850,07	174.283,47
jan/07	4,28%	1.556.122,06	37.893.178,80	856,49	175.139,96
fev/07	4,23%	1.601.796,64	39.494.975,44	845,43	175.985,39



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

Fone: 3354-1582 / 99755458  
e-mail: [sonia\\_timi@hotmail.com](mailto:sonia_timi@hotmail.com)  
site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr



**CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA - CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS  
SIMPLES DE JUL/94 A 11/2013**

MÊS/ANO	TAXA MÉDIA DE MERCADO - BACEN	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
mar/07	4,25%	1.677.429,89	41.172.405,33	849,44	176.834,83
abr/07	4,17%	1.718.594,27	42.890.999,60	834,83	177.669,66
mai/07	4,14%	1.777.774,58	44.668.774,18	828,97	178.498,63
jun/07	4,11%	1.835.476,37	46.504.250,55	821,82	179.320,45
jul/07	4,14%	1.924.066,89	48.428.317,44	827,48	180.147,93
ago/07	4,13%	1.999.796,02	50.428.113,46	825,88	180.973,80
set/07	4,12%	2.078.065,25	52.506.178,71	824,17	181.797,97
out/07	4,10%	2.152.742,99	54.658.921,70	820,00	182.617,97
nov/07	4,08%	2.232.801,03	56.891.722,73	816,99	183.434,96
dez/07	3,93%	2.236.624,72	59.128.347,45	786,27	184.221,24
jan/08	4,08%	2.411.567,97	61.539.915,42	815,71	185.036,94
fev/08	4,20%	2.581.830,28	64.121.745,70	839,08	185.876,02
mar/08	4,32%	2.773.219,66	66.894.965,36	864,99	186.741,01
abr/08	4,26%	2.849.622,84	69.744.588,20	851,97	187.592,97
mai/08	4,33%	3.022.237,88	72.766.826,08	866,66	188.459,63
jun/08	4,46%	3.243.118,21	76.009.944,29	891,37	189.351,01
jul/08	4,55%	3.461.774,38	79.471.718,68	910,87	190.261,88
ago/08	4,62%	3.669.583,63	83.141.302,31	923,49	191.185,37
set/08	4,70%	3.905.372,92	87.046.675,23	939,45	192.124,83
out/08	4,97%	4.329.585,40	91.376.260,64	994,77	193.119,60
nov/08	5,00%	4.571.233,21	95.947.493,85	1.000,53	194.120,13
dez/08	4,84%	4.645.324,54	100.592.818,39	968,31	195.088,44
jan/09	5,05%	5.075.815,18	105.668.633,57	1.009,18	196.097,62
fev/09	4,88%	5.154.639,26	110.823.272,82	975,62	197.073,24
mar/09	5,00%	5.541.939,41	116.365.212,23	1.000,14	198.073,38
abr/09	4,84%	5.636.736,00	122.001.948,23	968,80	199.042,18
mai/09	5,17%	6.302.479,86	128.304.428,09	1.033,18	200.075,36
jun/09	5,10%	6.549.783,23	134.854.211,33	1.020,98	201.096,33
jul/09	5,11%	6.886.091,10	141.740.302,42	1.021,26	202.117,60
ago/09	5,00%	7.083.863,34	148.824.165,77	999,56	203.117,15
set/09	5,00%	7.443.700,12	156.267.865,89	1.000,33	204.117,49
out/09	4,97%	7.761.098,47	164.028.964,35	993,31	205.110,80
nov/09	5,12%	8.403.486,14	172.432.450,50	1.024,63	206.135,43
dez/09	4,87%	8.396.131,92	180.828.582,41	973,85	207.109,28
jan/10	5,06%	9.158.595,89	189.987.178,30	1.012,96	208.122,24
fev/10	5,00%	9.503.465,45	199.490.643,75	1.000,43	209.122,67
mar/10	5,11%	10.187.597,07	209.678.240,82	1.021,36	210.144,03
abr/10	5,09%	10.667.406,53	220.345.647,35	1.017,50	211.161,53
mai/10	5,08%	11.186.695,49	231.532.342,84	1.015,38	212.176,91
jun/10	5,26%	12.181.327,04	243.713.669,88	1.052,24	213.229,14
jul/10	5,58%	13.589.386,55	257.303.056,42	1.115,19	214.344,34
ago/10	5,62%	14.460.190,00	271.763.246,42	1.123,98	215.468,32
set/10	5,64%	15.324.913,20	287.088.159,62	1.127,81	216.596,13
out/10	5,54%	15.918.223,87	303.006.383,48	1.108,94	217.705,07
nov/10	5,79%	17.545.739,49	320.552.122,98	1.158,11	218.863,18
dez/10	5,75%	18.446.467,91	338.998.590,89	1.150,92	220.014,10
jan/11	6,01%	20.362.282,83	359.360.873,72	1.201,32	221.215,42
fev/11	5,99%	21.534.879,27	380.895.752,98	1.198,51	222.413,93
mar/11	6,30%	23.991.422,14	404.887.175,12	1.259,74	223.673,67
abr/11	6,24%	25.248.426,00	430.135.601,12	1.247,18	224.920,85
mai/11	6,41%	27.564.353,30	457.699.954,42	1.281,66	226.202,51



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

Fone: 3354-1582 / 99755458  
e-mail: [sonia.tim@hotmail.com](mailto:sonia.tim@hotmail.com)  
site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr



**CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA - CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS  
SIMPLES DE JUL/94 A 11/2013**

MÊS/ANO	TAXA MÉDIA DE MERCADO - BACEN	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
jun/11	6,22%	28.459.359,94	486.159.314,36	1.243,58	227.446,09
jul/11	6,45%	31.354.581,59	517.513.895,95	1.289,89	228.735,98
ago/11	6,33%	32.774.660,54	550.288.556,49	1.266,62	230.002,60
set/11	6,28%	34.567.174,59	584.855.731,08	1.256,33	231.258,93
out/11	6,12%	35.767.736,58	620.623.467,65	1.223,13	232.482,06
nov/11	6,42%	39.831.413,71	660.454.881,36	1.283,59	233.765,65
dez/11	6,40%	42.259.934,25	702.714.815,61	1.279,72	235.045,38
jan/12	6,34%	44.539.368,62	747.254.184,23	1.267,64	236.313,01
fev/12	6,15%	45.987.355,66	793.241.539,90	1.230,84	237.543,85
mar/12	6,26%	49.649.159,02	842.890.698,92	1.251,80	238.795,65
abr/12	6,10%	51.405.542,76	894.296.241,68	1.219,74	240.015,40
mai/12	6,10%	54.563.934,92	948.860.176,60	1.220,27	241.235,66
jun/12	6,11%	58.004.281,12	1.006.864.457,72	1.222,61	242.458,27
jul/12	6,11%	61.488.932,49	1.068.353.390,21	1.221,39	243.679,67
ago/12	5,95%	63.522.882,17	1.131.876.272,38	1.189,17	244.868,84
set/12	5,87%	66.426.936,22	1.198.303.208,60	1.173,75	246.042,59
out/12	5,74%	68.834.904,08	1.267.138.112,68	1.148,87	247.191,46
nov/12	5,75%	72.821.587,79	1.339.959.700,47	1.149,39	248.340,85
dez/12	5,47%	73.318.786,17	1.413.278.486,64	1.094,34	249.435,19
jan/13	7,78%	109.947.909,13	1.523.226.395,77	1.555,93	250.991,12
fev/13	7,81%	119.007.262,16	1.642.233.657,92	1.562,57	252.553,69
mar/13	7,79%	127.981.734,42	1.770.215.392,34	1.558,63	254.112,32
abr/13	7,75%	137.178.409,16	1.907.393.801,51	1.549,85	255.662,17
mai/13	7,68%	146.559.674,75	2.053.953.476,25	1.536,75	257.198,92
jun/13	7,70%	158.207.263,75	2.212.160.740,01	1.540,51	258.739,44
jul/13	7,70%	170.303.626,88	2.382.464.366,88	1.539,70	260.279,14
ago/13	7,81%	186.164.197,47	2.568.628.564,35	1.562,79	261.841,93
set/13	7,84%	201.327.693,87	2.769.956.258,22	1.567,59	263.409,52
out/13	7,82%	216.654.354,79	2.986.610.613,01	1.564,32	264.973,83
nov/13	7,88%	235.323.418,79	<b>3.221.934.031,80</b>	1.575,86	<b>266.549,69</b>



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

Fone: 3354-1582 / 99755458  
e-mail: [sonia.tim@hotmail.com](mailto:sonia.tim@hotmail.com)  
site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

<b>RESUMO - CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA - DOBRO DA SELIC</b>		
<b>PERÍODO</b>	<b>JUROS COMPOSTOS</b>	<b>JUROS SIMPLES</b>
UM ANO	23.669,22	23.391,24
DOIS ANOS	27.541,77	26.443,24
CINCO ANOS	49.848,67	38.409,13
DEZ ANOS	198.439,84	66.371,05
VINTE ANOS	11.027.610,59	148.459,05



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

**Fone: 3354-1582 / 99755458**  
**e-mail: [sonia\\_tim@hotmail.com](mailto:sonia_tim@hotmail.com)**  
**site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)**  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA - CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS SIMPLES - UM ANO					
Mês/Ano	DOBRO DA SELIC	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
			20.000,00		20.000,00
dez/12	1,10%	220,06	20.220,06	220,06	20.220,06
jan/13	1,20%	243,22	20.463,28	240,58	20.460,64
fev/13	0,99%	201,67	20.664,95	197,10	20.657,74
mar/13	1,10%	227,07	20.892,02	219,76	20.877,50
abr/13	1,23%	256,41	21.148,42	245,46	21.122,96
mai/13	1,20%	253,16	21.401,59	239,41	21.362,37
jun/13	1,21%	259,08	21.660,66	242,11	21.604,48
jul/13	1,45%	313,69	21.974,35	289,64	21.894,12
ago/13	1,42%	312,17	22.286,52	284,13	22.178,24
set/13	1,43%	317,82	22.604,34	285,21	22.463,45
out/13	1,62%	366,42	22.970,76	324,20	22.787,66
nov/13	1,44%	330,42	23.301,18	287,68	23.075,34
dez/13	1,58%	368,04	<b>23.669,22</b>	315,90	<b>23.391,24</b>

**CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA - CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS  
E JUROS SIMPLES - DOIS ANOS**

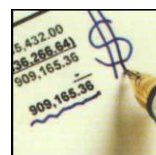
Mês/Ano	DOBRO DA SELIC	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
			20.000,00		20.000,00
jan/12	1,78%	356,41	20.356,41	356,41	20.356,41
fev/12	1,50%	304,85	20.661,25	299,51	20.655,92
mar/12	1,64%	339,32	21.000,57	328,46	20.984,37
abr/12	1,42%	299,00	21.299,56	284,75	21.269,12
mai/12	1,49%	317,25	21.616,81	297,89	21.567,01
jun/12	1,28%	277,34	21.894,16	256,60	21.823,61
jul/12	1,36%	297,75	22.191,90	271,99	22.095,60
ago/12	1,38%	307,05	22.498,95	276,72	22.372,32
set/12	1,08%	242,54	22.741,49	215,60	22.587,92
out/12	1,22%	278,06	23.019,54	244,54	22.832,46
nov/12	1,10%	252,68	23.272,23	219,54	23.051,99
dez/12	1,10%	256,07	23.528,29	220,06	23.272,06
jan/13	1,20%	283,02	23.811,31	240,58	23.512,63
fev/13	0,99%	234,66	24.045,97	197,10	23.709,73
mar/13	1,10%	264,22	24.310,19	219,76	23.929,49
abr/13	1,23%	298,36	24.608,55	245,46	24.174,95
mai/13	1,20%	294,58	24.903,13	239,41	24.414,37
jun/13	1,21%	301,46	25.204,59	242,11	24.656,48
jul/13	1,45%	365,01	25.569,60	289,64	24.946,11
ago/13	1,42%	363,25	25.932,85	284,13	25.230,24
set/13	1,43%	369,82	26.302,67	285,21	25.515,45
out/13	1,62%	426,37	26.729,04	324,20	25.839,65
nov/13	1,44%	384,47	27.113,51	287,68	26.127,34
dez/13	1,58%	428,26	<b>27.541,77</b>	315,90	<b>26.443,24</b>



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

Fone: 3354-1582 / 99755458  
e-mail: [sonia\\_tim@hotmail.com](mailto:sonia_tim@hotmail.com)  
site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA - CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS SIMPLES CINCO ANOS					
Mês/Ano	DOBRO DA SELIC	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
			20.000,00		20.000,00
jan/09	2,10%	419,12	20.419,12	419,12	20.419,12
fev/09	1,71%	349,20	20.768,32	342,03	20.761,16
mar/09	1,94%	403,27	21.171,60	388,35	21.149,51
abr/09	1,68%	355,50	21.527,10	335,83	21.485,34
mai/09	1,54%	331,90	21.859,00	308,36	21.793,69
jun/09	1,52%	333,21	22.192,21	304,87	22.098,57
jul/09	1,58%	350,70	22.542,91	316,06	22.414,62
ago/09	1,39%	312,78	22.855,69	277,50	22.692,12
set/09	1,39%	317,12	23.172,81	277,50	22.969,62
out/09	1,39%	321,52	23.494,34	277,50	23.247,12
nov/09	1,32%	310,41	23.804,75	264,24	23.511,37
dez/09	1,45%	346,06	24.150,80	290,75	23.802,11
jan/10	1,32%	319,06	24.469,87	264,23	24.066,34
fev/10	1,19%	290,87	24.760,74	237,74	24.304,08
mar/10	1,52%	376,40	25.137,14	304,03	24.608,11
abr/10	1,33%	334,78	25.471,92	266,37	24.874,47
mai/10	1,50%	382,77	25.854,70	300,55	25.175,02
jun/10	1,59%	409,84	26.264,53	317,03	25.492,05
jul/10	1,72%	452,29	26.716,82	344,41	25.836,46
ago/10	1,78%	474,60	27.191,43	355,28	26.191,74
set/10	1,70%	460,98	27.652,41	339,07	26.530,81
out/10	1,61%	446,39	28.098,80	322,86	26.853,66
nov/10	1,61%	453,59	28.552,39	322,86	27.176,52
dez/10	1,86%	530,43	29.082,82	371,55	27.548,07
jan/11	1,72%	501,57	29.584,40	344,93	27.893,00
fev/11	1,69%	499,33	30.083,72	337,56	28.230,56
mar/11	1,84%	553,82	30.637,54	368,18	28.598,74
abr/11	1,68%	514,81	31.152,34	336,06	28.934,80
mai/11	1,98%	615,56	31.767,90	395,19	29.330,00
jun/11	1,91%	607,58	32.375,48	382,51	29.712,51
jul/11	1,94%	626,71	33.002,20	387,15	30.099,66
ago/11	2,15%	708,93	33.711,13	429,63	30.529,29
set/11	1,88%	634,96	34.346,08	376,70	30.905,99
out/11	1,76%	605,83	34.951,92	352,78	31.258,77
nov/11	1,72%	601,51	35.553,42	344,19	31.602,97
dez/11	1,81%	645,17	36.198,60	362,93	31.965,90
jan/12	1,78%	645,07	36.843,67	356,41	32.322,30
fev/12	1,50%	551,75	37.395,42	299,51	32.621,81
mar/12	1,64%	614,14	38.009,55	328,46	32.950,27
abr/12	1,42%	541,16	38.550,72	284,75	33.235,02
mai/12	1,49%	574,19	39.124,91	297,89	33.532,91
jun/12	1,28%	501,97	39.626,88	256,60	33.789,51
jul/12	1,36%	538,90	40.165,78	271,99	34.061,50
ago/12	1,38%	555,74	40.721,52	276,72	34.338,22
set/12	1,08%	438,97	41.160,50	215,60	34.553,82
out/12	1,22%	503,26	41.663,76	244,54	34.798,35
nov/12	1,10%	457,34	42.121,10	219,54	35.017,89



CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA - CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS SIMPLES CINCO ANOS					
Mês/Ano	DOBRO DA SELIC	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
dez/12	1,10%	463,46	42.584,56	220,06	35.237,95
jan/13	1,20%	512,24	43.096,80	240,58	35.478,53
fev/13	0,99%	424,72	43.521,52	197,10	35.675,63
mar/13	1,10%	478,22	43.999,74	219,76	35.895,39
abr/13	1,23%	540,01	44.539,74	245,46	36.140,85
mai/13	1,20%	533,17	45.072,91	239,41	36.380,26
jun/13	1,21%	545,63	45.618,54	242,11	36.622,37
jul/13	1,45%	660,64	46.279,18	289,64	36.912,01
ago/13	1,42%	657,46	46.936,64	284,13	37.196,13
set/13	1,43%	669,34	47.605,98	285,21	37.481,35
out/13	1,62%	771,70	48.377,68	324,20	37.805,55
nov/13	1,44%	695,87	49.073,56	287,68	38.093,23

CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA - CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS SIMPLES DE JUL/94 A 11/2013					
Mês/Ano	DOBRO DA SELIC	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
			20.000,00		20.000,00
jan/04	2,54%	508,00	20.508,00	508,00	20.508,00
fev/04	2,16%	442,97	20.950,97	432,00	20.940,00
mar/04	2,76%	578,25	21.529,22	552,00	21.492,00
abr/04	2,36%	508,09	22.037,31	472,00	21.964,00
mai/04	2,46%	542,12	22.579,43	492,00	22.456,00
jun/04	2,46%	555,45	23.134,88	492,00	22.948,00
jul/04	2,58%	596,88	23.731,76	516,00	23.464,00
ago/04	2,58%	612,28	24.344,04	516,00	23.980,00
set/04	2,50%	608,60	24.952,64	500,00	24.480,00
out/04	2,42%	603,85	25.556,50	484,00	24.964,00
nov/04	2,50%	638,91	26.195,41	500,00	25.464,00
dez/04	2,96%	775,38	26.970,79	592,00	26.056,00
jan/05	2,76%	744,39	27.715,19	552,00	26.608,00
fev/05	2,44%	676,25	28.391,44	488,00	27.096,00
mar/05	3,06%	868,78	29.260,21	612,00	27.708,00
abr/05	2,82%	825,14	30.085,35	564,00	28.272,00
mai/05	3,00%	902,56	30.987,91	600,00	28.872,00
jun/05	3,18%	985,42	31.973,33	636,00	29.508,00
jul/05	3,02%	965,59	32.938,92	604,00	30.112,00
ago/05	3,32%	1.093,57	34.032,49	664,00	30.776,00
set/05	3,00%	1.020,97	35.053,47	600,00	31.376,00
out/05	2,82%	988,51	36.041,98	564,00	31.940,00
nov/05	2,76%	994,76	37.036,74	552,00	32.492,00
dez/05	2,94%	1.088,88	38.125,62	588,00	33.080,00
jan/06	2,86%	1.089,87	39.215,49	571,73	33.651,73
fev/06	2,29%	898,08	40.113,57	458,03	34.109,75
mar/06	2,84%	1.141,07	41.254,64	568,92	34.678,67
abr/06	2,16%	889,35	42.143,99	431,15	35.109,82
mai/06	2,56%	1.078,89	43.222,88	512,00	35.621,82
jun/06	2,56%	1.107,69	44.330,57	512,55	36.134,37
jul/06	2,34%	1.037,31	45.367,87	467,99	36.602,36
ago/06	2,51%	1.139,88	46.507,75	502,51	37.104,86
set/06	2,11%	983,46	47.491,22	422,92	37.527,79
out/06	2,19%	1.039,34	48.530,56	437,70	37.965,48
nov/06	2,04%	990,61	49.521,17	408,24	38.373,73
dez/06	1,98%	978,43	50.499,59	395,15	38.768,88
jan/07	2,17%	1.093,62	51.593,21	433,12	39.202,00
fev/07	1,74%	900,29	52.493,50	348,99	39.551,00
mar/07	2,10%	1.104,66	53.598,16	420,88	39.971,87
abr/07	1,89%	1.012,82	54.610,97	377,93	40.349,80
mai/07	2,06%	1.122,89	55.733,86	411,23	40.761,03
jun/07	1,81%	1.009,48	56.743,34	362,25	41.123,28
jul/07	1,95%	1.103,81	57.847,15	389,05	41.512,34
ago/07	1,99%	1.148,42	58.995,58	397,05	41.909,39
set/07	1,61%	949,78	59.945,36	321,98	42.231,37
out/07	1,86%	1.114,38	61.059,73	371,80	42.603,17
nov/07	1,69%	1.031,51	62.091,24	337,87	42.941,04
dez/07	1,69%	1.048,93	63.140,17	337,87	43.278,91
jan/08	1,86%	1.173,63	64.313,80	371,75	43.650,66
fev/08	1,60%	1.031,89	65.345,69	320,89	43.971,55



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

Fone: 3354-1582 / 99755458  
e-mail: [sonia\\_tim@hotmail.com](mailto:sonia_tim@hotmail.com)  
site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)  
Rua Lidia Klingler, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA - CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS SIMPLES DE JUL/94 A 11/2013					
Mês/Ano	DOBRO DA SELIC	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
mar/08	1,69%	1.103,82	66.449,51	337,84	44.309,39
abr/08	1,80%	1.197,99	67.647,50	360,57	44.669,96
mai/08	1,75%	1.186,24	68.833,74	350,71	45.020,68
jun/08	1,91%	1.315,54	70.149,28	382,24	45.402,91
jul/08	2,14%	1.500,73	71.650,01	427,87	45.830,78
ago/08	2,04%	1.458,30	73.108,32	407,06	46.237,84
set/08	2,21%	1.612,90	74.721,22	441,24	46.679,08
out/08	2,35%	1.757,26	76.478,48	470,35	47.149,43
nov/08	2,04%	1.560,11	78.038,59	407,99	47.557,42
dez/08	2,02%	1.578,32	79.616,91	404,50	47.961,92
jan/09	2,10%	1.668,46	81.285,37	419,12	48.381,04
fev/09	1,71%	1.390,12	82.675,49	342,03	48.723,07
mar/09	1,94%	1.605,37	84.280,86	388,35	49.111,43
abr/09	1,68%	1.415,19	85.696,04	335,83	49.447,25
mai/09	1,54%	1.321,25	87.017,29	308,36	49.755,61
jun/09	1,52%	1.326,46	88.343,75	304,87	50.060,48
jul/09	1,58%	1.396,08	89.739,84	316,06	50.376,54
ago/09	1,39%	1.245,14	90.984,98	277,50	50.654,04
set/09	1,39%	1.262,41	92.247,39	277,50	50.931,54
out/09	1,39%	1.279,93	93.527,32	277,50	51.209,04
nov/09	1,32%	1.235,69	94.763,01	264,24	51.473,28
dez/09	1,45%	1.377,60	96.140,61	290,75	51.764,03
jan/10	1,32%	1.270,15	97.410,76	264,23	52.028,25
fev/10	1,19%	1.157,92	98.568,68	237,74	52.265,99
mar/10	1,52%	1.498,38	100.067,06	304,03	52.570,02
abr/10	1,33%	1.332,72	101.399,78	266,37	52.836,39
mai/10	1,50%	1.523,76	102.923,54	300,55	53.136,93
jun/10	1,59%	1.631,49	104.555,04	317,03	53.453,96
jul/10	1,72%	1.800,50	106.355,54	344,41	53.798,37
ago/10	1,78%	1.889,32	108.244,86	355,28	54.153,66
set/10	1,70%	1.835,11	110.079,97	339,07	54.492,73
out/10	1,61%	1.776,99	111.856,96	322,86	54.815,58
nov/10	1,61%	1.805,68	113.662,64	322,86	55.138,44
dez/10	1,86%	2.111,58	115.774,22	371,55	55.509,99
jan/11	1,72%	1.996,69	117.770,91	344,93	55.854,92
fev/11	1,69%	1.987,74	119.758,65	337,56	56.192,48
mar/11	1,84%	2.204,66	121.963,30	368,18	56.560,66
abr/11	1,68%	2.049,36	124.012,66	336,06	56.896,72
mai/11	1,98%	2.450,45	126.463,12	395,19	57.291,91
jun/11	1,91%	2.418,67	128.881,79	382,51	57.674,42
jul/11	1,94%	2.494,86	131.376,64	387,15	58.061,58
ago/11	2,15%	2.822,14	134.198,78	429,63	58.491,20
set/11	1,88%	2.527,66	136.726,44	376,70	58.867,91
out/11	1,76%	2.411,73	139.138,18	352,78	59.220,69
nov/11	1,72%	2.394,50	141.532,68	344,19	59.564,88
dez/11	1,81%	2.568,33	144.101,01	362,93	59.927,81
jan/12	1,78%	2.567,93	146.668,94	356,41	60.284,22
fev/12	1,50%	2.196,43	148.865,37	299,51	60.583,73
mar/12	1,64%	2.444,78	151.310,15	328,46	60.912,18
abr/12	1,42%	2.154,28	153.464,44	284,75	61.196,93
mai/12	1,49%	2.285,77	155.750,21	297,89	61.494,82



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

Fone: 3354-1582 / 99755458  
e-mail: [sonia\\_tim@hotmail.com](mailto:sonia_tim@hotmail.com)  
site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)  
Rua Lidia Klingler, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - PR



CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA - CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS SIMPLES DE JUL/94 A 11/2013					
Mês/Ano	DOBRO DA SELIC	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
jun/12	1,28%	1.998,28	157.748,49	256,60	61.751,42
jul/12	1,36%	2.145,27	159.893,76	271,99	62.023,41
ago/12	1,38%	2.212,33	162.106,09	276,72	62.300,14
set/12	1,08%	1.747,49	163.853,58	215,60	62.515,73
out/12	1,22%	2.003,40	165.856,98	244,54	62.760,27
nov/12	1,10%	1.820,60	167.677,58	219,54	62.979,81
dez/12	1,10%	1.844,96	169.522,54	220,06	63.199,87
jan/13	1,20%	2.039,15	171.561,69	240,58	63.440,44
fev/13	0,99%	1.690,74	173.252,43	197,10	63.637,54
mar/13	1,10%	1.903,71	175.156,14	219,76	63.857,31
abr/13	1,23%	2.149,68	177.305,82	245,46	64.102,76
mai/13	1,20%	2.122,48	179.428,30	239,41	64.342,18
jun/13	1,21%	2.172,06	181.600,36	242,11	64.584,29
jul/13	1,45%	2.629,91	184.230,27	289,64	64.873,92
ago/13	1,42%	2.617,23	186.847,50	284,13	65.158,05
set/13	1,43%	2.664,55	189.512,05	285,21	65.443,26
out/13	1,62%	3.072,03	192.584,08	324,20	65.767,47
nov/13	1,44%	2.770,16	195.354,24	287,68	66.055,15
dez/13	1,58%	3.085,60	<b>198.439,84</b>	315,90	<b>66.371,05</b>



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

Fone: 3354-1582 / 99755458  
e-mail: [sonia\\_tim@hotmail.com](mailto:sonia_tim@hotmail.com)  
site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)  
Rua Lidia Klingler, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA - CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS SIMPLES DE FEV/1995 A 11/2013					
MÊS/ANO	DOBRO DA SELIC	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
			20.000,00		20.000,00
fev/95	7,26%	1.452,00	21.452,00	1.452,00	21.452,00
mar/95	5,20%	1.115,50	22.567,50	1.040,00	22.492,00
abr/95	8,52%	1.922,75	24.490,26	1.704,00	24.196,00
mai/95	8,50%	2.081,67	26.571,93	1.700,00	25.896,00
jun/95	8,08%	2.147,01	28.718,94	1.616,00	27.512,00
jul/95	8,04%	2.309,00	31.027,94	1.608,00	29.120,00
ago/95	7,68%	2.382,95	33.410,89	1.536,00	30.656,00
set/95	6,64%	2.218,48	35.629,37	1.328,00	31.984,00
out/95	6,18%	2.201,90	37.831,27	1.236,00	33.220,00
nov/95	5,76%	2.179,08	40.010,35	1.152,00	34.372,00
dez/95	5,56%	2.224,58	42.234,92	1.112,00	35.484,00
jan/96	5,16%	2.179,32	44.414,24	1.032,00	36.516,00
fev/96	4,70%	2.087,47	46.501,71	940,00	37.456,00
mar/96	4,44%	2.064,68	48.566,39	888,00	38.344,00
abr/96	4,14%	2.010,65	50.577,04	828,00	39.172,00
mai/96	4,02%	2.033,20	52.610,23	804,00	39.976,00
jun/96	3,96%	2.083,37	54.693,60	792,00	40.768,00
jul/96	3,86%	2.111,17	56.804,77	772,00	41.540,00
ago/96	3,94%	2.238,11	59.042,88	788,00	42.328,00
set/96	3,80%	2.243,63	61.286,51	760,00	43.088,00
out/96	3,72%	2.279,86	63.566,37	744,00	43.832,00
nov/96	3,60%	2.288,39	65.854,76	720,00	44.552,00
dez/96	3,60%	2.370,77	68.225,53	720,00	45.272,00
jan/97	3,46%	2.360,60	70.586,13	692,00	45.964,00
fev/97	3,34%	2.357,58	72.943,71	668,00	46.632,00
mar/97	3,28%	2.392,55	75.336,26	656,00	47.288,00
abr/97	3,32%	2.501,16	77.837,43	664,00	47.952,00
mai/97	3,16%	2.459,66	80.297,09	632,00	48.584,00
jun/97	3,22%	2.585,57	82.882,66	644,00	49.228,00
jul/97	3,20%	2.652,24	85.534,90	640,00	49.868,00
ago/97	3,18%	2.720,01	88.254,91	636,00	50.504,00
set/97	3,18%	2.806,51	91.061,42	636,00	51.140,00
out/97	3,34%	3.041,45	94.102,87	668,00	51.808,00
nov/97	6,08%	5.721,45	99.824,32	1.216,00	53.024,00
dez/97	5,94%	5.929,56	105.753,89	1.188,00	54.212,00
jan/98	5,34%	5.647,26	111.401,14	1.068,00	55.280,00
fev/98	4,26%	4.745,69	116.146,83	852,00	56.132,00
mar/98	4,40%	5.110,46	121.257,29	880,00	57.012,00
abr/98	3,42%	4.147,00	125.404,29	684,00	57.696,00
mai/98	3,26%	4.088,18	129.492,47	652,00	58.348,00
jun/98	3,20%	4.143,76	133.636,23	640,00	58.988,00
jul/98	3,40%	4.543,63	138.179,86	680,00	59.668,00
ago/98	2,96%	4.090,12	142.269,99	592,00	60.260,00
set/98	4,98%	7.085,05	149.355,03	996,00	61.256,00
out/98	5,88%	8.782,08	158.137,11	1.176,00	62.432,00
nov/98	5,26%	8.318,01	166.455,12	1.052,00	63.484,00
dez/98	4,80%	7.989,85	174.444,97	960,00	64.444,00
jan/99	4,36%	7.605,80	182.050,77	872,00	65.316,00
fev/99	4,76%	8.665,62	190.716,38	952,00	66.268,00
mar/99	6,66%	12.701,71	203.418,10	1.332,00	67.600,00
abr/99	4,70%	9.560,65	212.978,75	940,00	68.540,00
mai/99	4,04%	8.604,34	221.583,09	808,00	69.348,00



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

Fone: 3354-1582 / 99755458  
e-mail: [sonia\\_timi@hotmail.com](mailto:sonia_timi@hotmail.com)  
site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA - CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS SIMPLES DE FEV/1995 A 11/2013					
MÊS/ANO	DOBRO DA SELIC	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
jun/99	3,34%	7.400,88	228.983,96	668,00	70.016,00
jul/99	3,32%	7.602,27	236.586,23	664,00	70.680,00
ago/99	3,14%	7.428,81	244.015,04	628,00	71.308,00
set/99	2,98%	7.271,65	251.286,69	596,00	71.904,00
out/99	2,76%	6.935,51	258.222,20	552,00	72.456,00
nov/99	2,78%	7.178,58	265.400,78	556,00	73.012,00
dez/99	3,20%	8.492,82	273.893,60	640,00	73.652,00
jan/00	2,92%	7.997,69	281.891,29	584,00	74.236,00
fev/00	2,90%	8.174,85	290.066,14	580,00	74.816,00
mar/00	2,90%	8.411,92	298.478,06	580,00	75.396,00
abr/00	2,60%	7.760,43	306.238,49	520,00	75.916,00
mai/00	2,98%	9.125,91	315.364,40	596,00	76.512,00
jun/00	2,78%	8.767,13	324.131,53	556,00	77.068,00
jul/00	2,62%	8.492,25	332.623,77	524,00	77.592,00
ago/00	2,82%	9.379,99	342.003,76	564,00	78.156,00
set/00	2,44%	8.344,89	350.348,65	488,00	78.644,00
out/00	2,58%	9.039,00	359.387,65	516,00	79.160,00
nov/00	2,44%	8.769,06	368.156,71	488,00	79.648,00
dez/00	2,40%	8.835,76	376.992,47	480,00	80.128,00
jan/01	2,54%	9.575,61	386.568,08	508,00	80.636,00
fev/01	2,04%	7.885,99	394.454,07	408,00	81.044,00
mar/01	2,52%	9.940,24	404.394,31	504,00	81.548,00
abr/01	2,38%	9.624,58	414.018,89	476,00	82.024,00
mai/01	2,68%	11.095,71	425.114,60	536,00	82.560,00
jun/01	2,54%	10.797,91	435.912,51	508,00	83.068,00
jul/01	3,00%	13.077,38	448.989,89	600,00	83.668,00
ago/01	3,20%	14.367,68	463.357,56	640,00	84.308,00
set/01	2,64%	12.232,64	475.590,20	528,00	84.836,00
out/01	3,06%	14.553,06	490.143,26	612,00	85.448,00
nov/01	2,78%	13.625,98	503.769,24	556,00	86.004,00
dez/01	2,78%	14.004,78	517.774,03	556,00	86.560,00
jan/02	3,06%	15.843,89	533.617,91	612,00	87.172,00
fev/02	2,50%	13.340,45	546.958,36	500,00	87.672,00
mar/02	2,74%	14.986,66	561.945,02	548,00	88.220,00
abr/02	2,96%	16.633,57	578.578,59	592,00	88.812,00
mai/02	2,82%	16.315,92	594.894,51	564,00	89.376,00
jun/02	2,66%	15.824,19	610.718,70	532,00	89.908,00
jul/02	3,08%	18.810,14	629.528,84	616,00	90.524,00
ago/02	2,88%	18.130,43	647.659,27	576,00	91.100,00
set/02	2,76%	17.875,40	665.534,67	552,00	91.652,00
out/02	3,30%	21.962,64	687.497,31	660,00	92.312,00
nov/02	3,08%	21.174,92	708.672,23	616,00	92.928,00
dez/02	3,48%	24.661,79	733.334,02	696,00	93.624,00
jan/03	3,94%	28.893,36	762.227,38	788,00	94.412,00
fev/03	3,66%	27.897,52	790.124,90	732,00	95.144,00
mar/03	3,56%	28.128,45	818.253,35	712,00	95.856,00
abr/03	3,74%	30.602,68	848.856,03	748,00	96.604,00
mai/03	3,94%	33.444,93	882.300,95	788,00	97.392,00
jun/03	3,72%	32.821,60	915.122,55	744,00	98.136,00
jul/03	4,16%	38.069,10	953.191,65	832,00	98.968,00
ago/03	3,54%	33.742,98	986.934,63	708,00	99.676,00
set/03	3,36%	33.161,00	1.020.095,64	672,00	100.348,00
out/03	3,28%	33.459,14	1.053.554,77	656,00	101.004,00



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

Fone: 3354-1582 / 99755458  
e-mail: sonia.tim@hotmail.com  
site: www.periciascalculosjudiciais.com.br  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA - CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS SIMPLES DE FEV/1995 A 11/2013					
MÊS/ANO	DOBRO DA SELIC	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
nov/03	2,68%	28.235,27	1.081.790,04	536,00	101.540,00
dez/03	2,74%	29.641,05	1.111.431,09	548,00	102.088,00
jan/04	2,54%	28.230,35	1.139.661,44	508,00	102.596,00
fev/04	2,16%	24.616,69	1.164.278,12	432,00	103.028,00
mar/04	2,76%	32.134,08	1.196.412,20	552,00	103.580,00
abr/04	2,36%	28.235,33	1.224.647,53	472,00	104.052,00
mai/04	2,46%	30.126,33	1.254.773,86	492,00	104.544,00
jun/04	2,46%	30.867,44	1.285.641,29	492,00	105.036,00
jul/04	2,58%	33.169,55	1.318.810,84	516,00	105.552,00
ago/04	2,58%	34.025,32	1.352.836,16	516,00	106.068,00
set/04	2,50%	33.820,90	1.386.657,06	500,00	106.568,00
out/04	2,42%	33.557,10	1.420.214,16	484,00	107.052,00
nov/04	2,50%	35.505,35	1.455.719,52	500,00	107.552,00
dez/04	2,96%	43.089,30	1.498.808,82	592,00	108.144,00
jan/05	2,76%	41.367,12	1.540.175,94	552,00	108.696,00
fev/05	2,44%	37.580,29	1.577.756,23	488,00	109.184,00
mar/05	3,06%	48.279,34	1.626.035,57	612,00	109.796,00
abr/05	2,82%	45.854,20	1.671.889,78	564,00	110.360,00
mai/05	3,00%	50.156,69	1.722.046,47	600,00	110.960,00
jun/05	3,18%	54.761,08	1.776.807,55	636,00	111.596,00
jul/05	3,02%	53.659,59	1.830.467,13	604,00	112.200,00
ago/05	3,32%	60.771,51	1.891.238,64	664,00	112.864,00
set/05	3,00%	56.737,16	1.947.975,80	600,00	113.464,00
out/05	2,82%	54.932,92	2.002.908,72	564,00	114.028,00
nov/05	2,76%	55.280,28	2.058.189,00	552,00	114.580,00
dez/05	2,94%	60.510,76	2.118.699,76	588,00	115.168,00
jan/06	2,86%	60.565,87	2.179.265,63	571,73	115.739,73
fev/06	2,29%	49.907,93	2.229.173,56	458,03	116.197,75
mar/06	2,84%	63.411,16	2.292.584,72	568,92	116.766,67
abr/06	2,16%	49.422,53	2.342.007,25	431,15	117.197,82
mai/06	2,56%	59.955,39	2.401.962,64	512,00	117.709,82
jun/06	2,56%	61.555,87	2.463.518,50	512,55	118.222,37
jul/06	2,34%	57.644,66	2.521.163,16	467,99	118.690,36
ago/06	2,51%	63.344,98	2.584.508,14	502,51	119.192,86
set/06	2,11%	54.652,53	2.639.160,67	422,92	119.615,79
out/06	2,19%	57.757,71	2.696.918,38	437,70	120.053,48
nov/06	2,04%	55.049,77	2.751.968,15	408,24	120.461,73
dez/06	1,98%	54.372,62	2.806.340,76	395,15	120.856,88
jan/07	2,17%	60.774,28	2.867.115,05	433,12	121.290,00
fev/07	1,74%	50.030,24	2.917.145,29	348,99	121.639,00
mar/07	2,10%	61.387,71	2.978.532,99	420,88	122.059,87
abr/07	1,89%	56.283,73	3.034.816,72	377,93	122.437,80
mai/07	2,06%	62.400,51	3.097.217,23	411,23	122.849,03
jun/07	1,81%	56.098,59	3.153.315,82	362,25	123.211,28
jul/07	1,95%	61.340,38	3.214.656,20	389,05	123.600,34
ago/07	1,99%	63.819,61	3.278.475,81	397,05	123.997,39
set/07	1,61%	52.780,90	3.331.256,71	321,98	124.319,37
out/07	1,86%	61.927,60	3.393.184,31	371,80	124.691,17
nov/07	1,69%	57.322,42	3.450.506,73	337,87	125.029,04
dez/07	1,69%	58.290,79	3.508.797,52	337,87	125.366,91
jan/08	1,86%	65.220,41	3.574.017,92	371,75	125.738,66
fev/08	1,60%	57.343,83	3.631.361,75	320,89	126.059,55
mar/08	1,69%	61.340,82	3.692.702,57	337,84	126.397,39



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

Fone: 3354-1582 / 99755458  
e-mail: [sonia\\_timi@hotmail.com](mailto:sonia_timi@hotmail.com)  
site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA - CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS SIMPLES DE FEV/1995 A 11/2013					
MÊS/ANO	DOBRO DA SELIC	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
abr/08	1,80%	66.573,96	3.759.276,53	360,57	126.757,96
mai/08	1,75%	65.921,40	3.825.197,93	350,71	127.108,68
jun/08	1,91%	73.106,57	3.898.304,50	382,24	127.490,91
jul/08	2,14%	83.398,07	3.981.702,57	427,87	127.918,78
ago/08	2,04%	81.040,15	4.062.742,72	407,06	128.325,84
set/08	2,21%	89.631,50	4.152.374,21	441,24	128.767,08
out/08	2,35%	97.653,63	4.250.027,84	470,35	129.237,43
nov/08	2,04%	86.697,93	4.336.725,77	407,99	129.645,42
dez/08	2,02%	87.709,49	4.424.435,27	404,50	130.049,92
jan/09	2,10%	92.719,08	4.517.154,35	419,12	130.469,04
fev/09	1,71%	77.251,11	4.594.405,46	342,03	130.811,07
mar/09	1,94%	89.212,70	4.683.618,15	388,35	131.199,43
abr/09	1,68%	78.644,22	4.762.262,38	335,83	131.535,25
mai/09	1,54%	73.423,89	4.835.686,27	308,36	131.843,61
jun/09	1,52%	73.713,46	4.909.399,73	304,87	132.148,48
jul/09	1,58%	77.582,56	4.986.982,29	316,06	132.464,54
ago/09	1,39%	69.194,28	5.056.176,57	277,50	132.742,04
set/09	1,39%	70.154,35	5.126.330,92	277,50	133.019,54
out/09	1,39%	71.127,74	5.197.458,66	277,50	133.297,04
nov/09	1,32%	68.669,29	5.266.127,90	264,24	133.561,28
dez/09	1,45%	76.555,49	5.342.683,39	290,75	133.852,03
jan/10	1,32%	70.584,01	5.413.267,40	264,23	134.116,25
fev/10	1,19%	64.347,29	5.477.614,69	237,74	134.353,99
mar/10	1,52%	83.267,41	5.560.882,10	304,03	134.658,02
abr/10	1,33%	74.061,27	5.634.943,38	266,37	134.924,39
mai/10	1,50%	84.677,87	5.719.621,25	300,55	135.224,93
jun/10	1,59%	90.664,69	5.810.285,94	317,03	135.541,96
jul/10	1,72%	100.056,61	5.910.342,55	344,41	135.886,37
ago/10	1,78%	104.992,51	6.015.335,06	355,28	136.241,66
set/10	1,70%	101.979,90	6.117.314,96	339,07	136.580,73
out/10	1,61%	98.750,35	6.216.065,30	322,86	136.903,58
nov/10	1,61%	100.344,45	6.316.409,75	322,86	137.226,44
dez/10	1,86%	117.343,61	6.433.753,36	371,55	137.597,99
jan/11	1,72%	110.959,08	6.544.712,44	344,93	137.942,92
fev/11	1,69%	110.461,66	6.655.174,10	337,56	138.280,48
mar/11	1,84%	122.516,16	6.777.690,27	368,18	138.648,66
abr/11	1,68%	113.886,21	6.891.576,47	336,06	138.984,72
mai/11	1,98%	136.175,48	7.027.751,96	395,19	139.379,91
jun/11	1,91%	134.409,41	7.162.161,37	382,51	139.762,42
jul/11	1,94%	138.642,97	7.300.804,34	387,15	140.149,58
ago/11	2,15%	156.830,48	7.457.634,81	429,63	140.579,20
set/11	1,88%	140.466,19	7.598.101,01	376,70	140.955,91
out/11	1,76%	134.023,66	7.732.124,67	352,78	141.308,69
nov/11	1,72%	133.066,31	7.865.190,98	344,19	141.652,88
dez/11	1,81%	142.726,16	8.007.917,14	362,93	142.015,81
jan/12	1,78%	142.703,65	8.150.620,79	356,41	142.372,22
fev/12	1,50%	122.059,30	8.272.680,08	299,51	142.671,73
mar/12	1,64%	135.860,40	8.408.540,49	328,46	143.000,18
abr/12	1,42%	119.716,76	8.528.257,25	284,75	143.284,93
mai/12	1,49%	127.023,96	8.655.281,21	297,89	143.582,82
jun/12	1,28%	111.047,78	8.766.328,98	256,60	143.839,42
jul/12	1,36%	119.215,94	8.885.544,92	271,99	144.111,41
ago/12	1,38%	122.942,35	9.008.487,28	276,72	144.388,14



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

Fone: 3354-1582 / 99755458  
e-mail: sonia.tim@hotmail.com  
site: www.periciascalculosjudiciais.com.br  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

CONTA CORRENTE PESSOA JURÍDICA - CÁLCULO COM JUROS COMPOSTOS E JUROS SIMPLES DE FEV/1995 A 11/2013					
MÊS/ANO	DOBRO DA SELIC	JUROS COMPOSTOS		JUROS SIMPLES	
		VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS	VALOR DOS JUROS	CAPITAL + JUROS
set/12	1,08%	97.110,59	9.105.597,87	215,60	144.603,73
out/12	1,22%	111.332,14	9.216.930,01	244,54	144.848,27
nov/12	1,10%	101.173,50	9.318.103,51	219,54	145.067,81
dez/12	1,10%	102.527,38	9.420.630,89	220,06	145.287,87
jan/13	1,20%	113.318,88	9.533.949,78	240,58	145.528,44
fev/13	0,99%	93.957,08	9.627.906,85	197,10	145.725,54
mar/13	1,10%	105.792,21	9.733.699,06	219,76	145.945,31
abr/13	1,23%	119.460,91	9.853.159,97	245,46	146.190,76
mai/13	1,20%	117.949,42	9.971.109,39	239,41	146.430,18
jun/13	1,21%	120.704,87	10.091.814,26	242,11	146.672,29
jul/13	1,45%	146.148,04	10.237.962,30	289,64	146.961,92
ago/13	1,42%	145.443,56	10.383.405,86	284,13	147.246,05
set/13	1,43%	148.073,39	10.531.479,25	285,21	147.531,26
out/13	1,62%	170.717,38	10.702.196,64	324,20	147.855,47
nov/13	1,44%	153.942,11	10.856.138,75	287,68	148.143,15
dez/13	1,58%	171.471,84	<b>11.027.610,59</b>	315,90	<b>148.459,05</b>

**RESUMO DOS METODOS DE AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO**

Valor Financiado		R\$ 30.000,00		
Juros Nominais Anuais		12,00%		
Meses de Amortização		60		
	Métodos de Amortização	Valores	Diferença em relação a Tabela Price	% da Diferença em relação a Tabela Price
Primeira Parcela	Tabela Price	R\$ 667,33		
	Método Gauss	R\$ 613,16	R\$ 54,17	8,83%
Última Parcela	Tabela Price	R\$ 667,33		
	Método Gauss	R\$ 613,16	R\$ 54,17	8,83%
Juros Pagos	Tabela Price	R\$ 10.040,01		
	Método Gauss	R\$ 6.789,69	R\$ 3.250,32	47,87%
Parcelas Pagas	Tabela Price	R\$ 40.040,01		
	Método Gauss	R\$ 36.789,69	R\$ 3.250,32	8,83%

Valor Financiado		R\$ 32.000,00		Sendo R\$ 30.000,00 valor do carro + R\$ 2.000,00 de Tarifa e IOF	
Juros Nominais Anuais		12,00%			
Meses de Amortização		60			
	Métodos de Amortização	Valores	Diferença em relação a Tabela Price	% da Diferença em relação a Tabela Price	
Primeira Parcela	Tabela Price	R\$ 711,82			
	Método Gauss	R\$ 654,04	R\$ 57,78	8,83%	
Última Parcela	Tabela Price	R\$ 711,82			
	Método Gauss	R\$ 654,04	R\$ 57,78	8,83%	
Juros Pagos	Tabela Price	R\$ 10.709,34			
	Método Gauss	R\$ 7.242,34	R\$ 3.467,00	47,87%	
Parcelas Pagas	Tabela Price	R\$ 42.709,34			
	Método Gauss	R\$ 39.242,34	R\$ 3.467,00	8,83%	

VALOR COM TAXA EM RELAÇÃO AO SEM TAXA	% VALOR SEM TAXA EM RELAÇÃO AO COM TAXA
R\$ 44,49	6,67%
R\$ 40,88	6,67%
R\$ 44,49	6,67%
R\$ 40,88	6,67%
669,33	6,67%
452,65	6,67%
2.669,33	6,67%
2.452,65	6,67%

Obs: Com as taxas a onerosidade foi de 6,67%



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

Fone: 3354-1582 / 99755458  
e-mail: [sonia.tim@hotmail.com](mailto:sonia.tim@hotmail.com)  
site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)  
Rua Lidia Kilinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr



**RESUMO DOS MÉTODOS DE AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO**

<b>Valor Financiado</b>		<b>R\$ 30.000,00</b>		
<b>Juros Nominals Anuais</b>		<b>12,00%</b>		
<b>Meses de Amortização</b>		<b>60</b>		
	<b>Métodos de Amortização</b>	<b>Valores</b>	<b>Diferença em relação a Tabela Price</b>	<b>% da Diferença em relação a Tabela Price</b>
<b>Primeira Parcela</b>	Tabela Price	R\$ 667,33		
	Método Gauss	R\$ 613,16	R\$ 54,17	8,83%
<b>Última Parcela</b>	Tabela Price	R\$ 667,33		
	Método Gauss	R\$ 613,16	R\$ 54,17	8,83%
<b>Juros Pagos</b>	Tabela Price	R\$ 10.040,01		
	Método Gauss	R\$ 6.789,69	R\$ 3.250,32	47,87%
<b>Parcelas Pagas</b>	Tabela Price	R\$ 40.040,01		
	Método Gauss	R\$ 36.789,69	R\$ 3.250,32	8,83%



**RESUMO DOS MÉTODOS DE AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO**

<b>Valor Financiado</b>		<b>R\$ 32.000,00</b>	Sendo R\$ 30.000,00 valor do carro + R\$ 2.000,00 de Tarifas e IOF	
<b>Juros Nominais Anuais</b>		<b>12,00%</b>		
<b>Meses de Amortização</b>		<b>60</b>		
	<b>Métodos de Amortização</b>	<b>Valores</b>	<b>Diferença em relação a Tabela Price</b>	<b>% da Diferença em relação a Tabela Price</b>
<b>Primeira Parcela</b>	Tabela Price	R\$ 711,82		
	Método Gauss	R\$ 654,04	R\$ 57,78	8,83%
<b>Última Parcela</b>	Tabela Price	R\$ 711,82		
	Método Gauss	R\$ 654,04	R\$ 57,78	8,83%
<b>Juros Pagos</b>	Tabela Price	R\$ 10.709,34		
	Método Gauss	R\$ 7.242,34	R\$ 3.467,00	47,87%
<b>Parcelas Pagas</b>	Tabela Price	R\$ 42.709,34		
	Método Gauss	R\$ 39.242,34	R\$ 3.467,00	8,83%

**TABELA PRICE (TP)**

<b>Valor Financiado</b>	<b>R\$ 30.000,00</b>
<b>Juros Nominais Anuais</b>	<b>12,00%</b>
<b>Meses de Amortização</b>	<b>60</b>

**Fórmula da Parcela  $P = K * i * (1 + i)^n / [(1 + i)^n - 1]$**

K = Valor Financiado

i = Taxa de Juros Mensal

n = Prazo de Amortização

**Parcela Mensal R\$ 667,33**

<b>TABELA PRICE (TP)</b>			
<b>Prc</b>	<b>Juros</b>	<b>Parcela</b>	<b>Saldo</b>
0			-R\$ 30.000,00
1	-R\$ 300,00	R\$ 667,33	-R\$ 29.632,67
2	-R\$ 296,33	R\$ 667,33	-R\$ 29.261,66
3	-R\$ 292,62	R\$ 667,33	-R\$ 28.886,94
4	-R\$ 288,87	R\$ 667,33	-R\$ 28.508,48
5	-R\$ 285,08	R\$ 667,33	-R\$ 28.126,23
6	-R\$ 281,26	R\$ 667,33	-R\$ 27.740,16
7	-R\$ 277,40	R\$ 667,33	-R\$ 27.350,23
8	-R\$ 273,50	R\$ 667,33	-R\$ 26.956,40
9	-R\$ 269,56	R\$ 667,33	-R\$ 26.558,63
10	-R\$ 265,59	R\$ 667,33	-R\$ 26.156,88
11	-R\$ 261,57	R\$ 667,33	-R\$ 25.751,11
12	-R\$ 257,51	R\$ 667,33	-R\$ 25.341,29
13	-R\$ 253,41	R\$ 667,33	-R\$ 24.927,37
14	-R\$ 249,27	R\$ 667,33	-R\$ 24.509,31
15	-R\$ 245,09	R\$ 667,33	-R\$ 24.087,07
16	-R\$ 240,87	R\$ 667,33	-R\$ 23.660,61
17	-R\$ 236,61	R\$ 667,33	-R\$ 23.229,88
18	-R\$ 232,30	R\$ 667,33	-R\$ 22.794,85
19	-R\$ 227,95	R\$ 667,33	-R\$ 22.355,46
20	-R\$ 223,55	R\$ 667,33	-R\$ 21.911,68
21	-R\$ 219,12	R\$ 667,33	-R\$ 21.463,47
22	-R\$ 214,63	R\$ 667,33	-R\$ 21.010,77
23	-R\$ 210,11	R\$ 667,33	-R\$ 20.553,54
24	-R\$ 205,54	R\$ 667,33	-R\$ 20.091,74
25	-R\$ 200,92	R\$ 667,33	-R\$ 19.625,33
26	-R\$ 196,25	R\$ 667,33	-R\$ 19.154,25
27	-R\$ 191,54	R\$ 667,33	-R\$ 18.678,46
28	-R\$ 186,78	R\$ 667,33	-R\$ 18.197,91
29	-R\$ 181,98	R\$ 667,33	-R\$ 17.712,55
30	-R\$ 177,13	R\$ 667,33	-R\$ 17.222,35
31	-R\$ 172,22	R\$ 667,33	-R\$ 16.727,24
32	-R\$ 167,27	R\$ 667,33	-R\$ 16.227,18
33	-R\$ 162,27	R\$ 667,33	-R\$ 15.722,11
34	-R\$ 157,22	R\$ 667,33	-R\$ 15.212,00
35	-R\$ 152,12	R\$ 667,33	-R\$ 14.696,79
36	-R\$ 146,97	R\$ 667,33	-R\$ 14.176,42
37	-R\$ 141,76	R\$ 667,33	-R\$ 13.650,85
38	-R\$ 136,51	R\$ 667,33	-R\$ 13.120,03
39	-R\$ 131,20	R\$ 667,33	-R\$ 12.583,90
40	-R\$ 125,84	R\$ 667,33	-R\$ 12.042,40
41	-R\$ 120,42	R\$ 667,33	-R\$ 11.495,49



<b>TABELA PRICE (TP)</b>			
<b>Prc</b>	<b>Juros</b>	<b>Parcela</b>	<b>Saldo</b>
42	-R\$ 114,95	R\$ 667,33	-R\$ 10.943,11
43	-R\$ 109,43	R\$ 667,33	-R\$ 10.385,21
44	-R\$ 103,85	R\$ 667,33	-R\$ 9.821,73
45	-R\$ 98,22	R\$ 667,33	-R\$ 9.252,61
46	-R\$ 92,53	R\$ 667,33	-R\$ 8.677,81
47	-R\$ 86,78	R\$ 667,33	-R\$ 8.097,25
48	-R\$ 80,97	R\$ 667,33	-R\$ 7.510,89
49	-R\$ 75,11	R\$ 667,33	-R\$ 6.918,66
50	-R\$ 69,19	R\$ 667,33	-R\$ 6.320,52
51	-R\$ 63,21	R\$ 667,33	-R\$ 5.716,39
52	-R\$ 57,16	R\$ 667,33	-R\$ 5.106,22
53	-R\$ 51,06	R\$ 667,33	-R\$ 4.489,95
54	-R\$ 44,90	R\$ 667,33	-R\$ 3.867,52
55	-R\$ 38,68	R\$ 667,33	-R\$ 3.238,86
56	-R\$ 32,39	R\$ 667,33	-R\$ 2.603,91
57	-R\$ 26,04	R\$ 667,33	-R\$ 1.962,62
58	-R\$ 19,63	R\$ 667,33	-R\$ 1.314,91
59	-R\$ 13,15	R\$ 667,33	-R\$ 660,73
60	-R\$ 6,61	R\$ 667,33	R\$ 0,00
<b>Totais</b>	<b>-R\$ 10.040,01</b>	<b>R\$ 40.040,01</b>	

<b>Total das Parcelas</b>	<b>R\$ 40.040,01</b>
<b>Juros Incidentes</b>	<b>-R\$ 10.040,01</b>
<b>Capital Amortizado</b>	<b>R\$ 30.000,00</b>

## Método Linear Ponderado (Gauss)

**Valor Financiado** 30.000,00  
**Taxa de juros (a.m.)** 0,9500%  
**i ponderada** 3,7102  
**Prazo (meses)** 60

**1ª Prestação =** 30.000,00  $\frac{1,57}{76,82}$  **613,16**

## Método Linear Ponderado (Gauss)

Nº da Parc.	Valor da Prestação	Valor dos Juros	Valor da Amortização	Saldo Devedor
0	613,16			30.000,00
1	613,16	222,61	390,55	29.609,45
2	613,16	218,90	394,26	29.215,19
3	613,16	215,19	397,97	28.817,22
4	613,16	211,48	401,68	28.415,54
5	613,16	207,77	405,39	28.010,15
6	613,16	204,06	409,10	27.601,05
7	613,16	200,35	412,81	27.188,24
8	613,16	196,64	416,52	26.771,72
9	613,16	192,93	420,23	26.351,49
10	613,16	189,22	423,94	25.927,55
11	613,16	185,51	427,65	25.499,90
12	613,16	181,80	431,36	25.068,54
13	613,16	178,09	435,07	24.633,47
14	613,16	174,38	438,78	24.194,69
15	613,16	170,67	442,49	23.752,20
16	613,16	166,96	446,20	23.305,99
17	613,16	163,25	449,91	22.856,08
18	613,16	159,54	453,62	22.402,46
19	613,16	155,83	457,33	21.945,13
20	613,16	152,12	461,04	21.484,09
21	613,16	148,41	464,75	21.019,33
22	613,16	144,70	468,46	20.550,87
23	613,16	140,99	472,17	20.078,70
24	613,16	137,28	475,88	19.602,81
25	613,16	133,57	479,59	19.123,22
26	613,16	129,86	483,30	18.639,91
27	613,16	126,15	487,01	18.152,90
28	613,16	122,44	490,72	17.662,18
29	613,16	118,73	494,43	17.167,74
30	613,16	115,02	498,14	16.669,60
31	613,16	111,31	501,86	16.167,74
32	613,16	107,60	505,57	15.662,18
33	613,16	103,89	509,28	15.152,90
34	613,16	100,18	512,99	14.639,91
35	613,16	96,47	516,70	14.123,22
36	613,16	92,76	520,41	13.602,81
37	613,16	89,05	524,12	13.078,70
38	613,16	85,33	527,83	12.550,87
39	613,16	81,62	531,54	12.019,33
40	613,16	77,91	535,25	11.484,09
41	613,16	74,20	538,96	10.945,13
42	613,16	70,49	542,67	10.402,46
43	613,16	66,78	546,38	9.856,08
44	613,16	63,07	550,09	9.305,99
45	613,16	59,36	553,80	8.752,20
46	613,16	55,65	557,51	8.194,69

### Método Linear Ponderado (Gauss)

Nº da Parc.	Valor da Prestação	Valor dos Juros	Valor da Amortização	Saldo Devedor
47	613,16	51,94	561,22	7.633,47
48	613,16	48,23	564,93	7.068,54
49	613,16	44,52	568,64	6.499,90
50	613,16	40,81	572,35	5.927,55
51	613,16	37,10	576,06	5.351,49
52	613,16	33,39	579,77	4.771,72
53	613,16	29,68	583,48	4.188,24
54	613,16	25,97	587,19	3.601,05
55	613,16	22,26	590,90	3.010,15
56	613,16	18,55	594,61	2.415,54
57	613,16	14,84	598,32	1.817,22
58	613,16	11,13	602,03	1.215,19
59	613,16	7,42	605,74	609,45
60	613,16	3,71	609,45	0,00
<b>Totais</b>	<b>36.789,69</b>			

<b>Total das Parcelas</b>	<b>R\$ 36.789,69</b>
<b>Juros Incidentes</b>	<b>R\$ 6.789,69</b>
<b>Capital Amortizado</b>	<b>R\$ 30.000,00</b>

**TABELA PRICE (TP)**

<b>Valor Financiado</b>	<b>R\$ 32.000,00</b>
<b>Juros Nominais Anuais</b>	<b>12,00%</b>
<b>Meses de Amortização</b>	<b>60</b>

**Fórmula da Parcela  $P = K * i * (1 + i)^n / [(1 + i)^n - 1]$**

K = Valor Financiado

i = Taxa de Juros Mensal

n = Prazo de Amortização

**Parcela Mensal R\$ 711,82**

<b>TABELA PRICE (TP)</b>			
<b>Prc</b>	<b>Juros</b>	<b>Parcela</b>	<b>Saldo</b>
0			-R\$ 32.000,00
1	-R\$ 320,00	R\$ 711,82	-R\$ 31.608,18
2	-R\$ 316,08	R\$ 711,82	-R\$ 31.212,44
3	-R\$ 312,12	R\$ 711,82	-R\$ 30.812,74
4	-R\$ 308,13	R\$ 711,82	-R\$ 30.409,04
5	-R\$ 304,09	R\$ 711,82	-R\$ 30.001,31
6	-R\$ 300,01	R\$ 711,82	-R\$ 29.589,50
7	-R\$ 295,90	R\$ 711,82	-R\$ 29.173,58
8	-R\$ 291,74	R\$ 711,82	-R\$ 28.753,49
9	-R\$ 287,53	R\$ 711,82	-R\$ 28.329,20
10	-R\$ 283,29	R\$ 711,82	-R\$ 27.900,67
11	-R\$ 279,01	R\$ 711,82	-R\$ 27.467,86
12	-R\$ 274,68	R\$ 711,82	-R\$ 27.030,71
13	-R\$ 270,31	R\$ 711,82	-R\$ 26.589,20
14	-R\$ 265,89	R\$ 711,82	-R\$ 26.143,27
15	-R\$ 261,43	R\$ 711,82	-R\$ 25.692,88
16	-R\$ 256,93	R\$ 711,82	-R\$ 25.237,98
17	-R\$ 252,38	R\$ 711,82	-R\$ 24.778,54
18	-R\$ 247,79	R\$ 711,82	-R\$ 24.314,50
19	-R\$ 243,15	R\$ 711,82	-R\$ 23.845,83
20	-R\$ 238,46	R\$ 711,82	-R\$ 23.372,46
21	-R\$ 233,72	R\$ 711,82	-R\$ 22.894,36
22	-R\$ 228,94	R\$ 711,82	-R\$ 22.411,49
23	-R\$ 224,11	R\$ 711,82	-R\$ 21.923,78
24	-R\$ 219,24	R\$ 711,82	-R\$ 21.431,19
25	-R\$ 214,31	R\$ 711,82	-R\$ 20.933,68
26	-R\$ 209,34	R\$ 711,82	-R\$ 20.431,20
27	-R\$ 204,31	R\$ 711,82	-R\$ 19.923,69
28	-R\$ 199,24	R\$ 711,82	-R\$ 19.411,10
29	-R\$ 194,11	R\$ 711,82	-R\$ 18.893,39
30	-R\$ 188,93	R\$ 711,82	-R\$ 18.370,50
31	-R\$ 183,71	R\$ 711,82	-R\$ 17.842,39
32	-R\$ 178,42	R\$ 711,82	-R\$ 17.308,99
33	-R\$ 173,09	R\$ 711,82	-R\$ 16.770,25
34	-R\$ 167,70	R\$ 711,82	-R\$ 16.226,13
35	-R\$ 162,26	R\$ 711,82	-R\$ 15.676,57
36	-R\$ 156,77	R\$ 711,82	-R\$ 15.121,52
37	-R\$ 151,22	R\$ 711,82	-R\$ 14.560,91
38	-R\$ 145,61	R\$ 711,82	-R\$ 13.994,70
39	-R\$ 139,95	R\$ 711,82	-R\$ 13.422,82
40	-R\$ 134,23	R\$ 711,82	-R\$ 12.845,23
41	-R\$ 128,45	R\$ 711,82	-R\$ 12.261,86



<b>TABELA PRICE (TP)</b>			
<b>Prc</b>	<b>Juros</b>	<b>Parcela</b>	<b>Saldo</b>
42	-R\$ 122,62	R\$ 711,82	-R\$ 11.672,65
43	-R\$ 116,73	R\$ 711,82	-R\$ 11.077,56
44	-R\$ 110,78	R\$ 711,82	-R\$ 10.476,51
45	-R\$ 104,77	R\$ 711,82	-R\$ 9.869,45
46	-R\$ 98,69	R\$ 711,82	-R\$ 9.256,33
47	-R\$ 92,56	R\$ 711,82	-R\$ 8.637,07
48	-R\$ 86,37	R\$ 711,82	-R\$ 8.011,62
49	-R\$ 80,12	R\$ 711,82	-R\$ 7.379,91
50	-R\$ 73,80	R\$ 711,82	-R\$ 6.741,89
51	-R\$ 67,42	R\$ 711,82	-R\$ 6.097,48
52	-R\$ 60,97	R\$ 711,82	-R\$ 5.446,64
53	-R\$ 54,47	R\$ 711,82	-R\$ 4.789,28
54	-R\$ 47,89	R\$ 711,82	-R\$ 4.125,35
55	-R\$ 41,25	R\$ 711,82	-R\$ 3.454,78
56	-R\$ 34,55	R\$ 711,82	-R\$ 2.777,51
57	-R\$ 27,78	R\$ 711,82	-R\$ 2.093,46
58	-R\$ 20,93	R\$ 711,82	-R\$ 1.402,57
59	-R\$ 14,03	R\$ 711,82	-R\$ 704,77
60	-R\$ 7,05	R\$ 711,82	R\$ 0,00
<b>Totais</b>	<b>-R\$ 10.709,34</b>	<b>R\$ 42.709,34</b>	

<b>Total das Parcelas</b>	<b>R\$ 42.709,34</b>
<b>Juros Incidentes</b>	<b>-R\$ 10.709,34</b>
<b>Capital Amortizado</b>	<b>R\$ 32.000,00</b>

## Método Linear Ponderado (Gauss)

**Valor Financiado** 32.000,00  
**Taxa de juros (a.m.)** 0,9500%  
**i ponderada** 3,9576  
**Prazo (meses)** 60

**1ª Prestação =** 32.000,00  $\frac{1,57}{76,82}$  **654,04**

## Método Linear Ponderado (Gauss)

Nº da Parc.	Valor da Prestação	Valor dos Juros	Valor da Amortização	Saldo Devedor
0	654,04			32.000,00
1	654,04	237,45	416,59	31.583,41
2	654,04	233,50	420,54	31.162,87
3	654,04	229,54	424,50	30.738,37
4	654,04	225,58	428,46	30.309,91
5	654,04	221,62	432,42	29.877,50
6	654,04	217,67	436,37	29.441,12
7	654,04	213,71	440,33	29.000,79
8	654,04	209,75	444,29	28.556,51
9	654,04	205,79	448,25	28.108,26
10	654,04	201,84	452,20	27.656,06
11	654,04	197,88	456,16	27.199,90
12	654,04	193,92	460,12	26.739,78
13	654,04	189,96	464,08	26.275,70
14	654,04	186,01	468,03	25.807,67
15	654,04	182,05	471,99	25.335,68
16	654,04	178,09	475,95	24.859,73
17	654,04	174,13	479,91	24.379,82
18	654,04	170,18	483,86	23.895,96
19	654,04	166,22	487,82	23.408,14
20	654,04	162,26	491,78	22.916,36
21	654,04	158,30	495,74	22.420,62
22	654,04	154,34	499,69	21.920,93
23	654,04	150,39	503,65	21.417,28
24	654,04	146,43	507,61	20.909,67
25	654,04	142,47	511,57	20.398,10
26	654,04	138,51	515,52	19.882,58
27	654,04	134,56	519,48	19.363,09
28	654,04	130,60	523,44	18.839,65
29	654,04	126,64	527,40	18.312,26
30	654,04	122,68	531,35	17.780,90
31	654,04	118,73	535,31	17.245,59
32	654,04	114,77	539,27	16.706,32
33	654,04	110,81	543,23	16.163,09
34	654,04	106,85	547,18	15.615,91
35	654,04	102,90	551,14	15.064,77
36	654,04	98,94	555,10	14.509,67
37	654,04	94,98	559,06	13.950,61
38	654,04	91,02	563,02	13.387,59
39	654,04	87,07	566,97	12.820,62
40	654,04	83,11	570,93	12.249,69
41	654,04	79,15	574,89	11.674,80
42	654,04	75,19	578,85	11.095,96
43	654,04	71,24	582,80	10.513,15
44	654,04	67,28	586,76	9.926,39
45	654,04	63,32	590,72	9.335,68
46	654,04	59,36	594,68	8.741,00



### Método Linear Ponderado (Gauss)

Nº da Parc.	Valor da Prestação	Valor dos Juros	Valor da Amortização	Saldo Devedor
47	654,04	55,41	598,63	8.142,37
48	654,04	51,45	602,59	7.539,78
49	654,04	47,49	606,55	6.933,23
50	654,04	43,53	610,51	6.322,72
51	654,04	39,58	614,46	5.708,26
52	654,04	35,62	618,42	5.089,84
53	654,04	31,66	622,38	4.467,46
54	654,04	27,70	626,34	3.841,12
55	654,04	23,75	630,29	3.210,83
56	654,04	19,79	634,25	2.576,58
57	654,04	15,83	638,21	1.938,37
58	654,04	11,87	642,17	1.296,21
59	654,04	7,92	646,12	650,08
60	654,04	3,96	650,08	(0,00)
<b>Totais</b>	<b>39.242,34</b>			

<b>Total das Parcelas</b>	<b>R\$ 39.242,34</b>
<b>Juros Incidentes</b>	<b>R\$ 7.242,34</b>
<b>Capital Amortizado</b>	<b>R\$ 32.000,00</b>

**RESUMO DOS METODOS DE AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO**

Valor Financiado		R\$ 30.000,00		
Juros Nominais Anuais		12,00%		
Meses de Amortização		60		
	Métodos de Amortização	Valores	Diferença em relação a Tabela Price	% da Diferença em relação a Tabela Price
Primeira Parcela	Tabela Price	R\$ 667,33		
	Método Gauss	R\$ 613,16	R\$ 54,17	8,83%
Última Parcela	Tabela Price	R\$ 667,33		
	Método Gauss	R\$ 613,16	R\$ 54,17	8,83%
Juros Pagos	Tabela Price	R\$ 10.040,01		
	Método Gauss	R\$ 6.789,69	R\$ 3.250,32	47,87%
Parcelas Pagas	Tabela Price	R\$ 40.040,01		
	Método Gauss	R\$ 36.789,69	R\$ 3.250,32	8,83%

Valor Financiado		R\$ 30.000,00		
Juros Nominais Anuais		27,00%		
Meses de Amortização		60		
	Métodos de Amortização	Valores	Diferença em relação a Tabela Price	% da Diferença em relação a Tabela Price
Primeira Parcela	Tabela Price	R\$ 916,06		
	Método Gauss	R\$ 691,82	R\$ 224,24	32,41%
Última Parcela	Tabela Price	R\$ 916,06		
	Método Gauss	R\$ 691,82	R\$ 224,24	32,41%
Juros Pagos	Tabela Price	R\$ 24.963,59		
	Método Gauss	R\$ 11.509,43	R\$ 13.454,16	116,90%
Parcelas Pagas	Tabela Price	R\$ 54.963,59		
	Método Gauss	R\$ 41.509,43	R\$ 13.454,16	32,41%

Valor Financiado		R\$ 32.000,00		
Juros Nominais Anuais		12,00%		
Meses de Amortização		60		
	Métodos de Amortização	Valores	Diferença em relação a Tabela Price	% da Diferença em relação a Tabela Price
Primeira Parcela	Tabela Price	R\$ 711,82		
	Método Gauss	R\$ 654,04	R\$ 57,78	8,83%
Última Parcela	Tabela Price	R\$ 711,82		
	Método Gauss	R\$ 654,04	R\$ 57,78	8,83%
Juros Pagos	Tabela Price	R\$ 10.709,34		
	Método Gauss	R\$ 7.242,34	R\$ 3.467,00	47,87%
Parcelas Pagas	Tabela Price	R\$ 42.709,34		
	Método Gauss	R\$ 39.242,34	R\$ 3.467,00	8,83%

Valor Financiado		R\$ 32.000,00		
Juros Nominais Anuais		27,00%		
Meses de Amortização		60		
	Métodos de Amortização	Valores	Diferença em relação a Tabela Price	% da Diferença em relação a Tabela Price
Primeira Parcela	Tabela Price	R\$ 977,11		
	Método Gauss	R\$ 737,95	R\$ 239,17	32,41%
Última Parcela	Tabela Price	R\$ 977,11		
	Método Gauss	R\$ 737,95	R\$ 239,17	32,41%
Juros Pagos	Tabela Price	R\$ 26.626,68		
	Método Gauss	R\$ 12.276,73	R\$ 14.349,95	116,89%
Parcelas Pagas	Tabela Price	R\$ 58.626,68		
	Método Gauss	R\$ 44.276,73	R\$ 14.349,95	32,41%

Sendo R\$ 30.000,00 valor do carro + R\$ 2.000,00 de Tarifa e IOF

VALOR COM TAXA EM RELAÇÃO AO SEM TAXA	% VALOR SEM TAXA EM RELAÇÃO AO COM TAXA
R\$ 44,49	6,67%
R\$ 40,88	6,67%
R\$ 44,49	6,67%
R\$ 40,88	6,67%
669,33	6,67%
452,65	6,67%
2.669,33	6,67%
2.452,65	6,67%

Obs: Com as taxas a

VALOR COM TAXA EM RELAÇÃO AO SEM TAXA	% VALOR SEM TAXA EM RELAÇÃO AO COM TAXA
R\$ 61,05	6,66%
R\$ 46,12	6,67%
R\$ 61,05	6,66%
R\$ 46,12	6,67%
R\$ 1.663,09	6,66%
R\$ 767,30	6,67%
R\$ 3.663,09	6,66%
R\$ 2.767,30	6,67%



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

Fone: 3354-1582 / 99755458  
e-mail: [sonia.tim@hotmail.com](mailto:sonia.tim@hotmail.com)  
site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)  
Rua Lidia Kilinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

RESUMO DOS METODOS DE AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO				
<b>Valor Financiado</b>		<b>R\$ 30.000,00</b>		
<b>Juros Nominais Anuais</b>		<b>27,00%</b>		
<b>Meses de Amortização</b>		<b>60</b>		
	Métodos de Amortização	Valores	Diferença em relação a Tabela Price	% da Diferença em relação a Tabela Price
<b>Primeira Parcela</b>	Tabela Price	R\$ 916,06		
	Método Gauss	R\$ 691,82	R\$ 224,24	32,41%
<b>Última Parcela</b>	Tabela Price	R\$ 916,06		
	Método Gauss	R\$ 691,82	R\$ 224,24	32,41%
<b>Juros Pagos</b>	Tabela Price	R\$ 24.963,59		
	Método Gauss	R\$ 11.509,43	R\$ 13.454,16	116,90%
<b>Parcelas Pagas</b>	Tabela Price	R\$ 54.963,59		
	Método Gauss	R\$ 41.509,43	R\$ 13.454,16	32,41%

RESUMO DOS METODOS DE AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEICULO				
<b>Valor Financiado</b>		<b>R\$ 32.000,00</b>	Sendo R\$ 30.000,00 valor do carro + R\$ 2.000,00 de Taxas e IOF	
<b>Juros Nominais Anuais</b>		<b>27,00%</b>		
<b>Meses de Amortização</b>		<b>60</b>		
	Métodos de Amortização	Valores	Diferença em relação a Tabela Price	% da Diferença em relação a Tabela Price
<b>Primeira Parcela</b>	Tabela Price	R\$ 977,11		
	Método Gauss	R\$ 737,95	R\$ 239,17	32,41%
<b>Última Parcela</b>	Tabela Price	R\$ 977,11		
	Método Gauss	R\$ 737,95	R\$ 239,17	32,41%
<b>Juros Pagos</b>	Tabela Price	R\$ 26.626,68		
	Método Gauss	R\$ 12.276,73	R\$ 14.349,95	116,89%
<b>Parcelas Pagas</b>	Tabela Price	R\$ 58.626,68		
	Método Gauss	R\$ 44.276,73	R\$ 14.349,95	32,41%

VALOR COM TAXA EM RELAÇÃO AO SEM TAXA	% VALOR SEM TAXA EM RELAÇÃO AO COM TAXA
R\$ 61,05	6,66%
R\$ 46,12	6,67%
R\$ 61,05	6,66%
R\$ 46,12	6,67%
R\$ 1.663,09	6,66%
R\$ 767,30	6,67%
R\$ 3.663,09	6,66%
R\$ 2.767,30	6,67%

Obs: Com as taxas a onerosidade foi de 6,67%



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

**Fone: 3354-1582 / 99755458**  
**e-mail: sonia.tim@hotmail.com**  
site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)  
Rua Lidia Kilinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

**RESUMO DOS MÉTODOS DE AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO**

<b>Valor Financiado</b>		<b>R\$ 30.000,00</b>		
<b>Juros Nominals Anuais</b>		<b>27,00%</b>		
<b>Meses de Amortização</b>		<b>60</b>		
	<b>Métodos de Amortização</b>	<b>Valores</b>	<b>Diferença em relação a Tabela Price</b>	<b>% da Diferença em relação a Tabela Price</b>
<b>Primeira Parcela</b>	Tabela Price	R\$ 916,06		
	Método Gauss	R\$ 691,82	R\$ 224,24	32,41%
<b>Última Parcela</b>	Tabela Price	R\$ 916,06		
	Método Gauss	R\$ 691,82	R\$ 224,24	32,41%
<b>Juros Pagos</b>	Tabela Price	R\$ 24.963,59		
	Método Gauss	R\$ 11.509,43	R\$ 13.454,16	116,90%
<b>Parcelas Pagas</b>	Tabela Price	R\$ 54.963,59		
	Método Gauss	R\$ 41.509,43	R\$ 13.454,16	32,41%

**RESUMO DOS MÉTODOS DE AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO**

<b>Valor Financiado</b>		<b>R\$ 30.000,00</b>		
<b>Juros Nominals Anuais</b>		<b>27,00%</b>		
<b>Meses de Amortização</b>		<b>60</b>		
	<b>Métodos de Amortização</b>	<b>Valores</b>	<b>Diferença em relação a Tabela Price</b>	<b>% da Diferença em relação a Tabela Price</b>
<b>Primeira Parcela</b>	Tabela Price	R\$ 916,06		
	Método Gauss	R\$ 691,82	R\$ 224,24	32,41%
<b>Última Parcela</b>	Tabela Price	R\$ 916,06		
	Método Gauss	R\$ 691,82	R\$ 224,24	32,41%
<b>Juros Pagos</b>	Tabela Price	R\$ 24.963,59		
	Método Gauss	R\$ 11.509,43	R\$ 13.454,16	116,90%
<b>Parcelas Pagas</b>	Tabela Price	R\$ 54.963,59		
	Método Gauss	R\$ 41.509,43	R\$ 13.454,16	32,41%

## Método Linear Ponderado (Gauss)

**Valor Financiado** 30.000,00  
**Taxa de juros (a.m.)** 2,0000%  
**i ponderada** 6,2893  
**Prazo (meses)** 60

**1ª Prestação =** 30.000,00  $\frac{2,20}{95,40}$  **691,82**

## Método Linear Ponderado (Gauss)

Nº da Parc.	Valor da Prestação	Valor dos Juros	Valor da Amortização	Saldo Devedor
0	691,82			30.000,00
1	691,82	377,36	314,47	29.685,53
2	691,82	371,07	320,75	29.364,78
3	691,82	364,78	327,04	29.037,74
4	691,82	358,49	333,33	28.704,40
5	691,82	352,20	339,62	28.364,78
6	691,82	345,91	345,91	28.018,87
7	691,82	339,62	352,20	27.666,67
8	691,82	333,33	358,49	27.308,18
9	691,82	327,04	364,78	26.943,40
10	691,82	320,75	371,07	26.572,33
11	691,82	314,47	377,36	26.194,97
12	691,82	308,18	383,65	25.811,32
13	691,82	301,89	389,94	25.421,38
14	691,82	295,60	396,23	25.025,16
15	691,82	289,31	402,52	24.622,64
16	691,82	283,02	408,81	24.213,84
17	691,82	276,73	415,09	23.798,74
18	691,82	270,44	421,38	23.377,36
19	691,82	264,15	427,67	22.949,69
20	691,82	257,86	433,96	22.515,72
21	691,82	251,57	440,25	22.075,47
22	691,82	245,28	446,54	21.628,93
23	691,82	238,99	452,83	21.176,10
24	691,82	232,70	459,12	20.716,98
25	691,82	226,42	465,41	20.251,57
26	691,82	220,13	471,70	19.779,87
27	691,82	213,84	477,99	19.301,89
28	691,82	207,55	484,28	18.817,61
29	691,82	201,26	490,57	18.327,04
30	691,82	194,97	496,86	17.830,19
31	691,82	188,68	503,14	17.327,04
32	691,82	182,39	509,43	16.817,61
33	691,82	176,10	515,72	16.301,89
34	691,82	169,81	522,01	15.779,87
35	691,82	163,52	528,30	15.251,57
36	691,82	157,23	534,59	14.716,98
37	691,82	150,94	540,88	14.176,10
38	691,82	144,65	547,17	13.628,93
39	691,82	138,36	553,46	13.075,47
40	691,82	132,08	559,75	12.515,72
41	691,82	125,79	566,04	11.949,69
42	691,82	119,50	572,33	11.377,36
43	691,82	113,21	578,62	10.798,74
44	691,82	106,92	584,91	10.213,84
45	691,82	100,63	591,19	9.622,64
46	691,82	94,34	597,48	9.025,16

### Método Linear Ponderado (Gauss)

Nº da Parc.	Valor da Prestação	Valor dos Juros	Valor da Amortização	Saldo Devedor
47	691,82	88,05	603,77	8.421,38
48	691,82	81,76	610,06	7.811,32
49	691,82	75,47	616,35	7.194,97
50	691,82	69,18	622,64	6.572,33
51	691,82	62,89	628,93	5.943,40
52	691,82	56,60	635,22	5.308,18
53	691,82	50,31	641,51	4.666,67
54	691,82	44,03	647,80	4.018,87
55	691,82	37,74	654,09	3.364,78
56	691,82	31,45	660,38	2.704,40
57	691,82	25,16	666,67	2.037,74
58	691,82	18,87	672,96	1.364,78
59	691,82	12,58	679,25	685,53
60	691,82	6,29	685,53	(0,00)
<b>Totais</b>	<b>41.509,43</b>			

<b>Total das Parcelas</b>	<b>R\$ 41.509,43</b>
<b>Juros Incidentes</b>	<b>R\$ 11.509,43</b>
<b>Capital Amortizado</b>	<b>R\$ 30.000,00</b>

**RESUMO DOS MÉTODOS DE AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO**

<b>Valor Financiado</b>		<b>R\$ 32.000,00</b>	Sendo R\$ 30.000,00 valor do carro + R\$ 2.000,00 de Tarifas e IOF	
<b>Juros Nominais Anuais</b>		<b>27,00%</b>		
<b>Meses de Amortização</b>		<b>60</b>		
	<b>Métodos de Amortização</b>	<b>Valores</b>	<b>Diferença em relação a Tabela Price</b>	<b>% da Diferença em relação a Tabela Price</b>
<b>Primeira Parcela</b>	Tabela Price	R\$ 977,11		
	Método Gauss	R\$ 737,95	R\$ 239,17	32,41%
<b>Última Parcela</b>	Tabela Price	R\$ 977,11		
	Método Gauss	R\$ 737,95	R\$ 239,17	32,41%
<b>Juros Pagos</b>	Tabela Price	R\$ 26.626,68		
	Método Gauss	R\$ 12.276,73	R\$ 14.349,95	116,89%
<b>Parcelas Pagas</b>	Tabela Price	R\$ 58.626,68		
	Método Gauss	R\$ 44.276,73	R\$ 14.349,95	32,41%



**TABELA PRICE (TP)**

<b>Valor Financiado</b>	<b>R\$ 32.000,00</b>
<b>Juros Nominais Anuais</b>	<b>27,00%</b>
<b>Meses de Amortização</b>	<b>60</b>

**Fórmula da Parcela  $P = K * i * (1 + i)^n / [(1 + i)^n - 1]$**

K = Valor Financiado

i = Taxa de Juros Mensal

n = Prazo de Amortização

**Parcela Mensal R\$ 977,11**

<b>TABELA PRICE (TP)</b>			
<b>Prc</b>	<b>Juros</b>	<b>Parcela</b>	<b>Saldo</b>
0			-R\$ 32.000,00
1	-R\$ 719,97	R\$ 977,11	-R\$ 31.742,86
2	-R\$ 714,19	R\$ 977,11	-R\$ 31.479,94
3	-R\$ 708,27	R\$ 977,11	-R\$ 31.211,10
4	-R\$ 702,22	R\$ 977,11	-R\$ 30.936,21
5	-R\$ 696,04	R\$ 977,11	-R\$ 30.655,14
6	-R\$ 689,72	R\$ 977,11	-R\$ 30.367,74
7	-R\$ 683,25	R\$ 977,11	-R\$ 30.073,88
8	-R\$ 676,64	R\$ 977,11	-R\$ 29.773,41
9	-R\$ 669,88	R\$ 977,11	-R\$ 29.466,17
10	-R\$ 662,96	R\$ 977,11	-R\$ 29.152,03
11	-R\$ 655,90	R\$ 977,11	-R\$ 28.830,81
12	-R\$ 648,67	R\$ 977,11	-R\$ 28.502,37
13	-R\$ 641,28	R\$ 977,11	-R\$ 28.166,54
14	-R\$ 633,72	R\$ 977,11	-R\$ 27.823,15
15	-R\$ 626,00	R\$ 977,11	-R\$ 27.472,03
16	-R\$ 618,10	R\$ 977,11	-R\$ 27.113,02
17	-R\$ 610,02	R\$ 977,11	-R\$ 26.745,93
18	-R\$ 601,76	R\$ 977,11	-R\$ 26.370,58
19	-R\$ 593,32	R\$ 977,11	-R\$ 25.986,78
20	-R\$ 584,68	R\$ 977,11	-R\$ 25.594,35
21	-R\$ 575,85	R\$ 977,11	-R\$ 25.193,09
22	-R\$ 566,82	R\$ 977,11	-R\$ 24.782,81
23	-R\$ 557,59	R\$ 977,11	-R\$ 24.363,29
24	-R\$ 548,15	R\$ 977,11	-R\$ 23.934,33
25	-R\$ 538,50	R\$ 977,11	-R\$ 23.495,72
26	-R\$ 528,63	R\$ 977,11	-R\$ 23.047,24
27	-R\$ 518,54	R\$ 977,11	-R\$ 22.588,68
28	-R\$ 508,23	R\$ 977,11	-R\$ 22.119,79
29	-R\$ 497,68	R\$ 977,11	-R\$ 21.640,36
30	-R\$ 486,89	R\$ 977,11	-R\$ 21.150,14
31	-R\$ 475,86	R\$ 977,11	-R\$ 20.648,89
32	-R\$ 464,58	R\$ 977,11	-R\$ 20.136,36
33	-R\$ 453,05	R\$ 977,11	-R\$ 19.612,30
34	-R\$ 441,26	R\$ 977,11	-R\$ 19.076,45
35	-R\$ 429,20	R\$ 977,11	-R\$ 18.528,54
36	-R\$ 416,88	R\$ 977,11	-R\$ 17.968,30
37	-R\$ 404,27	R\$ 977,11	-R\$ 17.395,46
38	-R\$ 391,38	R\$ 977,11	-R\$ 16.809,74
39	-R\$ 378,21	R\$ 977,11	-R\$ 16.210,83
40	-R\$ 364,73	R\$ 977,11	-R\$ 15.598,45
41	-R\$ 350,95	R\$ 977,11	-R\$ 14.972,29



<b>TABELA PRICE (TP)</b>			
<b>Prc</b>	<b>Juros</b>	<b>Parcela</b>	<b>Saldo</b>
42	-R\$ 336,86	R\$ 977,11	-R\$ 14.332,04
43	-R\$ 322,46	R\$ 977,11	-R\$ 13.677,39
44	-R\$ 307,73	R\$ 977,11	-R\$ 13.008,01
45	-R\$ 292,67	R\$ 977,11	-R\$ 12.323,57
46	-R\$ 277,27	R\$ 977,11	-R\$ 11.623,72
47	-R\$ 261,52	R\$ 977,11	-R\$ 10.908,14
48	-R\$ 245,42	R\$ 977,11	-R\$ 10.176,45
49	-R\$ 228,96	R\$ 977,11	-R\$ 9.428,30
50	-R\$ 212,13	R\$ 977,11	-R\$ 8.663,32
51	-R\$ 194,92	R\$ 977,11	-R\$ 7.881,12
52	-R\$ 177,32	R\$ 977,11	-R\$ 7.081,33
53	-R\$ 159,32	R\$ 977,11	-R\$ 6.263,54
54	-R\$ 140,92	R\$ 977,11	-R\$ 5.427,36
55	-R\$ 122,11	R\$ 977,11	-R\$ 4.572,36
56	-R\$ 102,87	R\$ 977,11	-R\$ 3.698,12
57	-R\$ 83,20	R\$ 977,11	-R\$ 2.804,21
58	-R\$ 63,09	R\$ 977,11	-R\$ 1.890,19
59	-R\$ 42,53	R\$ 977,11	-R\$ 955,61
60	-R\$ 21,50	R\$ 977,11	R\$ 0,00
<b>Totais</b>	<b>-R\$ 26.626,68</b>	<b>R\$ 58.626,68</b>	

<b>Total das Parcelas</b>	<b>R\$ 58.626,68</b>
<b>Juros Incidentes</b>	<b>-R\$ 26.626,68</b>
<b>Capital Amortizado</b>	<b>R\$ 32.000,00</b>

## Método Linear Ponderado (Gauss)

**Valor Financiado** 32.000,00  
**Taxa de juros (a.m.)** 2,0000%  
**i ponderada** 6,7086  
**Prazo (meses)** 60

**1ª Prestação =** 32.000,00  $\frac{2,20}{95,40}$  **737,95**

## Método Linear Ponderado (Gauss)

Nº da Parc.	Valor da Prestação	Valor dos Juros	Valor da Amortização	Saldo Devedor
0	737,95			32.000,00
1	737,95	402,52	335,43	31.664,57
2	737,95	395,81	342,14	31.322,43
3	737,95	389,10	348,85	30.973,58
4	737,95	382,39	355,56	30.618,03
5	737,95	375,68	362,26	30.255,77
6	737,95	368,97	368,97	29.886,79
7	737,95	362,26	375,68	29.511,11
8	737,95	355,56	382,39	29.128,72
9	737,95	348,85	389,10	28.739,62
10	737,95	342,14	395,81	28.343,82
11	737,95	335,43	402,52	27.941,30
12	737,95	328,72	409,22	27.532,08
13	737,95	322,01	415,93	27.116,14
14	737,95	315,30	422,64	26.693,50
15	737,95	308,60	429,35	26.264,15
16	737,95	301,89	436,06	25.828,09
17	737,95	295,18	442,77	25.385,32
18	737,95	288,47	449,48	24.935,85
19	737,95	281,76	456,18	24.479,66
20	737,95	275,05	462,89	24.016,77
21	737,95	268,34	469,60	23.547,17
22	737,95	261,64	476,31	23.070,86
23	737,95	254,93	483,02	22.587,84
24	737,95	248,22	489,73	22.098,11
25	737,95	241,51	496,44	21.601,68
26	737,95	234,80	503,14	21.098,53
27	737,95	228,09	509,85	20.588,68
28	737,95	221,38	516,56	20.072,12
29	737,95	214,68	523,27	19.548,85
30	737,95	207,97	529,98	19.018,87
31	737,95	201,26	536,69	18.482,18
32	737,95	194,55	543,40	17.938,78
33	737,95	187,84	550,10	17.388,68
34	737,95	181,13	556,81	16.831,87
35	737,95	174,42	563,52	16.268,34
36	737,95	167,71	570,23	15.698,11
37	737,95	161,01	576,94	15.121,17
38	737,95	154,30	583,65	14.537,53
39	737,95	147,59	590,36	13.947,17
40	737,95	140,88	597,06	13.350,10
41	737,95	134,17	603,77	12.746,33
42	737,95	127,46	610,48	12.135,85
43	737,95	120,75	617,19	11.518,66
44	737,95	114,05	623,90	10.894,76
45	737,95	107,34	630,61	10.264,15
46	737,95	100,63	637,32	9.626,83

### Método Linear Ponderado (Gauss)

Nº da Parc.	Valor da Prestação	Valor dos Juros	Valor da Amortização	Saldo Devedor
47	737,95	93,92	644,03	8.982,81
48	737,95	87,21	650,73	8.332,08
49	737,95	80,50	657,44	7.674,63
50	737,95	73,79	664,15	7.010,48
51	737,95	67,09	670,86	6.339,62
52	737,95	60,38	677,57	5.662,05
53	737,95	53,67	684,28	4.977,78
54	737,95	46,96	690,99	4.286,79
55	737,95	40,25	697,69	3.589,10
56	737,95	33,54	704,40	2.884,70
57	737,95	26,83	711,11	2.173,58
58	737,95	20,13	717,82	1.455,77
59	737,95	13,42	724,53	731,24
60	737,95	6,71	731,24	(0,00)
<b>Totais</b>	<b>44.276,73</b>			

<b>Total das Parcelas</b>	<b>R\$ 44.276,73</b>
<b>Juros Incidentes</b>	<b>R\$ 12.276,73</b>
<b>Capital Amortizado</b>	<b>R\$ 32.000,00</b>

**RESUMO DOS MÉTODOS DE AMORTIZAÇÃO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO**

<b>Valor Financiado</b>		<b>R\$ 450.000,00</b>		
<b>Juros Nominals Anuais</b>		<b>12,00%</b>		
<b>Meses de Amortização</b>		<b>180</b>		
	<b>Métodos de Amortização</b>	<b>Valores</b>	<b>Diferença em relação a Tabela Price</b>	<b>% da Diferença em relação a Tabela Price</b>
<b>Primeira Parcela</b>	Tabela Price	R\$ 5.400,76		
	Método SAC	R\$ 6.769,60		
	Método Gauss	R\$ 3.661,67	R\$ 1.739,09	47,49%
<b>Prestação na metade do financiamento</b>	Tabela Price	R\$ 5.400,76		
	Método SAC	R\$ 4.658,52	R\$ 742,24	15,93%
	Método Gauss	R\$ 3.661,67	R\$ 996,85	47,49%
<b>Última Parcela</b>	Tabela Price	R\$ 5.400,76		
	Método SAC	R\$ 2.523,72		
	Método Gauss	R\$ 3.661,67	R\$ 1.739,09	47,49%
<b>Juros Pagos</b>	Tabela Price	R\$ 522.136,13		
	Método SAC	R\$ 386.398,80	R\$ 135.737,33	35,13%
	Método Gauss	R\$ 209.100,12	R\$ 313.036,01	149,71%
<b>Parcelas Pagas</b>	Tabela Price	R\$ 972.136,13		
	Método Gauss	R\$ 659.100,12	R\$ 313.036,01	47,49%
	Método SAC	R\$ 836.398,80	R\$ 135.737,33	16,23%
<b>Saldo devedor na metade do financiamento</b>	Tabela Price	319.513,50		
	Método SAC	225.000,00	94.513,50	42,01%
	Método Gauss	276.986,22	42.527,28	15,35%

**TABELA PRICE (TP)**

<b>Valor Financiado</b>	<b>R\$ 450.000,00</b>
<b>Juros Nominais Anuais</b>	<b>12,00%</b>
<b>Meses de Amortização</b>	<b>180</b>

**Fórmula da Parcela  $P = K * i * (1 + i)^n / [(1 + i)^n - 1]$**

K = Valor Financiado

i = Taxa de Juros Mensal

n = Prazo de Amortização

**Parcela Mensal R\$ 5.400,76**

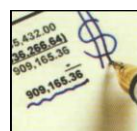
<b>TABELA PRICE (TP)</b>			
<b>Prc</b>	<b>Juros</b>	<b>Parcela</b>	<b>Saldo</b>
0			-R\$ 450.000,00
1	-R\$ 4.500,00	R\$ 5.400,76	-R\$ 449.099,24
2	-R\$ 4.490,99	R\$ 5.400,76	-R\$ 448.189,48
3	-R\$ 4.481,89	R\$ 5.400,76	-R\$ 447.270,62
4	-R\$ 4.472,71	R\$ 5.400,76	-R\$ 446.342,57
5	-R\$ 4.463,43	R\$ 5.400,76	-R\$ 445.405,24
6	-R\$ 4.454,05	R\$ 5.400,76	-R\$ 444.458,53
7	-R\$ 4.444,59	R\$ 5.400,76	-R\$ 443.502,36
8	-R\$ 4.435,02	R\$ 5.400,76	-R\$ 442.536,63
9	-R\$ 4.425,37	R\$ 5.400,76	-R\$ 441.561,24
10	-R\$ 4.415,61	R\$ 5.400,76	-R\$ 440.576,10
11	-R\$ 4.405,76	R\$ 5.400,76	-R\$ 439.581,10
12	-R\$ 4.395,81	R\$ 5.400,76	-R\$ 438.576,16
13	-R\$ 4.385,76	R\$ 5.400,76	-R\$ 437.561,16
14	-R\$ 4.375,61	R\$ 5.400,76	-R\$ 436.536,02
15	-R\$ 4.365,36	R\$ 5.400,76	-R\$ 435.500,62
16	-R\$ 4.355,01	R\$ 5.400,76	-R\$ 434.454,87
17	-R\$ 4.344,55	R\$ 5.400,76	-R\$ 433.398,66
18	-R\$ 4.333,99	R\$ 5.400,76	-R\$ 432.331,89
19	-R\$ 4.323,32	R\$ 5.400,76	-R\$ 431.254,46
20	-R\$ 4.312,54	R\$ 5.400,76	-R\$ 430.166,24
21	-R\$ 4.301,66	R\$ 5.400,76	-R\$ 429.067,15
22	-R\$ 4.290,67	R\$ 5.400,76	-R\$ 427.957,07
23	-R\$ 4.279,57	R\$ 5.400,76	-R\$ 426.835,88
24	-R\$ 4.268,36	R\$ 5.400,76	-R\$ 425.703,48
25	-R\$ 4.257,03	R\$ 5.400,76	-R\$ 424.559,76
26	-R\$ 4.245,60	R\$ 5.400,76	-R\$ 423.404,60
27	-R\$ 4.234,05	R\$ 5.400,76	-R\$ 422.237,89
28	-R\$ 4.222,38	R\$ 5.400,76	-R\$ 421.059,51
29	-R\$ 4.210,60	R\$ 5.400,76	-R\$ 419.869,35
30	-R\$ 4.198,69	R\$ 5.400,76	-R\$ 418.667,29
31	-R\$ 4.186,67	R\$ 5.400,76	-R\$ 417.453,21
32	-R\$ 4.174,53	R\$ 5.400,76	-R\$ 416.226,98
33	-R\$ 4.162,27	R\$ 5.400,76	-R\$ 414.988,50
34	-R\$ 4.149,88	R\$ 5.400,76	-R\$ 413.737,63
35	-R\$ 4.137,38	R\$ 5.400,76	-R\$ 412.474,25
36	-R\$ 4.124,74	R\$ 5.400,76	-R\$ 411.198,23
37	-R\$ 4.111,98	R\$ 5.400,76	-R\$ 409.909,46
38	-R\$ 4.099,09	R\$ 5.400,76	-R\$ 408.607,80
39	-R\$ 4.086,08	R\$ 5.400,76	-R\$ 407.293,12
40	-R\$ 4.072,93	R\$ 5.400,76	-R\$ 405.965,29
41	-R\$ 4.059,65	R\$ 5.400,76	-R\$ 404.624,19



TABELA PRICE (TP)			
Prc	Juros	Parcela	Saldo
42	-R\$ 4.046,24	R\$ 5.400,76	-R\$ 403.269,67
43	-R\$ 4.032,70	R\$ 5.400,76	-R\$ 401.901,61
44	-R\$ 4.019,02	R\$ 5.400,76	-R\$ 400.519,87
45	-R\$ 4.005,20	R\$ 5.400,76	-R\$ 399.124,32
46	-R\$ 3.991,24	R\$ 5.400,76	-R\$ 397.714,80
47	-R\$ 3.977,15	R\$ 5.400,76	-R\$ 396.291,20
48	-R\$ 3.962,91	R\$ 5.400,76	-R\$ 394.853,35
49	-R\$ 3.948,53	R\$ 5.400,76	-R\$ 393.401,13
50	-R\$ 3.934,01	R\$ 5.400,76	-R\$ 391.934,38
51	-R\$ 3.919,34	R\$ 5.400,76	-R\$ 390.452,97
52	-R\$ 3.904,53	R\$ 5.400,76	-R\$ 388.956,74
53	-R\$ 3.889,57	R\$ 5.400,76	-R\$ 387.445,56
54	-R\$ 3.874,46	R\$ 5.400,76	-R\$ 385.919,26
55	-R\$ 3.859,19	R\$ 5.400,76	-R\$ 384.377,69
56	-R\$ 3.843,78	R\$ 5.400,76	-R\$ 382.820,71
57	-R\$ 3.828,21	R\$ 5.400,76	-R\$ 381.248,16
58	-R\$ 3.812,48	R\$ 5.400,76	-R\$ 379.659,89
59	-R\$ 3.796,60	R\$ 5.400,76	-R\$ 378.055,73
60	-R\$ 3.780,56	R\$ 5.400,76	-R\$ 376.435,53
61	-R\$ 3.764,36	R\$ 5.400,76	-R\$ 374.799,13
62	-R\$ 3.747,99	R\$ 5.400,76	-R\$ 373.146,37
63	-R\$ 3.731,46	R\$ 5.400,76	-R\$ 371.477,07
64	-R\$ 3.714,77	R\$ 5.400,76	-R\$ 369.791,09
65	-R\$ 3.697,91	R\$ 5.400,76	-R\$ 368.088,24
66	-R\$ 3.680,88	R\$ 5.400,76	-R\$ 366.368,37
67	-R\$ 3.663,68	R\$ 5.400,76	-R\$ 364.631,30
68	-R\$ 3.646,31	R\$ 5.400,76	-R\$ 362.876,85
69	-R\$ 3.628,77	R\$ 5.400,76	-R\$ 361.104,87
70	-R\$ 3.611,05	R\$ 5.400,76	-R\$ 359.315,16
71	-R\$ 3.593,15	R\$ 5.400,76	-R\$ 357.507,55
72	-R\$ 3.575,08	R\$ 5.400,76	-R\$ 355.681,87
73	-R\$ 3.556,82	R\$ 5.400,76	-R\$ 353.837,93
74	-R\$ 3.538,38	R\$ 5.400,76	-R\$ 351.975,56
75	-R\$ 3.519,76	R\$ 5.400,76	-R\$ 350.094,56
76	-R\$ 3.500,95	R\$ 5.400,76	-R\$ 348.194,75
77	-R\$ 3.481,95	R\$ 5.400,76	-R\$ 346.275,94
78	-R\$ 3.462,76	R\$ 5.400,76	-R\$ 344.337,94
79	-R\$ 3.443,38	R\$ 5.400,76	-R\$ 342.380,56
80	-R\$ 3.423,81	R\$ 5.400,76	-R\$ 340.403,61
81	-R\$ 3.404,04	R\$ 5.400,76	-R\$ 338.406,89
82	-R\$ 3.384,07	R\$ 5.400,76	-R\$ 336.390,21
83	-R\$ 3.363,90	R\$ 5.400,76	-R\$ 334.353,35
84	-R\$ 3.343,53	R\$ 5.400,76	-R\$ 332.296,13
85	-R\$ 3.322,96	R\$ 5.400,76	-R\$ 330.218,33
86	-R\$ 3.302,18	R\$ 5.400,76	-R\$ 328.119,76
87	-R\$ 3.281,20	R\$ 5.400,76	-R\$ 326.000,20
88	-R\$ 3.260,00	R\$ 5.400,76	-R\$ 323.859,45
89	-R\$ 3.238,59	R\$ 5.400,76	-R\$ 321.697,29
90	-R\$ 3.216,97	R\$ 5.400,76	-R\$ 319.513,50
91	-R\$ 3.195,14	R\$ 5.400,76	-R\$ 317.307,88
92	-R\$ 3.173,08	R\$ 5.400,76	-R\$ 315.080,20
93	-R\$ 3.150,80	R\$ 5.400,76	-R\$ 312.830,25
94	-R\$ 3.128,30	R\$ 5.400,76	-R\$ 310.557,80
95	-R\$ 3.105,58	R\$ 5.400,76	-R\$ 308.262,62
96	-R\$ 3.082,63	R\$ 5.400,76	-R\$ 305.944,49
97	-R\$ 3.059,44	R\$ 5.400,76	-R\$ 303.603,18



TABELA PRICE (TP)			
Prc	Juros	Parcela	Saldo
98	-R\$ 3.036,03	R\$ 5.400,76	-R\$ 301.238,45
99	-R\$ 3.012,38	R\$ 5.400,76	-R\$ 298.850,08
100	-R\$ 2.988,50	R\$ 5.400,76	-R\$ 296.437,82
101	-R\$ 2.964,38	R\$ 5.400,76	-R\$ 294.001,45
102	-R\$ 2.940,01	R\$ 5.400,76	-R\$ 291.540,70
103	-R\$ 2.915,41	R\$ 5.400,76	-R\$ 289.055,35
104	-R\$ 2.890,55	R\$ 5.400,76	-R\$ 286.545,15
105	-R\$ 2.865,45	R\$ 5.400,76	-R\$ 284.009,85
106	-R\$ 2.840,10	R\$ 5.400,76	-R\$ 281.449,19
107	-R\$ 2.814,49	R\$ 5.400,76	-R\$ 278.862,93
108	-R\$ 2.788,63	R\$ 5.400,76	-R\$ 276.250,80
109	-R\$ 2.762,51	R\$ 5.400,76	-R\$ 273.612,55
110	-R\$ 2.736,13	R\$ 5.400,76	-R\$ 270.947,92
111	-R\$ 2.709,48	R\$ 5.400,76	-R\$ 268.256,64
112	-R\$ 2.682,57	R\$ 5.400,76	-R\$ 265.538,45
113	-R\$ 2.655,38	R\$ 5.400,76	-R\$ 262.793,08
114	-R\$ 2.627,93	R\$ 5.400,76	-R\$ 260.020,25
115	-R\$ 2.600,20	R\$ 5.400,76	-R\$ 257.219,70
116	-R\$ 2.572,20	R\$ 5.400,76	-R\$ 254.391,14
117	-R\$ 2.543,91	R\$ 5.400,76	-R\$ 251.534,30
118	-R\$ 2.515,34	R\$ 5.400,76	-R\$ 248.648,88
119	-R\$ 2.486,49	R\$ 5.400,76	-R\$ 245.734,62
120	-R\$ 2.457,35	R\$ 5.400,76	-R\$ 242.791,21
121	-R\$ 2.427,91	R\$ 5.400,76	-R\$ 239.818,36
122	-R\$ 2.398,18	R\$ 5.400,76	-R\$ 236.815,79
123	-R\$ 2.368,16	R\$ 5.400,76	-R\$ 233.783,19
124	-R\$ 2.337,83	R\$ 5.400,76	-R\$ 230.720,27
125	-R\$ 2.307,20	R\$ 5.400,76	-R\$ 227.626,71
126	-R\$ 2.276,27	R\$ 5.400,76	-R\$ 224.502,22
127	-R\$ 2.245,02	R\$ 5.400,76	-R\$ 221.346,49
128	-R\$ 2.213,46	R\$ 5.400,76	-R\$ 218.159,20
129	-R\$ 2.181,59	R\$ 5.400,76	-R\$ 214.940,03
130	-R\$ 2.149,40	R\$ 5.400,76	-R\$ 211.688,68
131	-R\$ 2.116,89	R\$ 5.400,76	-R\$ 208.404,81
132	-R\$ 2.084,05	R\$ 5.400,76	-R\$ 205.088,10
133	-R\$ 2.050,88	R\$ 5.400,76	-R\$ 201.738,22
134	-R\$ 2.017,38	R\$ 5.400,76	-R\$ 198.354,85
135	-R\$ 1.983,55	R\$ 5.400,76	-R\$ 194.937,64
136	-R\$ 1.949,38	R\$ 5.400,76	-R\$ 191.486,26
137	-R\$ 1.914,86	R\$ 5.400,76	-R\$ 188.000,37
138	-R\$ 1.880,00	R\$ 5.400,76	-R\$ 184.479,62
139	-R\$ 1.844,80	R\$ 5.400,76	-R\$ 180.923,66
140	-R\$ 1.809,24	R\$ 5.400,76	-R\$ 177.332,14
141	-R\$ 1.773,32	R\$ 5.400,76	-R\$ 173.704,70
142	-R\$ 1.737,05	R\$ 5.400,76	-R\$ 170.040,99
143	-R\$ 1.700,41	R\$ 5.400,76	-R\$ 166.340,65
144	-R\$ 1.663,41	R\$ 5.400,76	-R\$ 162.603,30
145	-R\$ 1.626,03	R\$ 5.400,76	-R\$ 158.828,57
146	-R\$ 1.588,29	R\$ 5.400,76	-R\$ 155.016,10
147	-R\$ 1.550,16	R\$ 5.400,76	-R\$ 151.165,51
148	-R\$ 1.511,66	R\$ 5.400,76	-R\$ 147.276,41
149	-R\$ 1.472,76	R\$ 5.400,76	-R\$ 143.348,41
150	-R\$ 1.433,48	R\$ 5.400,76	-R\$ 139.381,14
151	-R\$ 1.393,81	R\$ 5.400,76	-R\$ 135.374,20
152	-R\$ 1.353,74	R\$ 5.400,76	-R\$ 131.327,18
153	-R\$ 1.313,27	R\$ 5.400,76	-R\$ 127.239,70





<b>TABELA PRICE (TP)</b>			
<b>Prc</b>	<b>Juros</b>	<b>Parcela</b>	<b>Saldo</b>
154	-R\$ 1.272,40	R\$ 5.400,76	-R\$ 123.111,34
155	-R\$ 1.231,11	R\$ 5.400,76	-R\$ 118.941,70
156	-R\$ 1.189,42	R\$ 5.400,76	-R\$ 114.730,36
157	-R\$ 1.147,30	R\$ 5.400,76	-R\$ 110.476,90
158	-R\$ 1.104,77	R\$ 5.400,76	-R\$ 106.180,92
159	-R\$ 1.061,81	R\$ 5.400,76	-R\$ 101.841,97
160	-R\$ 1.018,42	R\$ 5.400,76	-R\$ 97.459,63
161	-R\$ 974,60	R\$ 5.400,76	-R\$ 93.033,47
162	-R\$ 930,33	R\$ 5.400,76	-R\$ 88.563,05
163	-R\$ 885,63	R\$ 5.400,76	-R\$ 84.047,93
164	-R\$ 840,48	R\$ 5.400,76	-R\$ 79.487,65
165	-R\$ 794,88	R\$ 5.400,76	-R\$ 74.881,77
166	-R\$ 748,82	R\$ 5.400,76	-R\$ 70.229,83
167	-R\$ 702,30	R\$ 5.400,76	-R\$ 65.531,37
168	-R\$ 655,31	R\$ 5.400,76	-R\$ 60.785,93
169	-R\$ 607,86	R\$ 5.400,76	-R\$ 55.993,03
170	-R\$ 559,93	R\$ 5.400,76	-R\$ 51.152,21
171	-R\$ 511,52	R\$ 5.400,76	-R\$ 46.262,97
172	-R\$ 462,63	R\$ 5.400,76	-R\$ 41.324,85
173	-R\$ 413,25	R\$ 5.400,76	-R\$ 36.337,34
174	-R\$ 363,37	R\$ 5.400,76	-R\$ 31.299,96
175	-R\$ 313,00	R\$ 5.400,76	-R\$ 26.212,20
176	-R\$ 262,12	R\$ 5.400,76	-R\$ 21.073,56
177	-R\$ 210,74	R\$ 5.400,76	-R\$ 15.883,54
178	-R\$ 158,84	R\$ 5.400,76	-R\$ 10.641,62
179	-R\$ 106,42	R\$ 5.400,76	-R\$ 5.347,28
180	-R\$ 53,47	R\$ 5.400,76	R\$ 0,00
<b>Totais</b>	<b>-R\$ 522.136,13</b>	<b>R\$ 972.136,13</b>	

<b>Total das Parcelas</b>	<b>R\$ 972.136,13</b>
<b>Juros Incidentes</b>	<b>-R\$ 522.136,13</b>
<b>Capital Amortizado</b>	<b>R\$ 450.000,00</b>

## SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC)

VALOR FINANCIADO:	450.000,00
Nº DE PRESTAÇÕES	180
TAXA MENSAL DE JUROS	0,95%

### VALOR DAS PRESTAÇÕES NA DATA DO CONTRATO:

- Valor da primeira .....	6.769,60
- Valor da última .....	2.523,72

## SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC)

VALOR TOTAL	450.000,00	386.398,80	836.398,80
-------------	------------	------------	------------

Nº DE ORDEM	SALDO DEVEDOR	AMORT.	CORREÇÃO (pela TR)	JUROS	VALOR DA PRESTAÇÃO
0	450.000,00	-	-	-	-
1	447.500,00	2.500,00	-	4.269,60	6.769,60
2	445.000,00	2.500,00	-	4.245,88	6.745,88
3	442.500,00	2.500,00	-	4.222,16	6.722,16
4	440.000,00	2.500,00	-	4.198,44	6.698,44
5	437.500,00	2.500,00	-	4.174,72	6.674,72
6	435.000,00	2.500,00	-	4.151,00	6.651,00
7	432.500,00	2.500,00	-	4.127,28	6.627,28
8	430.000,00	2.500,00	-	4.103,56	6.603,56
9	427.500,00	2.500,00	-	4.079,84	6.579,84
10	425.000,00	2.500,00	-	4.056,12	6.556,12
11	422.500,00	2.500,00	-	4.032,40	6.532,40
12	420.000,00	2.500,00	-	4.008,68	6.508,68
13	417.500,00	2.500,00	-	3.984,96	6.484,96
14	415.000,00	2.500,00	-	3.961,24	6.461,24
15	412.500,00	2.500,00	-	3.937,52	6.437,52
16	410.000,00	2.500,00	-	3.913,80	6.413,80
17	407.500,00	2.500,00	-	3.890,08	6.390,08
18	405.000,00	2.500,00	-	3.866,36	6.366,36
19	402.500,00	2.500,00	-	3.842,64	6.342,64
20	400.000,00	2.500,00	-	3.818,92	6.318,92
21	397.500,00	2.500,00	-	3.795,20	6.295,20
22	395.000,00	2.500,00	-	3.771,48	6.271,48
23	392.500,00	2.500,00	-	3.747,76	6.247,76
24	390.000,00	2.500,00	-	3.724,04	6.224,04
25	387.500,00	2.500,00	-	3.700,32	6.200,32
26	385.000,00	2.500,00	-	3.676,60	6.176,60
27	382.500,00	2.500,00	-	3.652,88	6.152,88
28	380.000,00	2.500,00	-	3.629,16	6.129,16
29	377.500,00	2.500,00	-	3.605,44	6.105,44
30	375.000,00	2.500,00	-	3.581,72	6.081,72
31	372.500,00	2.500,00	-	3.558,00	6.058,00
32	370.000,00	2.500,00	-	3.534,28	6.034,28
33	367.500,00	2.500,00	-	3.510,56	6.010,56
34	365.000,00	2.500,00	-	3.486,84	5.986,84
35	362.500,00	2.500,00	-	3.463,12	5.963,12
36	360.000,00	2.500,00	-	3.439,40	5.939,40
37	357.500,00	2.500,00	-	3.415,68	5.915,68

## SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC)

<b>VALOR TOTAL</b>	<b>450.000,00</b>		<b>386.398,80</b>	<b>836.398,80</b>
--------------------	-------------------	--	-------------------	-------------------

Nº DE ORDEM	SALDO DEVEDOR	AMORT.	CORREÇÃO (pela TR)	JUROS	VALOR DA PRESTAÇÃO
38	355.000,00	2.500,00	-	3.391,96	5.891,96
39	352.500,00	2.500,00	-	3.368,24	5.868,24
40	350.000,00	2.500,00	-	3.344,52	5.844,52
41	347.500,00	2.500,00	-	3.320,80	5.820,80
42	345.000,00	2.500,00	-	3.297,08	5.797,08
43	342.500,00	2.500,00	-	3.273,36	5.773,36
44	340.000,00	2.500,00	-	3.249,64	5.749,64
45	337.500,00	2.500,00	-	3.225,92	5.725,92
46	335.000,00	2.500,00	-	3.202,20	5.702,20
47	332.500,00	2.500,00	-	3.178,48	5.678,48
48	330.000,00	2.500,00	-	3.154,76	5.654,76
49	327.500,00	2.500,00	-	3.131,04	5.631,04
50	325.000,00	2.500,00	-	3.107,32	5.607,32
51	322.500,00	2.500,00	-	3.083,60	5.583,60
52	320.000,00	2.500,00	-	3.059,88	5.559,88
53	317.500,00	2.500,00	-	3.036,16	5.536,16
54	315.000,00	2.500,00	-	3.012,44	5.512,44
55	312.500,00	2.500,00	-	2.988,72	5.488,72
56	310.000,00	2.500,00	-	2.965,00	5.465,00
57	307.500,00	2.500,00	-	2.941,28	5.441,28
58	305.000,00	2.500,00	-	2.917,56	5.417,56
59	302.500,00	2.500,00	-	2.893,84	5.393,84
60	300.000,00	2.500,00	-	2.870,12	5.370,12
61	297.500,00	2.500,00	-	2.846,40	5.346,40
62	295.000,00	2.500,00	-	2.822,68	5.322,68
63	292.500,00	2.500,00	-	2.798,96	5.298,96
64	290.000,00	2.500,00	-	2.775,24	5.275,24
65	287.500,00	2.500,00	-	2.751,52	5.251,52
66	285.000,00	2.500,00	-	2.727,80	5.227,80
67	282.500,00	2.500,00	-	2.704,08	5.204,08
68	280.000,00	2.500,00	-	2.680,36	5.180,36
69	277.500,00	2.500,00	-	2.656,64	5.156,64
70	275.000,00	2.500,00	-	2.632,92	5.132,92
71	272.500,00	2.500,00	-	2.609,20	5.109,20
72	270.000,00	2.500,00	-	2.585,48	5.085,48
73	267.500,00	2.500,00	-	2.561,76	5.061,76
74	265.000,00	2.500,00	-	2.538,04	5.038,04
75	262.500,00	2.500,00	-	2.514,32	5.014,32
76	260.000,00	2.500,00	-	2.490,60	4.990,60
77	257.500,00	2.500,00	-	2.466,88	4.966,88
78	255.000,00	2.500,00	-	2.443,16	4.943,16
79	252.500,00	2.500,00	-	2.419,44	4.919,44
80	250.000,00	2.500,00	-	2.395,72	4.895,72
81	247.500,00	2.500,00	-	2.372,00	4.872,00
82	245.000,00	2.500,00	-	2.348,28	4.848,28
83	242.500,00	2.500,00	-	2.324,56	4.824,56
84	240.000,00	2.500,00	-	2.300,84	4.800,84



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
 PERITA - CÁLCULOS  
**Fone: 3354-1582 / 99755458**  
**e-mail: sonia\_timi@hotmail.com**  
 site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)  
 Rua Lidia Klingler, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

## SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC)

<b>VALOR TOTAL</b>	<b>450.000,00</b>	<b>386.398,80</b>	<b>836.398,80</b>
--------------------	-------------------	-------------------	-------------------

Nº DE ORDEM	SALDO DEVEDOR	AMORT.	CORREÇÃO (pela TR)	JUROS	VALOR DA PRESTAÇÃO
85	237.500,00	2.500,00	-	2.277,12	4.777,12
86	235.000,00	2.500,00	-	2.253,40	4.753,40
87	232.500,00	2.500,00	-	2.229,68	4.729,68
88	230.000,00	2.500,00	-	2.205,96	4.705,96
89	227.500,00	2.500,00	-	2.182,24	4.682,24
90	225.000,00	2.500,00	-	2.158,52	4.658,52
91	222.500,00	2.500,00	-	2.134,80	4.634,80
92	220.000,00	2.500,00	-	2.111,08	4.611,08
93	217.500,00	2.500,00	-	2.087,36	4.587,36
94	215.000,00	2.500,00	-	2.063,64	4.563,64
95	212.500,00	2.500,00	-	2.039,92	4.539,92
96	210.000,00	2.500,00	-	2.016,20	4.516,20
97	207.500,00	2.500,00	-	1.992,48	4.492,48
98	205.000,00	2.500,00	-	1.968,76	4.468,76
99	202.500,00	2.500,00	-	1.945,04	4.445,04
100	200.000,00	2.500,00	-	1.921,32	4.421,32
101	197.500,00	2.500,00	-	1.897,60	4.397,60
102	195.000,00	2.500,00	-	1.873,88	4.373,88
103	192.500,00	2.500,00	-	1.850,16	4.350,16
104	190.000,00	2.500,00	-	1.826,44	4.326,44
105	187.500,00	2.500,00	-	1.802,72	4.302,72
106	185.000,00	2.500,00	-	1.779,00	4.279,00
107	182.500,00	2.500,00	-	1.755,28	4.255,28
108	180.000,00	2.500,00	-	1.731,56	4.231,56
109	177.500,00	2.500,00	-	1.707,84	4.207,84
110	175.000,00	2.500,00	-	1.684,12	4.184,12
111	172.500,00	2.500,00	-	1.660,40	4.160,40
112	170.000,00	2.500,00	-	1.636,68	4.136,68
113	167.500,00	2.500,00	-	1.612,96	4.112,96
114	165.000,00	2.500,00	-	1.589,24	4.089,24
115	162.500,00	2.500,00	-	1.565,52	4.065,52
116	160.000,00	2.500,00	-	1.541,80	4.041,80
117	157.500,00	2.500,00	-	1.518,08	4.018,08
118	155.000,00	2.500,00	-	1.494,36	3.994,36
119	152.500,00	2.500,00	-	1.470,64	3.970,64
120	150.000,00	2.500,00	-	1.446,92	3.946,92
121	147.500,00	2.500,00	-	1.423,20	3.923,20
122	145.000,00	2.500,00	-	1.399,48	3.899,48
123	142.500,00	2.500,00	-	1.375,76	3.875,76
124	140.000,00	2.500,00	-	1.352,04	3.852,04
125	137.500,00	2.500,00	-	1.328,32	3.828,32
126	135.000,00	2.500,00	-	1.304,60	3.804,60
127	132.500,00	2.500,00	-	1.280,88	3.780,88
128	130.000,00	2.500,00	-	1.257,16	3.757,16
129	127.500,00	2.500,00	-	1.233,44	3.733,44
130	125.000,00	2.500,00	-	1.209,72	3.709,72
131	122.500,00	2.500,00	-	1.186,00	3.686,00



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
 PERITA - CÁLCULOS  
**Fone: 3354-1582 / 99755458**  
**e-mail: sonia\_tim@hotmail.com**  
 site: [www.peritascalculosjudiciais.com.br](http://www.peritascalculosjudiciais.com.br)  
 Rua Lidia Klingler, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

## SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC)

<b>VALOR TOTAL</b>	<b>450.000,00</b>		<b>386.398,80</b>	<b>836.398,80</b>
--------------------	-------------------	--	-------------------	-------------------

Nº DE ORDEM	SALDO DEVEDOR	AMORT.	CORREÇÃO (pela TR)	JUROS	VALOR DA PRESTAÇÃO
132	120.000,00	2.500,00	-	1.162,28	3.662,28
133	117.500,00	2.500,00	-	1.138,56	3.638,56
134	115.000,00	2.500,00	-	1.114,84	3.614,84
135	112.500,00	2.500,00	-	1.091,12	3.591,12
136	110.000,00	2.500,00	-	1.067,40	3.567,40
137	107.500,00	2.500,00	-	1.043,68	3.543,68
138	105.000,00	2.500,00	-	1.019,96	3.519,96
139	102.500,00	2.500,00	-	996,24	3.496,24
140	100.000,00	2.500,00	-	972,52	3.472,52
141	97.500,00	2.500,00	-	948,80	3.448,80
142	95.000,00	2.500,00	-	925,08	3.425,08
143	92.500,00	2.500,00	-	901,36	3.401,36
144	90.000,00	2.500,00	-	877,64	3.377,64
145	87.500,00	2.500,00	-	853,92	3.353,92
146	85.000,00	2.500,00	-	830,20	3.330,20
147	82.500,00	2.500,00	-	806,48	3.306,48
148	80.000,00	2.500,00	-	782,76	3.282,76
149	77.500,00	2.500,00	-	759,04	3.259,04
150	75.000,00	2.500,00	-	735,32	3.235,32
151	72.500,00	2.500,00	-	711,60	3.211,60
152	70.000,00	2.500,00	-	687,88	3.187,88
153	67.500,00	2.500,00	-	664,16	3.164,16
154	65.000,00	2.500,00	-	640,44	3.140,44
155	62.500,00	2.500,00	-	616,72	3.116,72
156	60.000,00	2.500,00	-	593,00	3.093,00
157	57.500,00	2.500,00	-	569,28	3.069,28
158	55.000,00	2.500,00	-	545,56	3.045,56
159	52.500,00	2.500,00	-	521,84	3.021,84
160	50.000,00	2.500,00	-	498,12	2.998,12
161	47.500,00	2.500,00	-	474,40	2.974,40
162	45.000,00	2.500,00	-	450,68	2.950,68
163	42.500,00	2.500,00	-	426,96	2.926,96
164	40.000,00	2.500,00	-	403,24	2.903,24
165	37.500,00	2.500,00	-	379,52	2.879,52
166	35.000,00	2.500,00	-	355,80	2.855,80
167	32.500,00	2.500,00	-	332,08	2.832,08
168	30.000,00	2.500,00	-	308,36	2.808,36
169	27.500,00	2.500,00	-	284,64	2.784,64
170	25.000,00	2.500,00	-	260,92	2.760,92
171	22.500,00	2.500,00	-	237,20	2.737,20
172	20.000,00	2.500,00	-	213,48	2.713,48
173	17.500,00	2.500,00	-	189,76	2.689,76
174	15.000,00	2.500,00	-	166,04	2.666,04
175	12.500,00	2.500,00	-	142,32	2.642,32
176	10.000,00	2.500,00	-	118,60	2.618,60
177	7.500,00	2.500,00	-	94,88	2.594,88
178	5.000,00	2.500,00	-	71,16	2.571,16



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

**Fone: 3354-1582 / 99755458**  
**e-mail: sonia\_tim@hotmail.com**  
**site: www.periciascalculosjudiciais.com.br**  
**Rua Lidia Klingler, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr**

## SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE (SAC)

<b>VALOR TOTAL</b>	450.000,00		386.398,80	836.398,80
--------------------	------------	--	------------	------------

Nº DE ORDEM	SALDO DEVEDOR	AMORT.	CORREÇÃO (pela TR)	JUROS	VALOR DA PRESTAÇÃO
179	2.500,00	2.500,00	-	47,44	2.547,44
180	-	2.500,00	-	23,72	2.523,72
<b>TOTAIS</b>		<b>450.000,00</b>	<b>-</b>	<b>386.398,80</b>	<b>836.398,80</b>

<i>Total das Parcelas</i>	<b>R\$ 836.398,80</b>
<i>Juros Incidentes</i>	<b>R\$ 386.398,80</b>
<i>Capital Amortizado</i>	<b>R\$ 450.000,00</b>

## Método Linear Ponderado (Gauss)

**Valor Financiado** 450.000,00  
**Taxa de juros (a.m.)** 0,9500%  
**i ponderada** 12,8361  
**Prazo (meses)** 180

**1ª Prestação =** 450.000,00  $\frac{2,71}{333,05}$  **3.661,67**

## Método Linear Ponderado (Gauss)

Nº da Parc.	Valor da Prestação	Valor dos Juros	Valor da Amortização	Saldo Devedor
0	3.661,67			450.000,00
1	3.661,67	2.310,50	1.351,17	448.648,83
2	3.661,67	2.297,66	1.364,00	447.284,83
3	3.661,67	2.284,83	1.376,84	445.907,99
4	3.661,67	2.271,99	1.389,68	444.518,31
5	3.661,67	2.259,15	1.402,51	443.115,80
6	3.661,67	2.246,32	1.415,35	441.700,45
7	3.661,67	2.233,48	1.428,19	440.272,26
8	3.661,67	2.220,65	1.441,02	438.831,24
9	3.661,67	2.207,81	1.453,86	437.377,38
10	3.661,67	2.194,97	1.466,69	435.910,69
11	3.661,67	2.182,14	1.479,53	434.431,16
12	3.661,67	2.169,30	1.492,37	432.938,79
13	3.661,67	2.156,47	1.505,20	431.433,59
14	3.661,67	2.143,63	1.518,04	429.915,55
15	3.661,67	2.130,79	1.530,87	428.384,68
16	3.661,67	2.117,96	1.543,71	426.840,97
17	3.661,67	2.105,12	1.556,55	425.284,42
18	3.661,67	2.092,28	1.569,38	423.715,04
19	3.661,67	2.079,45	1.582,22	422.132,82
20	3.661,67	2.066,61	1.595,05	420.537,77
21	3.661,67	2.053,78	1.607,89	418.929,87
22	3.661,67	2.040,94	1.620,73	417.309,15
23	3.661,67	2.028,10	1.633,56	415.675,58
24	3.661,67	2.015,27	1.646,40	414.029,19
25	3.661,67	2.002,43	1.659,24	412.369,95
26	3.661,67	1.989,60	1.672,07	410.697,88
27	3.661,67	1.976,76	1.684,91	409.012,97
28	3.661,67	1.963,92	1.697,74	407.315,23
29	3.661,67	1.951,09	1.710,58	405.604,65
30	3.661,67	1.938,25	1.723,42	403.881,23
31	3.661,67	1.925,42	1.736,25	402.144,98
32	3.661,67	1.912,58	1.749,09	400.395,89
33	3.661,67	1.899,74	1.761,92	398.633,97
34	3.661,67	1.886,91	1.774,76	396.859,21
35	3.661,67	1.874,07	1.787,60	395.071,61
36	3.661,67	1.861,23	1.800,43	393.271,18
37	3.661,67	1.848,40	1.813,27	391.457,91
38	3.661,67	1.835,56	1.826,10	389.631,81
39	3.661,67	1.822,73	1.838,94	387.792,87
40	3.661,67	1.809,89	1.851,78	385.941,09
41	3.661,67	1.797,05	1.864,61	384.076,48
42	3.661,67	1.784,22	1.877,45	382.199,03
43	3.661,67	1.771,38	1.890,29	380.308,74
44	3.661,67	1.758,55	1.903,12	378.405,62
45	3.661,67	1.745,71	1.915,96	376.489,66
46	3.661,67	1.732,87	1.928,79	374.560,87

### Método Linear Ponderado (Gauss)

Nº da Parc.	Valor da Prestação	Valor dos Juros	Valor da Amortização	Saldo Devedor
47	3.661,67	1.720,04	1.941,63	372.619,24
48	3.661,67	1.707,20	1.954,47	370.664,78
49	3.661,67	1.694,37	1.967,30	368.697,47
50	3.661,67	1.681,53	1.980,14	366.717,34
51	3.661,67	1.668,69	1.992,97	364.724,36
52	3.661,67	1.655,86	2.005,81	362.718,55
53	3.661,67	1.643,02	2.018,65	360.699,91
54	3.661,67	1.630,19	2.031,48	358.668,42
55	3.661,67	1.617,35	2.044,32	356.624,10
56	3.661,67	1.604,51	2.057,15	354.566,95
57	3.661,67	1.591,68	2.069,99	352.496,96
58	3.661,67	1.578,84	2.082,83	350.414,13
59	3.661,67	1.566,00	2.095,66	348.318,47
60	3.661,67	1.553,17	2.108,50	346.209,97
61	3.661,67	1.540,33	2.121,33	344.088,64
62	3.661,67	1.527,50	2.134,17	341.954,47
63	3.661,67	1.514,66	2.147,01	339.807,46
64	3.661,67	1.501,82	2.159,84	337.647,62
65	3.661,67	1.488,99	2.172,68	335.474,94
66	3.661,67	1.476,15	2.185,52	333.289,42
67	3.661,67	1.463,32	2.198,35	331.091,07
68	3.661,67	1.450,48	2.211,19	328.879,88
69	3.661,67	1.437,64	2.224,02	326.655,86
70	3.661,67	1.424,81	2.236,86	324.419,00
71	3.661,67	1.411,97	2.249,70	322.169,30
72	3.661,67	1.399,14	2.262,53	319.906,77
73	3.661,67	1.386,30	2.275,37	317.631,40
74	3.661,67	1.373,46	2.288,20	315.343,20
75	3.661,67	1.360,63	2.301,04	313.042,16
76	3.661,67	1.347,79	2.313,88	310.728,28
77	3.661,67	1.334,95	2.326,71	308.401,57
78	3.661,67	1.322,12	2.339,55	306.062,02
79	3.661,67	1.309,28	2.352,38	303.709,63
80	3.661,67	1.296,45	2.365,22	301.344,41
81	3.661,67	1.283,61	2.378,06	298.966,36
82	3.661,67	1.270,77	2.390,89	296.575,46
83	3.661,67	1.257,94	2.403,73	294.171,73
84	3.661,67	1.245,10	2.416,57	291.755,17
85	3.661,67	1.232,27	2.429,40	289.325,77
86	3.661,67	1.219,43	2.442,24	286.883,53
87	3.661,67	1.206,59	2.455,07	284.428,46
88	3.661,67	1.193,76	2.467,91	281.960,55
89	3.661,67	1.180,92	2.480,75	279.479,80
90	3.661,67	1.168,09	2.493,58	276.986,22
91	3.661,67	1.155,25	2.506,42	274.479,80
92	3.661,67	1.142,41	2.519,25	271.960,55
93	3.661,67	1.129,58	2.532,09	269.428,46
94	3.661,67	1.116,74	2.544,93	266.883,53
95	3.661,67	1.103,90	2.557,76	264.325,77
96	3.661,67	1.091,07	2.570,60	261.755,17
97	3.661,67	1.078,23	2.583,43	259.171,73
98	3.661,67	1.065,40	2.596,27	256.575,46
99	3.661,67	1.052,56	2.609,11	253.966,36
100	3.661,67	1.039,72	2.621,94	251.344,41
101	3.661,67	1.026,89	2.634,78	248.709,63
102	3.661,67	1.014,05	2.647,62	246.062,02
103	3.661,67	1.001,22	2.660,45	243.401,57
104	3.661,67	988,38	2.673,29	240.728,28



### Método Linear Ponderado (Gauss)

Nº da Parc.	Valor da Prestação	Valor dos Juros	Valor da Amortização	Saldo Devedor
105	3.661,67	975,54	2.686,12	238.042,16
106	3.661,67	962,71	2.698,96	235.343,20
107	3.661,67	949,87	2.711,80	232.631,40
108	3.661,67	937,04	2.724,63	229.906,77
109	3.661,67	924,20	2.737,47	227.169,30
110	3.661,67	911,36	2.750,30	224.419,00
111	3.661,67	898,53	2.763,14	221.655,86
112	3.661,67	885,69	2.775,98	218.879,88
113	3.661,67	872,86	2.788,81	216.091,07
114	3.661,67	860,02	2.801,65	213.289,42
115	3.661,67	847,18	2.814,48	210.474,94
116	3.661,67	834,35	2.827,32	207.647,62
117	3.661,67	821,51	2.840,16	204.807,46
118	3.661,67	808,67	2.852,99	201.954,47
119	3.661,67	795,84	2.865,83	199.088,64
120	3.661,67	783,00	2.878,67	196.209,97
121	3.661,67	770,17	2.891,50	193.318,47
122	3.661,67	757,33	2.904,34	190.414,13
123	3.661,67	744,49	2.917,17	187.496,96
124	3.661,67	731,66	2.930,01	184.566,95
125	3.661,67	718,82	2.942,85	181.624,10
126	3.661,67	705,99	2.955,68	178.668,42
127	3.661,67	693,15	2.968,52	175.699,91
128	3.661,67	680,31	2.981,35	172.718,55
129	3.661,67	667,48	2.994,19	169.724,36
130	3.661,67	654,64	3.007,03	166.717,34
131	3.661,67	641,81	3.019,86	163.697,47
132	3.661,67	628,97	3.032,70	160.664,78
133	3.661,67	616,13	3.045,53	157.619,24
134	3.661,67	603,30	3.058,37	154.560,87
135	3.661,67	590,46	3.071,21	151.489,66
136	3.661,67	577,62	3.084,04	148.405,62
137	3.661,67	564,79	3.096,88	145.308,74
138	3.661,67	551,95	3.109,71	142.199,03
139	3.661,67	539,12	3.122,55	139.076,48
140	3.661,67	526,28	3.135,39	135.941,09
141	3.661,67	513,44	3.148,22	132.792,87
142	3.661,67	500,61	3.161,06	129.631,81
143	3.661,67	487,77	3.173,90	126.457,91
144	3.661,67	474,94	3.186,73	123.271,18
145	3.661,67	462,10	3.199,57	120.071,61
146	3.661,67	449,26	3.212,40	116.859,21
147	3.661,67	436,43	3.225,24	113.633,97
148	3.661,67	423,59	3.238,08	110.395,89
149	3.661,67	410,76	3.250,91	107.144,98
150	3.661,67	397,92	3.263,75	103.881,23
151	3.661,67	385,08	3.276,58	100.604,65
152	3.661,67	372,25	3.289,42	97.315,23
153	3.661,67	359,41	3.302,26	94.012,97
154	3.661,67	346,57	3.315,09	90.697,88
155	3.661,67	333,74	3.327,93	87.369,95
156	3.661,67	320,90	3.340,76	84.029,19
157	3.661,67	308,07	3.353,60	80.675,58
158	3.661,67	295,23	3.366,44	77.309,15
159	3.661,67	282,39	3.379,27	73.929,87
160	3.661,67	269,56	3.392,11	70.537,77
161	3.661,67	256,72	3.404,95	67.132,82
162	3.661,67	243,89	3.417,78	63.715,04

### Método Linear Ponderado (Gauss)

Nº da Parc.	Valor da Prestação	Valor dos Juros	Valor da Amortização	Saldo Devedor
163	3.661,67	231,05	3.430,62	60.284,42
164	3.661,67	218,21	3.443,45	56.840,97
165	3.661,67	205,38	3.456,29	53.384,68
166	3.661,67	192,54	3.469,13	49.915,55
167	3.661,67	179,71	3.481,96	46.433,59
168	3.661,67	166,87	3.494,80	42.938,79
169	3.661,67	154,03	3.507,63	39.431,16
170	3.661,67	141,20	3.520,47	35.910,69
171	3.661,67	128,36	3.533,31	32.377,38
172	3.661,67	115,52	3.546,14	28.831,24
173	3.661,67	102,69	3.558,98	25.272,26
174	3.661,67	89,85	3.571,81	21.700,45
175	3.661,67	77,02	3.584,65	18.115,80
176	3.661,67	64,18	3.597,49	14.518,31
177	3.661,67	51,34	3.610,32	10.907,99
178	3.661,67	38,51	3.623,16	7.284,83
179	3.661,67	25,67	3.636,00	3.648,83
180	3.661,67	12,84	3.648,83	(0,00)
<b>Totais</b>	<b>659.100,12</b>			

<b>Total das Parcelas</b>	<b>R\$ 659.100,12</b>
<b>Juros Incidentes</b>	<b>R\$ 209.100,12</b>
<b>Capital Amortizado</b>	<b>R\$ 450.000,00</b>

<b>RESUMO MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - MINHA CASA</b>		
<b>Valor Financiado</b>		<b>100.000,00</b>
<b>Juros Nominais Anuais</b>		<b>12,00%</b>
<b>Primeira Parcela</b>	Tabela Price 10 ANOS	1.434,71
	Tabela Price 20 ANOS	1.101,09
	Tabela Price 30 ANOS	1.028,61
	Tabela Price 40 ANOS	1.008,50
<b>Juros Pagos</b>	Tabela Price 10 ANOS	72.165,14
	Tabela Price 20 ANOS	164.260,00
	Tabela Price 30 ANOS	270.300,53
	Tabela Price 40 ANOS	384.079,98
<b>Parcelas Pagas</b>	Tabela Price 10 ANOS	172.165,14
	Tabela Price 20 ANOS	264.260,67
	Tabela Price 30 ANOS	370.300,53
	Tabela Price 40 ANOS	484.079,98
<b>Saldo devedor na metade do financiamento</b>	Tabela Price 10 ANOS	64.497,42
	Tabela Price 20 ANOS	76.746,28
	Tabela Price 30 ANOS	93.418,00
	Tabela Price 40 ANOS	91.591,38

**TABELA PRICE (TP) - MINHA CASA - 10 ANOS**

<b>Valor Financiado</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>
<b>Juros Nominais Anuais</b>	<b>12,00%</b>
<b>Meses de Amortização</b>	<b>120</b>

**Fórmula da Parcela**  $P = K * i * (1 + i)^n / [(1 + i)^n - 1]$

K = Valor Financiado

i = Taxa de Juros Mensal

n = Prazo de Amortização

**Parcela Mensal R\$ 1.434,71**

**TABELA PRICE (TP) - MINHA CASA - 10 ANOS**

Prc	Juros	Parcela	Saldo
0			-R\$ 100.000,00
1	-R\$ 1.000,00	R\$ 1.434,71	-R\$ 99.565,29
2	-R\$ 995,65	R\$ 1.434,71	-R\$ 99.126,23
3	-R\$ 991,26	R\$ 1.434,71	-R\$ 98.682,79
4	-R\$ 986,83	R\$ 1.434,71	-R\$ 98.234,91
5	-R\$ 982,35	R\$ 1.434,71	-R\$ 97.782,54
6	-R\$ 977,83	R\$ 1.434,71	-R\$ 97.325,66
7	-R\$ 973,26	R\$ 1.434,71	-R\$ 96.864,21
8	-R\$ 968,64	R\$ 1.434,71	-R\$ 96.398,14
9	-R\$ 963,98	R\$ 1.434,71	-R\$ 95.927,41
10	-R\$ 959,27	R\$ 1.434,71	-R\$ 95.451,98
11	-R\$ 954,52	R\$ 1.434,71	-R\$ 94.971,79
12	-R\$ 949,72	R\$ 1.434,71	-R\$ 94.486,80
13	-R\$ 944,87	R\$ 1.434,71	-R\$ 93.996,95
14	-R\$ 939,97	R\$ 1.434,71	-R\$ 93.502,21
15	-R\$ 935,02	R\$ 1.434,71	-R\$ 93.002,53
16	-R\$ 930,03	R\$ 1.434,71	-R\$ 92.497,84
17	-R\$ 924,98	R\$ 1.434,71	-R\$ 91.988,11
18	-R\$ 919,88	R\$ 1.434,71	-R\$ 91.473,28
19	-R\$ 914,73	R\$ 1.434,71	-R\$ 90.953,31
20	-R\$ 909,53	R\$ 1.434,71	-R\$ 90.428,13
21	-R\$ 904,28	R\$ 1.434,71	-R\$ 89.897,70
22	-R\$ 898,98	R\$ 1.434,71	-R\$ 89.361,97
23	-R\$ 893,62	R\$ 1.434,71	-R\$ 88.820,88
24	-R\$ 888,21	R\$ 1.434,71	-R\$ 88.274,38
25	-R\$ 882,74	R\$ 1.434,71	-R\$ 87.722,41
26	-R\$ 877,22	R\$ 1.434,71	-R\$ 87.164,93
27	-R\$ 871,65	R\$ 1.434,71	-R\$ 86.601,87
28	-R\$ 866,02	R\$ 1.434,71	-R\$ 86.033,18
29	-R\$ 860,33	R\$ 1.434,71	-R\$ 85.458,80
30	-R\$ 854,59	R\$ 1.434,71	-R\$ 84.878,68
31	-R\$ 848,79	R\$ 1.434,71	-R\$ 84.292,76
32	-R\$ 842,93	R\$ 1.434,71	-R\$ 83.700,97
33	-R\$ 837,01	R\$ 1.434,71	-R\$ 83.103,27
34	-R\$ 831,03	R\$ 1.434,71	-R\$ 82.499,60
35	-R\$ 825,00	R\$ 1.434,71	-R\$ 81.889,88
36	-R\$ 818,90	R\$ 1.434,71	-R\$ 81.274,07
37	-R\$ 812,74	R\$ 1.434,71	-R\$ 80.652,10
38	-R\$ 806,52	R\$ 1.434,71	-R\$ 80.023,92
39	-R\$ 800,24	R\$ 1.434,71	-R\$ 79.389,44
40	-R\$ 793,89	R\$ 1.434,71	-R\$ 78.748,63
41	-R\$ 787,49	R\$ 1.434,71	-R\$ 78.101,41



**TABELA PRICE (TP) - MINHA CASA - 10 ANOS**

Prc	Juros	Parcela	Saldo
42	-R\$ 781,01	R\$ 1.434,71	-R\$ 77.447,71
43	-R\$ 774,48	R\$ 1.434,71	-R\$ 76.787,48
44	-R\$ 767,87	R\$ 1.434,71	-R\$ 76.120,64
45	-R\$ 761,21	R\$ 1.434,71	-R\$ 75.447,14
46	-R\$ 754,47	R\$ 1.434,71	-R\$ 74.766,90
47	-R\$ 747,67	R\$ 1.434,71	-R\$ 74.079,86
48	-R\$ 740,80	R\$ 1.434,71	-R\$ 73.385,95
49	-R\$ 733,86	R\$ 1.434,71	-R\$ 72.685,10
50	-R\$ 726,85	R\$ 1.434,71	-R\$ 71.977,24
51	-R\$ 719,77	R\$ 1.434,71	-R\$ 71.262,31
52	-R\$ 712,62	R\$ 1.434,71	-R\$ 70.540,22
53	-R\$ 705,40	R\$ 1.434,71	-R\$ 69.810,91
54	-R\$ 698,11	R\$ 1.434,71	-R\$ 69.074,31
55	-R\$ 690,74	R\$ 1.434,71	-R\$ 68.330,35
56	-R\$ 683,30	R\$ 1.434,71	-R\$ 67.578,94
57	-R\$ 675,79	R\$ 1.434,71	-R\$ 66.820,02
58	-R\$ 668,20	R\$ 1.434,71	-R\$ 66.053,51
59	-R\$ 660,54	R\$ 1.434,71	-R\$ 65.279,34
60	-R\$ 652,79	R\$ 1.434,71	-R\$ 64.497,42
61	-R\$ 644,97	R\$ 1.434,71	-R\$ 63.707,68
62	-R\$ 637,08	R\$ 1.434,71	-R\$ 62.910,05
63	-R\$ 629,10	R\$ 1.434,71	-R\$ 62.104,44
64	-R\$ 621,04	R\$ 1.434,71	-R\$ 61.290,78
65	-R\$ 612,91	R\$ 1.434,71	-R\$ 60.468,98
66	-R\$ 604,69	R\$ 1.434,71	-R\$ 59.638,96
67	-R\$ 596,39	R\$ 1.434,71	-R\$ 58.800,64
68	-R\$ 588,01	R\$ 1.434,71	-R\$ 57.953,93
69	-R\$ 579,54	R\$ 1.434,71	-R\$ 57.098,76
70	-R\$ 570,99	R\$ 1.434,71	-R\$ 56.235,04
71	-R\$ 562,35	R\$ 1.434,71	-R\$ 55.362,68
72	-R\$ 553,63	R\$ 1.434,71	-R\$ 54.481,60
73	-R\$ 544,82	R\$ 1.434,71	-R\$ 53.591,71
74	-R\$ 535,92	R\$ 1.434,71	-R\$ 52.692,91
75	-R\$ 526,93	R\$ 1.434,71	-R\$ 51.785,13
76	-R\$ 517,85	R\$ 1.434,71	-R\$ 50.868,28
77	-R\$ 508,68	R\$ 1.434,71	-R\$ 49.942,25
78	-R\$ 499,42	R\$ 1.434,71	-R\$ 49.006,96
79	-R\$ 490,07	R\$ 1.434,71	-R\$ 48.062,32
80	-R\$ 480,62	R\$ 1.434,71	-R\$ 47.108,24
81	-R\$ 471,08	R\$ 1.434,71	-R\$ 46.144,61
82	-R\$ 461,45	R\$ 1.434,71	-R\$ 45.171,35
83	-R\$ 451,71	R\$ 1.434,71	-R\$ 44.188,35
84	-R\$ 441,88	R\$ 1.434,71	-R\$ 43.195,52
85	-R\$ 431,96	R\$ 1.434,71	-R\$ 42.192,77
86	-R\$ 421,93	R\$ 1.434,71	-R\$ 41.179,99
87	-R\$ 411,80	R\$ 1.434,71	-R\$ 40.157,08
88	-R\$ 401,57	R\$ 1.434,71	-R\$ 39.123,94
89	-R\$ 391,24	R\$ 1.434,71	-R\$ 38.080,47
90	-R\$ 380,80	R\$ 1.434,71	-R\$ 37.026,56
91	-R\$ 370,27	R\$ 1.434,71	-R\$ 35.962,12
92	-R\$ 359,62	R\$ 1.434,71	-R\$ 34.887,03
93	-R\$ 348,87	R\$ 1.434,71	-R\$ 33.801,19
94	-R\$ 338,01	R\$ 1.434,71	-R\$ 32.704,49
95	-R\$ 327,04	R\$ 1.434,71	-R\$ 31.596,83
96	-R\$ 315,97	R\$ 1.434,71	-R\$ 30.478,09
97	-R\$ 304,78	R\$ 1.434,71	-R\$ 29.348,16



**TABELA PRICE (TP) - MINHA CASA - 10 ANOS**

<b>Prc</b>	<b>Juros</b>	<b>Parcela</b>	<b>Saldo</b>
98	-R\$ 293,48	R\$ 1.434,71	-R\$ 28.206,93
99	-R\$ 282,07	R\$ 1.434,71	-R\$ 27.054,29
100	-R\$ 270,54	R\$ 1.434,71	-R\$ 25.890,13
101	-R\$ 258,90	R\$ 1.434,71	-R\$ 24.714,32
102	-R\$ 247,14	R\$ 1.434,71	-R\$ 23.526,75
103	-R\$ 235,27	R\$ 1.434,71	-R\$ 22.327,31
104	-R\$ 223,27	R\$ 1.434,71	-R\$ 21.115,87
105	-R\$ 211,16	R\$ 1.434,71	-R\$ 19.892,32
106	-R\$ 198,92	R\$ 1.434,71	-R\$ 18.656,54
107	-R\$ 186,57	R\$ 1.434,71	-R\$ 17.408,39
108	-R\$ 174,08	R\$ 1.434,71	-R\$ 16.147,77
109	-R\$ 161,48	R\$ 1.434,71	-R\$ 14.874,53
110	-R\$ 148,75	R\$ 1.434,71	-R\$ 13.588,57
111	-R\$ 135,89	R\$ 1.434,71	-R\$ 12.289,75
112	-R\$ 122,90	R\$ 1.434,71	-R\$ 10.977,93
113	-R\$ 109,78	R\$ 1.434,71	-R\$ 9.653,00
114	-R\$ 96,53	R\$ 1.434,71	-R\$ 8.314,83
115	-R\$ 83,15	R\$ 1.434,71	-R\$ 6.963,26
116	-R\$ 69,63	R\$ 1.434,71	-R\$ 5.598,19
117	-R\$ 55,98	R\$ 1.434,71	-R\$ 4.219,46
118	-R\$ 42,19	R\$ 1.434,71	-R\$ 2.826,94
119	-R\$ 28,27	R\$ 1.434,71	-R\$ 1.420,50
120	-R\$ 14,21	R\$ 1.434,71	R\$ 0,00
<b>Totais</b>	<b>-R\$ 72.165,14</b>	<b>R\$ 172.165,14</b>	

<b>Total das Parcelas</b>	<b>R\$ 172.165,14</b>
<b>Juros Incidentes</b>	<b>-R\$ 72.165,14</b>
<b>Capital Amortizado</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>

**TABELA PRICE (TP) - MINHA CASA - 20 ANOS**

<b>Valor Financiado</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>
<b>Juros Nominais Anuais</b>	<b>12,00%</b>
<b>Meses de Amortização</b>	<b>240</b>

**Fórmula da Parcela**  $P = K * i * (1 + i)^n / [(1 + i)^n - 1]$   
**K = Valor Financiado**  
**i = Taxa de Juros Mensal**  
**n = Prazo de Amortização**

**Parcela Mensal R\$ 1.101,09**

**TABELA PRICE (TP) - MINHA CASA - 20 ANOS**

<b>Prc</b>	<b>Juros</b>	<b>Parcela</b>	<b>Saldo</b>
0			-R\$ 100.000,00
1	-R\$ 1.000,00	R\$ 1.101,09	-R\$ 99.898,91
2	-R\$ 998,99	R\$ 1.101,09	-R\$ 99.796,82
3	-R\$ 997,97	R\$ 1.101,09	-R\$ 99.693,70
4	-R\$ 996,94	R\$ 1.101,09	-R\$ 99.589,55
5	-R\$ 995,90	R\$ 1.101,09	-R\$ 99.484,36
6	-R\$ 994,84	R\$ 1.101,09	-R\$ 99.378,12
7	-R\$ 993,78	R\$ 1.101,09	-R\$ 99.270,81
8	-R\$ 992,71	R\$ 1.101,09	-R\$ 99.162,43
9	-R\$ 991,62	R\$ 1.101,09	-R\$ 99.052,97
10	-R\$ 990,53	R\$ 1.101,09	-R\$ 98.942,42
11	-R\$ 989,42	R\$ 1.101,09	-R\$ 98.830,75
12	-R\$ 988,31	R\$ 1.101,09	-R\$ 98.717,97
13	-R\$ 987,18	R\$ 1.101,09	-R\$ 98.604,07
14	-R\$ 986,04	R\$ 1.101,09	-R\$ 98.489,02
15	-R\$ 984,89	R\$ 1.101,09	-R\$ 98.372,83
16	-R\$ 983,73	R\$ 1.101,09	-R\$ 98.255,47
17	-R\$ 982,55	R\$ 1.101,09	-R\$ 98.136,94
18	-R\$ 981,37	R\$ 1.101,09	-R\$ 98.017,22
19	-R\$ 980,17	R\$ 1.101,09	-R\$ 97.896,31
20	-R\$ 978,96	R\$ 1.101,09	-R\$ 97.774,18
21	-R\$ 977,74	R\$ 1.101,09	-R\$ 97.650,84
22	-R\$ 976,51	R\$ 1.101,09	-R\$ 97.526,26
23	-R\$ 975,26	R\$ 1.101,09	-R\$ 97.400,44
24	-R\$ 974,00	R\$ 1.101,09	-R\$ 97.273,36
25	-R\$ 972,73	R\$ 1.101,09	-R\$ 97.145,00
26	-R\$ 971,45	R\$ 1.101,09	-R\$ 97.015,37
27	-R\$ 970,15	R\$ 1.101,09	-R\$ 96.884,44
28	-R\$ 968,84	R\$ 1.101,09	-R\$ 96.752,19
29	-R\$ 967,52	R\$ 1.101,09	-R\$ 96.618,63
30	-R\$ 966,19	R\$ 1.101,09	-R\$ 96.483,73
31	-R\$ 964,84	R\$ 1.101,09	-R\$ 96.347,48
32	-R\$ 963,47	R\$ 1.101,09	-R\$ 96.209,87
33	-R\$ 962,10	R\$ 1.101,09	-R\$ 96.070,88
34	-R\$ 960,71	R\$ 1.101,09	-R\$ 95.930,50
35	-R\$ 959,31	R\$ 1.101,09	-R\$ 95.788,72
36	-R\$ 957,89	R\$ 1.101,09	-R\$ 95.645,52
37	-R\$ 956,46	R\$ 1.101,09	-R\$ 95.500,89
38	-R\$ 955,01	R\$ 1.101,09	-R\$ 95.354,82
39	-R\$ 953,55	R\$ 1.101,09	-R\$ 95.207,28
40	-R\$ 952,07	R\$ 1.101,09	-R\$ 95.058,27
41	-R\$ 950,58	R\$ 1.101,09	-R\$ 94.907,76
42	-R\$ 949,08	R\$ 1.101,09	-R\$ 94.755,75
43	-R\$ 947,56	R\$ 1.101,09	-R\$ 94.602,22
44	-R\$ 946,02	R\$ 1.101,09	-R\$ 94.447,16
45	-R\$ 944,47	R\$ 1.101,09	-R\$ 94.290,55
46	-R\$ 942,91	R\$ 1.101,09	-R\$ 94.132,37



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
**PERITA - CÁLCULOS**

**Fone: 3354-1582 / 99755458**  
**e-mail: sonia\_tim@hotmail.com**  
**site: www.peritascalculosjudiciais.com.br**  
**Rua Lidia Klingner, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr**

**TABELA PRICE (TP) - MINHA CASA - 20 ANOS**

<b>Prc</b>	<b>Juros</b>	<b>Parcela</b>	<b>Saldo</b>
47	-R\$ 941,32	R\$ 1.101,09	-R\$ 93.972,60
48	-R\$ 939,73	R\$ 1.101,09	-R\$ 93.811,24
49	-R\$ 938,11	R\$ 1.101,09	-R\$ 93.648,27
50	-R\$ 936,48	R\$ 1.101,09	-R\$ 93.483,67
51	-R\$ 934,84	R\$ 1.101,09	-R\$ 93.317,42
52	-R\$ 933,17	R\$ 1.101,09	-R\$ 93.149,50
53	-R\$ 931,50	R\$ 1.101,09	-R\$ 92.979,91
54	-R\$ 929,80	R\$ 1.101,09	-R\$ 92.808,63
55	-R\$ 928,09	R\$ 1.101,09	-R\$ 92.635,63
56	-R\$ 926,36	R\$ 1.101,09	-R\$ 92.460,90
57	-R\$ 924,61	R\$ 1.101,09	-R\$ 92.284,42
58	-R\$ 922,84	R\$ 1.101,09	-R\$ 92.106,18
59	-R\$ 921,06	R\$ 1.101,09	-R\$ 91.926,15
60	-R\$ 919,26	R\$ 1.101,09	-R\$ 91.744,33
61	-R\$ 917,44	R\$ 1.101,09	-R\$ 91.560,69
62	-R\$ 915,61	R\$ 1.101,09	-R\$ 91.375,21
63	-R\$ 913,75	R\$ 1.101,09	-R\$ 91.187,87
64	-R\$ 911,88	R\$ 1.101,09	-R\$ 90.998,67
65	-R\$ 909,99	R\$ 1.101,09	-R\$ 90.807,57
66	-R\$ 908,08	R\$ 1.101,09	-R\$ 90.614,56
67	-R\$ 906,15	R\$ 1.101,09	-R\$ 90.419,61
68	-R\$ 904,20	R\$ 1.101,09	-R\$ 90.222,72
69	-R\$ 902,23	R\$ 1.101,09	-R\$ 90.023,87
70	-R\$ 900,24	R\$ 1.101,09	-R\$ 89.823,02
71	-R\$ 898,23	R\$ 1.101,09	-R\$ 89.620,16
72	-R\$ 896,20	R\$ 1.101,09	-R\$ 89.415,28
73	-R\$ 894,15	R\$ 1.101,09	-R\$ 89.208,34
74	-R\$ 892,08	R\$ 1.101,09	-R\$ 88.999,34
75	-R\$ 889,99	R\$ 1.101,09	-R\$ 88.788,25
76	-R\$ 887,88	R\$ 1.101,09	-R\$ 88.575,05
77	-R\$ 885,75	R\$ 1.101,09	-R\$ 88.359,71
78	-R\$ 883,60	R\$ 1.101,09	-R\$ 88.142,22
79	-R\$ 881,42	R\$ 1.101,09	-R\$ 87.922,56
80	-R\$ 879,23	R\$ 1.101,09	-R\$ 87.700,70
81	-R\$ 877,01	R\$ 1.101,09	-R\$ 87.476,62
82	-R\$ 874,77	R\$ 1.101,09	-R\$ 87.250,30
83	-R\$ 872,50	R\$ 1.101,09	-R\$ 87.021,71
84	-R\$ 870,22	R\$ 1.101,09	-R\$ 86.790,85
85	-R\$ 867,91	R\$ 1.101,09	-R\$ 86.557,67
86	-R\$ 865,58	R\$ 1.101,09	-R\$ 86.322,16
87	-R\$ 863,22	R\$ 1.101,09	-R\$ 86.084,29
88	-R\$ 860,84	R\$ 1.101,09	-R\$ 85.844,05
89	-R\$ 858,44	R\$ 1.101,09	-R\$ 85.601,40
90	-R\$ 856,01	R\$ 1.101,09	-R\$ 85.356,33
91	-R\$ 853,56	R\$ 1.101,09	-R\$ 85.108,81
92	-R\$ 851,09	R\$ 1.101,09	-R\$ 84.858,81
93	-R\$ 848,59	R\$ 1.101,09	-R\$ 84.606,31
94	-R\$ 846,06	R\$ 1.101,09	-R\$ 84.351,29
95	-R\$ 843,51	R\$ 1.101,09	-R\$ 84.093,72
96	-R\$ 840,94	R\$ 1.101,09	-R\$ 83.833,57
97	-R\$ 838,34	R\$ 1.101,09	-R\$ 83.570,82
98	-R\$ 835,71	R\$ 1.101,09	-R\$ 83.305,44
99	-R\$ 833,05	R\$ 1.101,09	-R\$ 83.037,41
100	-R\$ 830,37	R\$ 1.101,09	-R\$ 82.766,70
101	-R\$ 827,67	R\$ 1.101,09	-R\$ 82.493,28
102	-R\$ 824,93	R\$ 1.101,09	-R\$ 82.217,12
103	-R\$ 822,17	R\$ 1.101,09	-R\$ 81.938,21
104	-R\$ 819,38	R\$ 1.101,09	-R\$ 81.656,50
105	-R\$ 816,57	R\$ 1.101,09	-R\$ 81.371,98
106	-R\$ 813,72	R\$ 1.101,09	-R\$ 81.084,62
107	-R\$ 810,85	R\$ 1.101,09	-R\$ 80.794,38
108	-R\$ 807,94	R\$ 1.101,09	-R\$ 80.501,23





**TABELA PRICE (TP) - MINHA CASA - 20 ANOS**

<b>Prc</b>	<b>Juros</b>	<b>Parcela</b>	<b>Saldo</b>
109	-R\$ 805,01	R\$ 1.101,09	-R\$ 80.205,16
110	-R\$ 802,05	R\$ 1.101,09	-R\$ 79.906,13
111	-R\$ 799,06	R\$ 1.101,09	-R\$ 79.604,10
112	-R\$ 796,04	R\$ 1.101,09	-R\$ 79.299,06
113	-R\$ 792,99	R\$ 1.101,09	-R\$ 78.990,96
114	-R\$ 789,91	R\$ 1.101,09	-R\$ 78.679,78
115	-R\$ 786,80	R\$ 1.101,09	-R\$ 78.365,50
116	-R\$ 783,65	R\$ 1.101,09	-R\$ 78.048,07
117	-R\$ 780,48	R\$ 1.101,09	-R\$ 77.727,46
118	-R\$ 777,27	R\$ 1.101,09	-R\$ 77.403,65
119	-R\$ 774,04	R\$ 1.101,09	-R\$ 77.076,60
120	-R\$ 770,77	R\$ 1.101,09	-R\$ 76.746,28
121	-R\$ 767,46	R\$ 1.101,09	-R\$ 76.412,65
122	-R\$ 764,13	R\$ 1.101,09	-R\$ 76.075,70
123	-R\$ 760,76	R\$ 1.101,09	-R\$ 75.735,37
124	-R\$ 757,35	R\$ 1.101,09	-R\$ 75.391,63
125	-R\$ 753,92	R\$ 1.101,09	-R\$ 75.044,46
126	-R\$ 750,44	R\$ 1.101,09	-R\$ 74.693,82
127	-R\$ 746,94	R\$ 1.101,09	-R\$ 74.339,67
128	-R\$ 743,40	R\$ 1.101,09	-R\$ 73.981,99
129	-R\$ 739,82	R\$ 1.101,09	-R\$ 73.620,72
130	-R\$ 736,21	R\$ 1.101,09	-R\$ 73.255,84
131	-R\$ 732,56	R\$ 1.101,09	-R\$ 72.887,31
132	-R\$ 728,87	R\$ 1.101,09	-R\$ 72.515,10
133	-R\$ 725,15	R\$ 1.101,09	-R\$ 72.139,16
134	-R\$ 721,39	R\$ 1.101,09	-R\$ 71.759,47
135	-R\$ 717,59	R\$ 1.101,09	-R\$ 71.375,98
136	-R\$ 713,76	R\$ 1.101,09	-R\$ 70.988,65
137	-R\$ 709,89	R\$ 1.101,09	-R\$ 70.597,45
138	-R\$ 705,97	R\$ 1.101,09	-R\$ 70.202,34
139	-R\$ 702,02	R\$ 1.101,09	-R\$ 69.803,28
140	-R\$ 698,03	R\$ 1.101,09	-R\$ 69.400,22
141	-R\$ 694,00	R\$ 1.101,09	-R\$ 68.993,14
142	-R\$ 689,93	R\$ 1.101,09	-R\$ 68.581,99
143	-R\$ 685,82	R\$ 1.101,09	-R\$ 68.166,72
144	-R\$ 681,67	R\$ 1.101,09	-R\$ 67.747,30
145	-R\$ 677,47	R\$ 1.101,09	-R\$ 67.323,69
146	-R\$ 673,24	R\$ 1.101,09	-R\$ 66.895,84
147	-R\$ 668,96	R\$ 1.101,09	-R\$ 66.463,71
148	-R\$ 664,64	R\$ 1.101,09	-R\$ 66.027,26
149	-R\$ 660,27	R\$ 1.101,09	-R\$ 65.586,45
150	-R\$ 655,86	R\$ 1.101,09	-R\$ 65.141,23
151	-R\$ 651,41	R\$ 1.101,09	-R\$ 64.691,55
152	-R\$ 646,92	R\$ 1.101,09	-R\$ 64.237,38
153	-R\$ 642,37	R\$ 1.101,09	-R\$ 63.778,67
154	-R\$ 637,79	R\$ 1.101,09	-R\$ 63.315,37
155	-R\$ 633,15	R\$ 1.101,09	-R\$ 62.847,44
156	-R\$ 628,47	R\$ 1.101,09	-R\$ 62.374,83
157	-R\$ 623,75	R\$ 1.101,09	-R\$ 61.897,49
158	-R\$ 618,97	R\$ 1.101,09	-R\$ 61.415,38
159	-R\$ 614,15	R\$ 1.101,09	-R\$ 60.928,44
160	-R\$ 609,28	R\$ 1.101,09	-R\$ 60.436,64
161	-R\$ 604,37	R\$ 1.101,09	-R\$ 59.939,92
162	-R\$ 599,40	R\$ 1.101,09	-R\$ 59.438,24
163	-R\$ 594,38	R\$ 1.101,09	-R\$ 58.931,53
164	-R\$ 589,32	R\$ 1.101,09	-R\$ 58.419,76
165	-R\$ 584,20	R\$ 1.101,09	-R\$ 57.902,87
166	-R\$ 579,03	R\$ 1.101,09	-R\$ 57.380,82
167	-R\$ 573,81	R\$ 1.101,09	-R\$ 56.853,54
168	-R\$ 568,54	R\$ 1.101,09	-R\$ 56.320,99
169	-R\$ 563,21	R\$ 1.101,09	-R\$ 55.783,11
170	-R\$ 557,83	R\$ 1.101,09	-R\$ 55.239,86



**TABELA PRICE (TP) - MINHA CASA - 20 ANOS**

<b>Prc</b>	<b>Juros</b>	<b>Parcela</b>	<b>Saldo</b>
171	-R\$ 552,40	R\$ 1.101,09	-R\$ 54.691,17
172	-R\$ 546,91	R\$ 1.101,09	-R\$ 54.136,99
173	-R\$ 541,37	R\$ 1.101,09	-R\$ 53.577,28
174	-R\$ 535,77	R\$ 1.101,09	-R\$ 53.011,96
175	-R\$ 530,12	R\$ 1.101,09	-R\$ 52.441,00
176	-R\$ 524,41	R\$ 1.101,09	-R\$ 51.864,32
177	-R\$ 518,64	R\$ 1.101,09	-R\$ 51.281,88
178	-R\$ 512,82	R\$ 1.101,09	-R\$ 50.693,61
179	-R\$ 506,94	R\$ 1.101,09	-R\$ 50.099,46
180	-R\$ 500,99	R\$ 1.101,09	-R\$ 49.499,37
181	-R\$ 494,99	R\$ 1.101,09	-R\$ 48.893,28
182	-R\$ 488,93	R\$ 1.101,09	-R\$ 48.281,12
183	-R\$ 482,81	R\$ 1.101,09	-R\$ 47.662,85
184	-R\$ 476,63	R\$ 1.101,09	-R\$ 47.038,39
185	-R\$ 470,38	R\$ 1.101,09	-R\$ 46.407,69
186	-R\$ 464,08	R\$ 1.101,09	-R\$ 45.770,68
187	-R\$ 457,71	R\$ 1.101,09	-R\$ 45.127,30
188	-R\$ 451,27	R\$ 1.101,09	-R\$ 44.477,49
189	-R\$ 444,77	R\$ 1.101,09	-R\$ 43.821,18
190	-R\$ 438,21	R\$ 1.101,09	-R\$ 43.158,30
191	-R\$ 431,58	R\$ 1.101,09	-R\$ 42.488,80
192	-R\$ 424,89	R\$ 1.101,09	-R\$ 41.812,60
193	-R\$ 418,13	R\$ 1.101,09	-R\$ 41.129,64
194	-R\$ 411,30	R\$ 1.101,09	-R\$ 40.439,85
195	-R\$ 404,40	R\$ 1.101,09	-R\$ 39.743,16
196	-R\$ 397,43	R\$ 1.101,09	-R\$ 39.039,51
197	-R\$ 390,40	R\$ 1.101,09	-R\$ 38.328,82
198	-R\$ 383,29	R\$ 1.101,09	-R\$ 37.611,02
199	-R\$ 376,11	R\$ 1.101,09	-R\$ 36.886,04
200	-R\$ 368,86	R\$ 1.101,09	-R\$ 36.153,82
201	-R\$ 361,54	R\$ 1.101,09	-R\$ 35.414,27
202	-R\$ 354,14	R\$ 1.101,09	-R\$ 34.667,33
203	-R\$ 346,67	R\$ 1.101,09	-R\$ 33.912,91
204	-R\$ 339,13	R\$ 1.101,09	-R\$ 33.150,96
205	-R\$ 331,51	R\$ 1.101,09	-R\$ 32.381,38
206	-R\$ 323,81	R\$ 1.101,09	-R\$ 31.604,11
207	-R\$ 316,04	R\$ 1.101,09	-R\$ 30.819,06
208	-R\$ 308,19	R\$ 1.101,09	-R\$ 30.026,17
209	-R\$ 300,26	R\$ 1.101,09	-R\$ 29.225,34
210	-R\$ 292,25	R\$ 1.101,09	-R\$ 28.416,51
211	-R\$ 284,17	R\$ 1.101,09	-R\$ 27.599,59
212	-R\$ 276,00	R\$ 1.101,09	-R\$ 26.774,50
213	-R\$ 267,74	R\$ 1.101,09	-R\$ 25.941,16
214	-R\$ 259,41	R\$ 1.101,09	-R\$ 25.099,48
215	-R\$ 250,99	R\$ 1.101,09	-R\$ 24.249,39
216	-R\$ 242,49	R\$ 1.101,09	-R\$ 23.390,80
217	-R\$ 233,91	R\$ 1.101,09	-R\$ 22.523,62
218	-R\$ 225,24	R\$ 1.101,09	-R\$ 21.647,77
219	-R\$ 216,48	R\$ 1.101,09	-R\$ 20.763,16
220	-R\$ 207,63	R\$ 1.101,09	-R\$ 19.869,71
221	-R\$ 198,70	R\$ 1.101,09	-R\$ 18.967,32
222	-R\$ 189,67	R\$ 1.101,09	-R\$ 18.055,91
223	-R\$ 180,56	R\$ 1.101,09	-R\$ 17.135,38
224	-R\$ 171,35	R\$ 1.101,09	-R\$ 16.205,65
225	-R\$ 162,06	R\$ 1.101,09	-R\$ 15.266,62
226	-R\$ 152,67	R\$ 1.101,09	-R\$ 14.318,20
227	-R\$ 143,18	R\$ 1.101,09	-R\$ 13.360,29
228	-R\$ 133,60	R\$ 1.101,09	-R\$ 12.392,81
229	-R\$ 123,93	R\$ 1.101,09	-R\$ 11.415,65
230	-R\$ 114,16	R\$ 1.101,09	-R\$ 10.428,72
231	-R\$ 104,29	R\$ 1.101,09	-R\$ 9.431,92
232	-R\$ 94,32	R\$ 1.101,09	-R\$ 8.425,16



**TABELA PRICE (TP) - MINHA CASA - 20 ANOS**

<b>Prc</b>	<b>Juros</b>	<b>Parcela</b>	<b>Saldo</b>
233	-R\$ 84,25	R\$ 1.101,09	-R\$ 7.408,32
234	-R\$ 74,08	R\$ 1.101,09	-R\$ 6.381,32
235	-R\$ 63,81	R\$ 1.101,09	-R\$ 5.344,05
236	-R\$ 53,44	R\$ 1.101,09	-R\$ 4.296,40
237	-R\$ 42,96	R\$ 1.101,09	-R\$ 3.238,28
238	-R\$ 32,38	R\$ 1.101,09	-R\$ 2.169,57
239	-R\$ 21,70	R\$ 1.101,09	-R\$ 1.090,18
240	-R\$ 10,90	R\$ 1.101,09	R\$ 0,00
<b>Totais</b>	<b>-R\$ 164.260,67</b>	<b>R\$ 264.260,67</b>	

	<b>Total das Parcelas</b>	<b>R\$ 264.260,67</b>
	<b>Juros Incidentes</b>	<b>-R\$ 164.260,67</b>
	<b>Capital Amortizado</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>

**TABELA PRICE (TP) - MINHA CASA - 30 ANOS**

<b>Valor Financiado</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>
<b>Juros Nominais Anuais</b>	<b>12,00%</b>
<b>Meses de Amortização</b>	<b>360</b>

**Fórmula da Parcela  $P = K * i * (1 + i)^n / [(1 + i)^n - 1]$**

K = Valor Financiado

i = Taxa de Juros Mensal

n = Prazo de Amortização

**Parcela Mensal R\$ 1.028,61**

**TABELA PRICE (TP) - MINHA CASA - 30 ANOS**

<b>Prc</b>	<b>Juros</b>	<b>Parcela</b>	<b>Saldo</b>
0			-R\$ 100.000,00
1	-R\$ 1.000,00	R\$ 1.028,61	-R\$ 99.971,39
2	-R\$ 999,71	R\$ 1.028,61	-R\$ 99.942,49
3	-R\$ 999,42	R\$ 1.028,61	-R\$ 99.913,30
4	-R\$ 999,13	R\$ 1.028,61	-R\$ 99.883,82
5	-R\$ 998,84	R\$ 1.028,61	-R\$ 99.854,05
6	-R\$ 998,54	R\$ 1.028,61	-R\$ 99.823,97
7	-R\$ 998,24	R\$ 1.028,61	-R\$ 99.793,60
8	-R\$ 997,94	R\$ 1.028,61	-R\$ 99.762,93
9	-R\$ 997,63	R\$ 1.028,61	-R\$ 99.731,94
10	-R\$ 997,32	R\$ 1.028,61	-R\$ 99.700,65
11	-R\$ 997,01	R\$ 1.028,61	-R\$ 99.669,04
12	-R\$ 996,69	R\$ 1.028,61	-R\$ 99.637,12
13	-R\$ 996,37	R\$ 1.028,61	-R\$ 99.604,88
14	-R\$ 996,05	R\$ 1.028,61	-R\$ 99.572,32
15	-R\$ 995,72	R\$ 1.028,61	-R\$ 99.539,43
16	-R\$ 995,39	R\$ 1.028,61	-R\$ 99.506,21
17	-R\$ 995,06	R\$ 1.028,61	-R\$ 99.472,66
18	-R\$ 994,73	R\$ 1.028,61	-R\$ 99.438,77
19	-R\$ 994,39	R\$ 1.028,61	-R\$ 99.404,55
20	-R\$ 994,05	R\$ 1.028,61	-R\$ 99.369,98
21	-R\$ 993,70	R\$ 1.028,61	-R\$ 99.335,07
22	-R\$ 993,35	R\$ 1.028,61	-R\$ 99.299,80
23	-R\$ 993,00	R\$ 1.028,61	-R\$ 99.264,19
24	-R\$ 992,64	R\$ 1.028,61	-R\$ 99.228,22
25	-R\$ 992,28	R\$ 1.028,61	-R\$ 99.191,89
26	-R\$ 991,92	R\$ 1.028,61	-R\$ 99.155,20
27	-R\$ 991,55	R\$ 1.028,61	-R\$ 99.118,13
28	-R\$ 991,18	R\$ 1.028,61	-R\$ 99.080,70
29	-R\$ 990,81	R\$ 1.028,61	-R\$ 99.042,90
30	-R\$ 990,43	R\$ 1.028,61	-R\$ 99.004,71
31	-R\$ 990,05	R\$ 1.028,61	-R\$ 98.966,15
32	-R\$ 989,66	R\$ 1.028,61	-R\$ 98.927,20
33	-R\$ 989,27	R\$ 1.028,61	-R\$ 98.887,86
34	-R\$ 988,88	R\$ 1.028,61	-R\$ 98.848,12
35	-R\$ 988,48	R\$ 1.028,61	-R\$ 98.807,99
36	-R\$ 988,08	R\$ 1.028,61	-R\$ 98.767,46
37	-R\$ 987,67	R\$ 1.028,61	-R\$ 98.726,52
38	-R\$ 987,27	R\$ 1.028,61	-R\$ 98.685,17
39	-R\$ 986,85	R\$ 1.028,61	-R\$ 98.643,41
40	-R\$ 986,43	R\$ 1.028,61	-R\$ 98.601,23
41	-R\$ 986,01	R\$ 1.028,61	-R\$ 98.558,63



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

**Fone: 3354-1582 / 99755458**  
**e-mail: [sonia\\_tim@hotmail.com](mailto:sonia_tim@hotmail.com)**  
**site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)**  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

**TABELA PRICE (TP) - MINHA CASA - 30 ANOS**

<b>Prc</b>	<b>Juros</b>	<b>Parcela</b>	<b>Saldo</b>
42	-R\$ 985,59	R\$ 1.028,61	-R\$ 98.515,61
43	-R\$ 985,16	R\$ 1.028,61	-R\$ 98.472,15
44	-R\$ 984,72	R\$ 1.028,61	-R\$ 98.428,26
45	-R\$ 984,28	R\$ 1.028,61	-R\$ 98.383,93
46	-R\$ 983,84	R\$ 1.028,61	-R\$ 98.339,16
47	-R\$ 983,39	R\$ 1.028,61	-R\$ 98.293,94
48	-R\$ 982,94	R\$ 1.028,61	-R\$ 98.248,26
49	-R\$ 982,48	R\$ 1.028,61	-R\$ 98.202,13
50	-R\$ 982,02	R\$ 1.028,61	-R\$ 98.155,54
51	-R\$ 981,56	R\$ 1.028,61	-R\$ 98.108,48
52	-R\$ 981,08	R\$ 1.028,61	-R\$ 98.060,96
53	-R\$ 980,61	R\$ 1.028,61	-R\$ 98.012,95
54	-R\$ 980,13	R\$ 1.028,61	-R\$ 97.964,47
55	-R\$ 979,64	R\$ 1.028,61	-R\$ 97.915,50
56	-R\$ 979,16	R\$ 1.028,61	-R\$ 97.866,04
57	-R\$ 978,66	R\$ 1.028,61	-R\$ 97.816,09
58	-R\$ 978,16	R\$ 1.028,61	-R\$ 97.765,64
59	-R\$ 977,66	R\$ 1.028,61	-R\$ 97.714,68
60	-R\$ 977,15	R\$ 1.028,61	-R\$ 97.663,22
61	-R\$ 976,63	R\$ 1.028,61	-R\$ 97.611,24
62	-R\$ 976,11	R\$ 1.028,61	-R\$ 97.558,74
63	-R\$ 975,59	R\$ 1.028,61	-R\$ 97.505,71
64	-R\$ 975,06	R\$ 1.028,61	-R\$ 97.452,16
65	-R\$ 974,52	R\$ 1.028,61	-R\$ 97.398,07
66	-R\$ 973,98	R\$ 1.028,61	-R\$ 97.343,43
67	-R\$ 973,43	R\$ 1.028,61	-R\$ 97.288,26
68	-R\$ 972,88	R\$ 1.028,61	-R\$ 97.232,53
69	-R\$ 972,33	R\$ 1.028,61	-R\$ 97.176,24
70	-R\$ 971,76	R\$ 1.028,61	-R\$ 97.119,39
71	-R\$ 971,19	R\$ 1.028,61	-R\$ 97.061,97
72	-R\$ 970,62	R\$ 1.028,61	-R\$ 97.003,98
73	-R\$ 970,04	R\$ 1.028,61	-R\$ 96.945,40
74	-R\$ 969,45	R\$ 1.028,61	-R\$ 96.886,25
75	-R\$ 968,86	R\$ 1.028,61	-R\$ 96.826,50
76	-R\$ 968,26	R\$ 1.028,61	-R\$ 96.766,15
77	-R\$ 967,66	R\$ 1.028,61	-R\$ 96.705,20
78	-R\$ 967,05	R\$ 1.028,61	-R\$ 96.643,64
79	-R\$ 966,44	R\$ 1.028,61	-R\$ 96.581,46
80	-R\$ 965,81	R\$ 1.028,61	-R\$ 96.518,66
81	-R\$ 965,19	R\$ 1.028,61	-R\$ 96.455,24
82	-R\$ 964,55	R\$ 1.028,61	-R\$ 96.391,18
83	-R\$ 963,91	R\$ 1.028,61	-R\$ 96.326,47
84	-R\$ 963,26	R\$ 1.028,61	-R\$ 96.261,13
85	-R\$ 962,61	R\$ 1.028,61	-R\$ 96.195,13
86	-R\$ 961,95	R\$ 1.028,61	-R\$ 96.128,46
87	-R\$ 961,28	R\$ 1.028,61	-R\$ 96.061,14
88	-R\$ 960,61	R\$ 1.028,61	-R\$ 95.993,14
89	-R\$ 959,93	R\$ 1.028,61	-R\$ 95.924,45
90	-R\$ 959,24	R\$ 1.028,61	-R\$ 95.855,09
91	-R\$ 958,55	R\$ 1.028,61	-R\$ 95.785,02
92	-R\$ 957,85	R\$ 1.028,61	-R\$ 95.714,26
93	-R\$ 957,14	R\$ 1.028,61	-R\$ 95.642,79
94	-R\$ 956,43	R\$ 1.028,61	-R\$ 95.570,61
95	-R\$ 955,71	R\$ 1.028,61	-R\$ 95.497,70
96	-R\$ 954,98	R\$ 1.028,61	-R\$ 95.424,06
97	-R\$ 954,24	R\$ 1.028,61	-R\$ 95.349,69



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

**Fone: 3354-1582 / 99755458**  
**e-mail: [sonia\\_tim@hotmail.com](mailto:sonia_tim@hotmail.com)**  
**site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)**  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

**TABELA PRICE (TP) - MINHA CASA - 30 ANOS**

<b>Prc</b>	<b>Juros</b>	<b>Parcela</b>	<b>Saldo</b>
98	-R\$ 953,50	R\$ 1.028,61	-R\$ 95.274,58
99	-R\$ 952,75	R\$ 1.028,61	-R\$ 95.198,71
100	-R\$ 951,99	R\$ 1.028,61	-R\$ 95.122,08
101	-R\$ 951,22	R\$ 1.028,61	-R\$ 95.044,69
102	-R\$ 950,45	R\$ 1.028,61	-R\$ 94.966,53
103	-R\$ 949,67	R\$ 1.028,61	-R\$ 94.887,58
104	-R\$ 948,88	R\$ 1.028,61	-R\$ 94.807,84
105	-R\$ 948,08	R\$ 1.028,61	-R\$ 94.727,31
106	-R\$ 947,27	R\$ 1.028,61	-R\$ 94.645,97
107	-R\$ 946,46	R\$ 1.028,61	-R\$ 94.563,82
108	-R\$ 945,64	R\$ 1.028,61	-R\$ 94.480,84
109	-R\$ 944,81	R\$ 1.028,61	-R\$ 94.397,04
110	-R\$ 943,97	R\$ 1.028,61	-R\$ 94.312,40
111	-R\$ 943,12	R\$ 1.028,61	-R\$ 94.226,91
112	-R\$ 942,27	R\$ 1.028,61	-R\$ 94.140,56
113	-R\$ 941,41	R\$ 1.028,61	-R\$ 94.053,36
114	-R\$ 940,53	R\$ 1.028,61	-R\$ 93.965,28
115	-R\$ 939,65	R\$ 1.028,61	-R\$ 93.876,32
116	-R\$ 938,76	R\$ 1.028,61	-R\$ 93.786,47
117	-R\$ 937,86	R\$ 1.028,61	-R\$ 93.695,72
118	-R\$ 936,96	R\$ 1.028,61	-R\$ 93.604,07
119	-R\$ 936,04	R\$ 1.028,61	-R\$ 93.511,49
120	-R\$ 935,11	R\$ 1.028,61	-R\$ 93.418,00
121	-R\$ 934,18	R\$ 1.028,61	-R\$ 93.323,56
122	-R\$ 933,24	R\$ 1.028,61	-R\$ 93.228,19
123	-R\$ 932,28	R\$ 1.028,61	-R\$ 93.131,86
124	-R\$ 931,32	R\$ 1.028,61	-R\$ 93.034,56
125	-R\$ 930,35	R\$ 1.028,61	-R\$ 92.936,29
126	-R\$ 929,36	R\$ 1.028,61	-R\$ 92.837,04
127	-R\$ 928,37	R\$ 1.028,61	-R\$ 92.736,80
128	-R\$ 927,37	R\$ 1.028,61	-R\$ 92.635,56
129	-R\$ 926,36	R\$ 1.028,61	-R\$ 92.533,30
130	-R\$ 925,33	R\$ 1.028,61	-R\$ 92.430,02
131	-R\$ 924,30	R\$ 1.028,61	-R\$ 92.325,71
132	-R\$ 923,26	R\$ 1.028,61	-R\$ 92.220,35
133	-R\$ 922,20	R\$ 1.028,61	-R\$ 92.113,94
134	-R\$ 921,14	R\$ 1.028,61	-R\$ 92.006,47
135	-R\$ 920,06	R\$ 1.028,61	-R\$ 91.897,92
136	-R\$ 918,98	R\$ 1.028,61	-R\$ 91.788,29
137	-R\$ 917,88	R\$ 1.028,61	-R\$ 91.677,56
138	-R\$ 916,78	R\$ 1.028,61	-R\$ 91.565,72
139	-R\$ 915,66	R\$ 1.028,61	-R\$ 91.452,77
140	-R\$ 914,53	R\$ 1.028,61	-R\$ 91.338,68
141	-R\$ 913,39	R\$ 1.028,61	-R\$ 91.223,46
142	-R\$ 912,23	R\$ 1.028,61	-R\$ 91.107,08
143	-R\$ 911,07	R\$ 1.028,61	-R\$ 90.989,54
144	-R\$ 909,90	R\$ 1.028,61	-R\$ 90.870,82
145	-R\$ 908,71	R\$ 1.028,61	-R\$ 90.750,92
146	-R\$ 907,51	R\$ 1.028,61	-R\$ 90.629,81
147	-R\$ 906,30	R\$ 1.028,61	-R\$ 90.507,50
148	-R\$ 905,07	R\$ 1.028,61	-R\$ 90.383,96
149	-R\$ 903,84	R\$ 1.028,61	-R\$ 90.259,19
150	-R\$ 902,59	R\$ 1.028,61	-R\$ 90.133,17
151	-R\$ 901,33	R\$ 1.028,61	-R\$ 90.005,89
152	-R\$ 900,06	R\$ 1.028,61	-R\$ 89.877,33
153	-R\$ 898,77	R\$ 1.028,61	-R\$ 89.747,49



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

**Fone: 3354-1582 / 99755458**  
**e-mail: [sonia\\_tim@hotmail.com](mailto:sonia_tim@hotmail.com)**  
**site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)**  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

**TABELA PRICE (TP) - MINHA CASA - 30 ANOS**

<b>Prc</b>	<b>Juros</b>	<b>Parcela</b>	<b>Saldo</b>
154	-R\$ 897,47	R\$ 1.028,61	-R\$ 89.616,35
155	-R\$ 896,16	R\$ 1.028,61	-R\$ 89.483,91
156	-R\$ 894,84	R\$ 1.028,61	-R\$ 89.350,13
157	-R\$ 893,50	R\$ 1.028,61	-R\$ 89.215,02
158	-R\$ 892,15	R\$ 1.028,61	-R\$ 89.078,56
159	-R\$ 890,79	R\$ 1.028,61	-R\$ 88.940,73
160	-R\$ 889,41	R\$ 1.028,61	-R\$ 88.801,53
161	-R\$ 888,02	R\$ 1.028,61	-R\$ 88.660,93
162	-R\$ 886,61	R\$ 1.028,61	-R\$ 88.518,93
163	-R\$ 885,19	R\$ 1.028,61	-R\$ 88.375,50
164	-R\$ 883,76	R\$ 1.028,61	-R\$ 88.230,64
165	-R\$ 882,31	R\$ 1.028,61	-R\$ 88.084,34
166	-R\$ 880,84	R\$ 1.028,61	-R\$ 87.936,57
167	-R\$ 879,37	R\$ 1.028,61	-R\$ 87.787,32
168	-R\$ 877,87	R\$ 1.028,61	-R\$ 87.636,58
169	-R\$ 876,37	R\$ 1.028,61	-R\$ 87.484,34
170	-R\$ 874,84	R\$ 1.028,61	-R\$ 87.330,57
171	-R\$ 873,31	R\$ 1.028,61	-R\$ 87.175,26
172	-R\$ 871,75	R\$ 1.028,61	-R\$ 87.018,40
173	-R\$ 870,18	R\$ 1.028,61	-R\$ 86.859,97
174	-R\$ 868,60	R\$ 1.028,61	-R\$ 86.699,96
175	-R\$ 867,00	R\$ 1.028,61	-R\$ 86.538,35
176	-R\$ 865,38	R\$ 1.028,61	-R\$ 86.375,12
177	-R\$ 863,75	R\$ 1.028,61	-R\$ 86.210,26
178	-R\$ 862,10	R\$ 1.028,61	-R\$ 86.043,75
179	-R\$ 860,44	R\$ 1.028,61	-R\$ 85.875,57
180	-R\$ 858,76	R\$ 1.028,61	-R\$ 85.705,71
181	-R\$ 857,06	R\$ 1.028,61	-R\$ 85.534,16
182	-R\$ 855,34	R\$ 1.028,61	-R\$ 85.360,89
183	-R\$ 853,61	R\$ 1.028,61	-R\$ 85.185,88
184	-R\$ 851,86	R\$ 1.028,61	-R\$ 85.009,13
185	-R\$ 850,09	R\$ 1.028,61	-R\$ 84.830,61
186	-R\$ 848,31	R\$ 1.028,61	-R\$ 84.650,30
187	-R\$ 846,50	R\$ 1.028,61	-R\$ 84.468,19
188	-R\$ 844,68	R\$ 1.028,61	-R\$ 84.284,26
189	-R\$ 842,84	R\$ 1.028,61	-R\$ 84.098,49
190	-R\$ 840,98	R\$ 1.028,61	-R\$ 83.910,86
191	-R\$ 839,11	R\$ 1.028,61	-R\$ 83.721,36
192	-R\$ 837,21	R\$ 1.028,61	-R\$ 83.529,96
193	-R\$ 835,30	R\$ 1.028,61	-R\$ 83.336,65
194	-R\$ 833,37	R\$ 1.028,61	-R\$ 83.141,40
195	-R\$ 831,41	R\$ 1.028,61	-R\$ 82.944,20
196	-R\$ 829,44	R\$ 1.028,61	-R\$ 82.745,03
197	-R\$ 827,45	R\$ 1.028,61	-R\$ 82.543,87
198	-R\$ 825,44	R\$ 1.028,61	-R\$ 82.340,70
199	-R\$ 823,41	R\$ 1.028,61	-R\$ 82.135,49
200	-R\$ 821,35	R\$ 1.028,61	-R\$ 81.928,23
201	-R\$ 819,28	R\$ 1.028,61	-R\$ 81.718,90
202	-R\$ 817,19	R\$ 1.028,61	-R\$ 81.507,48
203	-R\$ 815,07	R\$ 1.028,61	-R\$ 81.293,94
204	-R\$ 812,94	R\$ 1.028,61	-R\$ 81.078,27
205	-R\$ 810,78	R\$ 1.028,61	-R\$ 80.860,44
206	-R\$ 808,60	R\$ 1.028,61	-R\$ 80.640,43
207	-R\$ 806,40	R\$ 1.028,61	-R\$ 80.418,22
208	-R\$ 804,18	R\$ 1.028,61	-R\$ 80.193,79
209	-R\$ 801,94	R\$ 1.028,61	-R\$ 79.967,12



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

**Fone: 3354-1582 / 99755458**  
**e-mail: [sonia\\_tim@hotmail.com](mailto:sonia_tim@hotmail.com)**  
**site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)**  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr



**TABELA PRICE (TP) - MINHA CASA - 30 ANOS**

<b>Prc</b>	<b>Juros</b>	<b>Parcela</b>	<b>Saldo</b>
210	-R\$ 799,67	R\$ 1.028,61	-R\$ 79.738,17
211	-R\$ 797,38	R\$ 1.028,61	-R\$ 79.506,94
212	-R\$ 795,07	R\$ 1.028,61	-R\$ 79.273,40
213	-R\$ 792,73	R\$ 1.028,61	-R\$ 79.037,52
214	-R\$ 790,38	R\$ 1.028,61	-R\$ 78.799,28
215	-R\$ 787,99	R\$ 1.028,61	-R\$ 78.558,67
216	-R\$ 785,59	R\$ 1.028,61	-R\$ 78.315,64
217	-R\$ 783,16	R\$ 1.028,61	-R\$ 78.070,18
218	-R\$ 780,70	R\$ 1.028,61	-R\$ 77.822,27
219	-R\$ 778,22	R\$ 1.028,61	-R\$ 77.571,88
220	-R\$ 775,72	R\$ 1.028,61	-R\$ 77.318,99
221	-R\$ 773,19	R\$ 1.028,61	-R\$ 77.063,57
222	-R\$ 770,64	R\$ 1.028,61	-R\$ 76.805,59
223	-R\$ 768,06	R\$ 1.028,61	-R\$ 76.545,03
224	-R\$ 765,45	R\$ 1.028,61	-R\$ 76.281,87
225	-R\$ 762,82	R\$ 1.028,61	-R\$ 76.016,08
226	-R\$ 760,16	R\$ 1.028,61	-R\$ 75.747,62
227	-R\$ 757,48	R\$ 1.028,61	-R\$ 75.476,49
228	-R\$ 754,76	R\$ 1.028,61	-R\$ 75.202,64
229	-R\$ 752,03	R\$ 1.028,61	-R\$ 74.926,05
230	-R\$ 749,26	R\$ 1.028,61	-R\$ 74.646,70
231	-R\$ 746,47	R\$ 1.028,61	-R\$ 74.364,56
232	-R\$ 743,65	R\$ 1.028,61	-R\$ 74.079,59
233	-R\$ 740,80	R\$ 1.028,61	-R\$ 73.791,77
234	-R\$ 737,92	R\$ 1.028,61	-R\$ 73.501,08
235	-R\$ 735,01	R\$ 1.028,61	-R\$ 73.207,48
236	-R\$ 732,07	R\$ 1.028,61	-R\$ 72.910,94
237	-R\$ 729,11	R\$ 1.028,61	-R\$ 72.611,43
238	-R\$ 726,11	R\$ 1.028,61	-R\$ 72.308,94
239	-R\$ 723,09	R\$ 1.028,61	-R\$ 72.003,41
240	-R\$ 720,03	R\$ 1.028,61	-R\$ 71.694,83
241	-R\$ 716,95	R\$ 1.028,61	-R\$ 71.383,17
242	-R\$ 713,83	R\$ 1.028,61	-R\$ 71.068,39
243	-R\$ 710,68	R\$ 1.028,61	-R\$ 70.750,46
244	-R\$ 707,50	R\$ 1.028,61	-R\$ 70.429,35
245	-R\$ 704,29	R\$ 1.028,61	-R\$ 70.105,03
246	-R\$ 701,05	R\$ 1.028,61	-R\$ 69.777,47
247	-R\$ 697,77	R\$ 1.028,61	-R\$ 69.446,63
248	-R\$ 694,47	R\$ 1.028,61	-R\$ 69.112,49
249	-R\$ 691,12	R\$ 1.028,61	-R\$ 68.775,00
250	-R\$ 687,75	R\$ 1.028,61	-R\$ 68.434,14
251	-R\$ 684,34	R\$ 1.028,61	-R\$ 68.089,87
252	-R\$ 680,90	R\$ 1.028,61	-R\$ 67.742,15
253	-R\$ 677,42	R\$ 1.028,61	-R\$ 67.390,96
254	-R\$ 673,91	R\$ 1.028,61	-R\$ 67.036,26
255	-R\$ 670,36	R\$ 1.028,61	-R\$ 66.678,01
256	-R\$ 666,78	R\$ 1.028,61	-R\$ 66.316,18
257	-R\$ 663,16	R\$ 1.028,61	-R\$ 65.950,72
258	-R\$ 659,51	R\$ 1.028,61	-R\$ 65.581,62
259	-R\$ 655,82	R\$ 1.028,61	-R\$ 65.208,82
260	-R\$ 652,09	R\$ 1.028,61	-R\$ 64.832,30
261	-R\$ 648,32	R\$ 1.028,61	-R\$ 64.452,01
262	-R\$ 644,52	R\$ 1.028,61	-R\$ 64.067,92
263	-R\$ 640,68	R\$ 1.028,61	-R\$ 63.679,98
264	-R\$ 636,80	R\$ 1.028,61	-R\$ 63.288,17
265	-R\$ 632,88	R\$ 1.028,61	-R\$ 62.892,44



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

**Fone: 3354-1582 / 99755458**  
**e-mail: [sonia\\_tim@hotmail.com](mailto:sonia_tim@hotmail.com)**  
**site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)**  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr



**TABELA PRICE (TP) - MINHA CASA - 30 ANOS**

<b>Prc</b>	<b>Juros</b>	<b>Parcela</b>	<b>Saldo</b>
266	-R\$ 628,92	R\$ 1.028,61	-R\$ 62.492,75
267	-R\$ 624,93	R\$ 1.028,61	-R\$ 62.089,07
268	-R\$ 620,89	R\$ 1.028,61	-R\$ 61.681,34
269	-R\$ 616,81	R\$ 1.028,61	-R\$ 61.269,55
270	-R\$ 612,70	R\$ 1.028,61	-R\$ 60.853,63
271	-R\$ 608,54	R\$ 1.028,61	-R\$ 60.433,55
272	-R\$ 604,34	R\$ 1.028,61	-R\$ 60.009,27
273	-R\$ 600,09	R\$ 1.028,61	-R\$ 59.580,75
274	-R\$ 595,81	R\$ 1.028,61	-R\$ 59.147,95
275	-R\$ 591,48	R\$ 1.028,61	-R\$ 58.710,82
276	-R\$ 587,11	R\$ 1.028,61	-R\$ 58.269,31
277	-R\$ 582,69	R\$ 1.028,61	-R\$ 57.823,39
278	-R\$ 578,23	R\$ 1.028,61	-R\$ 57.373,01
279	-R\$ 573,73	R\$ 1.028,61	-R\$ 56.918,13
280	-R\$ 569,18	R\$ 1.028,61	-R\$ 56.458,70
281	-R\$ 564,59	R\$ 1.028,61	-R\$ 55.994,67
282	-R\$ 559,95	R\$ 1.028,61	-R\$ 55.526,01
283	-R\$ 555,26	R\$ 1.028,61	-R\$ 55.052,66
284	-R\$ 550,53	R\$ 1.028,61	-R\$ 54.574,57
285	-R\$ 545,75	R\$ 1.028,61	-R\$ 54.091,70
286	-R\$ 540,92	R\$ 1.028,61	-R\$ 53.604,01
287	-R\$ 536,04	R\$ 1.028,61	-R\$ 53.111,44
288	-R\$ 531,11	R\$ 1.028,61	-R\$ 52.613,94
289	-R\$ 526,14	R\$ 1.028,61	-R\$ 52.111,46
290	-R\$ 521,11	R\$ 1.028,61	-R\$ 51.603,97
291	-R\$ 516,04	R\$ 1.028,61	-R\$ 51.091,39
292	-R\$ 510,91	R\$ 1.028,61	-R\$ 50.573,69
293	-R\$ 505,74	R\$ 1.028,61	-R\$ 50.050,82
294	-R\$ 500,51	R\$ 1.028,61	-R\$ 49.522,71
295	-R\$ 495,23	R\$ 1.028,61	-R\$ 48.989,33
296	-R\$ 489,89	R\$ 1.028,61	-R\$ 48.450,61
297	-R\$ 484,51	R\$ 1.028,61	-R\$ 47.906,50
298	-R\$ 479,07	R\$ 1.028,61	-R\$ 47.356,96
299	-R\$ 473,57	R\$ 1.028,61	-R\$ 46.801,91
300	-R\$ 468,02	R\$ 1.028,61	-R\$ 46.241,32
301	-R\$ 462,41	R\$ 1.028,61	-R\$ 45.675,12
302	-R\$ 456,75	R\$ 1.028,61	-R\$ 45.103,26
303	-R\$ 451,03	R\$ 1.028,61	-R\$ 44.525,68
304	-R\$ 445,26	R\$ 1.028,61	-R\$ 43.942,32
305	-R\$ 439,42	R\$ 1.028,61	-R\$ 43.353,13
306	-R\$ 433,53	R\$ 1.028,61	-R\$ 42.758,05
307	-R\$ 427,58	R\$ 1.028,61	-R\$ 42.157,02
308	-R\$ 421,57	R\$ 1.028,61	-R\$ 41.549,98
309	-R\$ 415,50	R\$ 1.028,61	-R\$ 40.936,86
310	-R\$ 409,37	R\$ 1.028,61	-R\$ 40.317,62
311	-R\$ 403,18	R\$ 1.028,61	-R\$ 39.692,18
312	-R\$ 396,92	R\$ 1.028,61	-R\$ 39.060,49
313	-R\$ 390,60	R\$ 1.028,61	-R\$ 38.422,49
314	-R\$ 384,22	R\$ 1.028,61	-R\$ 37.778,10
315	-R\$ 377,78	R\$ 1.028,61	-R\$ 37.127,27
316	-R\$ 371,27	R\$ 1.028,61	-R\$ 36.469,93
317	-R\$ 364,70	R\$ 1.028,61	-R\$ 35.806,01
318	-R\$ 358,06	R\$ 1.028,61	-R\$ 35.135,46
319	-R\$ 351,35	R\$ 1.028,61	-R\$ 34.458,20
320	-R\$ 344,58	R\$ 1.028,61	-R\$ 33.774,17
321	-R\$ 337,74	R\$ 1.028,61	-R\$ 33.083,30



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

Fone: 3354-1582 / 99755458  
e-mail: [sonia\\_tim@hotmail.com](mailto:sonia_tim@hotmail.com)  
site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

**TABELA PRICE (TP) - MINHA CASA - 30 ANOS**

<b>Prc</b>	<b>Juros</b>	<b>Parcela</b>	<b>Saldo</b>
322	-R\$ 330,83	R\$ 1.028,61	-R\$ 32.385,52
323	-R\$ 323,86	R\$ 1.028,61	-R\$ 31.680,76
324	-R\$ 316,81	R\$ 1.028,61	-R\$ 30.968,96
325	-R\$ 309,69	R\$ 1.028,61	-R\$ 30.250,04
326	-R\$ 302,50	R\$ 1.028,61	-R\$ 29.523,92
327	-R\$ 295,24	R\$ 1.028,61	-R\$ 28.790,55
328	-R\$ 287,91	R\$ 1.028,61	-R\$ 28.049,84
329	-R\$ 280,50	R\$ 1.028,61	-R\$ 27.301,73
330	-R\$ 273,02	R\$ 1.028,61	-R\$ 26.546,13
331	-R\$ 265,46	R\$ 1.028,61	-R\$ 25.782,98
332	-R\$ 257,83	R\$ 1.028,61	-R\$ 25.012,20
333	-R\$ 250,12	R\$ 1.028,61	-R\$ 24.233,71
334	-R\$ 242,34	R\$ 1.028,61	-R\$ 23.447,43
335	-R\$ 234,47	R\$ 1.028,61	-R\$ 22.653,30
336	-R\$ 226,53	R\$ 1.028,61	-R\$ 21.851,22
337	-R\$ 218,51	R\$ 1.028,61	-R\$ 21.041,12
338	-R\$ 210,41	R\$ 1.028,61	-R\$ 20.222,91
339	-R\$ 202,23	R\$ 1.028,61	-R\$ 19.396,53
340	-R\$ 193,97	R\$ 1.028,61	-R\$ 18.561,88
341	-R\$ 185,62	R\$ 1.028,61	-R\$ 17.718,89
342	-R\$ 177,19	R\$ 1.028,61	-R\$ 16.867,47
343	-R\$ 168,67	R\$ 1.028,61	-R\$ 16.007,53
344	-R\$ 160,08	R\$ 1.028,61	-R\$ 15.138,99
345	-R\$ 151,39	R\$ 1.028,61	-R\$ 14.261,77
346	-R\$ 142,62	R\$ 1.028,61	-R\$ 13.375,77
347	-R\$ 133,76	R\$ 1.028,61	-R\$ 12.480,92
348	-R\$ 124,81	R\$ 1.028,61	-R\$ 11.577,11
349	-R\$ 115,77	R\$ 1.028,61	-R\$ 10.664,27
350	-R\$ 106,64	R\$ 1.028,61	-R\$ 9.742,30
351	-R\$ 97,42	R\$ 1.028,61	-R\$ 8.811,11
352	-R\$ 88,11	R\$ 1.028,61	-R\$ 7.870,61
353	-R\$ 78,71	R\$ 1.028,61	-R\$ 6.920,71
354	-R\$ 69,21	R\$ 1.028,61	-R\$ 5.961,30
355	-R\$ 59,61	R\$ 1.028,61	-R\$ 4.992,30
356	-R\$ 49,92	R\$ 1.028,61	-R\$ 4.013,61
357	-R\$ 40,14	R\$ 1.028,61	-R\$ 3.025,13
358	-R\$ 30,25	R\$ 1.028,61	-R\$ 2.026,77
359	-R\$ 20,27	R\$ 1.028,61	-R\$ 1.018,43
360	-R\$ 10,18	R\$ 1.028,61	R\$ 0,00
<b>Totais</b>	<b>-R\$ 270.300,53</b>	<b>R\$ 370.300,53</b>	

<b>Total das Parcelas</b>	<b>R\$ 370.300,53</b>
<b>Juros Incidentes</b>	<b>-R\$ 270.300,53</b>
<b>Capital Amortizado</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>

**TABELA PRICE (TP) - MINHA CASA - 40 ANOS**

<b>Valor Financiado</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>
<b>Juros Nominais Anuais</b>	<b>12,00%</b>
<b>Meses de Amortização</b>	<b>480</b>

$$\text{Fórmula da Parcela } P = K * i * (1 + i)^n / [(1 + i)^n - 1]$$

K = Valor Financiado

i = Taxa de Juros Mensal

n = Prazo de Amortização

**Parcela Mensal R\$ 1.008,50**

**TABELA PRICE (TP) - MINHA CASA - 40 ANOS**

<b>Prc</b>	<b>Juros</b>	<b>Parcela</b>	<b>Saldo</b>
0			-R\$ 100.000,00
1	-R\$ 1.000,00	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.991,50
2	-R\$ 999,92	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.982,92
3	-R\$ 999,83	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.974,24
4	-R\$ 999,74	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.965,49
5	-R\$ 999,65	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.956,64
6	-R\$ 999,57	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.947,71
7	-R\$ 999,48	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.938,69
8	-R\$ 999,39	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.929,57
9	-R\$ 999,30	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.920,37
10	-R\$ 999,20	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.911,07
11	-R\$ 999,11	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.901,68
12	-R\$ 999,02	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.892,20
13	-R\$ 998,92	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.882,62
14	-R\$ 998,83	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.872,95
15	-R\$ 998,73	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.863,18
16	-R\$ 998,63	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.853,31
17	-R\$ 998,53	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.843,34
18	-R\$ 998,43	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.833,28
19	-R\$ 998,33	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.823,11
20	-R\$ 998,23	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.812,84
21	-R\$ 998,13	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.802,47
22	-R\$ 998,02	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.791,99
23	-R\$ 997,92	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.781,41
24	-R\$ 997,81	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.770,73
25	-R\$ 997,71	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.759,93
26	-R\$ 997,60	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.749,03
27	-R\$ 997,49	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.738,02
28	-R\$ 997,38	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.726,90
29	-R\$ 997,27	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.715,67
30	-R\$ 997,16	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.704,33
31	-R\$ 997,04	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.692,87
32	-R\$ 996,93	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.681,30
33	-R\$ 996,81	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.669,62
34	-R\$ 996,70	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.657,81
35	-R\$ 996,58	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.645,89
36	-R\$ 996,46	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.633,85
37	-R\$ 996,34	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.621,69
38	-R\$ 996,22	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.609,40
39	-R\$ 996,09	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.597,00
40	-R\$ 995,97	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.584,47
41	-R\$ 995,84	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.571,81



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

**Fone: 3354-1582 / 99755458**  
**e-mail: sonia\_tim@hotmail.com**  
site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

**TABELA PRICE (TP) - MINHA CASA - 40 ANOS**

<b>Prc</b>	<b>Juros</b>	<b>Parcela</b>	<b>Saldo</b>
42	-R\$ 995,72	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.559,03
43	-R\$ 995,59	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.546,12
44	-R\$ 995,46	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.533,08
45	-R\$ 995,33	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.519,91
46	-R\$ 995,20	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.506,61
47	-R\$ 995,07	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.493,18
48	-R\$ 994,93	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.479,61
49	-R\$ 994,80	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.465,91
50	-R\$ 994,66	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.452,07
51	-R\$ 994,52	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.438,09
52	-R\$ 994,38	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.423,97
53	-R\$ 994,24	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.409,71
54	-R\$ 994,10	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.395,30
55	-R\$ 993,95	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.380,76
56	-R\$ 993,81	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.366,07
57	-R\$ 993,66	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.351,23
58	-R\$ 993,51	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.336,24
59	-R\$ 993,36	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.321,10
60	-R\$ 993,21	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.305,81
61	-R\$ 993,06	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.290,37
62	-R\$ 992,90	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.274,77
63	-R\$ 992,75	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.259,02
64	-R\$ 992,59	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.243,11
65	-R\$ 992,43	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.227,04
66	-R\$ 992,27	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.210,81
67	-R\$ 992,11	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.194,42
68	-R\$ 991,94	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.177,87
69	-R\$ 991,78	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.161,14
70	-R\$ 991,61	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.144,26
71	-R\$ 991,44	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.127,20
72	-R\$ 991,27	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.109,97
73	-R\$ 991,10	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.092,57
74	-R\$ 990,93	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.075,00
75	-R\$ 990,75	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.057,25
76	-R\$ 990,57	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.039,32
77	-R\$ 990,39	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.021,21
78	-R\$ 990,21	R\$ 1.008,50	-R\$ 99.002,92
79	-R\$ 990,03	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.984,45
80	-R\$ 989,84	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.965,80
81	-R\$ 989,66	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.946,96
82	-R\$ 989,47	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.927,93
83	-R\$ 989,28	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.908,70
84	-R\$ 989,09	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.889,29
85	-R\$ 988,89	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.869,68
86	-R\$ 988,70	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.849,88
87	-R\$ 988,50	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.829,88
88	-R\$ 988,30	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.809,68
89	-R\$ 988,10	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.789,28
90	-R\$ 987,89	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.768,67
91	-R\$ 987,69	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.747,86
92	-R\$ 987,48	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.726,83
93	-R\$ 987,27	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.705,60
94	-R\$ 987,06	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.684,16
95	-R\$ 986,84	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.662,50
96	-R\$ 986,63	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.640,63
97	-R\$ 986,41	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.618,53



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

**Fone: 3354-1582 / 99755458**  
**e-mail: [sonia\\_tim@hotmail.com](mailto:sonia_tim@hotmail.com)**  
**site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)**  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

**TABELA PRICE (TP) - MINHA CASA - 40 ANOS**

<b>Prc</b>	<b>Juros</b>	<b>Parcela</b>	<b>Saldo</b>
98	-R\$ 986,19	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.596,22
99	-R\$ 985,96	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.573,68
100	-R\$ 985,74	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.550,92
101	-R\$ 985,51	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.527,93
102	-R\$ 985,28	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.504,70
103	-R\$ 985,05	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.481,25
104	-R\$ 984,81	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.457,56
105	-R\$ 984,58	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.433,64
106	-R\$ 984,34	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.409,48
107	-R\$ 984,09	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.385,07
108	-R\$ 983,85	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.360,42
109	-R\$ 983,60	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.335,53
110	-R\$ 983,36	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.310,38
111	-R\$ 983,10	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.284,99
112	-R\$ 982,85	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.259,34
113	-R\$ 982,59	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.233,43
114	-R\$ 982,33	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.207,26
115	-R\$ 982,07	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.180,84
116	-R\$ 981,81	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.154,14
117	-R\$ 981,54	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.127,19
118	-R\$ 981,27	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.099,96
119	-R\$ 981,00	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.072,46
120	-R\$ 980,72	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.044,68
121	-R\$ 980,45	R\$ 1.008,50	-R\$ 98.016,63
122	-R\$ 980,17	R\$ 1.008,50	-R\$ 97.988,30
123	-R\$ 979,88	R\$ 1.008,50	-R\$ 97.959,68
124	-R\$ 979,60	R\$ 1.008,50	-R\$ 97.930,78
125	-R\$ 979,31	R\$ 1.008,50	-R\$ 97.901,58
126	-R\$ 979,02	R\$ 1.008,50	-R\$ 97.872,10
127	-R\$ 978,72	R\$ 1.008,50	-R\$ 97.842,32
128	-R\$ 978,42	R\$ 1.008,50	-R\$ 97.812,24
129	-R\$ 978,12	R\$ 1.008,50	-R\$ 97.781,87
130	-R\$ 977,82	R\$ 1.008,50	-R\$ 97.751,18
131	-R\$ 977,51	R\$ 1.008,50	-R\$ 97.720,20
132	-R\$ 977,20	R\$ 1.008,50	-R\$ 97.688,90
133	-R\$ 976,89	R\$ 1.008,50	-R\$ 97.657,29
134	-R\$ 976,57	R\$ 1.008,50	-R\$ 97.625,36
135	-R\$ 976,25	R\$ 1.008,50	-R\$ 97.593,11
136	-R\$ 975,93	R\$ 1.008,50	-R\$ 97.560,55
137	-R\$ 975,61	R\$ 1.008,50	-R\$ 97.527,65
138	-R\$ 975,28	R\$ 1.008,50	-R\$ 97.494,43
139	-R\$ 974,94	R\$ 1.008,50	-R\$ 97.460,87
140	-R\$ 974,61	R\$ 1.008,50	-R\$ 97.426,98
141	-R\$ 974,27	R\$ 1.008,50	-R\$ 97.392,75
142	-R\$ 973,93	R\$ 1.008,50	-R\$ 97.358,18
143	-R\$ 973,58	R\$ 1.008,50	-R\$ 97.323,26
144	-R\$ 973,23	R\$ 1.008,50	-R\$ 97.287,99
145	-R\$ 972,88	R\$ 1.008,50	-R\$ 97.252,37
146	-R\$ 972,52	R\$ 1.008,50	-R\$ 97.216,40
147	-R\$ 972,16	R\$ 1.008,50	-R\$ 97.180,06
148	-R\$ 971,80	R\$ 1.008,50	-R\$ 97.143,36
149	-R\$ 971,43	R\$ 1.008,50	-R\$ 97.106,29
150	-R\$ 971,06	R\$ 1.008,50	-R\$ 97.068,86
151	-R\$ 970,69	R\$ 1.008,50	-R\$ 97.031,05
152	-R\$ 970,31	R\$ 1.008,50	-R\$ 96.992,86
153	-R\$ 969,93	R\$ 1.008,50	-R\$ 96.954,28



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

**Fone: 3354-1582 / 99755458**  
**e-mail: [sonia\\_tim@hotmail.com](mailto:sonia_tim@hotmail.com)**  
**site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)**  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

**TABELA PRICE (TP) - MINHA CASA - 40 ANOS**

<b>Prc</b>	<b>Juros</b>	<b>Parcela</b>	<b>Saldo</b>
154	-R\$ 969,54	R\$ 1.008,50	-R\$ 96.915,33
155	-R\$ 969,15	R\$ 1.008,50	-R\$ 96.875,98
156	-R\$ 968,76	R\$ 1.008,50	-R\$ 96.836,24
157	-R\$ 968,36	R\$ 1.008,50	-R\$ 96.796,10
158	-R\$ 967,96	R\$ 1.008,50	-R\$ 96.755,56
159	-R\$ 967,56	R\$ 1.008,50	-R\$ 96.714,62
160	-R\$ 967,15	R\$ 1.008,50	-R\$ 96.673,27
161	-R\$ 966,73	R\$ 1.008,50	-R\$ 96.631,50
162	-R\$ 966,31	R\$ 1.008,50	-R\$ 96.589,31
163	-R\$ 965,89	R\$ 1.008,50	-R\$ 96.546,71
164	-R\$ 965,47	R\$ 1.008,50	-R\$ 96.503,67
165	-R\$ 965,04	R\$ 1.008,50	-R\$ 96.460,21
166	-R\$ 964,60	R\$ 1.008,50	-R\$ 96.416,31
167	-R\$ 964,16	R\$ 1.008,50	-R\$ 96.371,98
168	-R\$ 963,72	R\$ 1.008,50	-R\$ 96.327,20
169	-R\$ 963,27	R\$ 1.008,50	-R\$ 96.281,97
170	-R\$ 962,82	R\$ 1.008,50	-R\$ 96.236,29
171	-R\$ 962,36	R\$ 1.008,50	-R\$ 96.190,15
172	-R\$ 961,90	R\$ 1.008,50	-R\$ 96.143,55
173	-R\$ 961,44	R\$ 1.008,50	-R\$ 96.096,49
174	-R\$ 960,96	R\$ 1.008,50	-R\$ 96.048,95
175	-R\$ 960,49	R\$ 1.008,50	-R\$ 96.000,94
176	-R\$ 960,01	R\$ 1.008,50	-R\$ 95.952,45
177	-R\$ 959,52	R\$ 1.008,50	-R\$ 95.903,48
178	-R\$ 959,03	R\$ 1.008,50	-R\$ 95.854,01
179	-R\$ 958,54	R\$ 1.008,50	-R\$ 95.804,05
180	-R\$ 958,04	R\$ 1.008,50	-R\$ 95.753,59
181	-R\$ 957,54	R\$ 1.008,50	-R\$ 95.702,63
182	-R\$ 957,03	R\$ 1.008,50	-R\$ 95.651,15
183	-R\$ 956,51	R\$ 1.008,50	-R\$ 95.599,17
184	-R\$ 955,99	R\$ 1.008,50	-R\$ 95.546,66
185	-R\$ 955,47	R\$ 1.008,50	-R\$ 95.493,62
186	-R\$ 954,94	R\$ 1.008,50	-R\$ 95.440,06
187	-R\$ 954,40	R\$ 1.008,50	-R\$ 95.385,96
188	-R\$ 953,86	R\$ 1.008,50	-R\$ 95.331,32
189	-R\$ 953,31	R\$ 1.008,50	-R\$ 95.276,13
190	-R\$ 952,76	R\$ 1.008,50	-R\$ 95.220,40
191	-R\$ 952,20	R\$ 1.008,50	-R\$ 95.164,10
192	-R\$ 951,64	R\$ 1.008,50	-R\$ 95.107,24
193	-R\$ 951,07	R\$ 1.008,50	-R\$ 95.049,81
194	-R\$ 950,50	R\$ 1.008,50	-R\$ 94.991,81
195	-R\$ 949,92	R\$ 1.008,50	-R\$ 94.933,23
196	-R\$ 949,33	R\$ 1.008,50	-R\$ 94.874,06
197	-R\$ 948,74	R\$ 1.008,50	-R\$ 94.814,30
198	-R\$ 948,14	R\$ 1.008,50	-R\$ 94.753,95
199	-R\$ 947,54	R\$ 1.008,50	-R\$ 94.692,99
200	-R\$ 946,93	R\$ 1.008,50	-R\$ 94.631,42
201	-R\$ 946,31	R\$ 1.008,50	-R\$ 94.569,23
202	-R\$ 945,69	R\$ 1.008,50	-R\$ 94.506,42
203	-R\$ 945,06	R\$ 1.008,50	-R\$ 94.442,99
204	-R\$ 944,43	R\$ 1.008,50	-R\$ 94.378,92
205	-R\$ 943,79	R\$ 1.008,50	-R\$ 94.314,21
206	-R\$ 943,14	R\$ 1.008,50	-R\$ 94.248,85
207	-R\$ 942,49	R\$ 1.008,50	-R\$ 94.182,84
208	-R\$ 941,83	R\$ 1.008,50	-R\$ 94.116,16
209	-R\$ 941,16	R\$ 1.008,50	-R\$ 94.048,83



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

**Fone: 3354-1582 / 99755458**  
**e-mail: [sonia\\_tim@hotmail.com](mailto:sonia_tim@hotmail.com)**  
**site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)**  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr



**TABELA PRICE (TP) - MINHA CASA - 40 ANOS**

<b>Prc</b>	<b>Juros</b>	<b>Parcela</b>	<b>Saldo</b>
210	-R\$ 940,49	R\$ 1.008,50	-R\$ 93.980,81
211	-R\$ 939,81	R\$ 1.008,50	-R\$ 93.912,12
212	-R\$ 939,12	R\$ 1.008,50	-R\$ 93.842,74
213	-R\$ 938,43	R\$ 1.008,50	-R\$ 93.772,67
214	-R\$ 937,73	R\$ 1.008,50	-R\$ 93.701,90
215	-R\$ 937,02	R\$ 1.008,50	-R\$ 93.630,42
216	-R\$ 936,30	R\$ 1.008,50	-R\$ 93.558,22
217	-R\$ 935,58	R\$ 1.008,50	-R\$ 93.485,30
218	-R\$ 934,85	R\$ 1.008,50	-R\$ 93.411,66
219	-R\$ 934,12	R\$ 1.008,50	-R\$ 93.337,27
220	-R\$ 933,37	R\$ 1.008,50	-R\$ 93.262,15
221	-R\$ 932,62	R\$ 1.008,50	-R\$ 93.186,27
222	-R\$ 931,86	R\$ 1.008,50	-R\$ 93.109,63
223	-R\$ 931,10	R\$ 1.008,50	-R\$ 93.032,23
224	-R\$ 930,32	R\$ 1.008,50	-R\$ 92.954,05
225	-R\$ 929,54	R\$ 1.008,50	-R\$ 92.875,09
226	-R\$ 928,75	R\$ 1.008,50	-R\$ 92.795,34
227	-R\$ 927,95	R\$ 1.008,50	-R\$ 92.714,79
228	-R\$ 927,15	R\$ 1.008,50	-R\$ 92.633,44
229	-R\$ 926,33	R\$ 1.008,50	-R\$ 92.551,28
230	-R\$ 925,51	R\$ 1.008,50	-R\$ 92.468,29
231	-R\$ 924,68	R\$ 1.008,50	-R\$ 92.384,47
232	-R\$ 923,84	R\$ 1.008,50	-R\$ 92.299,82
233	-R\$ 923,00	R\$ 1.008,50	-R\$ 92.214,31
234	-R\$ 922,14	R\$ 1.008,50	-R\$ 92.127,96
235	-R\$ 921,28	R\$ 1.008,50	-R\$ 92.040,74
236	-R\$ 920,41	R\$ 1.008,50	-R\$ 91.952,65
237	-R\$ 919,53	R\$ 1.008,50	-R\$ 91.863,67
238	-R\$ 918,64	R\$ 1.008,50	-R\$ 91.773,81
239	-R\$ 917,74	R\$ 1.008,50	-R\$ 91.683,05
240	-R\$ 916,83	R\$ 1.008,50	-R\$ 91.591,38
241	-R\$ 915,91	R\$ 1.008,50	-R\$ 91.498,79
242	-R\$ 914,99	R\$ 1.008,50	-R\$ 91.405,28
243	-R\$ 914,05	R\$ 1.008,50	-R\$ 91.310,83
244	-R\$ 913,11	R\$ 1.008,50	-R\$ 91.215,44
245	-R\$ 912,15	R\$ 1.008,50	-R\$ 91.119,09
246	-R\$ 911,19	R\$ 1.008,50	-R\$ 91.021,79
247	-R\$ 910,22	R\$ 1.008,50	-R\$ 90.923,50
248	-R\$ 909,24	R\$ 1.008,50	-R\$ 90.824,24
249	-R\$ 908,24	R\$ 1.008,50	-R\$ 90.723,98
250	-R\$ 907,24	R\$ 1.008,50	-R\$ 90.622,72
251	-R\$ 906,23	R\$ 1.008,50	-R\$ 90.520,45
252	-R\$ 905,20	R\$ 1.008,50	-R\$ 90.417,15
253	-R\$ 904,17	R\$ 1.008,50	-R\$ 90.312,82
254	-R\$ 903,13	R\$ 1.008,50	-R\$ 90.207,45
255	-R\$ 902,07	R\$ 1.008,50	-R\$ 90.101,03
256	-R\$ 901,01	R\$ 1.008,50	-R\$ 89.993,54
257	-R\$ 899,94	R\$ 1.008,50	-R\$ 89.884,97
258	-R\$ 898,85	R\$ 1.008,50	-R\$ 89.775,32
259	-R\$ 897,75	R\$ 1.008,50	-R\$ 89.664,58
260	-R\$ 896,65	R\$ 1.008,50	-R\$ 89.552,72
261	-R\$ 895,53	R\$ 1.008,50	-R\$ 89.439,75
262	-R\$ 894,40	R\$ 1.008,50	-R\$ 89.325,65
263	-R\$ 893,26	R\$ 1.008,50	-R\$ 89.210,40
264	-R\$ 892,10	R\$ 1.008,50	-R\$ 89.094,01
265	-R\$ 890,94	R\$ 1.008,50	-R\$ 88.976,45



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

**Fone: 3354-1582 / 99755458**  
**e-mail: [sonia\\_tim@hotmail.com](mailto:sonia_tim@hotmail.com)**  
**site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)**  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

**TABELA PRICE (TP) - MINHA CASA - 40 ANOS**

<b>Prc</b>	<b>Juros</b>	<b>Parcela</b>	<b>Saldo</b>
266	-R\$ 889,76	R\$ 1.008,50	-R\$ 88.857,71
267	-R\$ 888,58	R\$ 1.008,50	-R\$ 88.737,79
268	-R\$ 887,38	R\$ 1.008,50	-R\$ 88.616,67
269	-R\$ 886,17	R\$ 1.008,50	-R\$ 88.494,33
270	-R\$ 884,94	R\$ 1.008,50	-R\$ 88.370,78
271	-R\$ 883,71	R\$ 1.008,50	-R\$ 88.245,98
272	-R\$ 882,46	R\$ 1.008,50	-R\$ 88.119,94
273	-R\$ 881,20	R\$ 1.008,50	-R\$ 87.992,64
274	-R\$ 879,93	R\$ 1.008,50	-R\$ 87.864,07
275	-R\$ 878,64	R\$ 1.008,50	-R\$ 87.734,21
276	-R\$ 877,34	R\$ 1.008,50	-R\$ 87.603,05
277	-R\$ 876,03	R\$ 1.008,50	-R\$ 87.470,58
278	-R\$ 874,71	R\$ 1.008,50	-R\$ 87.336,79
279	-R\$ 873,37	R\$ 1.008,50	-R\$ 87.201,66
280	-R\$ 872,02	R\$ 1.008,50	-R\$ 87.065,17
281	-R\$ 870,65	R\$ 1.008,50	-R\$ 86.927,33
282	-R\$ 869,27	R\$ 1.008,50	-R\$ 86.788,10
283	-R\$ 867,88	R\$ 1.008,50	-R\$ 86.647,48
284	-R\$ 866,47	R\$ 1.008,50	-R\$ 86.505,46
285	-R\$ 865,05	R\$ 1.008,50	-R\$ 86.362,01
286	-R\$ 863,62	R\$ 1.008,50	-R\$ 86.217,13
287	-R\$ 862,17	R\$ 1.008,50	-R\$ 86.070,80
288	-R\$ 860,71	R\$ 1.008,50	-R\$ 85.923,01
289	-R\$ 859,23	R\$ 1.008,50	-R\$ 85.773,74
290	-R\$ 857,74	R\$ 1.008,50	-R\$ 85.622,98
291	-R\$ 856,23	R\$ 1.008,50	-R\$ 85.470,71
292	-R\$ 854,71	R\$ 1.008,50	-R\$ 85.316,91
293	-R\$ 853,17	R\$ 1.008,50	-R\$ 85.161,58
294	-R\$ 851,62	R\$ 1.008,50	-R\$ 85.004,70
295	-R\$ 850,05	R\$ 1.008,50	-R\$ 84.846,25
296	-R\$ 848,46	R\$ 1.008,50	-R\$ 84.686,21
297	-R\$ 846,86	R\$ 1.008,50	-R\$ 84.524,57
298	-R\$ 845,25	R\$ 1.008,50	-R\$ 84.361,32
299	-R\$ 843,61	R\$ 1.008,50	-R\$ 84.196,43
300	-R\$ 841,96	R\$ 1.008,50	-R\$ 84.029,89
301	-R\$ 840,30	R\$ 1.008,50	-R\$ 83.861,69
302	-R\$ 838,62	R\$ 1.008,50	-R\$ 83.691,81
303	-R\$ 836,92	R\$ 1.008,50	-R\$ 83.520,23
304	-R\$ 835,20	R\$ 1.008,50	-R\$ 83.346,93
305	-R\$ 833,47	R\$ 1.008,50	-R\$ 83.171,90
306	-R\$ 831,72	R\$ 1.008,50	-R\$ 82.995,12
307	-R\$ 829,95	R\$ 1.008,50	-R\$ 82.816,57
308	-R\$ 828,17	R\$ 1.008,50	-R\$ 82.636,24
309	-R\$ 826,36	R\$ 1.008,50	-R\$ 82.454,10
310	-R\$ 824,54	R\$ 1.008,50	-R\$ 82.270,14
311	-R\$ 822,70	R\$ 1.008,50	-R\$ 82.084,34
312	-R\$ 820,84	R\$ 1.008,50	-R\$ 81.896,68
313	-R\$ 818,97	R\$ 1.008,50	-R\$ 81.707,15
314	-R\$ 817,07	R\$ 1.008,50	-R\$ 81.515,72
315	-R\$ 815,16	R\$ 1.008,50	-R\$ 81.322,38
316	-R\$ 813,22	R\$ 1.008,50	-R\$ 81.127,10
317	-R\$ 811,27	R\$ 1.008,50	-R\$ 80.929,87
318	-R\$ 809,30	R\$ 1.008,50	-R\$ 80.730,67
319	-R\$ 807,31	R\$ 1.008,50	-R\$ 80.529,48
320	-R\$ 805,29	R\$ 1.008,50	-R\$ 80.326,28
321	-R\$ 803,26	R\$ 1.008,50	-R\$ 80.121,04



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

**Fone: 3354-1582 / 99755458**  
**e-mail: [sonia\\_tim@hotmail.com](mailto:sonia_tim@hotmail.com)**  
**site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)**  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr



**TABELA PRICE (TP) - MINHA CASA - 40 ANOS**

<b>Prc</b>	<b>Juros</b>	<b>Parcela</b>	<b>Saldo</b>
322	-R\$ 801,21	R\$ 1.008,50	-R\$ 79.913,75
323	-R\$ 799,14	R\$ 1.008,50	-R\$ 79.704,39
324	-R\$ 797,04	R\$ 1.008,50	-R\$ 79.492,93
325	-R\$ 794,93	R\$ 1.008,50	-R\$ 79.279,36
326	-R\$ 792,79	R\$ 1.008,50	-R\$ 79.063,65
327	-R\$ 790,64	R\$ 1.008,50	-R\$ 78.845,79
328	-R\$ 788,46	R\$ 1.008,50	-R\$ 78.625,75
329	-R\$ 786,26	R\$ 1.008,50	-R\$ 78.403,51
330	-R\$ 784,04	R\$ 1.008,50	-R\$ 78.179,04
331	-R\$ 781,79	R\$ 1.008,50	-R\$ 77.952,33
332	-R\$ 779,52	R\$ 1.008,50	-R\$ 77.723,35
333	-R\$ 777,23	R\$ 1.008,50	-R\$ 77.492,09
334	-R\$ 774,92	R\$ 1.008,50	-R\$ 77.258,51
335	-R\$ 772,59	R\$ 1.008,50	-R\$ 77.022,59
336	-R\$ 770,23	R\$ 1.008,50	-R\$ 76.784,32
337	-R\$ 767,84	R\$ 1.008,50	-R\$ 76.543,66
338	-R\$ 765,44	R\$ 1.008,50	-R\$ 76.300,60
339	-R\$ 763,01	R\$ 1.008,50	-R\$ 76.055,11
340	-R\$ 760,55	R\$ 1.008,50	-R\$ 75.807,16
341	-R\$ 758,07	R\$ 1.008,50	-R\$ 75.556,73
342	-R\$ 755,57	R\$ 1.008,50	-R\$ 75.303,80
343	-R\$ 753,04	R\$ 1.008,50	-R\$ 75.048,33
344	-R\$ 750,48	R\$ 1.008,50	-R\$ 74.790,32
345	-R\$ 747,90	R\$ 1.008,50	-R\$ 74.529,72
346	-R\$ 745,30	R\$ 1.008,50	-R\$ 74.266,52
347	-R\$ 742,67	R\$ 1.008,50	-R\$ 74.000,68
348	-R\$ 740,01	R\$ 1.008,50	-R\$ 73.732,19
349	-R\$ 737,32	R\$ 1.008,50	-R\$ 73.461,01
350	-R\$ 734,61	R\$ 1.008,50	-R\$ 73.187,12
351	-R\$ 731,87	R\$ 1.008,50	-R\$ 72.910,49
352	-R\$ 729,10	R\$ 1.008,50	-R\$ 72.631,10
353	-R\$ 726,31	R\$ 1.008,50	-R\$ 72.348,91
354	-R\$ 723,49	R\$ 1.008,50	-R\$ 72.063,90
355	-R\$ 720,64	R\$ 1.008,50	-R\$ 71.776,04
356	-R\$ 717,76	R\$ 1.008,50	-R\$ 71.485,30
357	-R\$ 714,85	R\$ 1.008,50	-R\$ 71.191,65
358	-R\$ 711,92	R\$ 1.008,50	-R\$ 70.895,07
359	-R\$ 708,95	R\$ 1.008,50	-R\$ 70.595,52
360	-R\$ 705,96	R\$ 1.008,50	-R\$ 70.292,97
361	-R\$ 702,93	R\$ 1.008,50	-R\$ 69.987,40
362	-R\$ 699,87	R\$ 1.008,50	-R\$ 69.678,78
363	-R\$ 696,79	R\$ 1.008,50	-R\$ 69.367,06
364	-R\$ 693,67	R\$ 1.008,50	-R\$ 69.052,24
365	-R\$ 690,52	R\$ 1.008,50	-R\$ 68.734,26
366	-R\$ 687,34	R\$ 1.008,50	-R\$ 68.413,10
367	-R\$ 684,13	R\$ 1.008,50	-R\$ 68.088,73
368	-R\$ 680,89	R\$ 1.008,50	-R\$ 67.761,12
369	-R\$ 677,61	R\$ 1.008,50	-R\$ 67.430,23
370	-R\$ 674,30	R\$ 1.008,50	-R\$ 67.096,03
371	-R\$ 670,96	R\$ 1.008,50	-R\$ 66.758,49
372	-R\$ 667,58	R\$ 1.008,50	-R\$ 66.417,58
373	-R\$ 664,18	R\$ 1.008,50	-R\$ 66.073,25
374	-R\$ 660,73	R\$ 1.008,50	-R\$ 65.725,49
375	-R\$ 657,25	R\$ 1.008,50	-R\$ 65.374,24
376	-R\$ 653,74	R\$ 1.008,50	-R\$ 65.019,48
377	-R\$ 650,19	R\$ 1.008,50	-R\$ 64.661,18



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

**Fone: 3354-1582 / 99755458**  
**e-mail: [sonia\\_tim@hotmail.com](mailto:sonia_tim@hotmail.com)**  
**site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)**  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

**TABELA PRICE (TP) - MINHA CASA - 40 ANOS**

<b>Prc</b>	<b>Juros</b>	<b>Parcela</b>	<b>Saldo</b>
378	-R\$ 646,61	R\$ 1.008,50	-R\$ 64.299,29
379	-R\$ 642,99	R\$ 1.008,50	-R\$ 63.933,78
380	-R\$ 639,34	R\$ 1.008,50	-R\$ 63.564,62
381	-R\$ 635,65	R\$ 1.008,50	-R\$ 63.191,77
382	-R\$ 631,92	R\$ 1.008,50	-R\$ 62.815,19
383	-R\$ 628,15	R\$ 1.008,50	-R\$ 62.434,84
384	-R\$ 624,35	R\$ 1.008,50	-R\$ 62.050,69
385	-R\$ 620,51	R\$ 1.008,50	-R\$ 61.662,69
386	-R\$ 616,63	R\$ 1.008,50	-R\$ 61.270,82
387	-R\$ 612,71	R\$ 1.008,50	-R\$ 60.875,03
388	-R\$ 608,75	R\$ 1.008,50	-R\$ 60.475,28
389	-R\$ 604,75	R\$ 1.008,50	-R\$ 60.071,53
390	-R\$ 600,72	R\$ 1.008,50	-R\$ 59.663,75
391	-R\$ 596,64	R\$ 1.008,50	-R\$ 59.251,88
392	-R\$ 592,52	R\$ 1.008,50	-R\$ 58.835,90
393	-R\$ 588,36	R\$ 1.008,50	-R\$ 58.415,76
394	-R\$ 584,16	R\$ 1.008,50	-R\$ 57.991,42
395	-R\$ 579,91	R\$ 1.008,50	-R\$ 57.562,83
396	-R\$ 575,63	R\$ 1.008,50	-R\$ 57.129,96
397	-R\$ 571,30	R\$ 1.008,50	-R\$ 56.692,76
398	-R\$ 566,93	R\$ 1.008,50	-R\$ 56.251,19
399	-R\$ 562,51	R\$ 1.008,50	-R\$ 55.805,20
400	-R\$ 558,05	R\$ 1.008,50	-R\$ 55.354,75
401	-R\$ 553,55	R\$ 1.008,50	-R\$ 54.899,80
402	-R\$ 549,00	R\$ 1.008,50	-R\$ 54.440,30
403	-R\$ 544,40	R\$ 1.008,50	-R\$ 53.976,20
404	-R\$ 539,76	R\$ 1.008,50	-R\$ 53.507,46
405	-R\$ 535,07	R\$ 1.008,50	-R\$ 53.034,04
406	-R\$ 530,34	R\$ 1.008,50	-R\$ 52.555,88
407	-R\$ 525,56	R\$ 1.008,50	-R\$ 52.072,94
408	-R\$ 520,73	R\$ 1.008,50	-R\$ 51.585,17
409	-R\$ 515,85	R\$ 1.008,50	-R\$ 51.092,52
410	-R\$ 510,93	R\$ 1.008,50	-R\$ 50.594,94
411	-R\$ 505,95	R\$ 1.008,50	-R\$ 50.092,39
412	-R\$ 500,92	R\$ 1.008,50	-R\$ 49.584,82
413	-R\$ 495,85	R\$ 1.008,50	-R\$ 49.072,17
414	-R\$ 490,72	R\$ 1.008,50	-R\$ 48.554,39
415	-R\$ 485,54	R\$ 1.008,50	-R\$ 48.031,43
416	-R\$ 480,31	R\$ 1.008,50	-R\$ 47.503,25
417	-R\$ 475,03	R\$ 1.008,50	-R\$ 46.969,78
418	-R\$ 469,70	R\$ 1.008,50	-R\$ 46.430,98
419	-R\$ 464,31	R\$ 1.008,50	-R\$ 45.886,79
420	-R\$ 458,87	R\$ 1.008,50	-R\$ 45.337,15
421	-R\$ 453,37	R\$ 1.008,50	-R\$ 44.782,03
422	-R\$ 447,82	R\$ 1.008,50	-R\$ 44.221,35
423	-R\$ 442,21	R\$ 1.008,50	-R\$ 43.655,06
424	-R\$ 436,55	R\$ 1.008,50	-R\$ 43.083,11
425	-R\$ 430,83	R\$ 1.008,50	-R\$ 42.505,44
426	-R\$ 425,05	R\$ 1.008,50	-R\$ 41.922,00
427	-R\$ 419,22	R\$ 1.008,50	-R\$ 41.332,72
428	-R\$ 413,33	R\$ 1.008,50	-R\$ 40.737,54
429	-R\$ 407,38	R\$ 1.008,50	-R\$ 40.136,42
430	-R\$ 401,36	R\$ 1.008,50	-R\$ 39.529,28
431	-R\$ 395,29	R\$ 1.008,50	-R\$ 38.916,08
432	-R\$ 389,16	R\$ 1.008,50	-R\$ 38.296,74
433	-R\$ 382,97	R\$ 1.008,50	-R\$ 37.671,20



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

**Fone: 3354-1582 / 99755458**  
**e-mail: [sonia\\_tim@hotmail.com](mailto:sonia_tim@hotmail.com)**  
**site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)**  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr

**TABELA PRICE (TP) - MINHA CASA - 40 ANOS**

<b>Prc</b>	<b>Juros</b>	<b>Parcela</b>	<b>Saldo</b>
434	-R\$ 376,71	R\$ 1.008,50	-R\$ 37.039,42
435	-R\$ 370,39	R\$ 1.008,50	-R\$ 36.401,31
436	-R\$ 364,01	R\$ 1.008,50	-R\$ 35.756,82
437	-R\$ 357,57	R\$ 1.008,50	-R\$ 35.105,89
438	-R\$ 351,06	R\$ 1.008,50	-R\$ 34.448,45
439	-R\$ 344,48	R\$ 1.008,50	-R\$ 33.784,43
440	-R\$ 337,84	R\$ 1.008,50	-R\$ 33.113,78
441	-R\$ 331,14	R\$ 1.008,50	-R\$ 32.436,42
442	-R\$ 324,36	R\$ 1.008,50	-R\$ 31.752,28
443	-R\$ 317,52	R\$ 1.008,50	-R\$ 31.061,30
444	-R\$ 310,61	R\$ 1.008,50	-R\$ 30.363,42
445	-R\$ 303,63	R\$ 1.008,50	-R\$ 29.658,55
446	-R\$ 296,59	R\$ 1.008,50	-R\$ 28.946,64
447	-R\$ 289,47	R\$ 1.008,50	-R\$ 28.227,60
448	-R\$ 282,28	R\$ 1.008,50	-R\$ 27.501,38
449	-R\$ 275,01	R\$ 1.008,50	-R\$ 26.767,89
450	-R\$ 267,68	R\$ 1.008,50	-R\$ 26.027,07
451	-R\$ 260,27	R\$ 1.008,50	-R\$ 25.278,84
452	-R\$ 252,79	R\$ 1.008,50	-R\$ 24.523,13
453	-R\$ 245,23	R\$ 1.008,50	-R\$ 23.759,86
454	-R\$ 237,60	R\$ 1.008,50	-R\$ 22.988,96
455	-R\$ 229,89	R\$ 1.008,50	-R\$ 22.210,35
456	-R\$ 222,10	R\$ 1.008,50	-R\$ 21.423,96
457	-R\$ 214,24	R\$ 1.008,50	-R\$ 20.629,69
458	-R\$ 206,30	R\$ 1.008,50	-R\$ 19.827,49
459	-R\$ 198,27	R\$ 1.008,50	-R\$ 19.017,27
460	-R\$ 190,17	R\$ 1.008,50	-R\$ 18.198,94
461	-R\$ 181,99	R\$ 1.008,50	-R\$ 17.372,43
462	-R\$ 173,72	R\$ 1.008,50	-R\$ 16.537,65
463	-R\$ 165,38	R\$ 1.008,50	-R\$ 15.694,53
464	-R\$ 156,95	R\$ 1.008,50	-R\$ 14.842,97
465	-R\$ 148,43	R\$ 1.008,50	-R\$ 13.982,90
466	-R\$ 139,83	R\$ 1.008,50	-R\$ 13.114,23
467	-R\$ 131,14	R\$ 1.008,50	-R\$ 12.236,88
468	-R\$ 122,37	R\$ 1.008,50	-R\$ 11.350,75
469	-R\$ 113,51	R\$ 1.008,50	-R\$ 10.455,75
470	-R\$ 104,56	R\$ 1.008,50	-R\$ 9.551,81
471	-R\$ 95,52	R\$ 1.008,50	-R\$ 8.638,83
472	-R\$ 86,39	R\$ 1.008,50	-R\$ 7.716,72
473	-R\$ 77,17	R\$ 1.008,50	-R\$ 6.785,38
474	-R\$ 67,85	R\$ 1.008,50	-R\$ 5.844,74
475	-R\$ 58,45	R\$ 1.008,50	-R\$ 4.894,69
476	-R\$ 48,95	R\$ 1.008,50	-R\$ 3.935,13
477	-R\$ 39,35	R\$ 1.008,50	-R\$ 2.965,98
478	-R\$ 29,66	R\$ 1.008,50	-R\$ 1.987,14
479	-R\$ 19,87	R\$ 1.008,50	-R\$ 998,51
480	-R\$ 9,99	R\$ 1.008,50	R\$ 0,00
<b>Totais</b>	<b>-R\$ 384.079,98</b>	<b>R\$ 484.079,98</b>	

<b>Total das Parcelas</b>	<b>R\$ 484.079,98</b>
<b>Juros Incidentes</b>	<b>-R\$ 384.079,98</b>
<b>Capital Amortizado</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>



**SÔNIA REGINA RIBAS TIMI**  
PERITA - CÁLCULOS

**Fone: 3354-1582 / 99755458**  
**e-mail: sonia\_tim@hotmail.com**  
site: [www.periciascalculosjudiciais.com.br](http://www.periciascalculosjudiciais.com.br)  
Rua Lidia Klinger, 692 CEP 82.130-160 Curitiba - Pr